



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 211/2015 – São Paulo, segunda-feira, 16 de novembro de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6286**

**MONITORIA**

**0013409-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA(PE026406 - PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA)**

Fl. 97: Defiro a coleta de padrões de Jurandir José de Brito e Silva, que devera ocorrer nas dependências deste juízo, dia 15 de dezembro de 2015, as 15:00 horas, devendo, o mesmo, estar munido de documentos pessoais, estando facultada a presença da assistente técnica nomeada. Defiro também, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da coleta para entrega do laudo. Considerando que o autor tem seu domicílio no estado de Pernambuco, intime-se seu advogado pelo correio eletrônico (e-mail) informado no rodapé de sua petição de fl. 59. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038678-69.1998.403.6100 (98.0038678-5) - ANGELO VANNI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X CICERO LUIZ DE SOUZA X CICERO SOARES TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias às fls. 433.

**0015152-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015152-8) - HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Adoto como corretos e em consonância com o decidido os cálculos de fls. 329/332-V, elaborados pelo contador do juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação da ré, diante dos documentos de crédito juntados às fls. 340/341 dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0026353-52.2004.403.6100 (2004.61.00.026353-4)** - EDNA DE JESUS PEREIRA(SP130085 - JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO E SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Iniciada a fase de execução foi a Caixa Econômica Federal instada a depositar o valor de R\$ 38.209,26, conforme cálculos da executante de fls. 101/103. Intimada pelo despacho de fl. 104 a ré apresentou petição impugnando o valor e, apresentando outro valor que foi considerado como incontroverso. A executante requereu e lhe foi deferido o levantamento dos valores tidos como sendo incontroverso, ou seja, R\$ 35.409,00, conforme petição da ré de fls. 108/110 dos autos. O feito foi remetido ao contador do juízo para elaboração de cálculos. Os cálculos apresentados pelo contador são inferiores ao valor apresentado pela executada e considerado como incontroverso. Assim, adoto como corretos os cálculos de fls. 117/119 elaborados pelo contador do juízo por serem representativos do julgado e, para que não haja enriquecimento sem causa, determino a executante que no prazo de 10 (dez) dias, restitua o valor recebido a maior, observando-se os cálculos ora adotados e a atualização pertinente. Int.

**0021996-43.2015.403.6100** - DONIZETI RUBIO FRANCISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0022193-95.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA DE SOUSA SOARES(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0022451-08.2015.403.6100** - RENATO RIBEIRO DO VALLE(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0022472-81.2015.403.6100** - MARILENE DE ALMEIDA GONCALVES(SP354364 - JOSE TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0022679-80.2015.403.6100** - ANGELO ADAMO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011546-17.2010.403.6100** - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI CLELIA VIEIRA DE SANTANA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936711-81.1986.403.6100 (00.0936711-0)** - ADAO SANTOS DA SILVA X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ALFREDO MAIA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ANNA MARIA FRANZE X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANA MARIA DA SILVA SANTOS MIRANDA X ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI X ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON X ANASTACIO JOSE VICENTE X ANIZI JOSEPH X ANTONIO CARLOS JOAQUIM X ANTONIO FAVINI LOPES X ANTONIO IRINEU X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X ARLENI BARBOSA DE TOLEDO X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

BENEDITO APARECIDO FERREIRA X BENEDITO GOMES DE ARAUJO X BERNARDETE DE LEMOS VELLOSO X CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO X CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA X CARMEN LUCIA MENDES CORREIA VIDAL(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO IDALGO NOVIS X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CELIA MARIA MATIAS FELICIO X CELIA REGINA MASSI DE BIAGI X CELSO LUIZ FRANZIN X CONCEICAO APARECIDA CAMARGO BUENO MASCARENHAS X CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA X COSME BALTHAZAR DE SOUZA X DAISY ZAMBELLO CANTARELLI X DALWANY CARVALHO OLIVEIRA PINHEIRO X DECIO JOSE DOS REIS X DENISE MARIA GONCALVES AIRES COSTA X DIRCE DE OLIVEIRA NEVES X DERCISA IONE LOPES BARBOSA X DIVALDO PELICANO X DORA MINERVINA RODRIGUES REIS X DORALICE NEVES PERRONE X DORACY URSULA LOPES BLACK X DUARTE MIGUEL VARA X DULCE GOREY X DURVAL JOSE INACIO X EDNA GOOS MORTARI X EDWALDO JOSE CUNHA X ELAINE MARTINS PARISI X ELDER PEREIRA DA SILVA X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELISABETH COSTA MASCIOLI X ELISETE TEREZA MUNIZ X ELIZA DA SILVA FIALHO X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X ELOY GREGORIO DA SILVA X ELZA APARECIDA DANDRADE TRIVELATO X ELZA PROSPERI PAIVA X EMILIO RODRIGUES FILHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCILIA DE FARIA DO PESO X ERICA ELOIZA PELOSI X ELNETE DE GRAVA DALMATI X EUNICE ANACLETO JACINTHO X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X EVANDA LAVORATO X FABIANO FRANCO SO X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA X FRANCISCO TERUYA X FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR X FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA X FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BERNARDINO COSTA BETTONE X FRANCISCO MARIA MARTINHO X GLAUCE ANDRADE MARQUES X GENNY SOPHIA MICELLI X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X HELIO MARTINS X HILDA BRANCO LAETANO X HILDA NOVAIS FAGUNDES X IARA NATTIVIDADE MACHADO X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IDA PESSOA X ILMEN MARTINS DE SOUZA X ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS X IRACI MEIRA LEITE X IRACY BIGELLI X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X ISAIAS ANTUNES X IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JACIRA VIEIRA DE MORAIS X JAIR MARTINS X JOANA CATARINA GIOVANINI TOBALDINI X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO CARLOS PELASSO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ADRIANO PERINA X JOSE AMARO FILHO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE FELICIO X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSE PEDRO PINHEIRO X JOSE PEREZ NETTO X JOSE RAMAO AREAS MARTINS X KATSUMI KOMEAGAE X KUMIKO ETO X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LELIA APPARECIDA BRESSAN(SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X LENITA DIMAS X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LEOZINDO CARLOS PINTO X LIA MAURA FUZETO X LIGIA LEITE CRUZ X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA X LUCIMAR DONIZETTI GOMES X LUCIMAR MARTINS LOPES X LUCY OMURA X LUISA MARIA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA X LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO X LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI X MARCELO SIQUEIRA SILVA X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA ALICE BRASIL FIUZA X MARIA ALICE VITOR BENEDETTI X MARIA APARECIDA COSTA LOPES X MARIA APARECIDA FERNANDES PERUCHI X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO X MARIA BRANDAO FERNANDES X MARIA CRISTINA GOMES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA CRISTINA KISZKA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA DAS GRACAS APARECIDA BRAZ X MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI X MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA LUISA PERRI ESTEVES X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA X MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA X MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA X MARIA DE SOUZA OLIVETI X MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO X MARIA ZELIA GRACIANO X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE PEREIRA FRAZAO X MARLENE RIBEIRO MARQUES X MARY GIL BARRONUEVO X MARY SILVA ESTEVES X MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA PAES X MARIA REGINA RODRIGUES MAESTRE X MARLEY BORTOTO BRAGHINI X MASAFUSA YOSHIMORI X MATHILDE BELTRESCHI X MENNA MELLO BARRETTO X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA X MOACYR SIQUEIRA LIMA X MARTA JUNKO KABU X NADIA ANGHEBEN MANZANO X NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO X NEIDE GIULIANNI X NELY BISMARA GOMES X NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NORMA ANELLO MARQUES NOVO X NORMA LOTTI X OSVALDO CESAR RODRIGUES X OSWALDO DE BARROS X REGINA GUIDINI DENARDI X RENATO CORREA SANDRESCHI X RENATO DE SOUZA COELHO X RITA MARIA MOURA LEAL X ROGERIO DE ASSIS CARVALHO X RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SARAIVA X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X ROSELI DE FATIMA FURLAN LUISOTTO X ROSINA RICETTO X RUCSAN HADDAD X SALVADOR COSSO FILHO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SEBASTIAO GALCINO X SERGIO LUIZ SACAMOTO X SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE X SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES X SIDNEI FERNANDES CAMARA X SOLANGE GENTILINI DE MELO X SOLANGE MATSUO X SMENIA ROCHA ADRIANO X SONIA APARECIDA BRAZ X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO X SONIA MARA TAVARES BANINETTE X SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM X SUZETE DE MEIRA STEFANI X THANIA APARECIDA BRITES ANSEMI X UBALDO NUNES X URSULA GUIRADO(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X VALDETE ACERRA FIGUEIREDO X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA X VALMIR TELES DE MENEZES X VANIA DE FATIMA

GIACOMELLO X VERA REGINA PIERRE X VERGINIA CLARISSE DA SILVA X VERA LUCIA COSTA E SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA X VICENTE DE PAULA VICENTINI X ZAIDA MUSSI LEAO X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO X YONEIDA LAUAND X YVONNE STOCCO RODRIGUES X WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI PERUSSI X WALDIR DONADON X WLADIMIR NOVAIS X WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA X WALDO SCHWARTZ X WILMA MARIA DE MATOS X WILSON MIGUEL VIEIRA(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA) X ADAO SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, devendo os executantes entregarem na secretaria deste juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, em mídia eletrônica, em planilha excel, contendo as informações na seguinte ordem: número do processo, tipo de requisição, nat. do crédito, Ind. Bloq. Dep. Judicial, Ind. Lev. à Ord. Juízo Orig., data da conta, data do trans. julg., data trans. Julg. embargos, nome do requerente, CPF do requerente, OAB do adv. do requerente, Cód. Lot. Serv. PSS, cond. Servidor-PSS, Valor de contribuição PSS, Valor requisitado do requerente, Valor requisitado do advogado, Data Int. do Réu (EC 62/09), Valor compensado, data de nascimento requerente, doença grave, pagto. Hon. Destaque à Sociedade de Advogados, nome do servidor falecido, CPF do servidor falecido, tipo de documento de arrecadação, cod. Tributo Receita Federal, tipo de identificação débito, identificação do debito, número de meses exercícios anteriores, deduções individuais, número de meses do exercício corrente, ano exercício corrente, valor do exercício corrente, valor do exercício anteriores. Determino que no prazo de 05 (cinco) dias, sejam apresentadas a este juízo os termos de renúncia de Mauricio Bressan Rocha Viana e Marcelo Bressan Rocha Viana em favor de seu irmão Mario Bressan Rocha Viana. Determino ainda que, independentemente da diversidade de advogados, as informações para a expedição dos ofícios requisitórios devem ser apresentadas em uma única mídia que contemplem todos os requerentes, inclusive os herdeiros devidamente habilitados. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0910671-62.1986.403.6100 (00.0910671-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG E SP146832 - VIVIANE MANFRÉ DOS SANTOS) X CLODOMIRO TROIANI NETO(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CLODOMIRO TROIANI NETO

Intime-se o expropriante, para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire a Carta de Adjudicação expedida nestes autos, assinando sua retirada e ficando responsável pelo recolhimento das custas relativas ao registro da mesma, devendo ainda, comunicar este juízo de todo o ocorrido, e quanto a realização do registro. Int.

**0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9)** - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Fls. 1194/1196: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021085-32.1995.403.6100 (95.0021085-1)** - JANETE FONTES OLIVEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X JORGE MILTON TELXEIRA AGOSTINHO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP221447 - RAFAEL OLIMPIO SILVA DE AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANETE FONTES OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE MILTON TELXEIRA AGOSTINHO

Diante dos apontamentos contidos na petição de fls. 626/627, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

**0031927-71.1995.403.6100 (95.0031927-6)** - ANTONIO FRANCISCO MOURAO X ROENITO FERREIRA BORGES X MARLENE TRONBJERG DE VILLAFUERTE(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 210/211: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2)** - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adoto como corretos os cálculos e os apontamentos elaborados pelo contador do juízo de fls. 848 e 881 por estarem em consonância com o julgado, observando que, por não se encontrarem nos autos os extratos que informariam os valores depositados e as taxas utilizadas durante o período em que o autor estava trabalhando na empresa, não sendo possível afirmar se a progressão foi ou não aplicada. Seria este o ponto controvertido, porém, diante da já dita ausência dos extratos e se considerando a época em que a progressividade ocorreu, 1967 e 1971, e ainda, a guarda trintenária destes documentos, fica portanto, este ponto, prejudicado diante da impossibilidade de verificação. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Int.

**0006630-76.2006.403.6100 (2006.61.00.006630-0)** - JOAO ALBERTO GOUVEIA DA SILVA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X JOAO ALBERTO GOUVEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

### **Expediente Nº 6289**

#### **MONITORIA**

**0014146-21.2004.403.6100 (2004.61.00.014146-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINI MERCADO FERREIRA SILVA LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Ciência à parte ré sobre a restrição efetuada pelo RENAJUD de fls.106/107. Diante da restrição efetuada nos veículos da parte ré, esclareça a parte autora se tem interesse nos referidos bens uma vez que em sua petição de fls.146/154 requereu penhora sobre faturamento da empresa.

**0009288-10.2005.403.6100 (2005.61.00.009288-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NO AR ESTUDIOS LTDA EPP X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI

Ciência ao autor sobre o resultado negativo do BACENJUD de fls.454/456.

**0007428-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007428-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTA SACCHI MANCINI(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X ANTONIO ROBERTO MANCINI(SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA)

Proceda-se à busca de bens passíveis de penhora pelo sistema Renajud. Após, ciência à autora acerca dos resultados. Int.

**0021315-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021315-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSA LOJA MOVEIS PENHENSE LTDA X ALDECIO RODRIGUES DA SILVA(SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0026462-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026462-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARAGNO X LUIZA TEIXEIRA MARAGNO(SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Cumpra a parte autora sobre o despacho de fl.197. Sem prejuízo, diga a parte ré sobre a petição de fl.196 da autora.

**0009254-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009254-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVOLI REGINA PEREIRA CHAVES DOS SANTOS X CARIVALDO PEREIRA BRITO

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda

que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0011597-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011597-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE LOBO LEITE X FORTUNATA REGINA DUCA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Esclareça a parte autora sua petição de fl.445, uma vez que segundo despacho de fl.444 a ré Cristiane Lobo Leite não mais reside no Brasil (certidão de fl.434).

**0016968-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016968-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA NOVAES VIEIRA X TELMO RODRIGO DOS PASSOS(SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO)

Ciência a parte autora sobre a petição de fl.196.

**0006664-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006664-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONCA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X DANILO DOS SANTOS QUINTA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA)

Manifeste-se a parte ré sobre as petições de fls.168/169 e 170 da autora.

**0013619-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013619-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN MARIA BELTRAO

Defiro o prazo requerido pela parte autora em sua petição de fl.124.

**0007843-78.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARTA VERONICA SILVA ARAUJO - ME

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0014470-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME ZIMMERMANN GOMES X NIALVA ZIMMERMANN GOMES(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI)

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias.

**0015668-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI RAMALHO RAMOS

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

**0004590-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DONIZETI PEREIRA(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição da autora de fls.86/93.

**0012206-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISABEL CRISTINA PINHEIRO(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos documentos originais anexados ao processo conforme requerido à petição de fls.124. Int.

**0015175-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON DE OLIVEIRA MADUREIRA FILHO

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda

que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0016750-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER JOSE DA SILVA

Defiro o prazo de 20(vinte) dias como requerido pela parte autora. int.

**0018311-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MUNIZ SANTANA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0020752-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FRANCISCO DA GAMA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0020900-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO ELEUTERIO DA SILVA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0021626-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JACQUELINE MERCES CERQUEIRA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0021691-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANTE CAVALCANTE MELO JUNIOR

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0006080-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISELMA BEZERRA BATISTA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda

que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0014453-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON FELIX DA SILVA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0015333-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA NETO

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0016514-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SARAIVA DA SILVA X RUY SARAIVA DA SILVA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0017809-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO SILVA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0021372-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON DE JESUS SILVA ARAUJO

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0001825-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENNIFER CRISTINE LEO BENEDITO DE ANDRADE

Cite-se no endereço indicado à fl.59 haja vista que os outros endereços indicados anteriormente já foram diligenciados e restaram infrutíferos. Int.

**0003378-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINDREIA ALVES DA SILVA VIEIRA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem



ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0004414-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS ME X CLAUDICEIA DE SOUZA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0007161-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WARLEN GOMES DOS REIS

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0008147-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMEY ABDO JABER

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0008711-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MENDES DE ALMEIDA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0008736-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO FARIA DA SILVA

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre os resultados das buscas de fls.39/42. Int.

**0015852-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA FLAMINIO X EDNA DE LIMA

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud, Siel e Infojud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007529-36.1990.403.6100 (90.0007529-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURO MACHADO DE LIMA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)

Torno sem efeito o despacho de fl.199 e conseqüentemente a carta precatória nº 304/2015 (fl.200), uma vez que segundo ofício de fls.153/155 não foi possível a realização da penhora do imóvel. Remetam-se os autos ao arquivo.

**0007328-34.1996.403.6100 (96.0007328-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PALLENS EMBALAGENS LTDA-ME X CHANG CHENG YU X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA X JUDE CHU

Defiro o requerimento do exequente de fl.143. Expeçam-se os mandados e/ou cartas precatórias nos endereços indicados na petição supra referida, ainda não diligenciados.

**0033225-64.1996.403.6100 (96.0033225-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RO - VICKY CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X ARTIN GOGENHAN

Defiro o pedido de vista do exequente à fl.223.

**0006738-76.2004.403.6100 (2004.61.00.006738-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON ALVES MORAES X SUELY LONGO(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)

Defiro à parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal. Int.

**0009584-32.2005.403.6100 (2005.61.00.009584-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA X JOANA GUIMARAES DE ABREU

Defiro o pedido de vista do exequente à fl.196.

**0013170-77.2005.403.6100 (2005.61.00.013170-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA GOMES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

Em face do valor bloqueado por meio do BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Ciência ao exequente sobre a resposta do BACENJUD de fs.296/298. Intime-se, pessoalmente, o autor para que informe o que pretende.

**0028455-13.2005.403.6100 (2005.61.00.028455-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA BISPO DOS SANTOS X OLANDIR FERREIRA DA SILVA

Defiro a vista dos autos fora de secretaria conforme requerido pela autora. Int.

**0024054-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024054-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA SILVA DE LACERDA(SP052575 - SANDRA MARIA BOLDINI)

Intime-se, pessoalmente, ao exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.

**0001715-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001715-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO

Ciência ao exequente sobre os resultados das buscas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD de fs. 184/193.

**0014436-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014436-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABRICIO CHRISPIM LOPES

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0016689-55.2008.403.6100 (2008.61.00.016689-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR ALVES

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas de diligências de oficiais de justiça da Justiça Estadual para a citação do(s) réu(s) Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

**0010528-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010528-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMAGRAPH IND/ COM/ E EDITORA LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X FABIO FERRAZ MARQUES CORRES

Ciência ao exequente sobre a informação de fl.265. Devendo recolher as custas complementares e comprovar o recolhimento no Juízo deprecado para onde a carta precatória foi distribuída. Sem prejuízo, manifeste-se sobre os resultados de buscas de fs.237/263.

**0009749-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMENTINA DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2015 10/502

CARMO PYRAMO

Ciência ao exequente sobre os resultados das buscas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD de fls.86/90.

**0021818-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA EZEQUIEL DE ARAUJO SANTANA(SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Ciência ao exequente sobre o resultado do sistema RENAJUD à fl.165.

**0008731-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO(SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE)

Informem as partes se houve acordo nestes autos, segundo a petição de fl.130.

**0000856-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MONACO DEL BELLO

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Cumpra o exequente o despacho de fl.59.

**0002651-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0004992-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE ADARIO

Defiro o requerimento da parte autora em sua petição de fl.92, reiterado à fl.98. Expeça-se o edital para citação do réu.

**0010228-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMAURI EDUARDO LUGLIO

Diga o exequente sobre a não realização da penhora nestes autos (fl.33v), devendo requerer o entende devido, no prazo legal.

**0014947-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP X DEMERVAL ALMEIDA SANTOS JUNIOR X PAULO SERGIO DE FARIA RIBAS

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Sem prejuízo, defiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

**0011406-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOSDOIAR EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X DEBORA RASEC RADULSKI X MARIA CRISTINA CORDEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência ao exequente sobre as cartas precatórias nº 153/2015 (fls.95/98) e 155/2015 (fls.99/141). Manifeste-se expressamente sobre o bem ofertado à penhora, às fls.112/128).

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0008478-54.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARIDA DO CEU SILVA SANTIAGO MARQUES X SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO X CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO

Para fins de cumprimento do despacho de fl.146, é necessário o número dos CPFs dos executados, sem os quais se torna impossível utilizar os sistemas de busca. E como não constam os números dos CPFs na inicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente apresentá-los. Após a apresentação, cumpra-se o despacho supra referido.

**0012984-05.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI BERNARDES CORREA

Proceda-se a busca de endereços conforme requerido pela exequente. Após, cite-se. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 4733

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0021781-67.2015.403.6100** - MAC-LEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao valor do ICMS incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, que a parte ré seja condenada à repetição de tais valores. Sustenta a autora, em síntese, que tal exação é inconstitucional, uma vez que a parcela relativa ao ICMS não constitui elemento positivo a integrar seu patrimônio, mas sim despesa. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos valores por ela recolhidos a título de PIS e COFINS no limite de sua incidência sobre o montante do ICMS, bem como determinado à parte ré que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos ou tendentes à cobrança de tais exações, até o julgamento final da ação. Intimada, a autora juntou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 50/51), bem como requereu o aditamento da inicial, atribuindo à causa o valor de R\$194.629,93 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), conforme petição de fls. 52/54. Os autos vieram conclusos. Decido. RECEBO a petição de fls. 52/54 como emenda à inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, verifico não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque o conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-Lei n 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00088164920144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Acompanho assim, ao menos em princípio, o posicionamento jurisprudencial minoritário contrário à tese da parte autora, uma vez que o julgamento do RE nº 240.785/MG não ocorreu sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 52/53). Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013842-41.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026123-44.2003.403.6100 (2003.61.00.026123-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANTONIO BATISTA NETO - ESPOLIO X ARACI LOURENCO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X EUDES DE SOUZA FERREIRA X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X HELENA PEREIRA ROSA X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Fls.131(verso): Defiro o requerido pela União. Intime-se a embargada para que comprove a diligência feita conforme alegação às fls.130. Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, tornem os autos à União.

**0022053-61.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-06.1995.403.6100 (95.0000083-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0040335-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040335-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AGROPV AV AGROPECUARIA LTDA X TRANSPV TRANSPORTES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Intime-se Revati Agropecuária Ltda incorporadora de:Agropav Agropecuária Ltda e Transpav Transportes Ltda para que junte aos autos dos Embargos à Execução, da ação ordinária e da ação cautelar, contrato social autenticado, bem como procuração com o CNPJ correto, dada a divergência entre o contrato e a procuração. Na sequência,encaminhem-se os autos à Contadoria para elaborar cálculos nos termos do julgado.

**0050840-28.2000.403.6100 (2000.61.00.050840-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035554-54.1993.403.6100 (93.0035554-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANTONIO APARECIDO TURATO X APARECIDA KAZUE SASSAQUI X HILTON LUIZ SALZEDAS X JAIR LOPES MACHADO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Torno sem efeito o transito em julgado certificado nos autos às fls.268, haja vista o equívoco ocorrido. Tendo em vista a sentença de extinção de fls.271, certifique a Secretária o trânsito em julgado, trasladando-se as cópias para os autos principais.Int.

**0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado juntado aos autos às fls.316, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito.Prazo:10(dez)dias a começar pelo embargante.

#### **Expediente N° 4740**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008941-55.1997.403.6100 (97.0008941-0)** - ALCIDES BASSETO X ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA X EUCLYDES FERRARESI X JOSE DUDA DA COSTA X MANOEL MALDONADO X NELSON BISCARO X PAULINO RABETTI X PAULO TADANOBU SAKAMOTO X SIDNEI SANTANA X UVALDIR PEDRO ZAGO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento juntado aos autos, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito para regular prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.

**0018707-98.1998.403.6100 (98.0018707-3)** - ADEMAR FELICIANO DA SILVA X JOSE RODRIGUES X PRIMO NASCIMENTO BATISTA X ROSANGELA NATALINA PEREIRA X TEREZINHA BERALDO DE MORAES SACHETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002325-54.2003.403.6100 (2003.61.00.002325-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028554-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028554-5)) ALFREDO VIEIRA X ONOFRE BENEDITO X FRANCISCO RUSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019280-82.2011.403.6100** - CONSTRUTORA OAS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

**0022663-29.2015.403.6100** - ARTURO CARNERO MUNOZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0022777-65.2015.403.6100** - VLADIMIR MIRANDA DOS SANTOS(SP181030 - DEISE TONUSSI MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0022981-12.2015.403.6100** - SOLANGE MARIA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0023027-98.2015.403.6100** - JOSE QUINTINO DE SOUZA PEREIRA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022574-07.1995.403.6100 (95.0022574-3)** - NORMA MACRUZ PEIXOTO X LEONOR GONCALVES SIMOES X HAMILTON CESAR DA SILVA X SILENE SILVIA CERAVOLO CAMPEDELLI X NEIDE GONCALVES X NADJA PAIVA MANGINI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NORMA MACRUZ PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR GONCALVES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE SILVIA CERAVOLO CAMPEDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADJA PAIVA MANGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da guia de depósito de fls.417.Apreciarei posteriormente sobre a planilha de cálculos trazida pela União, tendo em vista o valor pequeno a ser levantado.

**0013948-62.1996.403.6100 (96.0013948-2)** - ANTONIO GRO FILHO X ANTONIO LALLI NETTO X BATISTA GIOLLO NETTO X DERCILIO GENTINI X GERSON BIANCHI X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO BARBOSA X SEBASTIAO GAEM ALISSON X VICENTE RODRIGUES BOTELHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO GRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LALLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BATISTA GIOLLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCILIO GENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2015 14/502

FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GAEM ALISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RODRIGUES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do AI que deu provimento ao requerido pela parte autora, intime-a para requerer o que de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**0031957-04.1998.403.6100 (98.0031957-3)** - MANOEL FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X APARECIDO JOSE RODRIGUES X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X HAROE SOUZA DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X MANOEL FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a retirada do alvará de levantamento nº 234/2014, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópia do alvará de levantamento devidamente liquidado, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9132**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900167-30.2005.403.6100 (2005.61.00.900167-0)** - WALDEMAR NAVARRA (SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO E SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda, consoante decisão proferida às fls. 288/292, na condição de Assistente Simples. Após, considerando o óbito do autor, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 366, manifeste-se a parte autora. Em seguida, tomem conclusos para deliberação.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028405-75.1991.403.6100 (91.0028405-0)** - COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC (SP033026 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0696193-57.1991.403.6100 (91.0696193-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684642-80.1991.403.6100 (91.0684642-4)) AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Acolho, para seus devidos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada pela União Federal às fls. 167/170. Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0017971-90.1992.403.6100 (92.0017971-1)** - ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS X UNIAO FEDERAL(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte Autora, ora Exequente, acerca das alegações da União Federal às fls. 648, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0012407-03.2010.403.6100** - CARLOS ROBERTO BRAGA X DARCIO LEITEIRO X JACOB FLOHR X KAZUO NAKASHIMA X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X OSWALDO TAIMEI ITO X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X TITO LIVIO MALENA X TOSHIARO HARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BRAGA X UNIAO FEDERAL X DARCIO LEITEIRO X UNIAO FEDERAL X JACOB FLOHR X UNIAO FEDERAL X KAZUO NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TAIMEI ITO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X TITO LIVIO MALENA X UNIAO FEDERAL X TOSHIARO HARA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fl.675/680: I - Defiro o pedido de expedição de ofício à Fundação CESP, para que traga aos autos a documentação requerida pela parte autora, à fl. 680, item i. Prazo: 30 (trinta) dias. II - Quanto às declarações de Ajuste Anual dos autores, referente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação, deverão ser apresentadas pelos próprios autores, também no prazo de 30 (trinta) dias. Atente-se que o ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 675/680 e 681.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025835-43.1996.403.6100 (96.0025835-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025837-13.1996.403.6100 (96.0025837-6)) RICARDO CARMONA X RENILDA DUTRA DE OLIVEIRA(SP182771 - DORIVAL CARMONA GARCIA) X RICARDO JOSE PALHARINE X ROSANA MARIA SIMONELLI PALHARINE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILDA DUTRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE PALHARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARIA SIMONELLI PALHARINE

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 771/774. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0044346-21.1998.403.6100 (98.0044346-0)** - PIO ANTONIO NOGUEIRA(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X PIO ANTONIO NOGUEIRA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes acerca de fls. 238/241, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0055916-67.1999.403.6100 (1999.61.00.055916-4)** - COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X UNIAO FEDERAL X COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA

Vistos, em decisão. Embargos de Declaração de fls. 660/662: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, o Réu ré opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fls. 659. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não constam os vícios apontados. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 659, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho. Portanto, em vista da decisão de fls. 619/619vº a qual agravou a parte autora, tendo sido ao Recurso negado provimento (fls. 647/655), cumpra-se o despacho de fls. 659, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal nos termos em que determinado. Tendo em vista a Lei nº 11.457/07, art. 16, caput, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, devendo constar apenas a UNIÃO FEDERAL, excluindo-se INSS. Com o retorno dos autos do SEDI, intimem-se.



**0031148-43.2000.403.6100 (2000.61.00.031148-1)** - TEREZINHA PORTAL SILVA X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X RONI EDUARDO FERREIRA X ANA MARILIA DUMONT X MARIA ARLENE COSTA X RICARDOF JOSE RAMOS MARTINEZ X ROSEMARA FREITAS DA SILVA X VERA LUCYLIA CASALE X JOSE RENATO DE SOUZA X LUIZ GONZAGA AMARAL(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TEREZINHA PORTAL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONI EDUARDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARILIA DUMONT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ARLENE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDOF JOSE RAMOS MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARA FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCYLIA CASALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte exequente para que proceda conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 555, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0010027-22.2001.403.6100 (2001.61.00.010027-9)** - ALFREDO LUCIO DA SILVA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALFREDO LUCIO DA SILVA X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X SORAIA TOLEDO DA SILVA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 656: Apresente o Executado o documento mencionado (guia de depósito), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fls. 654. Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações acerca do pedido de expedição de alvará, de fls. 657. Int.

**0022660-26.2005.403.6100 (2005.61.00.022660-8)** - DJALMA RIBEIRO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X DJALMA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA RIBEIRO DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Vistos, em despacho. I - Petição de fls. 403/407: Razão assiste ao Réu Itaú Unibanco S/A. Portanto, proceda a Secretaria às anotações pertinentes quanto ao d. patrono Dr. Elvio Hispagnol, OAB/SP 34.804 no sistema processual AR-DA. Intime-se o Réu Itaú Unibanco S/A para cumprimento do despacho de fls. 384, reabrindo-se o prazo recursal. Concedo-lhe, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 404, para apresentação do Termo de Liberação de Hipoteca. II - Manifestem-se as partes Exequente e Caixa Econômica Federal, acerca da petição de fls. 388/389 e fls. 395/397, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pelo Exquente.

## **Expediente N° 9136**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039784-32.1999.403.6100 (1999.61.00.039784-0)** - DILMA FRISANCO BRAZ X MARCO ANTONIO BRAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 443/444, referene ao Acordo transacionado entre as partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, observadas as formalidades legais.

**0002514-37.2000.403.6100 (2000.61.00.002514-9)** - MAURANO & MAURANO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, em despacho. Intime-se o d. patrono, Dr. Marcos Tanaka de Amorim, acerca das alegações da União Federal, às fls. 357/361. Prazo: 10 (dez)dias. Após, venham-me conclusos para deliberações acerca da execução do julgado, conforme requerido às fls. 350/352.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008205-07.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022925-72.1998.403.6100 (98.0022925-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ADRIANA NEVES DE SOUZA BENTO X ANNEMARIE

KATAYAY PEREIRA X CELIA SANTOS MORAIS RODRIGUES X CLAUDETE GOMES DA SILVA X CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X CLEIDE RENER PIERINA X CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X DARLENE MARTINS BELISARIO X ELIANE ALBERTO MARQUES X ELIZETE MARTINS DA SILVA(Proc. ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 707: Defiro o pedido de expedição de ofício precatório, conforme requerido. Para tanto, trasladem-se aos autos principais, sob nº 0022925-72.1998.403.6100 cópia de fls. 02/53; 682/683; 685/687; 702/706; 707 e deste despacho, para prosseguimento da execução naqueles autos. Após, desapensem-se estes Embargos, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observando-se as formalidades legais.

**0015624-78.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022725-11.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RAIMUNDO NONATO DO NACIMENTO SOUZA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650932-16.1984.403.6100 (00.0650932-0)** - GRANIPAVI IMOVEIS LTDA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X GRANIPAVI IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO DEBELIAN X ARACI DEBELIAN X ELISA DEBELIAN

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Apresente o Exequente Instrumento de Procuração referente à ELISA DEBELIAN, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareçam ainda, se o Alvará de Levantamento requerido deverá ser rateado entre os herdeiros de Gaspar Debelian ou expedido em nome da representante do espólio. Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos para deliberações acerca da expedição de Alvará. Int.

**0728850-52.1991.403.6100 (91.0728850-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711059-70.1991.403.6100 (91.0711059-6)) CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA X CERAMICA 3M LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA 3M LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA 3M LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDRARIA GILDA LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDRARIA GILDA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA COLONIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA COLONIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 962/963: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022725-11.2011.403.6100** - RAIMUNDO NONATO DO NACIMENTO SOUZA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DO NACIMENTO SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, sob nº 0015624-78.2015.403.6100, suspendo o andamento do presente feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042384-65.1995.403.6100 (95.0042384-7)** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X JOSE AVELINO DA SILVA X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X SILVIO DE ABREU FONSECA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP144341E - ANTONIO APARECIDO FUSCO E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE

OLIVEIRA E SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE ABREU FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada à reposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Embora devidamente intimada a trazer aos autos os respectivos extratos, informou que não os possui. As diligências realizadas nos antigos bancos depositários também restaram infrutíferas, esgotando-se os meios disponíveis para a obtenção dos documentos. Não se discute que a Caixa Econômica Federal é responsável pela apresentação dos extratos das contas do FGTS, ainda que em período anterior à migração (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). Contudo, diante desse cenário, não pode a parte vencedora na demanda deixar de ver seu direito plenamente satisfeito, especialmente pela impossibilidade de obter documento que não está em seu poder. Não tendo a CEF se desincumbido do ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, e constatada a impossibilidade do cumprimento da obrigação específica, é admissível a liquidação por arbitramento, na forma do artigo 475-C, II, CPC. Também vale anotar que a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada (Súmula 344, STJ). Assim, de ofício o pedido de liquidação da sentença por arbitramento referente a PEDRO LUCAS DOS SANTOS e nomeio como perito PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado a estimar seus honorários, cujo pagamento ficará à cargo da Caixa Econômica Federal. Intimem-se as partes a oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intime-se o expert a retirar os autos e apresentar laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA X ARTHUR RIBEIRO DE SOUZA X ELDGA RIBEIRO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 639/649: Indefiro o pedido de expedição de novo bloqueio BACENJUD. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 624/625. Intime-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0023236-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023236-5)** - GIL OLIVEIRA DA SILVA X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X GIL OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará nº 125/2015 (fl. 314), certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Deverá a cópia de fls. 315 ser mantida acostada aos autos, face à Certidão exarada às fls. 312vº. Intime-se o Requerente, Banco Bradesco S/A para que compareça em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará, requerido às fls. 313. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0018898-21.2013.403.6100** - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X TOKIO ISOBATA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E RJ096457 - MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TERRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X TOKIO ISOBATA

Vistos, em despacho. Intime-se o Executado para que apresente o documento requerido pela União Federal às fls. 517, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 9167**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007299-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JAILSON REIS FRANCISCO OLIVEIRA

Fls. 107: Primeiramente, recolha a Caixa Econômica Federal o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapeperica da Serra/SP., para citação, busca e apreensão, nos endereços ora declinados pela empresa pública federal. mais executados. Silente, todavia, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0224446-98.1980.403.6100 (00.0224446-2)** - UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X ROBERTO NUNES(SP106841 - ANTONIO GUIMARAES FILHO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)

Fls. 506/507: Ciência a réu do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0031628-41.1988.403.6100 (88.0031628-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E Proc. JAMIL JOSE RIBEIRO CARAN JUNIOR) X RENATO ALFIERO MALZONI(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP234802 - MARIA ROBERTA SAYÃO POLO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X DOMINGOS MALZONI(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP312173 - ALEXANDRE VIEIRA BARROS) X RENATO ALFIERO MALZONI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fl. 762: Primeiramente, recolha o valor atinente a expedição de certidão de objeto e pé. Cumprido o item acima, expeça-se a referida certidão. Int.

#### **MONITORIA**

**0031600-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031600-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA FERNANDES TRIVILINI X JOSE AUGUSTO TRIVILINI X MARIA AFONSINA TRIVILINI(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

Fls. 226: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0023120-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CRISTINA GENTIL DE SOUZA

Fls. 60/62: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015541-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLY DA SILVA RUBENS

Fls. 29/30: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005538-44.1998.403.6100 (98.0005538-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA APARECIDA CUNHA(SP067187 - SERGIO SHANEMITSU TAWATA) X JOAO LUIZ DE CASTILHO(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a RÉ as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000849-92.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP306084 - MARIANA PRADO LISBOA E SP196467 - GIANCARLLO MELITO)

Fl. 266/267: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

**0012884-50.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009502-49.2015.403.6100) CIENCIA EM SHOW PRODUcoes DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da regularização efetuada pelo Embargante, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

**0019871-05.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009505-04.2015.403.6100) TIAGO J R E

S M DAS NEVES LOCACAO DE LASER - ME X TIAGO JORGE ROCHA E SILVA MATEUS DAS NEVES(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais (Processo número 0009505-04.2015.403.6100).Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

**0020750-12.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015829-10.2015.403.6100) LUCIENE GONCALVES DE AGUIAR - ME X LUCIENE GONCALVES DE AGUIAR(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº 0015829-10.2015.403.6100).Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022212-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBANI APARECIDA DA SILVA

Fls. 50: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0023566-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAN DESK INFORMATICA EIRELI - ME X HUGO LEITE DA SILVA

Ante a juntada da Carta Precatória negativa de fls. 122/136 e do mandado negativo de citação de fls. 113/115, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0014545-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINHA DE CONDUTA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA. X FERNANDO LUIZ HADDAD X WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD

Tendo em vista a citação por hora certa (fls. 74/75, expeça-se carta com aviso de recebimento (A.R.), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.Com relação aos mandados de fls. 70/73, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito para regular prosseguimento do feito.Cumpra-se e após publique-se.

**0015478-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER-LOG TRANSPORTES LTDA - ME X GISELE RODRIGUES DE SOUSA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 73/74 e 75/76, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011888-28.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Fls. 511/512: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da resposta do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana/SP. Prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002077-54.2004.403.6100 (2004.61.00.002077-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE OLIVEIRA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007899-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007899-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A

Fls. 269/278: Recebo a Apelação interposta pelo Executado, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0021236-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA

Fls. 31/32: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### Expediente Nº 9203

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001469-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO INSON JUNIOR(SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON E SP135366 - KLEBER INSON)

Dê-se vista a CEF acerca da petição da ré às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0016607-48.2013.403.6100** - JOAO PEDRO GONCALVES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 211/215: Anote-se. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0014002-95.2014.403.6100** - MARIO APARECIDO CILLO(SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0016823-72.2014.403.6100** - PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0019543-12.2014.403.6100** - SORAYA ALVES DE MAGALHAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 236/239: Anote-se. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0020360-76.2014.403.6100** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0027633-85.2014.403.6301** - JULIO SERGIO SCHWARTZ(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0005939-47.2015.403.6100** - SABURO HOCIKO X NEIDE NASCIMENTO HOCIKO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SABURO HOCIKO e NEIDE NASCIMENTO HOCIKO, em face de BANCO ITAÚ S/A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja determinado o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula nº 237.968, perante o 11º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de São Paulo, relativamente ao imóvel descrito na inicial ante a possibilidade da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). A

demanda foi originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deveria figurar no polo passivo da demanda, na condição de sucessora do extinto B.N.H. (fls. 106/109). Citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação (fls. 158/180). É o relatório. DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, a providência ora requerida, na realidade, há que ser efetuada ao final da demanda. Assim, temerária a medida pleiteada, vez que na eventualidade da improcedência da ação, em havendo alienação do imóvel, vez que este estará livre de ônus, terceiros adquirentes poderão ser prejudicados. No mesmo sentido é a jurisprudência: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. INADMISSIBILIDADE. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS. I. Pretensão de suspensão da exigibilidade do saldo residual com a apresentação do termo de quitação e autorização de cancelamento da hipoteca pela CEF que representa tutela satisfativa podendo ensejar a irreversibilidade dos efeitos produzidos. II. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 00351685820114030000, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SFH - QUITAÇÃO DA DÍVIDA E CANCELAMENTO DA HIPOTECA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA CEF, DAS ASSERTIVAS CONTIDAS NA INICIAL DO PRESENTE AGRAVO. I - A jurisprudência pátria vem entendendo não ser cabível o instituto da antecipação de tutela para os fins de determinar o cancelamento de hipoteca sobre o bem imóvel, dada a satisfatividade do provimento. II - In casu, contudo, a CEF não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse suas assertivas, em especial, o contrato de novação da dívida, tendo se limitado a alegar a impossibilidade de sua quitação, sem demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o qual lhe caberia, enquanto parte irressignada do decisum. III - Agravo improvido. (AG 200502010005980, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 05/07/2005 - P. 159.) Daí se vê que o pedido liminar é de caráter satisfativo e há o perigo da irreversibilidade, na forma prevista pelo artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil, vedando-se a antecipação nessas hipóteses. Assim, em que pesem as alegações da parte autora e a documentação juntada aos autos, não vislumbro a presença dos pressupostos acima, devendo os autores aguardar o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de eventual procedência do pedido. No que tange ao pedido de provimento jurisdicional que impeçam as rés de negativar de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito até o deslinde final do processo, tenho não ter restado evidenciada, de plano, a verossimilhança do alegado, uma vez que a apuração do descumprimento das cláusulas contratuais e o cometimento de eventuais irregularidades na execução do contrato, somente poderão ser apuradas no decorrer da instrução processual, com a observância do contraditório. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir. Silentes, venham conclusos para sentença.

**0011223-36.2015.403.6100 - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BIOVIDA SAUDE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa (AUTO DE INFRAÇÃO 23959967). Alega a autora, em síntese, que o Auditor Fiscal do Trabalho aplicou multa em razão da constatação da existência de empregados sem o devido registro. Argumenta que a multa imposta não pode prevalecer, uma vez que ostenta caráter confiscatório, bem como viola os princípios da tipicidade, da legalidade e da proporcionalidade. Por fim, sustenta que a atividade fiscal descuroou da necessária observância dos princípios da ampla defesa e devido processual. Intimada a regularizar a petição inicial, a parte autora cumpriu as determinações através das petições juntadas às fls. 32/34; 35/36; 40/42; 44/45 e 50/53. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 40/42; 44/45 e 50/53, como aditamento à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Pelo que se vê dos autos, a autoridade fiscal aplicou pena de multa ao autor, em razão da constatação de que mantinha empregados sem o devido registro. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê em seu art. 41, com redação dada pela lei 7.855/89: Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. Assim, não há como apontar qualquer afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a situação descrita é passível de imposição de multa, bem como seu respectivo valor, que está previsto no mesmo diploma legal em seu art. 47. Tampouco há que se falar em afronta ao princípio da tipicidade, uma vez que a norma descreve a conduta com todos os seus elementos. O conceito de trabalhador, ao contrário do que afirma o autor, é dado pelo próprio estatuto que regula as relações individuais e coletivas de trabalho, que prevê: Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. Assim, se o ato administrativo observou todos os elementos previamente estabelecidos em lei, não há como apontar a existência de afronta ao princípio da tipicidade. Não há que se falar, outrossim, em caráter confiscatório da multa imposta, que ostenta caráter punitivo por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei. Nesse aspecto, não cabe invocar ofensa ao princípio do não confisco, inscrito no art. 150, IV, da CF, porquanto a multa não representa tributo, mas

penalidade pecuniária. Assim prevê o artigo 3º do Código Tributário Nacional: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Daí ser lícito concluir que a vedação ao confisco é princípio aplicável ao tributo, e não à multa que decorre do inadimplemento de obrigação. De outro lado, a autora não apresentou qualquer garantia ao débito, não sendo possível, ao menos em sede apreciação sumária, o deferimento da medida. Por fim, não antevejo a existência de qualquer ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal, uma vez que as alegações feitas pela parte autora foram feitas sem indicar, de forma conclusiva, qual conduta da Administração teria ofendido seus direitos à ampla defesa e à observância do devido processo legal, de resto aplicáveis ao processo administrativo. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0011976-90.2015.403.6100** - JAIME JUNIOR BARROSO DE OLIVEIRA(SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a juntar cópia do RG/CPF da coautora Laiana Andreia da Silva Oliveira bem como a declaração de hipossuficiência original, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da coautora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**0013764-42.2015.403.6100** - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SERVIS SEGURANÇA LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando obter antecipação dos efeitos da tutela que determine à ré que se abstenha de efetuar qualquer bloqueio, glosa, supressão ou suspensão dos pagamentos devidos, bem como a execução da garantia contratual, até o julgamento definitivo da ação e a imediata devolução dos valores suprimidos caso ocorra qualquer glosa nos pagamentos antes da antecipação dos efeitos da tutela ou no decorrer do processo. Informa a requerente, empresa de segurança privada, que após sagrar-se vencedora de procedimento licitatório firmou com a CEF o contrato administrativo nº 5256/2011, para a prestação de serviços de vigilância ostensiva, segurança eletrônica, atendimento a disparo de alarme e abertura/fechamento de unidades com custódia de chaves, no âmbito da Superintendência Regional da Penha/SP. Relata que, no dia 06/06/2014, por volta das 17:35h, ocorreu um roubo a mão armada na agência bancária da requerida localizada no Jardim Helena. Assevera, nessa esteira, que foi instaurado pela ré o Processo Administrativo nº 7062.04.3104.01/2011-023, que concluiu que houve descumprimento contratual por parte dos vigilantes da autora, que, portanto, deverá ressarcir a CEF pelo prejuízo no valor de R\$ 375.280,00, supostamente subtraído pelos assaltantes. Alega, em suma, que o procedimento instaurado pela instituição bancária é superficial e viciado, tendo sido levado à efeito apenas para desonerar a CEF do cumprimento legal da defesa prévia. Ademais, afirma que a conclusão pela culpa da empresa requerente não se ampara em provas concretas, tendo a demandada deturpado a realidade dos fatos durante a instrução processual por ela própria conduzida, já que tinha todo interesse em ver ressarcido o prejuízo experimentado. Assim, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela que determine à ré que se abstenha de efetuar qualquer bloqueio, glosa, supressão ou suspensão dos pagamentos devidos à autora em decorrência do contrato nº 5256/2011, até o julgamento definitivo desta ação. A ação foi distribuída ao Juízo da 14.ª Vara Federal Cível, desta Subseção Judiciária, que declinou da competência, com amparo no art. 253, II, do C.P.C., uma vez que se trata de demanda ajuizada anteriormente e distribuída à esta 4.ª Federal Cível (cautelar 0006287-65.2015.4.03.6100), que foi extinta, sem o julgamento do mérito. Redistribuído o feito, a autora foi intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através das petições juntada às fls. 155/157; 159/160 e 162/164. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Primeiramente, recebo as petições de fls. 155/157; 159/160 e 162/164 como aditamento à inicial. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso em apreço, pretende a demandante obter provimento jurisdicional que determine à requerida que se abstenha de dar cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 7062.04.3104.01/2011-023 até o julgamento final da ação, determinando à ré que se abstenha de realizar qualquer glosa nos valores pagos à autora, determinando, inclusive, a devolução de valores eventualmente glosados. Requer, outrossim, que a ré abstenha-se de executar a garantia contratual. No presente caso, o processo administrativo que se pretende anular foi instaurado para apurar eventual responsabilidade da autora nos eventos que culminaram com o roubo ocorrido nas dependências da agência JARDIM HELENA, cujo serviço de segurança estava à cargo da autora. As decisões de fls. 84/95, proferidas no bojo do mencionado processo administrativo, reconheceram a responsabilidade da autora nos eventos narrados, declarando que tais eventos representavam descumprimento de cláusulas do contrato formalizado entre autor e ré. Compulsando os autos, em que pesem as alegações da parte autora, não vislumbro, em uma análise preliminar, a presença de prova inequívoca suficiente a ensejar a dispensa da dilação probatória. Além disso, verifico que o contrato que une as partes, representado pelo sexto aditivo ao contrato n.º 05256/2011, prorrogou sua vigência em 12 (doze) meses, contados de 24 de novembro de 2014. Assim, a relação contratual entre ambos está por findar o que esvazia o interesse no provimento jurisdicional para evitar a glosa das faturas pelo pagamento dos serviços. De toda sorte, quanto ao pedido de restituição dos valores eventualmente glosados, a medida antecipatória não se justifica, já que, na hipótese de eventual procedência da ação, o autor teria direito à restituição integral de tais valores. Além do mais, a concessão da antecipação se reveste de caráter satisfativo, configurando a irreversibilidade do provimento liminar. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e Intime-se.

**0015132-86.2015.403.6100** - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP182750 - ANDREA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2015 24/502



Por derradeiro, intime-se novamente o autor a corrigir o pólo passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0015801-42.2015.403.6100** - LUIZ ALFREDO PEDROSO DE ALMEIDA(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP316770 - GUILHERME HOFF USSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que a CEF já foi intimada acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, cabe ao autor verificar o seu cumprimento na agência. As partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016849-36.2015.403.6100** - ANTONIO PAULINO FILHO X MARIA FILOMENA BATISTA FERNANDES PAULINO(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO PAULINO FILHO e MARIA FILOMENA BATISTA FERNANDES PAULINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial. Informam os autores que adquiriram, em 20 de Junho de 2013, através de Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel residencial quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, o imóvel situado na Rua Orlando Pinto Ribeiro, nº 330, Vila Campo Grande, São Paulo/SP, através de financiamento obtido junto à ré, credora fiduciária. Os autores alegam, em síntese, a abusividade de determinadas cláusulas, a ilegalidade da execução levada a efeito pela ré, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, tratando-se de medida arbitrária. Afirmou a parte autora que o imóvel foi adquirido por R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), sendo utilizados recursos do FGTS, no importe de R\$. 86.505,67 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) sendo financiado o valor restante de R\$. 293.494,33. A primeira prestação foi fixada em R\$. 2.780,18, tendo os autores promovido o pagamento até ABRIL/2015, quando, devido a problemas financeiros, não mais conseguiram quitar as prestações, tendo a parte ré se recusado a renegociar a dívida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/92). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 95), o que foi cumprido (fls. 96/101 e 106). Pretendem, por fim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a redução do valor da parcela mensal, bem como seja determinado à CEF que se abstenha de promover e prosseguir com os atos expropriatórios extrajudiciais em face do imóvel descrito até decisão final. Requer, por fim, autorização para depositar os valores reduzidos. É o breve relatório. Decido. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A análise inicial dos argumentos trazidos pela parte autora, apesar de demonstrar a existência de eventual receio de dano de difícil reparação, não demonstra de plano, a verossimilhança do alegado. Toda a argumentação expendida pelos autores funda-se na situação delicada dos autores, o que os impossibilitaria em fazer frente aos pagamentos pactuados, o que não configura argumento apto a declarar a invalidade do compromisso firmado entre as partes. Por outro lado, nos termos do artigo 50 e seus parágrafos da Lei nº 10.931/2004, poderá haver o depósito do montante integral da dívida, desde que a parte ré concorde. No mais, verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, na data de 23 de abril de 2010 (fls. 45/74). Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em

garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) De toda sorte, a ocorrência da irregularidade só poderá ser aferida a partir de prova técnica, a ser produzida no decorrer da lide e com a observância do contraditório. Por isso, em sede sumária, inviável afirmar que os valores cobrados pela ré estão incorretos. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0017166-34.2015.403.6100** - PONTO FORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PONTO FORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRASP, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta, em razão da falta de registro perante o Conselho Réu. Informou a parte autora que formalizou pedido de desligamento do Conselho Réu, que restou indeferido, uma vez que consta dentre seus objetivos sociais a prestação de serviços em administração, assessoria, consultoria em recursos humanos, atividades ligadas ao campo da ciência da administração, nos termos do art. 2º, da lei 4769/65. Afirma que, além de negar o pedido de desligamento passou a exigir complementos de anuidades de exercícios pretéritos, com base nas alterações de seu capital social. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/47). Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 51), o que foi cumprido (fls. 52/66 e 68/82). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Recebo as petições de fls. 52/66 e 68/82, como aditamento à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, pleiteia a autora a suspensão das cobranças referentes às anuidades devidas ao Conselho, bem como requer provimento jurisdicional que impeça a ré de encaminhar tais débitos ao Protesto ou de encaminhá-los aos serviços de proteção ao crédito, até o deslinde final da demanda. A Lei federal nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (negritei) De outro lado a Lei 4769/1965, que dispôs acerca do exercício de Técnico de Administração, em seu art. 15, prevê: Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Compulsando os autos, verifico que os estatutos sociais da autora demonstram que sua atividade preponderante é a de prestação de serviços de engenharia civil e agronomia em geral (fls. 15/25). Destarte, sob a ótica da norma acima descrita, desnecessário se faz seu registro perante o Conselho Réu. Neste sentido, os julgados: ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Administração, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de administração de empresas. 3. Apelação provida. (TRF3 - AC 30889 - Quarta Turma - Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto - Julgamento 04/03/2010). EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO POR CONSELHO DE CLASSE. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O CRA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, a atividade precípua da impetrante não está entre aquelas privativas da profissão de Administrador, razão pela qual não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração de Santa Catarina - CRA/SC 2. As empresas que não exercem atividade básica típica de Administração não estão submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5001366-62.2014.404.7206, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 09/10/2015). Assim, nesta sede de cognição sumária, tenho que presentes os requisitos necessários à concessão da tutela ora pleiteada. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade das anuidades indicadas na inicial, bem como para determinar à parte Ré que se abstenha de encaminhar tais débitos ao Protesto ou aos serviços de proteção ao crédito, até o deslinde final da demanda. Cite-se e Intime-se.

**0018455-02.2015.403.6100** - FLAVIO APARECIDO MORETTO(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a juntar aos autos cópia de RG/CPF de Alessandra Aparecida de Paiva Moretto, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Alessandra Aparecida de Paiva Moretto. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**0019941-22.2015.403.6100** - SESTINI MTL LTDA.(PR029379 - NATAN BARIL) X UNIAO FEDERAL

Considerando os item a) e d) de fl. 27 da petição inicial, intime-se o autor a corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor para regularização da procuração. Republicue-se o despacho de fl. 103. DESPACHO DE FL. 103: Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original, com firma reconhecida, em que comprove a assinatura do outorgante da procuração; -apresentando cópia do CNPJ do autor; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Outrossim, o atual Provimento Coge n. 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela autora cabe a ré analisar a suficiência do depósito. Int.

**0020697-31.2015.403.6100** - SIND DAS AGEN NAVEGACAO MARITIMA DO EST SP - SINDAMAR(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a juntar a guia original referente ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**0021203-07.2015.403.6100** - ARSITEC ELETRONICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Tendo em vista que foi anexada à petição grande quantidade de documentos, o que dificulta o manuseio dos autos, razão pela qual determino a apresentação dos documentos em meio digital - arquivo padrão .pdf, no prazo de 10 dias. Após, junte-se a petição supra citada juntamente com o CD que será apresentado, devolvendo-os à autora, mediante recibo nos autos, os documentos substituídos. Em seguida, junte-se a petição sob o protocolo n. 2015.61000200899-1 e tornem os autos conclusos para deliberação.

**0021362-47.2015.403.6100** - TRIGONO RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a ação ordinária trata-se de cobrança indevida referente a multa por entrega de DCTF, já quitada, ASSISTE RAZÃO o autor às fls. 35/40. Intime-se o autor a regularizar a petição inicial: autenticando/declarando a autenticidade dos documentos juntados por cópias simples. - complementando as custas judiciais observando o valor mínimo conforme previsto a Lei n. 9289/1996. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0022188-73.2015.403.6100** - EDISON BONAFE(RS069249 - ANGELICA CONCEICAO BROLL) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EDSON BONAFE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que declare nula a multa administrativa imposta pela ré, por meio da Secretaria de Patrimônio da União, no valor de R\$. 5.122,02, por apresentação de título aquisitivo de propriedade fora do prazo legal. Relata, em apertada síntese, que adquiriu imóvel em relação ao qual existe obrigação enfiteuticária, prevista no Decreto-lei 9.760/46. A transcrição perante o Cartório de Registro de Imóveis deu-se em 07/01/1993, conforme certidão descritiva do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 10/15). Informa que em Janeiro de 2004 dirigiu-se à S.P.U. para realizar a transferência dos registros cadastrais do imóvel e foi informado de que seria informado acerca dos procedimentos a serem observados para a transferência. Contudo, jamais recebeu qualquer notificação por parte da S.P.U. Em novo atendimento perante o referido órgão público foi informado da existência de débito em aberto que se referia à taxa de transferência, tendo recebido a guia DARF para pagamento, cujo vencimento deu-se em 04/11/2015. Com efeito, alega que referida cobrança foi alcançada pela prescrição, uma vez que entre a aplicação da multa e sua cobrança decorreu prazo superior aos 5 (cinco) anos. Desta feita, pugna pela concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa ora combatida até que haja decisão definitiva do processo. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 21/34. É O RELATÓRIO. DECIDO: Recebo a petição de fls. 21/34 como aditamento à petição inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Em que pesem os argumentos aduzidos na exordial, não vislumbro qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa esperar a formação do contraditório. Embora a parte autora alegue a possibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União, ou em órgãos como o CADIN, entendo que tais possibilidades não são suficientes para sustentar a concessão da medida antecipatória, até porque, na hipótese de eventual procedência da demanda, qualquer valor indevidamente despendido deverá ser

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/11/2015 27/502

ressarcido à requerente com todas as atualizações pertinentes. De outro lado, a autora não apresentou qualquer garantia ao débito, não sendo possível, ao menos em sede apreciação sumária, o deferimento da medida. Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0022313-41.2015.403.6100** - SILVINO GUIDA DE SOUZA X CINTIA CRISTINA BARBOSA DE BRITO GUIDA (SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor a trazer cópia da petição inicial e decisão/sentença dos autos da AO n. 0000025-02.2015.403.6100 e 0000531-97.2015.403.6901, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0022890-19.2015.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

**0001995-28.2015.403.6103** - RICARDO SANTOS PRADO X MARIA CRISTINA SOARES TERREIRO PRADO X PATRICIA SANTOS PRADO SCURACCHIO X JOAO CARLOS DA SILVA SCURACCHIO X MAURICIO DE QUEIROZ PRADO X THEREZINHA CLEUSA DOS SANTOS PRADO (SP011734 - MAURICIO DE QUEIROZ PRADO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual os autores buscam indenização por danos materiais em razão da restrição na utilização de sua propriedade localizada na cidade de Santa Branca, que por estar às margens do Rio Paraíba do Sul é considerada área de proteção permanente, nos termos do novo Código Florestal, instituído pela Lei 12.651/2012. A demanda foi proposta originalmente perante a 1.ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, cuja jurisdição abrange o município de Santa Branca/SP, local onde se encontra o imóvel em questão. Distribuído o feito, o referido Juízo da 1.ª Vara Federal de São José dos Campos/SP declinou da competência, ao argumento de que os autores são residentes no município de São Paulo, motivo pelo qual a demanda deveria ter curso em uma das Varas Cíveis da Capital. É a síntese do necessário. DECIDO: A decisão proferida pelo Juízo, ora suscitado, não tangencia questão fundamental, uma vez que se tratando de competência relativa, já que diz respeito à distribuição da competência com base no território, a arguição deve ser feita pela parte, não podendo o magistrado, de ofício, dela declinar. Confirma-se o aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COBRADO PELA ANS. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DE OFÍCIO, EM FAVOR DE UMA DAS VARAS DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL (DOMICÍLIO DO RÉU). SÚMULA Nº 33 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuidando o caso concreto de reconhecimento de suposta incompetência relativa, já que diz respeito à competência territorial (domicílio da parte ré), não podia o Juízo a quo declará-la de ofício, consoante o enunciado na Súmula nº. 33 do Superior Tribunal de Justiça, só podendo ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. 2. Agravo legal não provido. (AI nº 0021003-35.2013.4.03.0000 - TRF - 3.ª Região, Rel. Johanson Di Salvo - Publicação 03/07/2015). Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Pelo exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 108, I, e, da Constituição Federal. Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo. Outrossim, considerando as razões expostas acima, reconsidero o despacho de fl. 109 e, em decorrência, torno nula a citação de fls. 111, verso. Intime-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10437**

**MONITORIA**

**0022649-31.2004.403.6100 (2004.61.00.022649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY**

SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X THERMO LIGA IND/ E COM/ DE LIGAS METALICAS LTDA X JACOB COHEN X PAULINO GONZALES MARTINEZ

Fl. 1032: em face do silêncio da embargada quanto ao contido na decisão de fls. 1025, a qual reiterava determinação contida na decisão de fl. 933, considero preclusa a produção de prova documental ali determinada. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para sentença.

**0029258-88.2008.403.6100 (2008.61.00.029258-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELETE GOMES DOS SANTOS(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X JOAO DOS SANTOS(SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE)

Fls. 366: indefiro o pedido de intimação, nos termos do art. 475-J, uma vez que pende de julgamento o agravo interposto contra a decisão denegatória de Recurso Especial (fls. 285/301). Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 1º, da Resolução 237/2013, do Conselho de Justiça Federal. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0012235-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTER EUZEBIO BARBOSA DA SILVA

Fls. 130/138: ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória nº 156/2014 por ausência de recolhimento das custas judiciais. Expeça-se nova carta precatória, deprecando-se a citação do réu a um dos Juízes de Direito da Comarca de Itaberá. Expedida, intime-se a autora para que a retire, no prazo de 5 dias, e comprove, em 20 dias, a distribuição perante o Juízo Deprecado. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0018212-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO ALVES(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 178/179, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010547-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA GIMENEZ DE CALDAS(SP308084 - JACQUELINE SILVA DE SOUZA)

Em face do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004181-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR GONCALVES RIVERA

Fl. 55/56: concedo o prazo de 10 dias requerido para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 52. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030940-02.1976.403.6100 (00.0030940-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FRANCISCO ANTONIO GIOVINAZZO X MARIA DE LOURDES ALVES MOREIRA GIOVINAZZO(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA E SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP149310 - LEANDRO JOSE FRANCO DAMY E Proc. PELO IAPAS (FLS. 149); E Proc. EDDER PAULO TREVISAN E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E Proc. FAZENDA DO ESTADO DE S.PAULO (178); E SP099898 - LUCIANO PUPO DE PAULA E Proc. SILVIO DE MELO E Proc. NOE NONATO SILVA E Proc. JOAO BAPTISTA CORTEZI E Proc. PELO CREDOR HIPOTECARIO - FLS 110; E Proc. CARLOS MORETZSOHN DE C. NEGREIROS E SP046173 - ELEAKIM BARBOUR SCOTT)

Em face da notícia do falecimento do codevedor FRANCISCO ANTONIO GIOVINAZZO, fica suspensa a execução em face do codevedor falecido, nos termos do art. 265, do CPC, devendo a exequente providenciar a sucessão processual nos termos do art. 43, do CPC. A execução contra o espólio ou herdeiros ficará restrita ao limite da herança, consoante previsto nos artigos 1792 e 1997, do Código Civil e dependerá de comprovação de que o falecido deixou bens, em face do transcrito na certidão de óbito de fl. 670. Fls. 673: defiro, a fim de determinar a intimação da terceira interessada MARCIA MARIA GIOVINAZZO SILVA, descendente dos executados, por meio de sua procuradora, para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pela exequente. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos.

**0012944-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012944-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARUK SALIBA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada da nova Carta Precatória expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante a Comarca de Iguape/SP. Não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Intime-se.

**0008593-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F T COSMETICOS LTDA X MARIA AUGUSTA DE JESUS COELHO TOMMASI X ANA CAROLINA TOMMASI

Fls. 88/102: aqui por engano. Desentranhe-se a Carta Precatória nº 0001117-23.2014.403.6141 e providencie-se a sua remessa ao d. Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente, consoante decisão de fl. 101. Após, aguarde-se o desdobramento do conflito de competência e o consequente cumprimento da Carta Precatória expedida. Intime-se a CEF para ciência. Após, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009161-57.2014.403.6100** - MARIA ANGELICA AUGUSTO SIMAO X LUCIANA APARECIDA SIMAO RIBEIRO X ANALUCIA APARECIDA SIMAO NOGUEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte executada para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0009364-19.2014.403.6100** - SANTINA RAINERI SIMAO X ROBERTO RAINERI SIMAO X NAIM SIMAO FILHO X TEREZINHA KFOURI CROUCHAN X JUBRAN JOSE KFOURI FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte executada para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0009728-88.2014.403.6100** - WILMA CONCEICAO DE NATAL ARAUJO X MARIA TERESINHA DE ARAUJO X MARIA CELIA DE ARAUJO X PAULO VALTER DE ARAUJO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte executada para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0012991-31.2014.403.6100** - MARISE MORAES DA SILVA X JOSEMARY PITTA RODRIGUES FERREIRA X MIGUEL JOSUE PITTA RODRIGUES FERREIRA DE MORAES X JORGE AMANCIO PITTA RODRIGUES FERREIRA DE MORAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de determinar a abertura de vista para contrarrazões, visto que a executada não chegou a ser citada ou intimada para os termos desta ação. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

**0013252-93.2014.403.6100** - FRANCISCA OLIVIA BIANCHINI X MARIA APARECIDA BIANCHINI DE SIQUEIRA X JOSE BIANCHINI NETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de determinar a abertura de vista para contrarrazões, visto que a executada não chegou a ser citada ou intimada para os termos desta ação. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

**0024682-42.2014.403.6100** - JOSE OSWALDO TACHOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de determinar a abertura de vista para contrarrazões, visto que a executada não chegou a ser citada ou intimada para os termos desta ação. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

**0024690-19.2014.403.6100** - SUHEL AMYUNI X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X JOSE CARLOS ZAGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de determinar a abertura de vista para contrarrazões, visto que a executada não chegou a ser citada ou intimada para os termos desta ação. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

**0002951-53.2015.403.6100** - ANTONIO CARLOS APARECIDO XAVIER X JOSE MAURO XAVIER X SEBASTIAO XAVIER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de determinar a abertura de vista para contrarrazões, visto que a executada não chegou a ser citada ou intimada para os termos desta ação. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0651486-14.1985.403.6100 (00.0651486-3)** - ELEONORE MARIA BRITVA X ARNALDO BRITVA(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELEONORE MARIA BRITVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO BRITVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da inércia da parte autora (fl. 375-v), intime-se a Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Intime-se.

**0907386-61.1986.403.6100 (00.0907386-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ATSUSHI YAMAMOTO X NAIR CAETANO YAMAMOTO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X ATSUSHI YAMAMOTO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Fls. 261/269 e 271/290: defiro o pedido da expropriante, a fim de determinar a intimação da parte expropriada para que proceda à regularização do registro imobiliário do imóvel e comprove nos autos as diligências efetuadas. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação, intime-se a expropriante, para que requeira o que de direito. No silêncio da expropriada, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de expedição de carta de adjudicação com os elementos constantes nos autos. Intimem-se.

**0022566-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA SURANO MOURAO JORDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA SURANO MOURAO JORDANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 79/81, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 10438**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0659856-16.1984.403.6100 (00.0659856-0)** - MARIA APARECIDA BOLONI(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E SP246435B - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 671/672: Trata-se de pedido de MARIA APARECIDA BOLONI, autora da presente ação de consignação em pagamento, no qual requer a execução da sentença para apuração de possíveis diferenças, mediante perícia judicial, a qual segundo a autora deverá levar em consideração a quitação parcial do financiamento em virtude de falecimento de coproprietário do imóvel. Atribui à execução o valor de R\$ 10.000,00. Início a análise do pedido pela observação de que com a reforma do processo de execução efetuada pela Lei 11.232/2005, a execução dos julgados que fixam obrigação de pagar quantia se faz por meio da fase processual de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes, do CPC) e não mais por processo autônomo de execução. Observo também que a liquidação de sentença é regulada no Capítulo IX, Título VIII, Livro I, do CPC (arts. 475-A a 475-H), o qual, ao lado das fases de liquidação por arbitramento (art. 475-C) e por artigos (art. 475-F), estabelece, em seu art. 475-B, a liquidação por cálculo do credor, na qual o valor é calculado de forma prévia pelo próprio exequente e independe da realização de prova pericial. Transcrevo o artigo 475-B, do CPC: Art. 475-B. Quando a

determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Sendo esse o caso dos autos - posto que o quantum debeatur pode ser obtido meramente por meio do cálculo da diferença entre o valor devido, em razão de contrato de financiamento de imóvel, e o valor efetivamente depositado na presente ação consignatória - tem-se que é desnecessária a realização de perícia judicial ou a realização de liquidação por arbitramento ou por artigos. Um segundo ponto merece destaque: o art. 475-B concede expressamente ao credor a legitimidade para iniciar a fase de cumprimento de sentença. Como nos autos, consoante sentença de fls. 546/556, o credor é o BANCO DO BRASIL (o qual sucedeu o BANCO NOSSA CAIXA S/A), em tese a ele caberia dar início da execução do julgado, apresentando memória de cálculo e requerendo a intimação da executada, nos termos do art. 475-J, do CPC. A despeito disso, é incontestável o interesse da autora na liquidação e pagamento do débito, posto que deles depende a quitação de eventual saldo devedor pelo FCVS, conforme manifestação da CEF de fls. 673/674. Pelas razões expostas e considerando que, após o trânsito em julgado, o BANCO DO BRASIL ainda não se manifestou nos autos, determino a intimação do BANCO DO BRASIL, para que proceda à execução do julgado, consoante o disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias. No silêncio do credor, venham conclusos para que, deferida ao autor à faculdade de instaurar o cumprimento de sentença, sejam determinadas as devidas emendas a sua petição de fls. 671/672, nos termos acima indicados. Intimem-se.

## MONITORIA

**0017448-92.2003.403.6100 (2003.61.00.017448-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PROCOPIO MACHADO

Fl. 482: defiro, a fim de conceder o prazo suplementar de 20 dias para o cumprimento da decisão de fl. 477. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à parte contrária, representada pela Defensoria Pública da União, para manifestação. Intime-se.

**0037547-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037547-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X VALMIR DONIZETE MERINO(Proc. CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES E SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Fls. 185/186: ciência à parte exequente do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal relativamente à condenação em honorários advocatícios. Fl. 187: em face da discrepância existente entre o valor pago pela executada (R\$ 1.000,00) e o valor cobrado pelo exequente (R\$ 2.400,34), determino a intimação do exequente para que se manifeste se concorda com o valor depositado pela CEF a título de honorários sucumbenciais. Na hipótese de concordância, informe o nome e os números do RG e do CPF do procurador, em favor do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 186. Na hipótese de discordância, adeque o seu cálculo de fl. 187 aos parâmetros fixados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça na matéria. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014) Apresentada a memória de cálculo nos termos acima indicados, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do CPC, para que efetue o pagamento de eventual diferença. Intimem-se.

**0010925-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010925-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

Fl. 319: defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido. Intime-se.

**0016901-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA X JULIANA MARIA LAFUENTE(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANILO AUGUSTO DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA AUGUSTO DA SILVA e JULIANA MARIA LAFUENTE, visando receber a quantia de R\$ 14.303,94 (quatorze mil, trezentos e três reais e noventa e quatro centavos), atualizada até 28/09/2012, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0270.185.0003591-84 e respectivos aditamentos. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 08/47). Os autos foram inicialmente distribuídos à 16ª Vara Federal Cível (fl. 49). Os réus Danilo Augusto e Maria de Fátima foram citados com hora certa (fls. 56/57 e 58/61). A ré Juliana, citada pessoalmente (fls. 62/63), não apresentou embargos ou efetuou o pagamento dos valores reclamados (fl. 64). A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos réus citados com hora certa, apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 67/78, arguindo preliminar de nulidade da citação por hora certa. No mérito, sustentou: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o direito à inversão do ônus da prova; b) a ocorrência de capitalização mensal e anatocismo; c) a abusividade da Tabela Price; d) a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao permitido pela Lei nº 12.202/10; e) que os encargos moratórios deverão incidir somente após o trânsito em julgado; f) a ilegalidade de cobrança de pena convencional, despesas e honorários advocatícios, e g) a nulidade do vencimento antecipado da dívida. A CEF apresentou impugnação às fls. 95/109. À fl. 111, foi proferida decisão entendendo tratar-se de matéria unicamente de direito, que



comportava o julgamento antecipado e chamando os autos à conclusão para sentença. A DPU agravou de forma retida (fls. 131/138), mas a decisão foi mantida (fl. 139), e a CEF apresentou contraminuta (fls. 140/143). Realizada audiência de conciliação no âmbito da CECON/SP, a qual restou infrutífera (fls. 121/123). A ré Juliana constituiu advogado para representá-la nos autos (fls. 127/128). Os autos foram redistribuídos para essa 5ª Vara Cível, em 15/09/2014 (fl. 146). É O RELATÓRIO.DECIDO. - Da alegada nulidade da citação com hora certa - Rejeito a preliminar arguida. Isso porque, apesar da citação com hora certa ser uma excepcionalidade, tendo em vista que a regra geral é a de realização da citação pessoal, tenho que a citação procedida às fls. 56/57 atende ao disposto nos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Artigo 227 - Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Artigo 228 - No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência. § 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca. § 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafe com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. Assim, na citação com hora certa prevalecem as informações do Oficial de Justiça, que tem fé pública. E, na certidão de fl. 57, o Oficial foi expresso em afirmar que compareceu três vezes no local diligenciado, em horários distintos, a fim de citar os requeridos Danilo Augusto e Maria de Fátima e que, suspeitando de ocultação, intimou os porteiros de que retornaria no dia imediato (14/10/2012 às 9 horas) para cumprir a determinação judicial. Disse mais: que quando retornou no dia e horário marcado, não encontrou os requeridos, nem justificativa para a ausência, razão pela qual deu por feita a citação na pessoa de Roseli da Conceição Fernandes, porteira do condomínio, deixando com ela contrafe e colhendo a sua assinatura. Assim, não há qualquer irregularidade na citação efetuada. Também não existe nulidade pelo fato de a citação ter sido efetuada na pessoa da porteira, como é praxe em condomínios, onde somente o morador pode autorizar a entrada de pessoas no recinto. Quanto às formalidades posteriores, exigidas como requisito de validade da citação com hora certa, previstas no artigo 229 do mesmo diploma legal, a comunicação de ocorrência de citação foi efetuada por carta, nos termos de fls. 58/61. Passo então a analisar o mérito da lide. - Do contrato de FIES e sua forma de amortização - Trata-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, Programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº. 10.260/2001. O contrato de fls. 11/19, e respectivos aditamentos de fls. 20/22 e 23/25, demonstram que a contratação deu-se, em 23/05/2002, para financiar 70% (setenta por cento) das mensalidades do curso de graduação em Comércio Exterior de Danilo Augusto da Silva na Instituição Educacional de São Miguel Paulista - IESMIG. Verifico, ademais, que o curso compreendia 08 (oito) semestres, dos quais o estudante financiou: 1º semestre/2002 (fls. 11/19), 2º semestre/2002 (fls. 20/22) e 1º semestre/2003 (fls. 23/25), e a planilha de evolução contratual de fl. 42 demonstra que houve liberação financeira somente até 10/06/2003. Após, o estudante formulou pedido de suspensão do FIES no 2º semestre/2003 (fl. 26) e, decorrido um ano, houve o encerramento do contrato em 01/09/2004 (fl. 27). Observo que a cláusula 16ª do contrato original (fl. 16) previa a forma de amortização do saldo devedor, que ocorreria em 03 (três) fases: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas nestes instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma: a) Pagamento de Juros: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). b) A parcela dos juros, incidentes sobre o financiamento, que excederem o montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), serão incorporadas ao SALDO DEVEDOR. c) As parcelas trimestrais de juros referidas no PARÁGRAFO PRIMEIRO terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no caput da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. d) O pagamento de amortização terá início no mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do ESTUDANTE. e) Nos casos de encerramento do contrato FIES, pelos motivos descritos no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA deste instrumento, o pagamento da amortização terá início no mês subsequente ao da efetivação do encerramento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior. PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. PARÁGRAFO TERCEIRO - O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.... De modo que, pela planilha de evolução contratual juntada aos autos (fls. 45/46), no período compreendido entre setembro/2002 e setembro/2004, quando houve o encerramento do contrato, foram emitidos 09 (nove) boletos trimestrais, para cobrança apenas dos juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A partir de outubro/2004, foram emitidos os primeiros 12 (doze) boletos para início de efetiva amortização do débito, em valores limitados ao montante que o acadêmico pagava diretamente para a instituição de ensino no último semestre financiado (parcelas de n/s 10 a 21 no valor de R\$ 139,83 cada). Após esse período, a partir da prestação de nº. 022, o estudante passaria a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros calculadas pela Tabela Price. Somente a partir daí é que o saldo devedor seria parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de financiado. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela a questão é bem discutível, por tratar-se de um programa do Governo Federal, sem conotação de serviço bancário, o que não impede a parte de provar eventual ilegalidade ou abusividade na aplicação do contrato. Assim, para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem uma das partes em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Dos encargos incidentes sobre o valor do financiamento - Os encargos incidentes sobre o saldo devedor,

conforme cláusula décima quinta do contrato original (fl. 15), estavam assim previstos: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. O contrato foi firmado em 23 de maio de 2002, ou seja, sob a égide da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, do Banco Central do Brasil, que previa em seu artigo 6º a taxa efetiva de juros de 9% ao ano para os contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, a taxa de juros prevista na cláusula décima quinta do contrato (Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor) não poderia ser considerada ilegal ou abusiva. Ocorre, porém, que após a edição da Resolução Normativa nº 3.842/2010 do Banco Central do Brasil, é possível a limitação dos juros cobrados à taxa de 3,4% ao ano. Isso porque, com a edição da Lei nº 12.202/2010, sobreveio a Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, expedida pelo MEC, a qual regulava o financiamento estudantil de nível superior. Posteriormente, o Banco Central do Brasil regulamentou a taxa de juros aplicável ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), por meio da Resolução acima indicada, reduzindo os juros para 3,4% ao ano e estendendo a limitação aos contratos já formalizados. Vejamos. De acordo com o artigo 5º, inciso II e parágrafo 10º da Lei nº 10.260/01: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). (...) § 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). E os artigos 1º e 2º da Resolução BACEN nº 3.842 determinam: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação dessa resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. De modo que, a partir da entrada em vigor da Resolução nº 3.842, a taxa de juros baixada para 3,4% ao ano deve incidir também sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Essa redução, entretanto, só diz respeito aos juros vencidos a partir da vigência da resolução, não aos juros acumulados até então. - Do Anatocismo - Os embargantes sem insurgem também contra a capitalização de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, conforme artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contratos de crédito educativo, em razão da ausência de autorização expressa por norma específica. Todavia, a Medida Provisória nº 517/10, convertida na Lei nº 12.341/2011, alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Diante disso, tenho que é vedada a cobrança de juros sobre juros somente para os contratos de crédito educativo celebrados até 30 de dezembro de 2010, restando permitida a cobrança de juros capitalizados nos contratos firmados após tal data. Como o contrato em tela foi celebrado em 23 de maio de 2002, ou seja, em momento anterior à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não pode ser admitida a capitalização de juros. - Da aplicação da Tabela Price - Não há empecilho à aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price. Isso porque, trata-se de forma de operacionalização de cobrança das parcelas, de modo que, ao término do prazo concedido para pagamento, o saldo devedor esteja totalmente quitado. - Da cobrança de pena convencional e multa moratória, despesas e honorários advocatícios - De outra sorte, para o caso de impuntualidade no pagamento das prestações, a cláusula décima nona do contrato (fl. 18) estipulou: multa de 2% e juros pró-rata die pelo período de atraso; além de, no caso de necessidade de procedimento específico para promover a cobrança, aplicação de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Não há nulidade no estabelecimento da incidência de multa moratória no importe de 2% e na incidência dos juros de mora pactuados, até porque possuem natureza distintas. Afasto, porém, a possibilidade de incidência da pena convencional de 10%, que tem a mesma natureza punitiva da multa. E, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil, motivo pelo qual reconheço a nulidade do parágrafo terceiro da cláusula décima nona quanto ao ponto. - Da incidência dos encargos moratórios somente após o trânsito em julgado - Sustentam, ainda, os embargantes que, diante da cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora. Desse modo os embargantes requerem a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Pois bem. Observo que o estudante adimpliu somente as 05 (cinco) primeiras parcelas, tendo deixado de pagar as prestações ainda na fase de cobrança dos juros de 9% ao ano, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), vez que ficou inadimplente com as prestações a partir da sexta, cujo vencimento deu-se em 10/12/2003. Assim, não é possível aceitar o argumento de que a cobrança de eventuais valores indevidos foi determinante para que o estudante ficasse inadimplente. De modo que não têm razão os embargantes, quando alegam que os encargos da mora deveriam incidir somente a partir do trânsito em julgado. - Do vencimento antecipado da dívida - Os embargantes sustentam, ademais, a ilegalidade da cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida, por conferir vantagem abusiva ao credor, gerando desequilíbrio contratual. Entendo que não assiste razão aos embargantes, uma vez que decorrente de expressa disposição contratual, além do fato do aluno financiado ter deixado de pagar as parcelas ainda na fase de amortização das parcelas trimestrais dos juros, limitadas a R\$ 50,00, como dito acima. E o parágrafo único da cláusula vigésima (fl. 18) foi expresso ao constar que: Em caso de vencimento antecipado, o valor da dívida será limitado ao total do financiamento já concedido, acrescidos dos juros e demais encargos pertinentes. De modo que entendo pela legalidade de tal previsão contratual. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Danilo Augusto da Silva, Maria de Fátima Augusto da Silva e Juliana Maria Lafuente, para, reconhecendo a nulidade da cláusula 15ª e do parágrafo 3º da cláusula 19ª, determinar seja recalculado o valor da dívida, mediante: a) aplicação da taxa de juros de 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) ao ano, a partir de 10 de março de 2010; b) exclusão da capitalização de juros; c) exclusão da pena convencional de 10%; d) exclusão de despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor

exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001998-60.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035101-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035101-1)) UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com base nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil, UNIKA INFORMÁTICA E INTERMEDIACÃO LTDA, e PEDRO JOSÉ VASQUEZ, por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica n/s 21.1969.605.0000037-34 e 21.1969.605.0000038-15. Preliminarmente, sustentam a iliquidez do título executivo. No mérito, apresentam as seguintes alegações: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o direito à inversão do ônus da prova; b) a impossibilidade de capitalização mensal dos juros; c) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; d) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais, honorários advocatícios e pena convencional; e) a inconstitucionalidade da autotutela; e f) a ocorrência de inibição da mora e a obrigação da CEF indenizar em dobro o valor indevidamente cobrado. Com a inicial, apresentaram cópias da Execução nº 0035101-68.2007.403.6100 (fls. 37/104). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 114/129). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal não se manifestou (fl. 131) e os embargantes reiteraram a alegação de iliquidez do título executivo, alegaram a ocorrência de prescrição da dívida e requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 133/134). Às fls. 135/138 (verso), foi proferida decisão afastando as preliminares de iliquidez e de prescrição arguidas, determinando que a DPU apresentasse memória de cálculo com os valores que entendesse devidos, e também estabelecendo que a CEF complementasse os demonstrativos de cálculo trazidos aos autos. A DPU esclareceu que os embargos fundam-se em excesso de execução, por existirem cláusulas nulas e abusivas no contrato objeto da execução, pleiteando que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial para confecção de novos cálculos, à luz dos argumentos trazidos nos embargos (fls. 140/141). A CEF complementou as planilhas de cálculos que instruíram a execução (fls. 149/155), documentos sobre os quais os embargantes tiveram vista, à fl. 156. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Embargos à Execução contra a cobrança de dívida relativa a 02 (dois) contratos de financiamento à pessoa jurídica, no valor de R\$ R\$ 325.806,47, atualizada arte 29/09/2007. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos embargantes, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Isso porque não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. E, como as preliminares arguidas já foram afastadas pela decisão de fls. 135/138 (verso), passo diretamente a análise das alegações de mérito dos embargantes. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, esta não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Do Anatocismo - Verifico que as contratações dos empréstimos foram efetuadas em 13/01/2005 e 14/01/2005 (fls. 51/56 e 61/66), após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. - Da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos - A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação, e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, e é regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. E justamente por isso, há consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois se destina tanto à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato, quanto à correção monetária do próprio capital mutuado. Ressalto, também, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, conforme Súmula nº 294, nos seguintes termos: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. No

caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência está expressamente prevista na cláusula vigésima dos contratos firmados entre as partes, nos seguintes termos: 20 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 20.1 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.... Verifico que, pelos demonstrativos dos débitos de fls. 57/60 e 67/70, a CEF não fez incidir sobre os saldos devedores, após os inadimplementos ocorridos em 12/06/2005 e 13/05/2005, respectivamente, os juros de mora previsto no item 20.1, mas aplicou tanto a comissão de permanência (CDI) quanto a taxa de rentabilidade (0,50% AM). Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo os cálculos serem refeitos para excluir essa última do montante devido. - Da inoportunidade da mora e das implicações civis decorrentes da cobrança indevida - Os embargantes sustentam, ainda, a inoportunidade da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da presente ação, e a obrigação da CEF de indenizar em dobro os valores indevidamente cobrados, que seriam compensados com o débito remanescente. Aduzem que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. Ocorre que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, em que pese reconhecer que deva ser afastada a cobrança da taxa de rentabilidade, devendo a comissão de permanência ser composta exclusivamente pela taxa de CDI divulgada pelo BACEN, entendo que a cobrança desse encargo indevido não pode ser considerada como determinante para provocar a situação de inadimplemento, até porque ela era cobrada somente quando havia impontualidade no pagamento das prestações. Desse modo, devidos os encargos moratórios tal como estipulados em contrato, ressalvadas as alterações determinadas nesta sentença. - Da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios - Verifico que, ao contrário do alegado, no caso em tela não houve a cobrança de tais encargos, sendo que os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade dessa cláusula. Apesar disso, ressalto que, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil quanto à sucumbência. - Da Autotutela - Os embargantes também alegam a ilegalidade da cláusula que autoriza a CEF utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade dos contratantes para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Ocorre que, em que pese terem sido adimplidas algumas das parcelas previstas, mediante débito em conta de titularidade da empresa indicada nos contratos (1969.003.00001620-5), não considero tal procedimento ilegal, quando as partes indicaram livremente e por comodidade uma conta específica para isso. E, apesar da previsão contratual genérica contida na cláusula 17.1 de autorização da credora utilizar o saldo de qualquer outra conta de titularidade dos contratantes, verifico que a CEF não se utilizou de tais prerrogativas, haja vista que só houve o pagamento/amortização de 02 (duas) parcelas do contrato nº 21.1969.605.0000037-34 e 01 (uma) do contrato nº 21.1969.605.0000038-15, sendo que, após o vencimento antecipado das dívidas, a CEF recorreu à via judicial para cobrança de seus créditos. Pelo exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos à Execução nº 0035101-68.2007.403.6100, para, reconhecendo a nulidade da cláusula 20ª dos contratos n/s 21.1969.605.0000037-34 e 21.1969.605.0000038-15, determinar que o cálculo do débito seja refeito para, após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência obtida pela taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil, excluindo a taxa de rentabilidade. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno os embargantes em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, valores esses que, por medida de economia processual, deverão ser executados nos autos da execução. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia dos demonstrativos de fls. 150/155, desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P. R. I.

**0003059-53.2013.403.6100** - WALTER RODRIGUES NAVAS(TO000337 - THAIS RAMOS ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Em face da inércia do embargante, determino a sua intimação para que dê cumprimento integral à determinação contida na decisão de fl. 80/81. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária. Após, venham conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012487-59.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6)) FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intimada, pelas decisões de fls. 52/53, 60 e 64, para que juntasse aos autos planilhas de cálculo aptas a indicar como foi obtido a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida, a embargada quedou-se inerte (fl. 65), razão pela qual, considero preclusa a produção da prova documental determinada. Fls. 56/57: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. O fato de a embargante ser representada nos autos por Curadora Especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, não a exime do ônus, imposto pelo art. 739-A, 5º, do CPC, de, na hipótese de alegar excesso de execução, apresentar memória de cálculo contendo o valor que entende devido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO AUTÔNOMA. INSTRUÇÃO DO FEITO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE. 1. O ajuizamento dos embargos dá ensejo à formação de um novo processo de conhecimento,

autônomo à execução resistida, razão pela qual se mostra necessário que nele sejam apresentados ao menos os documentos essenciais à análise da questão. 2. A parte que assevera ter ocorrido excesso de execução deve apresentar memória de cálculo indicando o valor que entende ser devido, sob pena de rejeição dos embargos (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC), não havendo qualquer comando normativo que isente o curador especial de tal ônus processual. 3. Hipótese em que a curadora especial do executado não junta qualquer documento que torne possível o conhecimento da matéria, não havendo outra saída ao juízo que não seja rejeitar os embargos. 4. Apelação improvida.(AC 200983000190620, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/08/2011 - Página:333).Intimem-se as partes. Após, retornem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002391-63.2005.403.6100 (2005.61.00.002391-6)** - BULOVA CORPORATION(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X ACCURATE DO BRASIL COM/ REPRES. IMP/ E EXP/ LTDA(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão nesta data. Embora não tenha havido manifestação da executada quanto ao determinado no item II do despacho de fls. 2102, conforme certidão de fls. 2108, tal fato não autoriza o deferimento da oferta de pagamento deduzida na petição de fls. 2064/2067 e reiterada na petição de fls. 2093/2095, porquanto a este juízo compete deliberar apenas quanto aos bens apreendidos em decorrência da liminar deferida neste processo, ou seja, somente aqueles descritos no Auto de Busca e Apreensão de fls. 1741/1748. Por isso que o pedido feito na inicial para que os relógios, folhetos, certificados e componentes anteriormente apreendidos por ordem da 12ª Vara da Fazenda Pública permanecessem apreendidos e em poder da exequente foi indeferido, conforme decisão de fls. 1716/1720. E o mesmo entendimento vale para os bens apreendidos posteriormente, em 2008, quando da instauração do inquérito policial referido na petição de fls. 1988/1989. Destarte, determino à exequente que reformule a proposta de pagamento e a memória de cálculo do débito relativo à multa e aos honorários apresentadas para delas excluir os bens apreendidos em 2008, que não estão à disposição deste juízo. Não havendo interesse na compra dos bens descritos no Auto de Busca e Apreensão supracitado, seja em razão da limitação aos bens apreendidos neste processo, seja em razão da cotação atual do dólar americano, deverá a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Fixo, para tanto, o prazo de vinte dias. Intime-se a exequente.

**0024896-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024896-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO RODOLFO GROTH ADAO

Fl. 201: em face do transcurso do prazo, informe a exequente o endereço, no qual o executado poderá ser citado. Prazo: 15 dias. No silêncio, intime-se nos termos do art. 267, III, 1º, do CPC. Int.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020056-14.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-51.2011.403.6100) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO PEREZ CHAVES(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Apensem-se aos autos da ação principal nº 0005909-51.2011.403.6100, o qual se trata de cumprimento de sentença movido pela União (AGU) em face de REGINALDO PEREZ CHAVES, fundado em título executivo judicial, consistente em sentença penal condenatória. Após, intimem-se as partes dos autos principais acerca da redistribuição do feito e do apensamento efetuado. Dê-se ciência também ao Ministério Público Federal. Após, aguardem-se os desdobramentos da execução nos autos principais. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009818-96.2014.403.6100** - SILVIA LUCIA DI LELLO FAGUNDES X FELIPE DI LELLO FAGUNDES X WANDER FAGUNDES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte executada para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004334-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004334-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA JCG LTDA X JOAO DE CAMPOS GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA JCG LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE CAMPOS GARCEZ

Fl. 352: indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, visto que: a) referido sistema já foi consultado (fls. 201/202); b) consulta às declarações de imposto de renda dos executados não revelaram a aquisição recente de veículos automotores (fls. 285/348); c) por fim, a realização de diligências com vistas à localização de bens do executado é ônus do exequente, o qual não pode, sem justo motivo, ser transferido ao Poder Judiciário. Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença,

quando tratam de obrigação por quantia certa. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

## **Expediente Nº 10439**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011029-36.2015.403.6100** - CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pela CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter a decretação da nulidade do edital de licitação Pregão Eletrônico nº 130/7062-2014-GILOG/SP e, em consequência, seja determinada a reformulação do instrumento convocatório. A autora relata que é entidade associativa de âmbito nacional e possui como obrigação institucional e estatutária a defesa das empresas do setor de serviços, incluindo as empresas de segurança e vigilância privada. Informa que a Caixa Econômica Federal tornou público o edital de licitação do pregão eletrônico nº 130/7062/2014-GILOG/SP, para contratação de empresas para prestação de serviços de vigilância ostensiva e de segurança privada a pessoas, bem como serviços de pronto atendimento nas unidades da ré vinculadas às Superintendências Regionais da Baixada Santista, Santo Amaro e Sé, com abertura das propostas e etapa de lances agendada para as 9 horas do dia 11/06/2015. Alega a existência de diversas ilegalidades no edital, dentre as quais: a) restrição à competitividade pela concentração excessiva do objeto licitado; b) inclusão do serviço de pronto atendimento de alarmes, que não é serviço próprio das empresas de segurança privada; c) cláusula de responsabilidade da contratada, a qual atribui à contratada a responsabilidade pelos danos decorrentes da ausência de equipamentos de proteção previstos nos planos de segurança das agências bancárias; d) no tocante às exigências de qualificação econômico-financeira, o edital deveria prever a apresentação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação; e) em relação às exigências de qualificação técnica, deveria haver exigência de comprovação de no mínimo 50% do número de postos de trabalho a serem contratados; f) previsão de conta vinculada para retenção de obrigações trabalhistas; g) inexecutabilidade dos preços máximos estabelecidos para os postos fixos e incompatibilidade com os postos sem almocistas; h) incoerência dos preços dos postos entre as diversas Superintendências Regionais da Caixa, visto que inexistia justificativa para a grande diferença de preços entre os postos A das SRs Penha e Baixada Santista; i) critério de remuneração estabelecido para o serviço de pronto atendimento de alarmes e inexecutabilidade dos preços máximos estabelecidos, pois o preço é baseado no quantitativo de atendimentos. Formulou pedido de liminar para suspender o prosseguimento do certame. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 37/57 e a mídia digital de fl. 59. Às fls. 62/67, foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar e concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração. Devidamente intimada, a autora quedou-se inerte (fls. 70/71). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Observo que o patrono que subscreveu a petição inicial, diante da alegada urgência que o caso requeria, protestou pela juntada posterior do instrumento de mandato, observando que o faria no prazo legal. A decisão que apreciou o pedido de liminar concedeu à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação da necessária procuração. Contudo, passados mais de 60 (sessenta) dias da intimação do despacho, verifico que não foi juntada aos autos o instrumento de mandato. Com isso resta configurada a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude de irregularidade na representação processual, caracterizada pela ausência de instrumento de mandato que outorgue poderes a quem possua capacidade postulatória. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não instaurada a relação processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

### **USUCAPIAO**

**0016035-63.2011.403.6100** - MARISA CORDEIRO MARTINS GOMES X MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)

Conquanto os promoventes aleguem que as custas judiciais tenham sido recolhidas por ocasião da emenda da inicial, quando o feito tramitava na Vara de Registros Públicos de São Paulo (fls. 308), os feitos redistribuídos à Justiça Federal, quando oriundos da Justiça Estadual, estão sujeitos a preparo, que deve ser feito nos moldes do disposto na Lei nº 9.289/96. Assim, comprovem os promoventes o recolhimento das custas devidas à União, conforme determinado na decisão de fls. 300/301, no prazo ali fixado, sob pena de extinção do processo. Findo o prazo sem a providência determinada, expeça-se mandado de intimação para o fim previsto no parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil.

### **MONITORIA**

**0019433-23.2008.403.6100 (2008.61.00.019433-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a autora sobre o pedido de extinção do processo formulado na petição de fls. 105, tendo em conta os documentos que a instruem. Int.

**0011711-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON PEREIRA DA SILVA, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato de Construcard nº. 3216.160.0000500-27, no valor de R\$ 11.059,78, atualizado até 22/06/2011. Frustradas as tentativas de citação do devedor, conforme certidões de fls. 36 e 57, sobreveio, à fl. 120, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é a medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Autorizo o desentranhamento de fls. 11/17, mediante a substituição por cópias que deverão ser fornecidas pela autora. P.R.I.

**0020283-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ELISABETH MORANDI DA SILVA

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISABETH MORANDI DA SILVA, visando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº. 3278.160.0000660-88, no valor de R\$ 18.497,84, atualizado até 16/10/2012. Frustradas as tentativas de citação da ré (fls. 28 e 33), apesar das pesquisas efetuadas pela pelo Juízo (fls. 29, 44, 47 e 55), a CEF requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos pesquisa via cartório de registro de imóveis e junto ao DETRAN (fl. 58). À fl. 59 foi proferido despacho, considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, determinando que a autora desse andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada, a CEF ficou-se inerte (fl. 60). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Diante da desídia da parte autora que, intimada, não deu andamento ao feito, além de não ter apresentado a pesquisa de endereço cuja diligência informou há quase 01 (um) ano, é de se concluir pela perda do interesse da autora no prosseguimento da demanda. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não instaurada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0023044-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA DE GODOY SMITH BISPO

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

**0019347-08.2015.403.6100** - ERODATA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende a autora a inicial para indicar corretamente o polo passivo da ação, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego não tem personalidade jurídica e, portanto, não pode ser parte. Apresentada a emenda, voltem os autos para ulterior deliberação. Do contrário, façam-se os mesmos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019858-11.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024041-93.2010.403.6100) FAGNER SILVA SANTOS - ME X FAGNER SILVA SANTOS(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 196/197 e da certidão de fls. 199 para os autos da ação principal (processo nº 0024041-93.2010.403.6100). Após, façam-se aqueles autos conclusos para despacho e remetam-se estes ao arquivo, visto que constituem processo findo. Intimem-se e cumpra-se.

**0018666-38.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019306-75.2014.403.6100) FLAVIA FERNANDES CLAUDIANO X MARLEY BERNAL(SP365536 - NORMA LOPES TERREIRO E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Com base nos artigos 745 e seguintes do Código de Processo Civil, MARLEY BERNAL e FLÁVIA FERNANDES CLAUDIANO opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de dívida relativa aos contratos de empréstimo n/s 21.3033.105.0000006-91 e 21.3033.105.0000139-12, no valor de R\$ 101.796,54, atualizada até 30/09/2014. Alegam as embargantes, em síntese, a ocorrência de excesso de execução pela indevida cobrança de juros capitalizados, lançamento de juros em percentuais não pactuados, aplicação de comissão de permanência e não cômputo das parcelas adimplidas. Com a inicial, juntaram procuração e cópias extraídas da Execução nº 0019306-75.2014.403.6100 (fls. 17/101). É O RELATÓRIO DO

ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico a intempestividade na apresentação dos presentes embargos.Com efeito, as executadas foram citadas em 11/06/2015 e 24/07/2015 (fls. 99/101), tendo sido juntado o mandado de citação aos autos da execução em 17/08/2015 (segunda-feira).Dessa forma, o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de embargos, conforme artigo 738 do Código de Processo Civil, começou a contar em 18/08/2015 encerrando-se em 1º/09/2015 (terça-feira).Ocorre que os embargos foram opostos somente em 16/09/2015, quando já decorrido o prazo para apresentação dos mesmos.De se ressaltar que, nos termos do parágrafo terceiro do mesmo artigo 738, aos embargos do executado não se aplicam as disposições do artigo 191 do CPC, isto é, o prazo em dobro aplicado aos litisconsortes que tenham diferentes procuradores.Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não instaurada a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.P.R.I.

**0019328-02.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-43.2015.403.6100) PERSONAL QUALITY SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP X KARIM DOS SANTOS(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução - porque constituem ação de conhecimento - a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino às embargantes que apresentem cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes), que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Observo, por oportuno que as cópias de fls. 28/33 não reproduzem o teor do documento a que se referem de forma integral. Determino, ainda, que emendem a inicial para atribuir à causa valor compatível com a natureza da ação proposta. Por fim, determino que regularizem sua representação processual, porquanto instruiu a inicial com cópias não autenticadas de procurações cujos instrumentos originais não se encontram nos autos da ação principal e que não foram outorgadas em razão daquela execução, sendo uma delas imprestável para o processo, por conter finalidade específica que não autoriza a presente ação (acompanhamento e intervenção processual em processos cíveis em trâmite na Comarca de São Paulo - capital, relacionados a direito de família, cobrança de aluguéis, dissolução societária e prestação de contas).Findo o prazo fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0019356-67.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-93.2014.403.6100) INVER BEBIDAS LTDA X IRENE HERNANDES RODRIGUES(SP176005 - ANDRÉIA FIUMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução - porque constituem ação de conhecimento - a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino às embargantes que apresentem cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes), que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Determino, ainda, que regularizem sua representação processual, visto que instruíram a inicial com cópias não autenticadas de procurações cujos instrumentos originais não se encontram nos autos da execução. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0020528-44.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-38.2015.403.6100) YUME CONFECÇÕES LTDA - ME X KAREN SAYURI AKIYAMA X MAKOTO UEHARA(SP197422 - LILIAN DE FREITAS E SP257905 - JAQUELINE APARECIDA DE FREITAS CARNAUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução - porque constituem ação de conhecimento - a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes), que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Determino, ainda, aos embargantes que atribuam valor à causa e que esclareçam a pertinência da apresentação dos documentos de fls. 25/39 e 40/45, visto que se referem a pessoa e contrato estranhos à execução. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.



## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017118-86.1989.403.6100 (89.0017118-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEMIMA FLORES DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES)

Fl. 392: em face da certidão do senhor serventuário, proceda a parte interessada à juntada de cópia da petição protocolizada sob o número 201561000077039-1/2015.Fls. 389 e 390: manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Não havendo manifestação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Intimem-se.

**0028457-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028457-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Fls. 323/324: manifeste-se a executada, em especial, indicando bens passíveis de penhora ou realizando proposta concreta de parcelamento da dívida levando em consideração os termos indicados pela exequente. Fls. 325/327: a retirada dos autos em carga pelos procuradores das partes se dá nos termos do art. 40, III, 1º e 2º, do CPC, e independe de manifestação judicial nesse sentido. Isto posto, observe o requerente que, consoante instrumento de mandato de fl. 125, ele é procurador da parte executada, tendo inclusive seu nome inscrito no rosto dos autos, conforme pedido de fls. 112/113. Intimem-se.

**0025072-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025072-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASM COMERCIO DE MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X NICOLE CHARLES HANNA X NILCEA CHARLES HANNA

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud formulado na petição de fls. 213, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Por outro lado, observo que, além da consulta supracitada, também foram realizadas consulta ao RENAJUD pelo juízo e pesquisa de bens imóveis pela exequente, ambas sem resultados, conforme folhas 204/206 e 214/218. Assim, considerando que todas as tentativas de localização de bens dos executados restaram infrutíferas, defiro o pedido anterior, de consulta ao INFOJUD, formulado na petição de fls. 192, a fim de esgotar as possibilidades de localização de bens penhoráveis. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Constatada a inexistência de bens declarados ou das próprias declarações de bens e direitos, ficará, desde então, suspensa a execução, com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC, sobrestando-se os autos no arquivo. Intime-se a exequente e cumpra-se.

**0001443-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ SUPER ZILDA LTDA - EPP X MEIRYANE PEROBA BRAGA

Em face da certidão de fls. 101/103, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001679-92.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANDRA ALVES PEREIRA DONATO DOS SANTOS

Fls. 139/144: a apreciação do pedido de isenção de custas judiciais, bem como o seu recolhimento, devem ser realizados no Juízo Deprecado, o qual possui competência para tanto. Posto isto: a) defiro parcialmente o pedido da exequente, a fim de conceder a isenção de custas unicamente às diligências realizadas nestes autos, nos exatos termos do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69; b) determinar o desentranhamento da guia de recolhimento de fls. 143/144; c) a intimação da exequente para que retire a carta precatória expedida (nº 191/2014), bem como a guia de recolhimento desentranhada (item (b) supra), em cinco dias, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado. No silêncio da exequente, intime-se, nos termos do art. 267, 1º, do CPC. Int.

**0004425-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X INVER BEBIDAS LTDA X IRENE HERNANDES RODRIGUES

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018355-81.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMEU FERNANDO NICOLETTI

Em face do conteúdo da certidão de fl. 36, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, devendo diligenciar no sentido de confirmar o óbito noticiado, mediante pesquisa junto aos Cartórios Registradores de Pessoas Naturais e/ou Serviço Funerário da Prefeitura, bem como efetuar busca sobre a existência de ação de inventário ou arrolamento de bens em nome dela, trazendo aos autos o resultado das diligências. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**0024323-92.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TANIA MARA BELISARIO DA SILVA

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de TÂNIA MARA BELISÁRIO DA SILVA, para recebimento de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida assinado em 22/02/2011, no valor de R\$ 362,34. Citada, a executada apresentou ao Oficial comprovante de parcelamento do débito (fls. 29/30). Às fls. 34/37, o exequente comunicou a ocorrência de transação e requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Sobreveio manifestação do exequente de fls. 31/33, informando que a devedora satisfaz a obrigação e requerendo a extinção da execução. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado o documento de fls. 36/37, que comprova a ocorrência de transação entre as partes, e a informação do exequente de que houve o pagamento do crédito exequendo. Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que suportados na esfera administrativa (item 04 do acordo de fls. 36/37). P.R.I.

**0024483-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO FARIAS DE OLIVEIRA - ME X REGINALDO FARIAS DE OLIVEIRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004892-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YUME CONFECÇOES LTDA - ME X KAREN SAYURI AKIYAMA X MAKOTO UEHARA

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007446-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSONAL QUALITY SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP X KARIM DOS SANTOS X ADENIL AMARAL DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0501923-48.1982.403.6100 (00.0501923-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E Proc. A. G. U. (ASSISTENTE)) X IMOPLAN RESIDENCIA-COM CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP041670 - ADRIANO ALBERTO VENTRELLA) X IMOPLAN RESIDENCIA-COM CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

[DECISÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015]: Fls. 346/355: à fl. 250 foi juntada cópia de decisão do Juízo da Primeira Vara da Família e Sucessões, na qual consta a nomeação da Sra. Araci Debelian como inventariante do espólio de Gaspar Debelian. Como o pedido de fls. 346/355 é formulado por pessoa diversa, a Sra. Elisa Debelian, concedo à requerente o prazo de 15 dias para esclarecer se é a única herdeira e se já houve o encerramento do inventário de Gaspar Debelian. A requerente deverá trazer aos autos a certidão de óbito de Gaspar Debelian, e, na hipótese de já ter ocorrido o encerramento do inventário, cópia do formal de partilha homologado por sentença, bem como demais documentos que entenda necessário para comprovar o alegado. Fls. 356/357: conforme entendimento pacífico nas instâncias superiores, a indenização deve ser paga a quem tem a titularidade do bem, em outras palavras, na alienação do imóvel expropriado, salvo disposição contratual expressa em sentido contrário, o adquirente sub-rosa-se nos direitos e ações concernentes ao referido bem. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ARTS. 31 E 34 DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SUBROGAÇÃO DO

ADQUIRENTE NOS DIREITOS E AÇÕES. 1. Deve ser confirmada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, posto que já analisada a questão posta pela agravante no sentido de que o adquirente superveniente da propriedade sub-roga-se nos direitos e ações, não tendo sido trazidos fundamentos novos que modificassem o entendimento por mim anteriormente proferido. 2. Destaque-se, outrossim, que referido posicionamento decorre do disposto nos arts. 31 e 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41, bem como encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria. 3. Pode-se dizer que desapropriação é o procedimento através do qual o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire, mediante indenização, fundado em um interesse público. Trata-se, portanto, de um sacrifício de direito imposto ao desapropriado. 4. Os direitos decorrentes da desapropriação, por estarem relacionados ao direito de propriedade, devem ser analisados à luz dos direitos reais. O direito real é a relação jurídica em virtude da qual o titular pode retirar da coisa, de modo exclusivo e contra todos, as utilidades que ela é capaz de produzir. 5. Aos direitos reais aplica-se o princípio de que o acessório segue a sorte do principal. Assim, o direito à indenização acompanhará aquele que possuir o direito de propriedade, vez que este é o direito principal, salvo haja ressalva expressa no sentido de assegurar o direito à indenização ao vendedor do imóvel. 6. Corroborando para essa interpretação o artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.365/41. 7. Nesse sentido, entendo que a indenização deve ser paga a quem apresente a titularidade do bem. 8. Assim, não assiste razão aos agravantes quando alegam não ter sido alienado o direito litigioso proveniente da área expropriada, mas sim, e tão somente, área remanescente do imóvel. Isto porque, consoante se depreende do confronto da certidão de registro do imóvel (fls. 24) e laudo do DNER (fls. 21), verifica-se que houve a expropriação de área correspondente a 12.860 m, enquanto a alienação referiu-se à totalidade do imóvel, é dizer, a uma área total de 84.700 m, a qual engloba a parte expropriada. 9. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que novos titulares do imóvel desapropriado sub-rogam-se em todos os direitos inerentes ao referido bem, inclusive os juros compensatórios, independentemente de qualquer convenção expressa. 10. Agravo legal improvido. (AI 00944445920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:29/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isto posto e considerando que às fls. 325/326 a parte exequente noticiou (comprovando mediante a certidão de fls. 327/340) que o imóvel foi dividido em lotes, os quais foram vendidos e atualmente se encontram em nome dos seus respectivos proprietários, INDEFIRO o pedido de levantamento efetuado pela exequente às fls. 356/357. Intimem-se todos e, oportunamente, retornem conclusos.

**0669138-44.1985.403.6100 (00.0669138-2) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X ALVARO MOREIRA DO CARMO X EDITH LEITE MOREIRA(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X ALVARO MOREIRA DO CARMO X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X EDITH LEITE MOREIRA X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA**

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão de energia elétrica. A ação foi proposta originariamente pela ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. Após a prolação da sentença de fls. 138/141 e respectivo trânsito em julgado, a ELETROPAULO foi sucedida nos autos pela EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, em decorrência da cisão parcial da autora originária (fls. 171/189, 191/207 e 210). A EPTE providenciou o depósito do valor atualizado da indenização apurada por sua antecessora (fls. 216/217) e requereu a expedição de carta de constituição de servidão administrativa (fls. 219). Por despacho exarado a fls. 223 foi determinado o cumprimento das disposições contidas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, a fim de possibilitar o levantamento da indenização pelos réus e a expedição da carta em favor da autora. Sobreveio novo pedido de sucessão processual e alteração do polo passivo da ação, em decorrência da incorporação da EPTE pela COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (CTEEP), conforme petição e documentos de fls. 226/249 e decisão de fls. 253. Como as partes não cumpriram as determinações do juízo para possibilitar o levantamento do preço e a expedição da carta, os autos foram remetidos ao arquivo, em 03/12/2012, conforme certidão de fls. 288. Em 04/05/2015, os autos foram desarquivados em razão da petição de fls. 289/291, por meio da qual a CTEEP informa que, nos termos da Resolução Homologatória nº 1.559, de 27 de junho de 2013, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a concessão para a exploração da linha de transmissão de energia elétrica referida na petição inicial foi transferida para a empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, razão pela qual pede a atualização e/ou regularização da sucessão processual diretamente para este D. Juízo, haja vista a inércia das Furnas em ingressar espontaneamente aos autos, mesmo ciente da transferência da concessão das referidas LTs para sua titularidade. DECIDO. Indefiro o novo pedido de sucessão processual ora apresentado, porquanto feito sem a anuência da alegada sucessora. Aliás, em que pese haver sido demonstrado que FURNAS participou de algumas reuniões com a CTEEP para tratar da transferência de responsabilidade pela operação e manutenção das linhas de transmissão que passaram a integrar o contrato de concessão daquela empresa, não foi trazido aos autos nenhum documento que comprove que FURNAS tem ciência da existência deste processo. Entretanto, conquanto a notificação dela (FURNAS) para assumir a titularidade da ação seja providência que incumbe à parte (CTEEP), e não a este juízo, até porque, a teor das atas de reuniões acostadas ao pedido, parece que existem pendências entre as concessionárias acerca de obrigações reciprocamente acordadas, que não se sabe se foram solvidas, defiro o pedido de anotação do nome do advogado de Furnas, Dr. PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA (OAB/SP 92.906), no cadastro informatizado deste processo, apenas para que aquela empresa tenha ciência da existência deste processo e manifeste-se sobre o seu interesse na sucessão processual, caso tenha interesse na regularização da servidão, no prazo de vinte dias, contado da publicação desta decisão. Anote-se o nome do advogado supracitado no polo ativo da ação e retifique-se a autuação para constar que se trata de processo em fase de cumprimento de sentença. Publique-se esta decisão para intimação da autora e ciência de Furnas. Findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos.

**0010907-38.2006.403.6100 (2006.61.00.010907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) LAURA GINETTA MARIA LORENZETTI SODRE DE FREITAS X NILO CESAR SODRE**

DE FREITAS(SP013313 - ODILA ALONSO E SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X LAURA GINETTA MARIA LORENZETTI SODRE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CESAR SODRE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, conforme certidão de fls. 169, intime-se a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelos embargantes na petição de fls. 171, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Esclareço aos embargantes, por oportuno, que a expedição de alvará para o levantamento do depósito feito para o desligamento da hipoteca, considerado indevido na sentença, será realizada nos autos da execução, porquanto vinculado ao respectivo processo. Publique-se e cumpra-se.

**0023151-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIORANDES OLIVEIRA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORANDES OLIVEIRA CRUZ

Trata-se de ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIORANDES OLIVEIRA CRUZ, visando o recebimento de R\$ 50.301,69 atualizados até 18/11/2013, decorrentes de contrato de Construcard nº 0981.160.0001122-02. Citado (fls. 28/29), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 33). Iniciada a fase de execução, foi realizado bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN JUD. 2.0 (fls. 55/56). Sobrevieram, às fls. 61/69 e 73, informação de ocorrência de composição entre as partes na esfera administrativa e pedido de desistência do feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação do devedor para aquiescer à desistência, uma vez que não foram apresentados embargos. Considerando o início da fase de cumprimento de sentença e o disposto nos artigos 475-R e 569 do Código de Processo Civil, entendo que deva ser homologada a desistência da pretensão relativa à execução dos valores. Diante disso, homologo a desistência da pretensão relativa à execução, conforme artigo 475-R c/c artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela exequente. Sem condenação em honorários, vez que suportados na esfera administrativa (fl. 68). Certificado o trânsito em julgado, solicite-se o desbloqueio dos valores constantes do demonstrativo de fls. 55/56. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0005049-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON VASCONCELOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON VASCONCELOS OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte ré, conforme art. 322, do CPC, para que efetue o pagamento do montante da condenação, consoante requerido pela parte autora na petição de fls. 29/31, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10440**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012388-21.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP112234 - FABIO DUTRA PERES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MONITORIA**

**0013916-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA

Fl. 184: concedo o prazo suplementar de 15 dias requerido para se manifestar em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0020028-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISSELY AGUIAR DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GISSELY AGUIAR DA SILVA, visando o recebimento de crédito decorrente de contratos de Crédito Rotativo nº. 21.0249.0895.00004106-0 e de Crédito Direto Caixa - CDC nº 21.0249.0400.00026992-0, no valor de R\$ 23.050,32, atualizado até 27/05/2011. Frustradas as tentativas de citação da devedora, nos termos das certidões de fls. 49, 53, 77 (verso) e 154, sobreveio, à fl. 160, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é a medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0010679-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARIA VIEIRA DA SILVA FILHO

Em face da certidão de fls. 91, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023157-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAERCIO SANCHES LUCARINE(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL)

Fls. 77/82: nos termos do art. 14, II, da Lei 9.289/96, comprove a ré o recolhimento das custas judiciais para a interposição do recurso de apelação. Prazo: 5 dias. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, retornem conclusos para o exame de admissibilidade. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002331-46.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020041-16.2011.403.6100) OMNIA SISTEMAS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 180: a questão acerca da responsabilidade pela antecipação do pagamento dos honorários periciais foi apreciada na decisão de fls. 171/172, a qual determinou que o ônus pela antecipação caberia à embargante OMNIA SISTEMAS LTDA. Desse modo, considero inadmissível a reapreciação da questão, devendo a parte manifestar seu inconformismo pela via recursal adequada. Fls. 175/176: manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários apresentadas pelo Perito Judicial. Intimem-se.

**0016950-44.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006202-50.2013.403.6100) MARISTELA CAETANO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, sob pena de preclusão, a decisão de fls. 149/150, trazendo aos autos planilha de cálculo que indique como foi obtido o valor devido na data do início do inadimplemento, esclarecendo a evolução da dívida no período de normalidade contratual. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

**0005600-25.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-40.2013.403.6100) EQUIPE BARAKAT MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - EPP X HABIB BARAKAT BARAKAT(SP292534 - NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra a embargante integralmente o despacho de fl. 63, trazendo aos autos memória de cálculo com o valor que entende devido, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, retornem conclusos. Intime-se.

**0001094-69.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021147-42.2013.403.6100) LASARO DIVINO FELIPPE DO PRADO - ESPOLIO X IVETE CARON FELIPPE DO PRADO(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil, o ESPÓLIO de LÁSARO DIVINO FELIPPE DO PRADO opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.0238.110.0085059-22, no valor de R\$ 132.912,44, atualizada até 29/11/2013. Sustenta a ocorrência de quitação da dívida objeto da execução, em razão da morte do consignante. Com a inicial, juntou procuração, documentos e cópias da Execução nº 0021147-42.2013.403.6100 (fls. 12/26). À fl. 29, os embargos foram recebidos. Impugnação da CEF às fls. 35/40. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas

devidamente documentadas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que aquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, o embargante sustenta a ocorrência de extinção da dívida em razão do falecimento do contratante do empréstimo consignado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/1950. Verifico que a Lei nº 1.046/1950 contém disposições sobre a consignação em folha de pagamento, e o seu artigo 16 assim estabelece: Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Sucede que a nossa Jurisprudência tem se pronunciado no sentido de que esse dispositivo permanece em vigor, porque a legislação que rege o Crédito Consignado, ou seja, a Lei nº 10.820/2003, não abordou a questão relativa ao óbito do mutuário. De modo que não tendo havido a revogação do mencionado dispositivo pela legislação mais recente, reconhece-se a sua vigência. Nesse sentido, alguns julgados do TRF/5ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ÓBITO DO CONSIGNANTE. HIPÓTESE DO ART. 16 DA LEI 1.046/50. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O empréstimo consignado em folha de pagamento de servidor é regulamentado pela Lei 1.046/50, a teor do art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro), razão pela qual, não havendo disposição contratual em sentido contrário, sobrevindo o óbito do consignante devedor, fica extinta a dívida, nos termos do seu artigo 16. Precedentes. 2. Caso que não incide na regra geral do art. 1792 do Código Civil, e sendo omissa a Lei 8112/90 quanto ao tema, não há que se falar que tenha ela derogado o artigo 16 da Lei 1.046/50. 4. Apelação provida. (TRF/5ª Região, AC 0019109-33.2012.405.8300, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, 3ª Turma, decisão unânime em 29/05/2014, DJE 04/06/2014, página 98). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Wilton Machado Carneiro pagar a dívida decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento do consignante, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16 da Lei 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Nada obstante, tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimo celebrados junto a grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato mezinho que os Bancos ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionem expressamente apenas a Lei 10.820/03, omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. Entretanto, o artigo 16 da Lei 1.046/50 elucida tal questão revelando que a cobrança, levada a efeito nos presentes autos, entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. (TRF/5ª Região, AC 0008873-74.2011.405.8100, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 3ª Turma, decisão unânime em 28/06/2012, DJE 23/07/2012 página 304). Constam dos autos cópia do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.0238.110.0085059-22, celebrado em 24/05/2011 (fls. 16/23), bem como da Certidão de Óbito do contratante, ocorrido em 16/07/2011 (fl. 24). Assim sendo, diante do falecimento do consignante e não havendo outras modalidades de garantia, operou-se a extinção da dívida objeto da execução ora embargada. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos e JULGO OS PROCEDENTES, declarando extinta a dívida objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0021147-42.2013.403.6100. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do § 3º do mesmo dispositivo. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

**0002257-84.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019018-30.2014.403.6100) EDVARD VIEIRA FILHO (SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Após, retomem conclusos. Intime-se.

**0008224-13.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021316-92.2014.403.6100) GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

No que se refere ao excesso de execução alegado pelo embargante (cf. pedidos b e c, à fl. 7-v), observo que a parte não cumpriu o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, ao não declarar o valor que entende correto e ao não apresentar memória de cálculo. Isto posto, concedo o prazo de 10 dias, para que o embargante proceda à adequada instrução da petição inicial, nos termos acima indicados, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, retomem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017934-09.2005.403.6100 (2005.61.00.017934-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X GRANUPET IND/ E COM/ LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X JOAO BATISTA ANASTACIO DOS SANTOS X HELIO BERSANI (SP145373 - ORESTES FERNANDO

CORSSINI QUERCIA)

Tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão da ação de depósito em execução de título extrajudicial, emende a exequente a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0029135-27.2007.403.6100 (2007.61.00.029135-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA GOMES

I - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente regularize a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado Silvério Antonio dos Santos Júnior para atuar nos autos. II - No mesmo prazo, deverá o CORECON/SP esclarecer o pedido de fl. 101, tendo em vista que em sua petição de fl. 95 informou que o executado tinha parcelado o débito remanescente, tendo havido, inclusive, a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do CPC. Int.

**0017319-14.2008.403.6100 (2008.61.00.017319-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA

Fl. 315: antes que sejam apreciados novos pedidos de realização de penhora, manifeste-se a exequente em relação aos bens penhorados às fls. 105/111. No que se refere ao pedido de expedição de mandado de citação no endereço indicado, INDEFIRO o pedido, posto que, consoante documento de fl. 359, o coexecutado ROBERTO WAGNER GUERALDO não é o proprietário atual do imóvel. Destarte, determino também à parte exequente que requeira o que de direito com vistas à citação dos coexecutados ainda não citados. Intime-se.

**0014362-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X INFANTE SAGRES SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X JOSE MANUEL ANTUNES ALVES X HENRIQUE FERREIRA GOMES JUNIOR

Em face da certidão de fls. 196, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022629-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AEGEAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Em face da certidão de fls. 111, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000295-94.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X CBES COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA X WILLIAN MA

Em face da certidão de fls. 92, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009252-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X P & B COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI EPP. X EDUARDO BUBLITZ MACHADO

Fls. 160/170: concedo o prazo requerido de 10 dias, para que a parte requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0011762-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE ROGERIO CORREIA DA SILVA COELHO

Fl. 49: dê cumprimento à exequente ao despacho de fl. 41, requerendo a emenda à petição inicial, com vistas à citação do devedor, para o fim previsto no art. 652, do Código de Processo Civil. O pedido deverá ser instruído com cópia da própria petição e do demonstrativo de débito de fls. 43/45 para a formação da contrafé do mandado citatório. Intime-se.

**0009637-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALBENCAR VEICULOS LTDA. - ME X MARCELO CALBENTE

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias.Int.

**0012057-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE REGINA PROVEDELLI - ME X ELAINE REGINA PROVEDELLI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de ELAINE REGINA PROVEDELLI - ME e ELAINE REGINA PROVEDELLI, por meio da qual busca a execução de título de executivo consistente em cédula de crédito bancário (fls. 02/06). Com a inicial, juntou procuração, os instrumentos contratuais, extratos de conta corrente da devedora e planilha de evolução do débito (fls. 07/69). À fl. 74, a exequente foi instada a (I) informar expressamente o contrato ou contratos que pretende executar nesta demanda e (II) esclarecer se o crédito perseguido guarda alguma relação com aquele que constitui objeto do processo nº 0012843-54.2013.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível. Às fls. 82/103, em cumprimento à determinação, a exequente: a) informou que pretende executar nestes autos a Cédula de Crédito Bancário, registrada sob o número de contrato nº 40800269; e b) que os autos nº 0012843-54.2013.403.6100 têm como objeto o contrato nº 0269.003.00000599-0 e que o valor atribuído àquela causa é diferente do valor atribuído a esta. Requereu o regular prosseguimento do feito, bem como o desentranhamento dos documentos de fls. 11/19 (instrumento do contrato nº 05990269), 20/38 (instrumento do contrato nº 40800269) e 68 (planilha com evolução do débito referente ao contrato nº 0269.183.599-0). É o relatório. Decido. Antes de tudo, observo que, ao contrário, do que a exequente afirma expressamente na inicial, na realidade, ela propôs a presente execução contra apenas uma única e mesma pessoa. Explico: firma individual não possui personalidade jurídica distinta da pessoa natural que exerce a atividade empresária. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DUALIDADE DE PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça, a firma individual ou empresário individual é mera extensão da pessoa física ou natural, com relações tão estreitas que se confundem, sendo certo que a pessoa física é responsável com seus bens pessoais pelos atos praticados pela empresa. 2. Não há que se falar em prescrição relativamente ao redirecionamento, pois essa hipótese pressupõe dualidade de sócio e sociedade com personalidades jurídicas distintas, o que não ocorre na hipótese, que se trata de firma individual. Sendo assim, o seu titular responde ilimitadamente pelas obrigações sociais assumidas. 3. Apelação e remessa oficial providas para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (AMS 00455554020114019199, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:429.) (grifo nosso) Sobre isso, não considero a menção expressa a dois executados como inválida, mas a tenho por inexistente. No que concerne às determinações contidas no despacho de fl. 74, tenho que elas não foram satisfatoriamente cumpridas, pelas razões que seguem. Quanto à determinação de esclarecer qual contrato, ou contratos, que a exequente pretende executar, tem-se que, não obstante informar que, nesta execução, persegue o crédito referente ao contrato nº 40800269, a exequente - sem razão que o justifique - requer seja desentranhado o seu instrumento, juntado às fls. 20/38. Pretende ver desentranhada também a planilha de fl. 68. Embora a planilha não faça referência expressa ao contrato nº 40800269, cruzando os seus dados (data de vencimento antecipado e valor do débito) com o último extrato de fl. 50, verifica-se que se refere precisamente ao mesmo contrato. Quanto à determinação de esclarecer se o objeto da presente execução guarda relação com objeto da execução nº 0012843-54.2013.403.6100, a exequente alegou que o contrato lá discutido é o de número 0269.003.00000599-0. Ocorre que esse número não é de contrato, mas sim de conta-corrente de depósito e precisamente da mesma conta-corrente a que se refere o contrato nº 40800269 (cf. a cláusula primeira do contrato à fl. 21). Pelas razões expostas, DETERMINO à exequente: (I) Informe se pretende executar, nestes autos, unicamente o contrato nº 40800269, em hipótese positiva (a) fica desde já indeferido o desentranhamento do instrumento do contrato (fls. 20/38) e da planilha de evolução do débito (fl. 68); (b) e deverá a parte esclarecer o que pretende em relação ao contrato nº 05990269, instrumento juntado às fls. 11/19, e se permanece o interesse em seu desentranhamento. (II) traga aos autos cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruem, dos autos nº 0012843-54.2013.403.6100, para verificação de ocorrência de prevenção. Concedo à parte exequente o prazo de 30 dias para o cumprimento das determinações supra. Intime-se

**0024407-93.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAMASCO GERALDO SCALCO

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de DAMASCO GERALDO SCALCO, para recebimento de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida assinado em 23/03/2012, no valor de R\$ 789,00. Após a citação do executado (fl. 35), sobreveio manifestação do exequente, às fls. 41/42, requerendo a extinção da execução. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo. Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não opôs embargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0024809-77.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CALIXTO ANTONIO NETO



Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de CALIXTO ANTONIO NETO, para recebimento de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida assinado em 04/11/2011, no valor de R\$ 233,68. Frustrada a tentativa de citação do executado (fl. 28), o exequente comunicou a ocorrência de transação e requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil (fls. 35/38), o que foi deferido por decisão de fl. 39. Sobreveio manifestação do exequente, de fls. 41/43, informando que o devedor satisfaz a obrigação e requerendo a extinção da execução. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo. Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil extingue a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não chegou a integrar a lide. P.R.I.

**0001412-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MM TENORIO DE LIMA AUTO PECAS - ME X MARIA MADALENA TENORIO DE LIMA

Em face do conteúdo da certidão de fl. 119, bem como levando em conta a declaração de óbito de fl. 120, diga a parte autora se remanesce interesse na citação da coexecutada Maria Madalena Tenorio de Lima e, em caso afirmativo, para possibilitar o prosseguimento do feito, deverá diligenciar no sentido de efetuar a busca sobre a existência de ação de inventário ou arrolamento de bens em nome dela, trazendo aos autos o resultado das diligências. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003615-84.2015.403.6100** - FABIEN BRUNNER(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que FABIEN BRUNNER, qualificado nos autos, nascido na Suíça e filho de mãe brasileira, requer, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea C, da Constituição Federal, o reconhecimento de sua OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/13 e 19). O Ministério Público Federal ofereceu parecer, à fl. 21, opinando pelo deferimento da opção de nacionalidade, por entender preenchidos os requisitos exigidos. Foi dada vista dos autos também à Advocacia Geral da União, a qual se manifestou no sentido de falta de interesse processual, haja vista que o requerente, tendo sido registrado em repartição consular brasileira no exterior, pode solicitar diretamente ao Oficial de Registro Civil que efetue o traslado do assento de seu nascimento no livro E do respectivo Ofício de Registro Civil, sem necessidade de intervenção judicial (fls. 24/28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de homologação de Opção de Nacionalidade, requerido com base no artigo 12, inciso I, alínea C da Constituição Federal. O requerente é filho de mãe brasileira, nascido em St. Gallen-SG, na Suíça, com domicílio e residência na cidade de São Paulo/SP. Dessa forma, comprova todos os requisitos do artigo 12, inciso I, C da Constituição Federal de 1988, conforme redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07 de junho de 1994 que inovou a questão do prazo para opção definitiva de nacionalidade. Contudo, corrigindo uma situação tormentosa decorrente do descuido do Revisor Constitucional na redação dessa norma, que gerava o surgimento de apátridas, pois até que completassem a maioria os nascidos no exterior não podiam optar pela nacionalidade brasileira, e por se tratar de ato personalíssimo seus pais não os podiam substituir no ato, sobreveio a Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007, que alterou a redação do art. 12, I, C, restaurando a redação original da Constituição, nestes termos: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira; (grifei). Note-se a locução desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, excluída do texto constitucional pela Emenda de Revisão n. 03/94, foi restaurada, tornando brasileiros natos aqueles que, embora nascidos no exterior, mas de pai brasileiro ou de mãe brasileira, tenham sido registrados nas Embaixadas ou Consulados, como no caso em análise. E em período mais recente, foi editada a Resolução nº 155/2012 do Conselho Nacional de Justiça, disciplinando o traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior, cujo artigo 1º assim dispõe: Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro E do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial. (grifei). E o artigo 12 da mesma Resolução, aplicável ao caso em tela, tendo em vista que o registro do nascimento do requerente foi efetuado no Consulado Geral do Brasil em Zurique em 19 de julho de 1996 (fl. 09), assim disciplina: Art. 12. Por força da redação atual da alínea c do inciso I do art. 2 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea c, in limine, e do artigo 95 dos ADCTs da Constituição Federal. Parágrafo único. A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão. (grifei). Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário, haja vista que tendo sido o requerente registrado em repartição consular no estrangeiro, é considerado brasileiro nato, sem qualquer outra formalidade, não havendo necessidade de intervenção judicial para o traslado do seu registro de nascimento. De se ressaltar que o interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, constato a falta de interesse processual para o ajuizamento da presente demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que o requerente já detém a condição de brasileiro nato, conforme mandamento constitucional contido no artigo 12, inciso I, alínea C, pela redação da EC 54/2007. Ao interessado basta requerer o traslado da sua certidão de nascimento, diretamente, ao Oficial de Registro Civil do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de São Paulo, que o fará no Livro E. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0017376-85.2015.403.6100 - GABRIELA RAMALHO LOPES(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que GABRIELA RAMALHO LOPES, qualificada nos autos e assistida pela Defensoria Pública da União, nascida em Portugal e filha de pais brasileiros, requer, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, o reconhecimento de sua OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. Com a inicial, juntou documentos (fls. 06/20). Foram deferidos à requerente os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). O Ministério Público Federal ofereceu parecer, à fl. 25, opinando pelo deferimento da opção de nacionalidade, por entender preenchidos os requisitos exigidos. O representante da Advocacia Geral da União também se manifestou, não se opondo ao pleito da requerente (fl. 27). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Trata-se de pedido de homologação de Opção de Nacionalidade, requerido com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 1988. Com a inicial, foram juntados documentos que comprovam que a requerente nasceu na cidade de Lisboa, em Portugal, e é filha de pais brasileiros, com residência fixa no Brasil, no município de São Paulo/SP. Dessa forma, há nos autos comprovação de todos os requisitos do artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 54, de 20 de setembro de 2007. Posto isso, julgo procedente o pedido de opção e DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA de Gabriela Ramalho Lopes. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei n.º 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação definitiva da opção pela nacionalidade brasileira da requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face da revogação da Lei nº. 6.825/80, pela Lei nº. 8.197/91. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0765488-60.1986.403.6100 (00.0765488-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X GILBERTO FILGUEIRAS(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO) X GILBERTO FILGUEIRAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A**

Diante da expressa concordância manifestada pela expropriante a fls. 328 e considerando que os documentos juntados com a petição de fls. 295 comprovam o preenchimento das condições previstas no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 323/324 pelo cônjuge supérstite e herdeiros necessários do expropriado, admitindo-os no processo como sucessores deste. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a alteração do polo ativo da ação, ora em fase de cumprimento de sentença, substituindo a parte exequente pelos sucessores ora habilitados, a saber:- BRANCA APARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS (CPF/MF 556.725.078-91);- TEREZINHA FILGUEIRAS (CPF/MF 005.585.348-05);- SÉRGIO FILGUEIRAS (CPF/MF 042.931.988-65);- FREDERICO FILGUEIRAS (CPF/MF 288.957.478-44); e- NELISE DAS GRAÇAS DOMINGUES FILGUEIRAS (CPF/MF 005.595.838-93). Por cautela, determino aos exequentes ora habilitados que esclareçam qual a razão da não habilitação de ANA LUCIA RIBEIRO DA SILVA FILGUEIRAS, mulher do coexequente Frederico, tendo em vista a adoção do regime da comunhão parcial de bens, conforme cópia da certidão de casamento juntada a fls. 315, e que providenciem, se for o caso, o pedido de inclusão no polo ativo e a regularização da respectiva representação processual, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à expropriante, ora executada, da juntada dos documentos de fls. 331/343 para o cumprimento da determinação contida no item II da decisão de fls. 287. Quanto aos pedidos de levantamento formulados pelas partes nas petições de fls. 328 e 329/330, esclareço que a executada deverá indicar nome, RG e CPF de patrono com poderes especiais para receber e dar quitação e que os exequentes deverão aguardar a publicação do edital para conhecimento de terceiros a ser expedido conforme determinado no item III da decisão supracitada. Intimem-se.

**0010772-36.2000.403.6100 (2000.61.00.010772-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ALEXANDRE**

Fl. 227: traga aos autos a exequente demonstrativo atualizado do débito. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação no prazo fixado, retomem conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando cumprimento. Intime-se.

**0019913-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019913-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X IMED IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE MARCOS DE SOUZA ALVES ALMEIDA(SP077645 - ILZA MARIA MACEDO HADDAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IMED IMP/ E EXP/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE MARCOS DE SOUZA ALVES ALMEIDA**

Fl. 422: concedo o prazo suplementar de 40 dias para que a parte a exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 413. Não havendo manifestação no prazo ora concedido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0004864-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA CYGANSKI VESCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CYGANSKI VESCIA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 34/39 e 44, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008627-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NILDA SILVA FERREIRA

Fl. 47: considerando o transcurso de tempo, informe a autora qual o atual estágio das negociações com vistas à realização de um acordo e se remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Intime-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7395**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9)** - ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO X VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0748798-87.1985.403.6100 (00.0748798-3)** - BERIN SBAMPATO(SP039724 - LUIZ BIZZOCCHI FILHO E SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)

Fls. 649/651: Apresente a parte autora a via original da Procuração. Outrossim, defiro a dilação de prazo requerida. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0029514-56.1993.403.6100 (93.0029514-4)** - JOSE SILVANO DA SILVA X JOSE TADEU MONTEIRO X JOSE UMBERTO DAMASCENO X JOSE VANDERLEI BISCARO X JOSE VEIRAMAR PINHEIRO GOMES X JOSE WALTER DA SILVA X JOSEFINO TIAGO DA ROCHA X JOSUE GAGLIOTTI X JOSUE RODRIGUES X JUAN EDUARDO BLANCAIRE VILLANUEVA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE SILVANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP354510 - EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento dos autos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. fls. 418. Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0015871-98.2011.403.6100** - JOSE LUIZ MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0012810-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR PETRASSI

Fls. 151 - Tendo em vista que não foram esgotadas todas as formas de localização do réu, e considerando o pedido formulado a fls. 55, proceda-se a aplicação dos sistemas WEBSERVICE e SIEL para requisição de endereços. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços acima determinadas resultem negativas, assim como, caso resultem negativas as tentativas de citação em eventuais novos endereços localizados, defiro o pedido formulado a fls. 151 determinando a citação do réu JULIO CESAR PETRASSI, através de edital, conforme prevê o artigo 231, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia, intime-se a Defensoria Pública da União nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar n.º 132 de 07 de outubro de 2009, que alterou a Lei Complementar n.º 80/94. Cumpra-se e, após, publique-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1)** - SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP073789 - YOSIATSO MAESIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, considerando que os valores objeto dos ofícios precatórios expedidos nestes autos foram pagos à ordem dos beneficiários, nada a deliberar acerca dos pedidos de fls. 766/774, eis que desnecessária a expedição do alvará de levantamento, ficando reconsiderado o primeiro parágrafo do despacho de fls. 775. Antes de analisar o pedido formulado a fls. 794/820, providencie o espólio de FORTUNATO MASSAHARU TANIGUCHI, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da certidão de óbito de LHOSKE TANIGUCHI. Após, retornem os autos à conclusão. Determino a inclusão de YOSIATSO MAESIMA, OAB/SP 73.789, no sistema de movimentação processual. Int.

**0025814-59.2000.403.0399 (2000.03.99.025814-0)** - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora a fls. 668. Int.

**0000710-34.2000.403.6100 (2000.61.00.000710-0)** - ARISTHOM GONCALVES DE OLIVEIRA X ARLINDO DA FONSECA X CARLITO DA ROCHA GAMA X JOAQUIM FLAVIANO DA SILVA X NEUZA GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ARISTHOM GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o coautor ARLINDO DA FONSECA acerca dos cálculos apresentados pela CEF a fls. 359/374. Concorde, retornem os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0002022-45.2000.403.6100 (2000.61.00.002022-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X ANA MARIA FERREIRA SAMPAIO X WLADMIR ALVES GUIMARES

Fls. 517/518: Assiste razão a exequente. Promova a atualização do montante devido. Após, tornem os autos conclusos para constrição de numerário. Int.

**0028775-97.2004.403.6100 (2004.61.00.028775-7)** - VANIA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DA SILVA(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA)

Fls. 402: Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 390, transferindo-se o montante bloqueado.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0028580-78.2005.403.6100 (2005.61.00.028580-7)** - ELENI FERNANDES NEIVA(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM E SP217483 - EDUARDO SIANO E SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELENI FERNANDES NEIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 420: Ante a concordância manifestada pela parte impugnada, expeça-se alvará de levantamento do montante declinado a fls. 415 em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal.Para tanto, indique a parte autora o número do R.G. e do C.P.F. do patrono subscritor de fls. 420.Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos.Int.

**0000174-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000174-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI X FABIO MARCHESINI X FERNANDO LUIZ MARCHESINI(SP317336 - JOÃO BATISTA DE LIMA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI(SP350425 - FLAVIA DA SILVA LEITE BONFIM E SP292870 - VANAIRA IUMARAE DE CARVALHO MARQUES)

Fls. 286/297: Ciência à Seguradora Porto Seguro dos documentos juntados, a fim de que proceda aos descontos dos débitos do veículo furtado, depositando o saldo remanescente da indenização na conta de depósito judicial indicada a fls. 273. Determino que a chave reserva do veículo seja acautelada em Secretaria sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Por fim, com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

**0008057-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008057-7)** - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EUDE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 458: Defiro.Após dê-se vista à Ré.Int.

**0006482-21.2013.403.6100** - GILBERTO TERUO DE ALMEIDA NIKAIDO(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILBERTO TERUO DE ALMEIDA NIKAIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TERUO DE ALMEIDA NIKAIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 251/252: Apresente o executado a guia de depósito original, vez que a cópia acostada à petição é ilegível.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federa.Com a juntada da via liquidada, em nada mais sendo requerido arquivem-se.Int.

## **Expediente N° 7402**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059888-16.1997.403.6100 (97.0059888-8)** - CELIA CRUYER X MARIA INEZ CARDOSO CESAR X MARILUCE LARAIA ROCHA LOBO X ROBERIA DIAS ARRAYA X SALVADOR ROBERTI ARCURI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U. E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006503-26.2015.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, abra-se vista dos autos à União Federal para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a resposta ao ofício encaminhado a fls. 288.Após, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na transferência do seguro garantia prestado nestes autos, para os autos da execução fiscal proposta pela União Federal, haja vista que a decisão de fls. 218/218-vº não suspendeu a exigibilidade do débito tributário, mas apenas admitiu a apresentação do seguro garantia como caução antecipada ao débito consubstanciado no processo administrativo nº 10880-936.624/2014-66, assegurando à autora a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo supra conferido, as provas que pretendem ver produzidas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/11/2015 53/502

nos autos, salientando-se desde já a inaplicabilidade do artigo 302 do CPC em face da União Federal, uma vez que seus direitos são indisponíveis. Cumpra-se, intimando-se ao final.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010333-20.2003.403.6100 (2003.61.00.010333-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059888-16.1997.403.6100 (97.0059888-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X CELIA CRUYER X MARIA INEZ CARDOSO CESAR X MARILUCE LARAIA ROCHA LOBO X ROBERIA DIAS ARRAYA X SALVADOR ROBERTI ARCURI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

Assiste razão aos embargantes, uma vez que a sentença foi publicada somente em nome de ENRIQUE JAVIER MISAILIDES LERENA, não obstante o pedido expresso formulado a fls. 235 e ss. para que as intimações fossem realizadas em nome de ALMIR GOULART DA SILVEIRA e de DONATO ANTÔNIO DE FARIAS, o qual não foi apreciado. Dessa forma, considerando que os embargantes não foram devidamente intimados acerca da decisão proferida nestes embargos, fica sem efeito a certidão de trânsito em julgado aposta a fls. 426. Proceda a Secretaria à inclusão dos advogados indicados a fls. 454 junto ao sistema de movimentação processual, bem como do subscritor de fls. 399. Após, republique-se a sentença de fls. 390/395. Int. SENTENÇA DE FLS. 390/395: Vistos etc. Tratam-se de embargos à execução judicial opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CELIA CRUYER; MARIA INEZ CARDOSO CESAR; MARILUCE LARAIA ROCHA LOBO; ROBERIA DIAS ARRAYA; SALVADOR ROBERTI ARCURI, pelos quais a embargante aduz a inexigibilidade do título exequindo em relação aos autores, ora embargados, que efetuaram acordo na via administrativa: Célia Cruyer; Maria Inez Cardoso César e Mariluce Laraia Rocha Lobo. Assevera a União Federal que o pleiteado pelos autores na ação de conhecimento fora a extensão aos servidores civis, por questão de isonomia, do reajuste de 28,86%, deferido aos militares em 1993. Ressalta no entanto, que a extensão deste reajuste aos servidores civis, deve pautar-se pelos critérios estabelecidos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, sendo que os reajustes são diferenciados, variando em razão de sua classe/função. Alega, por fim, que os reajustes concedidos aos servidores públicos civis a partir de janeiro de 1993 devem ser compensados quando da extensão aos seus vencimentos do reajuste de 28,86% deferido aos militares, nos termos dispostos pela Medida Provisória nº 1.704, aplicável aos servidores do Poder Executivo Federal. Suscita que nestes termos a obrigação de fazer, para a qual houve a citação da União Federal, não mais subsiste, eis que inteiramente adimplida. No que tange à obrigação de pagar, suscita excesso de execução em relação aos embargados: Roberia Dias Arraya e Salvador Roberti Arcuri, aduzindo que nos cálculos apresentados pelos mesmos não foram compensados os valores já pagos administrativamente. Apresenta planilha a fls. 20/24, na qual propõe o valor de R\$ 5.950,39 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos) como correto, para o mês de junho de 2002. Junta a fls. 38/238 as fichas financeiras dos embargados, extraídas do Sistema Siape, que reputa aptas a comprovar os pagamentos efetuados na via administrativa. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 230. Os embargados deixaram transcorrer in albis o prazo dado para apresentar impugnação, conforme certidão lançada a fls. 232. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos, conforme determinado a fls. 239, que alegou não possuir elementos essenciais à elaboração dos cálculos em relação à Roberia Dias Arraya. A embargante, instada a complementar a documentação, procedeu à juntada dos documentos faltantes a fls. 252/363. Desta feita a contadoria judicial devolveu os autos aduzindo não haver valor a ser executado em relação aos embargados Roberia Dias Arraya e Salvador Roberti Arcuri (fls. 367/368). Instados a pronunciarem-se acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos, os embargados manifestaram discordância a fls. 380/387, apresentando novos cálculos e a embargante expressou sua concordância a fls. 374. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. No presente feito, a decisão proferida a fls. 185/192 dos autos principais, mantida pelo V. acórdão (fls. 236/243), julgou procedente o pleito dos autores ora embargados, para condenar a União Federal a proceder a incorporação ao vencimento dos mesmos, servidores civis, do reajuste de 28,86% deferido inicialmente aos militares, bem ainda a efetuar o pagamento das diferenças havidas a partir de janeiro de 1993, compensando os valores pagos administrativamente em razão da Lei nº 8.627/93. Com o trânsito em julgado desta decisão, os autores requereram a citação da ré, para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, o que aconteceu em 07 de fevereiro de 2003 (fls. 274 dos autos principais). De sorte que a União Federal interpôs os presentes embargos à execução, alegando cumprimento pleno da obrigação de fazer. In casu, verifico que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, determinaram reposições salariais a todos os servidores públicos da União, civis ou militares, mas de modo diferenciado, variando em razão da classe e padrão dos servidores civis. Tal reestruturação foi, então, alvo de diversos questionamentos no âmbito do judiciário, culminando com a Súmula nº 672 do C. Supremo Tribunal Federal, que estendeu aos servidores civis, o reajuste de 28,86% inicialmente deferido unicamente aos servidores militares, ressalvando, a necessidade de compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas referidas leis impugnadas. Visando o cumprimento de tal decisão, foi editada a Medida Provisória nº 1.704/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.693/98 e pela Portaria MARE nº 2.179/93, de modo que pautando-se a Administração Pública pelo princípio da estrita legalidade, referidos decreto e portaria permitiram o adimplemento da obrigação de fazer. Ademais, analisando as fichas financeiras dos embargados, juntadas aos autos (fls. 38/238), extraídas do SIAPE - sistema integrado da Administração Pública Federal, que goza de presunção de veracidade, tenho por cumprida a obrigação de fazer, consistente na incorporação ao vencimento dos embargados, do reajuste deferido no título exequindo a partir de julho de 1998. A discussão referente ao cabimento da verba honorária quanto às transações administrativas firmadas pelos autores: Mariluce Laraia Rocha Lobo; Maria Inez Cardoso César e Célia Cruyer, bem ainda quanto às parcelas do reajuste vencidas no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, deferidas no título exequindo, extrapola o objeto destes embargos. Tais questões deverão ser dirimidas na execução de obrigação de pagar, a ser promovida pelos autores nos autos da ação principal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, não se podendo de forma alguma violar o sistema do precatório imposto pelo art. 100 da Carta Magna. Nesse passo, procedentes as alegações da embargante no que toca ao adimplemento da obrigação de fazer. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar

satisfeita a obrigação de fazer, consistente na incorporação ao vencimento dos embargados, do reajuste deferido no título executando. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, despendendo-os.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0276788-52.1981.403.6100 (00.0276788-0)** - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DOUGLAS RADIOELETRICA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 439/440: Defiro a alteração do beneficiário do ofício requisitório expedido a fls. 435, mediante a regularização da representação processual da parte autora, vez que a patrona subscritora da prtição não possui procuração/substabelecimento em seu nome. Regularizado, proceda-se a retificação da referida minuta. Silente, transmita-se. Int.

**0667509-35.1985.403.6100 (00.0667509-3)** - AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.349/1.351: Ciência à parte autora do pagamento dos juros referente à última parcela dos ofícios requisitórios, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante declinado a fls. 1.352. Diante da penhora lavrada a fls. 1.135, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do montante indicado a fls. 1.350, pertencente a INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA, para o Juízo da Vara de Direito da Comarca de São Caetano do Sul-SP, vinculando o montante aos autos do processo n.º 565.01.1996.011762-6 (número de ordem 2372/96). Já com relação ao depósito de fls. 1.351, pertencente a AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A, considerando a penhora lavrada a fls. 783, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do referido montante para a Vara Única do Juízo da Comarca de Santa Rosa do Viterbo-SP, vinculando aos autos do processo nº 0001218-71.2000.8.26.0549. Comprovadas as transferências dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, comunique-se àqueles Juízos. Com a juntada das via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido em favor de COCAM COMPANHIA DE CAFÉ SOLUVEL E DERIVADOS. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

**0023624-39.1993.403.6100 (93.0023624-5)** - MARLI SOARES DE CARVALHO X OLIDE NIZA X JOSE ROBERTO DA SILVA BARBOSA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X MARLI SOARES DE CARVALHO X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013530-95.1994.403.6100 (94.0013530-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCIO JOSE ARRUDA X MERCIA SINHORINI ARRUDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Tendo em vista que as informações prestadas pela CEF a fls. 496/501 não atendem, na íntegra, àquelas requeridas pelo sr. perito a fls. 483/484 para a conclusão do laudo pericial, cumpra-se o despacho de fls 489, expedindo-se o competente alvará de levantamento de honorários periciais, com os dados da conta indicada a fls. 396. Uma vez juntada a via liquidada, e em nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0018395-25.1998.403.6100 (98.0018395-7)** - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X AGROMEO AGRICOLA E PASTORIL LTDA X LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACOES LTDA X TRANSLITORAL TRANSPORTE TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO GUARUJA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1060/1120. Conforme se denota do extrato processual dos autos nº 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, SP, a Sra. Prescila Luzia Bellucio foi removida do encargo de inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes, sendo nomeada como inventariante a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe. Considerando que em

casos similares em trâmite perante este Juízo já houve a expedição de ofício àquela Vara de Família e Sucessões, para que fossem prestadas informações quanto à efetiva destituição de Prescila Luiza Bellucio do cargo de inventariante dos bens deixados por José Roberto Marcondes, esclarecendo se a Dra. Cinthia Suzame Kawata Habe já assumiu o encargo, no intuito de ver regularizada a representação processual do Espólio naqueles feitos, e tendo em vista ser dispensável a expedição de diversos ofícios com a mesma finalidade, endereçados ao Juízo do inventário, aguarde-se a resposta ao ofício expedido nos autos do processo 0012442-46.1999.403.6100, para nova deliberação acerca da regularidade da representação processual do Espólio nestes autos e respectivo prosseguimento do feito. Sobreindo a resposta retro mencionada, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0026247-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026247-9) - GENECI GOMES BRAGA(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GENECI GOMES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal a fls. 283/288, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 64.336,73 para 05/2015, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 40.547,55. Aponta as seguintes incorreções na conta da autora: 1) juros de mora calculados em percentual superior ao devido; 2) juros sobre o valor das custas processuais; 3) honorários advocatícios em excesso, calculados equivocadamente sobre o valor das custas. A fls. 282 consta depósito judicial efetuado pela CEF na data de 17/07/2015 no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida a fls. 290 e a autora se manifestou a fls. 291/292. Retificou seus cálculos tendo apurado a quantia de R\$ 41.042,88 para 08/2015. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. A sentença condenou a CEF a pagar indenização de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, corrigida desde a data do evento danoso, acrescida de juros de mora desde a citação, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 194/204). O acórdão reduziu o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (fls. 264/269). Não foram especificados, contudo, os critérios de correção monetária e juros de mora a serem aplicados, de forma que devem ser seguidos aqueles previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, capítulo referente às Ações Condenatórias em Geral. Em referido manual, há indicação para aplicação de juros pela taxa Selic, cumprindo frisar que a incidência dessa taxa deve ser única e exclusiva, eis que firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária). Logo, a partir da citação (21/11/2005) deve incidir unicamente a Selic, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: Ambas as partes aplicaram juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, quando deveriam ter utilizado a taxa Selic a partir da citação. Quanto às demais alegações da CEF, verifica-se que a autora reconheceu seu equívoco, tendo reduzido o valor da execução. Nesse passo, com o intuito de comparar os valores apurados pelas partes, a conta foi refeita seguindo os critérios acima expostos, tendo sido obtido o seguinte resultado atualizado até a data do depósito (07/2015): (...) Como pode ser visto, o resultado obtido foi inferior àquele reconhecido pela CEF como devido, de forma que prevalece a conta da ré, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto posto, acolho a impugnação apresentada pela CEF, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 40.547,55 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, deve ser fixada a verba honorária. Outrossim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 38.547,55 do depósito de fls. 282, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo remanescente do valor depositado deverá ser levantado pela CEF. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Int.-se.

**0028404-02.2005.403.6100 (2005.61.00.028404-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

À vista da informação supra, bem como diante do pedido formulado a fls. 415, proceda-se a atualização dos dados do patrono da parte ré no sistema de acompanhamento processual, republicando-se a informação de secretaria de fls. 450 e o despacho de fls. 454. Fls. 455/458: Nada a deliberar, por ora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 450: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo) DESPACHO DE FLS. 454: Fls. 451/453 - Promova a parte autora (CEF) o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

**0027723-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027723-2) - SINVAL COELHO DE MELO - ESPOLIO X EUCLAIR MONTES DE**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2015 56/502



MELO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SINVAL COELHO DE MELO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 208/209: Manifeste-se a CEF. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

**0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0)** - MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GREGINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido formulado a fls. 281 no prazo de 10 (dez) dias, posto que já houve decisão final na presente demanda, bem como que a Medida Cautelar 0011136-51.2013.4.03.6100 encontra-se arquivada desde 15.09.2014, conforme extrato de movimentação processual que segue. Saliente-se que o pedido formulado na presente ação engloba tão somente a retificação das informações prestadas à Receita Federal do Brasil no que concerne ao efetivo valor auferido pelo autor a título de aposentadoria, providência que não engloba a emissão da certidão de regularidade fiscal ou mesmo a expedição de ofício ao CADIN. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8316**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011704-73.1990.403.6100 (90.0011704-6)** - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 20070087164 de fl. 640, com prazo de 5 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0011727-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011727-3)** - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0901090-56.2005.403.6100 (2005.61.00.901090-6)** - TALES DE JESUS JOSE SOARES(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 142.2. Ante a certidão de fl. 146, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0010820-04.2014.403.6100** - MILTON LOIOLA DOS SANTOS(SP314810 - FRANCISCO BRUNO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0024550-39.2001.403.6100 (2001.61.00.024550-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR)

1. Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado.2. Proceda a Secretaria ao traslado da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 368/374 verso) para a Execução contra a Fazenda Pública, autos nº 0649710-13.1984.403.6100.3. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0078342-20.1992.403.6100 (92.0078342-2)** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

A questão do levantamento de depósitos pela requerente e/ou transformação deles em pagamento definitivo da União está sendo resolvida nos autos principais, razão por que não conheço do pedido desta, de solicitação de informações à Caixa Econômica Federal sobre valores depositados, e determino o arquivamento destes autos.Publique-se. Intime-se.

**0041579-10.1998.403.6100 (98.0041579-3)** - ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALPINA MONTAGENS COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Solicite o Diretor de Secretaria à agência da Caixa Econômica Federal em São Bernardo do Campo/SP, nº 1207, por meio do correio eletrônico, informações sobre o cumprimento dos ofícios nº 66/2015 (fl. 352) e 125/2015 (fl. 360), sem prejuízo da adoção de outros meios para cumprimento desta determinação.Publique-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0506779-21.1983.403.6100 (00.0506779-0)** - OSCAR DEFONSO - ESPOLIO (LEONILDA DE BARROS DEFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X OSCAR DEFONSO - ESPOLIO (LEONILDA DE BARROS DEFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E SP261652 - JOÃO PAULO DE ALMEIDA PEREIRA)

1. Fl. 398: ficam os sucessores do exequente intimados da manifestação da União, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0042407-84.1990.403.6100 (90.0042407-0)** - VULCABRAS AZALEIA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 376/377: defiro o pedido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União.Publique-se. Intime-se.

**0074404-17.1992.403.6100 (92.0074404-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063896-12.1992.403.6100 (92.0063896-1)) TRIPAN LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TRIPAN LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.Publique-se. Intime-se.

**0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 3960/3971: reconsidero a decisão de fl. 3955, tendo em conta que os documentos trazidos pela exequente demonstram que o débito em cobrança na execução fiscal, autos nº 0020384-18.2015.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais, foi considerado garantido por aquele juízo em razão da apresentação de seguro garantia naqueles autos. 2. Intime-se a União Federal (PFN) acerca da presente decisão.3. Após o decurso do prazo para a interposição de recurso será determinada a expedição de alvará de levantamento.Publique-se. Intime-se.

**0021008-52.1997.403.6100 (97.0021008-1)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 55, 65/67, 73/75 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0008917-66.2012.4.03.0000 (fl. 77). 2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 662. 4. Diante do pagamento complementar do precatório n.º 20130074845, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, sobre se persiste o interesse na apelação interposta. Publique-se. Intime-se.

**0060669-38.1997.403.6100 (97.0060669-4)** - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X HILARIO SALOMAO JOFFE X MARIA DAS DORES CARDOSO X MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X HILARIO SALOMAO JOFFE X UNIAO FEDERAL X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0017688-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017688-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-77.1991.403.6100 (91.0002868-1)) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 241. 2. Ante a certidão de fl. 245, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente MICHEL AARAO FILHO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0000066-37.2013.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA)

Fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo intimada para cumprir integralmente, no prazo de 15 dias, a obrigação de fazer estabelecida nestes autos. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo deverá enviar novos ofícios às demais Seccionais do Brasil, a fim de que deles conste que a penalidade imposta ao exequente foi anulada, e não apenas que sua eficácia foi suspensa, como constou incorretamente dos ofícios anteriormente expedidos. Além disso, a OAB/SP deverá comprovar que as demais Seccionais da OAB receberam tais ofícios. Publique-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015695-80.2015.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL COEMIL XVIII(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X JORGE LUIZ DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X CONJUNTO RESIDENCIAL COEMIL XVIII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 667/670: o exequente opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 657/658, em que foi declarada a ilegitimidade passiva para a execução da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta execução e determinada a restituição dos autos à Justiça Estadual. Afirma o embargante que a sentença foi contraditória já que remetendo os autos a justiça estadual, a execução recairia sobre o proprietário anterior, o que não seria possível devido a responsabilidade do adquirente, e se a CEF é parte ilegítima, também não poderia ser executada, o que seria uma afronta ao princípio da economia dos atos processuais. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão devidamente fundamentados. A decisão embargada foi clara e não contém omissão ou contradição. O exequente entendeu a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade. A decisão foi proferida de acordo com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência 81.450/SP, DJe 01.08.2008, e foi clara no sentido de que é inviável a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo na fase de execução de título executivo judicial movido em face do proprietário do imóvel à época em que houve o inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Ou seja, o título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor do proprietário inadimplente e da qual a CEF não era parte na fase de conhecimento, não pode ser redirecionada à ela (Caixa Econômica Federal), na fase de execução desse título, sob pena de violação dos limites subjetivos da coisa julgada e da competência funcional do juízo que proferiu a sentença para promover-lhe a execução. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo pagamento de encargos condominiais em atraso de imóvel que ela adjudicou em leilão deve ser aferida por meio de nova demanda de cobrança, a ser ajuizada na Justiça Federal, pois é necessária a vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/11/2015 59/502

hipóteses de cobrança de cotas condominiais, conforme entendimento firmado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo exequente.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata restituição dos autos à Justiça Estadual.Publique-se.

## **Expediente Nº 8318**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902863-06.1986.403.6100 (00.0902863-3)** - SUESSEN MAQUINAS S/A X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) X NATURA COSMETICOS S/A X GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA X MIRA COM/ E REPRESENTACOES S/A X DUREVER IND/ E COM/ LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.

**0004541-03.1994.403.6100 (94.0004541-7)** - JOSE ORTEGA X LUCIA DE SOUZA BORGES X LUIZ DAMIAO PICININI X NELSON SOTOCORNO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E Proc. REINALDO YASSUN GUSHIKEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 190/195 e 199: o título executivo judicial, transitado em julgado em 04.03.2002, condenou a União a restituir aos autores o montante pago indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustível, nos termos do Decreto-lei 2.288, de 23.7.1986.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso da União e deu parcial provimento à remessa oficial (fls. 87/95).Os autores deram início à execução e a União, citada nos termos do artigo 730 do CPC, opôs embargos à execução, nos quais o trânsito em julgado ocorreu em 05.08.2009 (fl. 152).Os autores JOSE ORTEGA, LUCIA DE SOUZA BORGES e NELSON SOTOCORNO apresentaram os números no Cadastro da Pessoa Física - CPF para expedição das respectivas requisições de pagamento na petição de fl. 154. Na decisão de fl. 159, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 15.01.2010, o autor LUIZ DAMIÃO PICININI foi intimado para fornecer o número no CPF para viabilizar a expedição da requisição de pagamento em seu benefício.Os autos foram remetidos ao arquivo ante o decurso de prazo para manifestação do autor (fl. 159, verso). Os autos foram desarquivados em 18.04.2013 e foram expedidas as requisições de pagamento em benefício dos autores JOSE ORTEGA, LUCIA DE SOUZA BORGES e NELSON SOTOCORNO.A decisão de fl. 180 deu ciência do pagamento dos RPVs aos demais autores e determinou a reiteração da intimação do autor LUIZ DAMIÃO PICININI, nos termos da decisão de fl. 159. O autor não se manifestou. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.06.2014 (fl. 181) e desarquivados em 01.10.2014 (fl. 182).Na decisão de fl. 188 foi declarada extinta a execução em relação aos autores JOSE ORTEGA, LUCIA DE SOUZA BORGES e NELSON SOTOCORNO.Em petição de fls. 190/195, a União apresentou petição em que afirma a ocorrência de prescrição pretensão executiva em relação ao autor LUIZ DAMIÃO PICININI. Nas decisões de fls. 197 e 201, publicadas em 19.02.2015 e 23.07.2015, respectivamente, o autor foi intimado para manifestação sobre eventual prescrição superveniente da pretensão executiva. Ele não se manifestou, conforme certidões lavradas nas fls. 198 e 202.É o relatório. Fundamento e decido.Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 741, VI, DO CPC. MATÉRIA REAFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC, apesar de discutir expressamente a questão envolvendo compensação de reajustes salariais, em execução, reafirmou a tese pacífica no sentido de que os embargos à execução, nos moldes previstos no art. 741, VI, do CPC, só podem versar sobre causas extintivas da obrigação supervenientes à sentença.2. Inviável a rediscussão, pela Fazenda Pública, em embargos à execução, de prescrição sobre período alegável à época do processo cognitivo, em obediência à literal disposição do art. 741, VI, do CPC. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1307163/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013).Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se

expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.) 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo. 4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. BIS IN IDEM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se, originariamente, de Embargos à Execução que debatem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais a Policiais Rodoviários Federais. A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 2. O Recurso Especial não aponta os dispositivos violados em relação à alegação de equívoco na base de cálculo e nos juros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF. 3. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme a Súmula 150/STF. 4. No que tange à litispendência, diante de conclusões periciais, o acórdão reconhece que a GOE foi paga apenas durante alguns meses e que os valores recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela foram abatidos dos montantes executados. Reexame do tópico que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. O acórdão recorrido afasta o dever de pagamento da GOE após a Lei 8.162/1991. Interesse recursal ausente. 6. A utilização de tabela de correção monetária que contemple expurgos inflacionários, in casu, não acarreta julgamento extra petita. Precedentes do STJ. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES 7. A GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, e o pagamento requerido enseja bis in idem. Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 8. Recursos Especiais não providos (REsp 1244077/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013). A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. O autor não promoveu a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data do trânsito em julgado dos embargos à execução, em 05.08.2009, e a petição da União requerendo seja decretada a prescrição da pretensão executiva, em 19.12.2014, decorreram mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Ante o exposto, declaro a inexistência de crédito a executar pelo autor LUIZ DAMIÃO PICININI ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0025729-81.1996.403.6100 (96.0025729-9) - EICASA IND/ E COM/ LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E Proc. LUCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)**

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0007140-11.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)**

Em 5 dias, indique o réu profissional da advocacia com poderes para o levantamento e informe os números de OAB, CPF e RG do profissional. No mesmo prazo, diga se considera satisfeita a execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução nos moldes do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004529-71.2003.403.6100 (2003.61.00.004529-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-02.1987.403.6100 (87.0003477-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP127969 - MEIRE DE FATIMA FERREIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Fl. 332: a execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais da ação de procedimento ordinário autuada sob n.º 0003477-02.1987.403.6100, nos quais foi processada a execução embargada, a fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual. 2. Traslade a Secretaria, para os autos acima indicados, cópias das principais peças destes embargos e da petição e cálculos apresentados pela UNIÃO nas fls. 332 e 333/334, para o prosseguimento naqueles autos. 3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0686480-58.1991.403.6100 (91.0686480-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680671-87.1991.403.6100 (91.0680671-6)) PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 467/475: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício de transformação em pagamento definitivo da União devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal. 2. Para fins de expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente dos valores depositados nos autos, informe a requerente, no prazo de 5 dias, o número da Carteira de Identidade do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 461. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0712554-52.1991.403.6100 (91.0712554-2)** - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 517: não conheço da impugnação apresentada pela exequente. Primeiro porque não há interesse processual no pedido de atualização dos valores que serão objeto de requisição de pagamento, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Segundo porque a questão relativa à tabela de correção monetária utilizada nos cálculos da contadoria já foi julgada, por decisões em face das quais não houve qualquer recurso, o que as tornam preclusas. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Fls. 522/523 e 526/527: ficam as partes cientificadas da efetivação de bloqueio de valores nestes autos, determinada pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista sobre os créditos de titularidade da exequente PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA. 3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, o cumprimento da ordem de bloqueio, enfatizando que há penhoras anteriores no rosto dos autos e que eventual transferência de valores deverá observar a ordem das penhoras anteriormente registradas. 4. Registre a Secretaria o bloqueio na capa dos autos e elabore planilha atualizada das penhoras. 5. O nome da exequente, PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 6. Ante o decidido no item 1, transmiro o ofício precatório n.º 20150000149 (fl. 514) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 8. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 9. Ficam os autos sobrestados no arquivo a fim de aguardar notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0001453-83.1996.403.6100 (96.0001453-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-59.1996.403.6100 (96.0000019-0)) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 379/382: expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 379/381, e de intimação desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

**0058075-51.1997.403.6100 (97.0058075-0)** - ANTONIO ROBERTO TOLEDO X AZIZE FELICIO PEREIRA X FRANCISCO MENDES DE SOUZA X ALMIR DA SILVA BORGES X ALZIRA BORGES NOVAES X ANNA SUMAIO MARTINI X CESIDIO SARRA X OSMAR MELCHIADES NOVAES X DAISY YVONNE VITILLO VOLPE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANTONIO ROBERTO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X AZIZE FELICIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MENDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALMIR DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL X ALZIRA BORGES NOVAES X UNIAO FEDERAL X ANNA SUMAIO MARTINI X UNIAO FEDERAL X CESIDIO SARRA X UNIAO FEDERAL X OSMAR MELCHIADES NOVAES X UNIAO FEDERAL X DAISY YVONNE VITILLO VOLPE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fl. 431: remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar o cumprimento pelos exequentes da decisão de fls. 421/423. Publique-se.

**0024945-65.2000.403.6100 (2000.61.00.024945-3)** - ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 439: expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 430/434, e de intimação desta decisão.2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009351-64.2007.403.6100 (2007.61.00.009351-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029097-40.1992.403.6100 (92.0029097-3)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA - EPP X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes do depósito referente a complementação de parcela de precatório(TR/IPC Ae).Na ausência de manifestação, aguarde-se sobretado no arquivo.Prazo: 5 dias.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003477-02.1987.403.6100 (87.0003477-0)** - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E Proc. PAULO GIOVANI ARGENTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 2452: ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004529-71.2003.403.6100, julgo prejudicado o pedido da UNIÃO de traslado de cópias para estes autos.3. Fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 4.120,81, atualizado para o mês de setembro de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias, que se refere aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução nº 0004529-71.2003.403.6100. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0004967-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERANIO GONCALVES GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERANIO GONCALVES GAMA(SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 143/2015, formulário n.º 2106804, expedido na fl. 115, o qual não foi retirado pelo executado e cuja validade está vencida. 2. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará, observando o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

#### **Expediente N° 8322**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008838-38.2003.403.6100 (2003.61.00.008838-0)** - LEO WALLACE COCHRANE X LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Intime-se.

**0032367-13.2008.403.6100 (2008.61.00.032367-6)** - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BENJAMIN MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0033339-80.2008.403.6100 (2008.61.00.033339-6)** - TACITO MORBACH DE GOES - ESPOLIO X TACITO PEREIRA NOBRE(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TACITO MORBACH DE GOES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0034865-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034865-0)** - CELIO ANTONIO SALVADOR X SOLANGE GREGORIO SALVADOR(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CELIO ANTONIO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GREGORIO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0007131-62.2012.403.6183** - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, de procedência definitiva do pedido, para condenar o réu na obrigação de fazer a concessão, à autora, de aposentadoria por invalidez em proventos integrais a partir do pedido administrativo (25.08.2011) ou, sucessivamente, licença para tratamento da saúde até o final do período de estágio probatório, após mediante perícia médica, seja deferida aposentadoria por invalidez, confirmando e tornando definitiva eventual liminar concedida, bem para condenar o réu na obrigação de pagar à autora os salários atrasados/benefícios, diferenças e reflexos decorrentes desde dezembro/2012, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora (fls. 2/23).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 187). A autora interpôs em face dessa decisão agravo de instrumento (fls. 193/211) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 212/214) e, posteriormente, no julgamento do mérito do recurso, negou-lhe provimento (fls. 426/430).Citado, o réu contestou. Suscita preliminar de falta de interesse processual. No mérito requer a improcedência dos pedidos, por não padecer a autora de doença que a incapacite para o trabalho (fls. 216/222).A autora apresentou réplica (fls. 299/312).Rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual e deferida a produção de perícia médica (fl. 312), foi apresentado laudo pericial médico (fls. 407/421). As partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial (fls. 453/458 e 666/674). A perita apresentou esclarecimentos (fls. 684/685), com ciência às partes e apresentação de parecer do assistente técnico da autora (fl. 713).O réu requereu a extinção deste processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, em razão de a autora haver sido exonerada, ex officio, do cargo de Perita Médica Previdenciária, com fundamento no 2 do artigo 20 da Lei n 8.112/1990 (fls. 440/441). A autora impugnou tal requerimento de extinção deste processo sem resolução do mérito porque nos autos n 0007539-40.2014.403.6100 o juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, ajuizada por ela para anular o ato de exoneração, deferiu em parte a antecipação da tutela, para determinar que seja a autora reintegrada ao cargo de Perita Médica da Previdência Social, sendo restabelecido o status quo ante, até que sejam renovados os procedimentos administrativos, com observância dos princípios constitucionais, ou até o julgamento final da presente demanda, observando-se que a presente decisão não compreende o pagamento de vencimentos pretéritos ou futuros, visto que sua suspensão está relacionada a motivos não discutidos nos autos (fls. 657/658).Foi indeferido o requerimento formulado pelo réu de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual, que decorreria da exoneração da autora do cargo de Perita Médica da Previdência Social -- exoneração essa que tornaria prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de licença para tratamento da própria saúde. Isso porque os efeitos do ato de exoneração estão suspensos por decisão provisória proferida nos autos n 0007539-40.2014.403.6100 pelo juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 659/662)..Renovado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 694/696), para afastamento da Autora do serviço, até conclusão definitiva dos processos em andamento, ou até que perícia médica judicial a considere apta pelo retorno, tal pedido foi indeferido (fls. 705/706).Realizada audiência de instrução e julgamento, em que ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e exibidos documentos (fls. 773/791), as partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 793/807 e 831/837).É o relatório. Fundamento e decidido.De saída, indefiro o requerimento formulado pela autora de conversão do julgamento em diligência para ser submetida a nova perícia pela perita nomeada nestes autos. O laudo pericial já foi apresentado. Nele é certo que a perita afirmou a incapacidade temporária pela autora pelo período de doze meses e sugeriu nova avaliação médica, depois desse período de licença para tratamento de saúde. Mas a perita não sugeriu a submissão da autora a nova perícia nestes autos.Descabe a renovação de perícia no curso da lide, salvo para esclarecimento de situação não revelada no laudo, o que não é o caso. Versando a licença para tratamento de saúde relação jurídica de trato sucessivo, a renovação da perícia não pode ocorrer no curso da lide, a cada ano, durante o tempo de duração da demanda, sob pena de realizar-se inúmeras perícias no curso do processo, o que viola o princípio constitucional da duração razoável do processo. A autora já está gozo de licença para tratamento de saúde, concedida pelo réu, com base em perícia médica realizada por junta oficial, em que concedido afastamento no período de 03.09.2015 a 21.11.2015 (fl. 808). A reavaliação da prorrogação dessa licença ou a concessão de aposentadoria por invalidez cabe primeiramente ao réu, sujeita à revisão judicial. Do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, decorre a regra de que a Administração não pode ser privada de fazer a perícia médica oficial no servidor, ressalvado o controle judicial de legalidade, sempre posterior ao ato administrativo.Passo ao julgamento dos pedidos formulados na petição inicial.A autora prestou concurso público para ingresso no Cargo de Perita Médica da Previdência Social. Aprovada no concurso público e submetida a exame de saúde pré-admissional em 02.06.2011, em que foi aprovada, tomou posse nesse cargo em 06.06.2011 e entrou em exercício em 16.06.2011. Mas apenas frequentou treinamento em curto período. Não executou no trabalho nenhuma perícia



médica. Isso porque, ainda no período de treinamento, depois de apenas 10 dias úteis, passou a faltar ao trabalho, a partir de 04.07.2011 a 08.07.2011. Informando a necessidade de acompanhar internação de sobrinho, no Hospital Sírio Libanês, formulou pedido de concessão de licença para tratamento de pessoa da família. Esse pedido foi indeferido pelo réu (fl. 53). Em seguida, em 28.08.2011, pouco mais de dois meses depois de entrar em exercício no cargo, a autora pediu a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 62), após haver sido internada em 22.08.2011, no Hospital Sírio Libanês, onde permaneceu por 8 (oito) dias na Unidade de Terapia Intensiva - UTI, por apresentar, segundo relatório médico, episódio de exaltação de humor, com compras excessivas, que resultaram em notáveis prejuízos para a paciente e fase depressiva, que culminou em tentativa de suicídio (fl. 68). O pedido de concessão de aposentadoria por invalidez está motivado em declaração de incapacidade firmada em 23.07.2011 (pouco mais de um mês após a autora iniciar o exercício no cargo de Perita Médica da Previdência Social), pelo médico psiquiatra Dr. Sergio Ricardo Hototian, em que este afirma a incapacidade dela para as atividades da vida civil e laboral e indica aposentar-se das atividades laborais e curatelá-la para vida civil (fl. 73). A autora apresentou também atestado firmado em 22.06.2012 pelo médico psiquiatra doutor José Cássio dos Nascimento Pitta (fls. 65/66), em que este afirma hipótese diagnóstica de transtorno afetivo bipolar, que gera prejuízos na esfera afetiva, cognitiva e volitiva que prejudicam qualquer atividade profissional, pela evolução prolongada trata-se de quadro refratário e de evolução crônica que deve prejudicar tal atividade de forma permanente, o que é ratificado por outro médico, a saber, Dr. José Alberto Del Porto, em documento firmado em 15.06.2012 (fl. 67). A autora ocupava também o cargo efetivo de médica da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, onde iniciou o exercício em 31.05.2001 e foi readaptada, pelo prazo de dois anos, no Estado de São Paulo, por estar incapacitada para exercer função que necessite contato permanente com o público, em geral, por apresentar a doença CID F 313 (laudo de readaptação fl. 575, elaborado em 15.10.2010 pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo), código esse que corresponde ao Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado. Esteve também em gozo de auxílio-doença, concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no período de 03.09.2009 a 06.04.2012, isto é, no período em que submetida ao exame médico pré-admissional para o Cargo de Perita Médica da Previdência Social. Nesse exame a autora omitiu não apenas que estava em gozo de auxílio-doença no RGPS há mais de dois anos como também que havia sido readaptada, pelo prazo de dois anos, no Estado de São Paulo, por estar incapacitada para exercer função que necessite contato permanente com o público, em geral, em razão de ser portadora da doença CID F 313 (laudo de readaptação fl. 575, elaborado em 15.10.2010 pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo). Submetida a autora a exame médico realizado em 20.05.2014 pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, perita nomeada por este juízo, esta considerou presente situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica no momento desse exame, mas não antes, por falta de documentação médica. Isto é, não a partir de 23.07.2011, como pretende a autora, por falta de apresentação do prontuário de atendimento psiquiátrico pelo Dr. Hototian, pela Dra. Maria Tereza e também pelo Dr. Del Porto (fl. 413). A perita chegou a tal conclusão não sem antes afirmar algumas perplexidades e dúvidas sobre a preexistência (ao ingresso da autora no Cargo de Perita Médica da Previdência Social) da doença CID F 31.3, posteriormente confirmadas ante a juntada aos autos do laudo de readaptação fl. 575, elaborado em 15.10.2010 pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, e pelo atestado médico juntado na fl. 594 (fls. 412/413): De qualquer maneira há alguns elementos que não fazem sentido no caso da autora: 1. O primeiro relatório médico falando em aposentadoria e incapacidade para os atos da vida civil pode eventualmente corresponder ao período maníaco da autora onde ela gastou além de suas posses comprando coisas que sequer precisava. Talvez por isto o psiquiatra fale em interdição (para ela não poder usar o dinheiro). 2. O segundo ponto diz respeito a sabermos por quanto tempo a autora apresenta doença mental. Teria esta começado realmente em 2011? Ou ela já estava presente em 2005 quando ela deixou de dirigir? Será que ela já fazia uso excessivo de Zolpidem e por isso deixou de dirigir? Ou será que ela já vinha apresentando depressão anteriormente? Ela mencionou ter feito uso de Sertralina previamente. Então, há indícios de que o quadro psiquiátrico seja mais antigo. 3. Como explicar ter sido considerada apta em exame admissional em 20 de maio de 2011 e logo depois esta rem surto maníaco, incluindo sentir-se perseguida pelos colegas de trabalho? Basta lembrarmos que o transtorno afetivo bipolar é cíclico e que intercala fases de depressão ou euforia com período de retorno à normalidade. 4. Levando em conta todas as informações e documentos, incluindo a avaliação psiquiátrica de admissão podemos falar que a autora esteve em surto maníaco seguido de depressão de 23/07/2011 a 28/08/2011, quando teve alta da internação com HD de F 31.0 (transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco). Nesta mesma ocasião foi encaminhada para internação psiquiátrica no Hospital Nossa Senhora do Caminho, mas aparentemente tal internação não ocorreu. 5. Não sabemos o que ocorreu entre 28.08.2011 a 09.12.2011 e portanto não podemos considerar que houve incapacidade neste período por falta de documentação médica. 6. Ainda que a médica que a examinou em dezembro de 2011 fale em F 31 e a medique com Quetiapina e Zolpidem não sabemos se a autora frequentou esta psiquiatra com assiduidade. Assim, não temos como considerar o período de 28.08.2011 a 09.12.2011 como um período de incapacidade por doença mental e nem o período de 09.12.2011 a 08.02.2012 quando iniciou o tratamento com Dr. José Alberto Del Porto. 7. Então consideramos que a autora esteve incapacitada para o trabalho de 23/07/2011 a 28/08/2011 por episódio hipomaniaco e depois a partir de 08/02/2012 por episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e dependência de benzodiazepínicos. Mesmo no que diz respeito a este período, para melhor caracterização do período de incapacidade a partir de 08/02/2012, seria de bom alvitre solicitar o prontuário de atendimento da autora pelo Dr. Del Porto a partir de 08/02/2012. O assistente técnico da autora, Dr. Sérgio Paulo Rigonatti, não apresentou nenhuma crítica concreta ao trabalho da perita. Afirmou concordar com a perita no que diz respeito ao intervalo lúcido e acrescentou que existe no psiquismo da pericianda uma comorbidade consistente em sinais e sintomas de Transtornos de Personalidade ? além da doença principal, que é o Transtorno Bipolar (F-31) ?, que pertence ao quadro classificatório das Doenças Mentais com um Transtorno do Desenvolvimento da Personalidade (F-60) (fl. 461). A médica assistente técnica do réu, Dra. Rosana Gimes Cedran, discordou parcialmente da conclusão do laudo pericial. Concorda que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, patologia caracterizada por episódios (sic) de mania e/ou quadros depressivos com períodos (sic) de remissão total, preservando assim a capacidade laborativa. Atualmente em uso de medicação mantida por período (sic) que caracteriza estabilização do quadro. Mas conclui a assistente técnica do réu - e aqui está a divergência - que a autora apresentava-se, no momento da avaliação psiquiátrica (sic) realizada em 20.05.2014 com capacidade preservada para manter atividade laborativa (fl. 670). Juntados aos autos os documentos enviados pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, relativos às perícias e outros documentos produzidos pelo Departamento de Perícias Médicas do

Estado de São Paulo - DPME, reveladores de que, entre outros fatos, a autora solicitou 44 (quarenta e quatro) licenças para tratamento de saúde, no exercício do cargo de médica ligada a essa Secretaria e à Secretaria de Gestão Pública, gozando de 4.016 (quatro mil e dezesseis) dias de afastamento para tal finalidade, entre 28.12.2001 e 07.11.2012 (fls. 625/629), ou seja, mais de onze anos de gozo de licença médica, quase todo o período desde o ingresso no Cargo de Médica no Estado de São Paulo (ocorrido em 31.05.2001), determinei o seguinte (fl. 680): Ante a juntada aos autos dos documentos relativos às perícias médicas a que a autora foi submetida no Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo - IMESC (sic; o correto é DPME), na qualidade de ocupante do cargo efetivo de médica desse Estado da Federação (fls. 469/629) -- especialmente os documentos reveladores de que, em junho de 2009, ela foi diagnosticada como portadora de transtorno afetivo bipolar (por exemplo, inspeção médica de fl. 568) - e tendo presente ter sido a autora aposentada por invalidez, nesse cargo, com diagnóstico da doença sob código CID F314: Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, a partir de 10.11.2012 (fls. 315/316), determino à Secretaria que solicite à perita nomeada nos presentes autos que responda ao quesito complementar, no prazo de 10 dias:- à vista das inspeções médicas produzidas pelo IMESC (sic; o correto é DPME) relativamente à autora (fls. 469/629) e tendo presente que esta também foi submetida no INSS a exame de saúde pré-admissional em 02.06.2011, tomou posse no cargo de Perita Médica da Previdência Social em 06.06.2011 e entrou em exercício no cargo em 16.06.2011, apresentando, em seguida, no mês de agosto de 2011, pedido de concessão de aposentadoria por invalidez motivado em declaração de incapacidade firmada em 23.07.2011 (pouco mais de um mês após a autora iniciar o exercício no cargo de Perita Médica da Previdência Social), pelo médico psiquiatra Dr. Sergio Ricardo Hototian, em que este afirma a incapacidade dela para as atividades da vida civil e laboral e indica aposentar-se das atividades laborais e curatelá-la para vida civil (fl. 73), é possível concluir que a moléstia descrita por este médico era preexistente ao exercício, pela autora, do cargo de Perita Médica da Previdência Social e geradora de efetiva incapacidade total e definitiva para o exercício desse cargo? A perita apresentou os seguintes esclarecimentos: Após examinarmos a senhora MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI chegamos à conclusão que a mesma é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos estando incapacitada de forma total e temporária por um ano quando deveria ser reavaliada. Na ocasião da discussão sobre o aparecimento da doença e o pedido de aposentadoria por invalidez bem como de interdição da autora, cerca de um mês depois de sua admissão no INSS, como perita médica, o fato já nos causou estranheza e nos fez pensar na possibilidade de doença mental preexistente. Por ocasião da perícia a autora ocultou o fato de que já se tratava de doença afetiva bipolar desde 2009. Depois da anexação dos exames do IMESC (sic) em pedidos de licença médica da autora quando trabalhava no Estado verificamos que houve um período de 2002 de afastamento em função de uma queda com múltiplas fraturas e depois afastamentos por crises de asma e broncopneumonia, afastamento longo por acidente vascular isquêmico (temos dúvidas se houve realmente), afastamento por agina pectoris a partir de 2009. Em laudo de readaptação profissional de 20/07/2009 há menção à presença de doença afetiva bipolar com episódio depressivo moderado sendo medicada com Olanzapina, Quetiapina, Venlafaxina e Zolpidem. Em perícia de avaliação de junho de 2009 é considerada portadora de F 31.3. Nesta ocasião foi recomendada readaptação profissional por dois anos evitando atividade que envolvesse contato com o público. Assim, parece que houve um equívoco do psiquiatra que realizou o exame pré-admissional da autora e a considerou apta para o trabalho de perita médica do INSS. Por outro lado, temos que considerar as características da doença afetiva bipolar que se apresenta de forma cíclica e é possível que por ocasião do exame admissional estivesse em remissão. Assim, em relação ao quesito formulado pelo juízo (...) Conforme já sinalizamos, a autora omitiu durante a perícia que já fazia uso de medicação psiquiátrica por muitos anos, pelo menos desde 2009, em função do quadro de transtorno afetivo bipolar com períodos de depressão e de euforia. Em laudo do IMESC (sic) assinado pela Dra. Olga Tomoko Takahashi, datado de 19.06.2009, já há menção a F 31.1 e a uso de medicação sendo orientada a re colocação profissional da autora no Estado. Então, a doença psiquiátrica da autora é preexistente ao exercício do cargo de Perita Médica da Previdência Social. A doença se agravou a partir de julho de 2011 quando a autora fez tentativa de suicídio porque se endividou muito em fase maníaca prévia e se desesperou com sua situação econômica. Novamente, o assistente técnico da autora, Dr. Sérgio Paulo Rigonatti, não apresentou nenhuma crítica concreta ao trabalho da perita. Afirmou novamente ser a autora portadora de Transtorno Afetivo Bipolar doença esta que apresenta uma característica conhecida desde a época dos romanos, conhecida como intervalo lúcido e que a periciada deve ter realizado o exame para o cargo de Perita Médica da Previdência Social, sendo aprovada, neste intervalo lúcido, quando se apresenta próximo da normalidade (fl. 713). Ante o quadro descrito acima não há nenhuma dúvida da nulidade absoluta do ato de nomeação da autora para o Cargo de Perita Médica da Previdência Social, o que conduz à impossibilidade de produção de efeitos desse ato, para fins de concessão de licença para tratamento de saúde ou aposentadoria por invalidez. Quando do exame médico admissional a autora estava, de um lado, em gozo de auxílio-doença no Regime Geral de Previdência Social, em razão das graves doenças cardíacas, e, de outro lado, em período de readaptação funcional do Cargo de Médica da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, em razão dessas doenças cardíacas e também de não poder exercer função que necessite contato permanente com o público, em geral, por apresentar a doença CID F 313, correspondente ao Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado, exatamente a doença que motiva os pedidos veiculados nesta demanda pela autora. Todas essas doenças ? e, especialmente, o fato de estar expressamente impedida de trabalhar como médica em contato permanente com o público ?, foram omitidos, de modo deliberado, pela autora, por ocasião do exame médico admissional realizado para o ingresso no Cargo de Perita Médica da Previdência Social, cargo esse que exige contato com os segurados e seus dependentes, isto é, com o público em geral, atividade essa que a autora estava impedida de executar, conforme readaptação concedida pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo - DPME. A Lei nº 8.112/1990 estabelece no artigo 5º, inciso VI, que um dos requisitos para a investidura em cargo público é a aptidão física e mental. Tal requisito estava ausente quando da perícia médica a que a autora foi submetida no exame admissional realizado antes do ingresso no Cargo de Perita Médica da Previdência Social. Ausente o pressuposto de fato do ato administrativo este é absolutamente nulo. O ato de nomeação da autora foi motivado em pressuposto de fato inexistente, a saber, a aptidão física e mental da autora para o exercício do Cargo de Perita Médica da Previdência Social. A autora não poderia ter sido investida no cargo porque ausente tal pressuposto de fato, que constitui requisito legal indispensável para a validade da nomeação. A consequência da nulidade do ato de nomeação da autora, por falta de aptidão física e mental para o exercício do cargo em questão, é a impossibilidade de ele produzir quaisquer efeitos jurídicos, especialmente o de autorizar a concessão de licença para tratamento de saúde ou aposentadoria por invalidez por moléstia preexistente,

omitida e ocultada, deliberadamente, pela autora, em breve período de remissão da doença, quando do exame médico admissional. A autora não ostentava condição física e mental para ser investida no Cargo de Perita Médica da Previdência Social como também jamais ostentará nenhuma condição de exercer efetivamente as atribuições do cargo, conforme já revelado no breve período em que exerceu as atribuições de médica da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo. Nesse cargo foi aposentada por invalidez, depois de iniciar o exercício em 31.05.2001 e de gozar 4.016 (quatro mil e dezesseis) dias de afastamento para tratamento da saúde, no período de 28.12.2001 a 07.11.2012, ou seja, mais de onze anos de gozo de licença médica, quase todo o período de tempo de serviço, considerada a data do ingresso no cargo. O fato de a autora haver apresentado apenas breve remissão da doença CID F 313 é um ponto excepcional, fora da curva, na vida profissional dela. A regra, na vida profissional da autora, é o afastamento por doenças cardíacas e mentais, reveladas pelos longos episódios de depressão e de transtorno afetivo bipolar. A exceção, na vida profissional da autora, foi trabalhar e ser útil para o serviço público. A regra, o afastamento por motivo de doenças. Doenças essas preexistentes à nomeação da autora e que estavam presentes quando do exame médico pré-admissional, ainda que possa ela ter apresentado breve remissão? o que talvez tenha gerado o erro em que incorreu o médico que a considerou mentalmente apta para o exercício das atribuições do cargo. Assim que a autora foi investida no Cargo de Perita Médica da Previdência Social, tal padrão voltou a se repetir, de afastamento do trabalho por motivo de doença. A autora nem sequer chegou a executar uma única perícia médica. Ainda no período de treinamento, ingressou com pedido de aposentadoria por invalidez, em razão do transtorno afetivo bipolar. Atribuir efeitos à investidura da autora no cargo representaria violação flagrante do inciso VI do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990. Ato administrativo praticado com base em falso pressuposto de fato é nulo e não pode produzir efeitos jurídicos. Essa nulidade pode ser reconhecida nesta sentença, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Ao reconhecer a nulidade do ato de investidura da autora no cargo não estou a exonerá-la nem a julgar questão diversa da pedida, e sim a resolver questão que é prejudicial ao julgamento do mérito. A exoneração da autora, em razão da nulidade absoluta de sua investidura no cargo, incumbirá ao réu, se assim o entender de direito, em regular processo administrativo, que pode ser instaurado, de ofício, para a revisão do ato de nomeação da autora, com base no exercício do dever-poder de autotutela, respeitados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Isso por força do artigo 53 da Lei nº 9.874/1999, segundo o qual a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Com base nesse dispositivo o réu poderá instaurar processo administrativo de revisão do ato de nomeação da autora, ato esse eivado de vício de legalidade, consistente na nomeação baseada em motivo de fato inexistente, ante a ausência de aptidão física e mental da autora, considerada indevidamente presente no ato de nomeação. Do mesmo modo, a interpretação consolidada no texto da Súmula nº 473 o Supremo Tribunal Federal autoriza a revisão, pelo réu, por vício de ilegalidade, do ato de nomeação da autora: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O fato de o réu ainda não haver instaurado processo administrativo de revisão do ato de nomeação da autora não me impede de reconhecer, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a nulidade absoluta do ato de nomeação da autora para o Cargo de Perita Médica da Previdência Social, o que conduz à improcedência dos pedidos. Ainda que sem o efeito de produzir coisa julgada material relativamente à resolução dessa questão incidental, decidida como fundamento desta sentença, para julgar improcedentes os pedidos, por descaber a concessão de licença para tratamento da saúde ou aposentadoria por invalidez, em razão da nulidade da nomeação da autora sob o falso motivo da aptidão física e mental. Finalmente, não me cabe determinar a cessação da licença para tratamento da saúde. Ela foi concedida por decisão do réu, e não por ordem judicial. Nestes autos foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nem é objeto desta demanda o cancelamento desse ato administrativo. Cabe-me apenas resolver, incidentalmente, como questão prejudicial, a questão da nulidade da nomeação da autora. O réu concedeu a licença de tratamento da saúde à autora e lhe incumbirá proceder à revisão desse ato, de ofício, à vista do que resolvido nesta sentença, bem como instaurar, se entender de direito, o processo administrativo de revisão do ato de nomeação da autora. Daí por que não conheço do pedido formulado pelo réu nas alegações finais para determinar a imediata cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas, nos honorários periciais já liquidados e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com correção monetária a partir do ajuizamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dos honorários advocatícios e das custas fica suspensa, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária (fl. 424). Mas esta produz efeitos somente a partir de sua concessão, conforme decisão de fl. 424, de modo que não tem o efeito de autorizar a restituição à autora dos honorários periciais pagos antes da concessão desse benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0012249-06.2014.403.6100** - BEN HUR DOS SANTOS RODOLPHO(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0002647-54.2015.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Fl. 385: apresentado justo motivo quanto à necessidade de dilação do prazo, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação contida no item 2 do Termo de Audiência de fl. 375.2. Determino à autora que acompanhe o processamento da carta precatória nº 0008146-80.2015.8.26.0268 no juízo deprecado e informe este juízo, em 5 dias, em que fase processual ela se encontra. Publique-se.

**0013463-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2015 67/502

1. Defiro o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária.2. Fls. 48/55: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0013559-13.2015.403.6100** - TIM CELULAR S.A.(SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/303: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0014060-64.2015.403.6100** - EDILAINE RIBEIRO DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 61/78: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a ré intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se.

**0015336-33.2015.403.6100** - JOSE MILTON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009. Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos e adote as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.3. Expeça a Secretaria mandado de citação dos representantes legais das rés, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0016079-43.2015.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E DF019535 - RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER) X UNIAO FEDERAL

DECISAO FLS. 120/121O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a inscrição de seu nome na dívida ativa (ou em qualquer outro cadastro restritivo), relativamente aos fatos articulados nessa ação, bem como suspender, até o julgamento definitivo desta demanda, a exigibilidade da dívida inscrita na dívida ativa. No mérito o autor pede a anulação da multa que lhe foi aplicada, pela ausência de suporte jurídico para tanto, e alternativamente, a diminuição da multa, por sua flagrante desproporcionalidade. O autor aditou a petição inicial para afirmar que pretende desconstituir o crédito relativo à multa em questão, inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.15.061503-51.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial parece verossímil, relativamente à tese de que não é juridicamente válida a imposição de multa diária cominatória, em incidente criminal de quebra de sigilo bancário, para forçar a instituição financeira a exibir extratos bancários protegidos por sigilo.Descumprida por terceiro a ordem judicial de exibição de documento, a medida cabível, prevista em lei, é a busca e apreensão, sem prejuízo da responsabilidade por eventual crime de desobediência, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil: Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.Segundo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, resumida no enunciado da Súmula 372, Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. O Superior Tribunal de Justiça adotou essa interpretação por considerar que a medida adequada autorizada por nosso sistema legal é a busca e apreensão do documento, em caso de descumprimento, por terceiro, de ordem judicial de exibição de documento. Essa interpretação tem sido aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça também quando determinada a terceiro a exibição de documento medida incidental no curso de ação ordinária:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.1.- Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a

recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.2.- Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. (EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 25/05/2011).3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos 4.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 260.973/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 19/03/2013).As mesmas razões também estão presentes no caso de medida incidental, instaurada por juiz criminal, de exibição de extratos bancários (quebra de sigilo bancário). Não exibidos os extratos pela instituição financeira, a providência cabível, assim como na medida cautelar de exibição de documentos, é a busca e apreensão dos extratos, descabendo a aplicação de multa cominatória diária, por falta de previsão legal.Na metáfora do romance em cadeia de que fala Ronald Dworkin, cabe ao juiz reconstruir a história institucional do Direito, de modo a dar-lhe continuidade, como se a estivesse a escrever mais um capítulo do mesmo romance. O juiz deve se colocar na posição de intérprete junto com diferentes romancistas, todos com a obrigação de escrever os capítulos de um único romance. Cada romancista deve ser ao mesmo tempo intérprete e criador. Cabe ao juiz interpretar o que já foi escrito e criar uma continuação para a mesma história, mantendo sempre a coerência e a integridade do Direito.Dando continuidade à história institucional da medida de exibição de documentos em poder de terceiro, em mais um capítulo desse romance de uma mesma obra, a única resposta correta que surge neste caso é o afastamento da possibilidade de imposição de multa cominatória a terceiro, em caso de descumprimento da ordem de exibição de extratos decorrente da quebra de sigilo bancário por juiz com competência criminal, por prever o sistema legal a busca e apreensão dos documentos, sem prejuízo de apuração de crime de desobediência.Ante o exposto, está presente a verossimilhança da fundamentação. O risco de o autor sofrer dano de difícil reparação também está presente, em razão do elevado valor da multa e ter sido inscrita na Dívida Ativa da União. Desta poderá resultar, a qualquer momento, o ajuizamento de execução fiscal do respectivo crédito, a inscrição do nome no Cadin e a impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Essas medidas podem impedir a execução do objeto social do autor, especialmente por ser instituição financeira, que deve manter a regularidade fiscal e não pode estar inscrita em cadastros de inadimplentes, a fim de poder exercer suas atividades.DispositivoDefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.15.061503-51.Em 10 dias, apresente o autor cópia da petição de aditamento da inicial (fls. 116/117), para instrução da contrafe. Apresentado o documento, expeça a Secretaria, com urgência, em regime de plantão, mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.DECISÃO FL. 151Fls. 132/141: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se esta e a decisão de fl. 120/121. Intime-se.

**0016358-29.2015.403.6100 - MARISE MARCILIO(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do agravo de instrumento nº 0023249-33.2015.4.03.0000 (fls. 54/60), cujos autos estão conclusos com o Desembargador Relator, conforme revela a consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0023249-33.2015.4.03.0000. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Publique-se.

**0017713-74.2015.403.6100 - JOSUE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 111/200 e 201/215: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelas rés e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0019613-92.2015.403.6100 - ALEXANDRO SOUZA MATOS(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fls. 49/72: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de

obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0022949-07.2015.403.6100** - VALDINA MORAES DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JAWA IMOVEIS S/A

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, cabeça e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.3. Expeça a Secretaria mandado de citação dos representantes legais das rés, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0023092-93.2015.403.6100** - SKYE INVESTIMENTOS LTDA.(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP321257 - CAROLINA DE OLIVEIRA TINCANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para suspender os efeitos do processo administrativo fiscal 037/2015 aberto pela CORECON contra SKYE, bem com o AIIM aplicado sob o nº 030/2015 e ainda sua cobrança. Igualmente, a prática de qualquer outra imposição de multa contra a SKYE, no que se refere ao tema aqui combatido. No mérito, requer a total procedência da demanda para anular e cancelar, em definitivo (i) o processo administrativo fiscal nº 037/2015 aberto pela CORECON contra a SKYE; (ii) o AIIM aplicado sob o nº 030/2015 lavrado e a consequente cobrança indevida, bem como (iii) declarar a inexistência da relação jurídica obrigacional tributária da SKYE com a CORECON-SP que imponha a exigência de Registro nos quadros desta autarquia profissional. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.A autora afirma que não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Economia da 2ª Região, pois já seria fiscalizada pela Comissão de Valores Mobiliários.A autora tem por objeto social a prestação de serviços de gestão de carteiras de valores mobiliários e de recursos de terceiros e participação em outras sociedades, como sócio, quotista ou acionista, em todo território nacional.A autora tem entre seus objetivos sociais a administração de recursos próprios e de terceiros, inclusive pela administração de carteiras de valores mobiliários, atividades sujeitas à autorização e fiscalização da Comissão de Valores Imobiliários, na forma dos artigos 1, II, VI e VIII, e 23 da Lei nº 6.385/1976:Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)(...)II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)(...) VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)(...)VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente. 2º - Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º inciso IV. A primeira questão que se coloca é se tais atividades também sujeitam a autora à autorização e fiscalização do Banco Central do Brasil. Por força da Lei nº 4.595/1964, artigos 10, IX, e 17, compete ao Banco Central do Brasil exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar-lhes as penalidades previstas nessa lei, considerando-se instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:(...) IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. É certo que a jurisprudência tem afastado a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Economia das sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores imobiliários:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS -FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1 - É obrigatório o registro de empresa em órgão de fiscalização profissional quando tem como atividades básicas aquelas sob sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 2 - Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia (AMS 00204260820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN. LEI N. 4.595/64. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n.

6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - As empresas distribuidoras de títulos e valores mobiliários são equiparadas às instituições financeiras e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei n. 4.595/64, não devendo ser registradas nos Conselhos Regionais de Economia. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação provida (AMS 00038896320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1173 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Há também precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que afastaram a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Economia de empresas administradoras de carteiras de valores mobiliários. Mas nestes julgamentos a fundamentação adotada pelo Tribunal foi a ausência de exercício de atividades específicas dos profissionais de economia e a existência de registro no Conselho Regional de Administração: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA- CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO DESERTA - DESCABIMENTO DO REGISTRO - LEI Nº 6.839/80. I - A remessa oficial há de ser tida como submetida porque a causa não versa apenas sobre a nulidade do débito aplicado, mas também questiona a (in)exigência do registro no conselho profissional, não se enquadrando, portanto, ao disposto no 2º do artigo 475 do CPC. II - Apesar da natureza autárquica reconhecida aos conselhos profissionais, não estão eles dispensados do recolhimento de custas processuais, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Tendo a parte autora recolhido valor inferior ao percentual devido ao propor a demanda (1% sobre o valor atribuído à causa), compete ao recorrente efetuar o recolhimento no momento em que interpõe o recurso. Como a apelante não o fez, obrigatório o reconhecimento da deserção. III - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. IV - De acordo com a documentação acostada aos autos, a empresa apelada tem como atividade a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, intermediação de negócios em geral, intermediação de compra ou venda de mercadorias cotadas em bolsa, ou seja, atividades que não são específicas dos profissionais de economia. V - Ademais, encontra-se a apelada registrada perante o Conselho Regional de Administração, não sendo justa a pretensão de que se submeta a um segundo registro. VI - Precedentes. VII - Apelação não conhecida. Remessa oficial, havida por submetida, improvida (AC 00312883820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 236 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras semelhantes; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida (AC 00196948520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Há, ainda, um precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que consideradas as atividades de intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, não determinantes de registro no Conselho Regional de Economia, porque já sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes. (AMS 00073264920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Desse modo a atividade profissional de administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeita à autorização e fiscalização da Comissão de Valores Imobiliários e do Banco Central do Brasil e dispensa o registro da sociedade no Conselho Regional de Economia. Além disso, é importante resgatar a interpretação consolidada na Súmula 79 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. Nos precedentes que deram origem a essa



súmula (REsp 14000 DF 1991/0017559-5 Decisão:10/02/1993; REsp 13985/GO, 1991/0017544-7 Decisão: 04/05/1992; REsp 13708/DF, 1991/0016893-9, Decisão:06/04/1992; REsp 13981/DF, 1991/0017540-4, Decisão:05/02/1992) os fundamentos da interpretação do Superior Tribunal de Justiça estão amparados, de um lado, no fato de que, sendo os bancos comerciais fiscalizados pelo Banco Central do Brasil, não se sujeitam a registro nos Conselhos Regionais de Economia - fundamento este também aplicável à autora, como administradora de valores mobiliários, sujeita à fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, na interpretação consolidada na citada Súmula 79, considerou também que, à luz do artigo 1 da Lei n. 6.839/1980, segundo o qual O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, não exercem os bancos comerciais, diretamente, a atividade básica de Economista nem a prestação de serviços de Economista a terceiros, mas sim indiretamente, por meio de análises econômicas de eventuais profissionais economistas integrantes de seus quadros. Nesse sentido o voto do Ministro Américo Luz, relator do Recurso Especial n. 14.078/DF, em que alude ao parecer do então Subprocurador-Geral da República Antonio Fernando Barros e Silva de Souza: Ao opinar sobre a questão controvertida nos autos aduziu o eminente Subprocurador-Geral da República ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, in verbis (fls. 189/190): Ao que penso, nem o art. 14 e seu parágrafo único, da Lei n. 1.411/51, nem o art. 1 da Lei n. 6.839/80, conduzem a conclusão diversa, daquela esposada no acórdão questionado. Seja porque os bancos comerciais estão sujeitos à fiscalização e controle, com exclusividade, pelo Banco Central do Brasil (artigos 10 inciso VII e IX e 18, da Lei n. 4.595/64), seja porque aquelas normas destinam-se exclusivamente às entidades cujo objeto é a exploração direta de atividades técnicas de economia e finanças. Segundo Lauro Munis Barreto, o banco exerce uma intermediação econômica (Direito Bancário, SP, Ed. Universitária, 1975, p. XIII), a atividade que não se confunde com a exploração direta de atividades técnicas de economia e finanças. A ser procedente a argumentação do recorrente, qualquer empresa que conte com os serviços de advogados, engenheiros, médicos, contabilistas, etc, estará sujeita a inscrição na OAB e nos respectivos Conselhos, o que, data venia, soa como um absurdo. Se a atividade básica da empresa não corresponde a de advogado, engenheiro, médico, contabilista, etc, não poderá ser compelida a se inscrever nos órgão de classe respectivos. Como a atividade básica dos bancos comerciais não é a exploração das atividades técnicas de economia e finanças, parece evidente que não poderá ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Economia. Disso decorre que o acórdão questionado não negou vigência aos dispositivos federais mencionados no recurso. No mesmo Recurso Especial n. 14.078/DF, prossegue o Ministro Américo Luz: No julgamento de questão idêntica no Resp n. 13.981-DF, relator o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, fixou a Eg. 1ª Turma o entendimento de que a Lei 6.839, de 1980 (artigo 1, modificou a Lei n. 1.411, de 1951 (artigo 14, parágrafo único), no sentido de que as empresas se sujeitam a registro perante as entidades fiscalizadoras do exercício das diferentes profissões, mas em função de sua atividade básica. Em razão de sua atividade precípua, as casas bancárias são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inexigindo-se-lhes registro nos Conselhos Regionais de Economia. Precedentes deste Tribunal e da Suprema Corte. O acórdão respectivo foi publicado no DJ de 09.03.92. Estou que desmerece reparo o acórdão recorrido, por isso que harmônico com a orientação jurisprudencial da Suprema Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o qual ponho-me inteiramente de acordo. Nego provimento. Tendo presente os deveres de coerência e integridade que devem presidir a atuação do juiz, de cada julgamento podem ser extraídas normas. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a obrigatoriedade de registro dos bancos comerciais nos Conselhos Regionais de Economia podem ser extraídas duas normas: i) o exercício indireto de análises econômicas, na execução do objeto social, não gera a obrigação de registro nos Conselhos Regionais de Economia, e sim o exercício direto da atividade, mediante prestação de serviços de economistas a terceiros; e ii) a submissão da pessoa jurídica à fiscalização do Banco Central do Brasil afasta a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Economia, ainda que tal pessoa jurídica tenha tais profissionais em seus quadros, para a execução do objeto social e realização de análises econômicas, necessárias para administração de valores mobiliários. Essas duas normas incidem também no caso das pessoas jurídicas que executam a administração de recursos próprios e de terceiros, inclusive a administração de carteiras de valores mobiliários, como é o caso da autora, cujo objeto social prevê a possibilidade de exercício dessas atividades. Consideradas as normas extraídas da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a obrigatoriedade de registro dos bancos comerciais nos Conselhos Regionais de Economia, as conclusões são as que seguem. O exercício indireto de análises econômicas, na execução do objeto social da autora, não gera a obrigação de registro dela no Conselho Regional de Economia. O objeto social da autora é a administração de carteiras de valores mobiliários, e não a prestação de serviços de consultoria na área da economia a terceiros. Somente seria obrigatório o registro caso a autora, diretamente, executasse a atividade de prestação de serviços de economia a terceiros. A submissão da autora, na administração de carteiras de valores mobiliários, à fiscalização do Banco Central do Brasil afasta a obrigatoriedade de registro dela nos Conselhos Regionais de Economia, ainda que a autora venha a ter profissionais economistas em seus quadros, para a execução do objeto social, e que tais profissionais realizem análises econômicas para a administração de valores mobiliários. Em outros julgamentos o Superior Tribunal de Justiça manteve a aplicação da mesma interpretação. No julgamento do Resp n. 74.594/BA, relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 06.05.1996, em que eram partes empresa de crédito, financiamento e investimento e Conselho Regional de Economia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Em razão de sua atividade precípua, as casas bancárias são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inexigindo-se-lhes registro nos Conselhos Regionais de Economia, registro esse exigido apenas de quem exerce a atividade básica de economista. Idêntica interpretação foi adotada no julgamento do REsp 177.370/SP (Rel. MIN. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/1998, DJ 13/10/1998, p. 74), também envolvendo empresa de crédito, financiamento e investimento e Conselho Regional de Economia, julgamento esse em cuja ementa se afirmou que Tratando-se de empresas que atuam no mercado financeiro, como atividade básica, é inexigível o registro junto aos Conselhos de Economia. O Supremo Tribunal Federal, antes da Constituição do Brasil de 1988, quando ainda exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, em caso envolvendo empresa de crédito, financiamento e investimento e Conselho Regional de Economia, adotou a interpretação de que As empresas financeiras, só por abrigarem economistas a seu serviço, não estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Economia. Neste caso, cabe o registro somente das empresas que vendem a terceiros serviços técnicos de economia e finanças (RE 99651, Relator Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 08/05/1984, DJ 28-09-1984 PP-15959 EMENT VOL-01351-03 PP-00567 RTJ VOL-00111-03 PP-01225). Do citado RE 99651, do Supremo Tribunal Federal, transcrevo o



voto do Ministro Djaci Falcão: Também vou pedir vênua ao eminente Relator para prover o recurso, à vista de que o parágrafo único, do art. 14, na verdade, quer-se referir às atividades daqueles que explorem, com o objeto de auferir lucro, uma atividade técnica. Não é o caso da empresa ora recorrente, que apenas se utiliza de uma prestação de serviços efetuada por técnicos em Economia. Entendo que esta é a única interpretação compatível com o preceito objeto do presente recurso extraordinário. Ainda, é certo que não se pode deixar de lembrar que o extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula n 96, de 01.10.1981, publicada no DJ de 24.11.1981, consolidara interpretação diversa, de que As companhias distribuidoras de títulos e valores mobiliários estão sujeitas a registro nos conselhos regionais de economia. Contudo, a interpretação adotada na Súmula 96 do extinto Tribunal Federal de Recursos foi superada pelos julgados acima referidos e, principalmente, pelo artigo 1 da Lei n 6.839, de 30.10.1980, publicada no DOU de 03.11.1980 (O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros), que não vigorava quando do julgamento dos casos que originaram tal súmula. Com efeito, entre os textos legais interpretados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, para deles extrair a interpretação descrita na referida Súmula 96, não consta o artigo 1 da Lei n 6.839, de 30.10.1980, publicada no DOU de 03.11.1980. Ante o exposto, se a pessoa jurídica está submetida à fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e não presta diretamente serviços próprios de economistas a terceiros, ainda que utilize tais profissionais em seus quadros para análises econômicas, no exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas, não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Economia, por força do artigo 1 da Lei n 6.839/1980. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do processo administrativo fiscal 037/2015 aberto pelo réu, bem como o AIIM aplicado sob nº 030/2015 e sua cobrança e para determinar ao réu que se abstenha de impor novas multas em face da autora. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora a diferença de custas, ante a certidão de fl. 103, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Certificado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para cumprir esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**0023119-76.2015.403.6100 - CRUZADA PRO INFANCIA(SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata restituição do indébito. No mérito, a autora pede que a presente demanda seja julgada procedente, com a consequente condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao reembolso do montante de R\$ 131.643,61 (cento e trinta e um mil seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos) devidamente corrigido a partir do desembolso até a data do efetivo pagamento, com o necessário acréscimo de juros de 1% ao mês computados a partir do trânsito em julgado da sentença (...). É o relatório. Fundamento e decido. A autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata restituição de indébito tributário. Tal pretensão não pode ser deferida. Somente depois do trânsito em julgado da sentença que reconhecer o indébito tributário é que é possível determinar sua repetição e ainda assim mediante precatório, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 62/2009: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o pedido da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441). No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, e de extinção do processo sem resolução de mérito: i) recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; ii) regularize a autora a representação processual ante a certidão de fl. 150, mediante outorga de mandato em que conste identificado o subscritor, que deve ter poderes para representá-la; e iii) adite a petição inicial, a fim de corrigir o polo passivo da demanda, uma vez que não cabe ao INSS, e sim à União, a repetição do indébito, se procedente o pedido, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007; Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005849-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO NILSON DE LIMA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)**

Fls. 143/151: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0028841-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028841-0)** - CAMILO PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAMILO PUCHETTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0030206-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030206-5)** - MARI BARSOTTI GIUSTI X MARLI GIUSTI X MARCI GIUSTI ZACHARIAS X ARUAL GIUSTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARI BARSOTTI GIUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI GIUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCI GIUSTI ZACHARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARUAL GIUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0033540-72.2008.403.6100 (2008.61.00.033540-0)** - OLACIO TACKANO - ESPOLIO X JINKO TACKANO(SP181462 - CLEBER MAGNOLER E SP261448 - RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OLACIO TACKANO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0034800-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034800-4)** - SALVADOR RUY IUMATTI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SALVADOR RUY IUMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

## Expediente N° 8326

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0670130-05.1985.403.6100 (00.0670130-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito referente a complementação de parcela de precatório(TR/IPCAe).Na ausência de manifestação, aguarde-se sobretado no arquivo.Prazo: 5 dias.Publique-se. Intime-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0520821-75.1983.403.6100 (00.0520821-1)** - AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Dê-se ciência às partes do depósito referente a complementação de parcela de precatório(TR/IPCAe).Na ausência de manifestação, aguarde-se sobretado no arquivo.Prazo: 5 dias.Publique-se. Intime-se.

**0668648-22.1985.403.6100 (00.0668648-6)** - CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do depósito referente a complementação de parcela de precatório(TR/IPCAe).Na ausência de manifestação, aguarde-se sobretado no arquivo.Prazo: 5 dias.Publique-se. Intime-se.

**0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2)** - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito referente a complementação de parcela de precatório(TR/IPC Ae).Na ausência de manifestação, aguarde-se sobretado no arquivo.Prazo: 5 dias.Pulique-se. Intime-se.

**0937189-89.1986.403.6100 (00.0937189-3)** - ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELANCO QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito referente a complementação de parcela de precatório(TR/IPC Ae).Na ausência de manifestação, aguarde-se sobretado no arquivo.Prazo: 5 dias.Pulique-se. Intime-se.

**0015451-36.1987.403.6100 (87.0015451-2)** - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito referente a complementação de parcela de precatório(TR/IPC Ae).Na ausência de manifestação, aguarde-se sobretado no arquivo.Prazo: 5 dias.Pulique-se. Intime-se.

**0833367-50.1987.403.6100 (00.0833367-0)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito referente a complementação de parcela de precatório(TR/IPC Ae).Na ausência de manifestação, aguarde-se sobretado no arquivo.Prazo: 5 dias.Pulique-se. Intime-se.

**0015026-33.1992.403.6100 (92.0015026-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732499-25.1991.403.6100 (91.0732499-5)) INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito referente a complementação de parcela de precatório(TR/IPC Ae).Na ausência de manifestação, aguarde-se sobretado no arquivo.Prazo: 5 dias.Pulique-se. Intime-se.

**0094034-59.1992.403.6100 (92.0094034-0)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do depósito referente a complementação de parcela de precatório(TR/IPC Ae).Na ausência de manifestação, aguarde-se sobretado no arquivo.Prazo: 5 dias.Pulique-se. Intime-se.

**0833735-83.1992.403.6100 (00.0833735-7)** - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito referente a complementação de parcela de precatório(TR/IPC Ae).Na ausência de manifestação, aguarde-se sobretado no arquivo.Prazo: 5 dias.Pulique-se. Intime-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 16312**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0730062-11.1991.403.6100 (91.0730062-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677303-70.1991.403.6100 (91.0677303-6)) PANIFICADORA AMERICANA DE SOROCABA LTDA X CASA NOVA MOVEIS E DECORACOES SOROCABA LTDA X MASCELLA & CIA LTDA X SO CALÇAS LEGAL LTDA X BALEIAO COM/ DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 671/674: Solicita o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba a transferência de eventual valor penhorado no rosto dos autos da autora Casa Nova Móveis e Decorações Sorocaba Ltda/Casa de Móveis M J S Ltda (Marcos & Jardim Ltda) para conta judicial vinculada à Execução Fiscal nº 0006236-15.2001.403.6110 Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foram efetivadas 02 (duas) penhoras no rosto dos autos relativo à autora acima. A primeira penhora foi solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, referente à Execução Fiscal nº 2001.61.10.006236-7, no valor de R\$ 10.018,88 (atualizado para 15/06/2007), penhora datada de 27/03/2008, conforme fls. 497/498, objeto do pedido de transferência acima indicado. A segunda penhora foi solicitada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, referente à Execução Fiscal nº 98.0900368-4 (Carta Precatória nº 2009.61.00.001322-9), no valor de R\$ 18.515,28, atualizado em 12/12/2008, penhora datada de 05/02/2009, conforme fls. 537/544. Assim, observada a regra acima, e considerando que a preferência no concurso de credores é feita em função da anterioridade da penhora, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da primeira penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 497/498. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba o número da agência para onde devem ser transferidos os valores penhorados. Após o decurso para manifestação das partes, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência do montante depositado na conta nº 1181.005.50012778-5 (fls. 387), oriundo do pagamento do Precatório nº 2003.03.00.032722-0, até o montante de R\$ 10.018,88 (atualizado para 15/06/2007, conforme fls. 672vº), devidamente atualizado, para conta judicial a ser aberta junto à agência a ser indicada, devendo a CEF informar eventual saldo remanescente da aludida conta judicial. Fls. 675/687: Ciência às partes. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 640/640vº relativo à executada SÓ CALÇAS LEGAL LTDA. Int.

**0085947-17.1992.403.6100 (92.0085947-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081161-27.1992.403.6100 (92.0081161-2)) SOCIETE GENERALE S.A - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Publique-se o despacho de fls. 736. Fls. 738: Ciência à parte autora. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 736, parte final. Int. Despacho de fls. 736: Fls. 733/735: Esclareça a União Federal o seu requerimento, uma vez que inviável a transferência dos depósitos judiciais tendo em vista que não há penhora no rosto dos autos referente à Execução Fiscal nº 0050928-28.2011.403.6182. Eventual transferência, caso deferida, somente efetuar-se-á em relação às Execuções Fiscais nºs 0032838-45.2006.403.6182 (1ª Vara Fiscal) e 000093-31.2014.403.6182 (3ª Vara Fiscal), cujas penhoras foram realizadas nestes autos, conforme fls. 602/605 e 676/683, respectivamente, nos termos dos despachos de fls. 687/687vº e 731. Cumpra-se a parte final do primeiro despacho, salientando a retificação de fls. 731. Int.

**0039413-05.1998.403.6100 (98.0039413-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018690-96.1997.403.6100 (97.0018690-3)) METALURGICA JOIA LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Ao SEDI, para inclusão do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, CPF/MF 041.115.168-15, representado por sua inventariante PRESCILA LUZIA BELLUCIO, CPF/MF 059.237.078-02, no polo ativo da ação, como exequente. Após, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC, observando os cálculos apresentados às fls. 488/490, relativamente à verba sucumbencial. Expeça-se mandado. Intime-se.

**0019346-43.2003.403.6100 (2003.61.00.019346-1)** - O SIGNO LOTERICO LTDA(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. A Caixa Econômica Federal, às fls. 484/488, alega excesso na execução, proposta no valor de R\$ 25.315,54 e apresenta cálculos que entende devidos, na importância de R\$ 17.978,48. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 490/491. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos, apurando o valor de R\$ 17.855,20 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), atualizado para novembro de 2013. As dívidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela Contadoria Judicial e não remanescem. Conforme apontado pela Contadoria Judicial, o autor cumulou a correção monetária com a taxa SELIC, aplicando-a incorretamente. Por outro lado, a Contadoria também apontou equívocos por parte da executada (fls. 493). Anote-se que a taxa SELIC foi aplicada no período de 08/2003 a 11/2013, sendo descabida a insurgência da exequente. Por outro lado, o valor apurado pela

Contadoria Judicial é inferior ao indicado pela própria impugnante, assim, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo da Caixa Econômica Federal. Ainda, não há como se desconsiderar as recentes posições adotadas pelos Tribunais Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº. 1.134.186-RS em relação ao arbitramento de honorários advocatícios. Assim, acolho a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 17.978,48 (dezesete mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado para novembro de 2013 e condeno a exequente, em honorários advocatícios em favor da instituição financeira, correspondente a 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o acolhido na decisão de impugnação. Após, expeçam os alvarás de levantamento correspondentes aos valores devidos ao exequente e o remanescente ao executado. Intimem-se.

**0020468-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020468-7)** - NORBERTO STENSEN(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO STENSEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 164/165: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante seencontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0011504-89.2015.403.6100** - INGRIDY KAREN ROCHA MONTEIRO(SP278203 - MARCIO BELLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 206/208. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018605-47.2015.403.0000 às fls. 209/212. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0689387-06.1991.403.6100 (91.0689387-2)** - MANTRUST SRL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP163615 - JOSÉ ROBERTO DA CRUZ E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Manifêste-se o autor IRMÃOS FERRETTI & CIA LTDA sobre a planilha apresentada pela União Federal às fls. 424/427. Apresentando a sua concordância, cumpra-se o despacho de fls. 345, observando-se a planilha acima indicada. Int.

**0032408-05.1993.403.6100 (93.0032408-0)** - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Fls. 237: Cumpra-se a r. decisão irrecorrida proferida no agravo de instrumento n.º 0041406-64.2009.4.03.0000 (fls. 230/235), com a expedição de ofício para conversão em renda/transformação em pagamento definitivo da União, relativamente aos valores depositados na conta n.º 0265.005.0132527-5. Cumprido, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057625-71.1999.403.0399 (1999.03.99.057625-0)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X EDISON CORREA LEITE X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X MARIA ANGELA FURTADO X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA X VANIA MARIA NUNES MOREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X VANIA MARIA NUNES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDISON CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA FURTADO X UNIAO FEDERAL X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ante os esclarecimentos prestados pelos exequentes, cumpra-se o despacho de fls. 540, ressaltando-se que, conforme ali determinado, os valores deverão ser requisitados na modalidade de precatório. Antes da transmissão eletrônica dos ofícios, dê-se vista às partes. Int.

**Expediente N.º 16313**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0419040-78.1981.403.6100 (00.0419040-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO PRETO DE GODOI) X PAULO EDSON  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2015 77/502

MELRO X SANDRA REGINA AMENDOLA MELRO(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA E SP108961 - MARCELO PARONI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 401, arquivem-se os autos.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0653450-32.1991.403.6100 (91.0653450-3)** - ARMINDA AUGUSTA RODADO(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP158606 - SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI E SP159739 - BIANCA BORIN ARANTES E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ARMINDA AUGUSTA RODADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 291/292: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante se encontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0019782-85.1992.403.6100 (92.0019782-5)** - USINA SANTA FE S/A X AGROPECUARIA NOVA EUROPA S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 583/584: Ciência às partes. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido às fls. 582, ficando desde já determinada a transferência para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara de Araraquara, nos termos do despacho de fls. 579/v.º, em relação ao depósito comprovado às fls. 584, até o limite da penhora.Int.

**0015382-91.1993.403.6100 (93.0015382-0)** - HOMETAL IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A - MASSA FALIDA X COLELLA E MARCELINO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 346/347 e 348: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006427-95.1998.403.6100 (98.0006427-3)** - ITIRO TAKEDA(SP078864 - SONIA IGNEZ ARCANJO E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 363/365: Dê-se vista à União Federal (AGU). Nada mais requerido, dou por satisfeita a obrigação. Arquivem-se os autos.Int.

**0047222-46.1998.403.6100 (98.0047222-3)** - IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0051093-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051093-0)** - EDITORA DO BRASIL S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 662/699: Manifeste-se a União Federal. A questão referente à legitimidade para pleitear os honorários advocatícios na fase de conhecimento já foi decidida por meio dos despachos irrecorridos de fls. 632/632vº e 651/651vº, de modo que assiste razão ao Espólio de José Roberto Marcondes em pleitear a execução da verba honorária devida naquela fase, nos termos da manifestação de fls. 662/699. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o parágrafo terceiro do art. 15 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe que, em se tratando de serviços advocatícios prestados perante sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. O parágrafo quarto do art. 22 do referido Estatuto, por sua vez, dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Satisfeitas tais condições, ou seja, constatada a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo terceiro, do art. 15, do EOAB, é de ser deferido o pedido de destaque da verba honorária advocatícia contratual, por ocasião da requisição de pagamento, com depósito direto em nome da sociedade de advogados que patrocina a causa. Assim, cabível o destaque dos honorários contratuais, quando solicitado antes da expedição da requisição de pagamento do crédito exequendo, mediante a juntada do respectivo contrato aos autos (art. 22, 4º, da Lei n.º 8.906/1994), o que foi observado na espécie (contrato de fls. 694/696). Ao SEDI para inclusão do Espólio de José Roberto Marcondes, representado pela

inventariante PRESCILA LUZIA BELUCCIO, CPF nº 059.237.078-02, na qualidade de exequente. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC relativo às verbas sucumbenciais, observando-se a memória de cálculo de fls. 698.Int.

**0007995-87.2014.403.6100** - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/253: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0012504-61.2014.403.6100** - SHOPPING CENTER IBIRAPUERA S/A(SP185750 - DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a discussão no presente feito relaciona-se ao valor devido pela ré, dependendo, portanto, da produção de prova técnica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014745-71.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-87.2014.403.6100) INCREMENTO - EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 89/89vº.Fls. 92/102: Mantenho a decisão de fls. 89/89vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte requerente acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023623-49.2015.403.0000.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0666522-86.1991.403.6100 (91.0666522-5)** - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 676/679: Concedo o prazo requerido para manifestação da União Federal em relação à autora CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.Quanto à autora HSBC CORRETORA DE TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS, reporto-me ao despacho de fls. 665.Int.

**0708408-65.1991.403.6100 (91.0708408-0)** - PLASTICOS VALKI IND/ E COM/ LTDA X FACTORY COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOTON DESIGN ARTE E DECORACOES LTDA X COML/ F H I DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEZERRA LTDA X MERCADINHO BEZERRA LTDA X FISCHER PASTILHAS E FREIOS ESPECIAIS LTDA X JUNTAS VALFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E Proc. ELI ALVES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Vistos em inspeção.Fls. 1008/1016: Defiro. Expeça-se ofício à CEF solicitando informações sobre todas as contas judiciais vinculadas à autora COMERCIAL FHI DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, CNPJ nº 58274283000000.Após, dê-se vista à União Federal.Oportunamente, tornem-me conclusos para análise de fls. 985/985vº e 1005/1006.Int.

#### **Expediente N° 16314**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0681439-13.1991.403.6100 (91.0681439-5)** - COMPANHIA IGUACU DE CAFE SOLUVEL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 570 e 573/574: Dê-se ciência à União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido e, considerando a liberação do bloqueio determinado pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 571/572), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 570 e 574. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos.Int.

**0046131-47.2000.403.6100 (2000.61.00.046131-4)** - UMBELINA CANDIDA VAGAROSO X ROSEMEIRE BATISTA X WALTER MONTA X LUIZ PAULO BAKHOS(SP262439 - PATRICIA DO CARMO TOZZO) X RENATA MARIA BADIN X

CLAUDINEI PEDRA CIOLLI X DURVAL TOME DO AMARAL X SILVIA NAITO ALVES CHAGAS X ARIEDALVA ROSA BRASILEIRO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 328/334: Concedo ao autor LUIZ PAULO BAKHOS os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a vista dos autos ao referido autor pelo prazo legal. Oportunamente, nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004762-39.2001.403.6100 (2001.61.00.004762-9)** - SANDRA RAMOS DA CRUZ MALDONADO X REGINALDO MALDONADO ISLENHO(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSE SECCO(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X LUCILENE APARECIDA RODRIGUES(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)

Fls. 351/352: Indefiro o requerido pelos réus. Conforme art. 7º da Lei n. 1.060/50, a revogação dos benefícios da assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase da lide, devendo o requerente da revogação provar que a parte beneficiária da isenção tenha perdido a condição legal de necessidade. Desse modo, para que seja possível ao exequente a cobrança dos honorários sob discussão, compete-lhe comprovar ter havido modificação na situação econômico-financeira dos autores, que permitam a eles arcar com o pagamento da verba cobrada sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família. Portanto, não incumbe a este Juízo a adoção das providências solicitadas pelos réus, uma vez que repita-se, compete a eles a prova da modificação da situação financeira dos autores. Nesse sentido é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO PATRIMONIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Segundo entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal o art. 12 da Lei 1.060/50 não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da Constituição (RECR 184.841-DF, dentre outros), tendo sido por ela recepcionado, estando, portanto, em plena vigência. II - Não logra prosperar a invocação de submissão do imóvel à impenhorabilidade instituída pela Lei 8.009/90 se esta Corte, tendo julgado recurso em mandado de segurança contra essa penhora, entendeu que o bem não estava ao abrigo do benefício legal. III - A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. IV - Em tema de execução dos ônus da sucumbência, sendo o executado beneficiário da justiça gratuita, incumbe ao exequente a demonstração de que aquele teria condições de suportar o pagamento, estando a viabilidade da execução condicionada a essa prova. V - A cominação aos exequentes pela litigância de má-fé requer a demonstração de que tenham eles agido com intuito ilegítimo, motivados por outra causa que não o seu interesse em receber o que lhes seria devido, o que incorreu na espécie. (STJ, Embargos do Devedor na Ação Rescisória 431/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, julgamento em 25/10/2000, publicação DJ 18/12/2000). Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0013618-84.2004.403.6100 (2004.61.00.013618-4)** - CLAUDIO CARMONA FELIZARDO(Proc. FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls. 240: Razão assiste à CEF. Não há como se desconsiderar as recentes posições adotadas pelos Tribunais Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.134.186-RS no que se refere à possibilidade de ondenação em honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Assim, em complemento à decisão de fls. 224/225, reconheço a possibilidade de honorários advocatícios em fase de execução de sentença e, tendo em vista o acolhimento da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, condeno a exequente em honorários advocatícios em favor da instituição financeira correspondente a 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o acolhido na decisão de impugnação, observadas, porém, as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido às fls. 19. Cumpra-se a decisão de fls. 224/225, parte final, no que se refere à expedição de alvarás de levantamento em favor das partes, observando-se os cálculos de fls. 230/232, atualizados para junho de 2013. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0034744-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034744-9)** - MARIA ROSARIA KNOLL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Publique-se o despacho de fls. 326. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 331/336, sem cumprimento, informe o patrono da autora seu endereço atual, a fim de que seja cumprido o primeiro parágrafo do despacho de fls. 326. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 326: Fls. 322/325: Tendo em vista o disposto no artigo 22, parágrafo quarto da Lei 8.906/1994, que confere ao representado o direito de provar que procedeu ao pagamento dos honorários contratuais, intime-se a parte autora, por meio de mandado, para que se manifeste acerca de eventual quitação realizada da mencionada verba. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 321, observando-se o destaque indicado às fls. 322. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022911-20.2000.403.6100 (2000.61.00.022911-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020759-82.1989.403.6100 (89.0020759-8)) WILSON DA ROSA FERREIRA(Proc. MARCO ANTONIO FREITAS MELCHORS E Proc.



DENISE ELACI IENCZAK MELCHIORS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 85: Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021296-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021296-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020759-82.1989.403.6100 (89.0020759-8)) JUCELIA RODRIGUES MAGGI(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 508/509: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte Embargante e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA(SP156816 - ELIZABETE LEITE E SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 616/618: Primeiramente, comprove a CEF a inexistência de abertura de processo de inventário extrajudicial, tendo em vista a possibilidade de realizá-lo por meio de escritura pública. Silente, arquivem-se os autos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0043657-84.1992.403.6100 (92.0043657-9)** - TEODORO GONCALVES - DOCEIRO - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista o julgado trasladado dos autos da Ação Ordinária nº 92.0058387-3 às fls. 76/88 que determinou a conversão em renda da União dos depósitos eventualmente realizados, relativos a 0,5% efetuados e facultou à autora o levantamento da importância que exceder o percentual fixado, à exceção do ano de 1988, manifeste-se a parte autora sobre a planilha apresentada pela União às fls. 67/68, relativo aos valores a converter/levantar. Int.

**0032312-09.2001.403.6100 (2001.61.00.032312-8)** - TANIA DE MELO VALENTE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 121/124: Manifeste-se a parte autora. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0571282-51.1983.403.6100 (00.0571282-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BENEDICTA GIANELLI X CECY GUIMARAES GIANNELLI X SIDNEY GUIMARAES GIANNELLI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO X ALAIDE BARBOSA DA SILVA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP101984 - SANTA VERNIER E SP261501 - ALICE REGINA PARO) X BENEDICTA GIANELLI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 832: Concedo aos exequentes o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação nos autos. Int.

**0023815-93.2007.403.6100 (2007.61.00.023815-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X JONAS FERREIRA PINTO(MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIDNEY HONORATO

Fls. 333: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 334, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 16321**

## MONITORIA

**0006688-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO DOS SANTOS

Fls. 159/161: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 139, 140, 142, 144, 146, 147, 149, 150 pelos oficiais de justiça, da certidão de fls. 114 referente às consultas pelos sistemas WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL e do detalhamento de ordem de requisição de informações pelo sistema BACENJUD às fls. 97/97vº, o réu encontra-se em local ignorado, defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

**0018453-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DIAS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0000428-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO YOSHIO KAWADA

Cumpra a CEF o quanto solicitado pelo Juízo Deprecado de Taboão da Serra. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 48/52, devolvendo-a ao Juízo Deprecado para cumprimento. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014751-49.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOVEIS REMUS LTDA ME

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos conclusivamente acerca do ofício 168/2015, de fls. 188, da Comarca de Almirante Tamandaré e despacho de fls. 187. Silente, requeira a Secretaria a devolução da Carta Precatória nº 0293/2014 ao Juízo Deprecado independentemente de cumprimento. Após, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0011802-18.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULA JULIANA CONCEICAO DE SOUSA - ME

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0010102-70.2015.403.6100** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0013744-51.2015.403.6100** - LUCIENE GONCALES CAIRO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0015585-81.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FIRST TERCEIRIZACAO E GESTAO DE RH LTDA(SP249939 - CASSIO NOGUEIRA FERREIRA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0015759-90.2015.403.6100** - KARLA ROBERTA MARINHO(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0016548-89.2015.403.6100** - MIRIAM BOER NEMETH(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0016992-25.2015.403.6100** - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0017082-33.2015.403.6100** - INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE(Proc. 3197 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face da informação supra, torno nula a citação de fls. 61, e em consequência, expeça-se novo mandado de citação da ré, com urgência.Int.

**0017700-75.2015.403.6100** - MUNICIPIO DE LORENA(SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face da informação supra, torno nula a citação de fls. 86, e em consequência, expeça-se novo mandado de citação da ré, com urgência.Int.

**0018506-13.2015.403.6100** - WILLIAM EDISON DE OLIVEIRA BASSOLI X MARLI DE OLIVEIRA BASSOLI(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0019837-30.2015.403.6100** - JONAS AURELIANO DE MELO(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/60: Recebo como pedido de esclarecimento.Não há reparos acerca do despacho de fls. 54.A decisão proferida em sede do Recurso Especial nº 1.381.683 determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção do FGTS referente à Taxa TR pelo INPC ou IPCA.Com a referida suspensão, processos que já se encontram em andamento terão o proferimento de sentença somente após manifestação do STJ sobre o assunto cabendo ao juiz julgador ater-se ao entendimento do respeitável tribunal assim que veiculada.Assim, não há que se falar em citação da ré e, após, a suspensão do julgamento da ação, uma vez que o respeitável julgado é claro ao determinar a suspensão de todos os processos após a comunicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça a todos os órgãos julgadores, não fazendo qualquer ressalva acerca da necessidade de citação para fins de interrupção de prescrição.Isto porque, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, de modo que à parte não se pode imputar responsabilidade por eventual retardo na angularização da relação processual (Súmula 106/STJ), muito menos pela não movimentação processual usual em razão de determinação de sobrestamento de feitos que versam sobre matéria análoga à que aguarda decisão na sistemática dos recursos repetitivos.Cumpra-se o despacho de fls. 54.Int.

**0021522-72.2015.403.6100** - OSVAIR FONTES(SP142462 - MARCIA RACHEL RIS MOHRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alegações do autor, por meio da petição de fls. 40/41, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada para suspender os descontos efetuados no valor da aposentadoria do autor referentes às parcelas vincendas do crédito consignado questionado nestes autos, procedendo à devolução dos valores que porventura tenham sido repassados pelo INSS, desde a data da propositura da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Intime-se.

**0022664-14.2015.403.6100** - ANA ELENA SALVI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versam sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0022668-51.2015.403.6100** - ANTONIO BEZERRA VAZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2015 83/502

## ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0022803-63.2015.403.6100** - JAIR FRANCISCO DESTES(P026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X CLELIA REGINA STANISCI

Considerando que a relação processual não se angulariza entre pessoas elencadas no art. 109, I da Constituição Federal, declaro a incompetência desta Justiça Federal para conhecer, processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para regular processamento, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

**0023170-87.2015.403.6100** - WAINÉ CIAMPI(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0023186-41.2015.403.6100** - JAIR DE SOUZA PEREIRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0011015-52.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-95.2015.403.6100) BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA X SERGIO JOSE BANDEIRA X MARCIO APARECIDO BANDEIRA(SP253919 - LETICIA RODRIGUES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls.39vº, cumpram os Embargantes o terceiro parágrafo do despacho de fls. 33. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0022727-39.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703415-76.1991.403.6100 (91.0703415-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANKPAR CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A do Código de Processo CivilApensem-se aos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0703415-76.1991.403.6100.Após, dê-se vista a embargada.Int.

**0022820-02.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011252-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011252-5)) ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A do Código de Processo CivilApensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011252-33.2008.403.6100.Após, dê-se vista a embargada.Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010090-04.1988.403.6100 (88.0010090-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CARLOS RUBEM TRAVASSOS VIEIRA X ANTONIO CARLOS TRAVASSOS VIEIRA

Cumpra-se o despacho de fls. 509. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 509, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital de Citação expedido às fl. 520 para as respectivas publicações. Data de publicação do mesmo por esta Secretaria: 20/11/2015.

**0020751-65.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARENA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0017531-25.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X UELITON GONCALVES PORTO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.010299-5 às fls. 45/47, cumpra-se o despacho de fls. 26. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL intimada da certidão de fls. 59.

**0020463-83.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO OLIVEIRA ALENCAR

Antes do cumprimento do despacho de fls. 19, regularize a parte exequente a sua representação processual nos autos, tendo em vista que a procuração de fls. 05 não se encontra assinada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0020596-28.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X PEXPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME

Em face da informação supra, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 45/46, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0024574-13.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DE CAMARGO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0024582-87.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESUS APARECIDO RODRIGUES

Fls. 32/34: Esclareça o exequente a sua manifestação, uma vez que não houve a citação da parte executada, bem como a certidão de fls. 31 indica que o executado não compareceu na audiência designada para tentativa de conciliação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0024769-95.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIA APARECIDA GOUVEA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0000361-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSINA P DOS SANTOS -ME X JOSINA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 81: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL para a localização do endereço atualizado dos executados JOSINA P DOS SANTOS - ME e JOSINA PEREIRA DOS SANTOS. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos executados nos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado dos executados acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92.

**0002774-89.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO NICOLAU IATAROLA

Fls. 22/25: Nada a apreciar, tendo em vista fls. 26/29. Fls. 26/29: Prejudicado, tendo em vista que o executado sequer chegou a ser citado para os atos e termos da presente ação. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0003125-62.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESMERALDO SANTANA FILHO

Fls. 22/23: Nada a apreciar, tendo em vista fls. 24/27. Fls. 24/27: Prejudicado, tendo em vista que o executado sequer chegou a ser citado para os atos e termos da presente ação. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0004404-83.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO CAETANO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 22, regularize a parte exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05 trata-se de cópia.Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0004518-22.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA BRIGADEIRO JOSE VICENTE DE FARIA LIMA LTDA - ME

Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize a parte exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05 trata-se de cópia.Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0005577-45.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASSIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize a parte exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05 trata-se de cópia.Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0008574-98.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEAN MARCO PEREIRA DE NAZARETHE

Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize a parte exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05 trata-se de cópia.Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0008575-83.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TROPICAL IMOBILIARIA BALEIA LTDA - ME

Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize a parte exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05 trata-se de cópia.Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0008576-68.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMILSON SEBASTIAO SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize a parte exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05 trata-se de cópia.Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0009200-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X CLAUDIA JESUS TEIXEIRA X AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 190/191 e 193.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0019909-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA FLAVIA DE SOUZA RAMALHO X ANA FLAVIA DE SOUZA RAMALHO

Fls. 120: Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 119, uma vez que a memória de cálculo trazida aos autos não corresponde ao valor atribuído à causa. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022944-82.2015.403.6100** - CLAUDIA PAULINO SIMAO(SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

A teor do Provimento nº 186, de 22 de outubro de 1999, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário, para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias.

#### **Expediente N° 16322**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022199-05.2015.403.6100** - WAX GREEN EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 128/130: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas

pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intemem-se.

**0022907-55.2015.403.6100** - LF-GUERRA MILK ORLANDIA LTDA - ME X VALTAIR CRISPIM DE OLIVEIRA - ME X JOSE DE ALBUQUERQUE RODRIGUES 07429964842(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de afastar a exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar profissional médico veterinário. Alegam os impetrantes, em breves linhas, que são pequenos comerciantes e possuem como atividades econômicas o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca de comércio varejista de laticínios. Argui que, apesar disso, a autoridade coatora vem lhes exigindo a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, obrigando-as a contratar médico veterinário, com fundamento na Lei nº. 5.517/68 e na Lei nº. 6.839/80. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/33). É o relatório. DECIDO. O art. 1º da Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº. 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto nº. 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto nº. 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei nº. 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que as impetrantes têm como atividades o comércio varejista de laticínios e frios (fls. 21) e comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 22/23), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho

de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar às impetrantes o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9076**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0605565-22.1991.403.6100 (91.0605565-6)** - SERGIO FERNANDES(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0056798-29.1999.403.6100 (1999.61.00.056798-7)** - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA

Em razão da certidão de fl. 400v, republique o despacho de fl. 399. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de fls. 385/394. Fl. 399 - Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0017996-83.2004.403.6100 (2004.61.00.017996-1)** - COSMO MANOEL VENCESLAU(Proc. IVAN SECCON P FILHO - OABSP 210409) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da decisão de fls. 225/230, requerendo o que de direito para o devido prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0029568-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029568-1)** - DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA(SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO E SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 260/261: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos valores a serem restituídos ao Autor, tendo em vista que incumbe à parte a elaboração dos referidos cálculos, nos termos do artigo 475-B do CPC. Int.

**0002203-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002203-6)** - CICERO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 167: Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela parte adversária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.



**0008047-25.2010.403.6100** - WALTER JOSE DE SA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência a parte autora, quanto as informações juntada aos autos, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000041-65.1969.403.6100 (00.0000041-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 393 - Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo. Int.

**0036518-08.1997.403.6100 (97.0036518-2)** - KELLY CRISTINA LOURENCO DA SILVA X ADRIANA SILVA LADEIRA X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA CARVALHO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X DARLENE FRANCO VILLELA X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X HAMILTON SCARABELIN X ERIC BRAGANCA DA SILVA X FRANK ANDERSON DE LEMOS X GERSON LUIZ SANTANA X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALENCAR X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARCIA CAETANO GOMES X MARCIA HOFFMANN X MARLEI SILVA ROCHA X MARCIO DE DEUS PINNA X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MONICA BASTOS X NIVALDO ALVES PEDROZA X OSWALDO DA SILVA MENDES X PEDRO GENUINO DE SOUZA X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X SANDRA LIMA ROLIM X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X SILVIO SOARES COUTINHO X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X SONIA PEREIRA LIMA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X WASHINGTON HIDEO SAKAI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X KELLY CRISTINA LOURENCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA SILVA LADEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X UNIAO FEDERAL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X UNIAO FEDERAL X DARLENE FRANCO VILLELA X UNIAO FEDERAL X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X UNIAO FEDERAL X HAMILTON SCARABELIN X UNIAO FEDERAL X ERIC BRAGANCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANK ANDERSON DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X GERSON LUIZ SANTANA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO ALENCAR X UNIAO FEDERAL X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAETANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X MARLEI SILVA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARCIO DE DEUS PINNA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MONICA BASTOS X UNIAO FEDERAL X NIVALDO ALVES PEDROZA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA SILVA MENDES X UNIAO FEDERAL X PEDRO GENUINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIMA ROLIM X UNIAO FEDERAL X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X UNIAO FEDERAL X SILVIO SOARES COUTINHO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X UNIAO FEDERAL X SONIA PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X UNIAO FEDERAL X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON HIDEO SAKAI X UNIAO FEDERAL

Fls. 576/581 - Indefiro o pedido de prioridade, por falta de fundamentação legal. O artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) somente se aplica para parte ou interveniente no processo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. A norma tutelar em apreço é específica, não comportando interpretação extensiva, sob pena de usurpação da função legiferante, que é precípua ao Poder Legislativo (artigo 2º da Constituição da República). Outrossim, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0039641-06.2001.403.0399 (2001.03.99.039641-3)** - TECELAGEM SIRIUS S/A(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECELAGEM SIRIUS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0008238-36.2011.403.6100** - WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILSON FRANCO CAVALCANTE DE

Fls. 170/171: Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002682-14.2015.403.6100** - ARMANDO RICCI X ADAUTO CUSTODIO FILHO X JOSE ELCIO VIEIRA X ROBERTO DE ALMEIDA GROPO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 76/198 como emenda à inicial. Destarte, considerando que a demanda trata de liquidação provisória de sentença, intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja retificado valor da causa. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017541-31.1998.403.6100 (98.0017541-5)** - MARCELO MESQUITA MEYER X MARIA APARECIDA DE MELLO CAMPOS MEYER X JOSE MELLO CAMPOS(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP061209 - LIA MARA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MESQUITA MEYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE MELLO CAMPOS MEYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MELLO CAMPOS

1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl. 471.2 - Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. 3 - Outrossim, em face do v. acórdão de fls. 349/357-verso, intime-se a parte Autora, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à CEF, conforme requerido às fls. 465/470, no valor de R\$ 1.092,17 (hum mil e noventa e dois reais e dezessete centavos), válido para o mês de Maio/2015, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0047822-67.1998.403.6100 (98.0047822-1)** - DIRCE MARIA AVILA SETTI X EDUARDO PITCHER X ESTER YUKIMY KARIYA X IRMA THEREZINHA FAIFER DE MELLO X JOAO DO PRADO MAIA X JOAQUIM ANTONIO DE AZEVEDO NETO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIRCE MARIA AVILA SETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PITCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER YUKIMY KARIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA THEREZINHA FAIFER DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO PRADO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO DE AZEVEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco)dias, sobre a manifestação em fl.436. Int.

**0046029-59.1999.403.6100 (1999.61.00.046029-9)** - EDNALDO BORGES DOS SANTOS(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO E SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EDNALDO BORGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre fls.188/191. Após, conclusos. Int.

**0034240-29.2000.403.6100 (2000.61.00.034240-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X LUCIA RIZZO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA RIZZO

Em complemento ao despacho retro, forneça a exequente memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007313-55.2002.403.6100 (2002.61.00.007313-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PERSIO TOGAWA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PERSIO TOGAWA - ME

Fl. 213: Nada a prover, tendo em vista a informação de fl. 211. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0007777-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007777-8)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da decisão proferida em agravo de instrumento de fls. 288/289, requerendo o que de direito para o prosseguimento. Nada sendo requerido em 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0023636-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023636-1)** - WALTER GOMES NOGUEIRA X CARMELA BARRETTA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X WALTER GOMES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELA BARRETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GOMES NOGUEIRA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CARMELA BARRETTA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP064337 - DARCI TEODORO E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 467/469-verso), manifeste-se a parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à parte Autora a verba honorária devida, na quantia de R\$ 4.468,71 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), válida para o mês de Setembro/2015, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 545/546, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No mesmo prazo, manifeste-se o corréu BANCO SAFRA S/A acerca da petição de fls. 550/551Int.

### Expediente Nº 9133

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014730-05.2015.403.6100** - RIO PIRACICABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP246870 - KARLA RODRIGUES DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Fls. 101/102: Esclareça a impetrante o seu pedido e o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a autoridade impetrada informou que o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR pode ser emitido diretamente no site do INCRA (fls. 88/88-verso). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0019673-65.2015.403.6100** - NOVAIS, ALCANTARA E ALIPIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Fls. 47/48: Justifique a parte impetrante o novo valor atribuído à causa, bem como junte 2 (duas) cópias da petição acima mencionada e do novo aditamento para a instrução das contrafés, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0020091-03.2015.403.6100** - ALCINEIA IDALGO DE ALMEIDA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DE C I S ã O Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCINEIA IDALGO DE ALMEIDA em face de ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional consistente na imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.A Impetrante, servidora pública do Hospital do Servidor Público Municipal, alega, em síntese, que, a Lei municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015, promoveu a alteração de seu regime jurídico de celetista para estatutário, em razão do que cessou o recolhimento de FGTS.Diante de tal fato, o Impetrante buscou promover a movimentação dos valores depositados em sua conta vinculada, porém deparou-se com a negativa da Autoridade, que não reconhece a alteração de regime jurídico como fator a justificar o atendimento de seu pleito.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/34).Afastada a prevenção dos Juízos apontados no termo de fl. 36, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Impetrante (fl. 38). Determinada a regularização da inicial (fls. 38 e 42), sobrevieram as petições de fls. 39/41 e 43.Relatei.Decido.Recebo as petições de fls. 39/41 e 43 como aditamentos à inicial.Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).A Impetrante, servidora pública estatutária, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem do Hospital do Servidor Público Municipal, passou a essa qualidade em razão de alteração legislativa promovida pelo artigo 69 da Lei municipal n. 16.122, publicada em 16 de janeiro de 2015, com vigência a partir desta data.Em razão de tal fato, a Impetrante insurge-se contra a negativa por parte da Digna Autoridade em não lhe permitir o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.No que tange à possibilidade de movimentação de conta vinculada, a Lei federal n. 8.036, de 1990, estabeleceu em seu artigo 20 as hipóteses nas quais o titular encontra-se legitimado a requerer o levantamento de valores, o que se reproduz a seguir, in litteris:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III -

aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamentoa) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)XVIII - (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)Há que se consignar que a legislação em apreço não prevê em suas hipóteses a alteração de regime jurídico como uma das possibilidades a permitir a movimentação de valores depositados em conta vinculada pelo trabalhador.No entanto, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a jurisprudência tem admitido esta hipótese de movimentação da conta, pelo fato de ser possível equiparar a mudança de regime jurídico à despedida sem justa causa do inciso I, do artigo de lei em comento, não havendo que se falar em ofensa à Lei federal n. 8.036, de 1990.Esse é o entendimento consignado em decisão proferida pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Reexame Necessário Cível n. 338004, cuja ementa, de relatoria da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, recebeu a seguinte redação, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS.LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - REOMS n. 338004 - Rel. Des. Cecília Mello - j. em 11/12/2012 - in DJE em 18/12/2012)Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris).Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto manutenção da situação tal como apresentada impede a Impetrante de fruir de um de seus direitos mais básicos e de status constitucional, que é o FGTS.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à liberação do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade do Impetrante.Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

**0020098-92.2015.403.6100 - MISTER, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE FERRAGENS LTDA. - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo as petições de fls. 32/33, 34 e 35/36 como aditamentos. Ao SEDI para cadastramento do novo valor dado à causa.O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar, expressamente, acerca do considerável aumento do valor recolhido pela Impetrante no âmbito do

REFIS a partir do ano de 2014. Providencie, ainda, a Digna Autoridade cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 16152.720216/2015-86 no mesmo prazo das informações. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

**0020760-56.2015.403.6100** - ALAN GEORGE DA SILVA X ALESSANDRO ROBERTO DO AMARAL X CELINA MAGALHAES X ENIO JOSE PORFIRIO SOARES X FERNANDO DONIZETE GENARI X GUSTAVO DE ROSSI X JOSE RAIMUNDO MORAIS FILHO X LEANDRO CARLOS DA CUNHA X LUIS ALBERTO GARCIA CIPRIANO X MARINA PEREIRA DA SILVA X RAFAEL JOSE LEME X RAFAEL MORELATTO MARTELLI X RAFAEL REGISTRO RAMOS X RAIMUNDO BARROSO NASCIMENTO FILHO(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALAN GEORGE DA SILVA, ALESSANDRO ROBERTO DO AMARAL, CELINA MAGALHÃES, ENIO JOSÉ PORFÍRIO SOARES, FERNANDO DONIZETE GENARI, GUSTAVO DE ROSSI, JOSÉ RAIMUNDO MORAIS FILHO, LEANDRO CARLOS DA CUNHA, SUIIS ALBERTO GARCIA CIPRIANO, MARINA PEREIRA DA SILVA, RAFAEL JOSÉ LEME, RAFAEL MORELATTO MARTELLI, RAFAEL REGISTRO RAMOS e RAIMUNDO BARROSO NASCIMENTO FILHO em face de ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade que se abstenha de exigir dos Impetrantes sua inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de anuidades para exercício de atividade artística. Os Impetrantes alegam, em síntese, serem músicos e que, para tanto, é sabido que a Ordem dos Músicos do Brasil determina a inscrição e o pagamento de anuidade como requisito ao exercício da profissão. Nesse sentido, por meio da presente impetração pleiteiam os Impetrantes: (i) a dispensa da inscrição, no que tange a Alan George da Silva, Alessandro Roberto do Amaral, Celina Magalhães, Fernando Donizete Genari, Gustavo de Rossi, José Raimundo Morais Filho, Leandro Carlos da Cunha, Marina Pereira da Silva e Rafael Morelato Martelli; e (ii) a dispensa do pagamento de anuidades no que concerne aos demais Impetrantes: Enio José Porfirio Soares, Luis Alberto Garcia Cipriano, Rafael José Leme, Rafael Registro Ramos e Raimundo Barroso Nascimento Filho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/89). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 93 e 96), sobrevindo as petições de fls. 95 e 97/103. Relatei. DECIDO. Recebo as petições de fls. 95 e 97/103 enquanto aditamentos à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela há que se diferenciar duas situações postas à apreciação deste Juízo Federal: (i) o pedido de dispensa de inscrição que pleiteiam os impetrantes Alan George da Silva, Alessandro Roberto do Amaral, Celina Magalhães, Fernando Donizete Genari, Gustavo de Rossi, José Raimundo Morais Filho, Leandro Carlos da Cunha, Marina Pereira da Silva e Rafael Morelato Martelli; e (ii) o pedido de dispensa do pagamento de anuidades no que concerne aos demais Impetrantes, Enio José Porfirio Soares, Luis Alberto Garcia Cipriano, Rafael José Leme, Rafael Registro Ramos e Raimundo Barroso Nascimento Filho. Inicialmente, passemos à análise do pedido de dispensa de inscrição. No que tange a esse requerimento, constata-se claramente a natureza preventiva do presente mandamus por meio do qual buscam os mencionados Impetrantes que se determine a abstenção da Ordem dos Músicos do Brasil no que concerne a obrigação daqueles quanto ao registro e recolhimento de anuidades. Nesse sentido, a relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o *fumus boni iuris*, pois o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não autoriza a imposição pela lei de restrições ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas, especificamente, aquelas que criam perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade. O exercício da profissão de músico não atinge nenhum dos bens jurídicos objeto de proteção pela Constituição Federal, pois é uma atividade que está submetida a critérios valorativos de qualidade, objeto de crítica do público em geral, que a seu bel-prazer pode selecionar os eventos musicais. Há que se fazer uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, visando à harmonização dos interesses tutelados no seu texto, especialmente no que se refere ao direito à liberdade de manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República, cujo teor vai de encontro à exigência de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. A atuação do Conselho está fundada na necessidade de controle, especialmente, no que se refere aos requisitos mínimos ao exercício da profissão, o que, no presente, não se evidencia posto que o legislador não teria como permear uma área tão subjetiva quanto aquela relacionada à manifestação artística dos dons musicais. Por oportuno, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciado nos Julgados cujas ementas das lavras dos Eminentíssimos Desembargadores Federais LAZARANO NETO e NERY JÚNIOR, conforme segue: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE ANUIDADES - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3- Embora tenha sido determinado pela sentença o registro do impetrante na qualidade de músico prático, categoria que não está prevista no art. 29 da Lei nº 3.875/60, deve ser assegurada ao impetrante a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4- Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 200261000141250, Relator, 20/04/2006). APELAÇÃO CIVEL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1- A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a

finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3- Deve ser assegurada aos autores a liberdade de exercerem a atividade de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4- Mantida a condenação da parte-ré aos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. 5- Apelação e Remessa oficial improvidas. (APELREEX 00152411820064036100 in DJE em 01/06/2009)Igualmente, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto caso apenas seja concedida a segurança ao final do processo, os Impetrantes poderão sofrer embaraços no exercício do direito à livre manifestação artística. Contudo, outra é a situação dos impetrantes Enio José Porfírio Soares, Luis Alberto Garcia Cipriano, Rafael José Leme, Rafael Registro Ramos e Raimundo Barroso Nascimento Filho, os quais, por meio da presente impetração, veiculam pedido de dispensa do pagamento de anuidades, visto que já registrados perante a Ordem dos Músicos do Brasil, como comprovam as cópias de suas respectivas carteiras profissionais acostadas aos autos com a inicial. Quanto a esses impetrantes, há que se reconhecer a natureza repressiva da presente impetração, em razão do que faz-se necessário observar o prazo fixado no artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, para o manejo da via processual eleita. Portanto, a impetração ocorrida em 09 de outubro de 2015 se deu após ter decorrido o prazo legal para o exercício do direito de se insurgir contra o ato apontado como coator, razão por que o presente mandado de segurança foi alcançado pela decadência. Destarte, com relação a esses Impetrantes, há que se reconhecer a inadequação da via processual eleita para busca do provimento jurisdicional adequado. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar à Autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir a inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de anuidades para exercício de atividade artística, no que tange aos Impetrantes Alan George da Silva, Alessandro Roberto do Amaral, Celina Magalhães, Fernando Donizete Genari, Gustavo de Rossi, José Raimundo Morais Filho, Leandro Carlos da Cunha, Marina Pereira da Silva e Rafael Morelato Martelli. Outrossim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei n. 12.016, de 2009, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional, no que concerne aos Impetrantes Enio José Porfírio Soares, Luis Alberto Garcia Cipriano, Rafael José Leme, Rafael Registro Ramos e Raimundo Barroso Nascimento Filho. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da Ordem dos Músicos do Brasil, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0021128-65.2015.403.6100 - COMERCIAL E CONSTRUCOES PRANDIX LTDA - EPP(SP241788B - DANIELA DALFOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

**D E C I S Ã O** Trata-se de mandado de segurança, no qual se objetiva a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário apurado quando do fechamento da matrícula CEI nº 51.228.99790-77, bem assim que determine a alteração da forma de fechamento, passando a constar regime contábil no lugar de aferição indireta. Informa a Impetrante que tem por objeto social a prestação de serviços no ramo da construção civil, administração de obras e edificações residenciais, industriais e comerciais. Aduz, outrossim, que a matrícula CEI nº 51.228.99790-77 foi fechada como modelo de aferição indireta e não como regime contábil, o que gerou a cobrança do valor de R\$ 189.821,85. Sustenta, contudo, que procedeu ao lançamento de todas as notas fiscais emitidas para os prestadores de serviço da obra em questão, tendo recolhido as contribuições previdenciárias devidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/220). Em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a notificação da Autoridade impetrada, anteriormente à análise do pedido liminar (fl. 224). Notificada, a Digna Autoridade impetrada prestou informações às fls. 237/248, defendendo que a Impetrante fez a opção pela aferição indireta em 17/08/2015, a qual é irretroatável após a entrega da Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil - DISO, ocorrida em 31/08/2015. Pugna, assim, pela denegação da segurança. Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Da análise das informações apresentadas pela Digna Autoridade impetrada exsurge a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar. Vejamos. A documentação carreada aos autos demonstra que a Impetrante consta como responsável pela matrícula em questão, a qual é do tipo Obra de Pessoa Jurídica - Edificação, com data de início em 13/01/2015 e término em 10/07/2015. De fato, o responsável pela execução da obra é considerado sujeito passivo das obrigações previdenciárias dela decorrentes, estando obrigado ao recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados utilizados na obra e das contribuições a seu cargo. Cabe, ainda, ao responsável pela obra de construção civil cumprir as obrigações acessórias e efetuar a escrituração contábil, que deverá ser mantida juntamente com a documentação referente às movimentações efetuadas no período. Outrossim, para a regularização da obra, o proprietário, dono da obra, incorporador ou construtor deverá entregar à Receita Federal do Brasil a Declaração e Informação Sobre Obra (DISO), que contém os dados do responsável pela obra, assim como os relativos à própria obra. A partir das informações prestadas na referida declaração, a Receita Federal do Brasil expedirá o Aviso para Regularização de Obra (ARO), informando ao responsável a situação quanto à regularidade do recolhimento das contribuições sociais devidas. Pois bem. No caso em exame, verifica-se que a Impetrante, responsável pela matrícula CEI nº 51.228.99790-77, entregou a referida Declaração e Informação Sobre Obra (DISO), na qual solicita que a obra em questão seja regularizada mediante constituição e recolhimento das contribuições previdenciárias, apuradas por aferição indireta (fls. 23, 243/verso e

244/verso). Por sua vez, a aferição indireta encontra amparo nos parágrafos 4º e 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 1991, que assim prescrevem: 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. De acordo com os supracitados dispositivos, a apuração das contribuições por meio da aferição indireta é cabível quando a Secretaria da Receita Federal do Brasil verificar que a empresa não mantém escrituração contábil ou quando esta não espelhar a verdadeira movimentação da remuneração dos segurados a seu serviço. Embora a Impetrante tenha apresentado, juntamente com a petição inicial, documentação referente à obra em questão, não há como este Juízo aferir, na via estreita do mandado de segurança, que a escrituração contábil esteja completa, sendo capaz de afastar a apuração por aferição indireta. Acrescente-se, por fim, que os recolhimentos realizados pela Impetrante, vinculados à matrícula em questão, foram descontados do cálculo realizado pela aferição indireta. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e officie-se.

**0021631-86.2015.403.6100 - PUNCH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

DE C I S ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da ausência de recolhimento da Contribuição sobre a Folha de Salários (contribuição patronal, adicional de 2,5% ao SAT/RAT e terceiros) incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: férias gozadas; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; valor pago nos 15 primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio doença/acidente; salário maternidade e horas extras. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/51). Determinada a regularização da inicial (fl. 55), veio aos autos a petição de fls. 56/57. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 56/57 como aditamento. Ao SEDI para cadastramento do novo valor dado à causa. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifico em parte a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999. Quanto às contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas. Fixadas tais premissas, importa saber se os valores pagos a título de férias gozadas; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; valor pago nos 15 primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio doença/acidente; salário maternidade e horas extras possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações. Inicialmente, verifico que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço prestado, tampouco o empregado permanece à disposição da empresa. Da mesma forma, o valor pago pelo empregador antes da concessão do auxílio-doença/acidente e o terço constitucional de férias possuem natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo das contribuições em questão. Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Ademais, o 2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcreverla para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos



a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a



importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)No entanto a verba denominada horas-extras tem natureza salarial, compondo a remuneração do empregado. Logo, integra a base de cálculo da contribuição em comento. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 337.196, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, com a ementa que segue:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre férias indenizadas e férias em pecúnia, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei nº 8.212/91, referidas verbas não integram o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - É devida a contribuição sobre horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.(AMS - 337.196; Segunda Turma; decisão 21/01/2014; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 30/01/2014; destacamos)Por fim, o valor recebido durante a fruição das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 345.419, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, com a ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre e salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse diapasão, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.(AMS - 345.419; Primeira Turma; decisão 13/10/2015; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015; destacamos)Esclareço que o julgado da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mencionado pela Impetrante na petição inicial, proferido no Recurso Especial nº 1.322.945 foi objeto de sucessivos embargos de declaração, sendo que os segundos embargos apresentados pela Fazenda Nacional foram acolhidos para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Também está evidenciado em parte o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do terço de férias, do aviso prévio indenizado e do valor pago pelo empregador antes da concessão do auxílio doença/acidente na base de cálculo implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da Impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição sobre a Folha de Salários (contribuição patronal, adicional de 2,5% ao SAT/RAT e terceiros) incidente sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o valor pago nos 15 primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio doença/acidente.Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter, liminarmente, a permissão para o parcelamento simplificado de débitos fiscais constituídos por meio das Certidões da Dívida Ativa - CDAs n.ºs. 80.6.04.079910-74 e 80.7.04.020506-00, a tempo hábil de evitar o leilão de imóvel designado para o dia 09 de novembro de 2015. Informa a Impetrante que, ao tentar obter o parcelamento simplificado dos referidos débitos por meio da internet, foi surpreendida com a informação de que tais inscrições estavam bloqueadas para negociação porque teriam sido incluídas no REFIS da Lei nº 12.996, de 2014, pendente de consolidação. Aduz, todavia, que sua adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014, ocorreu unicamente em relação aos débitos previdenciários, não alcançando os débitos objeto do presente mandamus. Sustenta seu direito à obtenção do parcelamento simplificado constante da Lei nº 10.522, de 2002, no qual é dispensada a apresentação de garantia. Alega, por fim, que as referidas inscrições em dívida ativa são objeto da ação de execução fiscal nº 0007146-78.2005.403.6182, na qual houve a designação de leilão para o dia 09 de novembro de 2015, sendo que o valor do imóvel penhorado é muito superior aos débitos em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/38). Em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a notificação da Autoridade impetrada, anteriormente à apreciação do pedido liminar (fl. 42). A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 47/54). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações a fls. 134/136, arguindo, preliminarmente, a ausência de ato coator e falta de interesse de agir em razão de não haver pedido administrativo. No mérito, defende que o parcelamento é benefício a ser concedido pela administração à sua conveniência, não havendo direito subjetivo à concessão. Aduz, outrossim, que sequer houve o recolhimento do valor relativo à primeira parcela, requisito para a concessão do parcelamento. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Da análise das informações apresentadas pela Digna Autoridade impetrada exsurge a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar. Vejamos. Trata-se de pedido de liminar objetivando a concessão de parcelamento convencional de débitos fiscais constituídos por meio das Certidões da Dívida Ativa - CDAs n.ºs. 80.6.04.079910-74 e 80.7.04.020506-00, que dizem respeito a COFINS e PIS, respectivamente. Aduz a Impetrante que não logrou sucesso ao buscar o parcelamento por meio da via eletrônica, denominado parcelamento simplificado, uma vez que, em 03/09/2015, conforme se afere da Consulta da Inscrição, fls. 25 e 27, o sistema aponta a ocorrência: BLOQUEIO NEGOCIAÇÃO 12.996 - ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIAÇÃO LEI 12.996/2014, razão por que vem a juízo buscar o deferimento do parcelamento. Entretanto, conforme se pode verificar dos documentos trazidos com a inicial, bem assim do teor das informações apresentadas pela Digna Autoridade impetrada, o parcelamento tributário não pode vir a ser requerido, pois os débitos encontram-se judicializados por meio de ação de execução fiscal nº 0007146-78.2005.403.6182, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, na qual se verifica a designação de leilão por decisão judicial, conforme intimação datada de 07/08/2015, fl. 34. Evidencia-se que o pedido de parcelamento, de fato, não poderia ser acolhido pelas vias ordinárias, uma vez que o sistema eletrônico contém informações a respeito da tramitação da cobrança judicial do débito fiscal que se pretende parcelar. Por essa razão, a anotação de fl. 28, contendo indicativo de que o benefício fiscal pode ser concedido tão somente pela internet, não se aproveita no presente caso. Tampouco socorre a Impetrante a alegação de que teria tentado, sem sucesso, realizar pessoalmente a inscrição no parcelamento convencional pois, à evidência, a discussão do débito fiscal está sendo travada nos autos da ação de execução fiscal nº 0007146-78.2005.403.6182, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Ora, a Impetrante vem ao Juízo Cível, por meio do remédio heroico, pleitear a inclusão no parcelamento quando poderia tê-lo feito perante o Juízo das Execuções Fiscais. Além disso, é de rigor observar que o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941, de 2009, prescreve in verbis: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e De acordo com o dispositivo supramencionado, tem-se que, em casos nos quais já tiver sido realizada a penhora em execução fiscal, os parcelamentos dependerão da apresentação de garantia ou de arrolamento de bens. Nesse diapasão, o artigo 33 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15, de 2009, que, em seu 3º, trata da hipótese de concessão de parcelamento quando já há leilão designado, tal como ocorre no caso dos autos. Dispõe o referido dispositivo: Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. 2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput. 3º Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado, o parcelamento, inclusive simplificado, somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, a seu exclusivo critério, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo. 4º Quando se tratar de parcelamento de débitos de autarquias, fundações públicas estaduais, distritais e municipais, a garantia poderá recair sobre cotas do FPE ou do FPM, conforme o caso. (destacamos) Outrossim, ressalte-se que ao desafiar os atos administrativos da Autoridade impetrada por meio de mandado de segurança, a Impetrante deveria, necessariamente, demonstrar o seu direito líquido e certo na forma do enunciado do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República, que constitui, conforme a doutrina clássica, o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão, apto a ser exercitado no momento da impetração (...) se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depende de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial

da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Considerando a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e oficie-se.

**0022511-78.2015.403.6100** - TELMA ARAUJO BOCATO(SP338950 - SANDY SOARES POMPILIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Fls. 33/63: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante o item 5 do despacho de fl. 23, juntando cópia da emenda acima mencionada para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0022571-51.2015.403.6100** - LOSANGULO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0022893-71.2015.403.6100** - RBV - RESIDENCIAL BELA VISTA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP053205 - MARCELO TERRA E SP285884 - GABRIELA BRAZ AIDAR) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Digna Autoridade Administrativa a concluir os processos administrativos n. 01506.003183/2014-09, 01506.003500/2014-89 e 01506.003421/2014.78, relativos à análise de projetos construtivos a partir da verificação das normas federais de tombamento atualmente em vigor para a região de entorno de onde estão localizados os respectivos imóveis. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que é a atual proprietária dos imóveis localizados na Rua Abolição, n. 431, na Rua Jaceguai, n. 530 e na Rua Santo Amaro, n. 554, todos contíguos, nos quais pretende executar três condomínios residenciais. Esclarece que, muito embora as áreas estejam próximas ao Teatro Oficina, tombado pelo IPHAN, os imóveis referidos não são tombados e não estão expressamente caracterizados pela legislação federal como área de entorno de bem tombado, de modo que se faz necessária a anuência do IPHAN quanto aos projetos imobiliários. Alega, por fim, que os projetos apresentados pela Impetrante encontram-se há quase 01 ano em análise, muito embora o prazo fosse de 45 dias. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 31/431). Após, a Impetrante acostou ao feito um CD contendo a cópia integral dos processos administrativos à fl. 436. Relatei. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição e o documento de fls. 435/436 como aditamento da inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observa-se que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado nos processos administrativos n. 01506.003183/2014-09, 01506.003500/2014-89 e 01506.003421/2014.78, desde 2014, ou seja, em tempo superior à previsão indicada na Lei n. 9.784, de 1999. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n.

00055261020104036100, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, com a ementa que segue: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PEDIDO DE AJUSTE PENDENTE DE ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. LEI Nº 11.457/07. ART. 24. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA ACERCA DO PEDIDO. 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. No âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN. 3. Especificamente no caso em questão, a impetrante alega que, para fins de adoção do procedimento de consolidação, constaram do site oficial, valores maiores do que objetiva pagar no parcelamento, relativos à Cofins discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009967-0, sendo que tais incorreções não puderam ser alteradas, pois os dados foram inseridos diretamente pelo Fisco, sem considerar as seguintes ocorrências: (i) desistência/renúncia parcial no referido mandamus; (ii) indevido cômputo da multa de mora, diante dos depósitos efetuados; exclusão dos juros de mora após 25/04/2001. 4. Não se mostra razoável a demora da autoridade impetrada em analisar o pedido de ajuste nos valores de Cofins consolidados no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, protocolizado em 13/07/2011, impondo ao contribuinte que suporte, desnecessariamente, o ônus de uma eventual repetição de indébito, pois tais valores são objeto de parcelas vincendas do parcelamento em questão. 5. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 6. Ademais, em face dos princípios da razoabilidade e da eficiência, à Administração Pública não é dado postergar,

indefinidamente, a apreciação e a conclusão dos pedidos que lhe são formulados. Nesse sentido, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas e recursos, para que seja proferida decisão administrativa. 7. Com base no poder geral de cautela, fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade fiscal se manifeste conclusivamente acerca do pedido de ajuste nos valores de Cofins incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. 8. Apelação provida.(AMS 00146196020114036100, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)(destacamos)Destarte, 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido pela Impetrante, são razoáveis para que a Autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado nos referidos processos administrativos. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pelos Impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre os respectivos imóveis. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pela Impetrante nos processos administrativos n. 01506.003183/2014-09, 01506.003500/2014-89 e 01506.003421/2014.78. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0023034-90.2015.403.6100 - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Inicialmente, considerando o extrato de movimentação processual de fls. 28/30, afasto a prevenção da 24ª Vara Federal Cível, eis que o objeto do processo relacionado no termo de fl. 25 é distinto do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A juntada de comprovante de inscrição no CNPJ; 3) A juntada das Informações Fiscais do Contribuinte, atualizadas, emitidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil; 4) Esclarecimentos acerca da propositura desta ação em relação aos débitos listados nos processos administrativos nº 13811.004.542/2003-18 e nº 13.811.002.815/2002-09, considerando constam nos extratos juntados às fls. 17 e 18 na situação SUSPENSO-REVISÃO DE LANÇAMENTO; 5) A especificação dos pedidos de liminar e final, indicando expressamente os débitos discutidos neste mandado de segurança; 6) A justificação do valor dado à causa, retificando-, se for o caso, de modo que reflita o valor atualizado dos débitos; 7) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0023099-85.2015.403.6100 - CIRO DI DIO(SP183499 - THAIS HELENA NOGUCHI) X CHEFE GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure a liberação do valor obtido através de revisão do benefício de pensão por morte. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/29). É o breve relatório. Passo a decidir. O benefício de pensão por morte tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para o julgamento deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em caso análogo, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A ação anulatória tem por premissa ato administrativo do INSS que cancelou a concessão de auxílio-doença e autorizou a cobrança dos valores recebidos. II. A causa integra a competência das Varas Previdenciárias, porquanto o conflito de interesses se formou no âmbito da relação de prestação da Previdência Social. III. O pedido feito pela Defensoria Pública de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital não exerce influência. A competência fixada em razão da matéria é absoluta e não admite derrogação por vontade das partes (artigo 111, caput, do CPC). IV. Conflito procedente. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Seção - Conflito de Competência nº 16402 - Relator Des. Federal Antonio Cedenho - j. 05/03/2015 - in e-DJF3 de 12/03/2015) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**Expediente N° 9146**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010047-08.2004.403.6100 (2004.61.00.010047-5)** - HOMERO FERREIRA MENDES JUNIOR(SP105488 - ESTER CRISTINA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HOMERO FERREIRA MENDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de fl. 340, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração na qual conste o nome correto da Senhora Procuradora constituída. Sem prejuízo, providencie a referida advogada a regularização de seu nome no Sistema Processual desta Justiça Federal, informando nos autos. Em havendo interesse que no alvará de levantamento conste o nome do Senhor Advogado indicado às fls. 324/326, apresente o mesmo novo instrumento de substabelecimento, posto que o de fl. 301 foi lavrado em data anterior à nova procuração. Após, tornem conclusos. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6374**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662431-50.1991.403.6100 (91.0662431-6)** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP131433 - ANA LUCIA MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.349: Ciência às partes do pagamento complementar do Precatório n.200403000302159 (Diferença TR/IPCAe). Reitere-se pedido de informação à 3ª Vara de Execuções Ficiais de fl.339, anexando cópia daquele e deste despacho.Sem manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias, voltem conclusos para destinação dos valores.Int.

**0008164-70.1997.403.6100 (97.0008164-8)** - FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP038652 - WAGNER BALERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 1662), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

**0024244-12.1997.403.6100 (97.0024244-7)** - JOSE FELIX DE SOUZA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X JOAO LEITE DA SILVA FILHO X BASILIO SERRANO X JANE ZENIR BRUM DA ROCHA(SP143931 - MARCELO DANIEL) X JOSE MOREIRA X RAIMUNDO LAMAIA DE OLIVEIRA X ITA MAIA LARANJEIRA X DIMITRY KURIZKY X IGNEZ LUIZA GAZIERE X LUIZ BORTOLATO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Comprove a parte autora o recolhimento complementar do preparo do recurso de apelação interposto, observando-se o valor atualizado da causa, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0062079-94.1999.403.0399 (1999.03.99.062079-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715877-

65.1991.403.6100 (91.0715877-7)) PLUS-MARKET REPRESENTACOES MERCADO & CONSUMIDOR LTDA(SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X PABLO EDITORA E DISTR DE PUBL ART LAZER IMP E EXP LTDA X PERFORMANCE ASSESSORIA DE PROMOCOES S/C LTDA X HIDRAULICA GLOBAL LTDA X DAVIZAN SUPERDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X PORCELANAS LEES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO E SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Fl. 858: Ciência às partes do pagamento do requisitório em favor de Plus-Market Representações, Mercado & Consumidor Limitada, cujo valor encontra-se à disposição do Juízo. Comprove a União, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de medidas efetivas para constrição do crédito em favor da exequente. Decorrido o prazo sem providências, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 805, com o cancelamento da requisição, tendo em vista que a empresa encontra-se com a situação cadastral irregular perante a Receita Federal. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 805, item 4, com a expedição de ofício à CEF para transferência do valor penhorado, em favor da exequente Davizan Superdiesel Indústria e Comércio de Peças Ltda, bem como que informe o valor do saldo remanescente na conta e, informado, expeça-se alvará de levantamento. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se à CEF que informe sobre o cumprimento do ofício n. 804/2013, expedido em 04/11/2013, no qual foi solicitada a transferência de valores depositados em favor de Porcelanas Lees Comércio, Importação e Exportação Limitada para o Juízo da 7ª Vara Fiscal. Noticiado o cumprimento, retornem os autos conclusos para deliberação sobre a destinação de eventual saldo remanescente. Int.

**0018198-94.2003.403.6100 (2003.61.00.018198-7) - ZAPPI CONSTRUTORA LTDA(SP071106 - MAURICIO MARTINS TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 695 e 699), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0026809-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026809-4) - MPD ENGENHARIA LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP210071 - GABRIELA CARNEIRO SULTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

À vista da homologação do pedido de desistência do recurso de apelação requerido pela AUTORA, cumpra-se o determinado na sentença transitada em julgado, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO. Após, arquivem-se. Int.

**0014959-72.2009.403.6100 (2009.61.00.014959-0) - MOBILE CELULAR SERVICE LTDA(SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 257), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028255-21.1996.403.6100 (96.0028255-2) - SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUCAO LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Ciência às partes do trânsito em julgado do Recurso Especial n. 1498881/SP. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

**0011248-98.2005.403.6100 (2005.61.00.011248-2) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP051184 -**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2015 102/502

Fls. 684/685: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela Impetrante. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

### **Expediente N° 6390**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0014774-49.2000.403.6100 (2000.61.00.014774-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROSEMEIRE APARECIDA FINGOLI(SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS E SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Em face da sentença proferida nos Embargos à Execução, que declarou a nulidade da sentença proferida (fls. 220-224) e todos os atos praticados a partir de então, manifeste-se a CEF sobre o interesse no prosseguimento do feito, de forma fundamentada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035104-14.1993.403.6100 (93.0035104-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028944-70.1993.403.6100 (93.0028944-6)) LUIS FERNANDO ROCHA CAMPOS X MARIA TERESA FONTOURA MARIN(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Proceda a Secretaria ao desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume sequencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05-COGE, a partir de fl. 854.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intimem-se.

**0040525-43.1997.403.6100 (97.0040525-7)** - SEBASTIAO FERNANDES(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF (fls. 202-207). Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

**0016069-92.1998.403.6100 (98.0016069-8)** - OTAVIO DI RUZZA - ESPOLIO (GUIOMAR COSTA DI RUZZA)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0018341-88.2000.403.6100 (2000.61.00.018341-7)** - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY(SP147520 - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Desapensem-se os autos para regular tramitação. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intimem-se.



**0021668-41.2000.403.6100 (2000.61.00.021668-0)** - MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDEZ X MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MANTOVANI X MANUEL DOS SANTOS FILHO X MARIA DO ROSARIO CASAGRANDI PERETTE X MARIA ORLENE GALVAO DE SOARES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS X MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO X ANTONIO REIS MARTINS X JOSE MACHADO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifeste-se a parte ré CEF sobre a petição da parte autora às fls. 482-484, reiterada às fls. 485-487, bem como para apresentar os documentos solicitados que estejam sob sua guarda. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0031137-14.2000.403.6100 (2000.61.00.031137-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018341-88.2000.403.6100 (2000.61.00.018341-7)) JORGE DAUD CURY - ESPOLIO (FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) X FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY X CARMEN BASSOTTO CURY X CYNTHIA MARIA BASSOTTO CURY X ALINE SORAYA BASSOTTO CURY(SP147520 - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Desapensem-se os autos para regular tramitação. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Intime-se.

**0019975-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019975-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

**0019579-33.2014.403.6301** - ADRIANA CRISTINA MARINHO BATISTA DA COSTA(SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO de fl. 66 para a parte autora (republicação com nome de advogada). O objeto da demanda é a revisão de contrato habitacional. A demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal, no qual a tutela restou indeferida. Em razão da alteração do valor da causa, foi declarada a incompetência do Juizado e os autos digitalizados foram redistribuídos a esta Vara. Proceda a Secretaria ao envio de carta à autora para que, se houver interesse, constitua procurador para dar prosseguimento à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Constituído advogado para a causa, a autora deverá: a) recolher as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96, junto à Caixa Econômica Federal, observada a Resolução n. 110/2010 do Conselho de Administração; b) emendar a inicial, nos termos do artigo 282 do CPC; c) apresentar cópias autenticadas dos documentos ou declaração de autenticidade; d) trazer certidão atualizada da matrícula do imóvel e demonstrativo de evolução da dívida, fornecida pela CEF; e) trazer contrafé para citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0019307-26.2015.403.6100** - FLORENTINO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP262002 - BARBARA SELLEIO DE MORAES) X MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA X BANCO SANTANDER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0020733-73.2015.403.6100** - ROSALIA FRANCISCO DOS SANTOS(SP325591 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0020733-73.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela ROSALIA FRANCISCO DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS cujo objeto são contratos de empréstimos. Na petição inicial, a autora narrou ter celebrado contrato de crédito consignado com a CEF, em 12/06/2013, com o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$1.234,18, bem como firmado contrato de empréstimo pessoal com a CREFISA em 06/2014, com o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$910,11; porém, a autora foi destituída de cargo de confiança, o que ocasionou a redução de sua renda de R\$4.140,00 para R\$3.151,99, o que a impossibilita de adimplir os contratos, pois houve o comprometimento de mais de 93,24% de sua renda líquida. Sustentou que a jurisprudência prevê a limitação das parcelas em 30% de sua renda. Requereu antecipação da tutela para Determinar que os agentes financeiros que concederam empréstimos à parte autora que os descontos sejam limitados a 30% sobre a remuneração líquida da autora,



que os descontos da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAIXA [sic] CAIXA - Contr. N° 21.4039.110.0004251-04 sejam limitados a 15% sobre a remuneração líquida da autora e os descontos da CREFISA S/A CREDITO, [sic] FINANCIAMENTO E [sic] INVESTIMOS - Contr. N° 028870016134 limitados a 15% sobre a remuneração líquida da autora (fl. 14). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão do processo é saber se as prestações dos empréstimos realizados pela autora podem ser reduzidos. A autora é servidora pública municipal. Os contratos de empréstimo consignado firmados por servidores públicos são regidos pelas disposições da Lei n. 8.112/90, que prevê em seu artigo 45: Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (Vide Decreto n° 1.502, de 1995) (Vide Decreto n° 1.903, de 1996) (Vide Decreto n° 2.065, de 1996) (Regulamento) (Regulamento) 1° Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória n° 681, de 2015) 2° O total de consignações facultativas de que trata o 1° não excederá trinta e cinco por cento da remuneração mensal, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito (Incluído pela Medida Provisória n° 681, de 2015). (sem negrito no original). Inicialmente destaca-se que o limite estabelecido para desconto de empréstimo em folha de pagamento é de 35% e não 30%, conforme a pretensão da autora e o artigo expressamente dispôs que o percentual deve ser contabilizado sobre a remuneração mensal e não sobre o valor líquido, nos termos do pedido da autora. A remuneração do servidor público equivale ao vencimento do cargo efetivo acrescido as vantagens pecuniárias atribuídas em lei, de acordo com o artigo 41 da Lei 8.112/90. O valor da remuneração não é o valor líquido. No presente caso, a autora celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, em 12/06/2013 e contrato de empréstimo pessoal com a CREFISA em 06/2014. Ou seja, a autora possui apenas um contrato de crédito consignado que foi o contrato firmado com a CEF. O outro contrato que foi firmado com a CREFISA é de empréstimo pessoal. Não há desconto em folha de pagamento. Em sua fundamentação, a autora somente juntou jurisprudências que fazem menção à limitação de parcelas descontadas em folha de pagamento. Como o contrato firmado com a CREFISA não é de consignação em folha de pagamento não se aplicam as previsões do artigo 45 da Lei n. 8.112/90 a este contrato. Em relação ao contrato firmado com a CEF, quando o contrato foi assinado em 12/06/2013, a remuneração da autora era de R\$4.140,00 (fls. 47-58). A prestação no valor de R\$1.234,18 corresponde a 29,81% de R\$4.140,00. Ou seja, na data da assinatura do contrato, a prestação foi ajustada em 29,81% da remuneração mensal da autora. O percentual foi aplicado corretamente, na forma do artigo 45 da Lei n. 8.112/90. Não houve qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação desta prestação. Posteriormente, a autora foi destituída do cargo em comissão que ocupava e sua remuneração foi reduzida a R\$3.151,99 (fls. 36-46). As parcelas do empréstimo consignado passaram a corresponder a 39,15% da remuneração da autora, 4,15% acima o limite legal sobre a remuneração que é de 35%, conforme anteriormente explicitado. O artigo 317 do Código Civil alberga a Teoria da Imprevisão que tem aplicação em situações em que a ocorrência de fato superveniente altere as condições contidas no contrato, no entanto, este fato deve ser necessariamente imprevisível e imprevisível. A destituição de cargo em comissão é fato previsível e a redução superveniente de remuneração, após a assinatura do contrato, não justifica a redução das parcelas. Ausente a verossimilhança da alegação, a antecipação da tutela não pode ser deferida. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Sem prejuízo, solicite-se à Central de Conciliação a inclusão deste processo na pauta de audiências para tentativa de composição das partes. Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020983-09.2015.403.6100 - A & M 03 LOTERIAS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0020983-09.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela A&M 03 LOTERIAS LTDA. propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cujo objeto é licitação. Narrou que desenvolve atividade de unidade lotérica há mais de 10 anos, tendo sido notificada pela CEF que será deflagrado processo licitatório para a substituição de sua unidade, em atendimento ao acórdão n. 925/2013 do Tribunal de Contas da União que constatou que os atuais contratos das Unidades Lotéricas existentes não foram precedidos de processo licitatório e determinou sua regularização. Sustentou que não foi apresentado aos interessados, estudo de viabilidade econômica, em atenção aos artigos 7º, inciso I, 2º, da Lei n. 8.666/93 e artigo 7º e seguintes da Instrução Normativa n. 27/98 do TCU para permitir aos futuros franqueados a adequada execução do objeto contratado (artigo 40, inciso VIII, da Lei n. 8.666/96) e para justificar a concessão, conforme previsão do artigo 5º da Lei n. 8.987/95. Requereu antecipação de tutela para que a ré [...] se abstenha de iniciar o certame referente à Unidade Lotérica da Autora enquanto não demonstrar em juízo o cumprimento satisfatório do quanto determinado no artigo 7º da Instrução Normativa nº 27/98 do TCU, bem como as exigências previstas nos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações e artigos 5º, [sic] 18º e [sic] 21º da Lei n. 8.987/95 [...] seja a CEF intimada a trazer aos autos a comprovação do quanto exigido no artigo 7º da Instrução Normativa nº 27/98 do TCU (fl. 11). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, a autora recebeu da CEF notificação (fls. 22-23) que a informou que 2 A extinção da outorga de permissão das Unidades Lotéricas abrangidas pelo referido Acórdão, situação na qual se encontra essa permissionária, ocorrerá na medida em que houver a conclusão dos certames licitatórios, com indicação do vencedor. 2.1 O cronograma das licitações será definido por sorteio randômico a ser comunicado com 30 dias antecedência da licitação, por meio de publicação do resultado no Diário Oficial da União - D.O.U e na

página eletrônica da CAIXA - www.caixa.gov.br. Ou seja, anteriormente à licitação é realizado sorteio das casas lotéricas que serão licitadas, com antecedência de 30 dias da licitação. A autora não informou ter sido sorteada. Em consulta aos lotes de lotéricas já sorteadas, constata-se que a autora ainda não foi sorteada. A data limite da realização das licitações é 31/12/2018, de acordo com o acórdão n. 925/2013 do Tribunal de Contas da União, ou seja, a previsão é de que seja realizada licitação da unidade da autora até o ano de 2018. O fato da unidade da autora estar incluídas dentre aquelas que serão licitadas não justifica a urgência. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0028032-87.2004.403.6100 (2004.61.00.028032-5)** - ROSEMEIRE APARECIDA FINGOLI (SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS E SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Desapensem-se e arquivem-se. Int.

**0013234-53.2006.403.6100 (2006.61.00.013234-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016069-92.1998.403.6100 (98.0016069-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X OTAVIO DI RUZZA - ESPOLIO (GUIOMAR COSTA DI RUZZA) (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN)

Trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028944-70.1993.403.6100 (93.0028944-6)** - LUIS FERNANDO ROCHA CAMPOS X MARIA TERESA FONTOURA MARIN (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP077580 - IVONE COAN)

Prejudicado o requerido pela CEF às fls. 552-553, tendo em vista que a execução dos honorários deve ser processada nos autos principais. Desapensem-se e arquivem-se. Int.

**0021143-34.2015.403.6100** - DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS (SP284236B - MARCOS ROBERTO BOSCO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021143-34.2015.403.6100 Decisão Liminar DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS ajuizou ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou o requerente, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou procedimento de execução extrajudicial, consolidou a propriedade em seu nome e realizará leilão judicial. Mencionou que Adianta-se o Autor e deposita em Juízo as prestações atrasadas em conformidade com o que preceitua o artigo 804 do Código de Processo Civil. Como o Autor não foi intimado, e os bancos encontram-se em greve, não sabe ele o valor exato

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/11/2015 106/502

cobrado pela Ré, tendo feito os cálculos pertinentes aos meses de atraso mais multa e juros. Onde caso o valor não esteja atualizado corretamente, se prontifica a depositar a diferença imediatamente, bem como, com as novas parcelas que vencerão durante o curso do processo (fls. 06-07). Requereu o deferimento de liminar [...] determinando-se a suspensão do leilão que será realizado em 17 de outubro de 2015 [...] (fl. 07). É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme consta dos autos, o requerente firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Procedimento de execução extrajudicial O requerente requer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido devidamente notificado. Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original) Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (fl. 38): [...] instruída com a notificação feita ao fiduciante DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS [...] A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e não pela CEF, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo requerente. Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais. No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. O requerente deixou de pagar as prestações, de forma que sua dívida venceu antecipadamente por inteiro. Dessa forma, a mora corresponde à totalidade do saldo devedor e como o requerente não pretende efetuar o pagamento integral da dívida, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Eventualmente, o pedido do requerente poderá ser reapreciado na ação principal a ser proposta, caso apresentados elementos que demonstrem que o requerente não foi notificado pelo cartório de registro de imóveis. Benefícios da Assistência Judiciária O requerente preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a liminar para sustar a realização do leilão do imóvel, bem como de depósito das prestações vencidas. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. A CEF deverá trazer a cópia da notificação do CRI e o comprovante da entrega, não sendo suficiente a certidão do Cartório. É para trazer a assinatura de quem recebeu a notificação. Intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **Expediente Nº 6397**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003813-25.1995.403.6100 (95.0003813-7) - SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X SELMA REGINA JORGE X SEBASTIAO ASSUMPCAO DE LIMA JUNIOR X SIMONE LUZ ZANON X SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BROGHI X SILVIA REGINA GENARO ROCHA X SONIA MARIA GONCALVES X SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA X SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES X SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0004391-85.1995.403.6100 (95.0004391-2) - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X LAERCIO TAROSSO X LUCIA CANOVA PINTO VIEIRA LEITE X LINDERCY MENDES X LUIZ DOS SANTOS CORREIA X LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES X LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS X LAUDINORA PEREIRA DA SILVA X LURDES SIQUEIRA X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO**

SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

**0021433-50.1995.403.6100 (95.0021433-4)** - PAULO SERGIO BEU DE MORAES X MARIO ANTONIO MARE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS(SP358674 - BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 350-354. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0029906-83.1999.403.6100 (1999.61.00.029906-3)** - MARCIA GOMES DA SILVA LOURENCO X BENEDITO SALVADOR BALBINO X ANTONIA DA SILVA JESUS X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X ADONEL RODRIGUES PIRES X ODAIR GOMES DE CARVALHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Vista da petição de fls. 83-88.

**0050230-94.1999.403.6100 (1999.61.00.050230-0)** - NELSON VIEIRA DA MATA X MARIA DE LURDES VIEIRA DA MATA X SONIA REGINA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 765-766), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Em vista da petição da CEF às fls. 770-810, informando o cumprimento espontâneo da obrigação decorrente do julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Prejudicada a petição de fl. 811 em vista da manifestação da CEF. Int.

**0015551-29.2003.403.6100 (2003.61.00.015551-4)** - MARIA CHRISTINA CORREA DE TOLEDO BARRETO X EDUARDO MOREIRA MENNA BARRETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 496), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0018189-30.2006.403.6100 (2006.61.00.018189-7)** - ANA CIRELLI(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora das petições da CEF às fls. 341 e 343-344, prejudicado o pedido de reconsideração às fls. 333-340. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

**0001081-12.2011.403.6100** - DELIO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0020689-25.2013.403.6100** - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

**0013037-20.2014.403.6100** - VILMAR FELIPE DE SOUZA X REGINA COELI PEREIRA DA SILVA X LINDOMAR BARBOSA DAS NEVES(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017815-29.1997.403.6100 (97.0017815-3)** - NELSON ZUCCARI X NEWTON DEL TEDESCO X NAIR MENON X NEWTON LUIZ DUARTE X AMELIO PERES X NATAL BALDINI X NELSON LUCCA X NOBUO NARA X ANGELO SANTIN X OSWALDO TELLINI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NELSON ZUCCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

**0033451-49.2008.403.6100 (2008.61.00.033451-0)** - JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES X DAYSE SANCHO PIVOTO ESTEVES(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSE SANCHO PIVOTO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença. 2. Verifico que os documentos acostados à contracapa fazem parte da petição da parte exequente (fls. 125-126). Portanto, anexem-se os referidos documentos à petição, renumerando-se os autos a partir de então e lavrando-se os termos de encerramento e abertura ao atingir o limite previsto no Prov. 64/2005-COGE. 3. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte executada (CEF) a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 125-126), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 4. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 5. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. 6. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intimem-se.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3138**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011640-57.2013.403.6100** - SIND DOS TRAB NAS INDS METAL MEC MAT ELETRICO DE EGUACU(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2015 109/502

tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022858-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO RODRIGUES TRINDADE

Vistos em despacho. Fl. 186 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que autora possa juntar aos autos as pesquisas que está realizando. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023556-59.2011.403.6100** - DIRECTA AUDITORES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0025135-52.2005.403.6100 (2005.61.00.025135-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDO MARTINEZ RUEDA FILHO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada e homologado o acordo no âmbito judicial, informa a parte autora que o réu não adimpliu com os termos acordados. Requer, a autora, à fl.154, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0019730-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019730-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMIR LEITE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0019183-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANDRE DA SILVA

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0019448-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUMARA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência do feito, visto o que determina o artigo 269, VIII, parágrafo 4º do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

**0021660-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DA SILVA PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando que as pesquisas de busca de endereço disponíveis para este Juízo já foram realizadas indefiro o pedido de nova buscas pelos mesmos mecanismos. Assim, indique a autora se possui interesse na citação editalícia do réu. Após, voltem conclusos. Int.

**0009232-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUES JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA X VANESSA DE ABREU

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias como requerido pela autora. Após, voltem conclusos. Int.

**0018264-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA NAVARRO SOARES

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 94. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0018341-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE GOES

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 121. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0019378-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELI RODRIGUES DE MIRANDA

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte autora, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002474-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON DE OLIVEIRA GONCALVES

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 116. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0018432-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO LERCO AGUIAR

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0018849-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILENE LEAO FELICIANO

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 100. Cumprida a determinação, expeça-se o competente alvará, bem como proceda-se à consulta vista sistema Renajud. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0023356-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANA WALICEK MOELLER

Vistos em despacho. Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se vem diligenciando junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004186-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CARLOS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se vem diligenciando junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0021954-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA CORDEIRO SANTOS

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte autora, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0023410-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte autora, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0023443-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VITALIANO DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte autora, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005998-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0009427-10.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X BORGALI COMERCIO DE COSMETICOS E LOGISTICA LTDA EPP

Vistos em despacho. Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se vem diligenciando junto ao D. Juízo Deprecado a fim de viabilizar o integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009496-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RIBEIRO DO AMARAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011513-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UP TO DATE COMERCIO INSTALACAO E SERVICOS LTDA - EPP X THIAGO SPINOLA

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007849-80.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-95.2013.403.6100) GUADALAJARA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação das partes, em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020974-18.2013.403.6100** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Visto em despacho. Recebo o recurso adesivo de fls. 363/379, interposto pela autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011991-93.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0010589-40.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003401-30.2014.403.6100** - TIM CELULAR S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do requerido, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Vistos em despacho. Fl. 297 - Defiro o pedido formulado pela autora, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, PAB-Justiça Federal para que transfira os valores depositados neste feito, em favor desta 12ª Vara Federal Cível, para os autos da Execução Fiscal n.º 0035861-81.2015.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais. Publique-se o despacho de fl. 296.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032044-96.1994.403.6100 (94.0032044-2)** - DANFOSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E Proc. LUCIANA R. LAURENZA SALDANHA (ADV.)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C.

**0044670-45.1997.403.6100 (97.0044670-0)** - MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Promova a Secretaria nova ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que as cópias juntadas as estes autos às fls. 206/216, se referem, de fato, à Impugnação ao Valor da Causa n.º 1999.61.00.003034-7. Assim, promova a Secretaria o seu desarquivamento e o devido traslado. Fls. 222/223 - Nada a apreciar visto que neste feito não houve concessão da ré em honorários. Int.

**0013904-76.2015.403.6100** - CAVIGLIA INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO - EIRELI - EPP(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP113157 - MAURICIO SCHEWMAN) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em despacho. Inicialmente, recebo a contestação da ré como tempestiva visto que, muito embora tenha constado no Mandado de Citação o prazo de 5 (cinco) dias, a ré é autarquia estadual incidindo, assim, o prazo em quádruplo na forma do artigo 191 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022613-38.1994.403.6100 (94.0022613-6)** - LUIZ CARLOS LOPES X EUNICE NOGUEIRA BEZERRA X RAIMUNDO BAZILIO MENEZES BLAIR X MANUEL CARVALHO DUARTE X DENISE FUSCO DUARTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE NOGUEIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BAZILIO MENEZES BLAIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL CARVALHO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE FUSCO DUARTE

Vistos em despacho. Aguarde-se o retorno dos alvarás devidamente liquidados. Após, requeira a exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010555-53.2002.403.0399 (2002.03.99.010555-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEOLINO CARMELO MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR E SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO E SP108921 - ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS) X SONIA KISIELOW MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X ANGEOLINO CARMELO MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KISIELOW MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP033477 - ANETE RICCIARDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em decisão.Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelos exequentes, em razão das decisões de fls. 1378/1384 e 1400 e vº, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil.Requerem os embargantes que sejam supridas omissões e contradições, manifestando-se este Juízo expressamente sobre a aplicabilidade dos juros de mora e critérios de correção monetária em relação aos valores a serem executados a título de honorários advocatícios.Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado que não há que se falar em inclusão de juros moratórios nos cálculos dos valores referentes aos honorários advocatícios, vez que não se configurou a mora da executada, em virtude do depósito integral do montante requerido pelos exequentes. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da

decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Devolvo aos embargantes o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Cumpra-se. Int. Vistos em despacho. Considerando que já houve manifestação dos exequentes acerca da r. decisão de fls. 1400 e vº, publique-se referida decisão apenas para a Caixa Econômica Federal, para ciência e eventual manifestação. Publique-se a decisão de fl. 1435. Decisão de fl. 1400: Vistos em decisão. Fls. 1389/1390 - Analisando os autos verifico que, muito embora o patrono David Pedro Najjar alegue ser o único advogado a representar o corréu Francisco, há nos autos substabelecimento sem reserva de poderes outorgado pela advogada Eliane ao atual patrono, Dr. Antônio (fl. 709). Consigno, por oportuno, que o último ato processual realizado pelo peticionário foi a contestação de fls. 355/362, em 28/10/1993, tendo esta sido assinada conjuntamente com a Dra. Eliane. Outrossim, desde o momento do ingresso do Dr. Antônio no feito como patrono do corréu Francisco, em 10/12/1997, apenas e tão-somente referido patrono atuou na defesa dos interesses da parte, razão pela qual se verifica ser indiscutível o direito do Dr. Antonio Brito Pedro levantar os valores depositados a título de honorários advocatícios. Dessa sorte, indefiro o pedido formulado de cancelamento do alvará 176/2015, devendo o Dr. David utilizar-se dos meios administrativos e/ou judiciais que entender cabíveis para discutir eventual direito que entenda possuir, em ação própria. Fls. 1391/1399 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, em razão da decisão de fls. 1378/1384, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil. Requer a embargante a supressão de eventual contradição e omissão existentes na r. decisão ora embargada. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada a qual esclareceu, em face do pedido ora formulado, que, por serem praticamente idênticos os valores apresentados pela embargante e os apurados pela Contadoria Judicial, houve a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando a quantia adequada à remuneração do trabalho de baixa complexidade desenvolvido na impugnação. Ademais, não merece prosperar o argumento quanto à necessidade de sobrestamento da expedição dos alvarás de levantamento, visto que, em se tratando de bem fungível, não há qualquer dificuldade em eventual futura restituição de valores. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Cumpra-se. Int.

**0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA**

Vistos em despacho. Inicialmente, diante da falta de interesse da exequente em relação aos veículos outrora penhorados, venham os autos para levantamento das constrições via sistema Renajud. Ademais, pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda dos executados Justiniano Propaganda e Publicidade Ltda. e Outros, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.276/339), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Ponto que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de Justiniano Propaganda e Publicidade Ltda., CNPJ 53.021.705/0001-51, Edgar Felix Justiniano, CPF nº 007.790.338-38, e Marcia Freire de Oliveira Justiniano, CPF nº 166.436.148-05, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0026693-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA(SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD)**

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do resultado negativo da Hasta Pública realizada. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0028062-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 16/11/2015 114/502

39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9) SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X GERALDO BOTAN X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BOTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN

Vistos em despacho. A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

**0013187-11.2008.403.6100 (2008.61.00.013187-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA(SP282299 - DANIEL PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA

Vistos em despacho. Fl. 194 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0015804-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER APARECIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER APARECIDO RIBEIRO

Vistos em despacho. Considerando que a conclusão do despacho de fl. 110 foi aberto durante o prazo para que o executado se manifestasse acerca do bloqueio on line realizado, inicialmente, devolvo o prazo para que este se manifeste. Após, regularize a exequente a sua representação processual, juntando ao feito instrumento de mandato ou substabelecimento que cofira ao advogado Jorge Francisco de Sena Filho, OAB/SP 250.680, poderes para atuar no feito. Cumpridas as determinações supra e não havendo oposição do executado, expeça-se o Alvará de Levantamento do bloqueio realizado conforme guia de depósito juntada ao feito à fl. 107. Manifeste-se, ainda, a exequente acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido e retornando o Alvará de Levantamento liquidado, aguarde-se sobrestado. Int.

**0005067-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0019359-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ ANGELA DE ALMEIDA GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ ANGELA DE ALMEIDA GOBBI

Vistos em despacho. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Beatriz Angela de Almeida Gobbi, pelos fundamentos expostos na exordial. A ação foi julgada procedente às fls. 205/210, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo transitado em julgado em 31/07/2014. Remetidos os autos ao arquivo ante a inércia da Caixa Econômica Federal, o feito foi desarquivado e peticionou a parte autora às fls. 219/220 informando que a parte vencida quitou todas suas dívidas junto à instituição financeira. Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 a execução de títulos judiciais passou a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução. Desta sorte, diante da informação da parte autora acerca da quitação dos valores pelo réu, proceda a Secretaria às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

**0010919-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022219-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA - EPP X CELSI ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSI ROBERTO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (Caixa Econômica Federal) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0001064-68.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X KENAN CONFECÇOES DE MODAS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KENAN CONFECÇOES DE MODAS LTDA

Vistos em despacho.Fls. 119/120 - Recebo o requerimento do credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (KENAN CONFECÇÕES DE MODAS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003335-94.2007.403.6100 (2007.61.00.003335-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLEBER COSTA SULZBACH X SILVANA TORRES SULZBACH(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

**13ª VARA CÍVEL**

**Doutor WILSON ZAUHY FILHO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2015 116/502

**Juiz Federal**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5297**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016415-23.2010.403.6100** - TEVA FARMACEUTICA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X TEVA FARMACEUTICA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face ao Ofício de fl. 427, cancele-se o alvará juntado à fl. 428, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se a impetrante para retirá-lo e liquidá-lo em 5 (cinco) dias. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**Expediente Nº 5298**

**USUCAPIAO**

**0000513-88.2014.403.6100** - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ULISSES LOPES GATTO(SP342508 - ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que há claros equívocos quanto ao polo passivo nos autos, o que restou evidenciado na audiência realizada em 04 de novembro de 2015. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 94 que determinou a citação dos lindeiros do edifício. Considero que somente os confinantes do mesmo pavimento do imóvel usucapiendo são necessários para o deslinde do feito. Verifico, ainda, que o imóvel em questão está localizado em prédio que possui seis unidades habitacionais por andar. Assim, determino a exclusão dos seguintes confinantes, ora anotados como réus nestes autos: MARIA ESTELA ALVES OLIVEIRA, LETICIA MORAIS DO NASCIMENTO, MARIA INES FRIIA, ELIZABETE ABRAHAO RODRIGUES DO SANTOS, RONEM TEIXEIRA DIAS e LEONARDO DA HORA CARVALHO. Intime-se a parte autora para que indique os quatro demais proprietários dos imóveis confinantes com o imóvel usucapiendo, visto que ULISSES LOPES GATTO já consta nos autos, proprietário da unidade habitacional nº 286, bem como promova a citação dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022920-02.1988.403.6100 (88.0022920-4)** - INDUSTRIAS ARTEB S/A X ARTUR EBERHARDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Dê-se ciência ao representante legal da parte autora do depósito dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0045479-79.1990.403.6100 (90.0045479-4)** - AMELIA BORGHESAN SOUTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X ANTONIO CURY - ESPOLIO X FATIMO MARCOS PALHARES X FLAVIO MATIELLO X JOSE BENEDITO THOMAZ X OCTAVIO AGGIO X ONDINA PINTO FERRAZ SILVEIRA X JOAO JOSE SOUTO X LILIAM MARILENE BARBOSA LOSADA SOUTO X ELIANA MARA THOMAZ(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0719712-61.1991.403.6100 (91.0719712-8)** - JOSE ANNIBAL GATTI VITRAL(SP089631B - NORBERTO LUIZ PINTO E SP052184 - JANDUIR LEITE CATANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 122/128: dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0744615-63.1991.403.6100 (91.0744615-2)** - PRELUDE MODAS S/A X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2015 117/502

FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PRELUDE MODAS S/A X UNIAO FEDERAL X MOREIRA LIMA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1109/1132. Tendo em vista a notícia da decretação da falência da exequente, susto o levantamento do depósito de fls. 1106. Intime-se a exequente para promover a juntada da documentação solicitada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0010845-85.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA X POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE SERVICOS 3 MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICOS VILA MAZZEI LTDA X REAL AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0021737-19.2013.403.6100** - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 512. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n.º 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.Intimem-se.

**0005153-37.2014.403.6100** - ACAO SOCIAL CLARETIANA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Fls. 1531/1540. Dê-se vista à parte autora.Após, tornem para sentença.Int.

**0011268-74.2014.403.6100** - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A operadora Unimed propôs a presente ação considerando que a agência reguladora vem exigindo administrativamente o recolhimento de valores em decorrência dos atendimentos realizados pelo SUS aos seus segurados.A autora desistiu da prova pericial (fl. 230) mas insiste na produção de prova documental e testemunhal.A agência-ré, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide e alega que a prova documental requerida pela parte autora não está em seu poder, que não detém prontuários médicos ou laudos de pacientes atendidos pelo SUS, discordando ainda, da oitiva de testemunhas.Com razão a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Considerando que as informações dos beneficiários ficam à disposição das operadoras através do site da ré e, considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito, indefiro as provas documental e testemunhal requeridas.Dê-se vista às partes para juntada de documentos que entenderem ser necessários, em 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002833-77.2015.403.6100** - ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP011950 - LAERCIO ANTONIO ARRUDA E SP154491 - MARCELO CHAMBO) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se e-mail ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).Após, intime-se a parte autora para a juntada de novos documentos, conforme requerido à fl. 320, em 5 (cinco) dias.I.

**0003676-42.2015.403.6100** - MARIA IVANETE BARBOSA FABIANO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008986-29.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RITA ALVES PEREIRA GUEDES

Fl. 50: dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se o integral cumprimento da Carta Precatória.

**0015521-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI

Fls. 64/65: anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal a promover a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

**0016798-25.2015.403.6100** - MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINÉZ (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

**0019360-07.2015.403.6100** - MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS (SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022037-10.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERICIAS MEDICAS (SP166605 - RENATA PAULA ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Examinando os autos, verifico que alegações desenvolvidas pela autora em sua manifestação de fls. 114/117 constituem mera repetição daquelas já trazidas na inicial e apreciadas na decisão de fls. 111/112. Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela autora. Intime-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015.

**0022355-90.2015.403.6100** - IDC PLANEJAMENTO MERCADIZACAO EIRELI (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X UNIAO FEDERAL

A autora IDC PLANEJAMENTO MERCADIZAÇÃO EIRELI requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a quitação dos débitos existentes mediante a realização de depósitos judiciais em 180 meses nos termos da Lei nº 10.684/03 ou em 60 meses, nos termos da Lei nº 9.964/2000. Relata, em síntese, que pretende incluir débitos relativos à contribuição previdenciária nos programas de parcelamento criados pela Lei nº 9.964/2000 ou pela Lei nº 13.043/14. Afirma, contudo, que o fisco impõe ao contribuinte, como condição para o deferimento ao parcelamento, a cobrança de juros ilegais em percentuais superiores ao previsto no CTN, além de imputar a cobrança de multas ilegais e confiscatórias. Discorre sobre o Refis previsto pela Lei nº 9.964/2000 e a aplicação da Lei nº 10.684/03, os princípios da primazia e indisponibilidade do interesse público, proporcionalidade e menor onerosidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/24. Intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais (fl. 28), a autora se manifestou às fls. 29/31. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual. Inicialmente, registro que o parcelamento de débito fiscal é um favor conferido pela administração ao contribuinte que se encontra em situação de inadimplência junto ao fisco, de modo que sua adesão implica a aceitação de todas as condições previstas no diploma legal que o instituiu. Nestas condições, caso a autora pretenda incluir seus débitos em programa de parcelamento deve se sujeitar obrigatoriamente às respectivas regras, sendo descabida a pretensão de que lhe sejam conferidas condições diversas e mais benéficas que aquelas ofertadas aos demais contribuintes, sob pena de violação ao princípio da isonomia. No caso dos autos, em que pese a autora formule pedido de depósito judicial em 180 ou 60 parcelas mensais nos valores que entende devidos, o que pretende, em verdade, é a concessão de parcelamento segundo condições que entende convenientes, afastando-se prazos e valores que reputa ilegais ou abusivos, em desacordo com a legislação que rege o favor legal. Observo, por relevante, que não obstante a autora alegue que a ré impõe, como condição à adesão, a cobrança de juros e multas, não há nos autos qualquer documento que indique a exigência de valores indevidos como condição ao deferimento do parcelamento, não sendo possível verificar os critérios utilizados pela autora para o cálculo do valor das parcelas que entende devidos. É certo que os juros e multas exigíveis pelo Fisco estão previstos em legislação própria que não pode simplesmente ter sua aplicação afastada sem relevante razão jurídica que o justifique. Mais que isso, não há prova sequer de que a autora tenha apresentado à administração pedido de parcelamento de débitos, a justificar eventual negativa de deferimento do pedido. O que se extrai, portanto, da análise dos autos, é que as alegações traçadas na exordial não encontram qualquer comprovação documental, inexistindo evidências de que a autora tenha apresentado pedido de parcelamento ou que a ré tenha exigido valores indevidos ou abusivos para o deferimento. Ausentes, assim, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, requisitos indispensáveis à concessão do provimento in initio litis previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011802-81.2015.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JOSE CLOVIS ALENCASTRO FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP (RS009560 - MANOEL DEODORO DA SILVEIRA)

Fls. 77/82: em vista do compromisso do advogado em trazer a testemunha na audiência marcada para o dia 02 de dezembro de 2015, suspendo por ora a determinação de condução coercitiva, o que poderá ocorrer em caso de não comparecimento da testemunha. Promova a Secretaria o recolhimento do mandado expedido às fls. 75/76. Aguarde-se a audiência designada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022584-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR



Verifico que o réu, apesar de citado, não apresentou o bem, nem contestou o feito. A CEF, intimada, requereu a conversão da busca e apreensão em execução, na forma do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 13.043/14. Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art. 4º do DL 911/69. Encaminhe-se e-mail ao Sedi para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 621 e seguintes do CPC, bem como cópia das peças processuais necessárias para a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001226-63.2014.403.6100** - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL

Publiquem-se os despachos de fls. 353 e 372. DESPACHO DE FL. 353 Recebo as apelações interpostas pelo impetrante (fls. 331/339) e pela CEF (fls. 342/352), no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL. 372 Fls. 354/369. Recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. I.

**0008389-60.2015.403.6100** - CONSTRUTORA FERRAZ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/157: dê-se vista à impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0015517-34.2015.403.6100** - GOHOBBY DISTRIBUIDORA DE VANT EIRELI - EPP(SP312803 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA E SP306364 - VICTOR MENON NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/183: dê-se ciência à impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. I.

**0017399-31.2015.403.6100** - RICARDO ALCIDES SARTOR(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

O impetrante RICARDO ALCIDES SARTOR requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que no prazo de 10 (dez) dias analise os pedidos de restituição de Imposto de Renda apresentados pelo impetrante, bem como os requerimentos de compensação dos valores a restituir com o parcelamento em aberto, informando se há pendência que impede a análise dos pedidos de restituição/declarações de IR do impetrante dos anos calendário 2010 a 2013 ou, alternativamente, seja determinada a suspensão do parcelamento até que a autoridade conclua os pedidos de restituição/declaração de IR do impetrante. Relata, em síntese, que apresentou declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física para os anos-calendário 2010 a 2013 (exercícios 2011 a 2014) em que apurou valores a restituir e que ainda não foram analisadas pela autoridade fazendária. Ao mesmo tempo, possui parcelamento de débitos de IRPF junto à Receita Federal em que recolhe parcelas mensais de R\$ 3.000,00 que poderiam ser quitadas com os valores que tem a restituir. Afirma que em 26.05.2015 apresentou requerimento administrativo para análise das declarações de IRPF e sustenta que não obstante o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 preveja o prazo máximo de dez dias para a administração responder aos pedidos dos contribuintes, até o momento o requerimento apresentado não foi analisado. Sustenta que a conduta da autoridade viola os princípios da razoabilidade, boa-fé e proporcionalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/70. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 74). Notificada (fl. 81), a autoridade apresentou informações (fls. 83/96) alegando que o impetrante foi autuado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santarém/PA com relação aos anos-calendário 2007 a 2011 (processos administrativos nº 10215.721587/2012-74 e nº 10215.720004/2013-79). Afirmou que as restituições pleiteadas nas declarações dos anos-calendário 2010 e 2011 foram compensadas com os créditos tributários apurados para aqueles anos-calendário, não podendo mais ser pagas ou compensadas. Afirmou, ainda, que as demais declarações foram retidas em Malha Fiscal - Lista Bloqueio Fiscalização pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santarém/PA, pois o impetrante era jurisdicionado por aquela delegacia. Informou que como o impetrante mudou seu domicílio fiscal para São Paulo, foi providenciada a liberação das declarações de IR da Lista Bloqueio para análise e verificação do valor pleiteado de restituição, sendo que havendo valor a restituir será compensado de ofício com os débitos existentes, nos termos do Decreto-Lei nº 2.287/86. Alega, por fim, que o impetrante possui parcelamento PAEX - Lei nº 12.996/2014 que se encontra em fase de consolidação e enquanto isso não ocorrer o impetrante deve continuar recolhendo o valor mínimo das parcelas. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar para que seja determinado à autoridade que analise os pedidos de restituição apresentados nos exercícios 2011 a 2014 (anos-calendário 2010 a 2013), bem como o requerimento apresentado em 26.05.2015 para compensação dos valores a serem restituídos com



os valores devidos no parcelamento vigente. Subsidiariamente, requer a suspensão do parcelamento até a análise dos pedidos de restituição. Examinando os autos, verifico nas informações prestadas pela autoridade que os valores de restituição informados nas Declarações relativas aos anos-calendário 2010 e 2011 já foram utilizados para compensação de créditos tributários relativos àqueles períodos. Sendo assim, não há que se falar no pedido de análise das mencionadas declarações ou compensação dos valores a restituir com valores devidos em programa de parcelamento vigente. Quanto às declarações dos anos-calendário 2012 e 2013, tenho que não assiste razão à impetrante. Com efeito, tratando-se de declaração de IRPF, imposto sujeito ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública dispõe do prazo de cinco anos para homologar o crédito tributário ou efetuar a cobrança do crédito apurado. É o que prevê o artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei) Considerando, assim, que para as declarações dos anos-calendário 2012 e 2013 não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o dispositivo legal, não há que se falar na determinação para a autoridade apreciar referidas declarações. Tampouco há que se falar na determinação para a autoridade apreciar o requerimento de compensação dos valores a serem restituídos com as parcelas devidas no parcelamento vigente. Isto porque o prazo para apreciação dos requerimentos, segundo o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, é de trezentos e sessenta dias, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Considerando, portanto, que os requerimentos foram apresentados pelo impetrante em 26.05.2015 (fls. 63/64 e 65/66), resta evidente que não decorreu o prazo legal para análise dos pedidos, não se vislumbrando qualquer nódoa de ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade. Pelo mesmo fundamento, não há que se falar na suspensão do pagamento das parcelas devidas no parcelamento vigente até a análise dos pedidos de restituição. Ausente comprovação de fundamento relevante, requisito indispensável à concessão da liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o pedido iníto litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Fl. 82: defiro o Ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao SEDI (via e-mail), que promova a anotação correspondente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 6 de novembro de 2015.

**0022021-56.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT**

A impetrante OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT a fim de que seja determinado ao Serasa que proceda à imediata baixa dos apontamentos em nome da impetrante decorrentes da inscrição dos autos de infração discutidos nos autos. Relata, em síntese, que foi multada pelo transporte com excesso de peso pela ANTT, sendo que a soma das penalidades aplicadas totalizam o valor de R\$ 33.398,86. Afirma que com o advento da Lei nº 13.103/2015 restou determinado que as multas por excesso de peso aplicadas em período retroativo de até dois anos contados da edição da norma deveria ser convertidas em advertência. Alega que diligenciou administrativamente para que as ANTT realizasse a conversão das penalidades nos termos da Lei; contudo, a agência reguladora não cumpriu a determinação legal e insiste em efetuar a cobrança das multas, promovendo, inclusive, a inscrição dos dados da impetrante no quadro de devedores do Serasa. Sustenta que caso efetue o pagamento das multas para a baixa da negativação de seus dados no Serasa somente irá reaver os valores em repetição de indébito após longo período; do contrário, permanecerá negativada até que a ANTT adote as providências necessárias para a efetiva baixa das autuações. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/68. Intimada a regularizar a representação processual e comprovar o recolhimento das custas processuais (fl. 72), a impetrante se manifestou às fls. 73/74 e 75/78. É o relatório. Passo a decidir. Publicada em 3.3.2015, a Lei nº 13.103/15 previu em seu artigo 22 o seguinte: Art. 22. Ficam convertidas em sanção de advertência: I - as penalidades decorrentes de infrações ao disposto na Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até a data da publicação desta Lei; e II - as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei. (negritei) Por sua vez, ao tipificar as condutas que constituem infração de trânsito, a Lei nº 9.503/97 previu em seu artigo 231 o seguinte: Art. 231. Transitar com o veículo: (...) V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN: Infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela: a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR; b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR; c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR; d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR; Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente; (...) Como se percebe, por expressa previsão do artigo 22 da Lei nº 13.013/15 as penalidades aplicadas pela infração de trânsito prevista no inciso V do artigo 22 da Lei nº 9.503/97 - transitar com o veículo com excesso de peso - aplicadas nos dois anos anteriores ao início da vigência da Lei - devem ser convertidas em simples

advertência. Inicialmente, verifico que não há nos autos prova de que a impetrante tenha requerido administrativamente a conversão das penalidades de multa por excesso de peso em advertência, como afirma na inicial. Por sua vez, o documento de fls. 64/67 - Relação das Multas de Excesso de Peso Encaminhadas e Não Pagas pelo Infrator - revela que foram aplicadas contra a impetrante diversas multas pela prática da infração em debate, sendo algumas delas dentro do prazo previsto pelo artigo 22, inciso II da Lei nº 13.103/15. Já o documento de fls. 44/59 demonstra que a impetrante possui diversas anotações negativas junto ao Serasa, sendo que algumas foram lançadas pela ANTT, como se confere às fls. 47/51. Entretanto, não é possível confirmar se referidas anotações dizem respeito a penalidades lançadas contra a impetrante pela prática da infração prevista pelo inciso V do artigo 231 da Lei nº 9.503/97 no biênio anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.103/2015, indicadas no documento de fls. 64/67. Vale dizer, não é possível assegurar que os apontamentos promovidos pela ANTT em nome da impetrante no Serasa correspondem aos autos de infração indicados no documento de fls. 64/67, de molde a autorizar a respectiva baixa junto ao órgão de restrição ao crédito. Não verificada, assim, a comprovação do fundamento relevante, requisito essencial à concessão do provimento iníto litis, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 11 de novembro de 2015.

**0023265-20.2015.403.6100** - AGUASSANTA AGRÍCOLA S.A.(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

A impetrante AGUASSANTA AGRÍCOLA S.A. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL para determinar à autoridade que se pronuncie, aprecie e atualize o CCIR nº 624.080.001.198-4 no prazo de 30 (trinta) dias. Relata, em síntese, que tendo em vista a necessidade de atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR nº 624.080.198-4, protocolou em 05.11.2014 pedido de atualização perante o INCRA. Entretanto, decorridos mais de 330 dias o pedido administrativo ainda não foi apreciado, tendo sido informado pelo órgão que deveria apresentar novo pedido em virtude da implantação de novo sistema de CCIR. Argumenta, contudo, que a conduta da autoridade viola o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 que estipula o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da instrução, para a administração proferir decisão em processo administrativo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/45. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que em 13.08.2015 a impetrante apresentou Declaração Para Cadastro de Imóveis Rurais, conforme se observa no respectivo recibo de entrega de fl. 39. Entretanto, ao que parece, referido requerimento não havia sido apreciado até o ajuizamento desta ação. Quanto ao prazo para análise de requerimento administrativo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê o seguinte: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Voltando vistas ao caso em análise, percebe-se que o prazo previsto no dispositivo legal já foi ultrapassado, à míngua da notícia de qualquer decisão administrativa analisando o pedido ou prorrogando o prazo para análise, restando, assim, desrespeitado o dispositivo legal. Demais disso, o comportamento omissivo da autoridade coatora há de ser qualificado como abusivo e contrário ao preceito da eficiência, alçado a um dos princípios informadores da Administração Pública brasileira, como se vê do artigo 37, caput da Constituição Federal. Neste sentido, transcrevo o julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISSIVO DO IMPETRADO - DEMORA EXCESSIVA PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - OFENSA AO ART. 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Lei nº 9.784/99, artigos 48 e 49 - PRAZO DE 30 DIAS PARA PROFERIR DECISÃO APÓS CONCLUSÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO. 1. No caso concreto, houve uma demora inexplicável à apreciação do referido processo pelo impetrado, que só se deu após a prolação da sentença recorrida, ou seja, somente em junho de 2009. 2. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99 prescreve, em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de decidir os processos e que o prazo para decisão é de até 30 dias após a conclusão da fase de instrução. 3. Configurada a lesão ao direito do administrado de obter do Estado a devida manifestação acerca de seus requerimentos administrativos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Carta Magna. Violado, ainda, o comando constitucional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, que consagra o direito de todos à razoável duração dos processos judiciais e administrativos. 4. A sujeição do administrado a um período de espera superior a um ano não é razoável, porquanto o excesso temporal supera, por larga margem, a demora que poderia ser razoavelmente tolerada. 5. A hipótese em exame não comporta julgamento por perda de objeto e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na medida em que o processo administrativo somente foi analisado após a prolação pelo juízo a quo da sentença de mérito. 6. Remessa necessária desprovida. (negritei)(TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, REO 200950010016386, Relator Desembargador Federal Luiz Norton Baptista de Mattos, E-DJF2R 07/01/2015) Devidamente comprovado, assim, o *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Igualmente presente o *periculum in mora*, por se tratar de documento essencial ao exercício das atividades da impetrante. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pela impetrante em 13.08.2015. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015.

**0001625-44.2015.403.6331** - WELLITON JOSE YAHIRO NOZU(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-o para que promova o recolhimento das custas, para que apresente a procuração juntada às fls. 05 em formato original e duas vias da contrafé nos termos do artigo 6º da lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000214-77.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023310-10.2004.403.6100 (2004.61.00.023310-4)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 376/394. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0022055-02.2013.403.6100** - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 116/118 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JACI LEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial à fl. 874 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0023310-10.2004.403.6100 (2004.61.00.023310-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESO/RJ (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESO/RJ

Fls. 1190/1206. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Int.

**0029225-06.2005.403.6100 (2005.61.00.029225-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA (SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X MARCIO RIBEIRO PORTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fl. 507, declaro nula a certidão de fl. 504 verso, bem como reconsidero o despacho de fl. 506. Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES (SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALVES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 326/327: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0013381-69.2012.403.6100** - J. ALMEIDA CONFECÇOES DE CALCADOS LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J. ALMEIDA CONFECÇOES DE CALCADOS LTDA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0022122-64.2013.403.6100** - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 161/165 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 8942**

### **USUCAPIAO**

**0146601-87.1980.403.6100 (00.0146601-1)** - ERVIRA DOS SANTOS SILVA(SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal.Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004798-23.1997.403.6100 (97.0004798-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8)) NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

**0060034-57.1997.403.6100 (97.0060034-3)** - ANA KISIELOW X HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV X JARDELINA CLEMENTE DE OLIVEIRA X RUTH DE CASTRO ALVES X WILMA SILVA CORRADINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

**0030916-84.2007.403.6100 (2007.61.00.030916-0)** - SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA COELHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 872/884: À vista dos documentos acostados pelo Banco Panamericano S.A., manifeste-se a União, no prazo de dez dias, acerca do pedido de levantamento da restrição judicial do Renajud acostada às fls. 859. Nada sendo requerido pela União, proceda a Secretaria o levantamento da restrição e remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int

**0017877-78.2011.403.6100** - EDUARDO SHIGUEO ENDO(SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de apreciar o requerido às fls. 181/182, por ausência de capacidade postulatória do peticionário nos termos do art. 36 do CPC.Dê-se ciência a União Federal do bloqueio pelo sistema do Bacenjud de fls. 178/179.Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017786-95.2005.403.6100 (2005.61.00.017786-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO GUERRA - ESPOLIO(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA

SILVA TORRES)

FL.177: Defiro o prazo de cinco dias requerido pela CEF.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl.176.Int.

**0020234-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ALBUQUERQUE DA ROCHA

FLS.99/100: Vista às partes.Nada mais requerido, ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009784-44.2002.403.6100 (2002.61.00.009784-4)** - DDS TELECOMUNICACOES LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP182267 - MARIELLA DE MATOS OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

**0002664-71.2007.403.6100 (2007.61.00.002664-1)** - ANTONIA DUTRA DE CASTRO(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Fls. 237/258: Ciência às partes do julgamento proferido no Recurso Especial n. 677.977 do Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014163-13.2011.403.6100** - KLEBER DA SILVA PIO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 83/84: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045827-53.1997.403.6100 (97.0045827-0)** - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029412-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029412-3)** - ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento, da redistribuição dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0029896-20.2010.403.0000, com trânsito em julgado.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intimem-se.

#### **Expediente N° 8971**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022975-05.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-14.1993.403.6100 (93.0010951-0)) METROCAR VEICULOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

1. Tratando-se de execução de sentença contra a fazenda pública deve-se observar o procedimento previsto no art. 730, do CPC.2. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da presente distribuição, e, após, junte-se aos autos da ação principal, autuada sob nº 0010951-14.1993.4.03.61.3. No que tange ao pleito de depósito judicial dos valores de parcelamento, bem como de questões relacionadas à eventual compensação de ofício, deve a parte autora se valer de ação própria para solução desses possíveis litígios, posto que não guardam nenhuma relação com o objeto deste feito, em fase de execução de sentença. Assim sendo, desde já indefiro o pedido liminar formulado, por falta de amparo legal. 4. Quando em termos, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

**Expediente N° 8972**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER E SP295186A - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN)**

Converto o julgamento em diligência. Observa-se, inicialmente, que às fls. 1471/1473, o julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de instrução, com a produção de provas orais, bem como para produção de prova documental, consistente na juntada de cópias integrais dos procedimentos administrativos disciplinares referentes aos requeridos Ulysses Fagundes Neto e Martha Cybele Carneiro, assim como na expedição de ofícios às companhias aéreas, devendo as agências de viagens requeridas informarem previamente os dados concernentes aos esclarecimentos que se busca alcançar. A audiência de instrução destinada à colheita do depoimento pessoal do réu Ulysses Fagundes Neto e às oitivas das testemunhas indicadas pelas partes foi realizada às fls. 1574/1591 e fls. 1609/1612. Novos elementos para instrução do feito foram trazidos aos autos: a) às fls. 1480/1483, pela ré S. Vianna Viagens e Turismo Ltda.; b) às fls. 1485/1493, pela ré Ad Agência de Viagens e Turismo Ltda.; c) às fls. 1507, em mídia digital, pela Controladoria Geral da União; d) às fls. 1548/1552, por Gap Net Viagens e Turismo Ltda.; e) às fls. 1603/1604, pela United Airlines Inc., onde esclarece não dispor de documentos alusivos às transações mencionadas na ação; f) às fls. 1626/1690, pela Delta Air Lines Inc., onde informa a impossibilidade de dar cumprimento á ordem judicial, em virtude de se tratar de bilhetes aéreos muito antigos; g) às fls. 1708/1710, pela Tylter Passagens e Turismo Ltda., consistente em termo de declarações; h) às fls. 1727, pela American Airlines Inc., na qual informa a inviabilidade de localização dos bilhetes aéreos aludidos, em razão do largo lapso temporal transcorrido; i) às fls. 1744/1746, pela VGR Linhas Aéreas S/A, na qual comunica a impossibilidade de confirmar o real valor recebido pela venda das passagens aéreas emitidas e valor da comissão da empresa S. Vianna Viagens e Turismo Ltda.; j) às fls. 1747/1758, pela TAM Linhas Aéreas S/A, onde comunica a impossibilidade de resgatar as informações requeridas, por não mais se encontrarem nos arquivos da empresa; l) às fls. 1760/1780, pela International Traves Services Ltda., contendo descrição de valores; m) às fls. 1805/1836, pela S. Vianna Viagens e Turismo Ltda.; n) às fls. 1838/1850, pelo Ministério Público Federal. Destarte, encontrando-se devidamente instruído o feito, com a produção das provas requeridas pelas partes em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, deve ser, finalmente, assegurado o direito de as partes apresentarem razões finais. Para tanto, ABRA-SE VISTA ao Ministério Público Federal, para que, querendo, oferte razões finais no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos do MPF, DÊ-SE CIÊNCIA AOS RÉUS para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se igualmente em razões finais, ficando desde já consignada a impossibilidade de retirada dos autos de Secretaria, exceto para extração de cópias em carga rápida ou mediante ajuste entre os litisconsortes, dada a concomitância do prazo para os requeridos. Finalmente, à vista do avançado estágio do processo com o encerramento da instrução probatória, o pedido de levantamento do decreto de indisponibilidade deve ser apreciado na sentença, ocasião em que o Juízo procederá à análise da extensão do dano, acaso configurado, e ao ajuste do valor da garantia, se o caso, conforme já consignado na decisão de fls. 1724. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, observando-se prioridade na tramitação e julgamento, posto figurar pessoa idosa na relação processual.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10003**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0030639-88.1995.403.6100 (95.0030639-5)** - CELTEC S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X DELTEC FUNDO DE INVESTIMENTO DE CAPITAL ESTRANGEIRO X LUMINA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ELISA MARIA CID BRITO RIET CORREA E Proc. SILVIA PEGORARO GENEROSO)

Fls.332/333: manifeste-se a Comissão de Valores Imobiliários (PRF3). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0046317-07.1999.403.6100 (1999.61.00.046317-3)** - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 1 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 2(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes (fls.720/722). Após, inclua-se o veículo penhorado em hasta pública. Int.

**0011903-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011903-2)** - AGENOR DE ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

CUMpra-se a r.sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro em apenso, OFICIANDO-SE ao Banco Nossa Caixa (atual Banco do Brasil), observando-se os dados informados pela União Federal (fls.1360). Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004174-80.2011.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls.538/550: ciência às partes. Fls.551/570: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0022779-06.2013.403.6100** - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0007299-51.2014.403.6100** - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009932-35.2014.403.6100** - LINCE LOGISTICA LTDA - ME(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0003382-87.2015.403.6100** - FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009568-29.2015.403.6100** - INSTITUTO MAOS TALENTOSAS DE APOIO SOCIAL(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X L.PAVINI UNIFORMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.135/136: manifeste-se o autor acerca do mandado negativedo. Int.

**0019224-10.2015.403.6100** - CARLOS ALFREDO GOMEZ(SP258411 - ADRIANA APARECIDA GARCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010583-33.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011904-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011904-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X AGENOR DE ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Traslade-se cópia da sentença (fls.188/193) e certidão de trânsito em julgado para os autos da AO em apenso. Cumpra-se a r.sentença, OFICIANDO-SE ao Banco Nossa Caixa (atual Banco do Brasil) nos autos em apenso. Intime-se a União Federal. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026266-96.2004.403.6100 (2004.61.00.026266-9)** - HOLCIM BRASIL S/A(SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0006074-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006074-0)** - JOAO BATISTA CARDOSO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 331: arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012059-09.2015.403.6100** - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Fls. 192/230: não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo impetrante. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009328-40.2015.403.6100** - SHIRLAINE DE SOUZA LIMA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se ação cautelar oposta por SHIRLAINE DE SOUZA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exibição do contrato n.º 5187671625805207, no valor de R\$ 254,66, documentos e planilhas com evolução dos débitos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/23). A liminar foi indeferida (fls. 27/28). Contestação ofertada às fls. 34/36. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a requerida foi notificada a fornecer cópia do contrato, tendo decorrido mais de três meses entre o pedido e o ajuizamento da ação, omitindo-se a respeito, tornando necessária a utilização da via judicial. No tocante à alegação de ausência dos requisitos indispensáveis às cautelares, é de se reconhecer que o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* constituem o próprio mérito da ação cautelar. Com efeito, a medida cautelar de exibição judicial tem previsão legal no art. 844 do CPC, sendo que pelo disposto no inciso II desse artigo, tem lugar a exibição em relação a documento próprio ou comum, em poder do cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor, dentre outras



hipóteses. É o caso da requerida, que se encontra na posse dos documentos requisitados pela requerente. No presente caso, o requerente alega que desconhece os débitos exigidos no contrato n.º 5187671625805207, no valor de R\$ 254,66. Assim, entende que tal documento seria indispensável para verificar eventual cobrança indevida. Ademais, muito embora os documentos de fls. 19/21 apontem o contrato que se pretende exibir, não é possível concluir que os documentos anexados às fls. 37/39 se referem a tal contrato, tendo em vista a ausência de dados, tais como: valores e número de contrato. Dessa forma, reconheço o direito da autora à exibição dos documentos indicados na exordial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à exibição do contrato n.º 5187671625805207, no valor de R\$ 254,66, bem como documentos e planilhas com a evolução dos débitos. Condeno a requerida na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0009347-46.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se ação cautelar oposta por FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exibição do contrato n.º 5187670685353686, no valor de R\$ 561,71, documentos e planilhas com evolução dos débitos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/19). A liminar foi indeferida (fls. 24/25). Contestação ofertada às fls. 30/38. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a requerida foi notificada a fornecer cópia do contrato, tendo decorrido mais de três meses entre o pedido e o ajuizamento da ação, omitindo-se a respeito, tornando necessária a utilização da via judicial. No tocante à alegação de ausência dos requisitos indispensáveis às cautelares, é de se reconhecer que o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* constituem o próprio mérito da ação cautelar. Com efeito, a medida cautelar de exibição judicial tem previsão legal no art. 844 do CPC, sendo que pelo disposto no inciso II desse artigo, tem lugar a exibição em relação a documento próprio ou comum, em poder do cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor, dentre outras hipóteses. É o caso da requerida, que se encontra na posse dos documentos requisitados pela requerente. No presente caso, o requerente alega que desconhece os débitos exigidos no contrato n.º 5187670685353686, no valor de R\$ 561,71. Assim, entende que tal documento seria indispensável para verificar eventual cobrança indevida. Ademais, muito embora os documentos de fls. 17/18 apontem o contrato que se pretende exibir, a requerida anexou aos autos documentos diversos (fls. 42/46 - contrato n.º 21.0988.400.0000998/01). Dessa forma, reconheço o direito do autor à exibição dos documentos indicados na exordial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à exibição do contrato n.º 5187670685353686, no valor de R\$ 561,71, bem como documentos e planilhas com a evolução dos débitos. Condeno a requerida na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **Expediente Nº 10005**

### **MONITORIA**

**0007630-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007630-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO**

Fls. 356/366: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do CPC. Defiro, por fim, seja efetuado o recolhimento do respectivo preparo, tendo em vista a portaria - TRF nº 8.054, de 15/10/2015, que suspendeu os prazos de recolhimento das custas processuais do dia 06/10/2015 até 3 (três) dias após o fim da greve bancária. Deixo de conceder vista à parte contrária para contrarrazões, uma vez que nem sequer chegou a ser citada. Assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059539-77.1978.403.6100 (00.0059539-0) - CLAUDIO LASZLO X MARIA EVANGELINA DE ARRUDA BOTELHO LASZLO (SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP028065 - GENTILA CASELATO)**

Fls. 580/581: manifeste-se o espólio do perito Gaspar Debelian. Int.

**0048071-96.1990.403.6100 (90.0048071-0) - SCHRACK ELETRONICA LTDA (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS**

BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls.849/850: Ciência à Eletrobrás. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

**0064124-84.1992.403.6100 (92.0064124-5)** - BONDUKI BONFIO LTDA X BONDUKI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X INTRA CONSTRUTORA LTDA X LIPASA DO NORDESTE LTDA X ART PINNUS RESINEIRA LTDA X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E Proc. HELEN CORBELINI GOMES GUEDES E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0031179-73.1994.403.6100 (94.0031179-6)** - AURO PASQUINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0058298-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058298-8)** - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. INDEFIRO eventual pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo C.STF nas ADIN nºs 4.357,4.372,4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Após, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0010406-74.2003.403.6105 (2003.61.05.010406-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS E SP130870 - SILVIA MEDINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0016092-18.2010.403.6100** - FLORIANO FERREIRA DE FREITAS(SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.136/140: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

**0008308-19.2012.403.6100** - JAIME COELHO JUNIOR(SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

JULGO EXTINTA a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0018089-94.2014.403.6100** - JOAO EVANGELISTA DA SILVA SANTOS(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019442-09.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018125-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018125-0)) ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011201-32.2002.403.6100 (2002.61.00.011201-8)** - PIRELLI S/A(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PIRELLI S/A

Considerando que o depósito efetuado na conta nº 0265.005.0269009-0 (fls.870) refere-se à verba honorária, cujos valores já foram pagos anteriormente, inclusive, houve a concordância da União Federal com o pagamento (fls.821/822), INDEFIRO o pedido de conversão em renda em favor da União Federal, conforme requerido às fls.898/899. Tratando-se de pagamento em duplicidade, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito fls.870), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

#### **Expediente Nº 10011**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044022-60.2000.403.6100 (2000.61.00.044022-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007880-28.1998.403.6100 (98.0007880-0)) CARLOS JOSE DE LIMA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0045372-83.2000.403.6100 (2000.61.00.045372-0)** - CARLOS CALAZANS BAEZA X CLAUDIENE ALVES CALAZANS BAEZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0019909-66.2005.403.6100 (2005.61.00.019909-5)** - MARIA CRISTINA LOUZADA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação às fls.152/153 de que o termo de quitação encontra-se liberado para retirada na agência da CEF, diga a parte autora se houve o cumprimento integral da obrigação, no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010851-58.2013.403.6100** - FRANCISCO AILTON SILVA DE OLIVEIRA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008656-66.2014.403.6100** - ADAMASTOR TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.58/62: negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao Agravo de Instrumento nº 0014108-

24.4.03.0000/SP interposto pela parte autora em face da r.decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade processual, cumpra a parte autora o determinado às fls.40/41 recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Prazo 15(quinze) dias. Int.

**0024990-78.2014.403.6100** - RAIÁ DROGASIL S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL

Fls.305/309: recebo o Agravo na forma retida nos termos do artigo 523 do CPC, dê-se vista ao agravado para contraminuta. Após, estando o feito devidamente instruído, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003616-69.2015.403.6100** - LUCIANO BRANDOLIM DOS SANTOS(SP336652 - JANE SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0012030-56.2015.403.6100** - GILBERTO DE OLIVEIRA FILHO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Com a juntada da réplica às fls.68, cumpra-se o determinado às fls.27 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004297-73.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002943-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARCO FURIO MABERTI(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o v.acórdão, prossiga. Diga o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0051092-65.1999.403.6100 (1999.61.00.051092-8)** - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0011426-13.2006.403.6100 (2006.61.00.011426-4)** - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043040-32.1989.403.6100 (89.0043040-8)** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ALDO TADEU BERNARDI X ANTONIO MORENO FERNANDEZ X BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS NORIO INOKAWA X CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI X CLAUDIO DO MARCO CANTARINO X DEBORA GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO LERNER X ELIELSON FURTADO DE LIMA X FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI X FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA X HELIO MATHIAS X IZIDORO PASCHOALINO X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CALANDRINO X JOSE CARLOS JACOMETTO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO X JOSE ROBERTO RAMOS X JULIANO BENATTI X JULIO KATSUMI KUSHIYAMA X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X MARTA REGINA MUZETE DE PAULA X MAURILIO PEREIRA FILHO X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON CARLUCCI X NELSON SAMPY X OMAR MOSCA X PEDRO FONSECA BENTO X SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO X SIRLEI TEREZINHA CAMBRUZZI X VICENTE SANTINI ROS X YASUSHI ARITA X ZOROASTRO GUSTAVO BISI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ALDO TADEU

BERNARDI X UNIAO FEDERAL(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO)

Considerando a manifestação da União Federal (fls.1211), expeça-se alvará de levantamento em favor da Ericson (depósito fls.1092), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório/precatório da verba honorária, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002943-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002943-6)** - MARCO FURIO MABERTI(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARCO FURIO MABERTI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0041744-23.1999.403.6100 (1999.61.00.041744-8)** - ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios (fls.244/256), regularize a parte autora o polo ativo da demanda, apresentando cópia das alterações societárias que ensejaram a divergência perante a Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045377-08.2000.403.6100 (2000.61.00.045377-9)** - MARISETE DA SILVA SCHACHT X OSVALBERTO JOAO SCHACHT(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Considerando a inércia do Banco do Brasil, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019379-96.2004.403.6100 (2004.61.00.019379-9)** - MAREASA PARTICIPACOES LTDA X NIX ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA X DUE MILLE PARTICIPACOES LTDA X ACTIO PARTICIPACOES LTDA X PRIMOS PARTICIPACOES LTDA X TCM PARTICIPACOES LTDA X COMPAR PARTICIPACOES LTDA X NOVAY PARTICIPACOES LTDA X PENSE PARTICIPACOES LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAREASA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NIX ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DUE MILLE PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ACTIO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIMOS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X TCM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPAR PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVAY PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PENSE PARTICIPACOES LTDA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 10024**

#### **MONITORIA**

**0007438-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007438-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação.Int.

**0016118-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016118-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS

Fls. 294: Compulsando os autos, verifico que, apesar das determinações de fls. 262 e 280, com vistas à emenda da petição inicial com novos endereços a serem diligenciados com fins de citação da corré Ameplast, a autora ficou inerte. Todavia, observo, ainda, que a única representante da corré ainda não citada, nos termos da certidão de breve relato da Junta Comercial de São Paulo (fls. 288/289), é a

corrê Marie, esta já citada por hora certa, com assistência da Defensoria Pública da União. Diante dos fatos verificados, do lapso temporal já decorrido desde a propositura da presente ação e, também, da petição de fls. 294, em que a corrê requer a produção de prova pericial contábil, defiro a sua realização, por não vislumbrar possível prejuízo às partes envolvidas. Assim, nomeio perito contador o sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com escritório na Rua Padre Machado, n.º 96 - apto. 34 - Vila Mariana - CEP 04127-000, telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, email: peritocontabil@live.com. Tendo em vista que a ré é assistida pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 5 (cinco) dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intímem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023210-69.2015.403.6100 - FRANCISCO OLIVEIRA TORRES(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Intime-se o impetrante para que providencie: a) a complementação do recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; b) 01 (uma) contrafé contendo os documentos que instruíram a inicial, necessária para notificação da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 7º, I da Lei n.º 12.016/2009. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7306**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002203-61.1991.403.6100 (91.0002203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047132-19.1990.403.6100 (90.0047132-0)) JOELBA S/A(SP192751 - HENRY GOTLIEB E SP232742 - ALEXANDRE SALVO MUSSNICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Vistos.Fls. 383 e 416: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos da União, expeça-se Ofício Requisitório dos valores devidos a título de custas judiciais, com o levantamento à ordem deste Juízo, em favor da parte autora e dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, aguarde-se pagamento. Int.

**0084729-51.1992.403.6100 (92.0084729-3) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO X APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

Fls. 921-932 e 936-944: Apesar de regularmente intimada, a parte autora ainda não corrigiu os erros constantes nos arquivos eletrônicos apresentados e novamente listados pelo Setor de Informática do TRF3ª Região. Determino à autora UNAFISCO que apresente novos arquivos em mídia eletrônica, com a correção de todos os erros apontados, a fim de possibilitar a expedição das requisições de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, providencie a Secretaria a abertura de novo chamado (callcenter) para conferência e preparação do lote de requisição de pagamento. Int.

**0034279-02.1995.403.6100 (95.0034279-0) - JOSE AUGUSTO CORREA X MARIA INES SAHD CORREA X NAUM ROTENBERG X CLARICE ROTENBERG X ORLANDO GIACOMO FILHO X JOUACYR ARION CONSENTINO X ANNA SAVERIA EDVIGE POLLASTRI CONSENTINO X REGINA WEINBERG X SAM OSMO X LILIAN OSMO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

Trata-se de execução de título judicial de valores devidos pela União aos autores a título de repetição de indébito, referente a retenção de IOF retido na fonte. Em fase de execução, a parte autora apresentou os cálculos para citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. A União opôs Embargos à Execução, que foram julgados parcialmente procedentes, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Ambas as partes apelaram. O Eg. TRF da 3ª Região, negou provimento às apelações. O v. Acórdão transitou em julgado em 23/08/2013 (fls. 132-v, dos Emb. à Execução). Concomitantemente, a parte autora solicitou a expedição de Requisição de Pagamento dos valores incontroversos, os quais não foram expedidos. Com o retorno dos Embargos do TRF3, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para que apurasse o crédito devido em favor da parte autora. Este Juízo homologou os cálculos da Contadoria (fls. 280-286 e 288), que incluiu juros de mora até a data da conta. A União discordou dos cálculos e entrou com Agravo de Instrumento (2014.0300.007031-0) contra a r. Decisão que determinou a expedição de ofício precatório complementar mediante o cômputo de juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos, ocorrida após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (...) e a efetiva data da expedição do precatório (fls. 319). O Eg. TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento para determinar que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da apresentação da conta (25/02/2014) e a data da expedição do precatório ou RPV, bem como lapso subsequente, entre a expedição e o pagamento (fls. 350). Outrossim, registro que no presente caso não se trata de expedição de PRC/RPV complementar. É o relatório. Decido. Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para a correção dos números de CPFs dos autores JOSE AUGUSTO CORREA, CPF 184.137.738-49 e MARIA INES SAHD CORREA, CPF 430.134.908-10, conforme consta na petição inicial. Considerando a v. Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº (2014.0300.007031-0), de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da apresentação da conta (25/02/2014) e a data da expedição do precatório ou RPV, bem como lapso subsequente, entre a expedição e o pagamento (fls. 350), bem como que não se trata de valores complementares, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório (espelho) em favor dos autores regularmente regularizados junto à Secretaria da Receita Federal, utilizando-se os cálculos de fls. 280-287. Após, dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Por fim, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo. Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Diante da divergência existente na grafia do nome, providenciem as autoras CLARICE ROTENBERG e ANNA SAVERIA EDVIGE POLLASTRI CONSENTINO a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome ou número de inscrição do CPF, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de falecimento, apresente o inventariante do espólio, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como cédula de identidade, CPF e procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0009177-70.1998.403.6100 (98.0009177-7) - ALICE KEMIL FARAH BARBOSA X TEREZINHA PAGANI X MARLENE DO CARMO SILVA X BENEDITA DA CUNHA VERAS (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)**

Trata-se de execução de título judicial de valores devidos pela União à autora a título de reajuste de vencimentos, no percentual de 28,86%. Em fase de execução, a parte autora apresentou os cálculos para citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. A União opôs Embargos à Execução, que foram julgados parcialmente procedentes, sentenciando que a autora ALICE KEMIL FARAH BARBOSA não faz jus à diferença pleiteada e acolhendo os cálculos do contador, em relação às autoras MARLENE DO CARMO SILVA e BENEDITA DA CUNHA VERAS. A parte autora apelou. O Eg. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação para que seja incluído no montante da execução o valor relativo à ALICE, indicado na ficha do INSS e para reconhecer indevida a dedução da contribuição previdenciária, devendo aquela ser excluída dos cálculos da contadoria. Com o retorno dos autos do TRF3, os autos foram remetidos à Contadoria para adequação dos cálculos (fls. 295-296). Intimados a se manifestarem sobre os cálculos, a União apresentou discordância quanto à inclusão de juros de mora com relação às autoras MARLENE e BENEDITA e concordou com os cálculos em relação à ALICE. Já a parte autora concordou com os cálculos em relação às autoras MARLENE e BENEDITA e discordou dos cálculos em relação à ALICE. É o relatório. Decido. Assiste razão à União. Com relação à autora ALICE, diferente do manifestado pela parte autora, houve a inclusão de juros de mora até a data da conta, haja vista manifestação do contador (fls. 295), na qual afirma que os critérios utilizados foram àqueles definidos pela Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da JF), não havendo, portanto, o erro apontado pela parte. Com relação às autoras MARLENE e BENEDITA, o Eg. TRF3 determinou que os cálculos homologados (fls. 202-213 dos Embargos à Execução) estão corretos, sendo, apenas, indevida a dedução da contribuição previdenciária, devendo aquela ser excluída dos cálculos da contadoria. Assim, não havendo motivo de readequação dos cálculos com inclusão de juros de mora, devendo, quando da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório (espelho) em favor das autoras MARLENE e BENEDITA, serem utilizados os cálculos de fls. 202-213, dos Emb. à Execução nº 0001876.68.2004.403.6100, em apenso, sem dedução do PSS. Expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos valores devidos à autora ALICE, conforme cálculos de fls. 296 e dos valores devidos a título de honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 202, dos Embargos à Execução. Após, dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Por fim, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo. Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Diante da divergência existente na grafia do nome, providenciem as autoras MARLENE DO CARMO SILVA e BENEDITA DA CUNHA VERAS a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (MARLENE DO CARMO SILVA - cancelada, Suspensa ou nula, BENECEDITA DA CUNHA VERAS), no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de

falecimento, apresente o inventariante do espólio, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como cédula de identidade, CPF e procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0001233-46.2000.403.6100 (2000.61.00.001233-7) - TRANSCAPITAL TRANSPORTES LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)**

Vistos. Diante da concordância da União (PFN) às fls. 411-412, expeça-se Ofício Requisitório a título de honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, aguarde-se pagamento. Int.

**0017843-86.2001.403.0399 (2001.03.99.017843-4) - ARCOSOL LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Desde o dia 30/08/2012, o sistema CNPJ passou a agregar, automaticamente, a partícula ME ou a partícula EPP ao nome empresarial, de acordo com o porte constante da base CNPJ, conforme determinado pela Receita Federal na Versão 3.5 do CNPJ - Pré-Integrador da Redesim, requisito para a implementação da futura comunicação entre o Sistema Integrador Nacional e os Sistemas Integradores Estaduais, conforme estabelece a Resolução nº 25 do Comitê Gestor da Redesim, de 18 de outubro de 2011. Considerando que nos presentes autos a grafia da razão social da autora é ARCOSOL LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA e na Receita Federal é ARCOSOL LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração da razão social do autor, devendo constar ARCOSOL LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME. Após, expeça-se Ofício Requisitório dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o pagamento. Int.

**0022515-18.2015.403.6100 - SOCKS KINGDOM CONFECÇÕES LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração nºs 34943990-4, 34943989-5 e 34943988-1, bem como suspenda os efeitos do protesto nº 150714182327, realizados junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Alternativamente, pleiteia autorização para depositar judicialmente o montante exigido pela Ré. Alega que a autoridade fiscal lavrou três autos de infração tendo em vista o atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), com fundamento no art. 4º, da IN 73/96 e art. 6º, da IN 126/98. Sustenta que o objeto do crédito perseguido pela Ré decorre de obrigação acessória, razão pela qual o montante exigido não pode ser classificado como tributo, mas sim multa isolada. Afirma que o atraso na entrega da DCTF não objetiva lesar o erário, na medida em que o tributo foi recolhido de forma correta, razão pela qual não pode ser multado. Assinala que o STF declarou a repercussão geral em caso semelhante, tendo em vista o grande contencioso formado para discutir a aplicação indistinta de multas isoladas. Além disso, aponta que, como a repercussão geral declarada e a hipótese de atraso na entrega da DCTF são semelhantes, mister se faz a suspensão do presente processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração nºs 34943990-4, 34943989-5 e 34943988-1, bem como suspensão dos efeitos do protesto nº 150714182327, realizados junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Alternativamente, pleiteia autorização para depositar judicialmente o montante exigido pela Ré. A entrega da DCTF é obrigação acessória, autônoma, de responsabilidade do contribuinte, tendo em vista que a declaração é necessária ao exercício da atividade fiscalizadora do Fisco, e não se confunde com o pagamento do tributo. Por conseguinte, a multa imposta por atraso na entrega da DCTF tem fundamento legal nos arts. 113, 3º e 160 do CTN e art. 7º, II e III, 3º inciso II da Lei nº 10.426/02. Assim, verificado o atraso na entrega das DCTFs é de rigor a manutenção das multas aplicadas, em consonância com a legislação em vigor. Por outro lado, o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, em parte, a tutela antecipada requerida para autorizar a efetivação dos depósitos noticiados na inicial. Providencie a autora a juntada da procuração e do comprovante de recolhimento de custas originais. Cite-se. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013183-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-81.1993.403.6100 (93.0006879-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA. (SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)**

Vistos. Dê-se ciência ao Embargado da minuta do Ofício Requisitório expedido. Após, expeça-se Ofício Requisitório definitivo. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, aguarde-se pagamento. Int.



## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015257-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEST-ELETRON COM/ E IMPORTADORA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA -ME X JULIO CESAR SOUZA NERES X MAURO FERNANDES CARVALHO

Trata-se de Execução Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de BEST-ELETRON COMÉRCIO E IMPORTADORA DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA - ME, JULIO CESAR SOUZA NERES e MAURO FERNANDES CARVALHO, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO (CONTRATO n.º 0803097). Na tentativa de citação dos executados BEST-ELETRON COMÉRCIO E IMPORTADORA DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA - ME, JULIO CESAR SOUZA NERES e MAURO FERNANDES CARVALHO foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua do Rocio, n.º 220, cj. 42, Vila Olímpia, São Paulo - SP, CEP 04552-000; 2º) Rua Santo Amaro, n.º 380, aptº 1407, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01315-000; 3º) Rua Guaicuri, n.º 06, Cidade Julia, São Paulo-SP, CEP 04425-000; 4º) Avenida General Penha Brasil, n.º 1469, casa 02, Jardim Peri, São Paulo-SP, CEP 02673-000; 5º) Rua Indiapora, n.º 70, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07232-0906º) Rua Santo Amaro, n.º 380, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 03150-000; 7º) Rua Engenheiro Pegado, n.º 1716, Vila Carrão, São Paulo-SP, CEP 03430-003; 8º) Rua Ovídio José Antônio Santana, n.º 315, Vila Rica, São Paulo-SP, CEP 02861-060; 9º) Rua da Glória, n.º 649, aptº 133, Liberdade, São Paulo-SP, CEP 01510-001; 10º) Rua Cel. Vieira Castro, n.º 76, casa 5, Imirim, São Paulo-SP, CEP 02466-110; 11º) Rua Prof. Rosemary de Mello Moreira, n.º 88, Parque das Laranjeiras, Sorocaba-SP, CEP 18077-440; 12º) Alameda das Violetas, n.º 2017, Jardim Simus, Sorocaba-SP, CEP 18055-153; 13º) Rua Pedro Ferreira, n.º 30, Sorocaba-SP, CEP 18070-630. A exequente juntou aos autos pesquisa realizada na JUNTO AOS CARTÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP (fls. 123-139). A Secretária da Vara realizou consulta de endereço através dos sistemas eletrônicos do(a): SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral ( fls. 163-166) e Sistema BACENJUD (fls. 167-173), todos constando o mesmo endereço já diligenciado. A exequente alega ter esgotado todos os meios para localização do executado, razão pela qual requer expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do executado, que está em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para citação por edital dos executados BEST-ELETRON COMÉRCIO E IMPORTADORA DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA - ME, JULIO CESAR SOUZA NERES e MAURO FERNANDES CARVALHO, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão, intimando a autora para retirada do Edital de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias e para que comprove sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pela CEF, providencie a Secretária sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como a afixação de uma cópia, no átrio deste fórum, no mesmo prazo. Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação dos executados, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021115-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021115-9)** - MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA PIMENTEL X PAULA SAMPAIO PIMENTEL X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP111811 - MAGDA LEVORIN E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da minuta do Ofício Precatório expedido. Após, expeça-se Ofício Precatório definitivo. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, aguarde-se pagamento. Int.

## Expediente Nº 7312

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011308-33.1989.403.6100 (89.0011308-9)** - COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL X IKK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NIUSA REGINA DAINESE VARELA(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0021139-27.1997.403.6100 (97.0021139-8)** - ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA X GILSON LUIZ BATISTA X LUIZ CARLOS MARRON X MARCIO GUGLIELMI X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MARLENICE KOSTEFF TOSCANO X OCTAVIO PIRES X ROSA MARIA DA SILVEIRA X SATI INAFUKU NAGUMO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E

SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência aos advogados da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.429-434: Manifeste-se a parte autora se persiste interesse na Apelação interposta.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0940116-91.1987.403.6100 (00.0940116-4) - DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL X DIGIREDE INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0027835-60.1989.403.6100 (89.0027835-5) - ALFIO SAMPIERI X ANTONIO FERNANDES TAVARES X BENTO CARNEIRO X EVA ESTEVAM CARNEIRO X JOSE MANOEL CARNEIRO X MARIA LAURA CARNEIRO VOLPATO X MARIA LUCIA CARNEIRO GOMES X JOSE LUIS ESTEVAM CARNEIRO X EDGARD LISBOA X JORGE IOSSEF NADIM X JORGE MIYASHIRO X JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ X LUIZ GONZAGA ZANATTA SILVA X NELSON KODAMA X SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA X SOCIEDADE DE PROMOCAO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATAL X WILSON CAMPAGNONE X PAULO ROBERTO RAFACHO ME X IVONE MALERBA TAVARES X MARIA CECILIA TAVARES DE SOUSA X JOSE ALFREDO TAVARES X ANA LUCIA TAVARES DE ANDRADE X MARIA VALERIA TAVARES MACHADO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PAULO ROBERTO RAFACHO ME X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE PROMOCAO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007770-73.1991.403.6100 (91.0007770-4) - ELETRONICA WADT IND/ E COM/ LTDA(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ELETRONICA WADT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0682988-58.1991.403.6100 (91.0682988-0) - MONTANA QUIMICA S/A(SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MONTANA QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL**

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0692480-74.1991.403.6100 (91.0692480-8) - JOSE LOURENCO LOPES DE CARVALHO(SP105950 - SYLVIO KRASOVIC E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE LOURENCO LOPES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL**

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0711645-10.1991.403.6100 (91.0711645-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697891-98.1991.403.6100 (91.0697891-6)) TREFIACO COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X TREFIACO COM/ DE TREFILADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0741109-79.1991.403.6100 (91.0741109-0)** - IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA(SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0011275-38.1992.403.6100 (92.0011275-7)** - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM(SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E SP085335 - ZELIA DEBAQUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0060127-93.1992.403.6100 (92.0060127-8)** - ITAU-BBA TRADING S/A(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ITAU-BBA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0089620-18.1992.403.6100 (92.0089620-0)** - ADER BERTOLAMI X JOSE HENRIQUE PIERANGELLI(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ADER BERTOLAMI X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE PIERANGELLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0022716-45.1994.403.6100 (94.0022716-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015497-78.1994.403.6100 (94.0015497-6)) SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0030826-33.1994.403.6100 (94.0030826-4)** - ALDO FERRONATO(SP021920 - ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO E SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ALDO FERRONATO X UNIAO FEDERAL

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s)

requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007786-85.1995.403.6100 (95.0007786-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-89.1995.403.6100 (95.0003563-4)) NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0020379-15.1996.403.6100 (96.0020379-2)** - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOURO NACIONAL DE SAO PAULO - ASTTEN/SP X DULCE CRISTINA VIVEIROS MEIRA X FERNANDO HIDEO HATANO X ISMAEL MATOS MEIRA X JULIETA APARECIDA PEREIRA LOPES X RICARDO DA ROCHA CORREA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOURO NACIONAL DE SAO PAULO - ASTTEN/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0030422-11.1996.403.6100 (96.0030422-0)** - APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA X ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO MENDES NEVES X IVONE DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA X MARIA VERA LUCIA MAZZARON ORESTES X MARIO LUIS RIBEIRO CEZARETI X MAURO FISBERG X ODETE JULIO DA SILVA CARDOZO X VERA LYGIA HERNANDES FIORATTI TOLEDO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO MENDES NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IVONE DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA VERA LUCIA MAZZARON ORESTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MAURO FISBERG X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ODETE JULIO DA SILVA CARDOZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0038292-10.1996.403.6100 (96.0038292-1)** - BANCO ABC BRASIL S.A. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BANCO ABC BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004875-75.2010.403.6100** - LUIZ FERNANDO SAVIETTO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4520

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0651261-28.1984.403.6100 (00.0651261-5)** - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS X LUIS ROBERTO MEDEIROS X MARISA MEDEIROS X THAYNA LEMOS MEDEIROS X AURORA CARDOSO TREME X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATO X CYRO FESSEL FAZZIO X DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO X ELIAS BAUAB X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X EROILDA BILHALVA FLORES X HELIA SILVA CURTOLO X IGNES PAURO ROJAS X IDINA MONTEIRO FIDALGO X ILDEBRANDO ZOLDAN X JACKSON GRANGEIRO GUIMARAES X MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARAES X INES DO CARMO GUIMARAES X REGINA MARIA GUIMARAES EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE GUIDO SOARES X MARISA DE FATIMA OTTONI SOARES X JOAO LUIZ OTTONI SOARES X MARIA CRISTINA FERRIANI SOARES X MARIA CAROLINA FERRIANI SOARES X JULIANA FERRIANI SOARES X ADRIANO JOSE FERRIANI SOARES X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSEFINA GUERRA SPOLON X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ ROBERTO CHRISTIANI X MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS X MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MIGUEL CARLOS MARTINS X NELSON DE AQUINO FILHO X NYDIA PICCHI MENDES X NORMA LOTTI X NORMA MUSITANO X SORAYA DE MELLO MUSITANO X ONDINA MONTEIRO GRATI X RENATO CORREA SANDRESCHI X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X LUCAS VALERIO SANDRESCHI - INCAPAZ X KELLY CRISTINA VALERIO IAZETTA X ROSAUREA DOS ANJOS COSTA X SALVADOR GROSSI X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP021266 - NEIDE MARZOCCA SALDANHA N DA GAMA E SP300656 - DANIEL GEMIGNANI E SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ao SEDI para inclusão dos herdeiros de JOSÉ GUIDO SOARES (MARISA DE FÁTIMA OTTONI SOARES, CPF Nº 118.741.888-90; JOÃO LUIZ OTTONI SOARES, CPF Nº 880.167.068-00; MARIA CRISTINA FERRIANI SOARES, CPF Nº 806.736.198-34; CAROLINA FERRINI SOARES, CPF Nº: 306.995.238-00; JULIANA FERRIANI SOARES, CPF Nº 229.278.268-54; e ADRIANO JOSÉ FERRIANI SOARES, CPF Nº 223.643.608-46) no polo ativo desta demanda. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o valor depositado na conta 1181005506230618 (fl. 1854) à disposição do Juízo da 21ª Vara Cível. Forneçam os herdeiros de JOSÉ GUIDO SOARES a proporção que cabe a cada um dos sucessores. Intimem-se.

**0005160-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005160-3)** - MARIA LUCIA FRANCISCHETTI(SP091950 - HELIO MARCIO PETRAMALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a ré sobre o requerimento da autora para levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

**0002335-83.2012.403.6100** - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

A carta de fiança e seguro-garantia não são meios de suspender a exigibilidade no curso da lide, mas mera forma de antecipação de garantia, para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional e suspensão no CADIN. Ajuizada a Execução Fiscal do débito garantido, ora noticiada pela Fazenda, não se justifica mais manter a caução nestes autos ou sobre ela deliberar, sendo competente a tanto o Juízo do feito executivo. Assim, determino o traslado do original apresentado, mantendo-se cópia nestes autos, bem como da decisão liminar e sentença para os autos executivos. Fica mantida como válida a fiança bancária como garantia até ulterior deliberação do Juízo da execução plena.

**0016640-72.2012.403.6100** - FRANCISCO VICENTE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0018688-04.2012.403.6100** - MARLENE CANUTO VIEIRA(SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Vista à autora para apresentação de réplica à contestação da ré. Intime-se.

**0022772-48.2012.403.6100** - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005196-08.2013.403.6100** - ARGEMIRO SEVERIANO DA SILVA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$4.322,27 (quatro mil, trezentos e vinte dois reais e vinte sete centavos), para fevereiro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0006619-03.2013.403.6100** - ALVARO BERNARDO DUSI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012711-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELAINE BATISTA FERREIRA

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias pleiteado pela autora, para a suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0012781-14.2013.403.6100** - REINALDO TONIOLO FILHO X SIMONE PASSARELI TONIOLO(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013679-27.2013.403.6100** - CROMEX S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$1.011,19 (um mil, onze reais e dezenove centavos), para fevereiro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não

cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0015417-50.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$25.124,13 (vinte cinco mil, cento e vinte quatro reais e treze centavos), para janeiro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0018240-94.2013.403.6100** - RICARDO LIMA SALES X RUTE HELENA DO PRADO SALES(SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a ré sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0021720-80.2013.403.6100** - ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a autora sobre a petição da União discordando do pedido de desistência alegando que no caso só caberia a renúncia.

**0023418-03.2013.403.6301** - MURILLO DE MELLO TOLENTINO ROQUE X SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA TOLENTINO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006528-73.2014.403.6100** - VAGNER GALHARDO QUAIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a ré sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0009679-47.2014.403.6100** - LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a autora, em quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0011264-37.2014.403.6100** - DJALMA FRANCO X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA BERNARDETE DE JESUS FREITAS BRANCO PEREIRA X DORIVAL DOURADO JUNIOR(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.278/280 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no valor da causa para R\$853.544,54, conforme fl.280, bem como, para inclusão de DORIVAL DOURADO JÚNIOR no pólo ativo da ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE(2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0012491-62.2014.403.6100** - FERNANDO AUGUSTO RAMOS RIBEIRO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.54/68 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa para constar como R\$5.926,19. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0018667-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON COELHO DE MORAIS - ME

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, inclusive com rateio das verbas sucumbenciais bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0019359-56.2014.403.6100** - CARAJAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO E SP341434 - SANDRELLY SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003696-33.2015.403.6100** - JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl.33 como aditamento à inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa para constar como R\$26.801,93. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Após, cite-se. Intime-se.

**0005318-50.2015.403.6100** - TANGO - MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA - EPP(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime-se.

**0006215-78.2015.403.6100** - ABCON - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CONCESSIONARIAS PRIVADAS DE SERVICOS



PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO X SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONARIAS PRIVADAS DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO(SP207716 - RENATO ROSSATO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime-se.

**0006233-02.2015.403.6100** - MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO(SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 05(cinco) dias à parte autora para o recolhimento das custas iniciais. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007614-45.2015.403.6100** - SILVIA HELENA DAVIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 65/66 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa para constar como R\$ 51.601,99. Após, cite-se. Intime-se.

**0008142-79.2015.403.6100** - FRANCISCO HERMOGENES DE AZEVEDO SILVA SONNEWEND(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 97 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa para constar como R\$ 181.168,82. Após, cite-se. Intimem-se.

**0008411-21.2015.403.6100** - JUVENCIO MARINS DE OLIVEIRA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

**0009277-29.2015.403.6100** - PRISCILA MARIA DA SILVA(SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

**0010103-55.2015.403.6100** - JUDITH DA SILVA LOTTI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Recebo a petição de fl. 31 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa para constar como R\$ 9777,90. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0011288-31.2015.403.6100** - FBG SERVICOS LTDA - ME(SP092506 - FUMIKO KIKUCHI OBATA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime-se.

**0018583-22.2015.403.6100** - MILTON TAMASCO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0027325-15.2015.403.6301** - FERNANDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor a citação da União Federal, juntando as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, devendo também

recolher as custas judiciais, bem como nomear advogado para representá-lo nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019197-61.2014.403.6100** - HABERFELD SERVICO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP18507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora, de fls.88/102, em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520IV do cpc. Vista á União para contrarrazões.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039283-25.1992.403.6100 (92.0039283-0)** - ALBERTO MARTINS BANDEIRA X TANIA REGINA DURCI MENDES X JOSE MARIA FORTES X SONIA FORTES DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE MULLER TORRES X EDMIR PARADA VASQUES PRADO X JOAQUIM DE MELLO CHAVES JUNIOR X EVERALDO MAGALHAES NOVAES X ELIZABETE GONCALVES X WALDOMIRO RINALDI(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EDMIR PARADA VASQUES PRADO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Solicite-se o desbloqueio, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores depositados nas contas judiciais nº 4100130464914 e 4100130464915 do Banco do Brasil, uma vez que não mais subsistem óbices ao levantamento dos valores. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes, conforme os extratos de pagamento acostados às fls. 308/309. Providenciem os autores a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria os respectivos cancelamentos, bem como arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005965-46.1995.403.6100 (95.0005965-7)** - YOKI ALIMENTOS S/A X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA X ALDEINHA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X AMAPORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X YOKI ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA X UNIAO FEDERAL X ALDEINHA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AMAPORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

1- Intimem-se as executadas para que paguem a quantia de R\$ 3.043,08, para abril/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. 2- Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos dos autos em favor das executadas, conforme decisão proferida na Ação Ordinária n. 0030270-94.1995.403.6100, trasladada à fl. 200. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 9653**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014945-83.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0)) EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 738/742, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, traslade-se cópia da mencionada sentença para os autos principais, e em seguida desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0013728-68.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004057-5)) PAULO ARONSON(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1- Folhas 39: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0018620-49.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013486-41.2015.403.6100) ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA X NESTOR KISKAY(SP302893 - LUCIANO FANCA DA CUNHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00134864120154036100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023459-06.2004.403.6100 (2004.61.00.023459-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH DE CARVALHO IZUNO SAITO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013243-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013243-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA

Fls. 370/371: Defiro o prazo requerido, de 10 (dez) dias.Int.

**0031946-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031946-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA SILVANA DE PAULO ADEGA ME X ANGELA SILVANA DE PAULO

Ante a petição da exequente de fls. 181, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

**0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323073 - MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Expeça-se certidão de inteiro teor para registro de penhora do imóvel penhorado às fls. 562/564 e retificado às fls. 615/617. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, mediante recibo nos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004057-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004057-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ARONSON(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Fls. 93: Defiro o prazo requerido, de 05 (cinco) dias. Int.

**0006263-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006263-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X O KITUTTS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - EPP X CICERA GONCALVES DA CUNHA X SIMONE ALINE GUERRA

Diante do resultado negativo da penhora de ativos financeiros, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015972-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015972-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ MULTICOUROS LTDA(SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO) X FAUSTO MILONE(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO)

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0017870-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017870-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS X GIANPAOLO LOMBARDI

Ante a petição de fls. 373, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

**0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0012189-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012189-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IND/ E COM/ DE COBERTORES UNIVERSAL LTDA X JOAO EVANGELISTA DE ARANDAS X ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS

Providencie a parte exequente, as custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca Estadual de Rio Grande da Serra - SP. Int.

**0015730-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015730-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA SANTA TERESINHA DE INDIANOPOLIS X FERNANDES GONZALES ORTEGA

Tendo em vista a petição de fls. 321, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

**0003414-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003414-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE MARINGOLO FILHO

Folha 87: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, defiro o prazo requerido às fls. 88, de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0007015-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARDOSO DOG LTDA - ME X VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS

Folha 170: DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, indefiro a realização da diligência denominada INFOJUD, bem como a expedição de Ofício à

Delegacia da Receita Federal para se obter cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda do executado, tendo em vista que a parte exequente não esgotou todos os meios possíveis de se localizar bens passíveis de constrição judicial.Int.

**0007852-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO SANTA CRUZ LTDA-ME X BEATRIZ DE ALENCAR ALMEIDA

Providencie a parte exequente as contrafés e custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca Estadual de Taboão da Serra - SP.Após, cite-se conforme requerido.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0020577-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA PRETO

Folha 67: DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, indefiro a realização da diligência denominada INFOJUD, bem como a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal para se obter cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda do executado, tendo em vista que a parte exequente não esgotou todos os meios possíveis de se localizar bens passíveis de constrição judicial.Int.

**0001442-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRISAN CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X MANOEL DA PAIXAO SILVA SANTANA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 191 e 193.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0020403-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELIO P. DA SILVA PINTURAS - ME X NELIO PEREIRA DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 173 e 175. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021155-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA DE ALMEIDA

Republique a secretaria o despacho de fls. 68. DESPACHO DE FLS. 68:Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0021374-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COLIAUTO LESTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ROBERTO PERES X RENATO CARDOSO DOS SANTOS

Ante o resultado negativo das diligências realizadas, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0000137-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVEIRAS BRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NAVINHA MARIA BRAZ

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001834-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WIC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X TEREZINHA DOS SANTOS

Diante do resultado negativo da penhora de ativos financeiros, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001909-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.D.I. SERVICOS DE DOCUMENTACAO E LOGISTICA IMOBILIARIA LTDA. - EPP X MARCOS ANTONIO SANTIAGO X IRAIMA PATROCINIO VIROTI SANTIAGO

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0004399-61.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE VIEIRA SANTANA

Vista à parte exequente, acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento pelo D. Juízo deprecado. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

**0004538-13.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS SPINASSI

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 35. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014129-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABILANGE FREITAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO X LEANDRO SALES DE SOUSA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Mariporã - SP. Após, cite-se. Int.

**0019165-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PPR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ROSIMEIRE DIAS MORGADO X DINORA DE JESUS RODRIGUES SILVA

Providencie a parte exequente as custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra - SP. Após, cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

## **Expediente N° 9663**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024242-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024242-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1)) RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargada. Traslade-se as peças principais para os autos da ação Execução de Título Extrajudicial. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

**0020314-53.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023102-74.2014.403.6100) ARTFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRILHAS LTDA - ME X CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA X MAURO LOPES GUIMARAES(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00231027420144036100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifêste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SUCASA - SUINO, CAPRINO E AGROPECUARIA S/A(PE007158 - JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO) X JOAO BOSCO FERREIRA GOMES(Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO) X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA)

Fls. 621/623: Tendo em vista que os executados encontram-se inequivocadamente cientes da presente execução e já se manifestam nos autos das Carta Precatórias destinadas à sua citação (fls. 289/292, 295 e 297/297-verso), DEFIRO o pedido de penhora a termo dos imóveis mencionados, devendo os executados serem intimados da presente diligência na pessoa de seus advogados. Expeça a secretaria a certidão de Inteiro Teor para fins de registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a exequente ser intimada para sua retirada mediante recibo nos autos. Intime-se e cumpra-se.

**0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o requerido às fls. 265. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor para registro de penhora, nos termos do paragrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para sua retirada mediante recibo nos autos.Int.

**0027655-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027655-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA X SERGIO LUIZ DEL GRANDE JUNIOR

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003592-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003592-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Dos documentos carreados aos autos, depreende-se que a empresa P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA foi citada na pessoa de RAMON ARNUS FILHO, quando este já não compunha mais o quadro societário da referida empresa.Outrossim, não obstante o sócio cedente de fato ainda responda solidariamente às obrigações da empresa pelo prazo de 02 (dois) anos nos termos do Parágrafo Único do artigo 1003 do Código Civil, este dispositivo legal refere-se apenas às obrigações contraidas ANTES do seu desligamento da referida pessoa jurídica.Note-se por fim que o contrato objeto da presente execução foi celebrado em 30/06/2006, data POSTERIOR ao desligamento do sócio da sociedade mercantil, não tendo este ultimo qualquer responsabilidade sobre os atos jurídicos praticados depois de seu afastamento definitivo.Por tais razões, torno sem efeito a citação de fls. 197/198, restando consignado também a ausencia de obrigações de Ramon Arnus Filhos para com este processo.Com base no mesmo fundamento supra, indefiro o pedido de expedição de Mandado de Penhora ao endereço requerido. Cumpra a secretaria o requerido às fls. 222, relativamente a todos os coexecutados.Intime-se e cumpra-se

**0005565-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005565-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP X MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE X ISNALDO ROBERTO

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de intimação de fl. 216, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de intimação de fl. 269, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0020158-41.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WALTER RODRIGUES NAVAS(SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO)

Assiste razão a União Federal, vez que o imóvel objeto da constrição judicial é diverso do apontado na Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo executado como sendo bem de família, fls. 206/211, sendo estes registrados, inclusive, em Cartórios de Registro de Imóveis diferentes, um do outro.Assim, prossiga-se com a execução e a diligência de penhora do referido bem. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor para registro de penhora, nos termos do paragrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para sua retirada mediante recibo nos autos.Int.

**0014086-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de intimação de fl. 273, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022030-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA BEATRIZ AFONSO

Tendo em vista o não cumprimento da carta precatória nº 124/2015 de fl. 103, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002548-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMANA BORDADOS LTDA - EPP X ROGERIO MIGUEL JANTSCH

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0018033-32.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X WANDERLUCIO CASSIANO BARBOSA

Fls. 117/130: Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado da Carta Precatória 137/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, expeça-se novo Mandado de Penhora da parte pertinente ao espólio da coexecutada VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, do imóvel de matrícula n.º 142.429, registrado no 15º Cartório de Registro de Imóveis nesta Cidade de São Paulo, devendo, após a realização desta última diligência, ser expedida a Certidão de Averbação pertinente.Intime-se e cumpra-se.

**0002379-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSOF X JOSE ROBERTO CAMARGO

Tendo em vista o não cumprimento da Carta Precatória nº 275/2015 de fl. 202, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005400-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HFEMA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA. EPP X FABIO FERNANDES X LEONEL MARCOS ALVES MACHADO

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fls. 217 e 218, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017119-94.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CRISTIANE PINTO DE SOUZA

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fls. 40 e 41, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0021146-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA SONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA ME X DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA X DANIEL CUSTODIO DE LIMA

Providencie a parte exequente mais 4 (quatro) contrafês para fins de citação dos executados ns endereços depreendidos das diligências realizadas.Atendida a determinação, cite-se.Int.

**0023102-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRILHAS LTDA - ME X CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA X MAURO LOPES GUIMARAES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 178, 180 e 182.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000274-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSENCIAL DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ANA MARIA EKSTEIN X LARISSA EKSTEIN

Providencie a parte exequente mais 2 (duas) contrafês para fins de citação dos executados ns endereços depreendidos das diligências realizadas.Atendida a determinação, cite-se.Int.

**0002630-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAC COMERCIO DE OLEOS E GRAOS EIRELI X ROBSON ALVES DA COSTA

Providencie a parte exequente mais 2 (duas) contrafês para fins de citação dos executados ns endereços depreendidos das diligências realizadas.Atendida a determinação, cite-se.Int.

**0007497-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NEOCAL SERVICOS DE TELEMARKEITING LTDA. X OSVALDO FONSECA SANTANA JUNIOR X NILO SERGIO CAVAGNARI(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR)

Manifeste-se a(o) exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de pré-executividade às fls. 66/76. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008763-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KAPADIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X CONSTANTINO PAULINO KOTTAS



Tendo em vista o não cumprimento dos mandados de citação de fls. 82 e 84, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009508-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVICOS DE SAUDE E ASSISTENCIA DOMICILIAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA X LUIS CLAUDIO FERNANDES GUEDES X LUCIENE FASSA X IVETE FUKUI

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de intimação de fl. 47, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013082-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA VIVA O SEU TEMPO LTDA. - EPP(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X ROMOLO CIUFFO X VERA MARIA TEIXEIRA DE MATTOS CIUFFO

Fls. 82/97: Anote-se. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls.76, 78 e 81. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013373-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUDNER IMOVEIS LTDA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA

Tendo em vista o não cumprimento dos mandados de intimação de fls. 80, 82 e 84, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015093-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA INEZ FLORES - ME X MARIA INEZ FLORES DOS SANTOS

Tendo em vista o não cumprimento dos mandados de citação de fls. 100 e 102, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017121-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMARINHOS E AVIAMENTOS METROPOLE LTDA - EPP X GEREMIAS GRACA DE SIQUEIRA

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de intimação de fl. 57, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente N° 9732**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004849-04.2015.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022096-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERMANO MOURA DA SILVA GONSALVES

Esclareça, a CEF, no prazo de cinco dias, a designação de Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF n.º 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda, CNPJ 01.097.817-92, como fiel depositária do bem, considerando que esta empresa está sediada em Belo Horizonte, Minas Gerais, enquanto o bem encontra-se em São Paulo.

### **MONITORIA**

**0009018-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X SANDRO SOUZA GUIMARAES GALVAO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 103.Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0152/2015.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018762-87.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X MONICA BENEVIDES DE CARVALHO(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

Fl. 48 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, aguarde-se a comunicação do término do acordo celebrado entre as partes, no arquivo sobrestado. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012770-29.2006.403.6100 (2006.61.00.012770-2)** - EVARISTO MODESTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X EVARISTO MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o executado concordou com os cálculos da contadoria (fls. 159/160) e o exequente não se manifestou (fl. 161), homologo os cálculos da contadoria de fls. 148/151. Deixo de fixar a verba honorária visto que não houve vencedor tampouco vencido, uma vez que o cálculo da contadoria não coincidiu com os cálculos apresentados por nenhuma das partes. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias começando pela parte exequente. Int.

**0021700-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X ANDRE FELISMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FELISMINO DA SILVA

Providencie a Dra. Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

### **Expediente N° 9733**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025470-47.2000.403.6100 (2000.61.00.025470-9)** - ALTAIR ORION DE SOUZA CRISCUOLO X HELIO LUIZ CRISCUOLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Expeçam-se os alvarás, conforme já determinado a fl. 919, com premissa. Após, liquidados, nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se em definitivo. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021416-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021416-6)** - VERA LUCIA FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FRANCISCO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Expeça-se alvará de levantamento em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do valor constante de fl. 243, procuradora YOLANDA FORTES Y ZABALETA, OAB/SP 175193 (conforme instrumento de procuração constante de fl. 216), devendo esta última ser intimada a retirar o alvará em secretaria, no prazo de cinco dias. Após, comprovada a liquidação do alvará, em nada sendo requerido no quinquídio, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4184**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020160-74.2011.403.6100** - VALTER DE OLIVEIRA(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl.174 - Ciência às partes da perícia designada para o dia 14/12/2015, às 13:00 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Rua das Esmeraldas, 312 - Bairro Jardim - Santo André/SP (telefone 11 4438-6445 ou 11 4468-1616), devendo as partes comparecerem munidas de documentos médicos e relatórios de interesse para a perícia, observando-se as petições de fls.142 e 154.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 3043**

**MONITORIA**

**0002122-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002122-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDY KENNEDY MALAQUIAS(SP292145 - ALEXANDRE FELIPE MOREIA LEITE) X CELINA DOS REIS MALAQUIAS

Fl. 341/342: Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0482303-50.1982.403.6100 (00.0482303-6)** - NSK DO BRASIL IND/ COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 434/437 e 604: Defiro a expedição de RPV e Precatório, conforme o caso.Informe o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados (nome, CPF/CNPJ) dos beneficiários das requisições de pagamento referentes às custas e aos honorários advocatícios.Ao SEDI para retificação do nome da Autora e inclusão do escritório de advocacia, conforme comprovantes juntados às fls. 606/607.Int.

**0004084-79.2010.403.6109** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a parte Autora para que efetue o pagamento do valor de R\$163,32 a título de honorários sucumbencias (INMETRO), nos termos da memória de cálculo de fls. 462/463, atualizada para setembro/2015, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 110060, Gestão 0001 e Recolhimento - Código 13905-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o Exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0003552-30.2013.403.6100** - CARMENLUCI APARECIDA SILVA LOURENCO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca das informações fornecidas pela Receita Federal (fls. 159-178) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007410-35.2014.403.6100** - WALTER AMADEU BONFANTE - ESPOLIO X CLAUDIA BONFILHOLI BONFANTI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 226/230), no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0025015-91.2014.403.6100** - JOAO APARECIDO FERREIRA FONSECA(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 279/287v), no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0018196-07.2015.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS FERREIRA RAMOS TELHADOS - ME(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X RAMOS & SOUZA TELHADOS LIMITADA - ME X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP317623A - VALTON DORIA PESSOA) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ante a ausência da testemunha, devidamente intimada, e considerando que a Procuradora Federal insiste em seu depoimento, REDESIGNO audiência para o dia 03/12/2015 às 15h. Determino a condução coercitiva da testemunha WEDSON FERNANDO DA SILVA. Expeça-se mandado de intimação e condução coercitiva

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013588-97.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716137-45.1991.403.6100 (91.0716137-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X TETRAFERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 89/91), no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007357-11.2001.403.6100 (2001.61.00.007357-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 198/205), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0024695-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024695-4)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CLARISILDA GALLINELLA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA )

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada do débito exequendo, descontado o valor decorrente da arrematação de bem penhorado, levantado por meio do alvará nº 77/25 (fl. 1034). Após, venham os autos conclusos para deliberação (fls. 1043/1045). No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004338-06.2015.403.6100** - KELO COMERCIAL LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0008076-02.2015.403.6100** - ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2015 156/502

LTDA(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP356843 - SARAH RODRIGUES MONTANHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 184/192), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012409-94.2015.403.6100** - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 164/168), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013407-62.2015.403.6100** - ALO KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA.(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 232/238v), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013847-58.2015.403.6100** - ROSSI AMERICA GERENCIADORA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações interpostas pela impetrante (fls. 149/164) e pela impetrada (fls. 166/186), no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem suas respectivas contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021446-82.2014.403.6100** - JOANA FRANCISCA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela exequente (fls. 68/80), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023425-46.1995.403.6100 (95.0023425-4)** - LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 10.090,90, nos termos da memória de cálculo de fls. 202, atualizada para outubro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a União o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0028144-56.2004.403.6100 (2004.61.00.028144-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SERTARH SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERTARH SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.262,66, nos termos da memória de cálculo de fls. 181, atualizada para outubro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0000477-61.2005.403.6100 (2005.61.00.000477-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MASCARO

Intime-se o réu para que efetue o pagamento do valor de R\$ 11.911,12, nos termos da memória de cálculo de fls. 172/176, atualizada para julho/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0020350-42.2008.403.6100 (2008.61.00.020350-6)** - MARCOS MARTINS RAMOS(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR E SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS MARTINS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.000,00, nos termos do pedido de fls. 234 e conforme sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

### **Expediente N° 3048**

#### **MONITORIA**

**0009700-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ SCIRRE(SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)

Fl. 81: Haja vista a possibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na conciliação. Em caso de concordância, remetam-se os autos à CECON/SP. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000995-85.2004.403.6100 (2004.61.00.000995-2)** - ANIBAL JOSE DE AZEVEDO(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X JANDIRA RODRIGUES DE AZEVEDO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO DO BRASIL SA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fl. 413: Defiro o pedido de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo corréu Banco do Brasil S/A. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0024009-64.2005.403.6100 (2005.61.00.024009-5)** - ELIZABETH GROSSMAN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao pagamento do imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias (férias vencidas indenizadas e adicional de 1/3, férias proporcionais e adicional de 1/3, diferença férias rescisão, 13º salário e 13º salário incidente sobre o aviso prévio), proposta por ELIZABETH GROSSMAN em face da UNIÃO FEDERAL. Em sede de antecipação de tutela, foi deferida a suspensão da exigibilidade do imposto sobre a renda incidente sobre as verbas indenizatórias creditadas em razão da rescisão contratual (fl. 35). A ex-empregadora comunica o depósito judicial da quantia devida a título de rescisão de contrato de trabalho (fls. 72/75): R\$ 15.378,59, referente à verba de Diferença de Férias (reflexo do Aviso Prévio nas Férias Proporcionais Indenizadas); R\$ 13.450,83, referentes às verbas de Férias Indenizadas e Férias Proporcionais Indenizadas e seus respectivos terços constitucionais; R\$ 7.777,91, referentes às verbas de 13º Indenizado.. Às fls. 95/99 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas denominadas diferença de férias rescisão, férias proporcionais e férias vencidas indenizadas. Fixou-se recíproca a sucumbência. Ambas as partes apelaram da r. sentença (fls. 133/144 e 151/155). Em segunda instância, foi prolatada decisão que deu provimento parcial à apelação da Autora para determinar a não incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 sobre as férias vencidas e provimento parcial à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial, para determinar a incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada diferença férias rescisão e sobre as férias proporcionais. Mantida a sucumbência recíproca (fls. 178/188). Interposto Recurso Especial pela Autora (fls. 238/257-261/276). A Vice-Presidência do TRF3, examinando o recurso interposto, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, 7º, II, do CPC (fls. 285/287). Foi prolatada nova decisão em consonância com o atual entendimento do STJ, que negou

seguimento à Apelação da União e à Remessa Oficial e deu parcial provimento à Apelação da Autora, reconhecendo a não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento em pecúnia de diferença férias rescisão, férias vencidas e proporcionais e dos respectivos adicionais de 1/3. Com relação à verba honorária, restando vencedor em parte substancial a Autora, condenou a União no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 291/293). Os autos baixaram ao juízo de origem (fl. 300). As partes instadas a se manifestar, pleitearam o levantamento (fl. 303) e a conversão em renda (fls. 306) dos valores depositados. Os valores depositados na conta nº 0265.635.234750-7 (totalidade) foram transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal (fls. 335/336). Constatado o equívoco (fls. 346/347), houve a recomposição da conta no seu estado anterior (fls. 353/354). As partes divergem quanto ao montante a ser levantado pela Autora e convertido em renda da União (fls. 360 e 369). Paralelamente, a União Federal, citada nos termos do art. 730 do CPC, opôs Embargos à Execução, autuados em apartado sob nº 0017155-73.2013.4.03.6100. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo. A Contadoria entregou parecer (cópia às fls. 429/433), acompanhado de cálculo elaborado sob a premissa de conversão total dos depósitos vinculados aos autos principais em renda da União e posterior restituição à Autora da quantia de R\$61.504,54. Esclarece-se que tal quantia é composta do valor principal corrigido cabível à Autora (R\$29.359,12), Juros (R\$28.282,28) e honorários advocatícios (R\$5.863,14). Os Embargos à Execução nº 0017155-73.2013.4.03.6100 restaram parcialmente procedentes, determinando-se o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial de R\$61.504,54 (fls. 383/384). A Exequente (Autora) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais). Na sequência, nestes autos principais (fl. 436), foi determinada a expedição de ofício à CEF para a conversão em renda em favor da União do saldo da conta nº 0265.635.00234750-7 correspondente ao depósito de valor histórico de R\$7.248,21, bem como o levantamento pela Autora do valor remanescente (R\$29.359,12 - valor histórico). Desta decisão, a Autora opôs Embargos de Declaração (fls. 437/438). Às fls. 440/441, houve a comunicação de penhora no rosto dos autos, deferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP na Execução Fiscal nº 0001723-08.2015.4.03.6144 (R\$33.921,03, outubro/2015). A União Federal opõe-se ao levantamento de valores pela Autora enquanto aguarda a penhora no rosto destes autos referente à execução fiscal nº 0001723-08.2015.4.03.6144 (fl. 442). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, dê-se ciência à Autora acerca da penhora no rosto dos autos (fls. 440/441). Informe-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP (execução fiscal nº 0001723-08.2015.4.03.6144) acerca da anotação da penhora. No tocante aos embargos de fls. 437/438, observo, desde logo, que não procede a alegação de insuficiência de garantia, visto que em 02/08/2013 o depósito somava a importância de R\$66.599,70 (fl. 534). Os valores apontados na decisão de fl. 436 estão em consonância com aqueles utilizados pela Contadoria às fls. 431/432, porém valendo-se do valor histórico depositado (fls. 72/75), sem menção aos juros de mora e honorários advocatícios. Pois bem, sabe-se que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora sobre o valor depositado judicialmente é do banco depositário (STJ - AgRg no REsp: 1427818 SP 2013/0421645-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2014). Assim, a correção e os juros serão considerados na ocasião do levantamento por meio do alvará, pela Autora, ressalvada a quantia penhorada no rosto dos autos (fls. 440/441). O valor histórico de R\$7.248,21 é cabível à União por força das decisões transitadas em julgado (fls. 291/293 e 383/384). Quanto aos honorários sucumbenciais (R\$5.863,14, em janeiro/2015 - fls. 431/432), considerando que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, ocorrem exclusivamente por meio de Precatório/Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, serão requisitados ao TRF3. Assim, informe o Exequente os dados do beneficiário dos honorários advocatícios (nome, CPF/CNPJ) para a expedição de RPV. No mais, uma vez que a Autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 128), suspendo a execução dos honorários fixados nos embargos à execução nº 0017155-73.2013.4.03.6100 (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à CEF para a conversão em renda em favor da União do saldo da conta nº 0265.635.00234750-7 correspondente ao depósito de valor histórico de R\$7.248,21, conforme requerido à fl. 369. Int.

**0022960-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022960-6)** - EDUARDO KAZUTOSHI ASHIKAWA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro o autor, após, a corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás) e, por fim, a União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0015761-65.2012.403.6100** - JORGE MARON FILHO X VALMIR GELDE MARTINS X MARCOS RIVERA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM X JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram os autores o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0010785-10.2015.403.6100** - HUSSEIM MACHADO DIAS(SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno do ofício enviado ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, informando as providências referentes ao cancelamento das averbações e dos registros da propriedade, objeto do acordo homologado em juízo. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000405-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCABAT BATERIAS LTDA X YONE PIRES FERREIRA BARROS(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS) X LUIZ BONASSE ROSA

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos é ínfima em relação à dívida total. Nesse sentido, e considerando que o montante bloqueado já se encontra transferido, conforme extrato juntado às fls. 365/367, indefiro, por ora, a expedição de alvará requerida pela CEF. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestados). Sem prejuízo, proceda a Secretaria à intimação do executado em relação à transferência realizada via BACENJUD. Int.

**0017330-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUISA DA SILVA SANTOS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo às fls. 85-86, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

**0003286-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA DISTRITAL LTDA - ME X MARCOS LOPRETE DA SILVA X DEOLINO AUGUSTO DA SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0024212-11.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CATIA REGINA NAVARRO DE LIMA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira o exequente o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0003254-67.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira o exequente o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0003269-36.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVALDO LEITE BATISTA JUNIOR

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira o exequente o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0003322-17.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON CARDOSO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira o exequente o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0005808-72.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JENNIFER SUTTON

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira o exequente o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0005834-70.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS FORTES

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira o exequente o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0015963-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F. J. TORRES DA SILVA - ME X FRANCISCO JUNIOR TORRES DA SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0012992-79.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BOSCO DA PAIXAO X EVANILDE MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO



Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 80-81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020473-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELA LEME DA COSTA X ALESSANDRO DE JESUS BRITO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 35, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008850-04.1993.403.6100 (93.0008850-5)** - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CESARINA PIRES X MARILIZA FRANCO APAZ X MARCELO GONCALVES X MARLENE DE JESUS ARAUJO FERRARO X MASAYOSHI SATO X MARISOL LUCINDO LEITE X MARIA TERESA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 600/623: Considerando a discordância da CEF com os cálculos apresentados, retornem os autos à Contadoria para manifestação. Fl. 625: Defiro. Desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2015.61000163611-1 (fl. 624), entregando-a a seu subscritor. Int.

**0049736-06.1997.403.6100 (97.0049736-4)** - SHELDA MARCIA DALUZ SANCHES X ARMANDO SANCHEZ(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA E SP155046 - CIRLENE CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHELDA MARCIA DALUZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO SANCHEZ

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0001474-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001474-6)** - AUDREY SUSANA CAJUI DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUDREY SUSANA CAJUI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 187/194: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 193. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 112/117 e acórdão de fls. 157/158. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0015909-13.2011.403.6100** - LOJAS BELIAN MODA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOJAS BELIAN MODA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1414: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, venham conclusos para extinção. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017154-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARINEUSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)

Haja vista os despachos de fls. 131 e 133, comprove a ré o pagamento realizado em cumprimento ao quanto determinado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de reintegração do imóvel indicado na inicial. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 4156**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021562-54.2015.403.6100** - MAITE EUGENIA DUBEAU RODRIGUES(SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO CAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROCESSO Nº 0021562-54.2015.403.6100AUTORA: MAITE EUGENIA DUBEAU RODRIGUESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MAITE EUGENIA DUBEAU RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs a presente ação de consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que firmou, com a ré, contrato de financiamento, em 29/05/2012, mas que, a partir de maio de 2013, não teve mais condições financeiras para suportar os valores das parcelas, tendo tentado realizar acordo para revisão do contrato e das parcelas.Afirma, ainda, que não tendo sido possível o acordo, tomou conhecimento de que o imóvel seria levado a leilão extrajudicial.Alega ter interesse em quitar sua dívida, razão pela qual pretende efetuar o depósito judicial para purgar a mora.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja aceito o depósito judicial como pagamento. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 49/52, a autora emendou a inicial para requerer que seja acolhido o pedido de remissão do bem penhorado, bem como para suspender qualquer ato tendente a promover o 2º leilão extrajudicial. Comprovou, ainda, a realização do depósito judicial no valor de R\$ 50.000,00 (fls.49/52)Os autos foram redistribuídos a este Juízo por dependência à medida cautelar nº 0021159-85.2015.403.6100.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 49/52 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.Trata-se de ação consignatória em que pretende a autora que a ré receba o valor depositado judicialmente, bem como que se abstenha de promover atos executórios em razão do contrato de financiamento celebrado entre as partes, assegurando a manutenção de sua posse sobre o imóvel.Ocorre que, em razão da inadimplência da autora, foi promovida a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal. É o que consta da matrícula atualizada do imóvel (fls. 10/14). A consolidação ocorreu em 25/11/2014.Ora, a autora pretende, com a presente ação, impedir a ré de retomar a posse de imóvel de sua propriedade e de prosseguir com os atos executórios, decorrentes da sua inadimplência. A consignatória não é a via adequada para tanto.Não está, pois, presente uma das condições para a propositura da presente ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação.A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sobe pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Determino o levantamento do valor depositado à disposição deste Juízo em favor da autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de outubro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## MONITORIA

**0027280-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027280-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA GUILHERME RAYMUNDOTABACH(SP177241 - MARCELO FARIA) X MARIA GOMES DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com as decisões de fls. 333/338 e 349/356, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

**0017088-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA PAIXAO

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0020783-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELA CASEMIRO DA MOTTA NOCITO

Fls. 68: Nada a decidir, tendo em vista que a presente ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado certificado às fls. 66.Arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0020572-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SUELI DE SOUSA FARIAS(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15.TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0020572-68.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARIA SUELI DE SOUSA FARIAS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MARIA SUELI DE SOUSA FARIAS, visando ao recebimento de R\$ 27.424,90, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - contratos nºs 000235160000285020 e 000235160000272203, denominado CONSTRUCARD. A ré foi citada e ofereceu embargos (fls. 39/52). A CEF apresentou impugnação às fls. 58/72.Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (fls. 83). Foi proferida sentença rejeitando os embargos e constituindo o título executivo judicial (fls. 105/112). Foram apresentados embargos de declaração que foram acolhidos para sanar erro material (fls. 18). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 119 verso. A ré foi intimada nos termos do art. 475-J e não se manifestou (fls. 126 verso)A autora foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito e requereu a realização de Bacenjud, o que foi deferido às fls. 129. A diligência restou negativa (fls. 130/130 verso).Foi requerida a realização de Renajud, o que foi deferido às fls. 133. Realizada a pesquisa, a autora não obteve êxito (fls. 133 verso).A CEF se manifestou, às fls. 134, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 134, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267 inciso VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0005066-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANDRO MAZUR

Intime-se a requerente para que junte aos autos planilha de débito atualizada, descontados os valores apropriados às fls. 79, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0008833-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15.TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0008833-30.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 41.893,27, em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - CRÉDITO ROTATIVO E empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO CAIXA.O réu foi citado e opôs embargos, às fls. 120/140. Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao contrato. Insurge-se contra os juros aplicados e contra sua capitalização. Alega que, após o vencimento, deve incidir correção monetária e juros de mora de 1%, além de multa de 2%.Afirma, ainda, que a comissão de permanência está sendo cobrada em valores excessivos e cumuladamente com juros e multa contratual. Pede, por fim, que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, a inversão do ônus da prova e procedência dos embargos.Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 141.A CEF não apresentou impugnação aos embargos (fls. 141 verso). É o relatório. Decido.A CEF trouxe aos autos o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, Agência nº 0273, Conta nº 00041515-8, firmado em 01/07/2011, assinado pelas partes (fls. 12/17). Às fls. 18/36, a embargada juntou extratos da conta nº 00041515-8 e, às fls. 37/38, o Demonstrativo de Débito relativo à Operação 0195 - Crédito Rotativo, discriminando o valor contratado de R\$ 10.000,00, em 02/07/2010. Consta, ainda, às fls. 36, extrato bancário discriminando o valor de R\$ 19.700,00 referente a outra operação bancária denominada CDC AUT, com data de 17/10/11, bem como o demonstrativo de débito referente à operação Crédito Direto Caixa - nº 000232660, de 30/10/2011, com os valores dos encargos que incidiram sobre o valor de R\$ 19.700,00, a cada mês, pela falta de pagamento (fls. 39/48). Contudo, em relação a este empréstimo, não foi juntado o contrato. Assim, a autora comprovou que o réu utilizou valores creditados na sua conta e deixou de realizar o pagamento do empréstimo. Ele deve, portanto, pagar a dívida. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.É que a autora não juntou aos autos os contratos completos. Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes. 4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 5- Sucumbência recíproca. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto. Ademais, como mencionado, os contratos não foram juntados, razão pela qual não pode haver a incidência da comissão de permanência.

Os documentos de fls. 37/38 e 39/48 demonstram que o início do inadimplemento ocorreu em 03/01/2013 e 30/10/2011, e que foi cumulada comissão de permanência com taxa de rentabilidade de 1%. Todos devem ser excluídos do débito. Com relação à capitalização de juros, esta só pode incidir quando expressamente pactuada. Nesse sentido assim decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Ressalto que não consta, no contrato juntado pela CEF, nenhuma cláusula pactuando os juros que serão aplicados no empréstimo aqui discutido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP nº 200300246461, 3ª T. do STJ, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...).3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...).9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica do contratante não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG nº 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Por fim, por tudo que foi exposto, deve ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que não inclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou, se já inscrito, proceda a sua exclusão. Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS ao título executivo, que ora constituo, para determinar incidência tão somente da Selic sobre os valores de R\$ 10.000,00, para julho de 2011 e R\$ 19.700,00 para outubro de 2011 (fls. 12 e 34). O cálculo, nesses termos, somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei) Tendo em vista que o embargante decaiu de parte mínima do pedido condeno a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento nos artigos 20, 4º e 21, único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0025154-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI (SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI)**

Às fls. 60/61, a CEF apresenta o débito atualizado e pede a intimação da parte requerida nos termos do Art. 475-J. Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 125.057,30 para Outubro/2015, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o

percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

**0014633-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BARRETO DE ARAUJO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

Analisando os autos, verifiquei que o requerido, em seus embargos monitórios, informou o ajuizamento da ação revisional de cláusulas contratuais nº 0002049-03.2015.403.6100, em trâmite na 7ª vara cível federal. Assim, a fim de evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, suspendo o andamento deste feito pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 265, IV, a do CPC. Findo o prazo, venham conclusos para sentença. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010816-30.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-33.2015.403.6100) ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP X THAIS PAVANINI E SILVA X CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0010816-30.2015.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 133/13626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 133/136, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a CEF, que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar procedente os embargos à execução, apesar de afastar a alegação de nulidade da execução por falta de título hábil. Alega que, por essa razão, é injusta sua condenação em honorários advocatícios. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 143/144 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência dos embargos à execução, apesar de ter afastado a ausência de título líquido e certo a embasar a execução. Trata-se de matéria prejudicial ao mérito e, tendo sido afastada, foram analisados os demais argumentos da executada, que foram acolhidos integralmente. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0011025-96.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021974-24.2011.403.6100) THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0011025-96.2015.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 250/25726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 250/257, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à taxa anual e mensal previstas no contrato, já que a taxa anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que configura a previsão de capitalização de juros. Alega que tal questão já foi decidida pelo Colendo STJ, com efeito vinculante. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 260/261 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela necessidade de previsão expressa de capitalização de juros, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0014040-73.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-16.2015.403.6100) MES SERVICE DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0014040-73.2015.403.6100 EMBARGANTE: MES SERVICE DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 189/19726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MES SERVICE DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 189/197, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de analisar duas questões controvertidas, veiculadas em sua inicial. Afirma que não houve manifestação acerca da abusividade da cobrança de juros diariamente capitalizados, nem sobre a falta de aconselhamento do Banco acerca da concessão do crédito. Pede, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 202/205 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão à Embargante, que sequer se deu ao trabalho de ler a decisão proferida. Com efeito, às fls. 192 verso/193 verso, constou decisão acerca da capitalização diária de juros e a

possibilidade de sua cobrança, bem como às fls. 194 constou decisão sobre a liberdade de contratar e sobre a vinculação do contratante aos termos do contrato. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR X IRIS FERNANDES DE ALMEIDA**

Fls. 528 : Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC

**0009614-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA XAVIER ADELINO (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X ELDER JOSE DELMONACO**

REG. N.º \_\_\_\_\_/15 TIPO CAUTOS N.º 0009614-28.2009.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: SILVANA XAVIER ADELINO E ELDER JOSÉ DELMONACO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente execução de título extrajudicial, em face de FASE WIRELESS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, SILVANA XAVIER ADELINO E ELDER JOSÉ DELMONACO, visando ao pagamento do valor de R\$ 113.556,38, referente à cédula de crédito bancário emitida pelos executados. Os executados foram citados às fls. 238 e 307, não havendo pagamento no prazo legal (fls. 239 e 311). Às fls. 346, foi decretado o segredo de justiça. Foi proferida decisão, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em relação à executada Fase Wireless, tendo em vista que a CEF não apresentou as pesquisas junto aos CRIs nem requereu o que de direito quanto à citação da referida executada (fls. 365). A CEF requereu a desistência da presente ação (fls. 425). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a CEF, às fls. 425, desistiu da presente ação. Diante do pedido formulado, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO**

Às fls. 257, a CEF requereu, novamente, a penhora online de valores de titularidade dos requeridos. Tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 237) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online. Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

**0018488-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZP TELECOMUNICACOES COM/ DE PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DA SILVA**

Fls. 185 - tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0016922-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS ALBERTO CERAVOLO**

O executado foi citado por hora certa, nos termos do art. 652 do CPC, às fls. 20. Às fls. 23/24, a parte exequente pediu a suspensão do feito em razão de acordo entre as partes, o que foi deferido. Intimada a se manifestar, a exequente informou o pagamento das parcelas acordadas. Às fls. 31, foi proferida sentença, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II c/c art. 795 do CPC. Às fls. 39/46, a exequente interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, tendo em vista que a citação do executado foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado. Fls. 39/46 - Recebo a apelação da exequente, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0020669-97.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALBERTINO RODRIGUES FILHO ESTAMPARIA - ME**

Tipo CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0020669-97.2014.403.6100 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EXECUTADA: ALBERTINO RODRIGUES FILHO ESTAMPARIA ME 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos

etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ALBERTINO RODRIGUES FILHO ESTAMPARIA ME, visando ao recebimento do valor de R\$ 2.133,55, referente à oito parcelas em aberto de acordo firmado entre as partes, referente a serviços e venda e produtos. Às fls. 21, foram estendidas à ECT as prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública, conforme requerido na inicial. Citada, a executada informou que procedeu ao parcelamento da dívida, junto à ECT e juntou guia de depósito judicial (fls. 28/30). Foi dada ciência das guias de depósito judicial juntadas aos autos (fls. 35). A ECT se manifestou requerendo a expedição de alvará de levantamento, que foi expedido e juntado liquidado às fls. 40. Requereu, ainda, a extinção do feito, em face do pagamento efetivado. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que ficou comprovada a liquidação do débito, conforme se depreende do alvará de levantamento juntado às fls. 40. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0000883-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X THAIS PAVANINI E SILVA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 134). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

**0001354-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ALVES DE MELO TINTAS - ME X MARCIO ALVES DE MELO(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES)

Às fls. 105 e 116, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto à penhora de fls. 100, no prazo de 10 dias, sob pena de seu levantamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, nos termos da sentença dos embargos à execução nº 0006581-20.2015.403.6100 (fls. 110/115), no prazo de 10 dias. Int.

**0002892-65.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE RENATA DE JESUS LANDRI

Tipo CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0002892-65.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADA: SIMONE RENATA DE JESUS LANDRI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra SIMONE RENATA DE JESUS LANDRI, visando ao recebimento do valor de R\$ 228,69, referente às parcelas 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes, em 03/04/2012. Citada, a executada procedeu ao depósito judicial da quantia discutida (fls. 23). Intimado, o exequente requereu a transferência integral do valor depositado para a sua conta corrente na Caixa Econômica Federal (fls. 29/30). Às fls. 31, foi determinada a expedição de ofício de conversão em renda a favor do exequente, o que foi feito às fls. 32. A Caixa Econômica Federal informou que a transferência foi realizada (fls. 33/34). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que ficou comprovada a liquidação do débito, conforme se depreende da transferência realizada às fls. 34. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0003439-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X VALDEIR MELO DA TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO)

FLS. 94 - Intimem-se os executados para que informem a este juízo, no prazo de 10 dias, qual é o local onde se encontra o bem indicado à penhora, às fls. 79/80. Cumprido o supra determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Dê-se ciência à exequente dos extratos do Renajud, juntados às fls. 108/110, contendo informações acerca das restrições que impedem a penhora dos veículos. Por fim, intime-se a exequente para que junte aos autos planilha de débito atualizada, nos termos da sentença dos embargos à execução nº 0011476-24.2015.403.6100, no prazo de 10 dias. Int.



**0008379-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MES SERVICE DO BRASIL COMFECCAO LTDA ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO X MARIA ESTER MOLINA SALERNO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 131).Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

**0011856-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE

Às fls. 44/45, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL E RENAJUD NEGATIVO

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0017477-59.2014.403.6100** - NANCY DE OLIVEIRA(SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Dê-se ciência à requerente do ofício recebido do Cartório de Registro Civil, juntado às fls. 62. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA MORAES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0014255-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014255-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MONTEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA APARECIDA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MONTEIRO NEVES

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 342, para que indique à penhora bens de propriedade da parte ré, sob pena de arquivamento do feito, por sobrestamento. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0018104-29.2015.403.6100** - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CALVARÁ DE LEVANTAMENTO N.º 0018104-29.2015.403.6100 REQUERENTE: FARMÁCIA BUENOS AIRES LTDA. REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. FARMÁCIA BUENOS AIRES LTDA., qualificada na inicial, apresentou a presente ação objetivando que fosse determinada a expedição de alvará judicial de levantamento do saldo depositado junto à requerida, referente a valores de depósitos recursais trabalhistas depositados e



levantados e ações trabalhistas já transitadas em julgado. Às fls. 13, a requerente pediu a desistência do feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 13, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **Expediente Nº 4157**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018670-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA ANTUNES HAGE REJANI(SP312914 - SAMIR AHMAD AYOUB)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) acolho parte dos embargos...

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011479-76.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ANTONIO CARLOS CONQUISTA(SP179369 - RENATA MOLLO) X SINECIO JORGE GREVE(SP179369 - RENATA MOLLO) X RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO(DF022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO E DF020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO) X ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO) X JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X JOAO CARLOS PENNA ESTEVES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X ERNANI DE SOUZA COELHO(SP179369 - RENATA MOLLO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA(DF021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA) X JULIO VICENTE LOPES(SP179369 - RENATA MOLLO) X ROGERIO FERREIRA UBINE(SP179369 - RENATA MOLLO) X REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA(SP179369 - RENATA MOLLO) X TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI(DF019960 - TARLEY MAX) X PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO E MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO E MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E MG084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES E MG102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E MG118862 - LUISA ACACIO FERREIRA E MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES(MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARCELO DE CAMPOS BICUDO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X LATAM REAL ESTATE (NEW ZEALAND) LIMITED(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X GREGORY LUKE FITZSIMONS X PATRICIO JOSE MARTINELLI X DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON

Os requeridos alegam que, em razão da ordem de bloqueio de aplicações financeiras, proferida na decisão liminar de fls. 564/575, estão impedidos de fazer quaisquer movimentações em suas contas correntes, como por exemplo pagamentos e transferências bancárias, bem como estão bloqueados os serviços de compensação de cheques e pagamentos por débito automático. Apenas é possível realizar saques de salário pessoalmente no balcão de atendimento das agências (fls. 3516/3520).Solicitados esclarecimentos a respeito destas alegações, o Banco do Brasil informou que a ordem de bloqueio foi protocolada pelo Banco Central, pelo sistema SISBACEN, para realização de bloqueio total, incluindo a restrição nas contas dos clientes, impedindo qualquer movimentação a débito, fazendo-se necessário que o cliente efetue o saque do salário diretamente no caixa (fls. 3554). O Banco do Brasil informou, ainda, que não tem acesso para proceder ao desbloqueio das contas através das agências (fls. 3556). Às fls. 3565/3568, o Banco do Brasil discrimina as contas bloqueadas, incluindo contas correntes.A decisão liminar foi clara ao determinar a indisponibilidade de APLICAÇÕES FINANCEIRAS dos requeridos, até o limite de R\$ 196.906.166,00. Assim, foi expedido ofício ao Banco Central do Brasil para que identificasse as aplicações financeiras mantidas pelos requeridos em instituições financeiras, tornando-as indisponíveis (fls. 593).Diante do exposto, verifico que a ordem de bloqueio protocolada pelo Banco Central excedeu os limites da decisão proferida nestes autos, com o bloqueio de contas correntes e restrições de movimentação. Portanto, expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para que adote as providências necessárias ao correto cumprimento da decisão liminar de fls. 564/575, que determinou apenas o bloqueio de valores depositados em aplicações financeiras. Em relação aos valores bloqueados depositados em poupança e aplicações financeiras, informados às fls. 3565/3568, deverão ser desbloqueados os valores de 40 salários mínimos, como já decidido anteriormente nos autos. Para tanto, expeça-se ofício ao Banco do Brasil. Ressalto que os requeridos José Carlos Rodrigues Sousa, João Carlos Penna Esteves e Monica Christina Caldeira Nunes já tiveram valores desbloqueados.Int.

#### **MONITORIA**

**0012209-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE PEREIRA LOPES BUENO(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS)

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA nº 0012209-24.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES BUENO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ROSEMEIRE PEREIRA LOPES BUENO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 65.600,23, referente ao contrato particular de crédito para adquirir material de construção Nº 000270160000072540, denominado CONTRUCARD.A ré foi citada e ofereceu embargos. A CEF apresentou impugnação e foi proferida sentença rejeitando os embargos (119/123). Foi apresentada apelação pela ré e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Às fls. 160, a ré requereu a desistência do recurso, que foi homologado às fls. 161. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 174.Às fls. 167/171, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção da ação. É o relatório. Decido.Ciência do retorno dos autos.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 167, bem como documentos juntados às fls. 168/170, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0023389-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR LOPES FERREIRA

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

**0009646-23.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA(SP295626 - CAMILA DE FATIMA NASCIMENTO)

Recebo a apelação da embargante, em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010902-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA VALERIA FERNANDEZ ORELLANO(SP352930 - LUCAS MOIA SOARES E SP349516 - REBECCA BAROTTI ZATZ)

Às fls. 45/46 e 47/49, a requerida pede o parcelamento do débito, nos termos do art. 745-A do CPC, e comprova o depósito inicial equivalente a 30% do valor da execução. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento, no prazo de 10 dias. Int.

**0020857-56.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X LIMBURGO COMERCIO DE PECAS DE VESTUARIO S.A.(SP334332 - CAMILA SPOSITO)

Dê-se ciência à requerente da manifestação e comprovante de depósito juntados às fls. 72/74, referentes ao pagamento do valor executado, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, deverá, a autora, indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como o seu número de CPF, RG e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022210-34.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-66.2015.403.6100) CHEMICOLLOUR COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA - EPP X MARCELO ANTONIAZZI X DARCY ALVES DE ASSIS(SP173964 - LEONARDO CHÉR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0003461-66.2015.403.6100.Nos autos principais, o mandado de citação dos coexecutados Darcy Alves e Chemicolour Comércio de Especialidades Químicas foi juntado cumprido aos autos em 11.05.2015. O mandado de citação do coexecutado Marcelo Antoniazzi foi juntado cumprido em 13.10.2015.Os presentes embargos foram distribuídos em 27.10.2015, posteriormente ao prazo previsto no art. 738 do CPC, em relação aos coexecutados Darcy Alves e Chemicolour Comércio de Especialidades Químicas.Assim, deixo de receber estes embargos à execução, em relação à Darcy e Chemicolour, por serem intempestivos. Solicitem-se ao Sedi as alterações necessárias.Quanto ao coexecutado Marcelo, defiro os benefícios da justiça gratuita e recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Int.

**0022304-79.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013579-04.2015.403.6100) SHEILA MACHADO DE CARVALHO X VANESSA MACHADO DE CARVALHO(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0022305-64.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013579-04.2015.403.6100) OPCAO ELETRICA LTDA - ME(SP340169 - RENATA SAMPAIO VALERA E SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Com efeito, não está demonstrado nos autos que a penhora de 3% do faturamento da embargante é suficiente para garantir o valor executado. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0022319-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010782-55.2015.403.6100) LUCIA RIENZO VARELLA(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a embargante para que emende a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int.

**0022439-91.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-84.2015.403.6100) GILBERTO MEDEIRO DA SILVA(SP216797 - ALFREDO DE CAMPOS ADORNO E SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Adite o embargante a sua petição inicial, atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Após, solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela União Federal às fls. 391/400, para que cumpra o despacho de fls. 375, apresentando a correta localização do imóvel penhorado às fls. 366, informando o seu endereço completo, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0022052-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022052-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Os executados foram citados, nos termos do art. 652 do CPC, às fls. 106 e 109/110. Foi proferida decisão, às fls. 192, suspendendo a execução, nos termos do art. 792 do CPC, em razão da inclusão do débito executado, no parcelamento especial de crédito para Autarquias e Fundações Públicas Federais, previsto na Lei nº 12.249/2010, enquanto perdurasse o parcelamento. Intimados a comprovar o pagamento das parcelas vencidas, os executados não cumpriram a determinação. Diante disso, foi determinado o prosseguimento da execução, com a realização de penhora on line, por meio do Bacenjud (fls. 210). Às fls. 224/230, a exequente pediu a conversão em renda dos valores bloqueados e a penhora do crédito recebido da Universidade Santo Amaro - Unisa, pela coexecutada OSEC, a título de aluguel do imóvel de matrícula nº 160.287 do 11º CRI de São Paulo. Indefiro, por ora, o pedido de penhora dos aluguéis do imóvel indicado. Com efeito, a exequente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis em busca de bens penhoráveis dos executados, como pesquisas junto aos CRIs e de veículos. E o valor de aluguéis, na ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, figura em último lugar, correspondendo ao conceito jurídico de direito sobre renda. Nestes termos, intime-se a exequente para que informe os dados que devem constar do ofício de conversão em renda dos valores bloqueados, bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Informados os dados necessários, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados às fls. 236/239, em favor da União Federal. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0007207-06.2015.403.0000. Int.

**0021974-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 225. É que a exequente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, intime-se-a para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, bem como junte planilha de débito atualizada, nos termos da sentença dos embargos à execução nº 0011025-96.2015.403.6100, (fls. 213/220) no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Cumprido o supra determinado, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0000918-27.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME

Ciência à ECT a respeito da certidão do mandado 2015.01562 de fls. (54/55), para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

**0002354-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO MEDEIRO DA SILVA(SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI E SP216797 - ALFREDO DE CAMPOS ADORNO)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0010782-55.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0275211-39.1981.403.6100 (00.0275211-5)** - ANTONIO RODRIGUES MOURAO X ALVARO MAURICIO X IRENE TESTA X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X IVETE APARECIDA ROSSINI X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA X ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X NELSON CAVALARI X NORIYUKI KANASHIRO X MOACYR ANTONIO FERREIRA X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X MARIANA RODRIGUES X ENY CORREA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANETTI X RENATO ALBERTO CARDOSO X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X DAICY HELENA ROCCO ROSATO X FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO(SP079130 - IVANISE DORATIOTO SERRANO E SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da interposição do agravo de instrumento nº 0020368-83.2015.403.0000, com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão a ser proferida neste recurso a respeito do referido efeito. Int.

### **Expediente Nº 4167**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016553-19.2012.403.6100** - GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN S/C LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO A PROCESSO nº 0016553-19.2012.403.6100 AUTORA: GASTROMED INSTITUTO ZILBERSTEIN LTDA. RÉS: UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GASTROMED INSTITUTO ZILBERSTEIN LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que recebeu a notificação fiscal nº 505.857.154, lançada pelo Ministério do Trabalho, no valor de R\$ 114.015,37, por manter cooperados, que preenchem os requisitos do vínculo empregatício, mas sem ter havido o recolhimento das contribuições sociais e do FGTS devidos. Afirma, ainda, que a esfera administrativa foi esgotada e que o lançamento foi mantido, razão pela qual pretende a anulação do débito, em Juízo. Alega que foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 01686.2007.089.02.00.5, contra ela, perante a 89ª Vara do Trabalho, na qual se requereu a suspensão da utilização do trabalho cooperado, bem como o pagamento do FGTS a todos os trabalhadores que exerceram atividade laboral. Alega, ainda, que foi proposto e homologado um acordo para pagamento de R\$ 70.000,00, tendo sido realizado o pagamento diretamente na conta dos funcionários, por meio de depósito bancário. Sustenta que, em razão do acordo firmado e com o pagamento da indenização reparatória, todos os direitos trabalhistas foram quitados, tendo sido adimplida a obrigação de efetuar o pagamento do FGTS, o que torna indevida a cobrança ora discutida. Sustenta, ainda, que, em julho de 2006, foi firmado contrato de prestação de serviço, pelo sistema cooperativo, e que não prospera o reconhecimento de vínculo empregatício, como narrado na notificação fiscal, eis que, no sistema cooperativo, não há tal vínculo. Acrescenta não ter ficado demonstrado qualquer tipo de fraude, por parte da autora, nos autos em que foi lavrada a notificação fiscal. Afirma que a NFGC fixou o valor de R\$ 120.300,85, resultante do valor devido a título de FGTS (R\$ 114.015,37) e da Contribuição Social mensal (R\$ 6.285,48), correspondente ao período de 01/2001 a 12/2006. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a extinção do débito previdenciário em questão, no valor de R\$ 120.300,85. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer que sejam abatidas de tal valor as frações ideais dos ex-cooperados que ajuizaram ação na Justiça do Trabalho e que resultaram em acordo judicial para quitação das verbas trabalhistas devidas. Às fls. 3021/3022, foi indeferida a antecipação da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 3030/3039, na qual alega sua ilegitimidade passiva, eis que é mero agente

arrecadador do FGTS, não tendo legitimidade para sua cobrança. No mérito propriamente dito, afirma não ter participado da fiscalização e da lavratura do auto de infração ora impugnado, mas que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Pede que a ação seja julgada improcedente. Citada, a União apresentou contestação às fls. 3046/3052. Nesta, afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que a autora não elidiu tal presunção. Sustenta a legalidade do auto de infração e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 3077/3105, a autora apresentou cópia da inicial da ACP mencionada nos autos. Às fls. 3106, foi deferida a produção de prova pericial, requerida pela autora, tendo sido depositados os honorários periciais pela autora (fls. 3153/3154). Foram indicados assistentes técnicos e apresentados quesitos pelas partes. O laudo pericial foi apresentado às fls. 3159/3802. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e apresentaram alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. É que esta, como gestora do FGTS, tem interesse jurídico na decisão a ser aqui proferida, que versa sobre o pagamento de valores destinados ao FGTS. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FGTS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E, DEPOIS, DA CEF. LEIS N. 8.844/94 E 9.467/97. 1. O art. 2.º da Lei n. 8.844/94 atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, e a representação judicial e extrajudicial para sua respectiva cobrança. 2. Posteriormente, a Lei n. 9.467/97 alterou o referido artigo, prevendo a possibilidade de delegação à Caixa Econômica Federal da representação judicial e extrajudicial do FGTS para a cobrança de seus débitos. 3. Na data em que foi prolatada a sentença (15.2.1995), possuía legitimidade passiva para a cobrança de dívida referente ao FGTS a União - Fazenda Nacional - e não o INSS, por força da Lei n. 8.844/94. 4. Atualmente, a Caixa Econômica Federal está legitimada para figurar nas demandas sobre débitos para com o FGTS, mediante convênio celebrado com a Procuradoria da Fazenda Nacional. 5. Anulação dos atos processuais a partir da intimação do INSS da sentença proferida. 6. Apelação parcialmente provida, não sendo cabível, neste momento, a análise da remessa oficial. (AC 00018104419884036100, Turma Suplementar da 1ª Seção, j. em 23/04/2008, DJF3 de 12/06/2008, Relator: João Consolim - grifei) Passo ao exame do mérito propriamente dito. Afirma, a autora, que não há vínculo empregatício no sistema cooperativo e que não houve fraude de sua parte nesse sentido. No entanto, não há prova nos autos de que a caracterização de vínculo empregatício foi indevida. Vejamos. De acordo com o auto de infração lavrado contra a autora, constatou-se que, apesar de ter sido celebrado contrato de prestação de serviços com cooperativa, este não afastou os requisitos que caracterizam o vínculo empregatício, tal como a pessoalidade e a onerosidade. Além disso, constatou-se que a autora assumiu o ônus de colocar à disposição da cooperativa todos os recursos materiais necessários e que a cooperativa ficaria à sua disposição para prestar serviços nos locais e horários determinados por esta, o que caracteriza a subordinação e a habitualidade. É o que consta do auto de infração, às fls. 129/130. Por outro lado, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública contra a autora, perante a Justiça do Trabalho, a fim de verificar a ocorrência de intermediação fraudulenta de mão de obra, em razão da caracterização da relação de emprego entre a autora e os supostos prestadores de serviços vinculados à cooperativa contratada. Em tal ação, em que se pleiteava que a ora autora se abstinisse de utilizar mão de obra de cooperativa de trabalho, para qualquer atividade, bem como a indenização pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, foi proferida sentença que declarou ilícita a intermediação de mão de obra levada a cabo por meio de cooperativa, proibindo esta forma de contratação e condenando a ora autora ao pagamento de indenização a ser revertida para o FAT, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 76/84). Na mencionada sentença, proferida pelo MM. Juiz Marcos Neves Fava, assim constou: Em razão deste conjunto de fatos e argumentos, convenço-me de que a contratação por meio de cooperativa é atividade ilícita para os parâmetros legais da organização do trabalho por cooperativa, funcionando como mera intermediadora de mão de obra. E, com base nesta conclusão, acolho o pedido do Ministério Público. Declaro, pois irregular a contratação por meio da cooperativa, determinando a pronta interrupção de contratações dessa natureza (...) (ACP 01686200708902005, 89ª VT, j. em 15/10/2007 - fls. 83 dos autos) Posteriormente, foi homologado acordo entre o Ministério Público do Trabalho e a ora autora para pagamento de R\$ 70.000,00 diretamente aos ex-cooperados. Consta, na referida decisão, que a natureza do acordo é indenizatória (fls. 279/280). Assim, não há mais o que se discutir acerca da caracterização do vínculo empregatício, que deu origem à Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS e da Contribuição Social nº 505.857.154 (processo administrativo nº 46219.012583/2007-41). Passo a analisar a alegação de que o valor da notificação já teria sido quitado nos autos da ação civil pública nº 01686200708902005. Para comprovar tal alegação, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, que foi deferida. Analisando, então, o laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue: 3. DO AUTO DE INFRAÇÃO OBJETO DESTA LIDE 3.1. Conforme consta na NFGC nº 46219.012583/2007-41 (fl. 123/128), confirmada em segunda instância administrativa (fls. 185/187), a autora teria sido condenada a efetuar o recolhimento do FGTS referente às competências de jan/2001 a dez/2006 sobre os valores pagos aos trabalhadores que lhe prestaram serviço através de Cooperativa de trabalho, no montante mensal global que nela está especificado. (...) 6. CONCLUSÃO 6.1. A NFGC objeto desta ação não detalha os créditos de FGTS devido a cada trabalhador. 6.2. Os valores nela contidos não espelham o FGTS e CSM correspondente a soma dos valores pagos aos trabalhadores das cooperativas que prestaram serviço à Autora no período a que se refere. 6.3. Verificou-se que foram inclusos nas bases de cálculo utilizadas pelo agente fiscal para determinar o valor do FGTS tido como devido pela empresa ora Autora, as parcelas de remuneração paga à cooperativa a título de taxa de Administração. Verificou-se também que o IRRF destacado na NFF emitido pelas cooperativas, ora foi incluído e ora excluído da base quando é sabido que o IRRF destacada não deve influenciar a base de cálculo do FGTS. Verificou-se, ainda, que a partir de out/05 não foi possível determinar qualquer correlação entre os valores cobrados da empresa Autora a título de FGTS e as remunerações pagas aos seus obreiros através das cooperativas. 6.4. Os trabalhadores relacionados no item 5.13 acima, tiveram seus direitos referentes ao FGTS quitados quando do cumprimento das decisões judiciais em ações trabalhistas transitadas em julgado. 6.5. Conforme detalhado no RELATÓRIO II os valores devidos pela Autora a título de FGTS e CSM, em vista da remuneração paga aos trabalhadores vinculados à cooperativa, com a exclusão daqueles que já tiveram seus direitos quitados em ação trabalhista, montam respectivamente, em termos nominais, em R\$ 54.015,00 e R\$ 4.882,36. (...) As respostas a alguns quesitos também são esclarecedoras. Transcrevo as mais importantes. Quesitos formulados pela autora (fls. 3169/3172): 8.7. Houve diferença no recolhimento do FGTS? Para quais associados? 8.7.1. Não consta nos autos que tenha havido qualquer recolhimento a título de FGTS para qualquer um dos trabalhadores. 8.7.2. Verificou-se, sim, que muitos deles, relatados no item 5.13, entraram com ação trabalhista contra a GASTROMED e ao final receberam verbas que incluíam, de forma expressa ou

genérica, seus direitos quanto ao FGTS.8.7.3. Em termos gerais, isto é, considerados todos os trabalhadores vinculados à cooperativa de trabalho que prestaram serviço à autora no período objeto da NFGC e que estão relacionados no RELATÓRIO II, verificou-se que há FGTS e CSM a ser recolhido pela Empresa que em termos nominais totalizam R\$ 54.015,00 e R\$ 4.882,36, respectivamente. Quesitos formulados pela ré UF (fls. 3175):10.5. A empresa efetuou recolhimentos relativos ao período em conformidade com o art 15 da Lei nº 8.036/90? Em caso negativo, efetuou os recolhimentos relativos ao período notificado em conformidade com o art. 22 da mesma Lei? (...)10.5.2. Conforme se verifica à fl 192 destes autos, a Autora efetuou o recolhimento da multa por infração ao artigo 23 2º inciso b da Lei nº 8.036/90, ou seja, multa pelo não recolhimento do FGTS, sem qualquer contestação.10.5.3. Da mesma forma não conta dos autos qualquer valor recolhido a título de FGTS, o que nos leva a concluir que não houve, para o período objeto da lide, recolhimentos efetuados pela Autora a este título.10.5.4. Verificou-se, outrossim, que 19 trabalhadores, relatados no item 5.13 acima, entraram com ação trabalhista contra a GASTROMED e ao final receberam verbas que incluíam, de forma expressa ou genérica, seus direitos fundiários. Em síntese, não se verificou a quitação dos valores devidos na Notificação Fiscal aqui discutida. Saliento, ainda, que a ação civil pública teve nítido caráter indenizatório, como constou da sentença lá proferida. Assim, o pagamento realizado naqueles autos não tem o condão de quitar ou reduzir os valores aqui discutidos. No entanto, assiste razão à autora ao pretender que os acordos e os pagamentos realizados nas reclamações trabalhistas sejam abatidos da autuação fiscal. Consta do laudo pericial o que segue:5.14. No RELATÓRIO II temos a relação dos valores pagos a cada obreiro que prestou serviço à Autora no período objeto da ação e que estava vinculado às cooperativas Brascoop, Vitalcoop e Cooperpill.5.15. Destacou-se no citado relatório os trabalhadores que já tiveram seus direitos referentes ao FGTS liquidados em ação trabalhista própria.5.16. Do montante pago aos trabalhadores deduziu-se os valores referentes àqueles que já haviam recebido seus direitos fundiários.5.17. A diferença entre o total mensal das remunerações pagas aos trabalhadores cooperados e a daqueles que já haviam recebido seus direitos em ações trabalhistas próprias, foi utilizada como base de cálculo para a determinação do FGTS a ser recolhido pela empresa.5.18. A Contribuição Social Mensal - CSM, por sua vez, teve como base de cálculo a remuneração total paga aos trabalhadores cooperados, independentemente de eles terem ou não proposto ações trabalhistas, pois não consta que esta verba tenha sido objeto daquelas ações (fls. 3167). No item 5.13 do laudo pericial (fls. 3166), constam os trabalhadores que já tiveram o seu FGTS quitado em reclamação trabalhista. Verifico que tais trabalhadores foram empregados da autora no período correspondente à autuação, ou seja, trabalharam para autora em alguma época entre janeiro/2001 e dezembro/2006. Assim, como o FGTS foi devidamente pago a eles, por força de sentença trabalhista, tais valores devem ser excluídos da autuação ora combatida, nos termos do laudo pericial. Desse modo, como constou no item 5.19 do laudo pericial (fls. 3167/3168), os valores efetivamente devidos, pela autora, no período da autuação, a título de FGTS é de R\$ 54.015,00 e a título de CSM é de R\$ 4.882,36, em valores nominais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a redução do valor da Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS e da Contribuição Social nº 505.857.154, fazendo constar o valor histórico devido a título de FGTS de R\$ 54.015,00 e a título de CSM de R\$ 4.882,36. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como ao rateio das despesas processuais, razão pela qual a União Federal fica condenada ao pagamento de metade do valor da perícia, já adiantado pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0003952-44.2013.403.6100 - CELSO MONTEIRO SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003952-44.2013.403.6100 AUTOR: CELSO MONTEIRO SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CELSO MONTEIRO SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi vítima de um assalto no ano de 1987, ocasião em que foram subtraídos todos os seus pertences e documentos. Afirma, ainda, que, após mais de dez anos da data dessa ocorrência, tomou conhecimento da ação de execução fiscal nº 115.01.2003.004628-2, em trâmite na 2ª Vara Judicial de Campo Limpo Paulista, em que figura como executado, fazendo parte da sociedade da empresa FRAN CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Acrescenta que, na referida execução, está sendo cobrado indevidamente o valor de R\$ 22.551,69, pertencente à mencionada empresa. Aduz que desconhece tal empresa e seus sócios e que nunca foi sócio de nenhuma empresa. Alega que seus dados foram utilizados para elaborar um contrato social fraudulento, com a falsificação de sua assinatura. Pede a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade do suposto débito fiscal, no valor de R\$ 22.551,69, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 50 vezes o valor do salário mínimo vigente, totalizando a quantia de R\$ 38.400,00. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 61, foi deferido ao autor o pedido de justiça gratuita. Às fls. 65/66, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 72/75. Nesta, alega que os documentos apresentados pelo autor não provaram a suposta fraude. Alega, ainda, que a pretensão de danos morais não cabe em face da ré, a qual ajuizou a execução fiscal tendo como base documento expedido pela JUCESP, ou seja, documentos idôneos. Afirma que o autor não trouxe aos autos um fato concreto nem prova do dano que pretende ser reparado, portanto, não justifica indenização em favor do autor, sob pena de enriquecimento sem causa. Requer a improcedência da ação. Intimadas as partes para especificarem as provas, o autor requereu a realização de perícia grafotécnica e a ré informou não ter mais provas a produzir, alegando falta de interesse de agir, eis que tal prova já foi requerida na Exceção de Pré-Executividade arguida pelo autor nos autos da Execução Fiscal nº 115.01.2003.004628-2, bem como alegou litigância de má-fé do autor (fls. 81/88). Às fls. 105, foi deferida a prova pericial requerida. Na mesma oportunidade, foi afastada a alegação de falta de interesse de agir, eis que a perícia judicial foi indeferida nos autos da execução mencionada por inadequação da via eleita. Foi realizada perícia e apresentado laudo pericial, às fls. 135/235. Em seguida, as partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 239/240 e 242/243). Em sua manifestação, a ré requereu a extinção do processo, com o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, eis que a inclusão do ora autor nos autos da execução se deu por determinação judicial, bem como com fundamento na ilegitimidade

de parte e por falta de interesse de agir. Intimadas, as partes apresentaram as alegações finais (fls. 248/249 e 251/255). Nestas, a União alegou a preliminar de falta de interesse de agir. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, eis que a ação anulatória e a execução fiscal têm naturezas distintas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONEXÃO I - Não existe conexão entre a execução e a ação anulatória. Isto em razão de comportarem tutelas jurídicas distintas. No primeiro caso, o juízo da execução não profere decisão de mérito acerca da dívida em si, ao contrário do que pode vir a ocorrer no segundo, em que a ação é de conhecimento, não ensejando a possibilidade de decisões contraditórias a justificar a reunião dos processos perante o mesmo juízo. 2 - Diversamente é o caso em que são opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Se há oposição de embargos à execução e a existência anterior de ação anulatória de auto de infração com depósito integral do valor discutido, há de se reconhecer a necessidade de suspender (artigo 265, IV, a do CPC) os embargos e a execução fiscal, em virtude da prejudicialidade externa, uma vez que correm em juízos diversos. 3 - Não há condenação em honorários. 4 - Apelação provida. (AC nº 200803990004724/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/06/2008, DJF3 de 22/07/2008, Relator: NERY JUNIOR) A preliminar de falta de interesse de agir já foi analisada e indeferida às fls. 105. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte uma vez que o pedido é de declaração de inexigibilidade do débito fiscal e não de nulidade do contrato social da empresa. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cumpre analisar o pedido de declaração da inexigibilidade do débito fiscal, no valor de R\$ 22.551,69. O autor alega que figura, indevidamente, como executado, por ser sócio da empresa FRAN CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA na ação de execução fiscal nº 115.01.2003.004628-2, em trâmite na 2ª Vara Judicial de Campo Limpo Paulista. Alega, ainda, que o contrato social da referida empresa, no qual consta como sócio, é fraudulento e que a assinatura aposta em seu nome é falsa. De acordo com os autos, verifico que o autor apresentou cópia do instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social da sociedade FRAN CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA às fls. 45/49 e 50/52. E, no presente feito, foi realizada prova pericial grafotécnica para verificar a autenticidade das assinaturas constantes dos referidos documentos, em que consta o autor como sócio da empresa. O laudo encontra-se juntado às fls. 135/235. No item Da Conclusão do referido laudo, consta: São falsas as assinaturas lançadas nos documentos questionados - a) Instr. Part. Alter. Consolid. Contrato Social da Soc. Fran Condutores Elétr. Ind. Com. Ltda, datado de 03/07/96; b) Ficha Cadastral, datada de jul/96; c) Instr. Part. Alter. De Contrato Social da Firma Fran Condutores Elétr. Ind. Com. Ltda, datado de 12/11/96; d) Ficha Cadastral, datada de 12/11/96; e) Instr. Part. Alter. De Contrato Social da Firma Fran Condutores Elétr. Ind. Com. Ltda, datado de 01/08/97; f) Ficha Cadastral, datada de 01/08/97, todos os referidos originais estão arquivados junto à JUCESP; e atribuídos ao Sr. CELSO MONTEIRO DA SILVA, em comparação aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referidas assinaturas não foram emanadas do punho escritor do Sr. Celso Monteiro da Silva, o Requerente. (fls. 159) A conclusão da perita, portanto, é de que as assinaturas apostas nos contratos sociais da sociedade FRAN CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA são falsas, não tendo emanado do punho do autor. Ora, diante das constatações da perita, ficou comprovado que não foi o autor que assinou o contrato social da referida empresa e, por consequência, ele não é sócio da mesma. Assim, a cobrança do valor de R\$ 22.551,69, objeto da ação de execução fiscal nº 115.01.2003.004628-2, é indevida. Dessa forma, declaro a inexigibilidade do débito aqui discutido. Passo agora à análise do pedido de indenização por danos morais. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) No caso dos autos, a ré procedeu à execução do autor, tendo em vista os documentos disponibilizados na Jucesp, dos quais consta o mesmo como sócio da empresa FRAN CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E ficou comprovado nestes autos que os mencionados documentos são fraudulentos. Ora, apesar da comprovação da fraude, a ré ajuizou a ação de execução, com observância dos referidos documentos arquivados na Jucesp, os quais são presumivelmente idôneos. Assim, a mesma não pode ser responsabilizada pelos danos morais. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Pretensão inicial voltada à reparação por danos morais do autor, em virtude do registro de empresa em seu nome obtido por meio de fraude - autor vítima de fraude realizada por terceiro, que se valeu dos documentos daquele para constituição de empresa Preliminar ilegitimidade passiva da FESP afastada, tendo em vista que a JUCESP é órgão da Secretaria de Estado e o autor impugna ato praticado pela referida Junta Mérito: julgamento imediato da lide (art. 515, 3º do CPC) a JUCESP somente responde pela regularidade formal dos pedidos de alteração e registro de sociedade empresária observância dos procedimentos previstos no Decreto 1.800/96 - responsabilidade pelos danos morais suportados pelo autor que não pode ser imputada à Fazenda Estadual. Estrita observância das informações que lhe foram disponibilizadas, sem que haja configuração de excesso ou abuso de direito. Culpa exclusiva de terceiro que rompe o nexo de causalidade entre a conduta estatal e os danos ocasionados ao requerente. Sentença reformada para julgar improcedente a demanda. Recurso do autor improvido. (Apelação nº 00270780720118260576, 4ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, j. em 03/11/2014, publicado em 06/11/2014, Relator: Paulo Barcellos Gatti) Compartilho do entendimento esposado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito (R\$ 22.551,69) que deu ensejo à execução fiscal nº 115.01.2003.004628-2, relativamente ao autor. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Campo Limpo Paulista, da Comarca de Jundiaí/SP, encaminhando cópia da presente decisão. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO AAUTOS DE n. 0005448-74.2014.4.03.6100AUTORA: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.RE: UNIAO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal contra a UNIÃO FEDERAL e o INSS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ter tido contra si lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.013.573-3/2006 e n. 37.013.574-1/2006, relativas à cobrança de contribuições à seguridade social, do segurado e da empresa, das contribuições ao SAT, de contribuições para terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), nos períodos de 11/99 a 5/03 e de 11/03 a 5/05, decorrentes da alegada instituição da Participação dos Trabalhadores nos Lucros e Resultados da empresa (PLR) em desacordo com a Lei 10.101/2000. Foi, assim, perdido o benefício de não integração ao salário de contribuição previsto na alínea j, do 9º, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.A autora apresentou impugnação e, posteriormente, recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social. À exceção da declaração de decadência relacionada às competências anteriores a 07/2000, foi negado provimento aos recursos e foi barrado seguimento aos recursos especiais que seguiram a referida decisão. Foi, então, proposto o encaminhamento do débito para a Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição em Dívida Ativa.Sustenta, a autora, que as NFLDs não reúnem as condições necessárias à constituição do débito tributário pelos seguintes motivos: a participação nos lucros ou resultados foi constituída por meio de convenção coletiva de trabalho; esta modalidade de negociação coletiva de trabalho é expressamente reconhecida pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI); a participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, também está prevista no artigo 7º, XI da Constituição; nos termos do artigo 83, IV da Lei Complementar n. 75/93, cabe ao Ministério Público do Trabalho, exclusivamente, propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletiva ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; o artigo 168, parágrafo único do Código Civil dispõe que as nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes; o artigo 7º da Constituição Federal possui eficácia plena no que diz respeito à participação nos lucros e resultados, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a negociação observou todos os requisitos legais (foi objeto de ampla negociação coletiva; as disposições contidas nas Convenções Coletivas de Trabalho e nos planos de metas e qualidades são claras e objetivas; a autora observou a periodicidade do pagamento prevista em Lei; a concessão do benefício sempre esteve atrelada ao resultado obtido pela autora; há ajuste entre as entidades sindicais de que o PLR não substitui ou complementa a remuneração do empregado e tampouco constitui base de incidência para o encargo previdenciário).Alega, assim, que os réus não têm legitimidade para afastar a aplicação das cláusulas convencionais para impor a ilegal atuação da autora. Afirma que os lançamentos fiscais desconsideraram a farta documentação exibida pela autora aos agentes fiscalizadores, documentação esta que comprova a instituição de autêntico benefício aos empregados amparado em Convenção Coletiva de Trabalho e respectivo plano de metas celebrado. Salienta que o encargo de demonstrar eventuais irregularidades na constituição do benefício é dos réus. Alega que, como não houve qualquer desqualificação ou invalidade das convenções coletivas e dos respectivos planos de metas que suportam a PLR, o lançamento que desconsidera estes documentos afrontou as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afirma que a desconsideração das provas fundou-se somente no elemento subjetivo do agente fiscalizador, que se limitou a afirmar que a criação das regras/metos pela autora teria ocorrido com a finalidade de burlar os interesses da Previdência. Salienta que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVI, conferiu validade às Convenções Coletivas como uma forma de pactuação entre as entidades sindicais dos empregados e dos empregadores e esta autonomia negocial é amplamente defendida pela jurisprudência. Afirma, também, que o pagamento de um montante previamente definido não retira a natureza da PLR, prestigiando a autonomia privada coletiva baseada na condição elevada a nível constitucional. Afirma, ainda, não haver disposição na lei que desautorize a elaboração do plano de metas em data anterior à celebração do instrumento coletivo. Aduz que tanto a celebração das convenções coletivas como os planos de metas contaram com a expressa participação sindical.Sustenta, ainda, a autora que inexistia na legislação vigente impedimento para que as partes definam, por meio de ajustes coletivos, o pagamento de abono com natureza de verba indenizatória. No presente caso, existe expresso ajuste de que a parcela paga a título de participação nos lucros ou resultados não substitui ou complementa a remuneração do empregado e tampouco constitui base de incidência para encargo previdenciário. Alega que como a convenção e os acordos coletivos de trabalho têm caráter normativo constitucionalmente reconhecido, a estipulação em referidos instrumentos da natureza indenizatória do abono único, pago indistintamente aos trabalhadores de forma expressamente desvinculada da remuneração e em valor pré-definido é suficiente para assegurar a não incidência da contribuição previdenciária.Afirma, também que quanto ao arquivo na entidade sindical, houve o depósito e, além disso, há expressa participação e concordância da entidade sindical.Afirma, ainda, que a imposição de multa com efeito confiscatório é abominada pelo ordenamento jurídico. E que ela deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade e nulidade dos autos de infração correspondentes às NFLDs n. 37.013.573-3/2006 (processo administrativo n. 35415.000653/2006-03) e n. 37.013.574-1/2006 (processo administrativo n. 35415.000653/2006-03). Em caráter eventual, pede que seja afastada de forma integral a aplicação da multa.Pela decisão de fls. 1323, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito.A ré contestou o feito às fls. 1334/1336. Em sua contestação, afirma que os fatos geradores das contribuições apuradas ocorreram com o pagamento de valores a título de PLR em divergência com o determinado na Lei n. 10.101/00. Alega que os valores pagos a título de PLR não resultaram de qualquer negociação entre empresa e empregados, no período de fevereiro de 1997 a fevereiro de 1999. Afirma que a empresa não apresentou o instrumento decorrente das negociações do referido período, conforme intimação feita (Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD). Acrescenta que a empresa alegou que tal documento não existia. Sustenta que nesse período não existe a negociação entre empregados e empresa e que é evidente o caráter de prêmios. Afirma que não houve regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas.Alega, a ré, que no período de novembro de 2003 a maio de 2005, foram apresentadas Convenções Coletivas de Trabalho como instrumentos decorrentes das negociações. Tais convenções definem um valor mínimo obrigatório, cujo não pagamento está sujeito a multa, conforme expresso nas Convenções



Coletivas. Este fato evidencia a desvinculação a qualquer resultado, pois seu pagamento é obrigatório, consolidando o caráter de prêmio. Sustenta, também, que o Plano de Metas foi elaborado em data anterior à da elaboração da Convenção Coletiva, que é o instrumento que prevê a PLR e o próprio Plano de Metas. Alega que o Aditivo à Convenção Coletiva de 2000/2002 apresentado não define regras claras e objetivas, remetendo ao Plano de Metas tal atribuição. Mas o Plano de Metas foi elaborado em data anterior à elaboração do Aditivo. Alega que o Plano de Metas não foi arquivado na entidade sindical dos trabalhadores, contrariando o disposto no 2º, do art. 2º da Lei n. 10.101/00. A empresa não apresentou os protocolos ou documentos da época que comprovassem tal arquivamento na entidade sindical dos trabalhadores, conforme intimação feita. Quanto ao período correspondente a novembro de 1999 a maio de 2003, o instrumento de negociação apresentado foi apenas o próprio Plano de Metas. Contudo, os Planos de Metas apresentados não foram arquivados na entidade sindical dos trabalhadores. Afirma não haver como garantir a época da elaboração da documentação apresentada e que estes Planos de Metas são os únicos instrumentos de negociação existentes para o período. Alega que o legislador visa dar direito ao trabalhador de usufruir dos resultados preestabelecidos, alcançando o desiderato constitucional devidamente de acordo com uma lei específica. E que se aplica, também, em matéria previdenciária o Princípio da Primazia da Realidade, que demonstra que o simples fato de contabilizar a verba como participação nos resultados, ou a menção a ela feita no corpo de um acordo, sem a devida obediência às Leis ns. 10.101/00 e 8.212/91, não a transformam em verba sobre a qual as contribuições previdenciárias não incidam. Salienta, ainda, que os lançamentos contábeis efetuados são de débito nas contas de despesas com PLR (3210000506, 3220000506 e 3310000506, que são os três diferentes centros de custo) e crédito na conta do passivo - 2132001: salário a pagar, conforme observado nos lançamentos e planos de contas apresentados. A empresa classifica contabilmente tal verba como de natureza salarial, o que é de fato. As partes foram intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir (fls. 1337). A autora se manifestou às fls. 1339/1343, mas não requereu provas. Esclareceu que o período de 1997 a 1999 não integra o objeto deste processo. A ré também não pediu provas (fls. 1344). Às fls. 1345, os autos foram baixados em diligência porque a ação fora movida contra a União e o INSS e apenas a União havia sido citada. A autora foi intimada a dizer se tinha interesse na permanência do INSS no feito. A autora disse não ter interesse na permanência do INSS no feito (fls. 1346). Às fls. 1348/1350, a autora pediu a intimação da ré para promover a suspensão da exigibilidade dos débitos em razão do depósito realizado. Intimada para prestar esclarecimentos, a União afirmou que houve falha no cadastramento do crédito e que foi solicitada prioridade na regularização da dívida (fls. 1358). Às fls. 1360, informou que a suspensão do débito estava garantida. Às fls. 1364/1365, a autora pediu que a União fosse intimada para, no prazo de 30 dias, regularizar o sistema e proceder à suspensão da exigibilidade da DEBCAD 37.013.574-1/2006 também junto à Procuradoria. O pedido foi deferido (fls. 1366). Às fls. 1367/1370, a autora pediu que a ré fosse intimada para proceder novamente à suspensão da exigibilidade do débito n. 37.013.574-1/2006. A União pediu a complementação do depósito (fls. 1375). A autora fez o depósito (fls. 1378/1381). Às fls. 1383/1385, a União comprovou a suspensão da exigibilidade dos créditos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 1346, excluo o INSS da lide. A autora foi autuada porque se entendeu que os valores por ela pagos a seus empregados, a título de participação nos lucros/resultados, estavam em desacordo com a legislação que rege a matéria. Por esta razão, foi cobrada a contribuição previdenciária sobre estes valores. Examinando, inicialmente, as NFLDs recebidas pela autora. Consta do relatório da NFLD DEBCAD n. 37.013.573-3 (fls. 83/91) o seguinte: Trata-se de débito previdenciário lançado, contra a empresa acima identificada, referente às contribuições a cargo dos segurados, a cargo da empresa destinadas à Seguridade Social - contribuição da empresa na qualidade de empregador e contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa - e destinados às Entidades e Fundos (Terceiros), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados. 3.2 - O valor do débito previdenciário é de R\$ 125.720,14 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e vinte reais e catorze centavos), consolidado em 05/07/06, abrangendo o período de 11/1999 a 05/2003. 3.3 - O débito previdenciário tem por base pagamentos efetuados a segurados empregados incluídos em folha de pagamento específica de PLR. 3.4 - De acordo com a alínea j, 9º do art. 28 da Lei 8.212 de 24/07/91, não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente, dentre outros, a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. A lei específica em referência é atualmente a Lei 10.101 de 19/12/2000, que foi precedida por diversas medidas provisórias, todas de igual teor no que se refere aos pontos aqui mencionados. As contribuições lançadas incidem sobre as remunerações pagas aos segurados, a título de PLR, em desacordo com a legislação vigente, por não atenderem aos pressupostos previstos no caput, incisos I e II, além dos 1º e 2º do art. 2 da lei 10.101 de 19/12/2000. Assim, os valores pagos a título de PLR, em desacordo com a lei supracitada, são salários de contribuição e geram o presente lançamento. Os fatos geradores das contribuições apuradas ocorreram com o pagamento de valores a título de PLR em divergência com o determinado em lei específica. Esta conduta, como comprovam os itens 3.4.1 e 3.4.2 abaixo, infringe as exigências previstas na Lei 10.101 abaixo transcrita: Art. 2º - A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º - O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. ... 3.4.2. Regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas: No período de novembro de 2003 a maio de 2005 foram apresentadas Convenções Coletivas de Trabalho, como instrumento decorrente das negociações (algumas cópias em anexo). Tais Convenções definem um valor mínimo obrigatório, cujo não pagamento está sujeito à multa, conforme expresso nas Convenções Coletivas (Cláusula terceira, caput e parágrafo primeiro - O valor mínimo previsto nas condições do caput será obrigatório para todas as empresas aqui representadas, associadas ou não ao TRANSFRETUR, e seu descumprimento será considerado infração à cláusula 52 da Convenção Coletiva, inclusive com aplicação da respectiva multa). Tal fato evidencia a desvinculação a qualquer resultado, pois seu pagamento é obrigatório, consolidando o caráter de prêmio. Ou seja, as regras definidas evidenciam a obrigatoriedade do pagamento, independente dos resultados atingidos, contrariando todo o espírito da referida lei e em particular o 1º, incisos I e II do art. 2. Além disto, é de se estranhar o fato de o

plano de metas ter sido elaborado em data anterior à da elaboração da Convenção Coletiva (que é o instrumento que prevê a PLR e o próprio plano de metas - cópias em anexo). Em função do acima exposto, as contribuições previdenciárias devidas sobre tais verbas estão lançadas na NFLD 35.698.380-3 (11/03 a 05/05).O Aditivo à Convenção Coletiva de 2000/2002 apresentado não define regras claras e objetivas, remetendo ao plano de metas tal atribuição, o que se verifica de fato, conforme documentação apresentada (Plano de Metas do ano de 2000). Entretanto, é de se estranhar o fato de o plano de metas ter sido elaborado em data anterior à da elaboração do Aditivo (que é o instrumento que prevê a PLR e o próprio plano de metas - cópias em anexo). Além disto, o referido plano de metas não foi arquivado na entidade sindical dos trabalhadores, contrariando o disposto no 2º da lei 10.101. A empresa não apresentou protocolos ou documentos da época que comprovassem tal arquivamento na entidade sindical dos trabalhadores, conforme intimação feita (TIAD - em anexo).No período correspondente a novembro de 1999 a maio de 2003 o instrumento de negociação apresentado foi apenas o próprio plano de metas (cópia em anexo). Contudo, nenhum dos planos de metas apresentados foi arquivado na entidade sindical dos trabalhadores, contrariando o disposto no 2º do art. 2º da lei 10.101. A empresa não apresentou protocolos ou documentos da época que comprovassem tal arquivamento na entidade sindical dos trabalhadores, conforme requisitado em TIAD anexo. Não há como garantir a época de elaboração da documentação apresentada, e estes planos de metas são os únicos instrumentos de negociação existentes para o referido período. Desta forma, as contribuições previdenciárias devidas sobre tais verbas estão lançadas na presente NFLD (11/99 A 05/03).O relatório fiscal da NFLD n. 37.013.574-1 é semelhante ao acima transcrito, conforme se verifica de fls. 744/752.As alegações da autora feitas na inicial foram analisadas pela autoridade administrativa. Vejamos.Consta da decisão, que julgou procedente o lançamento fiscal da NFLD DEBCAD n. 37.013.573-3, que é semelhante à decisão relativa à NFLD DEBCAD n. 37.013.574-1, o seguinte:8.4 Não procede a alegação da impugnante de que a PLR teria sido paga a seus empregados de acordo com a legislação específica.Conforme Relatório Fiscal da NFLD, itens 3.4.1 e 3.4.2, fls. 23/24, a Impugnante não atendeu ao disposto no art. 2º, incisos I e II, 1º, I e II e 2º da Lei 10.101/00 (citados no Relatório Fiscal às fls. 27 e pela Defesa).Sobre a Participação nos Lucros ou Resultados paga ou creditada de acordo com a lei específica, Lei n. 10.101 de 19/12/2000 (base de incidência = lucro líquido), não há incidência de contribuição previdenciária.No entanto, no presente caso, a fiscalização constatou que o referido pagamento feito a título de PLR não foi pago de acordo com a legislação específica citada, portanto não pode ser enquadrado na exceção prevista no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.O lucro é a diferença entre despesa e receita que uma empresa possui, durante um determinado período, podendo deste modo ser positivo ou negativo. Por sua vez, resultado é a conclusão a que se chegou no final do exercício da empresa, aspecto contábil, considerando-se necessariamente os ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho do empregado....No caso da PLR, a base de cálculo para a determinação do valor a ser distribuído deve ser o lucro líquido ou o resultado operacional positivo, adicionado em função de metas pré-estabelecidas. Em hipótese alguma poderia ser baseada em um valor fixo ou no salário dos empregados.Portanto, no presente caso, a própria Convenção Coletiva encarrega-se de estabelecer que o pagamento feito a título de PLR pela empresa, de fato, não se trata da Participação nos Lucros ou Resultados prevista na Lei n. 10.101/2000, desvinculada do salário por força de lei, mas sim, de um abono (fixo) correspondente a um valor fixo ou a uma porcentagem sobre o próprio salário e, por isso, corretamente, este pagamento ou abono foi considerado como salário de contribuição pela fiscalização, com base no art. 28 da Lei n. 8.212/91.(fls. 472)De fato, consta do aditivo à convenção coletiva de trabalho 2000/2002, juntado às fls. 147/148, que será garantido o valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais) para os motoristas e o percentual equivalente a 32,29% do salário nominal de maio de 2000 para os demais empregados, desde que sejam atingidas as metas e condições definidas em cada empresa.O Plano de Metas para Participação nos Resultados - 1999, da autora, juntado às fls. 172/173 estabelece que o atendimento das metas gerará o direito ao recebimento da importância de R\$ 250,00 para motoristas. E que os demais trabalhadores deverão receber o percentual de 32,29% do salário nominal de maio de 1999, desde que no mínimo, uma das metas seja atendida na sua totalidade.O Plano de Metas para o ano 2000 tem disposição semelhante (fls. 176). E também o de 2001 (fls. 180).O Plano de Metas para 2002 prevê que o atendimento das metas gerará o direito ao recebimento da importância de R\$ 243,80 para motoristas. Os demais trabalhadores deverão receber o percentual de 34,98% do salário nominal de maio de 2000 desde que, no mínimo, uma das metas seja atendida na totalidade (fls. 184).O Plano de Metas para 2003 prevê que o atendimento das metas gerará o direito ao recebimento da importância de R\$ 341,44 para os motoristas e que os demais trabalhadores deverão receber o percentual de 34,98% do salário nominal de maio de 2003, desde que, no mínimo, uma das metas seja cumprida.O Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2003 prevê que será garantido o valor total de R\$ 212,00 para os motoristas e o percentual equivalente a 32% do salário nominal de maio de 2001 para os demais empregados, desde que sejam atingidas as metas e condições definidas em cada empresa. O valor mínimo previsto é obrigatório para todas as empresas representadas (fls. 413/414).A Convenção Coletiva de Trabalho de vigência entre 1.5.2004 e 30.4.2006 estabelece que será garantido o valor de R\$ 315,00 para os motoristas e o percentual de 34,98% do salário nominal de maio/2004 para os demais empregados, desde que sejam atingidas as metas e condições definidas em cada empresa ou conforme convenção coletiva (fls. 418/431). Este valor mínimo é obrigatório para todas as empresas representadas.A Convenção Coletiva de Trabalho de vigência de 1.5.2003 a 30.4.2005 tem disposição semelhante à anteriormente referida, diferindo apenas no valor dos motoristas, que é de R\$ 300,00 (fls. 435).Verifica-se que, efetivamente, foram previstos um valor fixo e um percentual sobre o salário, o que descaracteriza a participação nos lucros.A decisão que confirmou o lançamento salienta este fato. Confira-se:É necessário concordar com a conclusão do Auditor de que, tal fato: a imposição do pagamento de um valor fixo e de uma porcentagem sobre o salário, evidencia a desvinculação de qualquer resultado, ou seja, descaracteriza tal pagamento como PLR e consolida-o como prêmio ou abono.As regras definidas nas Convenções apresentadas (fls. 323/366), isto é, a obrigatoriedade do pagamento independentemente dos resultados, contraria frontalmente os objetivos da Lei 10.101/00.Afinal, como prever o resultado da empresa obrigando-as ao pagamento de um valor fixo? Como antever o lucro ou resultados positivos de TODAS empresas de transporte filiadas ou não ao sindicato?8.7 O fato de a Convenção Coletiva fazer alusão a metas: desde que atingidas as metas e condições definidas, não significa que ela as tenha definido, o que é possível constatar com a simples leitura desses documentos.As Convenções Coletivas de Trabalho apresentadas não definem regras claras e objetivas quanto aos mecanismos de aferição para o pagamento da PLR prevista na Lei específica, mas sim, impõem o pagamento obrigatório de um valor fixo aos motoristas e de um percentual sobre o salário dos demais funcionários, sendo que apenas remete a um Plano de Metas.Quanto aos gráficos demonstrativos de Acidentes de Trânsito, Manutenção e Consumo de Combustível, Absenteísmo, Recolhidas Anormais e

Socorros, relativos ao período de 1997 a 2004, fls. 251/293, os mesmos só comprovam que a empresa quantificou estes fatores gerenciais, porém, também não comprovam a existência prévia de negociação entre a empresa e seus empregados para definição das regras necessárias, fixação dos direitos, mecanismos de aferição, periodicidade, vigência, prazos.8.8. Com relação ao Plano de Metas, conforme relatório, vários deles foram elaborados anteriormente às Convenções ou Aditivos, portanto, não se basearam no prévio instrumento de negociação entre as partes (empresa e empregados), mais uma prova do não atendimento do disposto no art. 2º, 1º, da Lei 10.101/00.Os Planos de Metas (fls. 294/322) apresentados pela Impugnante também demonstram a imposição do pagamento de um valor fixo aos motoristas e de um percentual sobre o salário dos demais funcionários.Além disso, não foram apresentadas provas de seu arquivamento na entidade sindical dos trabalhadores, contrariando o acima disposto. A empresa não apresentou à fiscalização (TIAD anexo) os protocolos ou outro documento que pudessem comprovar o arquivamento.Não é correto o entendimento da Defesa de que a concordância da entidade sindical com a Convenção Coletiva estaria suprimindo a necessidade de atendimento da formalidade prevista no 2º da Lei n. 10.101/00 que dispõe:(...) 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.Desta forma, as contribuições previdenciárias devidas sobre os valores pagos indevidamente a título de PLR, da forma acima descrita, no período de 11/1999 a 05/2003 foram lançados na presente NFLD.(fls. 473/474)Embora a autora sustentante não haver regra que desautorize a elaboração do plano de metas antes da celebração do instrumento coletivo, o fato é que se o Plano de Metas foi elaborado antes, ele não se baseou na Convenção Coletiva. E a autora alega que a participação nos lucros foi constituída por meio da convecção coletiva e que essa modalidade de negociação é prevista na Constituição.Também, apesar de a autora afirmar, na inicial, que houve o arquivo na entidade sindical, não aponta onde estaria, nos autos, a comprovação e tal afirmação.Quanto à alegação de que mesmo que se tratasse de abono o valor pago aos empregados, também não deveria incidir a contribuição previdenciária, a decisão também tratou da questão. Confira-se:8.10 De fato, não existe impedimento para que a empresa e os empregados definam o pagamento de abono. No entanto, conforme definição contida no art. 28 da Lei n. 8.212/91, os únicos pagamentos que não integram o salário-de-contribuição são aqueles EXCLUSIVAMENTE, relacionados no 9º do mesmo artigo.A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 457 e 1º, dispõe que: integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, porcentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ainda é pacífico o entendimento das jurisprudências e doutrinas, no sentido de que as comissões, abonos, horas extras, e as utilidades que o empregador fornece habitualmente aos seus empregados, é parte integrante do salário.Além disso, conforme constatado pelo Auditor na contabilidade da impugnante, a própria empresa classifica a PLR como verba de natureza salarial ao lançar tais pagamentos a débito nas contas de despesas com PLR (3210000506, 3220000506 e 3310000506) e a crédito na conta do passivo: 2131001 - salários a pagar.Finalmente, considerando que o benefício da PLR está baseado no lucro ou resultado da empresa, não é possível admitir seu pagamento através de um valor fixo. Afinal, como prever ou estipular o resultado da empresa, obrigando-a ao pagamento de um valor fixo? Como antever o lucro ou resultados positivos da empresa?(fls. 474/475)De fato, a jurisprudência entende que os abonos estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. I - A questão volta-se a lançamento fiscal pertinente à contribuição social sobre salário. II - É da competência da fiscalização do INSS apurar o correto enquadramento dos funcionários da Autora, para efeito da incidência das respectivas contribuições previdenciárias. Considera-se tal procedimento necessário ao lançamento tributário, como estabelecido no art. 142 do CTN. III - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, porcentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. IV - A fiscalização da Ré apurou que a gratificação de produção (bônus) é contratual e o empregado a recebe habitualmente (todos os meses), não sendo paga, entretanto, durante as folgas contratuais (repouso remunerado), nas férias e nas rescisões contratuais de trabalho (folgas indenizadas). V - O entendimento agasalhado pelo INSS se coaduna com a jurisprudência assente do eg. Tribunal Superior do Trabalho que reconhece a natureza salarial das bonificações como a ora examinada. (AC 200202010221078, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 14/06/05, DJU de 18/08/2005, pág. 140/141, Relatora: Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ - grifei)EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONOS DECORRENTES DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. NATUREZA REMUNERATÓRIA AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE, PARA TODOS OS EMPREGADOS E EM CARÁTER HABITUAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.1. Na linha da jurisprudência firmada pela 1a. Seção desta Corte, constatado o caráter permanente ou habitual no recebimento de adicionais e abonos, pagos à generalidade dos empregados, legítima é a incidência da contribuição previdenciária.2. Se o acórdão recorrido entendeu, confirmando a sentença de primeiro grau, que, no caso concreto, o abono salarial decorrente de acordo coletivo de trabalho pago pela recorrente tinha manifesta natureza remuneratória, e não indenizatória, como sustentado pela apelante, porquanto concebido à generalidade dos que se encontram na ativa, sendo devido pelo simples fato da contraprestação do serviço, a revisão desse entendimento demandaria o enfrentamento de questões fático-probatórias, vedado pela Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental desprovido.(AGA 201101351842, 1ªT do STJ, j. em 25.10.11, DJE de 14.11.11, Rel: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)No presente caso, os valores eram pagos à generalidade dos empregados e, para os que não eram os motoristas, correspondia a um percentual do salário. Ou seja, não eram desvinculados do salário. Assim, mesmo que se entendam os valores pagos como abono, a contribuição previdenciária deve incidir.Também não é de ser acolhida a alegação de usurpação de competência, de que só caberia ao Ministério Público do Trabalho propor ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato ou acordo coletivo, verifico que não se está diante desta situação.Como salientado na decisão de homologação do lançamento, o ato praticado pela fiscalização é legítimo e amparado na lei. Decorre do poder de polícia e tem o objetivo de adequar a situação encontrada à realidade dos fatos. Com efeito, cabe ao auditor verificar a que título foi paga determinada verba e se a qualificação dada à mesma é correta. Caso não seja, deverá proceder à correção, adequando a situação à realidade e verificando o respectivo tratamento tributário. Foi o que o fiscal fez.Quanto à alegação de que a multa seria confiscatória e não deveria ser aplicada, também não assiste razão à autora.O artigo 35 da Lei n. 8.212/91 assim estabelecia:Art. 35 - Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada nos seguintes termos:I - ...II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:a) Vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;b) Trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;c)

Quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;d) Cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;III-.....A incidência da multa se deu com base na legislação pertinente. E as multas previstas nesta Lei não são consideradas ilegais pelos nossos tribunais. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CTN. AUTUAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS INTEGRANTES DA FOLHA DE SALÁRIOS. TRABALHADORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DE 60%.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. Após a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46, da Lei nº 8212/91, a prescrição para a cobrança de contribuições previdenciárias passou a ser a mesma dos demais tributos: cinco anos, nos termos do art. 174, do CTN. 2. No caso concreto houve a interrupção da prescrição em face do parcelamento efetuado pelo contribuinte, concedido em 26.12.97 e rescindido em 19.11.2003 em face de inadimplemento, passando a ser este último o termo a quo para a contagem do prazo prescricional.3. (...)7. Incidência da multa de 60% posto que não ofende o princípio do não-confisco. Precedentes da Terceira Turma: AC 200384000076330, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 24/11/2009. Apelação improvida.(AC 491730. TRF da 5ª Região. Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano. Terceira Turma. Decisão Unânime. DJE 18/05/2010).Ademais, a multa tem caráter punitivo. Ela tem a função de desestimular o comportamento indesejado. Portanto, se for fixada em valor irrisório, não produzirá o efeito pretendido.Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, as multas são instituídas com o calor objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função. (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Relator: LAZARO GUIMARÃES)Entendo, pois, que a autora não tem razão ao pleitear o afastamento da aplicação da multa.Não há, assim, como se julgar procedente a presente ação.Diante do exposto, julgo improcedente a ação. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Custas ex lege.Os valores depositados ficarão à disposição do juízo até o julgamento final e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 26 de outubro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0013856-54.2014.403.6100** - METRO INTERNATIONAL SA(SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO APROCESSO Nº 0013856-54.2014.403.6100AUTORA: METRO INTERNATIONAL S.A.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. METRO INTERNATIONAL S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária contra INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que o réu indeferiu o registro de sua marca METRO, nos termos do artigo 124, XIX, da LPI, em razão da colidência com registro deferido anteriormente da Empresa Jornalística BTA LTDA, responsável pelo periódico Metro News e detentora da marca Jornal do Metrô. Afirma, ainda, que o réu possui critério de exame restrito e limitado, analisando apenas a colidência em função da anterioridade de registro, sem analisar os demais elementos componentes de uma marca.Alega que figura como ré em demanda ajuizada pela Empresa Jornalística BTA, em que esta afirma que o uso da sua marca é ilícito, com base unicamente no entendimento do INPI. Alega, ainda, que há distinções evidentes entre a sua marca e as marcas com as quais o réu alega haver colidência, como o trade dress, o qual é constituído por elementos combinados que compõem um conjunto apto a distinguir um produto ou serviço no mercado. E que a marca METRO é mista, apresentando um globo terrestre na letra o, bem como diversos conteúdos figurativos na fonte da letra, design gráfico, traços empregados, diferenciando-a das marcas registradas no INPI, que são meramente nominativas. Sustenta que é equivocado o entendimento do réu de que o uso das expressões METRO ou METRÔ é exclusivo da empresa que registrou as marcas anteriormente. E que o mesmo deveria pautar sua análise pela notoriedade da marca desta autora, pois se trata de empresa mundialmente conhecida.Pede a procedência da ação para que seja determinada a nulidade do ato praticado pelo réu, com acolhimento do registro da marca mista da autora, nos moldes de seu depósito, número 821820257, na classe NCL 16, antiga classe 11:10, referente a jornais e revistas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 101/102). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 107/119), ao qual foi negado seguimento (fls. 170/172).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 149/155. Afirma que a decisão administrativa está correta e que o ato combatido no caso deve ser mantido. Afirma, ainda, que, mediante comparação das marcas, verificou que as mesmas eram distintas e não induziam o consumidor a nenhuma confusão. Réplica às fls. 174/180. Nesta, a autora repete o pedido de antecipação de tutela para obter a suspensão do ato administrativo. E, às fls. 207, foi mantida a decisão que indeferiu a antecipação de tutela.Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir, as partes informaram não ter mais provas. Às fls. 188/189, a autora informou que foi prolatada sentença na Justiça Estadual, afastando todos os pontos alegados pela empresa BTA e entendendo-se como distintas as marcas que o INPI considerou colidentes. Às fls. 192, foi proferida decisão, intimando o réu a esclarecer se reconhecia juridicamente o pedido da autora. O réu afirmou que houve um equívoco na contestação e pediu a improcedência da ação (fls. 193/198). Contra a referida decisão, a autora opôs embargos de declaração (fls. 199/201), os quais foram rejeitados (fls. 203). É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, a nulidade do ato que indeferiu o registro de sua marca METRO praticado pelo réu, com acolhimento do referido registro. Da análise dos autos, verifico que o réu indeferiu o registro da marca METRO da autora, pelas seguintes razões:12. A análise da colidência entre os sinais considerou que em face da marca da autora METRO reproduzir o elemento principal das marcas METRO News e jornal do METRO, citadas como impeditivas, existe a possibilidade de confusão ou associação pelo público consumidor com relação a origem

dos produtos.13. Vale ainda ressaltar que o elemento figurativo componente da marca da autora, ao nosso entender, não lhe confere distintividade suficiente em relação às anterioridades citadas no indeferimento.14. Sendo assim, pelo acima exposto, em face da possibilidade do consumidor ser levado a erro, confusão ou associação, na hipótese de convivência dos sinais METRO x METRO NEWS e JORNAL DO METRO, consideramos não caber razão à autora. (fls. 157/158) Assim, o indeferimento ocorreu pela possibilidade da marca da autora gerar confusão com as marcas, anteriormente registradas, METRO NEWS e JORNAL DO METRO, as quais são de titularidade da empresa Jornalística BTA. Da análise dos documentos, verifico, ainda, que foi proferida sentença no âmbito da Justiça Estadual (fls. 190/191), em demanda na qual a, ora autora, figura como ré e a Empresa Jornalística BTA figura como autora. Esta, naqueles autos, requereu a condenação da ré ao ressarcimento por todo o período de utilização indevida da marca, bem como a abstenção do uso da expressão METRO em suas publicações. Tal decisão julgou improcedente o referido pedido, nos seguintes termos: Entendo que o periódico jornalístico METRO, de responsabilidade da primeira ré, não viola o direito de marca da autora. São de propriedade da autora as marcas METRO NEWS (fls. 35) e JORNAL DO METRO (fls. 36). Embora nos referidos documentos não se veja nenhum acento, a marca vem sendo utilizada como METRÔ NEWS (fls. 38 e 39) e esse acento, por menor que seja, tem extrema relevância no caso, dando significado e contribuindo de forma decisiva para a identificação desse produto. No Brasil, as expressões METRO e METRÔ são diferentes. Por isso, reputo que um periódico jornalístico denominado METRÔ NEWS e um periódico jornalístico denominado simplesmente METRO não se confundem, não havendo entre eles reprodução ou imitação de marca. Mas as diferenças não param por aí. A marca da ré é mista, compõe-se de palavra e desenho, conforme se verifica a fls. 43, 44, 74. Tal composição retira qualquer possibilidade de confusão. Ressalto que a marca da ré identifica jornais em diversos países do mundo, conforme se verifica no site <http://www.metro.lu/>. Logo, não vislumbro nenhuma intenção violadora no periódico de responsabilidade da ré. Portanto, não entendo haver violação ao direito de marca da autora, nem confusão entre as marcas, nem qualquer óbice a que coexistam. (fls. 190/191) Ora, o referido pronunciamento judicial entendeu como distintas as marcas pertencentes à autora e à Empresa Jornalística BTA, ou seja, as marcas que o INPI considerou conflitantes. Entendo que tem razão o ilustre juízo estadual. Com efeito, há distinção entre as marcas, distinção esta suficiente para não causar confusão para os consumidores. Deve-se levar em conta o fato de que a marca da autora é mista, composta de palavra e desenho. A autora apresenta um globo terrestre na letra o (fls. 10 e fls. 83), o que a diferencia da marca da ré. Tendo em vista a decisão proferida no juízo estadual e as considerações aqui apresentadas, entendo que a autora tem razão. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para anular o ato que indeferiu o registro da marca da autora, bem como determino que seja acolhido o referido registro, nos moldes de seu depósito, número 821820257, na classe NCL 16, antiga classe 11:10, referente a jornais e revistas. Condeneo o réu a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JÚZIA FEDERAL

**0017187-44.2014.403.6100** - ALESSANDRO SIMONE (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15. Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017187-44.2014.403.6100 AUTOR: ALESSANDRO SIMONERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ALESSANDRO SIMONE, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que, em 20/04/98, adquiriu um imóvel, por meio de instrumento de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, e que a CEF o recebeu como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Alega que está inadimplente, em razão de dificuldades financeiras. Aduz que a ré designou a realização de leilão com a consequente arrematação do imóvel pela ré. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial, promovido com base no Decreto Lei nº 70/66, é nulo, e que as formalidades neste previstas não foram observadas pela ré, não tendo havido publicação dos editais em jornal de grande circulação, e ainda, que a escolha do agente fiduciário foi unilateral. Aduz que, em razão de não conseguir realizar acordo perante a ré, ajuizou ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor contra a ré, que ainda não transitou em julgado. Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia no contrato de financiamento, com o cancelamento da averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 61. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 64/123, juntando documentos relativos à comprovação da publicação dos editais do leilão extrajudicial. A CEF ofertou contestação às fls. 135/181. Nesta, sustenta, preliminarmente, a litispendência em relação ao processo nº 0011047-14.2002.403.6100 e o litisconsórcio ativo necessário com Marcia Alexandra de Oliveira Simone. Alega, ainda, a inépcia da inicial diante da inobservância da Lei nº 10.931/04 e a carência da ação pela ocorrência da adjudicação do imóvel em 28/05/02, com registro em 28/03/13. Alega a ocorrência da prescrição e afirma que a execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, é constitucional e não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo sido observados todos os procedimentos para a sua realização. Por fim, pede pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 186/205. O autor foi intimado a promover a citação da mutuária Marcia para integrar à lide no polo ativo da ação. Citada, Marcia Alexandra de Oliveira se manifestou às fls. 215/217, informando não ter interesse em integrar a lide. Foi dada ciência às partes. A CEF se manifestou requerendo a extinção do feito por ausência de condição da ação, em razão da falta de interesse da mutuária em integrar o polo ativo da demanda. O autor requereu a realização de perícia contábil. O pedido foi indeferido e o autor interpôs agravo retido (fls. 223/225). A CEF apresentou contra minuta ao agravo às fls. 227/228. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de litispendência da CEF. É que os pedidos formulados nestes autos são diferentes daqueles formulados nos autos da ação de rito ordinário nº 0010825-70.2007.403.6100. Na referida ação, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível, foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos dos autores, que pleiteavam a revisão das prestações do contrato de financiamento. (fls. 167/176). Assim, não há que se falar em litispendência. Rejeito, também, a preliminar de carência da ação pela ocorrência da adjudicação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da arrematação ocorrida. Afasto a preliminar de inépcia da inicial alegada pela CEF, tendo em vista que não há pedido de revisão das prestações no presente feito. Por fim, verifico que não procede a arguição de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Código Civil. Ora, pleiteia a parte autora a anulação da execução extrajudicial e não a do contrato. Não incide, portanto, mencionado dispositivo da

legislação civil, devendo ser rejeitada a alegação da requerida. Rejeito, assim, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, deixo de analisar o pedido de extinção do feito por ausência de condição da ação, em razão da falta de interesse da mutuária em ingressar no polo ativo da demanda, tendo em vista que a mesma manifestou expressamente o seu desinteresse em participar da demanda. Tendo a mesma sido citada para o processo, poderá ser atingida pelos efeitos da decisão. Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 19/27 dos autos. Trata-se de Escritura de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações. Também verifico que a parte autora encontra-se inadimplente em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento, conforme alega na inicial. Não houve pagamento dos valores devidos ou, ao menos, dos valores que a parte autora entendia devidos. Não há que se falar em nulidade pela inexistência de notificação para execução extrajudicial através de jornais, nem pela escolha do agente fiduciário, ou, ainda, pela inconstitucionalidade do leilão promovido com base no Decreto Lei nº 70/66. Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual. Ora, conforme cláusula décima sexta do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 24), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução da hipoteca, para efeito de ser exigido de imediato na sua totalidade, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento. Ademais, houve expedição e publicação do edital de intimação da realização do leilão público do imóvel objeto do contrato (fls. 105/110). Desta forma, não procede a alegação de que a publicação do edital foi realizada de forma irregular tendo em vista a publicação no jornal denominado O Dia. No que se refere ao agente fiduciário, o contrato de mútuo celebrado entre as partes previu, na cláusula vigésima que, caso a instituição financeira se valesse da execução fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o Agente Fiduciário seria a instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Não há, como se verificar, qualquer exigência de haver comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário. Ademais, o agente fiduciário, conforme disposto no art. 32 do Decreto Lei nº 70/66, fica autorizado de pleno direito a efetuar o leilão público do imóvel hipotecado. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...)6. O 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.7. Agravo de instrumento não provido.(AG nº 200603000734329/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, p. 443, Relator: MÁRCIO MESQUITA)ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES.(...)O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte. O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor.(...) (AC 234013, ano 1998, UF:RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Rel. JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR). Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confrimam-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66. 3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia. 4. Apelação Improvida. (AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei) SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. 1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal. 2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito. 3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66. (AG nº 97.0452142-1/ SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores

apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. 3. Agravo desprovido. (AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei) Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei nº 70/66, verifico que não assiste razão a parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão do autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, conforme art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0021202-56.2014.403.6100 - IDE TOMAZ SILVA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO AAUTOS Nº 0021202-56.2014.403.6100 AUTORA: IDE TOMAS DA SILVARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. IDE TOMAS DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, primeiramente perante a 6ª Vara Cível Federal, pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é beneficiária de cota-parte de pensão por morte especial, concedida por ser filha de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, Manoel Tomaz da Silva, falecido em 13/12/1957, com fundamento na Lei nº 4.242/63. Alega que sua irmã, Maria José da Silva, falecida em 08/11/2004, recebia a outra metade da cota-parte da pensão especial e que, com sua morte, o benefício que deveria ter sido passado para a autora, foi interrompido pelo Exército Brasileiro, sob o argumento de que o art. 17 da Lei nº 8.059/90 veda a redistribuição da cota-parte do beneficiário falecido. Sustenta que a lei a ser aplicada no seu caso é a de nº 4.242/63, que prevê o recebimento da pensão especial em sua integralidade, ante o falecimento da outra beneficiária. Afirma que impetrou mandado de segurança e obteve a ordem para receber, a partir de junho de 2013, a pensão de forma integral, com a integração da parte de sua irmã falecida. Sustenta ter direito ao pagamento dos valores da pensão especial retroativo à data do óbito da irmã, no período de novembro/2004 a maio/2013, no montante de R\$ 237.292,50. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 237.292,50. Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 30. Foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo por dependência ao mandado de segurança nº 0010316.32.2013.403.6100 (fls. 44/45). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 49/50. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 55/58. Nesta, alega a prescrição quinquenal, tendo em vista que o direito invocado pela autora teve sua origem em 08/11/2004, com o óbito da sua irmã, e a ação foi proposta em 03/02/2015. Afirma que, embora a autora tenha obtido, pelo mandado de segurança nº 0010316-32.2013.403.6100, o reconhecimento do direito à reversão da cota parte recebida pela irmã, para receber a integralidade da pensão especial deixada pelo pai ex-combatente, as prestações pretéritas estão prescritas. Pede a improcedência do pedido pela ocorrência da prescrição. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida. (fls. 59) É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a alegação de prescrição quinquenal sustentada pela União Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DA QUOTA-PARTE DA FILHA MAIOR À VIÚVA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 /STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte de que, em se tratando de ação proposta apenas para obter o pagamento de determinada vantagem pecuniária pela Administração, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas sim as parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos moldes prescritos pela Súmula 85 /STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1000813, 5ª Turma do STJ, j. em 07/10/10, DJE de 08/11/10, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - grifei) Aplica-se, portanto, ao caso, o Decreto nº 20.910/32, estando prescritas as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Pretende a autora, a reversão da pensão especial relativa à cota-parte de sua falecida irmã falecida, no período de 08/11/2004 até maio de 2013. Verifico que o pedido administrativo de transferência de cota-parte da pensão militar recebida pela irmã da autora, requerido em 15/05/2005, foi indeferido sob o argumento de o artigo 17 da Lei nº 8.059/90 veda a redistribuição da cota-parte do beneficiário falecido (fls. 18). No entanto, entendo que assiste razão à autora ao afirmar que tem direito à cota-parte da pensão por morte prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/63. O referido artigo assim dispõe: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. E, o artigo 26 da Lei nº 3.765/60 estabelece que: Art. 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. Art 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei. Art 31. O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministérios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade. A questão do direito ao recebimento da pensão de ex-combatente já foi decidida pelo Colendo STF. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O DIREITO À PENSÃO DE EX-COMBATENTE E REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR A DATA DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE



REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PRÓPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE.(MS 21707/DF, Tribunal Pleno do STF, j. em 18/05/95, DJ de 22/09/95 - Republicado em 13/10/95, pág.34.250, Relator: Ministro Carlos Velloso)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REVERSÃO EM FAVOR DAS FILHAS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA VIÚVA. POSSIBILIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO CALCULADO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na hipótese de reversão da pensão por morte do ex-combatente às suas filhas em razão do falecimento da viúva, o direito ao benefício é regido pela lei vigente por ocasião do óbito do militar. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 514102, 1ª Turma do STF, j. em 05/08/14, DJe de 21/08/14, Relator: Roberto Barroso)Assim, tratando-se da transferência da cota parte do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento da irmã da autora, que era beneficiária da pensão, deve-se levar em consideração a data do óbito do instituidor da pensão, pai da autora, que ocorreu em 13/12/57 (fls. 15), adotando-se a lei vigente à época do óbito do ex-combatente para regular o direito à pensão por morte, no presente caso, as Leis nº 4.242/63 e nº 3.765/60. Assim, entendo assistir razão à autora ao pretender a reversão da cota-parte do benefício pensão por morte especial que era recebido por sua falecida irmã.No entanto, como já afirmado, deve ser respeitada a prescrição quinquenal, aplicável ao caso, nos termos do Decreto nº 20.910/32, que atinge as parcelas devidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, que ocorreu em 07/11/2014.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da cota-parte do benefício de pensão por morte em favor da autora, desde 07 de novembro de 2009 a maio de 2013, respeitada, assim, a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, nos termos do Provimento termos do Provimento n. 64/05 da CORE, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido descontada, e juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/01, o qual estabelece: Art. 1º-F Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de outubro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0022836-87.2014.403.6100** - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

tópico final da sentença: ...julgo improcedente...

**0025054-88.2014.403.6100** - KING IMOVEIS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0025054-88.2014.403.6100EMBARGANTE: KING IMÓVEIS LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 122/125 E 13026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.KING IMÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 122/125, alterada pela sentença que acolheu os embargos de declaração do Conselho Regional de Administração de São Paulo, às fls. 130, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em contradição ao determinar que o cancelamento da inscrição no CRA/SP tivesse efeitos a partir da decisão que antecipou os efeitos da tutela, em 19/12/2014.Sustenta que não havendo relação jurídico-tributária entre as partes, o fato gerador é inexistente desde o início, não sendo devidas as anuidades a partir de 2014.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 136/139 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação para determinar o cancelamento da inscrição da autora a partir de dezembro de 2014, data em que foi proferida a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Como salientado na sentença de fls. 130, a autora somente requereu o cancelamento da inscrição, sem formular pedido acerca do pagamento das anuidades.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0000588-93.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023349-55.2014.403.6100) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0000588-93.2015.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 232/24026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 232/240, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao manter a tutela concedida em sede de agravo de instrumento, em que se determinou a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e autorizou o pagamento das prestações vencidas e vincendas.Afirma, ainda, que tal pedido de antecipação da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/11/2015 184/502



tutela havia sido indeferido por ser repetição do pedido de liminar, formulado na ação cautelar nº 0023349-55.2014.403.6100, e que a ação cautelar foi julgada improcedente sem que houvesse a manutenção da liminar concedida pelo TRF da 3ª Região. Alega que a presente ação ordinária foi julgada improcedente por ter sido verificado que a CEF observou os ditames legais no procedimento de consolidação da propriedade. Alega, ainda, que já houve alienação do imóvel a terceiros, o que ocorreu antes da concessão da primeira decisão liminar, proferida pelo TRF da 3ª Região, mas que este não integrou a lide. Acrescenta que não foram localizadas contas de depósito judicial em nome da autora e que os agravos de instrumento estão pendentes de julgamento dos recursos interpostos. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos para sanar a contradição alegada. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 245/259 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado, a fim de excluir a parte da decisão que manteve a tutela concedida em sede de agravo de instrumento. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0003377-65.2015.403.6100 - AERoclube de Sao Paulo(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003377-65.2015.403.6100 AUTOR: AERoclube de São Paulo RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AERoclube de São Paulo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que recebeu a notificação do auto de infração nº 434/JJAer/2013, convolado no processo administrativo nº 67617.014913/2013-69, sob a alegação de que, no dia 04/05/2013, sua aeronave (PT-RXC) teria realizado cruzamento do setor whiskey para o setor echo do aeródromo de Bragança Paulista, abaixo da altitude indicada na carta VAC e sem observar as aeronaves no circuito de tráfego, incorrendo na transgressão do art. 302, inciso II, i do CBAer e ICA 100-12/2009, subitem 4.2.6, alínea A e B e 10.9.5. Afirma, ainda, ter apresentado defesa administrativa, demonstrando não ter havido a transgressão imputada, já que cumpriu exatamente o que transcreve a carta de aproximação visual para a localidade e na altura devida, o que ficou devidamente comprovado nas transcrições das gravações de comunicações orais do serviço de tráfego aéreo. Alega que o agente notificador (operador de rádio) promoveu afirmações, em documento público, inverídicas e inverossímeis, já que originadas de estação rádio - órgão ATS, que pela sua própria natureza presta serviços de mera informação, desprovido de qualquer meio de aferição altimétrica e de posição das aeronaves no circuito e no solo (radar). Sustenta que o operador de rádio não conta com ampla e clara visibilidade do circuito de tráfego aéreo adjacente, por limitação física das instalações, além de não contar com repetidoras de radar e todo o mais necessário ao apoio à prestação do serviço de controle de tráfego aéreo. No entanto, prossegue, suas alegações foram desconsideradas, tendo sido aplicada multa de R\$ 11.200,00, o que acarretou a interposição de recurso administrativo, que não foi conhecido por ausência de representação processual, apesar de ter sido apresentado por advogado regularmente constituído. Sustenta que não houve defeito na representação processual, mas que, sob essa alegação, foram aplicados os efeitos da revelia. Sustenta, ainda, que o valor da multa é exorbitante, já que fixado em dobro. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulos o auto de infração e o processo administrativo em questão e, consequentemente, inexigíveis as multas dele derivadas. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 101/102. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 107/118). Citada, a ré ofertou contestação às fls. 123/125. Nesta, afirma que o autor não apresentou a procuração com firma reconhecida, o que, na sistemática da Junta de Julgamento da Aeronáutica, implica o não reconhecimento de legitimidade para apresentação de recurso. Sustenta que, na descrição do auto de infração, foram imputadas duas condutas ao autuado, pois são infrações de tráfego aéreo distintas. Sustenta, ainda, que a dosimetria de pena está correta, tendo em vista que as infrações foram consideradas continuadas, conforme o artigo 146 do RJJAER. Intimadas para especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 127 e 130). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, o autor, a declaração de nulidade do auto de infração nº 434/JJAer/2013, referente ao processo administrativo nº 67617.014913/2013-69, bem como a inexigibilidade da multa dele derivada, sob o argumento de que cumpriu exatamente o que transcreve a carta de aproximação visual para a localidade e na altura devida. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que nada indica que o autor não realizou cruzamento do setor whiskey para o setor echo do aeródromo de Bragança Paulista, abaixo da altitude indicada na carta VAC e sem observar as aeronaves no circuito de tráfego. É que, nos autos do processo administrativo nº 67617.014913/2013-69, consta que a aeronave PL-RXC, operada pelo autor, efetuou cruzamento do setor WHISKEY para o setor ECHO do aeródromo de Bragança Paulista na altitude de 4000 ft para ingressar na perna do vento da pista 34, quando a VAC da localidade previa o cruzamento a 4500 ft. E, ainda, que a mesma aeronave deixou de se ajustar ao circuito de tráfego do aeródromo efetuado por outras aeronaves a fim de evitar colisões (fls. 52). Consta, também, dos autos do referido processo administrativo que, para aplicação da penalidade, foram consideradas a natureza e gravidade da infração, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e antecedentes do infrator. E que as condutas praticadas pelo autor foram consideradas infrações continuadas, razão pela qual a pena inicial de multa foi acrescida de 1/6 (fls. 53). Ora, os documentos acostados aos autos indicam que o autor, ao praticar as condutas já citadas, violou as regras do tráfego aéreo. E, ainda, verifico que, para aplicação da penalidade, consistente em multa, foram levadas em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há, pois, como estabelecer um elo de ligação entre as afirmações do autor, de que cumpriu exatamente o que transcreve a carta de aproximação visual, e os documentos juntados aos autos nem há que se falar em irregularidade na apuração do valor da multa. Ademais, com relação ao defeito de representação, que levou ao não conhecimento da defesa e do recurso apresentados administrativamente, verifico que as decisões de fls. 51/53 e de fls. 63 consignaram que o autor não apresentou contrato social indicativo da legitimidade do representante da empresa. Tal fundamento para não conhecimento das razões de defesa não foi desconstituído pelo autor. Assim, a comprovação de que o cruzamento foi efetuado de acordo com o que estabelece a carta de aproximação visual na altura devida e com observação das aeronaves no circuito de tráfego deveria ter sido feita pelo autor, a quem cabe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. O autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia. E, sendo a parte

autora a transgressora das normas de tráfego aéreo, as penalidades pelo seu descumprimento recaem sobre a mesma. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0004168-34.2015.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004168-34.2015.403.6100 AUTORA: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDÚSTRIAS E ARM. GERAIS RÉ: UNIÃO FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDÚSTRIAS E ARM. GERAIS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que aderiu ao Refis para pagamento de débitos, nos termos da Lei nº 9.964/00, em 23/03/2000. Afirma, ainda, que, com a instituição do PAES, pela Lei nº 10.684/03, optou pela migração do saldo devedor do Refis, por ser mais benéfico. Alega que, anos depois, ao serem divulgadas as informações relativas ao saldo devedor do parcelamento, com parcelas devidas e pagas, apurou que o saldo consolidado totalizava um valor diferente do devido. Acrescenta ter apurado que houve a inclusão indevida de diversos débitos no saldo consolidado do parcelamento. Aduz que a ré desconsiderou a indicação dos débitos que deveriam ser parcelados no Refis, incluindo valores em duplicidade e indevidos. Sustenta que o erro deve ter ocorrido em razão do cruzamento equivocado de dados da DIPJ de 1999 com os dados da retificadora, transmitida em 05/02/2002, antes da adesão ao PAES. Afirma que apresentou pedido de revisão de débitos consolidados no PAES, em 26/10/2011, mas este não foi analisado até o momento do ajuizamento da ação. Sustenta, assim, que houve a inclusão de valores inexistentes no saldo consolidado do PAES e que a exclusão dos mesmos acarretará a redução do saldo atualmente devido no PAES. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a ilegalidade da inclusão de débitos inexistentes no PAES, determinando-se a exclusão, de seu saldo consolidado, dos débitos incluídos indevidamente, bem como a extinção do parcelamento ante seu pagamento integral. Requer, ainda, que a ré seja condenada à devolução dos valores indevidamente recolhidos ao PAES. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 295/296. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 353/354). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 339/351. Nesta, afirma que a autora transmitiu duas DIPJ/99, original e retificadora. Afirma, ainda, que, com base na documentação apresentada, a equipe da Receita Federal procedeu à adequação dos valores mensais dos débitos consolidados no ajuste anual, revendo de ofício os erros de cálculo cometidos pela autora. Alega que foi feita a revisão de ofício dos débitos de IRPJ e de CSLL, ano base 1999, chegando-se ao valor correto a ser consolidado. Foi apresentada réplica. Na mesma oportunidade, a autora formulou novo pedido de antecipação da tutela, afirmando que a ré afirmou, em sua contestação, que, ao analisar o pedido de revisão dos débitos de IRPJ e de CSLL, ano base de 1999, controlados no processo administrativo nº 10880.453651/2001-83, apurou a existência de valores indevidos e propôs a exclusão, no saldo do PAES, de cerca de R\$ 1.700.000,00, mas que não houve a efetiva retificação do saldo da conta PAES. Às fls. 417/419, foi deferida a antecipação da tutela para determinar a suspensão do pagamento das parcelas do PAES, até que a ré indicasse os novos valores a serem recolhidos a título de parcela ou esclarecesse se nada mais deve ser pago. Às fls. 423/425, a ré informou que, de acordo com os novos cálculos, já houve a liquidação dos débitos do parcelamento do PAES. Foi dada ciência à autora, bem como foi determinado que as partes especificassem as provas a produzir. No entanto, elas requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos, então, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Insurge-se, a autora contra a inclusão indevida de valores no parcelamento do PAES, acarretando o pagamento de parcelas maiores do que as devidas, que devem ser restituídas a ela. A ré, em sua contestação, afirmou que a Receita Federal revisou de ofício os débitos de IRPJ e de CSLL, ano base 1999, parcelados e controlados no PA 10880.453651/2001-83, apurando a ocorrência de erro no preenchimento das DCTFs. Constatou, às fls. 345/347, que o valor retificado a título de IRPJ, do ano base de 1999, é de R\$ 774.571,75 (devendo ser excluídos R\$ 419.750,45, já pagos) e a título de CSLL é de R\$ 205.080,29 (devendo ser excluídos R\$ 53.494,15, já pagos). Assim, a ré reconheceu que o saldo consolidado do PAES estava incorreto, assim como o valor das parcelas pagas até o ajuizamento da ação e a concessão da antecipação da tutela. E, às fls. 423/425, a ré informou que houve a liquidação do parcelamento. Trata-se, pois, de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, as informações da ré vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito à revisão do saldo consolidado do parcelamento e à sua liquidação. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em situação semelhante, assim se decidiu: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. (grifei) 3- Remessa necessária conhecida mas improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland) Compartilho do entendimento esposado no julgado acima citado. Assim, tendo sido indevida a consolidação do saldo do parcelamento, a autora faz jus à sua revisão e à sua liquidação, já reconhecidos como devidos pela ré. Com relação ao pedido de devolução de valores pagos maior, não é possível a este Juízo afirmar o valor efetivamente devido, eis que não foi produzida nenhuma prova nesse sentido. Assim, deverá a autora formular o pedido de restituição administrativamente, para que os mesmos sejam apurados e devolvidos. Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil para determinar que a ré proceda à revisão do saldo consolidado do PAES, com consequente extinção do parcelamento, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré. Caberá à autora pleitear administrativamente a apuração e restituição dos valores pagos a maior. Condeno a ré a pagar, à autora, honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em 5.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas

ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0006541-38.2015.403.6100** - BEMBA REPRESENTACAO E COMERCIO S.A.(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0006541-38.2015.403.6100EMBARGANTES: BEMBA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO S/A E UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 55/5826a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BEMBA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO S/A apresentou os presentes Embargos de Declaração, às fls. 60/63, sob o argumento de que a sentença foi omissa com relação ao início da prescrição, que deveria contar a partir de 31/03/2010 e não a partir de abril de 2010, já que a ação foi interposta em 31/03/2015.UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração, às fls. 65/68, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em obscuridade e em omissão, já que não mencionou o art. 19, inciso IV da Lei nº 10.522/02, que autoriza que não apresente contestação se houver decisão desfavorável à Fazenda Nacional por parte do STF.Alega que a sentença embargada não fez menção ao requerimento para reconhecer a procedência da ação e, ainda, a condenou ao pagamento de honorários advocatícios.Pedem, as embargantes, que seus embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 60/63 e 65/68 por tempestivos.Não assiste razão à União Federal ao afirmar que a sentença embargada foi omissa ou obscura, já que constou que a União Federal, em sua contestação, requereu que fosse reconhecida a procedência do pedido, deixando de apresentar contestação.E, apesar do reconhecimento jurídico do pedido ou da ausência de contestação, a ré foi vencida e, como tal, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União Federal.Por outro lado, assiste razão à autora nos seus embargos de declaração, eis que a ação foi ajuizada em 31/03/2015, o que implica no reconhecimento da prescrição dos valores recolhidos cinco anos antes de tal data.Diante do exposto, acolho os embargos opostos pela autora para sanar o erro apontado. Passa, assim, a constar do 1º parágrafo de fls. 57 verso, em lugar do que ali constou, o que segue:A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, desde 31/03/2010. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.E passa a constar do 1º parágrafo de fls. 58, em lugar do que ali constou, o que segue:Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269 inciso II do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento parcial do pedido, para o fim de reconhecer o direito de a autora recolher o PIS-importação e a COFINS-importação tão-somente sobre o valor aduaneiro nos moldes do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT, reconhecendo, em consequência, a inexigibilidade dos valores recolhidos a maior, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer seu direito de obter a restituição dos valores pagos a maior a título de PIS-importação e COFINS-importação, desde 31/03/2010 até outubro de 2013, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0007050-66.2015.403.6100** - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0007050-66.2015.403.6100EMBARGANTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 390/39326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 390/393, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de reconhecer que houve a reparação voluntária, prevista no art. 11 1º da RN 48/03, antes da lavratura do auto de infração.Alega que tal reparação resultou no cumprimento útil da obrigação e torna nulo o auto de infração.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 395/401 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, por não ter ficado comprovada a reparação voluntária, já que houve prolação de decisão judicial proferida pelo Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo contra a ora autora.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0010052-44.2015.403.6100** - CLAUDIO JOSE FERREIRA SILVA(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0010052-44.2015.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 54/6026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 54/60, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao decidir que não assiste razão ao autor ao reclamar da taxa de juros, mas excluir a capitalização de juros.Afirma, ainda, que a sentença foi omissa com relação aos encargos que devem ser aplicados, já que entendeu não ser possível a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e taxa de rentabilidade.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório.

Decido. Conheço os embargos de fls. 62 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação, determinando a exclusão da capitalização mensal de juros, o que não interfere na taxa de juros contratada, bem como determinando a incidência de comissão de permanência sem cumulação com nenhum outro encargo, tal como taxa de rentabilidade e juros de mora. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0010077-57.2015.403.6100** - VERA LUCIA ROBERTO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO APROCESSO Nº 00100775720154036100 AUTORA: VERA LUCIA ROBERTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VERA LUCIA ROBERTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Narra, a autora, em sua inicial, que foi, em 15/01/15, até a agência da Caixa, a fim de fazer saque em sua conta bancária no autoatendimento. Afirma que, quando efetuou o saque de R\$ 500,00 no caixa eletrônico, foi abordada por um indivíduo desconhecido e armado que anunciou o assalto, obrigando-a a entregar o referido valor, tendo o mesmo fugido. Afirma, ainda, que, registrou a ocorrência junto ao 21º Departamento de Polícia da Vila Matilde. Sustenta que a responsabilidade da CEF é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, bem como que a subtração do dinheiro se deu pela falta de segurança do banco réu. Sustenta, então, ter direito à indenização por danos materiais e danos morais. Pede a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 500,00, bem como por danos morais, no valor de R\$ 63.040,00. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 26. A autora regularizou a inicial às fls. 27/29. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 34/45. Nesta, alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, eis que a autora demonstrou a ocorrência do saque por meio de extrato da conta nº 1008.013.76906-0, a qual é de titularidade única de Elda Aparecida Roberto. No mérito, afirma que Elda Aparecida Roberto compareceu à agência Vila Matilde em 04/02/15 e solicitou abertura de processo de contestação administrativa de saque em relação à mesma operação ora questionada pela autora (saque de R\$ 500,00, realizado em 15/01/15). Afirma, ainda, que, no questionário respondido na ocasião, a senhora Elda afirmou que não compartilha sua senha e cartão com terceiras pessoas e que pessoas de seu convívio não movimentam sua conta. Alega que, mesmo que tenha havido o assalto, não havia vigilância na hora dos fatos e o assaltante estava armado, portanto, a CEF não teria meios para evitar o ocorrido, configurando caso fortuito. Acrescenta que o dano material ocorreu fora da agência e a autora foi supostamente abordada no período da noite, o que demonstra culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro não vinculado à instituição ré. Acrescenta, ainda, que não há provas concretas do dano moral. Sustenta a litigância de má-fé da autora. Por fim, pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 55/64. Nesta, a autora impugnou os documentos juntados pela ré, afirmando que Elda Aparecida se dirigiu à agência da ré para requerer a devolução do valor roubado e foi orientada pelo gerente a assinar os papéis, não tendo a mesma atentado para os documentos assinados. Foi apresentada declaração, na qual Elda Aparecida Roberto afirma ter emprestado o cartão e a senha para sua irmã, ora autora, para esta efetuar o saque do valor de R\$ 500,00 (fls. 65). Intimadas as partes para especificarem as provas, a CEF não se manifestou (fls. 66). A autora requereu a produção de provas oral, pericial e documental. Esta última foi deferida, sendo a ré intimada para juntar aos autos as filmagens do dia do evento relatado pela autora (fls. 67/68). A ré apresentou a referida fita às fls. 70/71 e a autora se manifestou acerca desse documento (fls. 74/75). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pela ré, em relação ao pedido de dano material. É que, embora a autora tenha realizado o saque da referida quantia, a mesma não é a titular da respectiva conta, a qual pertence à correntista Elda Aparecida Roberto (fls. 17). Assim, não tem a autora legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, quanto ao pedido de pagamento do valor de R\$ 500,00, a título de indenização por danos materiais, já que não foi ela que sofreu o dano. No entanto, afastado o preliminar de ilegitimidade da autora com relação ao pedido de danos morais, eis que a autora alega a ocorrência de tais danos em razão do assalto sofrido na sala de autoatendimento do banco réu. Ademais, a responsabilidade da CEF com relação aos danos morais alegados pela autora é matéria de mérito e nele será apreciada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário se comprovar, além do dano, a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. A respeito do assunto, ROBERTO SENISE LISBOA ensina: Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais. Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber: a) os elementos subjetivos: agente e vítima. b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade. A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil. E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade: 3.1.5 Nexos de causalidade Nexos de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira. A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer. Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer. Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo. (in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481) No presente caso, a autora alega que foi vítima de assalto quando realizou um saque no caixa eletrônico da sala de autoatendimento da ré. A CEF juntou CD contendo a gravação das imagens dos caixas eletrônicos (fls. 71) e não contesta o fato de ser a autora a mulher que consta da filmagem nem da realização do

saque. Da análise do vídeo, verifica-se que, enquanto a autora estava utilizando o caixa eletrônico fornecido pela ré, um homem se aproxima, aponta rapidamente uma arma, subtraindo o valor que estava com ela. O indivíduo, ainda, tenta acionar a tela do caixa eletrônico e sai da sala livremente. Não há vigilantes no lugar. Ora, as instituições bancárias são responsáveis pela segurança do público dentro de seus recintos, vale dizer, no interior de suas agências e de seus postos de atendimento, caixas eletrônicos, banco 24 horas e outros locais em que há fornecimento de serviços, ainda que indiretamente. Elas assumem o dever de guarda e vigilância e, portanto, respondem pelo defeito ou insuficiência daquilo que garantiram, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ficou demonstrado nos autos que não havia qualquer tipo de segurança no local quando a autora foi abordada pelo bandido no interior da sala de autoatendimento da ré. Não havia vigilantes nem outro meio capaz de evitar a ação do criminoso. Assim, não tendo a ré adotado as providências de segurança para evitar o roubo, resta evidente a omissão da parte ré. No que diz respeito ao dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico imaterial. No caso em questão, trata-se de dano in re ipsa, decorre do próprio fato, uma vez que a experiência traumática de roubo é causa suficiente para afetar o patrimônio imaterial da autora, sem necessidade de comprovação. Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral. Por fim, o nexo mostra-se patente, uma vez que pela omissão da ré é que se deu o dano que vitimou a autora. Portanto, presentes todos os requisitos, está configurada a responsabilidade civil da instituição financeira. A respeito da matéria, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL - SERVIÇO BANCÁRIO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SEGURANÇA - ASSALTO NO INTERIOR DE CAIXA ELETRÔNICO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO, BEM COMO EXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- No caso concreto, o Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação manejado pelo Banco ora Recorrente, após análise dos autos, teve o mesmo entendimento da julgadora singular, concluindo que o assalto ocorreu na porta do recinto da instituição financeira, ora agravada, restando patente o dever de indenizar, entendendo ainda pela não caracterização de caso fortuito ou força maior. 2.- Ultrapassar referida conclusão, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, vedado pela incidência do enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201400593316, 3ª Turma do STJ, j. em 13/05/2014, DJe de 22/05/2014, Relator: Ministro SIDNEI BENETI) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CEF. ASSALTO NO INTERIOR DA SALA DE AUTO-ATENDIMENTO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. VÍTIMA ATINGIDA POR PROJÉTEL DE ARMA DE FOGO. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. APELAÇÃO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. I - O instituto da Responsabilidade Civil traduz-se na idéia de reparação do dano, consubstanciada no dever de assumir ações ou omissões que tenham lesado a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. II - O responsável, por fato próprio ou de outrem, é obrigado a restabelecer o equilíbrio rompido, e a obrigação de reparar o dano, seja ele de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, tem assento tanto na Carta Magna (art. 5º, inc. X) quanto na legislação infraconstitucional (CC, art. 927; CDC, art. 12), traduzindo, assim, uma garantia fundamental do indivíduo. III - Hipótese em que o juízo de origem condenou a CEF ao pagamento de indenização à demandante, a título de danos morais e estéticos, no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), bem como lucros cessantes no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em face de ferimento por projétil de arma de fogo durante assalto em agência bancária. A autora apelante objetiva a majoração da condenação em danos morais e estéticos, assim como seja reconhecida a sucumbência mínima; já a instituição financeira alega, em síntese, a inexistência de responsabilidade civil e sucessivamente a redução do quantum indenizatório. IV - Configurada a responsabilidade objetiva da CEF, uma vez que o assalto ocorreu no interior das salas de auto-atendimento da agência bancária, não havendo nos autos qualquer insurgência contra a ocorrência dos fatos descritos pelo autor, mas a mera tentativa de atribuição da responsabilidade a fato de terceiro ou força maior, cabendo, assim, à instituição financeira arcar com o ônus e proceder à reparação civil da parte autora pelo danos materiais e morais sofridos. V - A profunda indignação de ser baleada na coxa no interior de uma agência bancária, bem como presenciar trocas de tiros entre assaltantes e vigilantes, culminando, inclusive com o falecimento de alguns, superam a definição de mero aborrecimento, fazendo jus a parte autora à reparação pelos danos morais e estéticos sofridos. VI - Após análise dos fatos e provas articuladas nos autos, tomando por base os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e as especificidades do caso concreto, mantenho em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) o valor da indenização por danos morais e estéticos, considerando tratar-se de reparação justa à autora pela violação ao seu patrimônio imaterial. VII - Decaindo a autora de parte mínima do pedido deverá ser aplicado o disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem suportados pela Caixa Econômica Federal. VIII - Apelação do particular parcialmente provida. Apelação da CEF não provida. Remessa Oficial não conhecida. (APELREEX 00092653020104058300, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/04/2012, DJe de 12/04/2012, página 401, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA/CAIXA ELETRÔNICO DA CEF. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Apelação Cível em ação ordinária, interposta pela parte ré, CEF, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido autoral, para condenar a supracitada empresa pública federal a pagar ao autor a título de dano material o valor de R \$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos pela taxa SELIC desde 20/08/2004, data do evento lesivo e, R \$ 10.000,00

(dez mil reais), também corrigidos pela taxa SELIC, desde da data da prolação da sentença (data da quantificação do dano), como compensação pelos danos morais sofridos, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A Parte Autoral, ora Apelado, argumentou, que ao tentar efetuar um saque de sua conta corrente, no interior da agência/caixa eletrônico, no dia 20/08/2004, foi abordado e roubado, sendo-lhe subtraída a quantia de R \$ 1.000,00 (um mil reais). O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. A CEF não nega a existência do roubo no interior de sua agência, apenas alega a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro. No entanto, é pacífico o entendimento no sentido da responsabilidade civil do banco por roubo ocorrido no interior de agências bancárias, na medida em que a segurança é essencial a esta atividade. Não configura, portanto, excludente de responsabilidade a ação de terceiro que rouba no interior das mesmas. As instituições financeiras são obrigadas a manter um sistema de segurança em seus estabelecimentos e a adotar as cautelas necessárias à incolumidade dos cidadãos dentro de suas dependências e até ao redor destas. No caso, o autor foi roubado no interior de agência bancária/caixa eletrônico, sendo responsabilidade da instituição financeira manter a segurança em suas dependências. Os documentos comprovam o dano material do autor no valor de R \$ 1.000,00 (um mil reais), fato incontroverso. Sem qualquer espécie de dúvida, o temor do assalto ocorrido causou na parte autora danos passíveis de indenização a título de danos morais. A fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso. Fixação dos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto. Apelação parcialmente provida, tão-somente para reduzir a indenização por dano moral, fixando-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).(AC 200751010229132, 7ª T. especializada do TRF da 2ª Região, j. em 15/12/2010, E-DJF2R de 11/01/2011, página 186, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE) Com relação ao valor, é impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa. Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual a autora passou, entendo ser razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMAS DE SEGURANÇA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a inicial, no dia 14/04/03, o autor se dirigiu à agência 0316 da CEF para efetuar um saque em sua conta de poupança nº 013/00262959-3. Após o término da operação - em que sacou a quantia de R\$ 400,00 -, o autor teria sido abordado por uma moça que se identificou como funcionária daquela agência e, inclusive, trajava um jaleco azul, com as inscrições Posso ajudar?, portando nas mãos prancheta e caneta. Referida pessoa informou-lhe que seria necessário tirar o saldo de sua conta para que ele não pagasse as taxas do saque efetuado. O cartão - percebeu o autor posteriormente - foi trocado pela moça por outro. No dia seguinte, soube o autor que em sua conta teriam sido feitos saques indevidos no importe de R\$ 5.000,00. 2. (...)5. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, tal qual decidido na r. sentença. Não havendo, todavia, outra demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. 6. A valorização do dano moral, levando em conta a origem dos valores depositados - saque do FGTS por rescisão contratual - e o ressarcimento do prejuízo financeiro somente realizado em razão da ação judicial, demonstra proporcionalidade e razoabilidade no valor arbitrado pelo nobre julgador de primeiro grau. Valor esse equivalente a aproximadamente duas vezes o valor do prejuízo financeiro. Mantida a condenação de honorários em desfavor da ré, consoante Súmula 326 do C. STJ. 7. Apelo improvido. Sentença mantida. (grifei)(AC 200461050000749, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.9.09, DJF3 CJ1 de 24.9.09, pág. 112, Relator Juiz ALEXANDRE SORMANI) Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com relação ao pedido de pagamento do valor de R\$ 500,00, a título de indenização por danos materiais, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa; 2. JULGO extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Sobre os valores acima a serem pagos pela CEF, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (assalto ocorrido em 15/01/2015 - fls. 17), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212). (grifei) Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0010817-15.2015.403.6100 - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO APROCESSO Nº 0010817-15.2015.403.6100 AUTORA: ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no exercício de suas atividades, comercializa produtos, sujeitos à tributação pelo ICMS e que sua filial, localizada no Estado de Santa Catarina, faz uso da concessão de regimes especiais para apuração e recolhimento do ICMS, o que serve de incentivo fiscal aos contribuintes instalados em tal Estado e para que outros lá se instalem. Afirma, ainda, que nessa sistemática, seus benefícios fiscais consistem na redução do ICMS devido periodicamente, o que não consiste em faturamento. Alega que o valor correspondente ao crédito presumido do ICMS não é repassado aos preços dos produtos e ao consumidor. Assim, prossegue, embora tal empresa seja favorecida pelo benefício fiscal concedido pelo Estado de Santa Catarina, não auferir receita, não constituindo receita tributável. Sustenta que, se os créditos presumidos de ICMS não constituem receita da pessoa jurídica, a tributação não pode incidir sobre uma base superior, não podendo haver incidência do IRPJ e da CSLL sobre o mesmo. Sustenta, ainda, que a incorporação do crédito presumido à base de cálculo dos tributos federais é indevida, já que não constituem receita ou faturamento da empresa, nem podem ser contemplados pela apuração do lucro da empresa para fins de apuração desses tributos. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico tributária no tocante à exclusão dos valores referentes ao crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para autorizar a compensação dos valores apurados em sentença com tributos federais de qualquer natureza, respeitado o prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 58/60, tendo sido retificada às fls. 67, em face dos embargos de declaração opostos pela União Federal. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 98/100). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 78/84. Nesta, afirma que a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica é o fato gerador do IRPJ e a aquisição do lucro, do CSLL. Afirma, assim, que a finalidade a que se destina o produto da aquisição da disponibilidade ou do lucro não interfere no fato gerador. Alega que os créditos presumidos do ICMS caracterizam acréscimo patrimonial da empresa beneficiária, os quais repercutem no preço final dos produtos comercializados. Sustenta que os créditos de ICMS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL e que acolher a pretensão da autora ensejaria a concessão de isenção, sem previsão legal. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, excluir os valores correspondentes ao crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não consistem em faturamento. A matéria já foi objeto de exame pela 1ª Turma do Colendo STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial que discute a possibilidade, ou não, de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. A Primeira Turma, recentemente, por ocasião do julgamento do REsp 1.210.941/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/11/2014, ao decidir pela impossibilidade de inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, posicionou-se no sentido de que esse benefício fiscal não deve ser caracterizado como lucro da pessoa jurídica, mas, sim, como incentivo estatal para que a atividade do contribuinte seja melhor desempenhada e, por isso, não pode justificar a imposição de outros tributos, sob pena de mitigar ou até mesmo esvaziar a benesse concedida. Esse entendimento, mutatis mutandis, também deve ser aplicado ao crédito presumido de ICMS, já que constitui benefício fiscal de mesma natureza. 3. Com efeito, a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 14 e 1º, preconiza que a concessão de crédito presumido configura renúncia de receita e, por isso, deve estar acompanhada de estudo estimativo acerca de seu impacto orçamentário-financeiro. 4. No caso dos autos, com o objetivo de fomentar a atividade da recorrente em seu território, o ente tributante, devidamente autorizado pelo Confaz (Convênio ICMS ICMS 94/93), renunciou de parte de sua receita de ICMS, mediante concessão de crédito presumido desse imposto, no valor correspondente às despesas que a contribuinte possui com o frete decorrente das aquisições de aço. É exatamente sobre essa renúncia fiscal que a Fazenda Nacional quer fazer incidir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 5. Tem-se, portanto, que, em verdade, a União busca tomar para si parte da receita, não do contribuinte, mas, sim, do Estado do Rio Grande do Sul e que fora renunciada em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação. Reconhecida a origem estatal dos valores relativos ao crédito presumido, sobre eles deve ser reconhecida a imunidade de que trata o art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100022427, 1ª T. do STJ, j. em 24/03/2015, DJE de 07/04/2015, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DA PIS COFINS. NÃO COMPOSIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo, portanto, natureza de receita ou faturamento, para fins de composição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00205388920144030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2015, Relator: Carlos Muta - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto. A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2010. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência



entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão dos valores decorrentes de crédito presumido de ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de junho de 2010, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0010831-96.2015.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15.TIPO AAUTOS Nº 0010831-96.2015.403.6100AUTOR: DARCI MONTEIRO DA COSTARÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.DARCI MONTEIRO DA COSTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que é técnico de contabilidade, inscrito no conselho réu, sob o nº 1-SP 118.875.Afirma, ainda, que ao tentar emitir a DECORE - Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos, verificou que consta a informação de que ele não está regular perante o CRC, o que bloqueou tal emissão.Alega que tal ato tem como base a Resolução CFC nº 1.364/11, mas que impedir que ele emita tal declaração, em razão de débitos, impede o exercício profissional, garantido constitucionalmente.Sustenta tratar-se de meio coercitivo de cobrança das anuidades e que o pagamento das mesmas não está relacionado às suas qualificações profissionais.Pede que a ação seja julgada procedente para abster o réu de impedir a emissão eletrônica do documento DECORE. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 29/30. Em face dessa decisão, o autor interps agravo de instrumento (fls. 34/44), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 68/69).Foi deferida a justiça gratuita às fls. 29 verso.O réu apresentou contestação às fls. 52/64. Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para expedição da DECORE, tendo em vista que a atribuição legal para edição de normas atinentes a profissão contábil pertence ao Conselho Federal de Contabilidade. No mérito, afirma que a DECORE, regulamentada pela Resolução nº 1.364/2011, do Conselho Regional de Contabilidade, é emitida exclusivamente pelo profissional de contabilidade mediante acesso ao sistema eletrônico do Conselho Regional de Contabilidade de sua região. Alega que o artigo 1º, 1º da Resolução nº 1.364/11 não ofende as prerrogativas legais dos profissionais de contabilidade, em razão da não emissão da DECORE. Portanto, o autor não está impedido de exercer a profissão contábil. Pede a improcedência da ação.Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu alegou não possuir mais provas (fls. 73). O autor não se manifestou (fls. 67 verso).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, verifico que a mesma não merece prosperar. É que o autor pretende, com a presente ação, a emissão da declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, independentemente da existência de débitos perante o CRC/SP. Ora, cabe ao Conselho Regional de Contabilidade analisar se o autor tem direito a tal documento ou não. Tem, assim, legitimidade ad causam.Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O autor pleiteia não ser impedido de emitir DECORE, em razão de débitos relativos às anuidades junto ao CRC/SP.A emissão da DECORE foi inicialmente prevista na Resolução CFC nº 872/00, que foi substituída pela Resolução CFC nº 1.364/11, nos seguintes termos:Artigo 1º. O documento contábil destinado a fazer prova de informações sobre percepção de rendimentos, em favor de pessoas físicas, denomina-se Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE Eletrônica - conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução.1º O profissional da Contabilidade poderá emitir a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE Eletrônica - por meio do sítio do Conselho Regional de Contabilidade do registro originário ou originário transferido, desde que ele e a organização contábil da qual seja sócio e/ou proprietário e/ou responsável técnico, com vínculo empregatício, não possua débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão.(...) Da leitura do referido dispositivo, verifico que a DECORE tem, como finalidade, fazer prova dos rendimentos da pessoa física, o que é bastante exigido em diversas transações, principalmente as bancárias. Para tanto, o contabilista deve estar em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade.Ora, a DECORE foi criada para facilitar a comprovação dos rendimentos auferidos pelos autônomos, emitido por contabilistas, apesar de não ser um documento de aceitação obrigatória. Ela foi criada pelo Conselho Federal de Contabilidade, que impôs os requisitos que devem ser atendidos para sua emissão, o que é plenamente possível, já que a edição de resoluções e portarias está dentro de suas atribuições.Ademais, não é desproporcional, nem ilegal exigir que o profissional esteja devidamente regularizado perante seu conselho de classe a fim de exercer as atividades inerentes à sua profissão.Saliento, ainda, que o fato de o profissional contabilista não ter acesso à emissão da declaração, via internet, não impede o livre exercício da profissão, já que há muitas outras atividades que podem ser realizadas. Não tem razão, portanto, o autor.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no



**0012152-69.2015.403.6100** - HANS GROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012152-69.2015.403.6100 AUTORA: HANS GROHE BRASIL METAIS SANITÁRIOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. HANS GROHE BRASIL METAIS SANITÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, no exercício de suas atividades, incluindo os valores a título de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Acrescenta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins, apuradas e recolhidas mensalmente pela autora, bem como o crédito tributário em favor da autora, decorrente dos recolhimentos a maior efetuados nos últimos cinco anos. Requer, por fim, o direito de efetuar a compensação de tal crédito com outros tributos federais arrecadados e geridos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 55/72. Nesta, alega, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, afirma que a parcela do ICMS deve ser incluída na base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega não ser possível a compensação de forma unilateral e pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 74/82. Intimadas a especificarem provas, a autora requereu a juntada de documentos (fls. 84/85) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de documentos indispensáveis à propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou o contrato social (fls. 33/46), bem como elementos suficientes para o julgamento da ação. Ademais, eventuais documentos necessários à verificação do valor a ser restituído podem ser apresentados em liquidação de sentença ou administrativamente, caso a tese da demandante venha a ser acolhida. Passo a analisar o mérito propriamente dito. A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Constatou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS**, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso

afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico assistir razão à autora. A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, em junho de 2015. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de junho de 2010, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0012960-74.2015.403.6100** - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X SETA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BAUTOS Nº 0012960-74.2015.403.6100 AUTORES: PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. E SETA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. e OUTROS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. A parte autora afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários pagas aos seus empregados, SAT/RAT e terceiros (Salário Educação, Inkra, Senai, Sesi, Senac, Sesc, Sebrae). Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, do período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Entende ter direito à repetição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, por meio de compensação ou restituição. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal as verbas acima discriminadas. Pede, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, mediante restituição em dinheiro ou compensação com contribuições vincendas. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 102/103. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 111/121). Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 124/136. Sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A parte autora alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não deve incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o período que antecede a concessão do auxílio doença, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de

contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o período que antecede a concessão do auxílio doença. Com relação ao auxílio acidente, o C. STJ já decidiu a questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. (...) 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incide sobre o período que antecede a concessão do benefício auxílio-acidente. Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora com relação aos valores pagos a título de período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições sociais discutidas. Em consequência, entendo que a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos: A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...) 6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 59 da IN nº 1.300/12). Acerca da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011). (...) 15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC,

desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida. (AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros não podem ser compensados. E a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. As contribuições a terceiros, portanto, só poderão ser objeto de restituição. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de julho de 2010, uma vez que a presente ação foi ajuizada em julho de 2015. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher a contribuição previdenciária, SAT, RAT e terceiros (Salário Educação, Inkra, Senai, Sesi, Senac, Sesc, Sebrae) incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Condeno a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a estes títulos, a partir de julho de 2010, atualizados nos termos já expostos, mediante restituição em dinheiro ou compensação com contribuições previdenciárias vincendas, com exceção das contribuições pagas a terceiros, que só poderão ser objeto de restituição. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor das autoras, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0013398-03.2015.403.6100 - COMERCIAL BELA VISTA SHOP LTDA - ME (SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI e SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES e SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013398-03.2015.403.6100 AUTORA: COMERCIAL BELA VISTA SHOP LTDA - ME RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. COMERCIAL BELA VISTA SHOP LTDA - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que celebrou convênio com a ré para venda de materiais de construção por meio do cartão Construcard. Afirma, ainda, que nos dias 8, 20 e 21 de maio de 2015, por meio do mencionado cartão e mediante autorização da ré, vendeu o equivalente a R\$ 53.210,10, conforme se verifica nas notas fiscais anexas. Alega que as referidas notas fiscais foram preenchidas rigorosamente de acordo com o convênio, contendo a discriminação completa dos materiais vendidos, bem como o nome, o CPF e a assinatura dos compradores, tendo recebido os valores das vendas na conta de depósito mantida junto à ré. Acrescenta, contudo, que a CEF bloqueou em sua conta o valor de R\$ 9.891,00, sob a justificativa de que teria ocorrido fraude interna, bem como de que o contrato e o respectivo cartão teriam sido fraudados. Aduz que foi aberto um procedimento administrativo interno pela ré para fins de apuração da referida fraude, mas lhe foi informado que o mesmo não tinha prazo para terminar e o valor continua bloqueado. Sustenta que somente realizou as vendas mediante autorização da ré, nos termos exigidos no convênio, e, portanto, a CEF, sob o pretexto de ter havido fraude, não lhe pode transferir a responsabilidade e os prejuízos daí decorrentes. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para declarar a

sua total ausência de responsabilidade no tocante à suposta fraude praticada em desfavor da ré, no valor de R\$ 53.210,10, bem como para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na liberação do saldo bloqueado na sua conta, no valor de R\$ 9.891,00. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 44/47. Nesta, afirma que, em maio de 2015, a agência recebeu correspondência de contestação de vendas feitas pelo Construcard na empresa autora. Afirma, ainda, que a autora descumpriu o contrato, eis que as notas fiscais apresentadas pela mesma estavam sem o aceite do cliente, o que justificou o bloqueio na conta dela. Acrescenta, assim, que não há que se falar em ilícito da CEF que possa dar ensejo ao desbloqueio dos valores. Pede, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 70/67, foi apresentada a réplica. Nesta, a autora impugnou as notas fiscais de fls. 59, 60, 61 e 62 apresentadas pela ré, por contrariarem as notas fiscais correspondentes apresentadas na inicial de fls. 23, 24, 21 e 34, respectivamente, as quais são cópias autenticadas e contém as assinaturas dos compradores. Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. A ação deve ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende a autora que seja declarada a ausência de sua responsabilidade no tocante à suposta fraude praticada em desfavor da ré, no valor de R\$ 53.210,10, bem como que a ré seja condenada à obrigação de fazer, consistente na liberação do saldo bloqueado na sua conta, no valor de R\$ 9.891,00. A CEF, por sua vez, afirmou que, em maio de 2015, recebeu contestação de vendas feitas pelo Construcard na empresa autora. E, após solicitar a esta cópia das notas fiscais, verificou que as mesmas estavam sem aceite do cliente, razão pela qual efetuou o bloqueio do valor na conta da autora. Da análise dos autos, verifico que a autora não comprovou que o bloqueio do valor de R\$ 9.891,00 foi indevido. É que foram realizadas compras no estabelecimento da autora, nos dias 7 e 8 de maio de 2015, no valor total de R\$ 9.891,00, conforme o demonstrativo de compras do contratante Anderson Bermudez (fls. 58). E a autora apresentou várias notas fiscais em nome do referido cliente (fls. 21, 26/30, 32 e 34), mas apenas uma delas se refere ao dia 08/05/2015, no valor de R\$ 2.029,90 (fls. 21). Ora, a autora não apresentou as notas fiscais relativas às vendas de materiais nos dias 7 e 8 de maio de 2015, as quais geraram o desconto total de R\$ 9.891,00, na linha de crédito do cliente referido, com exceção daquela acima mencionada. E, tendo o mesmo contestado as compras junto à ré, esta procedeu devidamente ao bloqueio do valor que já tinha sido depositado na conta da autora. Ademais, na nota fiscal apresentada pela autora, relativa ao dia 08/05/2015, no valor de R\$ 2.029,90, consta assinatura diferente da que foi aposta pelo mesmo cliente no documento de coleta padrão de assinaturas e rubricas para perícia documentoscópica realizada pela ré (fls. 55). Ou seja, tal divergência demonstra irregularidade na referida nota acostada aos autos pela autora. Desse modo, para que haja a caracterização do bloqueio como indevido, como alegado pela autora, esta deveria ter comprovado a venda dos materiais no valor descontado do cliente. No entanto, não há, nos autos, nenhum elemento que comprove que a mesma se enquadre na hipótese acima transcrita. E a comprovação da venda deveria ter sido feita pela autora, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Assim, não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova acerca da venda dos materiais e tendo em vista que o cliente desconhece as compras realizadas na sua linha de crédito, a improcedência se impõe. Também não pode ser acolhido o pedido de declaração de ausência de responsabilidade da autora no tocante à suposta fraude em desfavor da ré no valor de R\$ 53.210,10, já que sequer há elementos nos autos que comprovem que houve fraude neste valor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a existência de notas fiscais iguais, com e sem a assinatura do cliente, juntadas pelo autor e pela ré, bem como a possibilidade de ter havido fraude na aquisição das mercadorias, encaminhem-se cópias dos autos ao MPF, nos termos do art. 40 do CPP, para as providências cabíveis. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0013984-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-41.2015.403.6100)**  
RESTAURANTE E LEITERIA SANDUILÂNDIA LTDA - EPP(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X  
UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0013984-40.2015.403.6100 AUTORA: RESTAURANTE E LEITERIA SANDUILÂNDIA LTDA. - EPP; RÉ: UNIÃO FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RESTAURANTE E LEITERIA SANDUILÂNDIA LTDA. - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade da dívida ativa nº 80.6.14.117836-16. Às fls. 30, foi certificado o pensamento destes autos com a ação cautelar nº 0011643-41.2015.403.6100. Citada, a União Federal informou que deixa de apresentar contestação, tendo em vista a perda do objeto da demanda, em razão da extinção do débito discutidos nos autos. Pede a extinção do feito por carência superveniente da ação (fls. 31/34). Intimada, a parte autora concordou com a extinção do feito e requereu a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 36). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, como afirmado por ambas as partes, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 10880.407905/2012-44, objeto da presente ação, foi extinto. É o que consta dos documentos de fls. 32/34. De acordo com os documentos juntados pela União, foi realizada pesquisa no Sistema de Informações SIAR, tendo sido proferida decisão para cancelar o débito pertencente à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.14.117836-16. Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente, que esvaziou a pretensão da parte autora não decorreu de sua vontade, mas sim de ato praticado pela ré, é ela quem deve arcar com os honorários advocatícios e despesas processuais. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide

judicial infrutífera.(...)À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999).Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda.(RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO - grifei)Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege.Custas ex lege.Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar nº 00113984-40.2015.403.6100.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0014876-46.2015.403.6100** - ECTX S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014876-46.2015.403.6100AUTORA: ECTX S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ECTX S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que, no exercício de suas atividades de industrialização está sujeita ao recolhimento do IPI, nos termos do artigo 46 e 47 do CTN, tendo como tributável o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.Afirma, ainda, que, com a edição da Lei nº 7.798/89, foi determinada a inclusão do valor do frete e demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas ao comprador, na base de cálculo do IPI.Sustenta que o alargamento da base de cálculo do IPI não poderia ter sido feito por meio de lei ordinária.Acrescenta ter direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Pede que a ação seja julgada procedente para afastar a aplicação do art. 15 da Lei nº 7.978/89, desobrigando-a de incluir, na base de cálculo do IPI, os valores relativos ao frete para transporte de suas mercadorias. Pede, ainda, que seja declarado seu direito de obter o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, por meio de restituição ou de compensação, neste último caso com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.A antecipação da tutela foi deferida às fls. 173/175. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 183/188. Nesta, afirma que o regulamento do IPI confirma que o valor da operação inclui o valor do frete e demais despesas acessórias. Afirma, ainda, que o Código Tributário Nacional definiu a base de cálculo do IPI, sendo que o art. 15 da Lei nº 7.798/89 apenas materializou um conceito já previsto no art. 47, II, a do CTN, explicitando seu alcance. Sustenta, assim, que o frete integra o preço da mercadoria e não pode ser excluído da base de cálculo do IPI. Pede que ação seja julgada improcedente.Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.Pretende, a autora, o afastamento do artigo 15 da Lei nº 7.798/89, que determina a inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título.O artigo 15 da Lei nº 7.798/89, que alterou o artigo 14 da Lei nº 4.502/64 está assim redigido:Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1 de julho de 1989 com a seguinte redação: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: I - ..... II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. De acordo com o parágrafo 1º do mencionado artigo, houve a ampliação da base de cálculo do IPI, já que se determinou o acréscimo do valor do frete e das demais despesas acessórias ao preço do produto, a fim de se obter o valor da operação, base de cálculo do IPI, prevista no artigo 47, inciso II, a do CTN.No entanto, de acordo com o entendimento do Colendo STJ, tal ampliação é indevida, por ter sido veiculada por meio de lei ordinária.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.(...)10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, a, do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, b, do CTN).11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:(...)II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. 2º. Não podem ser



deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (...)12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, a, do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressada contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro. (...)(RESP 903394, 1ª Seção do STJ, j. em 24/03/2010, DJE de 26/04/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES. (...)3. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como valor da operação o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.4. Com relação à exigência do IPI sobre descontos incondicionais/bonificação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que: - Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. Revela contraditório in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS. (REsp nº 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003)- A base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, é o valor da operação, o que é definido no momento em que se concretiza a operação. O desconto incondicional não integra a base de cálculo do aludido imposto. (REsp nº 63838/BA, Reª Mirª NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/06/2000)5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.6. Agravo regimental não-provido.(AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.431, 1ª T. do STJ, j. em 02/02/2006, DJ de 20/02/2006, p. 220, Relator: José Delgado - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à autora ao pretender a exclusão, da base de cálculo do IPI, dos valores relativos ao frete para transporte de suas mercadorias.A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente.No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de agosto de 2010. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para assegurar que a autora recolha o IPI sem a inclusão do frete em sua base de cálculo, nos termos previstos no art. 15 da Lei nº 7.798/89. Asseguro, ainda, o direito de a autora obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, a partir de agosto de 2010, atualizados nos termos já expostos, mediante restituição em dinheiro ou compensação com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0020087-63.2015.403.6100 - VANESSA THULLER AIELO(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0020087-63.2015.403.6100AUTORA: VANESSA THULLER AIELORE: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VANESSA THULLER AIELO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, visando a sua inscrição no concurso de remoção, publicado no Edital nº 16/2015, destinado a ocupantes de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União, nas vagas e na preferência indicada por ela. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 43/45. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 53/65), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 48/50). Às fls. 66, a autora requereu a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado às fls. 66, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL



REG. Nº \_\_\_\_\_/15.TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0021024-73.2015.403.6100AUTOR: ARLINDO DA CALRÉUS: BANCO DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.ARLINDO DA CAL, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito ordinário em face da União Federal e do Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida, inclusive após sua aposentadoria. Com a entrada em vigor da Lei n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho cancelados, para se associarem ao órgão gestor de mão de obra. Segundo a citada lei, prossegue o autor, com o cancelamento do registro, nas hipóteses do art. 27, 3º da Lei 8.630/93, como aposentadoria, morte ou pedido de cancelamento, o trabalhador portuário receberia uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00, corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Criou-se, então, o adicional de indenização do trabalhador portuário - AITP, para suprir o fundo que atende aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro nos termos dessa lei. Referido adicional, afirma, vigeu por quatro anos. Alega que nunca recebeu a mencionada indenização, a cujo recebimento possui direito adquirido. Sustenta a não ocorrência da prescrição porque a causa está disciplinada pelo Código Civil de 1916, que prevê o prazo de vinte anos. Acrescenta que, em 2012, notificou o Banco do Brasil, para pagamento da indenização, sem sucesso. E que a conduta dessa instituição financeira pode ser considerada como fraude contra credores. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a corresponsabilidade da União Federal e para que o réu seja condenado ao pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/93, corrigida monetariamente. Requer, ainda, a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Verifico que a presente ação não merece prosseguir, em razão da ocorrência de decadência, que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.Conforme documento de fls. 16, o autor obteve o registro de estivador do Porto de Santos em 13/12/1975.E, em 01/07/2005, aposentou-se por tempo de contribuição (fls. 18), momento em que houve o cancelamento de seu registro, nos termos do art. 27, 3º da Lei n. 8.630/93, assim disposto:Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:(...) 3 A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.Em razão disso, alega fazer jus à indenização prevista no art. 59 da Lei n. 8.630/93. Dispõem os artigos 58, 59 e 61 da Lei n. 8.630/93:Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n.8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização . 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei.Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.(grifei)Da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que a indenização pleiteada pelo autor na inicial é assegurada aos trabalhadores portuários que tenham requerido o cancelamento de seus registros no prazo de um ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP previsto no art. 61. E referido adicional seria criado no início do exercício seguinte ao da publicação dessa lei, que se deu em 1993, ou seja, no início de 1994. Claro está que os trabalhadores portuários avulsos deveriam requerer o cancelamento do registro até o início de 1995, para fazerem jus ao benefício em questão. Tendo, o autor, obtido o cancelamento de seu registro apenas em 2005, é inafastável a ocorrência da decadência do direito à indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. (...) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 02060921719974036104, J. em 29.11.06, 3ª T. do TRF3, DJU de 23.5.07, Relator RUBENS CALIXTO)O relator da apelação cível acima transcrita mencionou, em seu voto, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 182836/RS - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro CASTRO FILHO - DJ 14.02.2005 p. 201)ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 182439 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ 04.02.2002 p. 368)Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a decadência do direito do autor. Diante do exposto, indefiro a inicial

e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0021035-05.2015.403.6100 - JOSE MARQUES ALVES(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0021035-05.2015.403.6100 AUTOR: JOSÉ MARQUES ALVES RÉUS: BANCO DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. JOSÉ MARQUES ALVES, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito ordinário em face da União Federal e do Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida, inclusive após sua aposentadoria. Com a entrada em vigor da Lei n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho cancelados, para se associarem ao órgão gestor de mão de obra. Segundo a citada lei, prossegue o autor, com o cancelamento do registro, nas hipóteses do art. 27, 3º da Lei 8.630/93, como aposentadoria, morte ou pedido de cancelamento, o trabalhador portuário receberia uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00, corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Criou-se, então, o adicional de indenização do trabalhador portuário - AITP, para suprir o fundo que atende aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro nos termos dessa lei. Referido adicional, afirma, viveu por quatro anos. Alega que nunca recebeu a mencionada indenização, a cujo recebimento possui direito adquirido. Sustenta a não ocorrência da prescrição porque a causa está disciplinada pelo Código Civil de 1916, que prevê o prazo de vinte anos. Acrescenta que, em 2012, notificou o Banco do Brasil, para pagamento da indenização, sem sucesso. E que a conduta dessa instituição financeira pode ser considerada como fraude contra credores. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a corresponsabilidade da União Federal e para que o réu seja condenado ao pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/93, corrigida monetariamente. Requer, ainda, a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Verifico que a presente ação não merece prosseguir, em razão da ocorrência de decadência, que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Conforme documento de fls. 17, o autor obteve o registro de estivador do Porto de Santos em 03/05/1988. E, em 16/10/2013, aposentou-se por invalidez (fls. 21), momento em que houve o cancelamento de seu registro, nos termos do art. 27, 3º da Lei n. 8.630/93, assim disposto: Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra (...) 3 A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento. Em razão disso, alega fazer jus à indenização prevista no art. 59 da Lei n. 8.630/93. Dispõem os artigos 58, 59 e 61 da Lei n. 8.630/93: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requerem o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3 A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. (grifei) Da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que a indenização pleiteada pelo autor na inicial é assegurada aos trabalhadores portuários que tenham requerido o cancelamento de seus registros no prazo de um ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP previsto no art. 61. E referido adicional seria criado no início do exercício seguinte ao da publicação dessa lei, que se deu em 1993, ou seja, no início de 1994. Claro está que os trabalhadores portuários avulsos deveriam requerer o cancelamento do registro até o início de 1995, para fazerem jus ao benefício em questão. Tendo, o autor, obtido o cancelamento de seu registro apenas em 2013, é inafastável a ocorrência da decadência do direito à indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. (...) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 02060921719974036104, J. em 29.11.06, 3ª T. do TRF3, DJU de 23.5.07, Relator RUBENS CALIXTO) O relator da apelação cível acima transcrita mencionou, em seu voto, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 182836/RS - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro CASTRO FILHO - DJ 14.02.2005 p. 201) ÓRGÃO GESTOR DE

MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 182439 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ 04.02.2002 p. 368) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a decadência do direito do autor. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0003677-69.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES SILVA ARCANGELO (SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0003677-69.2015.403.6100 AUTORA: MARIA DE LOURDES SILVA ARCANGELO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA DE LOURDES SILVA ARCANGELO, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, por 34 anos, viveu em companhia de Lorival Ferreira, falecido em 26/05/2014, e que o mesmo era casado e era oficial de Justiça, lotado na Justiça do Trabalho da Capital de São Paulo. Afirma, ainda, que o relacionamento dos dois teve início em 1981 e que, apesar de terem intenção de viver na mesma casa, isso somente foi possível, durante quatro anos, depois do que Lorival voltou a viver com sua esposa. Alega que se separou do seu marido e que Lorival sempre esteve presente em sua vida e na de seus filhos, que o consideravam como pai. Alega, ainda, que Lorival sempre manteve a casa, em que ela residia, casa esta que foi alugada por ele, que pagava contas e fazia compras, estando sempre presente, todos os dias. Acrescenta que Lorival e a esposa compraram uma casa em Indaiatuba, mas que ele continuou vindo para São Paulo e visitando-a. No entanto, prossegue, Lorival foi acometido de um câncer na garganta e no pulmão, ficando hospitalizado para tratamento, quando foi impedida de ter contato com ele, pela esposa do mesmo. Aduz que, um ano depois, Lorival faleceu e que ela não tem condições de se manter. Sustenta que está devidamente comprovado o relacionamento amoroso estável, que foi público e notório, assemelhado a um casamento. Sustenta, assim, ter direito de ser legitimada como pensionista do falecido e receber, juntamente com a esposa do mesmo, a pensão por morte. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a promover a divisão do benefício previdenciário de pensão por morte, pagando os retroativos devidos, desde a morte do de cujus. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 331, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinado que a autora apresentasse certidão de óbito de Lorival e comprovasse que o mesmo era funcionário público federal. Foi, também, determinado que fosse providenciada a inclusão da viúva de Lorival no polo passivo da demanda, o que foi feito às fls. 332/335. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 332/335 como aditamento à inicial e determino a inclusão de Iraci Cordeiro Ferreira, no polo passivo da demanda, Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as devidas anotações. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A autora pretende que esse Juízo determine a divisão da pensão por morte, deixada pelo falecido servidor público federal à sua esposa, com a ora autora. Ora, ao pretender o recebimento de 50% do benefício previdenciário, a autora pretende o reconhecimento de sua união estável com o falecido. No entanto, tal pedido não está amparado pelo ordenamento jurídico, não sendo possível o reconhecimento de uma união estável com a autora, já que o falecido era casado e vivia com sua esposa. Tal situação não é contestada pela autora, que informa a este Juízo que ele se manteve casado e morando com sua esposa. Sobre a impossibilidade de reconhecimento de união estável adulterina assim tem decidido nossos tribunais. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS EXCLUSIVAMENTE PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCUBINATO ADULTERINO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. É competente a Justiça Federal para o julgamento da ação declaratória de reconhecimento de união estável, proposta exclusivamente para fins de obtenção de pensão por morte, estando caracterizada a natureza previdenciária da pretensão. 2. O relacionamento era, confessadamente, espúrio, impossibilitando o seu reconhecimento por se revelar pretensão contrária ao ordenamento jurídico, que não admite a simultaneidade de mais de um casamento e, por conseguinte, também não a permite em relação a casamento e união estável. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida. 3. Apelação improvida. (AC 00131735420044036104, 9ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 28/04/2011, p. 1882, Relatora: Marisa Santos - grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPEDIMENTO AO CASAMENTO. CONCUBINATO ADULTERINO. SENTENÇA MANTIDA. (6) 1. É indispensável ao reconhecimento do direito à pensão por morte, no âmbito da Lei n. 8.213/91, a qualidade de cônjuge ou companheira do ex-segurado. 2. A existência de impedimento para se casar por parte de um dos companheiros (pessoa casada e não separada de fato) obsta a configuração de união estável. Precedente do STJ. 3. Não pode ser considerada a relação entre a ré e o de cujus como união estável, uma vez que essa união não possuiu a finalidade de constituição de família, bem como inexistente a dependência econômica, principalmente por ter o de cujus contraído núpcias com a autora. 4. É de se manter a sentença que julgou procedente o pedido da autora, esposa do ex-segurado e dele não separada, de cancelamento do rateio deferido pelo INSS à apelante. 5. Apelação não provida. (AMS 00096406020044013803, 1ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 19/03/2014, e-DJF1 de 16/07/2014, p. 42, Relatora: Angela Catão - grifei) APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. CONCUBINATO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. A DOUTRINA DENOMINA DE CONCUBINATO IMPURO ADULTERINO, A RELAÇÃO NA QUAL O HOMEM CASADO MANTÉM DOIS LARES SIMULTANEAMENTE. AO MESMO TEMPO EM QUE POSSUI UM LAR COM A ESPOSA E FAMÍLIA LEGÍTIMA, POSSUI OUTRO LAR, ILEGÍTIMO. A REGRA DO ART. 1.694 DO CÓDIGO CIVIL EXIGE A CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIROS, PARA AUTORIZAR A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE HOMEM E MULHER NÃO CASADOS. CONTUDO, TRATANDO-SE DE

CONCUBINATO ADULTERINO, RESTA PATENTE A IMPOSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, BEM COMO O ARBITRAMENTO DOS ALIMENTOS. CONFIGURA-SE, POIS, A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E A CONSEQUENTE CARÊNCIA DE AÇÃO.(APL 100977520098070001, 2ª T. Cível do TJ-DF, j. em 02/09/2009, DJ-e de 23/09/2009, p. 104, Relatora: Carmelita Brasil - grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONCUBINATO ADULTERINO. RELAÇÃO CONCORRENTE COM O CASAMENTO. EMBARAÇO À CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL APLICAÇÃO. IMPEDIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos componentes do casal, embaraça a constituição da união estável. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201101727036, 5ª Turma do STJ, j. em 13/12/2011, DJE de 19/12/2011, Relator: Jorge Mussi)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (RESP 200802385477, 6ª T. do STJ, j. em 28/04/2009, DJE de 18/05/2009, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA- grifei)Entendo, assim, que a autora formulou pedido juridicamente impossível, o que configura uma das hipóteses de carência da ação. Se o servidor era casado e vivia com a esposa, não pode, a autora, pretender o reconhecimento de união estável para fins de pensão. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por ser juridicamente impossível o pedido, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

### CAUTELAR INOMINADA

**0011643-41.2015.403.6100** - RESTAURANTE E LEITERIA SANDUILÂNDIA LTDA - EPP(SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO CAÇÃO CAUTELAR Nº 0011643-41.2015.403.6100 AUTORA: RESTAURANTE E LEITERIA SANDUILÂNDIA LTDA. - EPP. RE: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RESTAURANTE E LEITERIA SANDUILÂNDIA LTDA. - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, visando à sustação definitiva do protesto de débito inscrito em dívida ativa nº 80.6.14.117836-16, originário do Processo Administrativo nº 08505.046284/2011-72. A liminar foi deferida às fls. 28/29. Em face dessa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 41/45). A autora apresentou contra-minuta ao agravo às fls. 52/56. Citada, a ré contestou o feito às fls. 46/59. Réplica às fls. 57/61. Às fls. 62, foi certificado o apensamento destes autos com a ação principal nº 0013984-40.2015.403.6100. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, como afirmado por ambas as partes, na ação principal, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 10880.407905/2012-44 foi extinto. É o que consta dos documentos de fls. 32/34 daqueles autos. De acordo com os documentos juntados pela União naqueles autos, foi realizada pesquisa no Sistema de Informações SIAR, tendo sido proferida decisão para cancelar o débito pertencente à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.14.117836-16. Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários, tendo em vista que estes já foram fixados na ação principal. Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0013984-40.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 7784**

### EXECUCAO DA PENA

**0013153-40.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDSON BERRETTA(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA E SP215255 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 330/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais em Pirassununga/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de EDSON BERRETTA, residente na Rua Alameda das Samambaias, nº 655, Cidade Jardim, ou na

Avenida Germano Dix, nº 4610, Jardim Carlos Gomes, ambos em Pirassununga/SP, a fim de que:1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, ou 1060 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais.2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo atual, por mês, pelo prazo de 02 anos e 11 meses, em favor da União, valor que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br), UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.821-2, e juntar a esta carta precatória os comprovantes originais de pagamento.3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 689,95, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

#### **Expediente N° 7786**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0010924-10.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCIENE VIEIRA DE SOUZA DOURADO(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS E SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO E SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO)

Designo audiência admonitória para o dia 09/12/2015, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente N° 7788**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0008751-13.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VALDERI BRITO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP125946 - ADRIANA BARRETO)

Designo audiência admonitória para o dia 03/02/2016, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente N° 7791**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0004771-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004771-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ SCARANO CAMARGO(SP183646 - CARINA QUITO E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002640-62.2005.403.6181 (2005.61.81.002640-4)** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA EIRAS MENDES(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI)

Considerando que a acusada SANDRA REGINA EIRAS MENDES não foi localizada no endereço que declinou às fls. 243/252, conforme certidão de fl. 350, intime-a na pessoa de seu advogado para que compareça na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de DEZEMBRO de 2015, às 14h00, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito.

**0013586-44.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012170-22.2007.403.6181)

(2007.61.81.012170-7)) JUSTICA PUBLICA X VALDOMIRO FRANCISCO GOMES(RO003867 - RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI E RO002857 - FLAVIO FARINA)

Tendo em vista que o beneficiado VALDOMIRO FRANCISCO GOMES cumprirá a suspensão condicional do processo perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Burity/RO, sobrestem-se os autos em Secretaria até notícias do cumprimento.

#### **Expediente N° 7792**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0012849-43.2009.403.6119 (2009.61.19.012849-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINHEIRO(SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TELXEIRA PINHEIRO)**

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0012849-43.2009.4.03.6119 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. José Carlos Pinheiro qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/91. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade e outra de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser pago a entidade pública ou privada com destinação social (fls.33/52). A sentença transitou em julgado para a acusação em 25/05/2007 (fl. 54) e para o réu em 29/10/2009 (fls. 55). Efetuado o cálculo da pena de multa (fls.61), foi determinada a intimação do apenado para início do cumprimento da pena (fl.65). Em 16/07/2012 o apenado compareceu em Juízo, tendo sido encaminhado para início do cumprimento da pena, conforme certidão de folha 105. Em decisão fls. 144, foi deferido o pedido de parcelamento das penas de prestação pecuniária e de multa, conforme requerido às fls.105. Em audiência de adequação da pena foi substituída a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, devendo ser pago o valor de 50 reais por um período de 32 meses (fls. 186). O apenado recolheu a pena de multa (fls.179/180 e 181/182) e recolheu a prestação pecuniária (fls.177; 178; 184; 193; 194; 198; 200; 203; 205; 209; 212; 218; 220; 230 e 231). A pena substituída foi integralmente paga conforme fls. 195; 196; 197; 199; 202; 204; 210; 211; 213; 217; 219; 230 e 231. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (fls.232). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o cumprimento da pena de prestação pecuniária (fls. 177; 178; 184; 193; 194; 198; 200; 203; 205; 209; 212; 218; 220; 230 e 231) e também o cumprimento da pena substituída (fls. 195; 196; 197; 199; 202; 204; 210; 211; 213; 217; 219; 230 e 231), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Carlos Pinheiro, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. A pena de multa foi quitada (fls. 179/182 e 221). Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 06 de novembro de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

#### **Expediente N° 7795**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008511-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDICIS MIGUEIS TOCANTINS(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)**

Defiro o pedido de viagem de fls. 85/86, no período de 26/12/2015 a 26/2/2016 para Fortaleza/CE. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Solicite-se, inclusive, que informe de o local de prestação de serviços do apenado entrará em recesso no período de 01/12/2015 até 01/03/2016, conforme informado pela defesa. Intime-se o MPF.

#### **Expediente N° 7797**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001482-74.2002.403.6181 (2002.61.81.001482-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MACIEL DOS SANTOS(SP210098 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN E SP163557 - ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER E SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA E SP234945 - ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO E SP315347 - LEONARDO**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2015 206/502

PALUCCI MARZIALE) X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REINEL DAMASCENO PEDRO(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos.1. Nos termos do artigo 270, III e 275 do Provimento Coge 64/2005, determino a perda do valor apreendido em poder dos réus, eis que derivado de atividade ilícita. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão da renda em favor da União do valor integral depositado na conta n. 0265.005.10.000.289-0, por meio da guia GRU - Unidade Gestora (UG) 200333 - Gestão 00001 (Departamento Penitenciário Nacional), código de recolhimento 20230-4, tendo como depositante o réu JOÃO MACIEL DOS SANTOS.2. Quanto às revistas apreendidas, envelopadas em fls. 209/2012, com material pornográfico, determino sua destruição mediante inutilização (artigo 278, 5º, II, do Provimento Coge 64/2005), tendo em vista que em nada se relacionam com a materialidade delitiva aqui apurada, devendo ser certificado nos autos o seu desentranhamento e destruição. 3. Oficie-se ao Banco Central do Brasil em São Paulo para que promova a destruição das 06 (seis) cédulas falsas para lá enviadas via Ofício nº 4543/2005 (fl. 203). Quanto às 02 (duas) cédulas acostadas às fls. 190, determino sua manutenção nos autos, por corresponderem à materialidade delitiva deste feito (artigo 270, V, do Provimento Coge 64/2005).4. Petição de fls. 942/947: tendo em vista que JOÃO MACIEL DOS SANTOS foi defendido por órgão de assistência judiciária, bem como declarou-se pobre na aceção jurídica do termo (fl. 266), reconsidero o item 3 do despacho de fl. 883 e concedo-lhe o benefício da justiça gratuita. Estendo os efeitos desta decisão ao corréu WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, que também foi defendido por convênio com a assistência judiciária e declarou, em interrogatório, ter renda inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, deixando, assim, de determinar sua intimação para pagamento de custas processuais.5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Intimem-se as partes.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente Nº 4738**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006539-58.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO AMADIO(SP275838 - ANTONIO LUIZ JUNIOR) X NILSON DE LIMA X RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)**

No que tange aos pedidos de restituição das carteiras de trabalho apreendidas, ambos formulados pelos respectivos titulares fls. 484 e 491), observo que referidos documentos foram utilizados na tentativa de fraude contra a Previdência Social, mediante a inserção de vínculos empregatícios inexistentes para figurar situação permissiva à concessão dos benefícios (cf. relatórios conclusivos às fls. 40/42 do Apenso I e 31/33 do Apenso II). Dessa forma, não obstante a sentença extintiva da punibilidade decorrente do cumprimento das condições propostas na suspensão condicional do processo (fls. 509/510), bem como manifestação favorável do Ilustre Procurador da República (fls. 489 e 536), entendo incabível a restituição das carteiras de NILSON DE LIMA e RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS. Assim, reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 539, determinando-se a permanência nos autos da CTPS de RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS, e indefiro o item (a) do pedido de fl. 491, v., e do item (b), pois já deferida e realizada a extração das cópias solicitadas da CTPS de NILSON DE LIMA (fl. 540). Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 4739**

**PETICAO**

**0009506-37.2015.403.6181 - DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X CYNTHIA SHERRY ANN KREPINSKY RODRIGUES(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI)**

Comigo nesta data. Intimem-se os advogados do requerente para que retirem os autos em carga definitiva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, dê-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 4740**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2015 207/502



**0001422-47.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARCONDES DO AMARAL(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY)

EDUARDO MARCONDES DO AMARAL, qualificado nos autos, foi beneficiado com transação penal, a teor do disposto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (fls. 85/vº). Verifica-se nas documentações acostadas aos autos (fls. 96/99) que o averiguado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas às fls. 85/vº. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do averiguado, em razão do cumprimento integral das condições impostas na transação penal (fl. 99/vº). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 85/vº, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 96/99. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de EDUARDO MARCONDES DO AMARAL, com relação ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal. Providencie-se, junto ao SEDI, a alteração da situação processual de EDUARDO MARCONDES DO AMARAL. Comunique-se ao(s) órgão(s) de praxe, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. P.R.I.C. São Paulo, 27 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente N° 4741**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011573-19.2008.403.6181 (2008.61.81.011573-6)** - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA E SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X ROBSON LUIZ SOARES DA SILVA

Autos nº. 0011573-19.2008.403.6181 Dê-se vista à defesa constituída, pelo prazo de 3 (três) dias, para que se pronuncie acerca da resposta da PRFN 3ª Região. voltem-me conclusos. São Paulo, 10 de novembro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **Expediente N° 4742**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001136-60.2001.403.6181 (2001.61.81.001136-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE RAMOS REIS(SP034175 - JOSE RAMOS DOS REIS) X REGINA HELENA DE MIRANDA(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Autos nº. 0001136-60.2001.403.6181 Pela derradeira vez, intime-se a defesa constituída da ré REGINA HELENA DE MIRANDA para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar seus memoriais, sob pena de expedição de ofício ao Tribunal de Ética de Disciplina da OAB/MG e fixação de multa no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP. São Paulo, 03 de novembro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

#### **Expediente N° 4743**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000766-08.2006.403.6181 (2006.61.81.000766-9)** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO FELICIANO DO CARMO(SP276274 - CELINA VILLAS BENATI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Autos nº. 0000766-08.2006.403.6181 Fls. 577/580: Intime-se a defesa constituída do réu BENEDITO FELICIANO DO CARMO para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito original do acusado ou cópia autenticada desta. Com adodo documento, vista ao MPF. São Paulo, 04 de novembro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

### **4ª VARA CRIMINAL**



**Expediente Nº 6752**

**INQUERITO POLICIAL**

**0009425-59.2013.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ154733 - JESUE HIPOLITO FERNANDES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 6753**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009754-03.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FARIZE HABKA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de FARIZE HABKA, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que a ré FARIZE teria reduzido Imposto de Renda Pessoa Física, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, nos anos calendários de 2009 e 2010. Foi lavrado Auto de Infração no Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.721433/2013-53, tendo o crédito sido definitivamente constituído em 10 de abril de 2015. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2015 (fl. 179). A ré foi devidamente citada (fl. 193vº). A Defesa de FARIZE apresentou resposta à acusação às fls. 194/197, pugnando por sua inocência e reservando-se ao direito de apreciar o mérito ao final da instrução processual. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, outrossim, que o argumento relativo à inocência da ré FARIZE não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a defesa de FARIZE apresente o endereço da testemunha de defesa Antonio Marcelo do Nascimento. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 6754**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004984-64.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X HENRIQUETA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO SOUSA BUENO e HENRIQUETA FERREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que a ré HENRIQUETA, mediante o auxílio intelectual e material do réu BRUNO, o qual teria escritório que prestava serviços de intermediação de benefícios previdenciários, teria obtido vantagem indevida em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de fraude, consistente na concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso (LOAS), o qual foi mantido e recebido pelo acusada no período de março de 2009 a março de 2011. A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2015 (fls. 114/115). Às fls. 132/133, foi trasladada cópia da decisão proferida por este Juízo Federal nos autos nº 0004257-47.2011.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, indeferindo o pedido da defesa do réu BRUNO, referente ao eventual reconhecimento de conexão entre o presente feito e a citada ação penal. A defesa do réu BRUNO formulou novo pedido, requerendo que esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo avocasse os autos nº 0000580-26.2015.403.6130 da 1ª Vara Federal de Barueri, para unificação dos feitos em razão de manifesta continuidade delitiva, decorrente das investigações da Operação Maternidade (fls. 137/146). Foi aberta vista ao MPF, que opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 158/159). É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à defesa de

BRUNO. Inicialmente, verifico que os crimes apurados no presente feito e na ação penal em trâmite na 1ª Vara Federal de Barueri NÃO foram praticados nas mesmas condições de lugar, haja vista que um foi consumado na Agência do INSS Sabará, nesta Capital, e o outro na agência do INSS de Barueri, envolvendo, ainda, beneficiários diferentes (Henriqueta Ferreira dos Santos e Maria Lucia dos Santos Lima). Por outro lado, consoante já decidido às fls. 132/133 por ocasião da análise do pedido da defesa de BRUNO apresentado em outra ação penal em trâmite também nesta 4ª Vara Federal de São Paulo (Autos nº 0004257-47.2011.403.6181) decorrente da deflagração da Operação Maternidade, a alegação de continuidade delitiva poderá ser requerida pela defesa do juízo da execução penal, competente para decidir eventual existência de crime continuado e consequente unificação das penas. Portanto, resta claro não existir qualquer prejuízo ao réu BRUNO no prosseguimento independente das ações penais. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 158/159 e indefiro o pedido da defesa do réu BRUNO de fls. 137/146, relativo à avocação dos autos da ação penal nº 0000580-26.2015.403.6130 da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Aguarde-se a juntada da resposta à acusação da defesa de BRUNO e o cumprimento da carta precatória expedida para citação da ré HENRIQUETA. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 05 de novembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

**Expediente N° 6755**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007264-13.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA (SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Designo audiência para oitiva da testemunha de defesa Ryuji Fujihara, a ser realizada no dia 24 de novembro de 2015, às 16h30min. Faculto à defesa apresentar na mesma audiência, independente de intimação, a testemunha Felipe Arthur para que seja inquirida, caso queira. Intimem-se cumprindo o necessário.

**5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 3778**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006843-18.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-36.2015.403.6181) GILVAN DOS SANTOS REIS X IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA (SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que comprove a propriedade dos bens requeridos, bem como demonstre que a aquisição é proveniente de recursos lícitamente obtidos. Com a manifestação, dê-se vistas ao MPF. Após, conclusos.

**Expediente N° 3779**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006767-62.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DILTON FERREIRA DE PAULA (SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA) X JORRY LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP234733 - MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR E SP335941 - FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO)

Vistos, Verifico que o presente processo, atualmente em vias de ser sentenciado, possui conexão com os autos 0001025-

85.2015.403.6181, que é desmembrado destes autos, em razão da não-localização do réu Edmilson. Ocorre que a instrução dos mencionados autos desmembrados encerrou-se na data de hoje, estando pendentes as alegações finais do MPF e da defesa para que possa ser sentenciado. Deste modo, reconhecida a conexão probatória, bem como o fato de que estão praticamente na mesma etapa processual, intemem-se as partes informando-se que este processo será sentenciado em conjunto com os autos 0001025-85.2015.403.6181, tão logo sejam apresentadas as alegações finais neste último. Intemem-se.

#### **Expediente Nº 3780**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000227-42.2006.403.6181 (2006.61.81.000227-1) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MENDES DE SOUZA(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)**

RELATÓRIOMANOEL MENDES DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no art. 342, do Código Penal. Em virtude de preencher as condições do sursis processual, foi proposta ao acusado suspensão condicional do processo, que foi aceita (fls. 213/214). Instado a se manifestar, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade, por ter havido o cumprimento das condições impostas (fls. 292). Posto isso, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO pelo qual foi denunciado MANOEL MENDES DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2675**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011648-58.2008.403.6181 (2008.61.81.011648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-95.2008.403.6181 (2008.61.81.008936-1)) HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E SP146174 - ILANA MULLER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)**

Vistos.1) Considerando a decisão proferida pela Egrégia 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 149.250/SP, que por maioria concedeu a ordem anulando a ação penal ab initio, referente a Operação Satiagraha, decisão essa que já transitou em julgado, juntada às fls. 143/176, esclareça a defesa se ainda possui interesse na devolução dos bens apreendidos de HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRAZ, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, intime-se o requerente a manifestar-se no mesmo prazo.3) Com o decurso, dê-se vista ao parquet federal para que se manifeste sobre a destruição dos bens apreendidos.4) Após, encaminhem-se ao Depósito Judicial os bens apreendidos de HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRAZ para que sejam descartados ecologicamente, e os eletrônicos e informáticos sejam reciclados como sucata eletrônica, encaminhando-se a este Juízo o respectivo comprovante de destruição.5) Com a vinda do respectivo comprovante, arquivem-se os autos, anotando-se.6) Intemem-se.

**0013100-59.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA) X JUSTICA PUBLICA**

Baixem os autos em diligência. Traslade-se cópia do auto de apreensão indicado pela peticionária, inserto às fls. 725/727 do processo nº 2008.6181.008920-08, para estes autos. Intime-se a defesa a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na restituição dos demais bens e documentos apreendidos. Após, tornem os autos conclusos.

**0013101-44.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) RNN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Baixem os autos em diligência. Traslade-se cópia do auto de apreensão indicado pela peticionária, inserto às fls. 725/727 do processo nº 2008.6181.008920-08, para estes autos. Intime-se a defesa a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na restituição dos demais bens e documentos eventualmente apreendidos. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2676**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004231-59.2005.403.6181 (2005.61.81.004231-8)** - JUSTICA PUBLICA X MOZAIR JOSE DA SILVA X SELMA MARIA DE SOUZA(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI E SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP034215 - RENALDO VALLES E SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão de fls. 500/503, que negou provimento à apelação de Mozair José da Silva, mantendo a sentença de fls. 425/432 em seus exatos termos, determino: Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se, inclusive ao SEDI. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu. Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2677**

##### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0012052-02.2014.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016555-03.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAURO VINOCUR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) X IEDA MARIA MITIKO MATUOKA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA X ARMANDO ANTONIO NAZZATO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X ADALBERTO THOMAZINI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA) X MISAEL MARTINS DE SOUZA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X FERNANDO VINOCUR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA) X ALEXANDRE SILVA COSTA X TATIANA STORNILO CHIORAMITAL CANEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X CLAYTON CIRINO SOARES(SP092081 - ANDRE GORAB) X THALITA MANHAES MOLINA(SP092081 - ANDRE GORAB)

Vistos. Compulsando os autos, verifiquei que todos os réus foram devidamente citados, com exceção de Alexandre Silva Costa, que não foi encontrado nos endereços informados. Assim, intime-se a defesa do referido réu para que o apresente em Secretaria ou indique seu DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/11/2015 212/502

endereço atualizado, a fim de que possa ser citado pessoalmente. Após, tornem conclusos para fins do disposto no art. 397 do CPP. Int.

## Expediente Nº 2678

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000787-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000787-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESMERALDO VIOLA JUNIOR(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X LUCAS RODRIGUES DA SILVA X LUIS ANTONIO VIOLA(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO)**

Vistos. Trata-se de ação penal em face de ESMERALDO VIOLA JUNIOR, LUCAS RODRIGUES DA SILVA, LUIS ANTÔNIO VIOLA e ELAINE CRISTINA DA CONCEIÇÃO pela possível prática dos delitos previstos pelos artigos 171, caput, e parágrafo 2º, inciso VI, artigos 288, 307 e 340, todos do Código Penal e artigo 19 da Lei Nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 05.10.2011 (fls. 214/215). Narra a inicial acusatória que ESMERALDO VIOLA utilizou identidade falsa para abrir contas bancárias, aplicar golpes em estabelecimentos comerciais e adquirir o veículo modelo S-10, placa IKQ-9795 em 14.05.2005, financiado junto ao Banco Itaú. Posteriormente, ESMERALDO teria vendido o veículo a terceiro, sem providenciar a modificação do registro de propriedade. Quitado o financiamento do veículo, ESMERALDO teria novamente financiado o bem, utilizando LUCAS RODRIGUES DA SILVA como interposta pessoa (48/52). O réu ESMERALDO VIOLA ainda teria utilizado LUCAS RODRIGUES como interposta pessoa para aplicar outros golpes, com o auxílio de ELAINE CRISTINA DA CONCEIÇÃO, bem como teria acordado com LUIS ANTÔNIO o registro de falsa ocorrência de roubo do veículo S-10, placa IKQ-9795 (fls. 29/30). Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Os denunciados ESMERALDO VIOLA JUNIOR e ELAINE CRISTINA DA CONCEIÇÃO foram citados em 09.12.2011 (fl. 227), e apresentaram defesa em 14.02.2012 (fls. 229/253), por meio da qual alegaram inépcia da denúncia, que teria sido inespecífica, imprecisa e incerta quanto à conduta dos réus, além de ausência quanto ao nexo com a prova da autoria e inexistência de justa. Aduzem quanto à incompetência deste Juízo, uma vez que não estariam presentes elementos para configuração do delito do artigo 19 da Lei Nº 7.492/86. Por fim, alegam ilicitude das evidências obtidas a partir das interceptações telefônicas autorizadas nos Autos Nº 2008.61.24.000154-0, que resultaram na apreensão dos documentos de fls. 08/61. Por fim, aduzem ter se consumado a prescrição quanto ao delito do artigo 307 do Código Penal, tendo em vista que os fatos teriam ocorrido em 13.05.2005 e 17.05.2005. Quanto ao mérito, a defesa de ESMERALDO VIOLA e ELAINE CRISTINA alega que eventual fraude no financiamento assumido por LUCAS RODRIGUES DA SILVA é posterior à quitação do bem por ESMERALDO em 14.10.2005. Além disso, em relação ao suposto uso de documentos falsos, a defesa alega que a numeração dos documentos originais não diverge dos que teriam sido falsificados, e que, ainda assim, teria funcionado como meio fraudulento de suposta prática de estelionato. Foram arroladas quatro testemunhas pela defesa de ESMERALDO VIOLA e ELAINE CRISTINA, indicadas às fls. 252/253. Os denunciados LUCAS RODRIGUES DA SILVA e LUIS ANTÔNIO VIOLA não foram localizados nos endereços que constam dos autos (fls. 264verso, 286 e 326). Ademais, foram expedidos editais para citação dos réus, publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, respectivamente nas datas de 25.10.2013 e 05.04.2014 (fls. 310 e 331), tendo decorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação (fls. 314 e 334). O Ministério Público Federal indicou novos endereços para citação pessoal (fls. 338/339). Contudo, restaram frustradas as diligências para localização dos denunciados (fls. 352, 358 e 366), tendo o Parquet Federal reiterado a parte inicial da manifestação de fl. 338, pela suspensão do curso do processo e do lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 368). É o relatório. Decido. Conforme consta dos autos, os denunciados LUCAS RODRIGUES DA SILVA e LUIS ANTÔNIO VIOLA não foram localizados nos endereços informados pela acusação (fls. 264verso, 286 e 326), tendo decorrido o prazo fixado em edital sem qualquer manifestação (fls. 314 e 334). Também não houve manifestação por parte do advogado Franklin Charlye Duccini (fl. 267), quanto ao endereço para citação do denunciado LUIS ANTONIO VIOLA (fls. 330 e 334). Assim, tendo em vista a citação por edital frustrada dos réus LUCAS RODRIGUES DA SILVA e LUIS ANTÔNIO VIOLA, não havendo notícias sobre a localização de ambos, ou constituição de advogado por LUCAS RODRIGUES, suspendo em relação aos réus o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Outrossim, providencie-se os desmembramento dos autos quanto ao réu LUCAS RODRIGUES DA SILVA e LUIS ANTÔNIO VIOLA, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Quanto aos denunciados citados, prevê o artigo 397 do Código de Processo Penal as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente os acusados: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. A defesa dos réus não apresentou elemento novo apto a ilidir a materialidade dos delitos imputados, ou capaz de propiciar certeza quanto à ausência de autoria. Além disso, não se verifica existência de causa excludente de ilicitude, culpabilidade ou extintiva de punibilidade. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados, no entanto, não foram apresentados argumentos pela Defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. Quanto à alegação de inépcia da denúncia arguida pelos réus, considero que estão suficientemente indicados os elementos da autoria dos denunciados, acompanhados de evidências de eventuais fraudes cometidas para financiamento de veículos e emissão de cheques sem provisão de fundos. Com efeito, expõe a denúncia que ESMERALDO VIOLA JÚNIOR confeccionou identidades falsas a fim de aplicar golpes contra bancos e estabelecimentos comerciais, utilizando referida

documentação para financiar veículo (fls. 17/26 e 107/110). Ademais, após vender o bem financiado a terceiro, ESMERALDO teria voltado a financiá-lo em nome de interposta pessoa (fls. 23/35). Por seu turno, a ré ELAINE CRISTINA DA CONCEIÇÃO é acusada de contribuir para o esquema dirigido por ESMERALDO, prestando auxílio a LUCAS RODRIGUES, que teria atuado como interposta pessoa dos supostos golpes praticados pelo grupo (fls. 107/110). Portanto, a denúncia descreve suficientemente a conduta dos réus, atendendo aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Somente com o desenvolvimento da instrução será possível aferir se houve, de fato, conduta dolosa dos réus no suposto esquema de fraudes relatado pela denúncia. Em relação às demais questões apontadas pelas partes, como a apreensão de possível ilicitude das interceptações telefônicas autorizadas nos Autos Nº 2008.61.24.000154-0 e da apreensão de cheques eventualmente emitidos sem provisão de fundos, observo que, apesar de aduzir ilicitude, a defesa utiliza, em verdade, argumentos fáticos, como o de que Esmeraldo realmente tinha o veículo financiado (fl. 236, terceiro parágrafo). Logo, tal argumentação só pode ser analisada após a instrução. A questão em torno da configuração do delito do artigo 19 da Lei Nº 7.492/86, para fins de definição da competência deste Juízo, igualmente depende do desenvolvimento da instrução processual. Por ora, basta o cometimento em tese de tal delito, tal como imputado na denúncia. Ainda não há quaisquer elementos para eventual desclassificação do crime neste momento. Quanto à alegação de prescrição em relação ao crime previsto pelo artigo 307 do Código Penal, imputado ao réu ESMERALDO VIOLA JÚNIOR, é necessário aguardar o desenvolvimento da instrução, tendo em vista a possibilidade de que venha a ser considerado delito meio para a execução dos crimes do artigo 171 do Código Penal e 19 da Lei Nº 7.492/86, sendo absorvido por qualquer destes últimos. Não há, pois, que se falar em absolvição sumária, não tendo sido apresentados argumentos pela defesa aptos à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou para declaração de absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Jales para oitiva por videoconferência das testemunhas de defesa Elvison Goiano de Souza, Gilson Gonçalves Rodrigues e Adriana Regina da Conceição, às 13:00 horas, do dia 18.03.2016, além de interrogatório dos réus ESMERALDO VIOLA JÚNIOR e ELAINE CRISTINA DA CONCEIÇÃO na mesma data e horário (13:00 horas, do dia 18.03.2016). Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Barra do Garças/MT para oitiva por videoconferência da testemunha de defesa Sidimar Bernardo, às 13:00 horas, do dia 18.03.2016. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula Nº 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação das audiências nos juízos deprecados). Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, não pode prosperar automaticamente, máxime quando os réus estão sendo acusados de crimes que pressupõem a existência de lucro ilícito. Há, portanto, elementos para se afastar a presunção relativa da gratuidade da justiça, devendo a condição de pobreza ser devidamente comprovada. Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos. Intimem-se, cientificando-se o Ministério Público Federal dos documentos juntados pelos réus. Cumpra-se. São Paulo, 11 de novembro de 2015. (Em cumprimento a r. decisão supra, foram expedidas as cartas precatórias 192/2015-fij (Jales/SP) e 193/2015-fij (Barra do Garças/MT)).

#### **Expediente Nº 2679**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011667-20.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9651**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009349-84.2003.403.6181 (2003.61.81.009349-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X NILTON ALVES BARBOSA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X SANDRA MARCELINO(SP072749 - WALDEMAR JOSE DA SILVA)

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, às 15h30min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.<sup>a</sup> Vara, presente o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, comigo analista judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República, Dr. FÁBIO ELIZEU GASPAS, o acusado NILTON ALVES BARBOSA, acompanhado de sua defensora constituída, Dra. MARCILIA RODRIGUES (OAB/SP 126.685), a acusada SANDRA MARCELINO, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. WALDEMAR JOSÉ DA SILVA (OAB/SP 72.749), a acusada SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO, acompanhada do defensor, Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA (OAB/SP 106.707), os acusados APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA e NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA, acompanhado do defensor, Dr. OSVALDO MONTEIRO (OAB/SP 75.128), e as testemunhas de acusação CARLOS ALBERTO ROSSE e FERNANDA SOARES FIALDINI, e o informante arrolado em comum, EUJÁCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA. Inicialmente, passou-se às oitivas das testemunhas de acusação e informante presentes, por meio de gravação audiovisual. Pela defesa de SANDRA BENTO, requer a desistência das testemunhas, LUIZ DE LOURENÇO e JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO. Após, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Homologo as desistências conforme requerido. Designo para o dia 05.11.2015 às 14 horas audiência para oitiva da testemunha de acusação, Dra. Lúcia Canineo Campanha. Por deferência, diligencie junto à testemunha a possibilidade de se realizar a audiência via hangout. Designo para o dia 10.12.2015 às 14 horas audiência de instrução em continuação, devendo solicitar-se ao Juízo de Cotia as certidões dos oficiais de justiça relativas às testemunhas que seriam ouvidas na data de 29.10.2015, sendo que caso a testemunha não tenha sido encontrada, as partes deverão apresentar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, informe o Juízo deprecado das desistências e oitivas já realizadas neste Juízo. Revogo a revelia de Nilza e Aparecido, considerando que compareceram nesta audiência. Saem os presentes intimados nesta audiência.

**Expediente N° 9654**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003848-32.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SU LIN

Tendo em vista que em novo endereço encontrado pela pesquisa BACENJUD o citando novamente não foi localizado, declaro suspensos o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1776**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007593-69.2005.403.6181 (2005.61.81.007593-2)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANDRE CUNHA(SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA E SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS) X JAMIL LOURENCO DOS ANJOS



Aos 5 de novembro de 2015, às 16:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra JAMIL LOURENÇO DOS SANTOS. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI, bem como o ilustre defensor constituído pelo acusado, DR. MIGUEL ALMEIDA DE BARROS - OAB/SP nº 203.538. Ausente a testemunha de defesa PAULO SÉRGIO DOMINGOS, falecida, conforme a certidão de fls. 483/484. Ausente o acusado JAMIL LOURENÇO DOS SANTOS. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, disse: Desisto da oitiva da testemunha de defesa PAULO SÉRGIO DOMINGOS. Requeiro a juntada de substabelecimento ora apresentado. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa constituída, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Homologo a desistência na oitiva da testemunha de defesa PAULO SÉRGIO DOMINGOS. 2) Observo que o acusado JAMIL LOURENÇO DOS SANTOS deixou de comparecer às duas audiências já havidas neste processo, conforme fls. 408/410 e 455/546. Diante de sua ausência na primeira audiência, sua defesa constituída foi intimada a apresentar endereço apto à sua intimação (fl. 417) e, apesar disso, não se manifestou. Assim, este juízo, por duas vezes (fls. 438 e 474) determinou que esta apresentasse o acusado em audiência, independentemente de intimação. Não obstante todo o exposto, o acusado, novamente, deixou de comparecer a este juízo para a realização de seu interrogatório. Nesse contexto, considero as suas ausências contumazes como exteriorização do exercício de seu direito ao silêncio, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3) Junte-se o substabelecimento apresentado. Anote-se. 4) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

**0010573-42.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)**

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 778, cujas razões encontram-se às fls. 779/782. Assim, intime-se a defesa para apresentação de suas contrarrazões recursais à apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Providencie-se a intimação pessoal da ré Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades pertinentes

**0009691-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AKINTADE OLUWOLE(SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO)**

Tendo em vista a certidão de fl. 187, intime-se a defesa constituída do acusado AKINTADE OLUWOLE para que apresente seu atestado de óbito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta tempestiva ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0005503-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI)**

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS, acusada da prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que entre os dias 01 de julho de 2007 e 30 de abril de 2008, a denunciada MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS obteve vantagem indevida, consistente em sucessivos saques do benefício previdenciário NB nº 21/063.728.992-7, em nome de sua mãe Elioneide Amorim e após seu falecimento, causando prejuízo ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) no montante corrigido de R\$ 5.489,35. Segundo consta da denúncia, ainda, a acusada teria confessado a prática delitiva em sede policial, alegando estar passando por dificuldades financeiras. Arrolou uma testemunha. Denúncia recebida em 30/05/2014, conforme decisão de fls. 191/193. A acusada foi devidamente citada (fl. 212). Deixou transcorrer o prazo para a apresentação de sua defesa sem se manifestar (fl. 213). A DPU, provocada a se manifestar em defesa da acusada, apresentou Resposta à Acusação às fls. 215/219. Requeiro a intimação pessoal da acusada para todos os atos do processo e reservou-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito em momento oportuno. Arrolou duas testemunhas. A acusada constituiu defensor (fl. 221), que ratificou a resposta à acusação apresentada pela DPU, acrescentando alegação de insignificância (fls. 230/234). É o breve relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em insignificância. Posto isso, afasto a alegação de atipicidade material decorrente da incidência do princípio da insignificância, haja vista que, in casu, estelionato praticado em prejuízo à Previdência Social, sendo que a aferição da lesão ao bem jurídico deve levar em consideração não apenas valor patrimonial do bem da vida, mas também o desvalor e a reprovabilidade da conduta praticada - sobretudo quando considerados a natureza pública da lesão e seu alto valor. Não é outro o entendimento da jurisprudência, senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância à conduta delituosa tipificada no art. 171, 3.º, do Código Penal. Precedentes. 2. No delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável. (RHC 21.670/PR, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA.) 3. Não é insignificante a prática de estelionato contra entidade de direito público que



resulta no recebimento indevido de R\$ 2.050,15 (dois mil e cinquenta reais e quinze centavos). 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp: 1357329 DF 2012/0258193-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 10/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013)Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da ré, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 19 de novembro de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas a testemunha da acusação ALESSANDRA AMORIM ARMELLEI (fl. 178) e as testemunhas de defesa ROSIMEIRE ARAÚJO e JONATHAN ALEXANDRE SAMPAIO (fl. 218), bem como será realizado o interrogatório da acusada MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS.Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação e defesa, bem como a acusada, a fim de que compareçam neste Juízo para a realização da audiência designada.Ciências às partes das folhas de antecedentes da acusada, acostadas aos autos (fls. 208/210). Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.São Paulo, 22 de junho de 2015.

**0007183-93.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)**

Intime-se a defesa constituída do acusado pela última vez, para que indique quais as testemunhas que pretendem ouvir dentre as 10 (dez) declinadas (fls. 337/339), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de todas as testemunhas arroladas.Fls. 562/565: Defiro a realização do interrogatório do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP. Com o decurso do prazo, voltem conclusos para a designação da audiência de instrução. São Paulo, 09 de novembro de 2015.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5373**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000911-88.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SILVEIRA DE PAULA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA)**

(ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 5 DIAS PARA MEMORIAIS, DE ACORDO COM A DECISÃO PROFERIDA NA AUDIÊNCIA DE FLS. 324 E vº AOS 29/10/2014)(...)Nos termos do art. 403 3º do CPP concedo o prazo de 05 dias (...) a Defesa para a apresentação de memoriais.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3838**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0500402-93.1994.403.6182 (94.0500402-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513684-38.1993.403.6182 (93.0513684-2)) ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçquente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

**0021177-79.2000.403.6182 (2000.61.82.021177-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019144-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019144-6)) ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0034426-19.2008.403.6182 (2008.61.82.034426-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010469-91.2005.403.6182 (2005.61.82.010469-2)) BRAS-CAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0032166-56.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033961-68.2012.403.6182) PAMPAS METALURGICA LTDA-ME.(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são martelotes desencrustadores pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0038939-20.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026575-16.2014.403.6182) POLLY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Traslade-se para estes autos cópia da planilha do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0043210-72.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527687-22.1998.403.6182 (98.0527687-2)) SHIRLEY OLIVEIRA FERRO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou

caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0052296-67.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051558-50.2012.403.6182) FARMACIA DROGAMED LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são artigos de perfumaria pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0502196-72.1982.403.6182 (00.0502196-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X JOSE ANTONIO CARDOSO PEREIRA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento n. 0021382-44.2011.4.03.0000/SP, exclusivamente para majorar a quantia devida a título de honorários advocatícios, e da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 0000766-14.2012.4.03.0000/SP, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 491/192, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ ANTONIO CARDOSO FERREIRA do polo passivo do feito e inclusão do termo MASSA FALIDA na denominação da empresa executada. Após, dê-se vista à Exequite para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0029271-36.1988.403.6182 (88.0029271-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INST DE EDUCACAO PIRATININGA S/C LTDA(SP152569 - MARCIO CHILANTE ANTONIO)

Expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da Exequite dos valores depositados (fls. 39 e 89). Instrua-se com cópia da fl. 89. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

**0503182-74.1992.403.6182 (92.0503182-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X POLIALGLASS IND/ E COM/ LTDA X ALIPIO DA SILVA COSTA X PATRICIA DA SILVA COSTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou /provimento ao agravo de instrumento, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 237/238, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de PATRÍCIA DA SILVA COSTA do polo passivo do feito. Após, dê-se vista à Exequite para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0511613-97.1992.403.6182 (92.0511613-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso que motivava a suspensão deste feito, dê-se vista à Exequite para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0503491-61.1993.403.6182 (93.0503491-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BRIAL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANGEL HEREDIA CABREJAS X TERESA SAZ YAGUE DE HEREDIA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se carta precatória para o fim de: (a) constatar e reavaliar o imóvel inscrito na matrícula n. 5.696 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP; (b) oficiar à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional atuante perante o Juízo deprecado (PFN de Santos), solicitando a matrícula atualizada do bem; e (c) oportunamente, proceder à realização do leilão do referido imóvel. Instrua-se com cópias de fls. 161/211 e 386. Intime-se.

**0503781-76.1993.403.6182 (93.0503781-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X INDL/ E COML/ DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ)

Autos desarquivados. O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Retornem ao arquivo. Publique-se.

**0508948-06.1995.403.6182 (95.0508948-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SERMA CONFECÇÕES BICHOS E BONECAS LTDA X MARIA DO ROSARIO VECCHIO PASSERINI X SERGIO PASSERINI(SP121770 - RENATA SANTIAGO F DE OLIVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

**0524845-40.1996.403.6182 (96.0524845-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NEW STAR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X JUNG SOOK LEE(ES008760 - LEONARDO FIRME LEAO BORGES E ES013443 - GRAZIELA MOZELI MACHADO)

Autos desarquivados. Indefiro o requerido, nos mesmos termos da decisão de fls. 169, bem como da confirmação do cancelamento da penhora que recaia sobre o imóvel referido, conforme ofício de fls. 180. Retornem ao arquivo - findo. Publique-se.

**0527400-30.1996.403.6182 (96.0527400-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONVENÇÃO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS CONEXOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 123/129), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

**0571462-24.1997.403.6182 (97.0571462-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DINAMICA ASSESSORIA DE COBRANCA E SERVICOS S/C LTDA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES E SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM) X LUIZ FRANCISCO LIMA(SP170164 - HAMILTON CESAR DE ARAUJO MELLO)

Cumpra-se a decisão de fl. 271, expedindo-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 107-verso em favor de MARIA APARECIDA DE LIMA CORREA e, após, remetendo-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Em seguida, voltem conclusos. Int.

**0507406-45.1998.403.6182 (98.0507406-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Indefiro o pedido de fls. 198 e 202, pois o mesmo já foi apreciado anteriormente e deferido (fl. 96), tendo a Executada, em resposta, prestado as informações e documentação acostadas a fls. 101/188. Deixo de condenar a Executada às penas do art. 601 do CPC, conforme requerido pela Exequente, porque o ato atentatório à dignidade da justiça somente se configura se houver dolo ou má-fé e, até o momento, não restou comprovado o intuito malicioso de opor-se à execução, empregando ardis e meios artificiosos (art. 600, II, do CPC). Diante do insucesso da penhora sobre faturamento, cumpra-se a decisão de fl. 193, oportunizando-se vista à Exequente para que se manifeste, indicando bens em substituição e esclarecendo eventual interesse na manutenção das penhoras de fls. 26 e 64. No mais, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato no prazo de 5 dias. Int.

**0509955-28.1998.403.6182 (98.0509955-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X S.A. INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Defiro a penhora dos imóveis

indicados (fls. 153/158), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Expeça-se o necessário, nos seguintes termos: 1 - Mandado para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, a recair sobre os imóveis de propriedades da coexecutada S/A Industrias Matarazzo do Paraná, a ser cumprido nos endereços de fls. 182;2 - Após, carta precatória para avaliação, registro e leilão dos imóveis, registrados perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Int.

**0548949-28.1998.403.6182 (98.0548949-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESMIM INDL/ E COML/ LTDA X SONIA SIULMARA ANDRADA X MIGUEL ANGEL ANDRADA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA)

Cumpra reordenar o feito. Verifico que a execução foi redirecionada (fl. 31) em face de SONIA SIULMARA ANDRADA e MIGUEL ANGEL ANDRADA, devidamente citados às fls. 32/33. Todavia, tal redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade. Com efeito, não consta dos autos qualquer diligência prévia de oficial de justiça no último endereço cadastrado na Junta Comercial ou em seu estatuto. Ademais, a ficha cadastral da JUCESP acostada a fls. 45/46 deixa entrever que SONIA não detinha poderes de gerência, necessários para a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do CTN. Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, determino a exclusão de SONIA SIULMARA ANDRADA e MIGUEL ANGEL ANDRADA do polo passivo desta ação, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 149. Int.

**0002161-76.1999.403.6182 (1999.61.82.002161-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CANTINA DO CHICO LTDA X LUIZ CARLOS CUNHA X MARIA MARCILIO CUNHA(SP240733 - MARCIO PEREIRA DE CARVALHO E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido a fl. 199, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

**0036911-07.1999.403.6182 (1999.61.82.036911-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T MACCHIONE COM/ DE ROUPAS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X MARIO ROBERTO FERREIRA X TERESINHA MACCHIONE FERREIRA(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER)

Fls. 148/156: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao deliberar sobre a inexistência de preclusão no tocante à legitimidade passiva e inoccorrência de prescrição. É certo, também, que a inclusão válida da excipiente, conforme constou da decisão, somente foi possível a partir da constatação da dissolução irregular. Logo, não há que se falar em erro material quanto ao termo inicial do prazo prescricional em 2012, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 77. Assim, as alegações apresentadas pela embargante não demonstram omissão ou erro material na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Publique-se e cumpra-se fls. 147 e verso, cientificando-se a Exequente.

**0080317-78.1999.403.6182 (1999.61.82.080317-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA)

Defiro a expedição de carta precatória para fins de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 136. Resultando negativa a diligência, vista à Exequente. Int.

**0039914-33.2000.403.6182 (2000.61.82.039914-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SAMBRA S/A MARMORES BRASILEIROS X PASCHOAL DE ARAUJO X JOSE HENRIQUE DUTRA DE REZENDE(ES009931 - MARILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Defiro a substituição da penhora pelo depósito realizado. Cientifique-se a Exequente e, após, expeça-se o necessário. No mais, aguarde-se em arquivo decisão final dos Embargos. Int.

**0050681-33.2000.403.6182 (2000.61.82.050681-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATALAS REPRESENTACAO COML/ LTDA X ERNESTA BERTOLUCI SACO(PR014506 - JOAQUIM DA CRUZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 104/106, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de ERNESTA BERTOLUCI SACO do polo passivo do feito. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à



como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Int.

**0015669-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA S(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre o bem oferecido a fls. 242/260. Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0025985-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERYMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0031176-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARCOMP INFORMATICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Cumpra-se a decisão de fl. 145, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0036243-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Em que pese a manifestação da Exequente (fl. 100), em consulta ao sistema e-CAC, a CDA que aparelha a presente execução fiscal encontra-se com a situação ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941..., conforme comprovante cuja juntada ora determino. Assim, em face da informação de adesão do executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0045280-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J L FERREIRA TRANSPORTES(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE)

Autos desarquivados. Fls. 186/187: Nada a determinar, uma vez que o feito já se encontra suspenso, em face do parcelamento já noticiado, conforme decisão de fls. 183. Retornem ao arquivo. Publique-se.

**0000922-46.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RCG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 52. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Int.

**0018190-16.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, conforme requerido, a ser cumprido no endereço indicado na inicial. Resultando negativa a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente. Int.

**0048198-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ)

Tendo em vista o esgotamento do prazo requerido a fl. 64, e considerando o teor da decisão de fls. 66/68, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do deferimento do pedido de parcelamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012375-29.1999.403.6182 (1999.61.82.012375-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a Secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se ao competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 203 (R\$ 5.406,95, em 28/01/2010). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0524065-03.1996.403.6182 (96.0524065-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516989-59.1995.403.6182 (95.0516989-2)) CONDOMINIO SHOPPING CENTER LESTE(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP091773 - ADRIANO NICOLELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONDOMINIO SHOPPING CENTER LESTE

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

**0000274-86.2001.403.6182 (2001.61.82.000274-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528877-88.1996.403.6182 (96.0528877-0)) SCHEMA PROC DE DADOS COM/ IMP/ LTDA X GUSTAVO JOSE DA NOVA LION(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X INSS/FAZENDA X SCHEMA PROC DE DADOS COM/ IMP/ LTDA

Intime-se a executada (SCHEMA PROC DE DADOS COM/ IMP/ LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0034802-10.2005.403.6182 (2005.61.82.034802-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510782-78.1994.403.6182 (94.0510782-8)) HELIO ALBERTO BOTELHO MAIA(SP047303 - NEWTON XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X HELIO ALBERTO BOTELHO MAIA

A presente ação trata-se de execução de honorários fixados na sentença dos Embargos a Execução Fiscal, assim não há que se falar em desistência do feito já que o parcelamento efetuado foi em relação ao débito principal e não dos honorários advocatícios. Defiro o pedido



de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

**0043815-96.2006.403.6182 (2006.61.82.043815-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-48.2005.403.6182 (2005.61.82.002007-1)) IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X IRMAOS BORLENGHI LTDA

Intime-se a executada (IRMÃOS BORLENGHI LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1307**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001197-92.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012294-60.2011.403.6182) COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0061931-74.1974.403.6182 (00.0061931-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA REAL DE GARRAFAS TERMICAS S/A X REYNALDO PASQUA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.

**0532037-78.1983.403.6182 (00.0532037-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONISE DEL MATTO LACERDA(SP214763A - EDUARDO FELIPE MELLO)

Verifico que assiste razão à Defensoria Pública da União, quanto ao fato de que a executada encontra-se devidamente representada no presente feito. Assim sendo, publique-se a decisão de fl.113: Recebo os embargos infringentes, posto que tempestivos. Intime-se a parte contrária, se necessário por edital, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (art. 34, 2º da Lei 6.830/80). Decorrido o

prazo, tornem conclusos para a apreciação dos referidos embargos. Int.

**0008051-79.1988.403.6182 (88.0008051-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA BERNINA LTDA X VERA RENATA HESS X GEORGINA RIETHER X HERBERT HANS HESS(SP073602 - REGIANE TERESINHA DE MELLO JOÃO)

Oficie-se a Seguradora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, situada à Av. Rio Branco, 1489, solicitando ao Setor de Sinistros que proceda ao depósito judicial do valor referente à indenização do veículo penhorado no presente feito, em conta à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos. Int.

**0549041-50.1991.403.6182 (00.0549041-3)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TELLO E CIA/ LTDA(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Intime-se a embargante para que junte aos autos cópias das guias que comprovem o pagamento do parcelamento da arrematação, no prazo de dez dias. Após, expeça-se mandado para constatação de funcionamento, nos termos preconizados na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0523087-60.1995.403.6182 (95.0523087-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X RM PETROLEO LTDA

Regularize RM Petróleo sua representação processual nestes autos e no apenso n. 9505233248 no prazo de 10 (dez dias), pena de não conhecimento do requerimento de fl. 1409. Int.

**0503633-60.1996.403.6182 (96.0503633-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Para possibilitar o cumprimento da decisão de fl. 147, intime-se o executado para regularização de sua representação processual no presente feito, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de Procuração, bem como a indicação da pessoa com poderes para retirada do Alvará de Levantamento referente ao depósito que garantiu a execução fiscal. Salientando que a parte interessada deverá agendar antecipadamente a data para retirada do referido Alvará. Int.

**0512434-62.1996.403.6182 (96.0512434-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PRESCONTROL PRESTACOES DE SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X ATILIO GRIMALDI NETO X CARLOS ALBERTO COUTINHO(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS) X CLEIDE BRASILINA DOTTA

Intime-se os executados da penhora realizada, para os fins do artigo 16, III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado, expedindo-se, se necessário, edital.

**0528420-56.1996.403.6182 (96.0528420-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇOES MAJORCA LTDA X JOSE ASCHENDORF JAKOBOWICZ X THEA ASCHENDORF JACUBOWICZ(SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI)

O pedido de parcelamento deve ser efetuado na esfera administrativa. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão do valor penhorado, depositado na conta 15185-0, imputando-se à inscrição/debcad nº 31.389.703-4. Após, dê-se nova vista ao exequente. Int.

**0539090-56.1996.403.6182 (96.0539090-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG X DELANO RUTHENBERG(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

(fl. 151 e 157) Indeferido. Ademais de não ser parte no feito e de não demonstrada a plausibilidade do pleito formulado pela Municipalidade, a responsabilidade pelo recolhimento de eventuais débitos, tributários ou não, incidentes sobre os imóveis arrematados é do arrematante, de quem os mesmos deverão ser exigidos. (fl. 161 e 194) Conforme se verifica das certidões imobiliárias de fl. 103/106, GERSON RUTHENBERG e DELANO RUTHENBERG são coproprietários dos imóveis arrematados. Assim, considerando-se que este Juízo determinou a retenção de 50% do valor do lance para preservação da meação da cônica do executado, manifeste-se a União Federal no prazo legal, após o que será apreciado o pedido de conversão dos valores depositados a fl. 124, 125 e 196/223 em pagamento definitivo bem como sobre a transferência de eventual saldo remanescente ao MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais desta SSJ. (fl. 167/189) Com efeito, não constou das cartas de arrematação de fl. 133 e 134 as condições do parcelamento celebrado junto ao exequente para pagamento do lance ofertado bem como a penalidade imposta em caso de inadimplemento, constante do auto de arrematação de fl. 122 e 123. Assim, aditem-se as cartas de arrematação expedidas, a fim de permitir o registro da hipoteca perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital relativamente aos imóveis matriculados sob n. 79.969 e 79.970, intimando-se o arrematante para a retirada mediante recibo. Após, dê-se vista ao exequente para que forneça o demonstrativo atualizado do

débito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0530389-38.1998.403.6182 (98.0530389-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IACE BUFFET E RESTAURANTE LTDA X CELESTE LOURENCAO X IVO ANTONIO CONEGLIAN(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO)

Verifico que da decisão interlocutória proferida o coexecutado interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz indefere o reconhecimento da impenhorabilidade de bem, sob a alegação de que seria bem de família, tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, não se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Prossiga-se a execução. Int. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0532071-28.1998.403.6182 (98.0532071-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA)(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fls. 447: Intime-se a executada. Int.

**0548045-08.1998.403.6182 (98.0548045-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO) X DEPOSITO BAIXINHO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Intime-se o executado para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos requeridos pela exequente às fls. 189 e 191/193. Int.

**0030610-44.1999.403.6182 (1999.61.82.030610-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEWTOY ELETRONICA IND/ COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

Intime-se o executado para que apresente os bens passíveis de penhoracitados na petição de fls. 168.

**0022157-26.2000.403.6182 (2000.61.82.022157-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Fls. 158 e verso: manifeste-se o executado. Int.

**0040739-74.2000.403.6182 (2000.61.82.040739-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva-se a cobrança de multa de natureza não tributária. Com efeito, descabe, no caso em tela, a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, devendo a autorização para responsabilização do administrador ser reconhecida em dispositivos legais diversos, os quais necessitam ainda revelar o intuito do legislador de conferir tratamento similar à dada pela lei tributária. No mesmo sentido o julgado a seguir elencado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. SÚMULA 435 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 50 DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO NÃO COMPROVADAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I. O artigo 135 do CTN tem aplicação exclusiva às obrigações de natureza tributária. Precedentes do STJ. II. Em se tratando de multa administrativa, dívida não tributária, a excepcional desconconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial (art. 4º da L. 6.830/80 c/c art. 50 do Código Civil), não demonstradas in casu. III. Inaplicabilidade da Súmula 435 do STJ para o escopo de redirecionamento de execução fiscal aos sócios e administradores de empresa presumida irregularmente dissolvida, para cobrança de dívida não tributária, pois editada à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ. IV. Agravo desprovido. (AI N. 486130, processo n. 0026933-68.2012.403.0000, UF:SP, 4ª Turma, Julgado em 26/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2013, Des. Rel. Alda Basto). Conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais, a execução, nos casos de dívida não tributária, como na hipótese dos autos, pode ser redirecionada ao sócio administrador, caso haja a comprovação da situação prevista no art. 50, do Código Civil (abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial), a saber: AI 00108816020134030000, Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial 1, 16/08/2013. Todavia, o STJ assentou entendimento em sede de recurso representativo de controvérsia de que a dissolução irregular da sociedade é causa de redirecionamento à pessoa de sócio com fundamento no art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, despienda a exigência de dolo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp.1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)No caso dos autos, verifica-se que a sociedade executada não foi localizada no endereço cadastrado na JUCESP, sem notícia de alteração, conforme certificado pelo oficial de justiça (fl. 54 e 59/61), indicativo de seu encerramento irregular, o que autoriza o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios, nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/19.No mais, verifica-se que, com efeito, há identidade dos sócios originários, ramo de atividade e de endereços da empresa STAR TRADE COMERCIAL LTDA. com os da ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS (fl. 100/105), indicando tratar-se, na verdade, de sucessão de empresas com indício de formação de grupo econômico, nos termos do art. 50 do CCB.Posto isso, defiro a inclusão no polo passivo de FLAVIO AUGUSTO SARGI, JOSÉ CARLOS SARGI e de STAR TRADE COMERCIAL LTDA. Ao SEDI para as necessárias anotações. Após, citem-se para pagamento ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0041481-60.2004.403.6182 (2004.61.82.041481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)**

Cumpra-se à parte final do r. decisão de fls. 81/82, bem como intime-se a empresa/executada, acerca da penhora no rosto dos autos às fls. 90.Int.

**0050689-68.2004.403.6182 (2004.61.82.050689-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SHOW AUTOMOVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X SUELI MARIA QUIEREGATTO DO ESPIRITO SANTO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136490E - RICARDO DOS SANTOS E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0052755-21.2004.403.6182 (2004.61.82.052755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWTON ARCHILLA GUERRA(SP171107A - JOÃO FAUSTINO NETO)**

Fl.193: prejudicado o pedido do executado, uma vez que o valor penhorado neste feito foi convertido em renda para amortização do parcelamento, a pedido do próprio executado (fls.42/44), com a anuência do exequente (fl.62).Assim sendo, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0053374-48.2004.403.6182 (2004.61.82.053374-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)**

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0032424-81.2005.403.6182 (2005.61.82.032424-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X LEONARDO LASSI CAPUANO X JOAO TARCISIO BORGES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X RICARDO CONSTANTINO(SPI48681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)**

(fl. 219 e ss)Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR; JOAQUIM CONSTANTINO NETO E RICARDO CONSTANTINO nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Defendendo a adequação da via eleita, sustentam, em síntese, a prescrição da pretensão da Exequente para o redirecionamento da execução a terceiros, decadência dos créditos em relação aos excipientes à ausência de regular lançamento e a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não são responsáveis pelos tributos executados nos autos, considerando sua retirada da sociedade anteriormente à ocorrência dos fatos geradores, ademais de não caracterizadas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 135 e incisos do CTN.Instada, manifestou-se a União a fl. 264/279 sustentando a regularidade do redirecionamento da execução às pessoas do excipientes ao argumento de que estes permaneceram de fato na administração da sociedade, não obstante sua retirada formal aliado à dissolução irregular da sociedade. Aduz a inoccorrência da decadência ou da prescrição na espécie, dada a adesão da executada ao REFIS e sua posterior exclusão por inadimplemento. É o relatório. Decido.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva-se a cobrança de dívida referente ao período de 02/1997 a 02/2000 (COFINS), constituídos por DCTF e inscritos em dívida ativa em 28/12/2004.O débito exequendo constante da CDA que embasa a execução é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, ex vi do art. 150 do CTN, declarado pela executada, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, tal como assentado na Súmula n. 436 do STJ:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Logo, regular e definitivamente constituído o crédito no quinquênio, não há que se falar em decadência em relação aos sócios redirecionados na espécie, não havendo ainda que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC.Saliente-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).In casu, ausente nos autos a data da entrega das DCTF, considera-se como termo inicial do prazo prescricional a data do vencimento da exação mais antiga, qual seja, 02/1997, que foi interrompido pela adesão da executada ao REFIS em 28/04/2001, conforme documentação acostada a fl. 270/279. Observa-se ainda que ocorreu a exclusão da executada por inadimplemento em 23/04/2003, sendo que a partir dessa data, gozava a Exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 25/05/2005 com despacho inicial proferido em 15/08/2005, no curso, portanto do lustro prescricional. A propósito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1482236/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 04/12/2014)No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Oportuno referir que, mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, já era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ajuizamento da execução já implicava na interrupção do prazo prescricional, com a devida observância ao disposto na Súmula nº 106 do C. STJ.Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais corresponsáveis ainda não integrados à lide.Considerando que, nos termos do art. 125, III, do CTN, os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atingem todos os outros co-devedores, o termo inicial para contagem do prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal deve ser contado da data do cancelamento do programa de parcelamento. A Exequente requereu a citação dos coexecutados em 21/10/2005, ou seja, dentro do prazo prescricional, razão pela qual afasto a alegação de prescrição da pretensão executória em relação aos excipientes.No que tange à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, cumpre destacar que os Excipientes foram incluídos no polo passivo em razão da citação negativa da devedora principal. Cediço que a ausência de recolhimento da obrigação não é, por si só, causa de redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio gerente, ex vi da Súmula nº 430 do STJ:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios,

diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, disposição reproduzida no art. 4º, V da Lei nº 6.830/80. Referida responsabilidade, diferentemente daquela prevista no art. 134, do CTN, é hipótese de responsabilidade, por substituição, sendo que a deste dispositivo legal é solidária. Logo, o representante legal da sociedade somente pode ser responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação nos casos explicitados, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, quando a responsabilidade passa a ser do representante da sociedade, por uma presunção, consolidada inclusive em Súmula, de que a dissolução equivale à infração à lei. No caso, o que se verifica é que embora a inclusão dos excipientes tenha ocorrido em razão da dissolução irregular da empresa (fl. 44 e ss), é fato que esta foi localizada e regularmente citada em 15/08/2007, conforme certificado pelo oficial de justiça a fl. 85, negativa, todavia, a penhora de bens. No entanto, a exequente logrou demonstrar a fl. 264 e seguintes a existência de indícios de gestão fraudulenta e formação de grupo econômico de fato já que, não obstante a retirada formal do grupo familiar excipiente da sociedade em 17/07/1997 (fl. 285), este teria permanecido na administração daquela por interpostas pessoas com finalidade de lesar credores e blindagem patrimonial. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, é admissível o redirecionamento da Execução, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c/c artigo 50 do CC/2002. Por outro lado, a descaracterização dos elementos considerados para configuração do Grupo econômico e, consequentemente, pela responsabilidade solidária das Excipientes demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Hipótese de decisão proferida em sede de execução fiscal, na qual não foi conhecida a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que, na espécie, a análise da matéria ventilada (solidariedade entre empresas integrantes de grupo econômico), demandaria dilação probatória. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso concreto, após a realização de diligências junto à JUCESP, a Fazenda Nacional apresentou manifestação concluindo pela formação de grupo econômico e requerendo a inclusão no pólo passivo da execução fiscal dos sócios administradores. Deferida a inclusão nos termos pleiteados (fls. 171), os agravados apresentaram exceções de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 424/445), incidente não conhecido pelo juízo a quo, ao argumento de inadequação processual, ante a necessidade de dilação probatória para comprovação ou não da existência do grupo de empresas (fls. 477). - Em manifestação acerca da exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional sistematizou a atuação das empresas envolvidas na formação do grupo econômico (fls. 502/533). - A discussão acerca das matérias de não formação do grupo econômico e da ilegitimidade passiva dos agravantes deve ser aduzida em embargos à execução fiscal, via processual adequada, pois demanda maior dilação probatória, o que se mostra inviável por meio de exceção de pré-executividade. - Ademais, importa observar que em juízo de cognição sumária, ínsito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. Máxime quando tirado de decisão proferida no bojo de exceção de pré-executividade. Isso porque, o expediente manuseado não comporta dilação probatória (enunciado sumular n.º 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). - Agravo legal improvido. ( TRF3; AI 00352557720124030000; Quarta Turma; Rel DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 FONTE\_REPUBLICACAO) Assim, o exame da alegação de ilegitimidade passiva das excipientes e das questões relativas à sua responsabilidade para integrar a demanda executiva, bem como perquirição quanto à existência do grupo econômico não são aferíveis de plano e devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, após a regular garantia do Juízo, na medida em que demandam dilação probatória, pois desbordam dos limites estreitos da exceção de pré-executividade, tal como assentado na Súmula n. 393 do STJ. Esse, aliás, o entendimento do TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão para o redirecionamento do feito e sua ilegitimidade passiva, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a ilegitimidade passiva que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 6. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 7. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 8. Não há como

acolher a tese esposada no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ.9. Admite-se a descon sideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a descon sideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado pelo sócio.10. In casu, conforme documentação colacionada a estes autos, a execução fiscal foi ajuizada em face de Hubrás Produtos de Petróleo Ltda em 17/05/1996 para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.96.005236-41; embora a citação pelo correio tenha sido positiva, em 12/09/1996; nesse passo, foi incluído no polo passivo da demanda, o responsável tributário, Paulo Rosa Barbosa; posteriormente, foi deferida a inclusão de Marcelo Tidemann Duarte, Marcos Tidemann Duarte e Márcio Tidemann Duarte e da Petroinvestment.11. Há informação que a empresa executada aderiu ao parcelamento REFIS, em 16/03/2000, praticando assim ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.12. Descumprido o referido acordo, tendo sido excluída do parcelamento no ano de 2007, e, com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal com o prosseguimento da execução fiscal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.13. Considerando-se que entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional intercorrente, qual seja, a exclusão da executada principal do parcelamento, ocorrida em 2007 e o pleito de redirecionamento do feito para a agravante ocorrido 13/04/2010, não decorreu o decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição da pretensão ao redirecionamento do feito no presente caso.14. As questões relativas às alegações de ilegitimidade passiva da agravante e sua responsabilidade para integrar a demanda executiva ou mesmo a existência do grupo econômico são complexas e envolvem dilação probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento.15. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011).16. Existência de elementos que indicam a formação de grupo econômico de fato entre a executada e outras pessoas jurídicas, inclusive a ora agravante, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito, ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual.17. Ausência de vulneração aos princípios da ampla defesa e contraditório. A agravante poderá apresentar seu inconformismo no âmbito dos embargos à execução que possuem cognição ampla.18. Agravo de instrumento improvido.(AI 0031679-76.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida- 6ª T, v.u., Dje de 10.05.2013)Para aferir-se a suficiência da garantia prestada e considerando que já foram opostos embargos à execução nº 00327335320154036182 por Viação Cidade Tiradentes Ltda. e nº 00333050920154036182 pelos demais coexecutados à vista das penhoras no rosto dos autos realizadas a fl.206 e 211, oficie-se aos MMMM Juízos da 6ª e 7ª Varas da Fazenda Pública em São Paulo solicitando informações sobre o valor dos créditos em nome da executada, a existência de outras penhoras, consultando-os sobre a possibilidade de transferência dos valores penhorados à ordem deste Juízo. Processe-se em segredo de justiça da documentação protegida por sigilo fiscal, com acesso restrito às partes e respectivos procuradores. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0041404-17.2005.403.6182 (2005.61.82.041404-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTAQUIAMENTO FORMOSA S/C LTDA X MARIA DAS GRACAS MENDES MOREIRA X JOSE LITO MOREIRA(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS)**

Vistos em decisão. Analisando os documentos acostados aos autos, em especial os extratos de fls. 121 e de fls. 131 a 134, verifico que os valores penhorados no feito encontravam-se depositados em conta-poupança, a qual é impenhorável até o limite de 40 salários mínimos, nos moldes da hipótese prevista no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 510.015.781-6, em nome da Executada Maria das Graças G M Moreira no Banco do Brasil. Uma vez que os valores já foram transferidos à Ordem deste Juízo, a parte interessada deverá cumprir as determinações constantes da Resolução 110/2010 do CJF para expedição do Alvará de Levantamento. Cumpra-se. Após, à exequente. Intime-se.

**0005040-75.2007.403.6182 (2007.61.82.005040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI)**

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento referente ao saldo existente na conta 52408-7, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0042548-55.2007.403.6182 (2007.61.82.042548-1) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(MG040286 - EDINA APARECIDA G CARDOSO E MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X MARIA HELENA OLIVEIRA RAMALHO**

Ante a decisão proferida no Conflito de Competência (fls. 47/51), defiro a expedição de Carta Precatória para citação, penhora, avaliação e intimação, que deverá recair sobre bens livres do(a) executado(a) no endereço ora indicado. Para o regular prosseguimento do feito, intime-se a exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das despesas do Oficial de Justiça da comarca



deprecanda. Silente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lef. Int.

**0044512-83.2007.403.6182 (2007.61.82.044512-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CASA NOBRE COML/ LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do exequente dos valores depositados na conta 39733-8, conforme requerido pela exequente e utilizando a GRU de fl.70.Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

**0012033-66.2009.403.6182 (2009.61.82.012033-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FAZENDA E HARAS FORTALEZA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado, referente ao depósito que garantiu a presente execução, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0048866-83.2009.403.6182 (2009.61.82.048866-9)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X VARIG S/A (MASSA FALIDA)(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Diante da inexistência nestes autos de documentos hábeis à comprovação das alegações de fls. 70/72, intime-se a excepta para juntada dos documentos referente às datas de constituição do crédito tributário, afim de afastar possível decadência ou prescrição do crédito tributário.Regularize a excipiente a sua representação processual, juntando aos autos, procuração original e cópia autenticada do ato que nomeou o representante da Massa. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0050476-86.2009.403.6182 (2009.61.82.050476-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DAMILDO JOSE TORLAI(SP353117 - THAIZA GODA TORLAI)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004728-94.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAFAEL ZAMPONNI ARINO - ME(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X RAFAEL ZAMPONNI ARINO

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rafael Zampomi Arino, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória, bem como requer o imediato desbloqueio de sua conta bancária, sustentando que as verbas bloqueadas são provenientes de salário e, portanto, impenhoráveis nos termos do artigo 649, IV do CPC. Intimada a se manifestar, a Exequente requereu o prosseguimento da Execução sustentando que teria sido ajuizada dentro do prazo prescricional, a contar da constituição definitiva do débito.É o Relatório. Consta do título executivo que a dívida se refere a débitos de SIMPLES NACIONAL, com competências entre 06/2004 e 11/2004. Referidos débitos foram constituídos mediante declaração, sendo que o vencimento mais antigo ocorreu em 10/12/2004. De acordo com os documentos que instruem os autos, a Declaração pela qual foram constituídos os débitos ora executados foi entregue em 18/05/2005 (fls.80)A partir de tal data, gozava a Exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 19/01/2010, ou seja, dentro do prazo legal de cinco anos contados da data de constituição definitiva do débito.Destaque-se que STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento ao feito.No que tange à alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 41/42, observo que a parte Executada juntou aos autos cópia de extrato bancário (fls. 58), em que consta a realização de depósito bancário em dinheiro no dia 07/04/2015, no valor de R\$ 2205,00 (dois mil duzentos e cinco reais), compatível com o recibo de pagamento de salário de fls. 60, não havendo dúvidas de que tais verba se referem ao salário do executado.Considerando que o valor efetivamente bloqueado foi de R\$ 2.393,67, seria possível, em tese, discutir a natureza dos R\$ 188,67 (cento e oitenta e oito reais) restantes, haja vista a existência de outros créditos na conta do Executado no mês de março de 2015, além do salário (Extrato de fls. 61). Deve se observar, entretanto, que se tratam de valores ínfimos, inferiores a 1% do valor da execução, em relação aos quais não se justifica a manutenção do bloqueio judicial, nos termos da decisão de fls.39.Assim sendo, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.393,67 (Dois mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) depositado na conta corrente nº 0064.47462-0 do Banco Itaú, existente em nome do coexecutadoIntime-se o(a)



exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se. Cumpra-se.

**0041144-61.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO MEDICO LABORPAN S/C LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Fls. 235/248: Não conheço da petição, eis que contra decisão interlocutória não cabe Recurso de Apelação. Vistas à exequente, referente à decisão de fls. 229/234. Int.

**0048026-39.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LT

Por ora, intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 104/105. Int.

**0028063-11.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X GILBERTO HERNANDES MORAES

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, sob alegação de que se tratariam de valores decorrentes aposentadoria, e que, além disso, estariam depositadas em conta poupança, sendo impenhoráveis, nos termos dos incisos IV e X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Primariamente, há de se destacar que, para os fins da impenhorabilidade prevista no inciso IV do Código de Processo Civil, importa a natureza do valor penhorado independentemente da conta em que foi depositado. Havendo outros valores depositados na conta em que o sujeito recebe verba alimentar, somente os valores que comprovadamente decorrerem desta, e não daqueles, serão impenhoráveis. No caso dos autos, observa-se através do extrato de fls. 58 que o crédito do INSS realizado em 05/08 foi integralmente sacado em 05/08 e 11/08/2015 e que os valores bloqueados nos autos são decorrentes do depósito realizado em 13/08, cuja origem não está comprovada nos autos, não havendo que se falar em impenhorabilidade nos termos do artigo 649, IV do CPC. Para aferição da impenhorabilidade de que trata o inciso X do artigo 649 do CPC, concedo prazo de 15 dias para que a parte junte aos autos extratos bancários dos três meses anteriores à efetivação do bloqueio judicial, a fim de demonstrar que a conta em referência não era utilizada como se conta corrente fosse, máxime em razão dos diversos saques e depósitos registrados no extrato de fls. 58. Intime-se com urgência.

**0039225-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A S B G ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP285608 - DANILO RAUL AGUIAR) X ANDRE CANGELLI SANTANA X SIDNEIA MOCHNACZ

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0002481-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & JORDAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0013370-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGILL AGRICOLA S A(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, intime-se o executado para retirada das cartas de fiança de fls. 59/76 e 77/94, que deverão ser substituídas por cópias providenciadas pela parte interessada. Ulтимadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0014137-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PROTET(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA)

Fls. 88/89: Manifeste-se o executado. Int.

**0014228-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.K. IND. E COM. DE APARELHOS ELETRO-MEDICINA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 82/84. Não houve contradição quanto ao indeferimento de bloqueio de ativos financeiros, diante da existência de bens penhorados nos autos. Constata-se a expedição de Mandado de Citação e Penhora, em 10/04/2013, e posteriormente, Auto de Penhora e Avaliação, às fls. 73/74, certidão do Oficial de Justiça à fl. 72 e a intimação da penhora em 30/09/2013. Não houve nenhuma tentativa de Leilão dos bens penhorados. Considerando que a avaliação dos bens, no momento da penhora, correspondia à garantia integral da dívida, não há como deferir nova penhora sobre ativos financeiros, sob

pena de dar causa à existência de excesso de penhora na execução. Posto isso, conheço dos embargos visto que tempestivos, mas rejeito-os. Intimem-se.

**0031270-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Fl. 78: intime-se o executado. Int.

**0033386-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

**0035223-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Vistos, etc. fls. 203/215: Trata-se de embargos de declaração de decisão proferida em embargos de declaração opostos pelo executado, em face da decisão proferida às fls. 120 e 198/200, sob o argumento de que o decisum teria incorrido em erro de fato ao partir de premissa equivocada para sua fundamentação. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0035663-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP293974 - MILA MARIA VASCONCELOS IELO E SP230200 - GUILHERME MALUF CORSINO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.

**0052922-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAWTHOR DO BRASIL LTDA(SP278292 - ADELICIO SIMÕES)

Por ora, intime-se a Executada, em nome do advogado subscritor da petição de fls. 140/148 para que regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento da petição. Prazo de 10 dias. Proceda-se ao cadastramento do advogado no sistema processual para recebimento da intimação, excluindo-ou posteriormente, caso não regularizada a representação processual. Int.

**0054660-80.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROSALI DE JESUS MONTORO(SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor arbitrado na sentença. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0058501-83.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X HAUSCENTER S/A(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em renda do exequente do valor depositado na conta 50561-9, nos termos requeridos na petição de fls. 31/32. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

**0012507-95.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0017648-95.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO NOBUO KUBOTA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos em inspeção. 1 - Fls. 13/14: Indefiro, ante a recusa do exequente às fls. 25/26. 2 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 5 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 6 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 7 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 9 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 10 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 11 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 12 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0018530-57.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADILSON RODRIGUES LUCAS JUNIOR(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.

**0028603-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA)

Considerando que à fl. 163 foi deferido prazo de 60(sessenta) dias para manifestação da exequente, que foi intimada da decisão em 04/08/2015, e ainda, na mesma data foi requerido prazo suplementar de 90(noventa) dias, para conclusão da análise administrativa, defiro o prazo de 30(trinta) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0030087-41.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DA IMPRENSA COMUNICACAO LTDA.(SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA)

Fl.60: defiro o prazo de sessenta dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista pela derradeira vez, para manifestação conclusiva sobre a alegação de pagamento do débito com os benefícios previstos na Lei 11.941/2009. Int.

**0037425-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 385/396 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0054864-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEDALUS PRIME

SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMAT(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI)

Fls. 61: defiro. Após o transcurso do prazo, nova vista à exequente.

**0056293-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA UBATUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0011709-03.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação de fls.58/61 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0016785-08.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMAT(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI)

Fls. 79: ferido. Após o transcurso do prazo, nova vista à exequente.

**0026105-82.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALVE-AR SERVICOS S/C LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ante a expressa recusa da exequente dos bens oferecidos à penhora pelo executado, determino a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e intimação e bens livres do executado, a ser cumprida no endereço constante da procuração de fl.23. Int.

**0049405-73.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GISELE CRISTINA GONCALVES HENRIQUES - EPP(SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0050572-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCARDIO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0520125-59.1998.403.6182 (98.0520125-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor arbitrado na sentença de fls. 42/43. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0062733-70.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067445-94.2000.403.6182 (2000.61.82.067445-0)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONFECÇOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Registro n.\_\_\_\_\_/2015Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art.100, parágrafo 1º, da CF/88).Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015025-39.2005.403.6182 (2005.61.82.015025-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051862-30.2004.403.6182 (2004.61.82.051862-7)) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 475/479: remetam-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise da manifestação do embargante. Int.

**0004948-63.2008.403.6182 (2008.61.82.004948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055146-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055146-9)) K.SATO S/A(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018415-70.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029365-80.2008.403.6182 (2008.61.82.029365-9)) ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Fls. 448: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a decisão liminar. Int.

**0018421-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-75.2008.403.6182 (2008.61.82.008381-1)) MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 250: mantenho a realização da prova pericial.Intime-se a embargada a apresentar os quesitos e indicar assistente-técnico, se for de seu interesse. Int.

**0046453-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556132-50.1998.403.6182 (98.0556132-1)) FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante o noticiado no ofício trasladado a fls. 52, intime-se o embargante a oferecer bens à penhora, nos autos da execução fiscal, para fins de garantia do juízo, sob pena de extinção dos embargos. Int.

**0000026-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044914-91.2012.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls.274/284: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, aprovando os quesitos apresentados.Intime-se o embargante para, querendo, indicar assistente-técnico.Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Abra-se vista à embargada para apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Intimem-se.

**0009934-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043929-69.2005.403.6182 (2005.61.82.043929-0)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO

BRANDAO WHITAKER E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.3. Intime-se o embargante a juntar a certidão requerida pela embargada no item b de fls. 116 vº. Int.

**0021323-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020705-58.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fls. 173: ante o noticiado, restituo ao embargante o prazo para recurso, a partir da publicação desta decisão. Int.

**0025675-67.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048015-10.2010.403.6182) MULTICOOPER SAO PAULO COOP. INTEGRADA DE ATIV. MULTIPLA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.189/194: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, aprovando os quesitos apresentados.Intime-se o embargante para, querendo, indicar assistente-técnico.Nomeio como perito o Sr. Everaldo Teixeira Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Abra-se vista à embargada para apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Intimem-se.

**0050131-81.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054943-06.2012.403.6182) VOTORANTIM INDL/ S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Registro n. \_\_\_\_\_/2015.Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 723/731), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0053262-30.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043397-17.2013.403.6182) INDUSTRIA E COMERCIO ALMOFLEX LTDA - EPP(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS.Por se tratar de matéria de ordem pública, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ (233.048,75),correspondente ao valor do débito em cobro nos autos executivos. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia.Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de

efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 43/47). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque: - A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. - A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Int e Cumpra-se.

VISTOS. Diante da documentação de fls. 11/35, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Fica o embargante advertido da pena prevista do parágrafo 1º do artigo 4º da lei 1.060/50. Outrossim, tendo em vista os documentos acostados às fls. 14/35, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe



20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora parcial de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 51/63. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEP), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 51/56). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**0070422-68.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051188-03.2014.403.6182) TELLUS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. \_\_\_\_\_/2015. Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 159/174), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEP). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0070449-51.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021045-31.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Registro n. \_\_\_\_\_/2015 Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art. 100, parágrafo 1º, da CF/88). Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034650-10.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-42.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 31). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 739-A/CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEP). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado

para impugnação. Int.

**0034651-92.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035688-91.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 29). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 739-A/CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0046908-52.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3)) ANGELO RINALDO ROSSI(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP168877 - IVONE MARIA ROCHA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V ( corrigir valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor total da execução; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e certidão da dívida ativa da execução fisca N. 2005618205415511; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/tela de bloqueio/despacho de conversão do depósito em penhora); c) certidão de intimação da penhora efetivada;d) eventual decisão da exceção de pré-executividade;3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original e específica para estes embargos; 4) Esclarecer o teor do pedido contante do primeiro tópico de fls. 09 ( a oração está incompleta). Intime-se

**0059136-59.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054596-02.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Registro n. \_\_\_\_\_/2015.1. Trata-se de pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 607.336-0/14-2, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN -REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7o. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão.2. Ante a garantia do feito (fls. 17), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0044082-87.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039618-35.2005.403.6182 (2005.61.82.039618-6)) CONDOMINIO EDIFICIO ANNA ELIZABETH(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Registro n. \_\_\_\_\_/2015 Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário, ficando o embargante intimado a providenciar cópias da inicial dos embargos para citação, em cinco dias, sob pena de extinção. Ao SEDI para inclusão de JORGE FARAH NASSIF, JOSÉ ÁLVARO FIORAVANTI (fls. 85) e TRUFANA TEXTIL S.A (fls.89/90) no polo passivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0556671-50.1997.403.6182 (97.0556671-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X GILBARCO DO BRASIL S/A

EQUIPAMENTOS X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO X JOSEPH WALTON JUNIOR(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

Fls. 946/955: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Joseph Walton Junior. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0579685-63.1997.403.6182 (97.0579685-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X ANTONIO TAMURA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X SHUN ITI OZAKI(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)

1. Fls. 295/319: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Antonio Tamura e Shun Iti Ozaki. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 321/322: Tendo em vista a certidão de fls. 279, prejudicado o cumprimento da decisão. Int.

**0546151-94.1998.403.6182 (98.0546151-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0039881-33.2006.403.6182 (2006.61.82.039881-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, na qual assevera: (i) ilegitimidade ativa da exequente; (ii) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de requisitos formais de validade. A executada já havia apresentado exceção em 14/06/2013 (fls. 135/151), na qual alegou a existência de ação de consignação em pagamento distribuída sob o n. 0001370-71.2013.403.6100, onde há pedido de parcelamento do débito. Requereu decretação de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e, por consequência, a extinção do feito executivo, nos termos do art. 267, IV, VI, do CPC, por carecer a exequente de interesse processual. A exequente (fls. 156/159) afirmou não ter fundamento jurídico a alegação de parcelamento, porque: (i) os créditos de FGTS não têm natureza tributária; (ii) os parcelamentos são regidos por legislação específica (Lei 8.036/90); (iii) a ação de consignação em pagamento não tem o condão de afastar a exigibilidade do crédito fundiário em cobro. A exceção foi rejeitada (fls. 210/213) com o seguinte fundamento: Dessa forma, o pedido da excipiente de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não merece prosperar. A uma, porque não se aplicam ao presente crédito não-tributário as previsões contidas no Código Tributário Nacional. A duas, porque não consta parcelamento vigente do crédito fundiário em questão. A três, porque cabe à Caixa Econômica Federal (agente operador do FGTS) administrar os parcelamentos. A quatro, porque há previsão legal para realização do acordo (artigo 5º, IX, da Lei 8.036/90 cc Resolução CCFGTS nº 615/2009). A cinco, porque o mero ajuizamento de ação consignatória visando o parcelamento não impede o prosseguimento da execução fiscal. A seis, porque a Ação de Consignação em pagamento foi rejeitada de plano pela impossibilidade de concessão de parcelamento pela via judicial. E, por último, porque a executada tem reiteradamente solicitado parcelamento sem a intenção de cumprir, como técnica puramente procrastinatória; vindo alegar a existência de tais acordos com o propósito de dilatar indevidamente a prestação da tutela executiva. A executada foi intimada da decisão (fls. 214) e não manejou recurso a tempo e modo. Limitou-se a apresentar nova exceção de pré-executividade, ora apreciada. É o relatório. DECIDO. Analisando o processamento anterior do feito, denoto que a exceção de pré-executividade ora oposta tem intuito meramente protelatório, tendo em vista que as matérias poderiam e deveriam ter sido alegadas por ocasião da primeira objeção apresentada em 14/06/2013. Além disso, a executada teve bens penhorados (fls. 34), sendo regularmente intimada para oposição de embargos à execução fiscal, deixando decorrer in albis o prazo. Na presente exceção, além da extemporaneidade, veiculam-se alegações estereotipadas e há muito superadas pela jurisprudência, sem qualquer intuito de resultado útil para o processo. O intento é de retardar, configurando litigância de má-fé. A teor do art. 739, III, do CPC, o Juiz REJEITARÁ LIMINARMENTE OS EMBARGOS, quando manifestamente protelatórios. Com maior força de razão, há o Juiz de rejeitar DE PLANO exceção de pré-executividade que se apresente com esse atributo, o de ser puramente procrastinatória, baseada em argumentos há muito rejeitados pela jurisprudência ou ainda em matéria que não admite cognição nesta seara. Faço-o com os seguintes fundamentos: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PERFEIÇÃO FORMAL Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como

essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. A exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Não há exigência legal de que o título venha acompanhado de nenhum outro elemento além dos previstos no art. 2o., par. 5o., da Lei n. 6.830/1980. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL, PARA PROPOR EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS RELATIVOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou para-fiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. (...) (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) (grifo nosso) O artigo 2º da Lei da Lei 8.844, de 20/01/1994 atribui à Fazenda Nacional a competência para inscrever os créditos de FGTS em Dívida Ativa da União, bem como ajuizar a ação executiva para sua cobrança, podendo ser representada para este fim, mediante convênio, pela Caixa Econômica Federal. Art. 2º - Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. No presente caso, conforme consta na petição inicial, a Caixa Econômica Federal; na cobrança dos débitos para como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inscritos em Dívida Ativa sob o número FGSP200500201; atua como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim em 22 de junho de 1995. Neste sentido, colho os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Esta Corte, reiteradamente, entendia que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe legitimidade para tanto. Privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquela presente no rol das entidades que compõem a administração indireta. 2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o EREsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200601328653, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/05/2007 PG:00428 ..DTPB:.) (grifo nosso)..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA DO FGTS. LEI 8.844/94. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada pela CEF para a cobrança de valores devidos ao FGTS. 2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Não obstante isso, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94, cabe à Fazenda Nacional a cobrança dos créditos do FGTS, sendo que a CEF pode atuar como sua substituta processual. 4. Evidencia-se, portanto, que a cobrança da contribuição referente ao FGTS e a obrigação relativa ao seu recolhimento, bem como a relação jurídica existente entre o fundo em questão e o empregador, não têm natureza trabalhista, não estando a presente demanda, de consequência, incluída na esfera de competência da Justiça do Trabalho. 5. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Itumbiara/GO, o suscitado. ..EMEN:(CC 200600119895, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00207 ..DTPB:.) (grifo nosso)..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ?

EXECUÇÃO FISCAL ? INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL ? COBRANÇA PELA CEF ? EXECUTIVO DA UNIÃO ? EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 ? JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, 3º, DA CF/88). 1. A dívida ativa para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94), transferir a cobrança para a Caixa Econômica Federal. Apesar da delegação de competência, o título não perde a característica de executivo fiscal da União. 2. A modificação pela Emenda Constitucional 45/2004 do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. 3. Fixação da competência da Justiça Federal delegada ao Juízo Estadual em razão do disposto no art. 109, 3º, da CF/88. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Itumbiara - GO, o suscitado. ..EMEN:(CC 200600119708, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:11/09/2006 PG:00217 RSSTJ VOL.:00030 PG:00282 ..DTPB:.) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DENEGADO POR INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O FGTS. COBRANÇA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM BASE NO CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI 8.844/94, FIRMADO COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, A QUEM COMPETE A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DO FUNDO. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DOS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS PREVISTOS NOS ARTS. 25 DA LEI 6.830/80 E 188 DO CPC, OS QUAIS SÃO CONCEDIDOS PELA LEGISLAÇÃO SOMENTE À FAZENDA PÚBLICA. DESPROVIMENTO. 1. Sendo uma universalidade de direito, sem personalidade jurídica própria, o FGTS não se enquadra em nenhuma das categorias de entidades que compreendem o conceito de Fazenda Pública a ensejar-lhe a extensão dos privilégios processuais somente a esta conferidos, os quais, aliás, não comportam interpretação ampla, mas restritiva. 2. Não pode ser considerado autarquia porque essa, consoante o disposto no DL 200/67, possui personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, sendo criada para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. 3. Também não é uma fundação pública, a qual, segundo a Lei 7.596/87, é criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. 4. Por outro lado, de acordo com o art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do dito fundo, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 5. Nesse contexto, uma vez processada a execução fiscal de que cuidam os presentes autos, não sob a representação judicial da Fazenda Nacional, mas unicamente sob a representação da Caixa Econômica Federal, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, são inaplicáveis, justamente por essas particularidades, os privilégios processuais dos arts. 25 da Lei 6.830/80 e 188 do CPC, concedidos pela legislação tão-somente à Fazenda Pública. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: Diante disso, afigura-se correta a composição do polo ativo da presente execução fiscal.DISPOSITIVO Por todo o exposto, REJEITO de plano a exceção de pré-executividade de fls. 217/244 e o faço com fulcro no art. 739, inciso III, do CPC; ora invocado por evidente simetria. Com supedâneo no art. 17, incisos I, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte excipiente, como litigante de má-fé (art. 18 do CPC), ao pagamento de multa orçada em 1% do valor exequendo, devidamente atualizado.Dê-se vista, com urgência, à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentado valor atualizado do débito.Intime-se.

**0012904-67.2007.403.6182 (2007.61.82.012904-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSMOANA TRANSPORTES LTDA X MOACIR FERRO(SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP150942 - EULINA FERREIRA REIS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0025873-46.2009.403.6182 (2009.61.82.025873-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIARTTI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação porcessual, juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social da empresa executada . Após, venham conclusos para análise da exceção de pré-executividade .

**0048120-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMP 3000 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 56 vº. Int.

**0065150-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WLT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA. X RENATO DE CASTRO FERREIRA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X ROGERIO DANTAS DA SILVA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 171/184) oposta por ROGÉRIO DANTAS DA SILVA, na qual alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, porque não pôde apresentar defesa na seara administrativa, por não ter tido ciência da intimação editalícia do auto de infração. Afirma que a responsabilidade tributária não lhe pode ser atribuída da forma que concluiu o Auditor Fiscal (ocorrência de simulação da cessão das cotas sociais baseada apenas nos rendimentos declarados pelos

cessionários), tendo em vista que o CARF já afastou essa hipótese, quando julgou recurso apresentado por JOSÉ MARIA PASSARELLI FILHO e GERSON CORONADO POLIDO. Acrescenta que já havia se retirado da sociedade quando ocorreu a omissão na apresentação da DIPJ de 2004. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 207/209), assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, que demanda dilação probatória; (ii) legitimidade passiva do excipiente, porque, ao longo de procedimento administrativo, ficou patente que atuou com fraude, simulando transferência de participação societária para sujeitos sem capacidade econômica e financeira, com claro intuito de se eximir da responsabilidade. A presente execução foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, originalmente em face de WLT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA, para cobrança do crédito em cobro nas Certidões de Dívida Ativa: a) 80 2 11 049152-90, referente a IPRJ e multa de lançamento ex-officio, constituídos por auto de infração em 03/12/2005; b) 80 6 11 085793-31, referente a CSLL e multa de lançamento ex-officio, constituídos por auto de infração em 03/12/2005; c) 80 6 11 085794-12, referente a COFINS e multa de lançamento ex-officio, constituídos por auto de infração em 03/12/2005; d) 80 7 11 017703-51, referente a PIS e multa de lançamento ex-officio, constituídos por auto de infração em 03/12/2005. A citação postal da executada resultou negativa (fls. 90) no endereço: Rua Dias da Silva, 484 - Vila Maria. A secretária (fls. 91), conforme determinada o despacho inicial (fls. 89), consultou o Sistema Web Service da Receita Federal e obteve extrato com o mesmo endereço da executada (fls. 92). A exequente (fls. 93/94) apresentou emenda à inicial, para que o feito executivo tivesse como executados, além da empresa WLT IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA, seus sócios corresponsáveis: RENATO DE CASTRO FERREIRA (CPF nº 018.540.248-84) e ROGÉRIO DANTAS DA SILVA (CPF nº 090.620.628-65). Requereu a juntada de anexos à Certidão de Dívida Ativa, nos quais constam os nomes dos corresponsáveis. Afirma que seus nomes não constaram nas certidões que acompanharam a petição inicial por equívoco, já que o auto de infração que as originou já abrangia os referidos sujeitos passivos, conforme se verifica no Termo de Constatação Fiscal e Responsabilidade Tributária (fls. 105/109). A emenda à inicial foi acolhida com o seguinte despacho (fls. 128): Acolho a emenda à petição inicial. Considerando que a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA tem presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80), defiro o pedido de inclusão no polo passivo de RENATO DE CASTRO FERREIRA (CPF 018.520.248-84) e ROGÉRIO DANTAS DA SILVA (CPF 090.620.628-65), porque constantes como devedores solidários nas certidões que instruem o presente feito (fls. 97/104). A exequente (fls. 138) requereu a o cumprimento do despacho de fls. 128, bem como a citação da empresa executada por oficial de justiça e arresto em bens dos sócios. Os corresponsáveis foram incluídos no polo passivo (fls. 169 verso). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA No caso em tela, o excipiente ROGÉRIO DANTAS DA SILVA figura nas certidões de dívida ativa como corresponsável tributário (fl. 97/104), e isso o caracteriza como legitimado passivo para esta ação de execução fiscal. A responsabilidade foi apurada no âmbito administrativo (fls. 105/109), por simulação na transferência da participação societária da pessoa jurídica executada, com a finalidade de eximi-lo da obrigação. Nos termos do artigo 4º, incisos I e V, da Lei 6.830/80, tanto a empresa devedora como os responsáveis pelo crédito estão legitimados para figurar no polo passivo da execução. Não é possível o aprofundamento da matéria envolvendo a legitimidade passiva, como pretende a parte excipiente, porque não se trata exatamente disso, mas de outra questão, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de matéria de fundo, demandando instrução, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatio passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. A legitimidade passiva do sócio excipiente advém de constar da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. É ele que deve demonstrar a ausência de ato contrário à lei, ao estatuto social ou ao contrato. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça exarou orientação no Recurso Especial nº 1.104.900/ES, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN:(RESP 200802743578, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/04/2009 RSSTJ VOL.00036 PG:00418 ..DTPB:.) Em outras palavras, para retirar a presunção de ocorrência dos atos

previstos no art. 135/CTN - estabelecida por figurar o sócio na CDA - há necessidade de instrução incompatível com a exceção de pré-executividade e só possível nos embargos. O excipiente é legitimado passivo, pois está regularmente inscrito como corresponsável pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seu nome e qualificação aparecem no título executivo. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se: I. Diante do ingresso espontâneo dos sócios corresponsáveis: ROGERIO DANTAS DA SILVA (fls. 171/184) e RENATO DE CASTRO FERREIRA (fls. 211); com fulcro no parágrafo 2º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por citados nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80; II. Regularize o corresponsável RENATO DE CASTRO FERREIRA sua representação processual, juntando a os autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos; III. Expeça-se mandado de citação e penhora em face da pessoa jurídica, a ser cumprido no endereço de fls. 92, conforme determinado no 4º parágrafo de fls. 89 e requerido pela exequente a fls. 138; IV. Considerando o teor das informações contidas nos documentos de fls. 140/168, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual; V. Diante do ingresso espontâneo dos corresponsáveis, dou por prejudicado o arresto requerido pela exequente (fls. 138). VI. Após o cumprimento do mandado em face da devedora principal, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à constrição dos bens indicados pela exequente. Intime-se.

**0067504-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE DERMATOLOGIA DRA. SILVIA DE ALMEIDA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0011915-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

**0033145-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO)

Fls. 202 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no Agravo interposto. Int.

**0035807-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALVES PEREIRA & PIGNATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

1) Intime-se o executado para que compareça a esta Secretaria para retirada da certidão de inteiro teor requerida. 2) Abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

**0039091-39.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Intime-se a executada, através de seu advogado, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0043160-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE ESP PEDIATRICAS DE SAO PAULO S/A(RJ154399 - JOSE LUIZ MARQUES LINO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0046397-59.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NALCI FERNANDES PEREIRA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Nalci Fernandes Pereira Guerra. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para



o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0017190-78.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FECHOS GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0026104-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO DIAS DOS SANTOS(SP291065 - FRANK DOUGLAS DE ARAUJO ROCHA)

Fls. 33: o parcelamento judicial obedece aos estritos termos do art. 745-A do CPC. Assim, não há como deferir o parcelamento nos termos propostos pelo executado.Concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação de eventual requerimento de parcelamento perante a Exequente.No silêncio, prossiga-se com o cumprimento de fls. 32. Int.

**0029627-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HYDROSAN TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 26/41) oposta pela executada, na qual alega: a) Prescrição;b) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;c) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;d) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;e) Cobrança de multa com efeito de confisco.Em nova petição (fls. 55), a executada afirma que parcelou o débito pelo programa instituído pela Lei 12.996/2014 e requereu o sobrestamento do feito.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 69/72) assevera:a) O descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, que demanda dilação probatória;b) Higiene da CDA; c) Inocorrência de prescrição; d) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; e) Regularidade da multa aplicada.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).AUSÊNCIA DE FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORAQuando à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal



renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Da análise das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução, extrai-se que o crédito tributário em cobro foi constituído da seguinte forma: CDA Nº 392145715: por DCG BATCH, em 22/11/2010; CDA Nº 604457852: por CDF - CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL, em 01/06/2009. A execução fiscal foi ajuizada em 28/06/2013, com despacho citatório proferido em 31/06/2013 (fls. 24), fato esse, no caso, decisivo para interrupção do prazo prescricional, que retroage a data do ajuizamento do feito, conforme orientação exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.120.295/SP. Assim, considerando as datas de constituição do crédito tributário (01/06/2009 e 22/11/2010) e a interrupção com o ajuizamento da ação (28/06/2013), não há se falar na ocorrência de prescrição. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de

natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilatação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Ref: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação quanto a alegação de parcelamento do débito (fls. 55/56). Intime-se.

**0037076-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO LOGOS S/S LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS -(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para ciência da sentença e oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0038547-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X SOMOPAR-SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA(PR074729 - EDSON GARCIA PEREIRA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração ORIGINAL e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

**0039016-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AD INGREDIENTES ALIMENTARES LTDA . - ME(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

**0050270-96.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTOSANCHO PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA - ME(SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0009331-40.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODOLAR SERVICOS E INSTALACOES LTDA - ME(SP269484 - MARINA BORGES PEREIRA CEGAL)

Fls. 52/54:1. regularize a executada a representação processual, juntando a procuração de fls. 55 devidamente assinada;2. após, manifeste-se a exequente. Int.

## **Expediente Nº 3676**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051325-63.2006.403.6182 (2006.61.82.051325-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039709-62.2004.403.6182 (2004.61.82.039709-5)) PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de créditos inscritos sob os números 80.2.04.000479-91, 80.2.04.000480-25, 80.4.04.000185-03, 80.6.04.001161-51, 80.6.04.001162-32 e 80.7.04.000280-4. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese, pagamento e compensação, conquanto com erro no preenchimento da DCTF. Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 130), a Fazenda Nacional apresentou impugnação asseverando que o débito origina-se de declaração do próprio contribuinte. Cabe à Receita Federal examinar eventual equívoco e retificação. Requereu o sobrestamento do feito para análise das alegações.A fls. 160 e ss, foi trasladada cópia da manifestação da União apresentada no executivo fiscal, sustentando a manutenção da inscrição 80.7.04.000280-04. Oficiou-se diretamente à Receita Federal, determinando-se manifestação conclusiva, apresentada a fls. 181 e ss.Houve manifestação da embargante a fls. 188/190, insistindo na quitação do crédito tributário representado pela CDA n. 80.7.04.000280-04.A embargada manifestou-se a fls. 205/206, noticiando o cancelamento das inscrições n. 80.2.04.000479-91, 80.2.04.000480-25 e 80.4.04.000185-03. Sustentou a manutenção das demais inscrições.Derferida prova técnica, veio o respectivo laudo a fls. 276 e seguintes.Intimadas as partes a se manifestar, adveio parecer do assistente técnico da parte embargante, a fls. 331 e seguintes.A parte embargada apresentou suas críticas ao trabalho pericial a fls. 339/342.O julgamento foi convertido em diligência a fls. 366, para apresentação de documento original (DARF), expedição de ofício à instituição financeira e esclarecimentos do perito.A embargante manifestou-se a fls. 372 e seguintes, para juntada de documentos solicitados pelo Juízo.A fls. 371, foi requisitado diretamente à instituição financeira, informação quanto à autenticação apostada em guia DARF, que veio a fls. 399/400.Sobreveio laudo complementar a fls. 407 e ss.Manifestação da embargante a fls. 421/2 pelo acolhimento das conclusões do perito; e, da embargada argumentando que o resultado da perícia não é apto para afastar as conclusões da RFB em relação às inscrições 80.6.04.001161-51 e 80.6.04.001162-32 e requerendo prazo para manifestação quanto à CDA n. 80.7.04.000280-04, a fls. 424/6.Oficiou-se diretamente à Receita Federal, determinando-se manifestação conclusiva quanto à inscrição n. 80.7.04.000280-04, apresentada a fls. 500 e ss.Substituída a CDA n. 80.7.04.000280-04, foi aberta oportunidade para o aditamento dos embargos, como se procedeu a fls. 550 e seguintes, no qual foram reiteradas suas posições iniciais.Houve manifestação da embargada a fls. 718 e seguintes, informando o cancelamento das inscrições n. 80.7.04.000280-04 e 80.6.04.001161-51.A parte embargante manifestou-se a fls. 734/8 e 745/8, insistindo na extinção da CDA n. 80.6.04.001162-32 pela compensação. Declarou não haver outras provas a produzir. A embargada rechaçou tais alegações a fls. 766 e seguintes.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO OBJETO DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS. PAGAMENTO. ELEMENTOS CARREADOS PELAS PARTES.A cobrança foi ajuizada em face de BANERJ SEGUROS S/A e compreendia, inicialmente, créditos de IRPJ, IOF, COFINS, CSLL e PIS, assim sumarizados:InscriçãoProcessoTributoCompetência80.2.04.000479-91 16327.500260/2004-70 IRPJ 03/99 e 05/9980.2.04.000480-25 16327.500261/2004-14 IRPJ 02/99 80.4.04.000185-03 16327.500262/2004-69 IOF 02/99 e 03/9980.6.04.001161-51 16327.500263/2004-11 COFINS 05/99 80.6.04.001162-32 16327.500265/2004-01 CSLL 03/99 a 06/9980.7.04.000280-04 16327.500264/2004-58 PIS 02/99 e 05/99Posteriormente, foi noticiado nos autos do executivo fiscal de que a BANERJ SEGUROS S/A teria sido incorporada pela empresa PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS. Foi então determinada a retificação do polo passivo do executivo fiscal.No tocante aos embargos interpostos, alegou a embargante pagamento e compensação, conquanto com erro no preenchimento da DCTF. Foi produzida prova pericial a fls. 276/321 e fls. 407/418.Ao que se deduz dos autos, a embargada, por meio do órgão técnico, concluiu pelo cancelamento das inscrições n. 80.2.04.000479-91 (IRPJ), 80.2.04.000480-25 (IRPJ), 80.4.04.000185-03 (IOF), 80.7.04.000280-04 (PIS) e 80.6.04.001161-51 (COFINS) e pela manutenção da CDA n. 80.6.04.001162-32, nas seguintes ocasiões: fls. 178 e ss: Informou que as inscrições n. 80.2.04.000480-25 e n. 80.4.04.000185-03 foram extintas; fls. 182 e ss: quanto à CDA n. 80.6.04.001162-32, argumentou compensações com saldo negativo de anos anteriores só podem ser efetuadas com créditos líquidos e certos, portanto débito com exigibilidade suspensa não poderia compor o saldo negativo; fls. 185 e ss: no tocante à CDA n. 80.2.04.000479-91, concluiu que os pagamentos realizados e o saldo negativo de IRPJ/98 apurado se mostra suficiente à quitação do débito; fls. 720 e ss: em relação às inscrições n. 80.7.04.000280-04 e n. 80.6.04.001161-51, restou comprovado erro no preenchimento de DCTFs, deste modo o crédito referente ao pagamento indevido ou a

maior é suficiente à quitação dos débitos. Deste modo, subsisti a discussão somente com relação à inscrição n. 80.6.04.001162-32, pois as demais foram extintas durante o trâmite destes embargos. Feito esse resumo dos elementos constantes dos autos, passo a examinar as alegações remanescentes. **DA ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM SALDO NEGATIVO CSLL. CRITÉRIOS QUANTITATIVOS VALORADOS POSITIVAMENTE PELA PERÍCIA. ÓBICES DE DIREITO RELEVANTES SUSCITADOS PELA EMBARGADA.** A cobrança representada pela inscrição 80.6.04.001162-32, compreendia, inicialmente, os créditos de CSLL, assim sumarizados: Período Apuração Vencimento Valor 03/1999 30/04/1999 R\$ 98.467,18 04/1999 31/05/1999 R\$ 24.824,81 05/1999 30/06/1999 R\$ 144.803,87 06/1999 30/07/1999 R\$ 192.208,21 A embargante sustentou que a contribuição com vencimento em 30/04/1999 foi devidamente recolhida através de guia DARF no valor de R\$ 97.394,06 e o restante (R\$ 1.073,12) foi compensado com crédito de terceiro. Esta competência foi cancelada, conforme informação prestada pela Secretaria da Receita Federal a fls. 182/184. Quanto aos valores remanescentes, alega o embargante que eles foram compensados com saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1998. Argumenta que se valeu de liminar obtida em Mandado de Segurança para recolher a CSLL devida no ano-base 1998 à alíquota de 8% ao contrário dos 18%, exigidos em lei. No ano-base de 1999 a liminar estava ativa e o saldo negativo foi utilizado para compensar as estimativas de CSLL. Ademais, àquela época não existia a vedação contida no artigo 170-A do CTN. Além disso, o saldo negativo aperfeiçoou-se com a conversão em renda do depósito judicial no valor de R\$ 608.700,17, referente ao complemento do tributo devido (ajuste de 8% para 18%). A Secretaria da Receita Federal não reconheceu o saldo negativo, sob o argumento de que houve inclusão de parcela com exigibilidade suspensa na sua composição. Foi constatado pelo Sr. Perito da análise da Ficha de Cálculo da CSLL da DIPJ do ano-calendário de 1998, que o contribuinte apurou CSLL a pagar no valor de R\$ 1.095.660,32, deduzindo R\$ 723.663,77, referente à contribuição mensal paga por estimativa, R\$ 107.067,51, referente à compensações e R\$ 608.700,17, referente à exigibilidade suspensa, totalizando um saldo negativo de CSLL de R\$ 343.771,13. Transcrevo a seguir a Ficha de Cálculo da CSLL da DIPJ: Base de Cálculo da CSLL R\$ 6.087.001,75 CSLL apurada R\$ 1.095.660,32 R\$ 6.087.001,75 \* 18% = R\$ 1.095.660,32 Deduções CSLL Mensal paga por estimativa R\$ 723.663,77 Total de CSLL a pagar R\$ 371.996,55 Compensações Outras R\$ 107.067,51 Exigibilidade Suspensa R\$ 608.700,17 Saldo de CSLL a pagar - R\$ 343.771,13 O valor de R\$ 608.700,17, lançado pelo contribuinte como exigibilidade suspensa, resulta da diferença de alíquota obtida em liminar no Mandado de Segurança, com a exigida em lei. O expert asseverou que este valor foi depositado em 30.12.2003, com acréscimo da taxa Selic. Considerando a desistência da ação, houve conversão do depósito em renda da União. Concluiu o Sr. Perito que a empresa possuía saldo negativo de CSLL suficiente para efetuar a compensação e liquidar os débitos inscritos em dívida ativa, remanescendo ainda, saldo compensável. Concordou com tais asserções a assistente-técnica da embargante. No entanto deve ser ressalvado que a prova técnica pode apenas apurar tais fatos, cabendo ao Juízo decidir se os critérios legais para apuração e compensação são compatíveis com o procedimento adotado em concreto. Houve concordância da parte embargante com os termos do trabalho técnico. Aberta oportunidade para que embargada contrastasse as conclusões do Sr. Perito; manifestou-se a fls. 714/5 e 766/7, no seguinte sentido: É indevida a inclusão de parcela com exigibilidade suspensa na composição do saldo negativo para fins de compensação; para efeitos contábeis de apuração de resultados o depósito judicial nunca se equipara ao efetivo pagamento do tributo. Com o depósito judicial, o contribuinte mantém a titularidade dos valores, no que eles não podem ser descontados a título de dispêndio; O depósito foi realizado em 31.12.2003, ao passo que o período de apuração do CSLL em questão de 1998 e o débito compensado de 1999. Se o dispêndio só aconteceu em 2003, como ele poderia ser computado para efeito de apuração de saldo negativo referente ao ano de 1998? A embargante sustenta a possibilidade da inclusão na apuração, pois na data em que foi utilizada não estava em vigor o art. 170-A do CTN. Entretanto, não se trata apenas de compensação, mas também da forma de composição do saldo negativo da CSLL, pois a Lei n. 8.981/95, que cuida das regras de apuração e cálculo do lucro real, em seu art. 41, par. 1º, é expressa ao vedar a dedução de tributos com exigibilidade suspensa. Refuta a embargada o direito à dedução da base de cálculo da CSLL, dos valores decorrentes de obrigações tributárias, cuja exigibilidade se encontra suspensa por depósito judicial. Com efeito, dispõe o par. 1º, do art. 41 da Lei n. 8.981/95, no que tange à dedução dos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de depósito judicial ou de concessão de liminar em ação judicial: Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial. Vale registrar que o dispositivo legal sustentado, não inovou no ordenamento jurídico, uma vez que esta vedação já tinha previsão na Lei n. 8.541/92. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o valor depositado em juízo permanece na esfera de disponibilidade do contribuinte, não sendo passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda. Confira-se precedentes do E. STJ nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, INCISO, II, DO CPC E 43 DO CTN - TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - RENDIMENTOS DE DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS) - PRETENDIDO AFASTAMENTO DO 1º DO ART. 41 DA LEI N. 8.981/95 - LEGALIDADE. O depósito judicial não é, desde logo, pagamento liberatório da obrigação, pois visa a garantir o juízo e demonstrar, em princípio, a solvibilidade do contribuinte e seu propósito não-procrastinatório. Legalidade da Lei n. 8.541/92, que proibiu expressamente a dedução dos depósitos do lucro real, sem violação ao art. 43 do CTN (REsp 226.978/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 5.2.2001). Verifica-se que a disciplina adotada pelo 1º do artigo 41 da Lei n. 8.981/95 possui similitude com a oriunda da Lei n. 8.541/92, as quais se amoldam perfeitamente ao Sistema Tributário Nacional e bem assim não desvirtuam o conceito de renda descrito no artigo 43 do CTN, ao determinarem que apenas o tributo realmente pago deve ser considerado como despesa dedutível. Recurso especial improvido. (REsp 642.686/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 14/03/2005, p. 291) TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - INCIDÊNCIA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769483/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. 1. A aplicação da legislação específica do IRPJ para a CSLL no ponto deriva do disposto na parte final do art. 38, da Lei n. 8.451/92, e da parte final do art. 57, da Lei n. 8.981/95. Esse registro chama a aplicação dos citados artigos 7º e 8º, da referida Lei n. 8.451/92 e art. 41, 1º, da Lei n. 8.981/95 para a CSLL, que disciplinam o tratamento a ser dado para as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia. Não há diferença de regimes relevante para o deslinde da causa, os valores devem ser levados à tributação pela CSLL consoante ambas as leis. 2. A invocação do julgado no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.168.038/SP, Primeira Seção Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.06.2010, se faz suficiente, tendo em vista as suas razões de decidir, perfeitamente aplicáveis ao caso concreto. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201400278564, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2015 ..DTPB:.) Os valores cuja exigibilidade se encontra suspensa por determinação judicial, não correspondem ao pagamento do tributo para efeito de dedutibilidade na base da contribuição social sobre o lucro líquido, uma vez que a obrigação tributária ainda permanece até a decisão final a ser proferida. Tais valores ainda integram o patrimônio do contribuinte para fins tributários. Não existiu um fato jurídico, tendo em vista que a situação discutida se encontra pendente. Deste modo, os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa constituem apenas passivos tributários em aberto, portanto, não podem ser deduzidos do cálculo dos tributos e contribuições. Em outras palavras, o contribuinte continua a ser o titular de tais valores, porquanto os valores permanecem em seu patrimônio, de forma que não podem ser considerados como despesas para efeitos de apuração da base de cálculo da contribuição social. Cumpre destacar que a matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, sob o rito do art. 543-C, que reconheceu a legalidade do sistema de tributação mensal estabelecido na Lei n. 8.541/92, notadamente no que tange à impossibilidade de dedução das provisões dos tributos com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - DESPESAS DEDUTÍVEIS - REGIME DE CAIXA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - INGRESSOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - ART. 110 DO CTN - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/STJ. 1. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de supostas violações a enunciados normativos constitucionais. Precedentes. 2. O art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do Ente Federativo, matéria nitidamente constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Compete ao legislador fixar o regime fiscal dos tributos, inexistindo direito adquirido ao contribuinte de gozar de determinado regime fiscal. 4. A fixação do regime de competência para a quantificação da base de cálculo do tributo e do regime de caixa para a dedução das despesas fiscais não implica em majoração do tributo devido, inexistindo violação ao conceito de renda fixado na legislação federal. 5. Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 1168038, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJE em 16/06/2010)(Grifo nosso) A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.541/92. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A regra descrita no art. 41, 1º, da Lei nº 8.981/95 confirmou o que o art. 8º da Lei nº 8.541/92 já previa, ou seja, que a dedução na determinação do lucro real não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de depósito judicial ou de concessão de liminar em mandado de segurança (incisos II e IV do art. 151 do CTN). 2. É pacífica a jurisprudência a respeito do tema, tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça já emanou entendimento em sede de recurso repetitivo, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que não pode ser considerada despesa a provisão referente aos tributos e contribuições cuja exigibilidade se encontre suspensa, visto que tais valores ainda se encontram sob a disponibilidade dos contribuintes, ou seja, ainda integram seu patrimônio, mesmo que transitoriamente. Trata-se de obrigação tributária pendente, a qual permanecerá até a decisão final com o trânsito em julgado da sentença, não sendo possível a dedução pretendida pela apelante. 3. Agravo legal improvido. (AMS 00165618419984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO PARCELADA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 7º e 8º, DA LEI N. 8.541/92. ART. 41, 1º, DA LEI N. 8.981/95. APLICABILIDADE. I - Legitimidade do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que, como autoridade do órgão, é responsável pelo cumprimento das normas referentes à arrecadação e fiscalização de tributos. II - Inicial instruída com documentos considerados suficientes à impetração. Preliminar de ausência de direito líquido e certo rejeitada. III - Manifesta a utilidade do provimento jurisdicional almejado para o alcance da finalidade objetivada pela Impetrante. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. IV - A garantia à realização de operação contábil, consistente na dedução, como despesa, de crédito fiscal cuja exigibilidade esteja suspensa, só se justificaria após o pagamento do tributo ou a conversão em renda do depósito judicial, uma vez que, enquanto perdura a discussão em juízo, as importâncias permanecem na esfera de disponibilidade e no patrimônio do contribuinte. Aplicáveis as disposições dos arts. 7º e 8º, da Lei n. 8.541/92 e do art. 41, 1º, da Lei n. 8.981/95. V - Preliminares argüidas nas contrarrazões rejeitadas. Apelação improvida. (AMS 00165626919984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 133 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. LEI 8.981, DE 1995. PAR. 1º DO ART. 41. PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E ISONOMIA. CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.981/95 limitou-se a repetir a previsão já existente na Lei 8.541/92, cuja legalidade foi confirmada pelos Tribunais Superiores, e consiste simplesmente em postergar o momento da contabilização de despesas do exercício, para fins de apuração do lucro líquido, para

o exercício em que ocorrer o efetivo pagamento, assim, não prospera a alegação da impetrante que a restrição imposta pelo parágrafo 1º do artigo 41 da Lei 8.981/95 fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia. Com efeito, tributo cuja exigibilidade esteja suspensa, com ou sem depósito judicial, não é tributo pago. Desta forma, nenhuma violação ao princípio da capacidade contributiva se afigura. Pelo contrário, tal haveria se tivesse sido vedada e dedução do tributo após sua extinção pelo pagamento, pois somente este constitui despesa com repercussão no conceito de lucro líquido como fato imponível do Imposto de Renda. Também não procede a arguição de ofensa ao princípio da capacidade econômica, pois preservou-se o direito à dedução dos valores depositados, ficando apenas postergado o seu exercício para quando ocorrer o efetivo pagamento, pela conversão do depósito em renda a favor da União. (AMS 199804010920769, VILSON DARÓS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/03/2000 PÁGINA: 289.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CSLL. DEDUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, já decidiu que os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda (REsp 1168038/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010) 3. Os depósitos judiciais não constituem pagamento, pois permanecem sob a disponibilidade da empresa e continuam a integrar-lhe o patrimônio, de modo que não se pode deduzi-los como despesa para a apuração do lucro real, não havendo, portanto, nenhuma ofensa ao conceito constitucional de renda. 4. Em atenção ao princípio da legalidade estrita, somente mediante dispositivo legal expresso é que poderia haver dedução dos depósitos da base de cálculo do da CSLL. 5. A Lei nº 8.541/92 e a Lei nº 8.981/95 (alteraram a legislação sobre imposto de renda, dispondo sobre alterações na apuração do lucro real) estabeleceram que não são dedutíveis, da base de cálculo do IRPJ e CSLL (lucro real), os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do CTN, haja ou não depósito judicial, o que não desnatura o conceito de renda previsto no Código Tributário Nacional, porque a quantia depositada judicialmente, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, permanece na esfera patrimonial (jurídica) do contribuinte, denotando capacidade contributiva, não havendo transferência patrimonial ao fisco. Precedentes de ambas as turmas de direito público do STJ (REsp 642686/MG, REsp 177734/PR) e do TRF1 (AMS 1998.38.00.019644-1/MG). (AC 0025311-74.2000.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.91 de 03/05/2010). 6. o julgador não está restrito aos limites de percentuais mínimo e máximo, podendo adotar percentuais abaixo de 10%, tomando por base o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar os honorários de sucumbência em valor fixo, desde que não represente valor irrisório ou exorbitante. (AC 200334000216948, SEGUNDA TURMA, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), e-DJF1 DATA:13/09/2012 PAGINA:298). 7. Apelações e remessa, tida por interposta, improvidas. (AC 00519872020044013800, JUIZ FEDERAL MARCIO LUIZ COÊLHO DE FREITAS (CONV.), TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1494.) Portanto, são indedutíveis as contribuições com exigibilidade suspensa, nos termos do par. 1º, do art. 41 da Lei n. 8.981/95. Passo a apreciação da argumentação sustentada pela parte embargante. Alega a embargante que à época da ocorrência do fato gerador não existia a vedação contida no artigo 170-A do CTN, que prevê: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Conforme o que restou alegado e provado nestes autos, o contribuinte em questão optou pelo recolhimento da CSLL sob o regime de estimativa, ou seja, optou por recolher as contribuições com base nas normas de regência da estimativa mensal. Segundo essa opção, ela deverá ser paga mensalmente e, no encerramento do ano-calendário, procede-se o ajuste entre a contribuição devida e a estimada. Neste sistema de base estimada, deve proceder-se o pagamento mensal, perfazendo-se compensação se for apurado resultado negativo quando do ajuste anual. Destarte, não trata a espécie da compensação referida no artigo 170-A do CTN, como quer a embargante. Essa é uma compensação envolvendo créditos e débitos tributários. Nestes autos, discute-se uma hipótese diferente. A compensação pretendida pela embargante é aquela prevista no art. 58 da Lei n. 8.981/95, que dispõe: Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995). Ou seja, trata-se do reconhecimento da existência de saldo negativo que não foi abatido da base de cálculo dos períodos de apuração subsequentes, pois à época se encontrava com a exigibilidade suspensa. Também não merece acolhimento a argumentação de que a conversão em renda do depósito judicial para a União, ainda que posteriormente, convalidaria o saldo negativo apurado. Se a contribuição lançada como exigibilidade suspensa na DIPJ do ano-calendário de 1998, somente foi convertida em renda da União anos depois - decisão proferida em 21.07.2014 nos autos do Mandado de Segurança n. 0102095-47.1997.402.5101 - é a partir desta data que o contribuinte poderá se valer deste valor como crédito tributário. Em outras palavras, a lei não admite a dedução retroativa de contribuição com exigibilidade suspensa, que somente foi convertida em renda 16 anos depois de seu lançamento na declaração. CONCLUSÃO A prova dos autos apontam no sentido que o contribuinte em questão valeu-se de parcela não dedutível na composição do saldo negativo de CSLL no ano de 1998, empregando esse saldo favorável na compensação da CSLL de 1999 indevidamente. Nesse contexto, é forçoso para o Juízo admitir ser devida a cobrança da inscrição n. 80.6.04.001162-32. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, em face do cancelamento das demais inscrições durante o trâmite destes embargos. Declaro a sucumbência reciprocamente compensada. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá pela inscrição remanescente (CDA n. 80.6.04.001162-32). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0034158-62.2008.403.6182 (2008.61.82.034158-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548229-61.1998.403.6182 (98.0548229-4)) URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a

outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0031790-75.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041998-89.2009.403.6182 (2009.61.82.041998-2)) PRISCILA BRENTAN CAPISTRANO CUNHA (SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia de fls.92/93 para os autos da execução fiscal, onde será apreciado o pedido de conversão em renda e levantamento do saldo remanescente. Int.

**0045534-40.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010909-48.2009.403.6182 (2009.61.82.010909-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Fls. 62: esclareça a embargante, tendo em vista os documentos de fls. 73/74 da execução fiscal. Int.

**0049243-83.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044542-16.2010.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 220/221: diga o embargante. Int.

**0046436-56.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054806-58.2011.403.6182) LUCIA DE ALMEIDA LEITE (SP308937B - IURE PONTES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.182/186: Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, devendo o perito restringir-se aos aspectos factuais dos quesitos. Intime-se o embargante para, querendo, indicar assistente-técnico. Nomeie como perito o Sr. Felipe Castellis Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Abra-se vista à embargada para apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Apreciarei oportunamente a necessidade da prova testemunhal. Outros documentos devem ser colacionados antes do início da perícia. Int.

**0054907-61.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039132-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039132-9)) PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA (SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X



Fls. 194/218:Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, devendo o perito restringir-se aos aspectos factuais dos quesitos. Além dos quesitos das partes, o perito deve esforçar-se por identificar onde eventuais pagamentos foram alocados (imputados)Intime-se o embargante para, querendo, indicar assistente-técnico.Nomeio como perito o Sr. Luiz Sergio Aldrighi. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Abra-se vista à embargada para apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Intimem-se.

**0009005-51.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055215-97.2012.403.6182) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

**0048026-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013891-40.2006.403.6182 (2006.61.82.013891-8)) MARIA TEREZA ANTUNES DE PAULA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0004999-64.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051006-51.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0053806-18.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049878-93.2013.403.6182) RODRIMAR MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia.Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de



dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 93/96). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque: - A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. - A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Int e Cumpra-se.

**0004152-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068142-32.2011.403.6182)**  
MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

da tela de bloqueio de valores (via Bacenjud), cópia do despacho de conversão do depósito em penhora e certidão de intimação da penhora. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0026421-61.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049132-31.2013.403.6182) OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a oposição dos embargos à execução fiscal n. 00534843220134036182, anteriormente à constrição realizada no executivo fiscal, torno sem efeito a decisão proferida a fls. 57/58 e determino o desapensamento destes atos do executivo fiscal e a remessa dos presentes ao SEDI para cancelamento da sua distribuição. Após o cumprimento, determino sua juntada aos autos dos embargos à execução fiscal n. 00534843220134036182, onde deverá ser apreciada como aditamento à inicial daqueles embargos. Int.

**0030072-04.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035894-76.2012.403.6182) DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os autos executivos aguardam manifestação do exequente sobre os bens ofertados à penhora, avarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0030661-93.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016989-04.2004.403.6182 (2004.61.82.016989-0)) VICENTE VITOR SENA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que ainda não foi nomeado depositário do bem penhorado, avarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0059407-68.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033792-52.2010.403.6182) DROGARIA ARARIBA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor do débito); 2) A juntada da cópia da (o): a) inicial e certidão da dívida ativa dos autos executivos; b) certidão de intimação da penhora; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0502135-60.1995.403.6182 (95.0502135-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Fls. 506: Tendo em vista a existência de outro débito da executada com a União, em trâmite na 67ª Vara do Trabalho de São Paulo, indefiro o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial, pretendido pela executada. Avarde-se o requerimento de penhora no rosto destes autos, conforme informado pela exequente. Int.

**0503763-84.1995.403.6182 (95.0503763-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO X MANOEL JOSE AFONSO

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para ciência da sentença e oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0533056-31.1997.403.6182 (97.0533056-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SUPRIMEX SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO FIGUEIREDO(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X EDUARDO FIGUEIREDO(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Considerando que a moto HONDA/NXR 125 BROS ES, placa DJK 3347/SP, RENAVAL n. 825420245, CHASSI n. 9C2JD20204R016381 se encontra em Campos do Jordão, conforme fls. 350, cumpra-se o determinado a fls. 360, expedindo-se carta precatória. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, a ser cumprido no endereço indicado a fls. 347, de que oportunamente será realizado leilão dos referidos bens. Cumpridos o mandado e a carta precatória, designem-se datas para leilão. Int.

**0517273-62.1998.403.6182 (98.0517273-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JAYME ALIPIO DE BARROS(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

Fls. 81: oficie-se, com urgência, para o cancelamento da penhora efetivada a fls. 22. Após, retornem ao arquivo com baixa. Int.

**0011242-49.1999.403.6182 (1999.61.82.011242-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DOCAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Fls. 1362: 1. desentranhe-se a petição de fls. 1332/1358 que não se refere a este feito. 2. defiro a penhora no rosto dos autos da ação indicada pela exequente. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Cumpra-se e Int.

**0044923-34.2004.403.6182 (2004.61.82.044923-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Fls. 482/83: considerando que não há depósito judicial nestes autos, esclareça a executada. Int.

**0011323-85.2005.403.6182 (2005.61.82.011323-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Fls. 144/151:1. regularize o executado a representação processual juntando procuração em nome dos advogados indicados na petição;2. ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.3. após, manifeste-se a exequente. Int.

**0001414-82.2006.403.6182 (2006.61.82.001414-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREIMOVEIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X ALEXANDRE MAGNO CATAO(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)

Considerando o possível caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos, dê-se vista à exequente para o contraditório. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0029255-52.2006.403.6182 (2006.61.82.029255-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por ITG Comercio e Importação Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0045722-72.2007.403.6182 (2007.61.82.045722-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X A ! BODYTECH PARTICIPACOES S.A

Fls. 227/28:1. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida a fls. 225, com urgência.2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que conste PEQUETITA PARTICIPAÇÕES LTDA no lugar de Academia de Ginastica Pequetita Ltda.3. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0023683-47.2008.403.6182 (2008.61.82.023683-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZ BOZACIYAN(SP086643 - RITA ASDINE BOZACIYAN AVEDISSIAN)

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

**0030383-05.2009.403.6182 (2009.61.82.030383-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 27/35) oposta pela executada, na qual alega: (i) prescrição da cobrança do crédito de laudêmio; (ii) pagamento do débito de laudêmio; (iii) que o crédito de Foro, objeto da inscrição nº 80 6 09 000499-09, está extinto na base de dados da Fazenda Nacional; (iv) incerteza e iliquidez dos créditos reclamados. Em nova petição (fls. 55/56), a executada apresentou certidão expedida pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Baueri, comprovando o recolhimento do Laudêmio objeto da inscrição ativa nº 80 6 09 012401-49, referente ao Lote 01, Quadra 15, do Loteamento denominado Tamboré Residencial 1, no valor de R\$ 500,00, cujo o domínio útil foi transferido para Akiko Sugino. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 64/68), assevera: (i) inoccorrência de prescrição; (ii) que encaminhou ofício à Gerência Regional de Patrimônio da União, para análise das alegações de pagamento da excipiente. Requereu a rejeição da exceção no tocante a prescrição e o prazo de 180 dias para manifestação sobre a alegação de pagamento do débito. Foi proferido o seguinte despacho (fls. 71): Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 64/68), expeça-se ofício à Secretaria do Patrimônio Público da União - SPU, Gerência Regional do

Patrimônio da União no Estado de São Paulo, determinando-se a análise conclusiva do processo administrativo n 04977 607507/2008-78 e 04977 501225/2008-68, no prazo de 90 (noventa) dias. Int. A exequente apresentou petição (fls. 78), na qual informa que restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito executado, carreando aos autos o despacho administrativo (fls. 79): 1. A DIAFI solicitou informações quanto às alegações de decadência e pagamento (fls. 62). No entanto, após análise, a SPU, órgão lançador dos tributos, decidiu-se pela MANUTENÇÃO da inscrição em epígrafe (fls. 71). 2. Encaminhe-se os autos à DIAFI, para que o Procurador que atua pela respectiva Vara de Execuções Fiscais tome as providências pertinentes nos autos judiciais. 3. Após, ao SERCD, para que mantenha o presente processo em pasta própria até a integral quitação do débito ou posteriores atos processuais. A executada (fls. 82/89) afirma que a execução fiscal versa sobre débitos de Foro e de Laudêmio e que o crédito referente à inscrição nº 80 6 09 000499-09 está extinto por pagamento, restando a inscrição nº 80 6 00 012401-49, que está prescrita. A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos créditos em cobro nas CDAs 80.6.09.000499-09 e 80.6.09.012401-49. A exequente (fls. 16) informou que o crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.000499-09 foi extinto por pagamento. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO DA CDA 80.6.09.012401-49. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO (LAUDÊMIO) O crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.012401-49 refere-se à LAUDÊMIO, com fato gerador no ano de 1996. A natureza jurídica do laudêmio é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. Passo a tecer algumas considerações acerca dos prazos de decadência e de prescrição: Até o advento da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, em face da ausência de legislação específica, aplicava-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Dec. nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A aplicação desse prazo quinquenal advém de simetria de que fez emprego a jurisprudência de nossos tribunais com o prazo prescrito em lei especial para o exercício de pretensões contra a Fazenda Pública. Constatada a lacuna, estabeleceu-se que o prazo para o exercício de pretensões fazendárias seria o mesmo, isto é, de cinco anos. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, o art. 47, em sua redação original, dispôs: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Na redação original, a Lei n. 9.636 consolidou o que antes resultara de integração jurisprudencial. Note-se que, até então, não havia prazo decadencial para a constituição do crédito patrimonial (não-tributário). Havia, unicamente, a prescrição em cinco anos. O referido art. 47 foi modificado pela Lei nº 9.821/99, que entrou em vigor em 24.08.1999, instituindo o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito (receita originária) e mantendo o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Em 30.03.2004, com a entrada em vigor da Lei nº 10.852/2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei nº 9.636/98 que estendeu o prazo decadencial para dez anos: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Verifico, então, que os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas apenas ao prazo prescricional de cinco anos. Em resumo, as receitas patrimoniais podem ser impostas ou cobradas de acordo com o seguinte roteiro histórico-evolutivo: a) Fatos jurídicos ocorridos antes de 1998: prescrição (e unicamente prescrição) em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32, aplicado simetricamente); b) Fatos jurídicos ocorridos entre 1998 e 1999: prescrição (e unicamente prescrição) em cinco anos (art. 47 da Lei n. 9.636/1998); c) Fatos jurídicos ocorridos após a vigência da Lei n. 9.821/1999: decadência quinquenal e prescrição quinquenal; d) Fatos jurídicos ocorridos após a vigência da Medida Provisória n. 152, de 24.12.2003, convertida na Lei n. 10.852/2004: decadência decenal e prescrição quinquenal. Neste sentido, segue jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO

MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02). 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75). 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Destaquei e grifei)(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.133.696-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.12.2010)PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TERRENOS DE MARINHA - COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 20.910/32.1. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinaram historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro.2. Permite-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.3. Fixada a natureza jurídica da relação, prazos para cobrança das obrigações dela oriundas seguem as regras da decadência e da prescrição previstos no Direito Público.4. Inexistindo regra própria até o advento da Lei n. 9.363/98, aplica-se a regra geral do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32, ou seja, o prazo quinquenal, em interpretação analógica, sendo inaplicável o Código Civil.5. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.044.105-PE, Relª Mirª ELIANA CALMON, DJe 14.09.2009) Quanto à interrupção da prescrição, convém novamente lembrar que não se está diante de dívida ativa tributária, mas de receita patrimonial. Isso afasta, também para a interrupção do prazo extintivo, a incidência das normas do Código

Tributário Nacional. De acordo com a jurisprudência consolidada pelo E. STJ (REsp n. 1.133.696-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado no regime do art. 543-C/CPC), o art. 8º, par. 2º, da Lei de Execuções Fiscais rege a interrupção da prescrição associando-a ao momento da prolação do despacho que determina a citação. Esse mesmo art. 8º é especial em relação ao Código de Processo Civil (art. 219), que determina a interrupção no momento do cumprimento do ato citatório. Nas execuções fiscais de receitas originárias, portanto, a interrupção é aperfeiçoada com o despacho de citação. In casu, consta na CDA nº 80.6.09.012401-49 (fls. 06/08): fato gerador ocorrido em 1996; data de vencimento em 21.11.2008; fundamentação legal - art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987; forma de constituição do crédito - notificação pelo correio em 21.11.2008 e que o débito foi inscrito em dívida ativa em 29.04.2009. Assim, considerando que o fato jurígeno ocorreu em 1996, não há se falar em decadência, uma vez que ainda não estava em vigor a Lei nº 9.821/99. Por outro lado, em se tratando de fato gerador ocorrido antes de 1998, aplica-se (por simetria) o art. 1º do Dec. nº 20.910/32, ou seja, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Dessa forma, encontra-se prescrito o crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.012401-49, porque decorreu em muito o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado da data do fato jurígeno (1996), até o momento em que foi proferido o despacho citatório (18.09.2009 - fls. 10). PAGAMENTO DO CRÉDITO EM COBRO NA CDA 80.6.09.000499-09 A alegação da excipiente de pagamento do crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.000499-09 é precedida de manifestação da exequente neste sentido (fls. 16). A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico do pedido da excipiente de extinção do referido crédito pelo pagamento. DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e JULGO EXTINTA a presente execução: a) Nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a arguição de prescrição referente à CDA 80.6.09.012401-49; b) Nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento realizado referente à CDA 80.6.09.000499-09. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a executada viu-se obrigada a contratar profissional para sua defesa. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001840-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIG-LIG CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.-EPP X CARLOS ALBERTO PASCHOAL X GABRIELA DE REZENDE (SP127220 - RUI JOSE DA SILVA E SP300131 - MARCOS VINICIUS DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 74/85) oposta por GABRIELA DE REZENDE, na qual alega: A. Ilegitimidade de parte, porque: (i) não houve dissolução irregular, (ii) deixou a sociedade em 09/09/2011, (iii) a gerência da empresa cabia ao ex-marido (CARLOS ALBERTO PASCHOAL); B. Decadência e Prescrição Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 93/94) assevera: A. A inoportunidade de decadência; B. Prescrição apenas do crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.009674-07; C. Que a excipiente é legítima para figurar no polo passivo da ação, porque a retirada da sociedade deu-se em 09/09/2011, sendo que em 04/04/2011 já foi possível constatar a dissolução irregular, tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 37, bem como porque, com a retirada dos corresponsáveis, a sociedade permaneceu com quadro unipessoal, fato que perdura até hoje, em clara violação ao disposto no artigo 1.033, IV, do Código Civil. Requereu a inclusão no polo passivo de ERINALDO PRADO ALVES. O juízo proferiu o seguinte despacho: Tendo em vista a informação de que a empresa executada encontra-se em endereço diverso do diligenciado a fls. 37, expediu-se mandado de citação e constatação de atividade no endereço de fls. 86. Após, tornem conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se. Expedido o mandado para Rua Raul Pompeia, 575, o Sr. Oficial de Justiça certificou (fls. 113) que deixou de citar a empresa, por não ter localizado o número no logradouro. A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 12/01/2011 para cobrança do crédito inscrito nas Certidões: a) CDA 80.4.09.009674-07 - PA 10880 559326/2009-81, referente a tributos do SIMPLES, com fato gerador compreendido no período de 08/2004 a 01/2005; b) CDA 80.4.10.037415-17 - PA 10880548475/2010-58, referente a tributos do SIMPLES, com fato gerador compreendido no período de 03/2005 a 03/2006. A citação postal da empresa resultou negativa (fls. 37), constando a informação mudou-se no aviso de recebimento da carta citatória. Expedido mandado para Rua Fradique Coutinho, 135, resultou negativa a diligência, com o Sr. Oficial de Justiça certificando (fls. 49): Certifico eu, Oficial de Justiça Federal ao final firmado, que em cumprimento ao mandado retro, diligenciei ao endereço constante do mandado, e, lá estando, constatei ser o local as atuais instalações da empresa WE Informática, cujos funcionários alegaram desconhecer qualquer informação sobre o paradeiro da empresa Lig-Lig Centro Automotivo. Destarte, ante o arrazoado supra, devolvo respeitosamente o presente para os devidos fins de direito, pelo que permaneço no aguardo de ulteriores determinações. A exequente (fls. 51/52), baseada na dissolução irregular da sociedade, requereu a inclusão de CARLOS ALBERTO PASCHOAL e GABRIELA DE REZENDE no polo passivo da ação executiva. O pedido foi deferido (fls. 63) e os corresponsáveis foram citados pelo correio (fls. 68/69). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o

direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art.



150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Vejamos: a) CDA 80.4.09.009674-07 - PA 10880 559326/2009-81, referente a tributos do SIMPLES, com fato gerador compreendido no período de 08/2004 a 01/2005 e constituição com a entrega da declaração em 30/05/2005. b) CDA 80.4.10.037415-17 - PA 10880548475/2010-58, referente a tributos do SIMPLES, com fato gerador compreendido no período de 03/2005 a 03/2006 e constituição com a entrega de declarações em 29/05/2006 e 31/05/2007. Assim, fica claro que não ocorreu DECADÊNCIA, porque, do primeiro dia dos exercícios seguintes aos que ocorreram os fatos geradores até as datas de constituição definitiva dos créditos, não decorreu prazo superior ao disposto no art. 173 do CTN. A execução foi ajuizada em 12/01/2011 e o despacho citatório foi proferido em 25/02/2011, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, retroagindo ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no Recurso Especial 1.120.295/SP. Dessa forma, conforme reconhecido pela própria exequente, o crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa nº CDA 80.4.09.009674-07 foi alcançado pela PRESCRIÇÃO. Quando à CDA nº 80.4.10.037415-17, a ação executiva foi ajuizada em prazo inferior a 5 (cinco) anos, contado das datas de constituição definitiva do crédito (29/05/2006 e 31/05/2007), não sendo o crédito evitado pelo prazo prescricional. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REDIRECIONAMENTO** Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parênia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o



caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO.

PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato que atribui a responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Dito isso, passemos à análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada em 12/01/2011 e o despacho citatório

foi proferido em 25/02/2011 (fls. 36). A citação postal da empresa resultou negativa (fls. 37), constando a informação mudou-se no aviso de recebimento da carta de citatória. Expedido mandado para Rua Fradique Coutinho, 135, resultou negativa a diligência em 05/06/2012 (fls. 49). A exequente, em 27/07/2012 (fls. 51/52), baseada na dissolução irregular da sociedade, requereu a inclusão de CARLOS ALBERTO PASCHOAL e GABRIELA DE REZENDE no polo passivo da ação executiva. O pedido foi deferido em 19/09/2012 (fls. 63) e os corresponsáveis foram citados pelo correio em 14/12/2012 (fls. 68/69). Assim, não há se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, porque a inclusão e citação dos corresponsáveis deram-se em prazo inferior a 5 (cinco) anos, contados da data em que a exequente teve ciência do mandado de fls. 49, bem como do dia em que foi proferido o despacho citatório. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à suposição de dissolução irregular da pessoa jurídica executada e de fraude na retirada dos sócios/administradores, porque: a) a citação postal da empresa, expedida para Rua Fradique Coutinho, 135, resultou negativa em 04/04/2011 (fls. 37), constando a informação mudou-se no aviso de recebimento da carta de citatória; b) expedido mandado para Rua Fradique Coutinho, 135, resultou negativa a diligência em 05/06/2012, com o Sr. Oficial de Justiça certificando (fls. 49): Certifico eu, Oficial de Justiça Federal ao final firmado, que em cumprimento ao mandado retro, diligenciei ao endereço constante do mandado, e, lá estando, constatei ser o local as atuais instalações da empresa WE Informática, cujos funcionários alegaram desconhecer qualquer informação sobre o paradeiro da empresa Lig-Lig Centro Automotivo. Destarte, ante o arrazoado supra, devolvo respeitosamente o presente para os devidos fins de direito, pelo que permaneço no aguardo de ulteriores determinações; c) expedido mandado para o suposto endereço de alteração da sede da pessoa (Rua Raul Pompeia, 575), o Sr. Oficial de Justiça certificou (fls. 113) que deixou de citar a empresa, por não ter localizado o número no logradouro; d) conforme planilha carreada aos autos pela exequente (fls. 100), a empresa encontra-se inativa desde 2009; e) na data da suposta retirada dos corresponsáveis (09/09/2011 - fls. 102) já havia indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, por conta do retorno negativo da carta de citação (04/04/2011 - fls. 37); f) a retirada dos corresponsáveis da sociedade em 09/09/2011 deixou a empresa com apenas um sócio (ERINALDO PRADO ALVES), não sendo recomposto o quadro societário no prazo assinalado no artigo 1.033, IV, do Código Civil, conforme se infere da ficha de breve relato de fls. 101/102; g) a retirada dos corresponsáveis do quadro societário ocorreu em 09/09/2011 (fl. 102) e foi a última alteração societária da empresa. Note-se que não há demonstração nos autos da continuidade das atividades empresariais. Além disso, da análise da certidão da JUCESP (fls. 101/102), verifico que a excipiente e o outro corresponsável faziam parte do quadro societário da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da constatação da suposta dissolução irregular e tinham poderes de gestão. Há fortes indícios que Erinaldo Prado Alves funcionou como simples testa-de-ferro, para que os corresponsáveis CARLOS ALBERTO PASCHOAL e GABRIELA DE REZENDE fossem subtraídos aos efeitos da dissolução irregular - inclusive as consequências desse ilícito. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio-diretor ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de que a excipiente era gestora da empresa ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu, bem como que a retirada dos corresponsáveis da sociedade deu-se de forma fraudulenta, porque realizada quando a empresa já não funcionava; valendo-se de laranja. Desta forma, afigura-se correto o redirecionamento da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. PEDIDO DA EXEQUENTE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO SÓCIO ERINALDO PRADO ALVES. Conforme explanado acima, houve a dissolução irregular da sociedade, capaz de atribuir a responsabilidade tributária aos sócios que ocupassem o cargo de gestão tanto à época do fato gerador do crédito quanto no momento da dissolução irregular. Entretanto, conforme

ficha da JUCESP de fls. 101/102, embora o sócio ERINALDO PRADO ALVES tenha sido inserido na sociedade na situação de sócio administrador em 09/09/2011, não o era nos períodos dos fatos geradores: 08/2004 a 01/2005 e 03/2005 a 03/2006. Ademais, conforme apurado, há fortes indícios que a pessoa indicada funcionou como simples testa-de-ferro. Dessa forma, não merece prosperar a inclusão pleiteada pela exequente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto: a) Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para fins de declarar (com fulcro no art. 174 do CTN) que o crédito em cobro na CDA nº 80.4.09.009674-07 foi atingido pela PRESCRIÇÃO; b) Indefiro o pedido da exequente de inclusão no polo passivo do sócio ERINALDO PRADO ALVES, porque não fazia parte da sociedade à época do fato gerador do crédito em cobro e há fortes indícios que atuou como laranja para afastar a responsabilidade dos corresponsáveis. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações nas Certidões de Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, considerando que o crédito remanescente é inferior a R\$ 20.000,00; nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012; arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0037641-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILLAS CHARUTARIA & PRESENTES LTDA - EPP(SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO) X EVILASIO NASCIMENTO JAMBEIRO X GIRLENE PEIXOTO JAMBEIRO

Prossiga-se na execução em relação as inscrições ativas (fls. 68/71). Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, **DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS** de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0047315-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STERT SOCIEDADE TECNICA DE REDES TELEFONICAS LTDA(SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES) X FABIO OTSUKA X JOSE DA SILVA COELHO NETO

Fls. 64/65: 1. recolha-se a carta precatória expedida (fls. 61). 2. manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0024199-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA DE LOURDES GERALDES LOPES(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando ESPÓLIO após o nome da executada. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Ana de Lourdes Geraldês Lopes. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0051851-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERMES FONSECA DA SILVA - ME X ERMES FONSECA DA SILVA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Ermes Fonseca da Silva - ME. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0007522-83.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G3 COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

1. Reconsidero a determinação de fls. 24 tendo em vista o ingresso espontâneo da executada aos autos, estando suprida a citação. 2. Ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/11/2015 267/502

SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar : Next Generation Investimentos Ltda - EPP.3. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação para o endereço de fls. 26. Int.

**0044543-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls 31: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0008473-43.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL SA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Fls. 50/53: a execução já está suspensa até o final do parcelamento. O executado deverá noticiar nestes autos quando ocorrer a quitação da dívida para posterior extinção do feito. Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 49. Int.

**0035693-16.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INTERKAR AUTO POSTO LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0036194-67.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(BA024176 - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Perim Comercio de Auto Peças Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0038474-11.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0044929-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO ESPECIALIZADO DA PELE LTDA - EPP(SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Centro Especializado da Pele Ltda - EPP. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0047702-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para ciência da sentença e oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0048481-62.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRACO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP355499 - CICERO GERMANO DA CONCEICÃO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Braco Corretora de Seguros Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Tendo em vista os documentos juntados pela executada, decreto segredo de justiça. Anote-se no sistema informativo processual. Int.

**0055913-35.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICENTE LENTINI FILHO(SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS)

Manifeste-se a exequente sobre o crédito ofertado à penhora. Int.

**0060995-47.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Plasac Plano de Saude Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0063078-36.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por BT Communications do Brasil Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0011611-81.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSAD & GIOVANI TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - EPP(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Assad & Giovani Tratamento de Beleza Ltda - EPP. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0035372-44.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EDUARDO TUBANDT(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Eduardo Tubandt. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0054725-32.1999.403.6182 (1999.61.82.054725-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558424-08.1998.403.6182 (98.0558424-0)) DROG DS LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG DS LTDA-ME

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se

bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0055115-11.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023221-51.2012.403.6182) GTS GERENCIAMENTO TECNICAS E SERVICOS LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X GTS GERENCIAMENTO TECNICAS E SERVICOS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente N° 2563**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0035247-76.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034726-68.2014.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034643-91.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033209-04.2009.403.6182 (2009.61.82.033209-8)) INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Esta magistrada não tem expertise para concluir pela existência de saldo credor, a partir de livros e documentos fiscais e contábeis. É seu dever, contudo, formar o convencimento a partir dos elementos acostados aos autos, sopesando o valor do laudo pericial à luz dos documentos que lhe fundamentaram (documentos apontados pelo perito). Assim, defiro o prazo improrrogável de 30 dias para que o embargante cumpra o determinado na decisão de fls. 375.

**0008297-98.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046954-46.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**0016400-94.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-83.2007.403.6500)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2015 270/502

(2007.65.00.000003-0)) JOSE ROSA SEBA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0005706-32.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021607-74.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**0005707-17.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035015-35.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**0020063-17.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-44.2013.403.6182) BANCO ITAUCARD S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Cumpra o embargante, no prazo improrrogável de 05 dias, integralmente o determinado às fls. 39, sob pena de extinção do feito.

**0036490-89.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027295-17.2013.403.6182) LTF & JEANS COM/ LTDA - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0060393-56.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057643-86.2011.403.6182) MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA(SP155149 - HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/03.2. As alegações constantes na inicial referem-se à matéria jurídica ou de mera constatação, não necessitando de conhecimento especializado para sua análise. Assim, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**0060956-50.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015718-42.2013.403.6182) ESCRITORIO TECNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENG ASSO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0022233-25.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027713-57.2010.403.6182) JOSE LUIZ VICENTE X SOLON JOSE RAMOS FILHO(SP014868 - SOLON JOSE RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Indefiro o pedido formulado na inicial de intimação de terceiros para integrarem a lide, tendo em vista esse procedimento ser incompatível com o rito dos embargos à execução, que se prestam à discussão de matérias que visem a desconstituição do crédito executado.Reforço que poderá o embargante ajuizar ação própria para reaver eventual prejuízo em decorrência da demanda executiva.Int.



**0028628-33.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7)) ELIO D ALESSANDRO(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem da produção prova pericial grafotécnica para formação de juízo de convencimento. Assim, amparado no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: PA 2,20 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0030480-92.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009642-12.2007.403.6182 (2007.61.82.009642-4)) ROBERTO AVEDIS MOMJIAN(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0030482-62.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021854-55.2013.403.6182) ARTUR COSTA NETO(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro à embargante o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento do determinado às fls. 51, conforme requerido. Intime-se.

**0030505-08.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037081-51.2014.403.6182) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0031096-67.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-42.2012.403.6182) PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0036233-30.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025183-46.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0037302-97.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-76.2015.403.6182) GAVRANICH SERVICOS LTDA. - ME(SP204592 - ALEXANDRE GAVRANICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos. Na mesma oportunidade deverá proceder à juntada de cópia da CDA.

**0037359-18.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027012-57.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)



Digam as partes, no prazo de 05 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

**0037711-73.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-45.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Digam as partes, no prazo de 05 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

**0037907-43.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021077-36.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Digam as partes, no prazo de 05 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

**0045875-27.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030976-58.2014.403.6182) FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**0048003-20.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037772-70.2011.403.6182) VANDER ALOISIO GIORDANO(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0056943-71.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047696-03.2014.403.6182) M FERNANDES & FERNANDES LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**0060115-21.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028280-83.2013.403.6182) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração, já que a juntada a estes autos refere-se a cópia extraída dos autos em apenso.

**0060116-06.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069761-94.2011.403.6182) INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia da CDA e do contrato social primitivo com alterações posteriores. 2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez tal deve ser deferida apenas em casos excepcionais e peculiares. Ademais, a embargante não juntou qualquer documento que comprovasse a alegada hipossuficiência.Nesse sentido já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça.:PA 1,10 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo ... (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003... (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. Intime-se.

**0061217-78.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016995-59.2014.403.6182) OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0055741-30.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4)) AYDIR SAMPAIO DA SILVA(RJ139963 - RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 dias, proceda à juntada aos autos do original da petição de fls. 38, sob pena de não ser apreciado seu pedido.

**0032243-31.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-07.2013.403.6182) SOLIDEZ TRANSPORTES LTDA(SP228755 - RICARDO CORSINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X VICENTE MARTORANO NETO X VICENTE DE PAULA MATORANO - ESPOLIO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FELIX BONA JUNIOR(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Defiro ao executado o prazo de 15 dias para a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis oferecidos, conforme requerido às fls. 545/547.Após, promova-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

**0014770-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLICA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Expeça-se novo mandado de constatação e avaliação dos imóveis penhorados às fls. 480, instruindo-o com cópia da petição de fls. 551/552.Advirto o executado que, caso o oficial de justiça não consiga entrar em contato com o representante indicado na petição acima referida, o que inviabilizaria o cumprimento do mandado, os embargos em apenso serão extintos.Intime-se.

**0000061-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Este juízo entende que a apólice de seguro garantia apresentada pelo executado observou todas as disposições da Portaria 164/2014-PGFN, inclusive no tocante ao valor segurado e forma de sua atualização (art. 3º, I). Não verifico a irregularidade apontada pela exequente, uma vez que eventuais alterações por endosso serão realizadas somente se houver modificação no valor originário garantido. Assim, considerando que a substituição da carta de fiança pelo seguro garantia foi aceita por este juízo por ocasião da decisão proferida às fls. 103, a qual ora me reporto, determino que a exequente proceda as anotações necessárias em seus registros, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Desentranhe-se a carta de fiança, com as cautelas de praxe. Após, remetam-se os autos ao exequente.Int.

**0009012-43.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X MOBILTEL S.A. (SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Esclareça o executado, no prazo de 05 dias, o pedido de fls. 102/107, uma vez que o débito em cobro, bem como o constante nos autos em apenso, encontram-se garantidos pela Carta de Fiança 252.079-2 (fls. 76/84) e não pela referida na petição.Na mesma oportunidade, deverá ainda se manifestar sobre a cota de fls. 101-verso.Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046337-04.2003.403.6182 (2003.61.82.046337-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-09.2002.403.6182 (2002.61.82.018390-6)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

1. Defiro o pedido da exequente de prosseguimento do feito sob sigredo de justiça, tendo em vista as informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos de fls. 230/231.2. Expeça-se mandado de penhora no endereço constante às fls.232.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 89**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0031512-79.2008.403.6182 (2008.61.82.031512-6) - VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSON WAITMAN**

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos conclusos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou executado não possua bens passíveis de serem penhorados, arquivem-se os autos. 3 - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0142478-28.1979.403.6182 (00.0142478-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COSTA NOGUEIRA E CIA/ LTDA X HENRIQUE MIGUEL DE FREITAS X JOSE HENRIQUE DE FREITAS(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X AMALIA CASSOTTA DE FREITAS X JOSE CARLOS AUGUSTA X MARIA ISABEL DE AGUIAR COSTA NOGUEIRA X JULIO COSTA FRESTA X JOSE PORFIRIO CARVALHO GUERRA**

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a executada para que se manifeste acerca do ofício da Caixa Econômica Federal, juntado à fl. 361.

**0077287-98.2000.403.6182 (2000.61.82.077287-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VF INFORMATICA LTDA. X FATIMA DE PADUA LOBO(RJ046111 - HUGO OLIVEIRA TEIXEIRA) X VALDIR ANTONIO DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Fls 132/133: O documento apresentado pela executada não tem o condão de mitigar os fundamentos da decisão de fls 128. Dê-se vista ao exequente. Int.

**0072638-85.2003.403.6182 (2003.61.82.072638-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOURA ANDRADE S A PASTORIL E AGRICOLA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0073491-94.2003.403.6182 (2003.61.82.073491-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Fls. 1042/1047 e 1053/1057: Requer a executada, em resumo, o julgamento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 19/721 e a devolução dos autos em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional que, ao seu ver, não poderiam ter sido para lá remetidos e a carga prejudicou seu direito de defesa. Quanto a devolução dos autos, resta prejudicado o pedido, eis que os autos se encontram na Secretaria da Vara. Contudo, esclareço que não houve qualquer prejuízo à defesa do executado, conquanto não havia sido intimado para qualquer ato processual e, ademais, a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional dar-se-á pessoalmente mediante entrega dos autos com vista, conforme estatuído no artigo 20 da Lei nº 11.033/04. Já em relação ao pedido de julgamento da exceção de pré-executividade, tal requerimento, resvala na má-fé, haja vista que já foi decidida em 07/06/2005 (fls. 804/806) e o advogado Almério Antunes de Andrade Júnior, OAB/SP 91.060, foi intimado pessoalmente da decisão em 10/06/2005, conforme fl. 807, e dela não recorreu. Publique-se esta decisão e a de fl. 1041. Após, dê-se vista ao exequente, conforme requerido, devendo os autos permanecerem em carga pelo prazo solicitado, devendo retornar com manifestação conclusiva. I.

**0053632-58.2004.403.6182 (2004.61.82.053632-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAP/BEMIS LTDA.(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Recebo a conclusão nesta data. Observo, inicialmente, que a presente ação objetiva a satisfação dos créditos constantes nas CDAs nºs 80.3.04.001885-25, 80.7.04.012943-60 e 80.6.04.055670-03, das quais remanesce apenas a cobrança desta última, dada a extinção por cancelamento das duas primeiras (v. fls. 960, 978, 984 e decisão de fls. 1158). No tocante a CDA 80.6.04.055670-03, substituída para redução do valor às fls. 963/976, há informações nos autos de que o crédito em cobrança é objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.013181-4 e ações cautelares, tendo sido efetuados depósitos judiciais atinentes ao montante envolvido na discussão acerca do aumento da alíquota da COFINS (fls. 790/795). O pedido de extinção do crédito remanescente, fundado nas alegações expostas na exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, foi objeto de apreciação pelo Juízo de antanho, que não o acolheu. Entretanto, manteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da decisão de fls. 25 (v. fls. 1073/1079). Outrossim, observa-se do Sistema Informatizado desta Justiça Federal que referida ação de Mandado de Segurança transitou em julgado, mas as partes divergem quanto ao destino a ser dado aos depósitos judiciais efetuados em excesso naqueles autos. Ainda, há decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão do MM. Juízo da 9ª Vara Federal Cível, que determina o sobrestamento do levantamento dos valores depositados, até o enfrentamento em definitivo do recurso pela Turma Julgadora, de modo que deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito constante da CDA nº 80.6.04.055670-03, dada a prejudicialidade da questão apresentada. Quanto à Execução Fiscal nº 0057216-36.2004.403.6182, apensada nos moldes do artigo 28 da LEF (fls. 1023), houve a retificação da CDA 80.2.04.034647-98 (fls. 1042/1046 e 1161/1176), após análise pela autoridade administrativa das alegações da Executada de pagamento e retificação das DCTFs. À vista disso, foi proferida decisão (fls. 1194) reconsiderando as decisões de fls. 25 e 1074/1075, que mantinham a suspensão da exigibilidade dos créditos da CDA 80.2.04.034647-98, razão pela qual afastou as alegações da Executada de fls. 1258/1265. ITAP BEMIS LTDA propôs nova Exceção de Pré-Executividade (fls. 1198/1223) para que seja determinada a extinção da Execução Fiscal nº 0057216-36.2004.403.6182 (CDA nº 80.2.04.034647-98), em apenso, por prescrição de todo o suposto crédito de IRRF em cobrança ou pela inexistência dos débitos relativos aos períodos de 02/01/1998 e 04/02/1998 (crédito oriundo de informação errônea contida em DCTF, que foi retificada antes do ajuizamento da execução fiscal). Aduz a Exequente que o crédito tributário foi constituído por declarações do contribuinte, entregues em 15/06/98, 19/10/98 e 03/02/99, quando iniciaram-se os prazos prescricionais, consoante o artigo 174 do CTN, para a cobrança, cujo término ocorreu em 03/02/2004. Ocorre que a citação da Executada foi concretizada somente em 10/05/2005 (fls. 23 da Execução Fiscal nº 0057216-36.2004.403.6182), quando já consumada a prescrição. Sustenta, ainda, que apresentou DCTF retificadora dos supostos débitos, em 14/07/2004, antes, portanto, da inscrição em dívida ativa, que se deu somente em 30/07/2004, mas que não foi processada por recusa da Delegacia da Receita Federal. A Exequente apresentou impugnação alegando a inexistência de prescrição, tendo em vista a apresentação de DCTF-retificadora em 14/07/2004, o que implica em nova constituição do débito. Aduz, outrossim, que a prescrição não pode ser demonstrada de plano, que não houve pagamento dos débitos e que a DCTF retificadora foi entregue após o

encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, o que a torna sem efeito para fins de retificação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 147 do CTN, MP nº 1990/2000, IN SRF nº 255/2002, art. 9º e Parecer COSIT nº 36/2000. Requer a rejeição total da Exceção de Pré-Executividade e o prosseguimento da Execução em relação à CDA mencionada. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Embora, em princípio, a prescrição possa ser aferida de ofício e de plano, as questões apresentadas pela Excipiente são controvertidas, posto que ao mesmo passo que alega a ocorrência de prescrição, consumada em 03/02/2004, vez que os débitos foram constituídos por declarações apresentadas em 15/06/1998, 19/10/1998 e 03/02/1999, traz como outra causa de extinção dos créditos a declaração retificadora protocolizada em 14/07/2004. O imposto de renda tem fato gerador complexo (a disponibilidade econômica ou jurídica se dá com o encerramento do balanço e a apuração do resultado ou final do exercício financeiro) e periódico (no trimestral, considera-se ocorrido o fato gerador ao final de cada trimestre civil e, no anual, em 31 de dezembro de ano-calendário). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação a constituição definitiva do crédito observa as seguintes hipóteses:- não houve entrega de declaração nem pagamento antecipado, aplica-se o artigo 173, inciso I, do CTN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.:00024 PG:00184)- se houver pagamento parcial, conta-se o prazo na forma do artigo 150, 4º do CTN (prazo de decadência e prescrição): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. 1. Ausente a violação ao art. 535, do CPC, quando a Corte de Origem expressamente se manifesta a respeito dos artigos de lei invocados. Ademais, o Poder Judiciário não é obrigado a efetuar expresso juízo de valor a respeito de todas as teses levantadas pelas partes, bastando proferir decisão suficientemente e adequadamente fundamentada. 2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000. 3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 4. Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado da aplicação conjugada do art. 150, 4º, com o art. 173, I, do CTN. 5. O art. 151, V, do CTN, estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou tutela antecipada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1033444, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:24/08/2010)- se houve a apresentação de declaração sem o respectivo pagamento, o crédito é constituído por autolancamento, nos termos da Súmula 436 do STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 397 E 527, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Rever o entendimento exarado pelo acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do art. 526 do CPC implica reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 4. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da Actio Nata. 5. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega da declaração e o despacho que ordena a citação ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos. Logo, inequívoca a não ocorrência da prescrição. 6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AGREsp 1519117, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:06/05/2015)Na hipótese em tela, considerando que houve apresentação de declaração retificadora, é possível deduzir que houve pagamento parcial, aplicando-se a regra do artigo 150, 4º do CTN, que confere à autoridade administrativa o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento da diferença apurada, findo o qual, inicia-se o prazo prescricional.No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição. Nesta senda, não se observa a ocorrência de prescrição, tendo em vista o ajuizamento da Execução Fiscal dentro do quinquênio legal, iniciado entre 15/06/2003 e 03/02/2004, e a citação válida da executada em 10/05/2005.Quanto às demais questões, o executado requer seja declarada extinta a presente execução fiscal, contudo, para análise do alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB:.)Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte Executada efetuou depósito judicial em garantia nos autos da Execução Fiscal nº 0057216-36.2004.403.6182, desapensem-se os autos.Nos termos da fundamentação inicial, mantenho a suspensão da exigibilidade do crédito constante da CDA nº 80.6.04.055670-03, até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004918-71.2013.403.0000, dada a prejudicialidade da questão apresentada, cumprindo à Exequite dar o regular e oportuno andamento ao feito.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 0057216-36.2004.403.6182, cópias de fls. 1042/1046, 1066/1070, 1074/1079, 1099/1100, 1119/1126, 1161/1177, 1194, 1198/1223 e 1226/1247, destes autos, bem como da presente decisão. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.I.

**0019802-33.2006.403.6182 (2006.61.82.019802-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICO AUTO CENTER LTDA(SP251176 - KLAUSS EMYR STAIBANO E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X JUM SOON YANG LEE X NICOLAU SANG HYUN LEE(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Aceito a conclusão nesta data.I - Proceda a Secretaria a inclusão de minuta no Sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem e disposição deste Juízo, ficando convertidos em penhora.II - Intime-se o Dr. José Francisco Staibano - OAB/SP 132.465, a regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade apresentada fls. 218/226.Regularizada a representação processual, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.Decorrido in albis o prazo assinalado para a regularização da representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 218/226, certificando-se e, após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 227/247.Int.

**0023597-76.2008.403.6182 (2008.61.82.023597-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESP FRANCISCO PIGNATARI(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a executada a regularizar sua representação processual com a apresentação de cópia da nomeação de inventariante. Após, dê-se vista à exequite para que se manifeste acerca das alegações do executado.I.

**0033513-03.2009.403.6182 (2009.61.82.033513-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COBRIREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal observa-se movimentação do Processo nº 98.0042676-0 na primeira instância, informe a parte Executada se houve o julgamento dos recursos, trazendo aos autos cópias das decisões com o respectivo trânsito em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação e cumprimento da primeira parte do despacho de fls. 240. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 10/27.

**0000137-08.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO RODRIGUES MARQUES(SP100679 - SERGIO DOMINGUES)

Considerando que os extratos apresentados demonstram que posteriormente à constrição efetivada nos autos houve o recebimento de outros valores que não apenas proventos na conta corrente mantida pelo executado no Banco Santander, intime-o para que apresente os extratos dos três meses anteriores ao bloqueio judicial (janeiro, fevereiro e março de 2015). Sem prejuízo, considerando a insuficiência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, proceda a Secretaria pesquisa no sistema RENAJUD e bloqueio da transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado, conforme determinado no despacho de fls. 13. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liberação dos valores. I.

**0012073-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM)

Recebo a conclusão nesta data. Não conheço do requerido à fl. 83. Não compete a este Juízo isentar o executado das custas judiciais devidas. Ademais, os atos normativos mencionados na petição de fl. 83 aplicam-se ao âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Deverá o executado recolher as custas judiciais nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, conforme determinado na sentença de fls. 80/81. I.

**0014668-15.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LILIANNY COELHO SILVA

Nos termos da decisão de fls. 34/35, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Decisão de fls. 34/35: Fls. 31: 1. Tendo em vista: a) a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda; b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) LILIANNY COELHO SILVA (CPF n.º 077.059.898-67), devidamente citado(a) às fls. 26, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0029265-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Não conheço do pedido formulado às fls. 120/121. É que o levantamento do valor depositado à fl. 118 independe de expedição de alvará de levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao Arquivo dando-se baixa na distribuição.

**0014593-39.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado da penhora para oposição de embargos, cujo prazo ora devolvo. I.

**0027049-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

I) Fls. 493/500: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 488/489-verso, que não conheceu a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/11/2015 279/502



exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se-a obscura e contraditória, numa série de pontos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. II) Fls. 1227/8: 1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Quedando-se o executado silente, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos 488/489-verso. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10236**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010842-07.2014.403.6183 - EUGENIO CARUSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 15/08/1974 a 27/10/1976 - na empresa Volkswagen do Brasil S/A, de 01/11/1984 a 28/05/1993 - na empresa Brobrás - Ferramentas Pneumáticas Ind. e Com. Ltda. e de 01/10/1994 a 25/08/1995 - na empresa Máquinas Santa Clara Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, bem como promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da data de início do benefício (12/05/2009 - fls. 206), observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão e recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008050-17.2014.403.6301 - JOSE ALAIR DA SILVA(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 12/04/1978 a 17/04/1978 - na Empresa Auto Viação Taboão S/A, de 29/04/1995 a 21/08/1996, de 16/09/1996 a 14/05/2000 e de 05/07/2000 a 08/10/2007 - na empresa Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (08/10/2015 - fls. 465 v.). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000782-38.2015.403.6183 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 31/01/1974 a 31/08/1975 - na empresa Companhia Saad do Brasil, de 20/11/91 a 12/12/1991 - na empresa Villares Indústrias de Base S/A, de 16/12/1992 a 28/1/1992 - na empresa Exata- Montagens Industriais Ltda., de 19/09/1997 a 19/04/1999 - na empresa Inylbra S/A Tapetes e Veludos, de 11/02/2002 a 15/10/2002 - na empresa Engemasa Engenharia e Materiais Ltda., de 27/10/2008 a 21/11/2008 - na empresa Osmarval Manutenção Industrial e Reparações Cívís Ltda, de 18/12/2009 a 05/01/2010 - na empresa MB-TEC Montagens Industriais Ltda., e de 20/12/2010 a 27/01/2011 - na empresa GSM Serviços Industriais Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista



no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003008-16.2015.403.6183** - SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

**0003862-10.2015.403.6183** - JOAO BATISTA DA SILVA X MOACIR BUENO DA SILVA X NILSON AZEVEDO MELLO(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005642-82.2015.403.6183** - SEBASTIAO CARLOS PINTO DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/108.466.545-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 108), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/108.466.545-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 108), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005960-65.2015.403.6183** - BENEDITO ANTONIO PEREIRA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/081.306.602-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/07/2015) e valor de R\$ 3.270,59 (três mil e duzentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos - fls. 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/081.306.602-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/07/2015) e valor de R\$ 3.270,59 (três mil e duzentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos - fls. 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006241-21.2015.403.6183** - JOSE LIRA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/151.167.679-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/07/2015) e valor de R\$ 4.546,38 (quatro mil e quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos - fls. 79), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS

encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/151.167.679-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/07/2015) e valor de R\$ 4.546,38 (quatro mil e quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos - fls. 79), devidamente atualizado até a data de implantação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme fls. 44.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0007250-18.2015.403.6183 - LUIZ ROBERTO DE JESUS(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/128.853.368-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/08/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/128.853.368-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/08/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007782-89.2015.403.6183 - LEANDRO EVANGELISTA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada.P.R.I.

**0008962-43.2015.403.6183 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/04/1988 a 29/11/1991 - na empresa Veja Sopaves S.A., de 06/01/1992 a 20/08/1998, de 10/11/1998 a 27/03/2002 e de 26/08/2002 a 26/06/2010 - na empresa Viação Paratodos Ltda., e de 28/06/2010 a 04/03/2015 - na empresa Vim-Viação Metropolitana Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2015 - fls. 55).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005292-94.2015.403.6183 - DUGLACI MATANGRANO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando que o INSS cesse as cobranças e restabeleça o valor do benefício NB 41/168.909.756-3, nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente N° 10244**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004466-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004466-0) - ANDRE LUIZ GONZAGA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004361-72.2007.403.6183 (2007.61.83.004361-1) - JOSE LUIZ TENORIO DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005196-55.2010.403.6183 - ADILSON CARNEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002684-65.2011.403.6183 - WALDEREZ SIQUEIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004885-59.2013.403.6183 - ISMAEL DE LIMA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 361.2. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS às fls. 362 a 367, bem como cumpra devidamente o despacho de fls. 353.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0012930-52.2013.403.6183 - RAILDA DIAS SABINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006674-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRINEU MARCOS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002037-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005812-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA MAURICIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0010615-17.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011332-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011332-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA ROCHA LOBO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002599-40.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003614-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRINEU MARINETTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

**0004290-89.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008950-68.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ANTONIO RODRIGUES LOPES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009626-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008065-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO APARECIDO GOMES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009641-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-40.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009668-26.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-07.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X HELIO DE LANA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009673-48.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012188-95.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARIANO SCHARVASKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009678-70.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002681-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X ABEL SANTOS FRAGA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009685-62.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-35.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANGEL CARLOS DIEZ GANDULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009692-54.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-49.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X OTAVIO PEREIRA BEZERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com

observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009695-09.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SERGIO OMAR RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009696-91.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012251-52.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X GILBERTO DOMINGUES DE GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009698-61.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-59.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EDNO DAVID MUSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009703-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X RICARDO LUIZ IZIDORO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009704-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-43.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X KARL BERTHOLDT BEYER(RS048534 - PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente N° 10246**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008083-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008083-1)** - MAFALDA AMBROZIO FERREIRA(SP123862 - VALTER VALLE E SP157876 - IDELVAR COELHO STARTERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 315, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, conclusos.Int.

**0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1)** - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SOUZA DE JESUS X MARCIO SOUZA DE JESUS X JUSSARA SOUZA DE JESUS X WILTON SOUZA DE JESUS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

**0037096-90.2010.403.6301** - VALDOMIRO RIBEIRO GUIMARAES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da

parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

**0004445-88.2013.403.6304** - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000411-11.2014.403.6183** - EDVALDO ALVES DA SILVA SOBRINHO(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Oficie-se à empresa Ponto de Apoio Serviços Temporários Ltda., no endereço indicado às fls. 163/164, para que forneça o perfil profissiográfico previdenciário e todos os documentos que possuir relativos a todo período laborado pelo Sr. Edvaldo Alves da Silva, nascido em 27/12/1960, RG nº 13.131.991-7, CPF nº 010.353.088-60, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/161.021.357-0 em nome de Edvaldo Alves da Silva, nascido em 27/12/1960, CPF nº 010.353.088-60, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0010048-83.2014.403.6183** - LUIZ REIS FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010165-74.2014.403.6183** - GIVALDO THEODORO SANTOS(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos.

**0010882-86.2014.403.6183** - GIVALDO ALVES DE MATOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 89 a 96: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos.

**0042209-83.2014.403.6301** - EDMUR GILMAR DE OLIVEIRA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002440-97.2015.403.6183** - KIYOKO MARUO(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002717-16.2015.403.6183** - VICENTE DI SPIRITO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002814-16.2015.403.6183** - VASCO VASCONCELLOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

**0002914-68.2015.403.6183** - DARIO LOPES DA ROCHA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que informe se o autor encontra-se em condições de comparecer à perícia a ser designada, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/11/2015 286/502

no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, conclusos.Int.

**0003288-84.2015.403.6183** - ELCIO NASSER NOGUEIRA(SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se o ofício de fls. 79.2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

**0003701-97.2015.403.6183** - VILMA TOLEDO MORAES MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se o ofício de fls. 53.2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

**0004143-63.2015.403.6183** - FABIANA NEIA MASSAD(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0004864-15.2015.403.6183** - MARIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005353-52.2015.403.6183** - EDSON SOUZA DE SANTANA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0005730-23.2015.403.6183** - ZUYDER DE MORAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

**0005825-53.2015.403.6183** - IDEVAL CLEMENTE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0005850-66.2015.403.6183** - ABENILDO SOARES DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005939-89.2015.403.6183** - RICARDO MARTINS JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

**0007161-92.2015.403.6183** - ELIZABETH SCHORLES PANACHAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

**0007723-04.2015.403.6183** - MOISES GONCALVES DA ROCHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se o ofício de fls. 59.2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

**0007973-37.2015.403.6183** - EDRIANE BARBOSA DE PAULA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0007993-28.2015.403.6183** - CLEI APARECIDA GIL MUNER FERREIRA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0008005-42.2015.403.6183** - SIDNEI DOS SANTOS(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0008016-71.2015.403.6183** - HELIO PEDROZO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008179-51.2015.403.6183** - EGLE CEOLIN LAZZARINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0008223-70.2015.403.6183** - ELAINE CRISTINA GREGORIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008267-89.2015.403.6183** - DINO SCAPPINI(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0008274-81.2015.403.6183** - PEDRO BRITO SOUZA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008816-02.2015.403.6183** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0008921-76.2015.403.6183** - AZIZE AGOSTINHO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0009081-04.2015.403.6183** - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0009084-56.2015.403.6183** - ARLINDO ASSADA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0009186-78.2015.403.6183** - SUZANA ULHOA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0009248-21.2015.403.6183** - MARCIO FERREIRA TORRES(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0009272-49.2015.403.6183** - MARIA ALICE JACINTHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0010121-21.2015.403.6183** - ALICIO LUIZ PEREIRA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010180-09.2015.403.6183** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010189-68.2015.403.6183** - ELENA DOS PASSOS CORREA RECHE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010205-22.2015.403.6183** - MANOEL GONCALVES PITA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010255-48.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0010270-17.2015.403.6183** - ELIANA APARECIDA GOMES VIEIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0010275-39.2015.403.6183** - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0010343-86.2015.403.6183** - MARIO VENDRELL ROYO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a

incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0010344-71.2015.403.6183** - SONIA DO CARMO MIRANDA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010354-18.2015.403.6183** - HENRIQUE WERNER BURCKAS(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010359-40.2015.403.6183** - JOSE QUARESMA ARAUJO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0010366-32.2015.403.6183** - MARGARIDA MARIA FERREIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010367-17.2015.403.6183** - JANILDA BARBOSA DOS SANTOS(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010372-39.2015.403.6183** - GILMAR SUNKO TERUYA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010373-24.2015.403.6183** - SEVERINA DA CONCEICAO DE SOUZA NASCIMENTO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010379-31.2015.403.6183** - EZEQUIEL MONTEIRO CHACON(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010387-08.2015.403.6183** - JOSE MARTINS COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010388-90.2015.403.6183** - MARIA LOURDES MORAES ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010389-75.2015.403.6183** - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010391-45.2015.403.6183** - ROBERTO DANIEL(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença

proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010409-66.2015.403.6183** - MARCIO NUNES DA SILVA RISONHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0010420-95.2015.403.6183** - JOSE VELOSO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0010467-69.2015.403.6183** - NESTOR RODRIGUES PEREIRA FILHO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0010469-39.2015.403.6183** - MARTA CAMARGO SARETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0010478-98.2015.403.6183** - LUIZ ANTONIO FREIRE(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0010486-75.2015.403.6183** - CARLOS LINDOLFO(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0019553-98.2015.403.6301** - SEBASTIAO MOTA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a Carta Precatória.Int.

**0043347-51.2015.403.6301** - MARLENE MARIA DA CONCEICAO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002425-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004843-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO FERREIRA NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002096-19.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-98.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002192-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MIRIANO FERREIRA DE FREITAS(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**Expediente Nº 10248**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749714-66.1985.403.6183 (00.0749714-8)** - JOSE BELFI NETO X PEDRO LUIZ BELFI X MARIA ADELINA BELFI JOAQUIM X CLAUDIO BELFI X TEREZA BELFI ORMENEZI X ARLINDO BELFI X JOSE DA SILVA ROCHA X CARMO MARCIANO DE LIMA X JOSE BENEDITO LUCATO X ANTONIETA GABRIOTI BRUZA MOLINO X JOSE ANTONIO TREVISAN X ALEXANDRE TREVISAN X MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN X ANTONIO FAVERO X CELSO LUIZ FAVERO X NIVALDO MAZINI X NELSON PAULO TOMIATO X CANDELARIA DE ABREU TOMIATO X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAYER X WILSON SABINI X RUY MIZOSOE X DESDEMOLA MANTOVANINI DA FONSECA X ALCINDO DE OLIVEIRA X PLINIO AVENIENTE JUNIOR X LUIS CARVALHO X IRENE GIOMO CARVALHO X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X ROBERTO ZANATTA X SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA BARRENHA X ANESIO JOAQUIM AYRES X JOAO HENRIQUE DA COSTA X FERNANDO MORALES X JOAO SUNCIM X JOSE MAZZARELLA X CARMEM PEREIRA SILVA REOLON X CLAUDIO ARLINDO BERTAZOLLI X ANA MARIA APARECIDA PASCHOANELLI FONSECA X RITA ELAINE PASCHOANELLI DOS SANTOS X PAULO FRANCA X ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA AMADIO X AMALIA TOMIATTO GIULIATO X AMERICO CESAR GIULIATO X DIVA HARDY X PAULO HERNANDES MACHADO X ATILIO MAROSTICA X MARGARIDO LEARDINI X TEREZINHA MORETTO X LEONILDE SCAPUCIN TAVELA X MARIA APARECIDA LINO VIEIRA GIBIM X NILSA MARCHINI DE PAULA X ANTONIO LANDUCCI X CARLOS CREMASCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente de fls. 1359.3. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0039273-28.1989.403.6183 (89.0039273-5)** - WLADIMIR DONATTO X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X MERCEDES PARDO GARCIA X EUCLYDES GENGA X JOSE LUIZ MULATI X JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0008084-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008084-3)** - PEDRO CABECA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0004605-59.2011.403.6183** - JONAS JORGE LAMPER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003110-43.2012.403.6183** - JOSE RUBENS CAZARINI(SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0008213-31.2012.403.6183** - APPARECIDO DONIZETTI NUNES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0009716-87.2012.403.6183** - PEDRO CARDOSO FERRAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0011312-09.2012.403.6183** - ADAILTON PAES LANDIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0002479-65.2013.403.6183** - MARCOS LEITE SANTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0010553-11.2013.403.6183** - MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0008012-68.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO CHERUBINE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002036-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO FRANCA PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0004716-04.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004373-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004373-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0007919-71.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013345-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013345-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA DO CEU FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA X MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS BOAS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008377-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005378-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EULINA ALDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009628-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X VALDIMIR FALCAO NETO(SP189961 - ANDREA TORRENTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009632-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-89.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELINA JANOTTA MARCELLINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009654-42.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-48.2014.403.6183) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2015 293/502

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X OZAIK JOSÉ DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010441-71.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010553-11.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010495-37.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-65.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X MARCOS LEITE SANTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010496-22.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004605-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JONAS JOSÉ LAMPER(SP108928 - JOSÉ EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010497-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008084-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008084-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X PEDRO CABECA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010498-89.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007404-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007404-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ELIAS PEREIRA GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010499-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011312-09.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ADAILTON PAES LANDIM(SP108928 - JOSÉ EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010500-59.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-68.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSÉ ROBERTO CHERUBINE(SP108928 - JOSÉ EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010501-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-31.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X APPARECIDO DONIZETTI NUNES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010502-29.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-87.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X PEDRO CARDOSO FERRAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010503-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE RUBENS CAZARINI(SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034770-31.2008.403.6301** - ELSON BARBOSA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 330.2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0007404-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007404-5)** - ELIAS PEREIRA GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0004586-48.2014.403.6183** - OZAIR JOSE DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZAIR JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 10250**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006222-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006222-8)** - LEONOR VILA NOVA VARANAUSKAS(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005967-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005967-2)** - MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009294-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009294-8)** - WILLIAM RODRIGUES DE MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da

Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010383-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010383-1)** - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0)** - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 238 a 241 vº.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012047-76.2011.403.6183** - EDILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006296-40.2013.403.6183** - ISAIAS NUNES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000044-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000044-1)** - QUIRINO BRANCO DE ANDRADE NETO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO BRANCO DE ANDRADE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do



Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002630-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002630-6)** - WALDEMAR GOMES DA SILVA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WALDEMAR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008744-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008744-0)** - NIVALDO ROSSI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NIVALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 339 a 344 vº.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003923-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003923-1)** - JOSE JORGE DELPHIM(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DELPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006296-74.2012.403.6183** - JOAQUIM DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**Expediente N° 10253**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011161-72.2014.403.6183** - JULIO TADEU BIFFI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002195-86.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066027-11.2007.403.6301 (2007.63.01.066027-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROBERTO CARLOS ALVARENGA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA)

...Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0003549-49.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X IRINEU TREVISAM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

...Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0007802-80.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001832-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X OSWALDO DE FARIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 157.838,94 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) para junho/2015 - fls. 09 a 36). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10156**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012183-10.2010.403.6183** - JENNIFER ADRIANE ARAUJO DO NASCIMENTO X JOSE ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO X JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO(SP189542 - FABIANO GROPPPO BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER ADRIANE ARAUJO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora JENNIFER ADRIANE ARAUJO DO NASCIMENTO, CPF: 425.404.998-64, conforme documentos de fls. 14 e 17. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 197. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0004703-44.2011.403.6183** - EDISON FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FERRAZ DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Fl. 254: Anote-se. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 231-246, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 10157**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000363-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000363-6) - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

#### **Expediente N° 10158**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011346-34.2015.403.6100 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP**

2.ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0011346-34.2015.403.6100 Vistos em sentença. SIDNEY JANUÁRIO BARLETTA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do Sr. COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, objetivando que a autoridade impetrada reconheça a validade de suas sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre empregadores e ex-empregados, em demissões sem justa causa, em especial para a liberação, em favor destes, das parcelas do seguro-desemprego. Comprovação de recolhimento de custas judiciais à fl. 53. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, a qual declinou da competência para um das varas previdenciárias. Redistribuídos a este juízo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É patente a ilegitimidade da impetrante para figurar no polo ativo da presente demanda e da autoridade impetrada para figurar no polo passivo, afigurando-se juridicamente impossível, por outro lado, a pretensão de obter declaração judicial com efeitos normativos. Com efeito, a referida impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais, bem como a imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego, em favor dos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral, sempre que decorrer a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. Entretanto, o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei nº 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear a liberação do seguro-desemprego, cabendo tão-somente aos trabalhadores, titulares de tal benefício, pleitear a liberação mediante apresentação de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre o Ministério do Trabalho e Emprego, representado pela autoridade do superintendente do trabalho e emprego, e o trabalhador que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de receber as parcelas do seguro-desemprego. Por conseguinte, somente o titular desse direito pode insurgir-se contra a recusa na sua concessão. Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de liberação das parcelas do seguro-desemprego, na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, decorrente de sentença arbitral. Por outro prisma, no que tange ao pedido de cumprimento de todas as sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante, em razão do caráter geral e objetivo de atacar atos futuros e incertos, dando contornos normativos, processualmente impróprios, à decisão perseguida, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Em sentido semelhante, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER NORMATIVO.

IMPOSSIBILIDADE. I - Pretensão de reconhecimento da validade de sentenças proferidas em juízo arbitral para efeitos de levantamento do FGTS formulada sem a menção de qualquer situação de concreto litígio. Impetração que objetiva provimento de caráter normativo. Impossibilidade. Precedentes. II - Recurso e remessa oficial providos. (negritei)(TRF - 3ª Região, AMS nº 308443, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27/04/2009, DJF3 06/10/2009) PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é

exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23.06.09)MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 3ª R. - AMS 278177 - Proc. 200461000054027/SP - 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.2007, DJU 29.05.2007, p. 540)FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0007110-81.2015.403.6183 - MILTON CORREA DE ALMEIDA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

O impetrante MILTON CORREIA DE ALMEIDA veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada restabelecesse o benefício previdenciário NB: 131.508.606-6, suspenso após revisão administrativa, por ter sido desconsiderado, pelo INSS, a especialidade dos períodos de 08/12/1970 a 21/11/1975, 27/11/1978 a 18/06/1989, 19/06/1989 a 25/09/1989 e 02/10/1989 a 31/03/1992. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 142, foi determinado que a parte autora providenciasse as cópias necessárias para a formação da contrafé e viabilização da notificação da parte contrária. A parte autora noticiou o cumprimento da referida diligência à fl. 143. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que

trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010

deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo

28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede de revisão administrativa, apenas desconsiderou a especialidade dos períodos de 08/12/1970 a 21/11/1975, 27/11/1978 a 18/06/1989, 19/06/1989 a 25/09/1989 e 02/10/1989 a 31/03/1992, conforme comunicado de fl. 113 e contagem de fl. 133. Destarte, os períodos comuns computados à época da primeira concessão são incontroversos. No tocante aos períodos de 08/12/1970 a 21/11/1975, 27/11/1978 a 18/06/1989, 19/06/1989 a 25/09/1989 e 02/10/1989 a 31/03/1992, laborados na ELECTRA ENGENHARIA LTDA., a cópia do formulário de fl. 30 e documento de fl. 90 demonstram que o segurado desempenhava suas atividades exposto a eletricidade em tensões superiores a 250 volts e que, em todas as funções registradas (ajudante, oficial e oficial encarregado) exerceu as atividades nas mesmas condições e ambiente que o titular eletricitista. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Desse modo, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 08/12/1970 a 21/11/1975, 27/11/1978 a 18/06/1989, 19/06/1989 a 25/09/1989 e 02/10/1989 a 31/03/1992. Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os aos intervalos comuns considerados à época da concessão, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/03/2004 (fls. 47-48), totaliza 37 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência ARTUR FILHO 04/08/1970 26/09/1970 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias 2 ELECTRA 08/12/1970 21/11/1975 1,40 Sim 6 anos, 11 meses e 8 dias 60 ELECTRA 27/11/1978 18/06/1989 1,40 Sim 14 anos, 9 meses e 13 dias 128 ELECTRA 19/06/1989 25/09/1989 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 16 dias 3 ELECTRA 02/10/1989 31/03/1992 1,40 Sim 3 anos, 6



meses e 0 dia 30SANHIDREL 18/08/1992 16/03/2004 1,00 Sim 11 anos, 6 meses e 29 dias 140Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 0 meses e 29 dias 300 meses 49 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 33 anos, 0 meses e 11 dias 311 meses 50 anosAté 16/03/2004 37 anos, 3 meses e 29 dias 363 meses 54 anosDessa forma, não restou comprovada irregularidade alguma na apuração do tempo de serviço/contribuição do autor, devendo, por isso, o benefício previdenciário NB: 131.508.606-6 ser restabelecido nas condições da época de sua concessão.Como restaram configurados os requisitos para concessão da liminar pleiteada, com a o fundamento relevante e o risco de perecimento, por se tratar de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário que notório caráter alimentar, deve ser restabelecida a aposentadoria do impetrante em sede liminar.Diante do exposto, CONCEDO a liminar pleiteada a fim de que a autoridade impetrada restabeleça a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB: 131.508.606-6, nos moldes em que foi concedida, no prazo de 30 dias. Saliento que as parcelas atrasadas anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança não podem ser cobradas nesta demanda, conforme se pode depreender do conteúdo das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal.Intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada e a procuradoria do INSS da presente decisão.Notifique-se, a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e, no mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo (artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, ao final, os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008237-54.2015.403.6183 - YASUMITSU NAMBU(RJ093036 - RENATO BORGES TEIXEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP**

C O N C L U S Ã OEm 19 de outubro de 2014 faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária Dra. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Técnico Judiciário RF 7460Autos nº 0008237-54.2015.403.6183Vistos etc.A parte impetrante vem, a juízo, pleitear a concessão de ordem, determinando que o INSS reconheça como recebido os documentos de fls. 21-42, juntando-os ao processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição daquela e que decida, no prazo máximo de 72 horas após a confirmação do recebimento, se o impetrante faz jus ao benefício requerido.Decido.Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.O impetrante alega que não consegue apresentar a documentação exigida pelo INSS para análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência de a referida instituição estar em greve. Sustenta que efetuou diversas ligações à Previdência Social, recebendo resposta de que as agências só estavam atendendo perícia, sem previsão de retorno. Apesar das alegações do impetrante de que, em decorrência da greve do INSS, está impossibilitado de protocolar os documentos exigidos pela impetrada, não apresentou documento algum demonstrando que houve resistência da autarquia em recebê-los. Ademais, não houve apresentação da cópia do procedimento administrativo, de modo que não é possível identificar a fase em que se encontra o referido processo. Logo, não há, de plano, elementos que indiquem eventual irregularidade no procedimento administrativo adotado quanto ao benefício acima apontado. Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e, no mesmo prazo, apresente cópia integral do procedimento administrativo do benefício NB 173.068.059-0 (artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para posteriores deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10159**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013255-03.2008.403.6183 (2008.61.83.013255-7) - ANTONIO BENIGNO CECILIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENIGNO CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 128-130: Indefiro o pedido, uma vez que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, proferida a sentença, cumpre e encerra o Juiz o seu ofício jurisdicional. No mais, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente Nº 10160**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020883-67.2014.403.6301 - OSVALDO FODOR(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS E SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0020883-67.2014.403.6301Vistos, em decisão.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Osvaldo Fodor em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, ao restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, suspensa por ter sido



desconsiderada a especialidade do período laborado na empresa Bardella. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 65. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Pelo que se verifica, prima facie, pela leitura dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora, quanto aos períodos de 01/02/1977 a 31/05/1982, 01/06/1982 a 31/05/1985 e 01/06/1985 a 30/11/1986, laborados na empresa Bardella, cujo reenquadramento pretende, como especiais, em sede de revisão administrativa, foram desconsiderados como insalubres, por conta de a atividade exercida pelo autor, nesses intervalos, não estar arrolada pela legislação previdenciária então vigente como nociva à saúde. No tocante a tais interregnos, foram juntados os formulários de fls. 26-29, nos quais há menção de que o autor laborou no setor de caldeiraria, nas funções de metodizador, operacional metodizador, engenheiro metodizador e engenheiro de controle de qualidade, com a atribuição de supervisionar e coordenar a atuação na área de assistência técnica e definir o processo de fabricação por meio de roteiro operacional. Do exposto, resta claro que as atividades desenvolvidas, apesar de terem sido realizadas no setor de caldeiraria, referem-se a questões mais técnicas e administrativas não sendo equivalentes às funções arroladas no código 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 efetivamente ligadas à produção das indústrias de vidro, de cerâmica e de plásticos (soldagem, galvanização e caldeiraria). Assim, como as atividades exercidas pelo autor, nos intervalos acima relacionados, não eram arroladas pela legislação previdenciária como especiais e o agente nocivo a que ficava exposto conforme informação contida nos referidos formulários (ruído de 92 dB) necessita, para comprovação dessa exposição, do respectivo laudo ambiental, não apresentado nos autos, não constato, a priori, a verossimilhança das alegações da parte autora. Desse modo, pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2218**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001403-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001403-5) - JEFFERSON DE LOURENCO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006671-12.2011.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo suplementar de 30 dias. Int.

**0002434-95.2012.403.6183 - ANTONIO GASPAR PEREIRA PEDROSO DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, notifique-se a AADJ por meio eletrônico para que implante o benefício. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias: a) Informe se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) comprove a regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumprido os itens anteriores, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0047558-38.2012.403.6301 - JOSE SERENO DIAS ROXO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000317-97.2013.403.6183** - ANTONIO PRADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que a solicitação foi encaminhada, aguarde-se resposta pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestações, oficie-se a Gerência Executiva São Paulo-Leste, conforme informado a fls. 392, nos termos determinados a fls. 386.

**0008592-35.2013.403.6183** - ALMIRO SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias. Int.

**0012915-83.2013.403.6183** - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

**0018447-72.2013.403.6301** - REGINALDO JORGE DE SIQUEIRA(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. REGINALDO JORGE DE SIQUEIRA propôs a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, entre outros pleitos, a averbação do intervalo de tempo de serviço urbano comum de março de 1997 a fevereiro de 2003, no qual foram vertidas contribuições extemporâneas na qualidade de contribuinte individual. Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. A fim de comprovar o exercício de atividade econômica no intervalo de março de 1997 a setembro de 2000, especificamente, foram apresentados recibos mensais de prestação de serviços à Cantina Pedra Preciosa Ltda.-ME, datados entre 31.03.1997 e 28.09.2000 (fls. 258/300), subscritos pelo próprio autor. Considerando tratar-se de documentos produzidos unilateralmente pela parte, traga o autor documentação diversa, hábil a corroborar o exercício de atividade econômica no interstício de março de 1997 a setembro de 2000, como declaração da empresa Cantina Pedra Preciosa ou de outras para quem tenha prestado serviços, anúncios comerciais, outros registros produzidos por terceiros, etc. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0011745-42.2014.403.6183** - ANA REGINA RESENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011905-67.2014.403.6183** - JOAO SEIKI KANASHIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos da exceção de incompetência em apenso.

**0012000-97.2014.403.6183** - JAIME JOSE CERQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/197: ciência à parte autora do decidido em agravo de instrumento. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0078314-59.2014.403.6301** - JOSE LEOPOLDINO DA SILVA IRMAO(SP269141 - LUIS JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0000945-18.2015.403.6183** - PAULO EUGENIO FERNANDES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a admissão de fls. 197/199, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002053-82.2015.403.6183** - JOSE CARLOS CORREA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002571-72.2015.403.6183** - MARIA YOLANDA CRIPPA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002572-57.2015.403.6183** - LOURDES SIBELIS DUZZI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003015-08.2015.403.6183** - SILVIO RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003965-17.2015.403.6183** - HENRIQUE DE FARIA ABREU DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

**0004100-29.2015.403.6183** - IVO NERES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005513-77.2015.403.6183** - JOSE KRALIK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005627-16.2015.403.6183** - SEBASTIAO CHAGAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005640-15.2015.403.6183** - DEOLINDA CARVALHO PEREIRA TORRES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0007040-64.2015.403.6183** - HERCULANO RODRIGUES TEIXEIRA(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada de réplica subscrita pela nova patrona nestes autos, torno sem efeito o despacho anterior. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0007060-55.2015.403.6183** - OMIR JOSE SCHALCH(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada de réplica subscrita pela nova patrona nestes autos, torno sem efeito o despacho anterior. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0008907-92.2015.403.6183** - ELIO DA SILVA GUINTAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000723-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008727-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MANOEL VIANA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

FLS. 25/35: Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes , no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003451-64.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004560-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004560-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CICERO JOSE DE SA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

FLS. 39/46: Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes , no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005776-12.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001030-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO)

Considerando que na própria petição inicial é informado que não houve protocolo de requerimento administrativo em 20/02/2003 e que a decisão monocrática fixa a data de início do benefício como a do requerimento administrativo, que de fato se deu em 14/10/1999, mantenho o determinado a fls. 24. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003832-72.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011905-67.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOAO SEIKI KANASHIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Aguarde-se em secretaria decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020737-85.1997.403.6183 (97.0020737-4)** - JOAO EVANGELISTA MENDES(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO EVANGELISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do decidido em agravo de instrumento a fls. 262/264.Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação que entender devidos nos termos determinados a fls. 262/264 (período de 17/07/1997 a 29/10/2006) no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestações, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

**0003319-61.2002.403.6183 (2002.61.83.003319-0)** - PAULO PEREIRA DE ARAUJO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUART LEITÃO) X PAULO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

**0001030-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001030-2)** - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na própria petição inicial é informado que não houve protocolo de requerimento administrativo em 20/02/2003 e que a decisão monocrática fixa a data de início do benefício como a do requerimento administrativo, que de fato se deu em 14/10/1999, mantenho o determinado a fls. 246.Int.

**0015665-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015665-5)** - ANIBAL DOMINGUES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos procuração em nome da sociedade de advogados, bem como extrato de regularidade da Receita Federal.Cumprido o item anterior, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.Int.

**0002775-68.2005.403.6183 (2005.61.83.002775-0)** - COSMA MENDES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 213/226.

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003913-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003913-1)** - LOURIVAL BATISTA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em conta sem levantamento, uma vez que o valor ainda esta em discussão. Aguarde-se decurso ou manifestação da parte autora. Após, abra-se vista ao INSS.

**0006094-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006094-6)** - PAULO ANTONIO WELSCH(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO WELSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os itens a, b, c e e do despacho de fl. 467.Int.

**0006512-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006512-6)** - DIVANETE DE AZEVEDO ALVES X TAMARA SIMONE DE AZEVEDO ALVES X HELIO GUSTAVO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANETE DE AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008522-28.2007.403.6183 (2007.61.83.008522-8)** - JOSE LUIZ LEITE(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0008733-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008733-3)** - JURANDIR ROSSENHOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ROSSENHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8)** - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2015 309/502

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DO NASCIMENTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar extrato atualizado de VICENTE PIRES, referente ao benefício de pensão por morte.Int.

**0002662-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002662-2)** - FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS X MARCILEIA ALVES DE OLIVEIRA X RENAN DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JAQUELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILEIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DE OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 244/277. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios, para os habilitados constantes à fl. 181 e para seu advogado. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002698-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002698-1)** - ANTONIO GOMES COELHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias os esclarecimentos da AADI sobre a divergência no valor da RMI.Sem prejuízo, considerando a alegação de valores alimentícios recebidos de boa-fé por erro administrativo, na tese de que não seriam passíveis de devolução nem compensáveis, e de que no cálculo dos honorários advocatícios não entrariam parcelas pagas a maior administrativamente, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução dos valores que entende devidos, apresentados os respectivos cálculos de liquidação, a fim de citar o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.Int.

**0006343-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006343-6)** - SONIA REGINA PINTO X DANILO DA SILVA PINTO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 126/142. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011288-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011288-5)** - SALVADOR JOSE DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X SALVADOR JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 248/267. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser

imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015374-63.2010.403.6183** - JOSUE VERISSIMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, deverão permanecer em secretaria pelo prazo de 15 dias a disposição do interessado para consulta.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0013880-32.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO SOLERA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias notícia do cumprimento da obrigação.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para elaborar os cálculos de liquidação, conforme determinado a fls. 118.Decorrido o prazo sem manifestações, reitere-se a notificação eletrônica à AADJ.

**0002405-45.2012.403.6183** - DURVAL ALVES DE SOUSA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os itens c e e do despacho de fl. 317.Int.

**0003415-90.2013.403.6183** - GENEZIO IRINEU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO IRINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência da grafia do nome do autor no termo de autuação e o constante na Receita Federal, intime-se a parte autora a esclarecer qual deve prevalecer, comprovando a retificação.Int.

**0009309-47.2013.403.6183** - VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE X LUCIDALVA ALVES DA SILVA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007322-05.2015.403.6183** - SERGIO LUIZ CARDOSO FRANCO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017682-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017682-6)** - DEUZELITA AMANCIO DE SOUSA X KAIQUE SOUZA RODRIGUES DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme ofício de fls. 266/269. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001621-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001621-7)** - RICARDO DE SANTIS PELLEGRINI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a interposição de contrarrazões pelo INSS de fls. 285/289, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003689-59.2010.403.6183** - CORNELIO DE JESUS SOUZA(SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005877-25.2010.403.6183** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006799-66.2010.403.6183** - RUI MOREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008927-59.2010.403.6183** - ANDRE DE ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011677-68.2010.403.6301** - FERNANDO GELLI FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição de fls. 722/727 trata-se de cópia encaminhada via fax da petição de fls. 709/715, a qual já foi objeto de apreciação no r. despacho de fls. 718. Assim, nada a analisar. Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme documento de fls. 728/729. Após, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 707, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0046998-67.2010.403.6301** - CLAUDETE SILVA NOGUEIRA CAMPOS X EDUARDO NOGUEIRA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012416-70.2011.403.6183** - ELISABETH FERNANDES AGUIAR(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 297: Não obstante a decisão de fls. 285, verifica-se a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, conforme informação da AADJ de fls. 295. Desta forma, tendo em vista o caráter provisório da tutela ora concedida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para apreciação do recurso interposto. Int.

**0013760-86.2011.403.6183** - REGINALDO ANTONIO FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 267. Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, ante a manifestação do INSS, vista DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/11/2015 312/502



somente a parte outra para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008045-29.2012.403.6183** - SUSANA MARIA RIGON(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008257-50.2012.403.6183** - REGINA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/257: Nada a apreciar, ante a interposição de recuso juntado às fls. 216/221.No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005402-64.2013.403.6183** - MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 409/410.Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante a manifestação de fl. 408, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006907-90.2013.403.6183** - MYRNA YARA SOUSA RIBEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/333: Ciência a parte autora.No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011519-71.2013.403.6183** - JOSE MARIA DA COSTA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012327-76.2013.403.6183** - EVARISTO GARCIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002782-11.2015.403.6183** - CLELIA GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 11878**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000272-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000272-8)** - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP048306 - MIRNA MARTINS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 642/649 e a irrisignação da parte AUTORA em fls. 651, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o valor da RMI e RMA a ser implantado com os parâmetros judiciais.Intime-se e cumpra-se.

**0011999-15.2014.403.6183** - DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 151/154, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.023518-1, onde foi determinada a realização de perícia técnica na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A., com o objetivo de comprovar a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 29/04/1995 a 03/09/2007, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o endereço do local onde será realizada a referida perícia. Com a juntada, venham os autos conclusos para designação de data para realização da perícia. Int.

**0000690-60.2015.403.6183** - JOSE MOURA SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001335-85.2015.403.6183** - JORGE ROBERTO ISSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001849-38.2015.403.6183** - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002227-91.2015.403.6183** - RUBENS CONSTANTINO MODESTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002857-50.2015.403.6183** - SUZANA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002964-94.2015.403.6183** - DOLORES ALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003075-78.2015.403.6183** - LOURDES FRATTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003805-89.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO PINTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004337-63.2015.403.6183** - MARIZA TEREZINHA VASCONCELLOS MARCONDES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005678-27.2015.403.6183** - HILSON PEDRO FERNANDES JUNIOR(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/59: Razão assiste a parte autora uma vez que foi solicitado expressamente em fls. 27 que as publicações fossem efetuadas em nome do Dr. Otávio Cristiano Tadeu Macarzel e da Dra. Tânia Garisio Sartori Mocarzel. Assim, providencie a secretaria as anotações devidas no sistema processual. No mais, torno sem efeito a certidão de fls. 56 e devolvo integralmente o prazo recursal à parte autora. Int.

**0008936-45.2015.403.6183** - CLAUDEMIR DA ROCHA X CLAUDIO GARCIA X JAIR GERMANO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autores propuseram ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício

previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretendem os autores que sejam considerados para cálculo da RMI dos novos benefícios, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão dos primeiros benefícios, postulando o cancelamento das atuais aposentadorias, em regular seguimento, para a concessão de novos benefícios mais vantajosos, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravos a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 120), o autor CLAUDEMIR DA ROCHA recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.632,52, sendo pretendido o valor de R\$ 3.626,46 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 11.927,28.O autor CLAUDIO GARCIA recebia o valor de R\$ 2.185,78 na data do ajuizamento da ação, conforme fl. 121, sendo pretendido o valor de R\$ 3.488,81 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, resulta no montante de R\$ 15.636,36.Já o autor JAIR GERMANO, recebia o valor de R\$ 2.713,41 na data do ajuizamento da ação, conforme fl. 122, sendo pretendido o valor de R\$ 4.480,81 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, resulta no montante de R\$ 21.208,80.Logo, com base no entendimento de que o valor da causa deve ser apurado de maneira individualizada, verifico que o mesmo não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação em relação a cada autor.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 11.927,28 para o autor CLAUDEMIR DA ROCHA, em R\$ 15.636,36 para o autor CLAUDIO GARCIA e R\$ 21.208,80 para o autor JAIR GERMANO e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0008974-57.2015.403.6183 - NEUZA DA SILVA DIAS BARBOSA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar

em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 35), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.057,73, sendo pretendido o valor de R\$ 4.583,94 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 30.314,52.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 30.314,52 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0008989-26.2015.403.6183** - ARLINDO LAZARO FERREIRA COELHO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida.Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 91), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.552,34, sendo pretendido o valor de R\$ 2.582,19 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 12.358,20.Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 12.358,20 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0009250-88.2015.403.6183** - FERNANDO ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim

entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 96), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.298,68, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 16.380,84.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 16.380,84 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0009491-62.2015.403.6183 - VERA LUCIA VECCI GIANINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 40), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.594,49, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 12.831,12.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 12.831,12 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 50), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.501,86, sendo pretendido o valor de R\$ 4.591,84 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 25.079,76.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 25.079,76 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que

corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 42), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.534,34, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 10.270,80.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 10.270,80 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0009752-27.2015.403.6183 - HELIO FERNANDES GALINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 45), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 4.096,61, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 6.805,68.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 6.805,68 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0009949-79.2015.403.6183 - ELISABETE CAMPOS NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João

Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 50), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.545,12, sendo pretendido o valor de R\$ 4.247,20 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 20.424,96. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 20.424,96 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012069-37.2011.403.6183** - ROSA MARIA PIOVESAN ALVES(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PIOVESAN ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/174: Por ora, incabível a execução nos termos do art. 730 do CPC. Ressalto, por oportuno, que a petição supracitada será objeto de análise oportunamente. No mais, ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 118/125 e a irrisignação da parte AUTORA em fls. 164/174, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há obrigação de fazer. Intime-se e cumpra-se.

**0013000-40.2011.403.6183** - JOSE DOS PASSOS MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS PASSOS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 280: Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do despacho de fl. 275. Int.

**0009094-08.2012.403.6183** - OPHELIA TARGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPHELIA TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: Primeiramente, esclareça a parte autora o teor da petição de fl. 224 tendo em vista que cabe ao INSS o cumprimento das determinações constantes do despacho de fl. 218. Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer e nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao I. Procurador do INSS para que o mesmo apresente os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **Expediente Nº 11882**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021564-68.1975.403.6183 (00.0021564-3)** - MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a Comunicação da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 472/476, de que o valor pago nestes autos não foi levantado pela parte autora, não obstante já ter sido prolatada e transitada em julgado a sentença de extinção da execução, e considerando o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente a autora no endereço de fls. 477/478, para que tome as providências necessárias ao levantamento de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, atendido o presente despacho, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0976171-83.1987.403.6183 (00.0976171-3)** - NELSON PRETO(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO



Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a Comunicação da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 238/242, de que o valor pago nestes autos não foi levantado pela parte autora, não obstante já ter sido prolatada e transitada em julgado a sentença de extinção da execução, e considerando o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente o autor, para que tome as providências necessárias ao levantamento de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Ante o extrato bancário de fl. 244, intime-se ainda, o patrono para que tome as providências necessárias ao levantamento do crédito referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias.Após, atendido o presente despacho, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e Cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7779**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010283-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010283-8) - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 528/535, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação para determinar a homologação de alguns períodos especiais de trabalho (fl. 534v).É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 540/543 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0010039-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010039-1) - MOHAMAD RIAD KHAZNADAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.209.921-3, requerida e concedida em 04.06.1991 (fl. 19).Sustenta que em 02.07.1989 já havia implementando os requisitos necessários para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor da renda mensal seria atualmente superior a de seu benefício vigente,

caso tivesse se aposentado naquela ocasião. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 29. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 34/55, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/62. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1.663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da

Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0011803-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011803-6) - MARCO ANTONIO ARAUJO GALLO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria comum por tempo de contribuição. Aduz que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 57. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/70, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 77/70. Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 87. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11.05.1992 a 05.03.1997 (S.B.S HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta da decisão à fl. 21 e do quadro às fls. 45/47. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06.03.1997 a 17.07.2001 (S.B.S HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS

desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a

especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 06.03.1997 a 17.07.2001, laborado junto à S.B.S HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado deve ser reconhecido especial, uma vez que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, segundo consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 29/30 e 87, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999. Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 11.05.1992 a 05.03.1997 (conforme fls. 21 e 45/47), em que o autor exercia as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido especial, no desempenho das funções de atendente de enfermagem junto ao Hospital Sírio Libanês. Conforme consta dos PPPs às fls. 29/30 e 87, as atividades desempenhadas pelo autor em ambos os períodos consistiam, essencialmente, em auxiliar pacientes no transporte e movimentação; medir a pressão, temperatura e frequência cardíaca dos pacientes; auxiliar os pacientes nas necessidades fisiológicas; efetuar troca de materiais utilizados na realização de curativos; manter em ordem as instalações dos apartamentos. Ainda, a CTPS do autor acostada às fls. 18 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício junto ao Hospital Sírio Libanês ao longo do período de 11.05.1992 a 17.07.2001, de modo a evidenciar que ele sempre exerceu as funções de atendente de enfermagem. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos também no período de trabalho de 06.03.1997 a 17.07.2001, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 18/02/2008 (NB 42/147.548.479-5) fls. 21, possuía 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoFUNDAÇÃO NELSON LIBERO 09/12/1978 22/02/1979 1,00 0 ano, 2 meses e 14 diasHOSPITAL E MATERNIDADE N S DA CONCEIÇÃO 16/03/1979 09/01/1981 1,00 1 ano, 9 meses e 24 diasHOSPITAL METROPOLITANO DE SÃO PAULO 14/01/1981 18/05/1981 1,00 0 ano, 4 meses e 5 diasHOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA 24/06/1981 01/02/1984 1,40 3 anos, 7 meses e 23 diasAMICO SAÚDE LTDA 13/02/1984 27/04/1984 1,00 0 ano, 2 meses e 15 diasHOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO 01/04/1985 31/05/1985 1,00 0 ano, 2 meses e 1 diaEMPREENDEIMENTOS HOSPITALARES SÃO JORGE 06/08/1985 04/11/1985 1,00 0 ano, 2 meses e 29 diasASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA 25/11/1985 06/07/1991 1,40 7 anos, 10 meses e 11 diasHOSPITAL JARAGUÁ 19/09/1991 15/04/1992 1,40 0 ano, 9 meses e 20 diasHOSPITAL SÍRIO LIBANÊS 11/05/1992 05/03/1997 1,40 6 anos, 8 meses e 29 diasHOSPITAL SÍRIO LIBANÊS 06/03/1997 17/07/2001 1,40 6 anos, 1 mês e 11 diasCONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/08/2004 18/02/2008 1,00 3 anos, 6 meses e 18 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 6 meses e 18 dias 38 anosAté 39496 31 anos, 8 meses e 20 dias 48 anosConsiderando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 24 (vinte e quatro) anos 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 27.12.1959 (fl. 11), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 48 anos de idade.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 17.07.2001 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 06.03.1997 a 17.07.2001, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013460-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013460-1) - MERY FUJIMORI NAMBA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com a conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial de fls. 101/105.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 106/107. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 114/122, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica à fls. 125/133.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os

casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV



do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/03/2008 (fls. 18), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 08/04/1980 a 01/10/1982 e, 24/05/1984 a 18/03/2008, quando laborou na empresa Biotest Frenesius Hemocare e, entre 18/10/1982 a 01/08/1983, quando laborou na empresa Danone LPC Indústria de Alimentos, os quais alega ter sido exposta, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos biológicos, durante as funções exercidas. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1) de 08/04/1980 a 01/10/1982, laborado na empresa Biotest Frenesius, que a autora exerceu a função de sorologista, conforme comprovado pelo PPP de fls. 45/46, estando exposta, de forma permanente e habitual, a agente nocivo biológico, com enquadramento previsto no item 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64, e item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79. 2) de 24/05/1984 a 05/03/1997, também laborado na empresa Biotest Frenesius, quando a autora exerceu as funções de sorologista jr, sorologista III e, encarregado de controle de referência, conforme PPP de fls. 43/44, uma vez que a mesma, em todas as suas atividades, esteve exposta, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos biológicos, com enquadramento previsto no item 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64, e item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79. Por sua vez, quanto ao período entre 18/10/1982 a 01/08/1983, laborado na empresa Danone LPC Indústria de Alimentos, observo que o mesmo não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem as efetivas atividades realizadas pela autora na empresa laborada, além dos setores que as mesmas eram exercidas. Outrossim, a ausência de documentos (SB 40 ou DSS8030), impede a análise quanto a permanência e habitualidade da função exposta aos agentes nocivos ensejadores do enquadramento das atividades como especiais. Por fim, quanto ao período entre 06/03/1997 a 18/03/2008, em que pese o PPP de fls. 43/44 indicar que a autora, no período pleiteado, laborou exposta a agentes biológicos, não é possível seu enquadramento como especial, uma vez que o PPP não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91 após 06/03/1997. Em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, constato que a autora, na data do requerimento administrativo - 18/03/2008 (fls. 18) - possuía 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois dias de serviço), conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.965.987-9, desde 11/02/2011. Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE

ACÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 08/04/1980 a 01/10/1982 e 24/05/1984 a 05/03/1997, e conceder a autora MERY FUJIMORI NAMBA, o benefício de aposentadoria integral, desde a DER em 18/03/2008, conforme tabela acima, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em função da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025667-63.2009.403.6301 - MOACYR ZAFANA ORTIZ(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 068.190.663-4, com DIB em 06/10/1995 (fl. 09), reconhecendo-se períodos especiais, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou de sua competência em razão do valor da causa às fls. 155, sendo os autos redistribuídos à esta Vara Especializada. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 171. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/75, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 173/177. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJE 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso



ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que a DIB é datada de 06/10/1995 (fls. 09), e a ação foi proposta em 02/02/2012. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0044113-17.2009.403.6301 - JOAO JACINTO DA COSTA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais para comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal da Subseção desta capital. Às fls. 195/199 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 205). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 126/127). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 136/154, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 223/226. A parte autora juntou novos documentos às fls. 230/290. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao reconhecimento dos períodos especiais de 05.01.1976 a 31.05.1978 e de 27.06.1979 a 10.01.1980 (Viação Bola Branca LTDA.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados (quadro de fl. 79/81 e comunicado de decisão de fl. 91). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto a eles, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos de 05.01.1976 a 31.05.1978 e de 27.06.1979 a 10.01.1980, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial de 03.04.1980 a 06.03.1988, 04.05.1988 a 30.03.1997, e de 21.07.1997 a 04.04.2005 (Viação Bola Branca LTDA.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu

artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº

0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.04.1980 a 06.03.1988, 04.05.1988 a 30.03.1997, e de 21.07.1997 a 04.04.2005, laborados na empresa VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados não devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor, conforme os formulários DIRBEN - 8030 de fls. 64/65, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fls. 66 e laudo técnico de fls. 233/269, esteve sujeito à exposição a ruídos de 75,6 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária. Nesse passo, cumpre-me destacar que o laudo técnico de fls. 233/269 não indica a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, observando, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por fim, saliento que o laudo técnico acostado às fls. 67/73 não faz menção ao setor em que o autor trabalhava (manutenção), razão pela qual não serve como elemento de prova apto a demonstrar a especialidade desejada. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 05.01.1976 a 31.05.1978 e de 27.06.1979 a 10.01.1980 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0062200-21.2009.403.6301 - SEVERINO DOS RAMOS VIEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais para comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal da Subseção desta capital. A parte autora juntou cópias da CTPS às fls. 77/119. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 131/139, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 178/181 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 187). Houve réplica às fls. 194/195. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência

social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV

do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial os períodos de 17.12.1980 a 11.03.1986 (SUPERMERCADOS BARATEIRO S/A), e de 02.07.1986 a 27.02.1993 (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Preliminarmente, ressalto que o formulário DSS-8030 de fl. 45, relativo ao período de 17.12.1980 a 11.03.1986, indica que o autor, de modo habitual e intermitente, exercia suas atividades exposto ao agente nocivo frio, razão pela qual não preenche o requisito da habitualidade e permanência exigido pela legislação previdenciária que rege a matéria. Ademais, referido documento não está devidamente acompanhado de laudo técnico que o corrobore, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente agressivo frio. Por sua vez, o laudo técnico de fls. 16/22, relativo ao período de 02.07.1986 a 27.02.1993, produzido perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, no bojo dos autos nº 454/94, não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002538-58.2010.403.6183** - APARECIDO NERES DE ALMEIDA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a sua conversão em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os

benefícios da gratuidade de justiça às fls. 72/74. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/89, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 92/93. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).** Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo

especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.04.1975 a 20.08.1977 (EMPRESA LEODÉCIO DE SOUZA DIAS), 29.08.1977 a 30.08.1981 (DEMOLIDORA SOUZA DIAS LTDA.), 22.06.1982 a 30.09.1985 (CBS CONSTRUÇÕES LTDA.), 09.03.1987 a 04.12.1990 (PATAMAR EMPREITEIRA LTDA.), 10.01.1991 a 31.08.1991 (CORCOVADO CONSTR. LTDA.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados merecem ser reconhecidos especiais, uma vez que os formulários de fls. 26/30 atestam que o autor exercia as funções de servente, pedreiro, ajudante geral e armador, tendo como atividade principal a construção civil pesada, tal como edifícios, razão pela qual esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos poeiras minerais, sílica e altura. Portanto, entendo que os períodos em questão devem ser reconhecidos como especiais em função do enquadramento da atividade aos itens 1.2.10 e 2.3.3 do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Nesse sentido: AC 00011655520114036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1958995 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2014 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR EM CONSTRUÇÃO CIVIL. CATEGORIA PROFISSIONAL. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.528/97. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) nos períodos de 10.01.1984 a 31.10.1986, 03.11.1986 a 31.07.1991 e de 01.08.1991 a 10.12.1997, em que o autor, na função de carpinteiro e mestre de obras em canteiro de obras, tinha como atribuição a confecção de lajes, andaimes e demais montagens utilizadas nos edifícios, sendo que tais atividades eram exercidas em altura superior a dois metros, categoria profissional - trabalhador da construção civil - edifícios, prevista no código 2.3.3 do Decreto



53.831/64. III - Uma vez que os períodos são anteriores ao advento da Lei n. 9.528/97, são suficientes à caracterização de atividade especial os documentos que descrevem as atividades executadas. IV - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V- Nos períodos de atividade especial reconhecidos na decisão agravada, quais sejam, de 10.01.1984 a 31.10.1986, 03.11.1986 a 31.07.1991 e de 01.08.1991 a 10.12.1997, não havia qualquer limitação na legislação previdenciária sobre a utilização do equipamento de proteção individual como fator de exclusão do direito à conversão de atividade especial em comum. VI - Agravo do INSS, improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/07/2014 Data da Publicação 23/07/2014.APEL REEX 50000525320114047120 APEL REEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) EZIO TEIXEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 11/06/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, negar provimento ao recurso do réu e à remessa oficial, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. JULGAMENTO SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RÚIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NA FORMA MAIS VANTAJOSA AO SEGURADO. 1. Atenta contra a instrumentalidade do processo o julgamento do pedido estando ausente provas materiais necessárias que indiciem o labor rurícola, já que não há recurso da parte interessada e o pedido não encontra substrato probatório mínimo para conhecimento do mérito da causa. Recurso do INSS improvido no tópico. 2. Atividade de carpinteiro passível de enquadramento no código 2.3.3, do Decreto nº 53.831/64, pois laborava em obras da construção civil. Tenho que edifício de construção civil não é conceito limitado somente às construções que envolvam mais de um pavimento, já que o sentido do substantivo é indicar a obra, resultado das atividades humanas de erguer imóveis destinados a uso residencial ou comercial, o que envolve as fundações, os alicerces, as paredes, o piso, o teto, o reboco, os revestimentos e o acabamento. Ainda, o fundamento do código indicado pelo Sr. Perito é a periculosidade, que está presente não só nas obras com mais de um pavimento, mas sim em qualquer obra de construção civil, dado os riscos de desabamento de uma parede, de cair o teto, ou até mesmo do trabalhador cair da cobertura do pavimento único. Nesse caso, atento a esses aspectos, entendo que a periculosidade também está presente nas atividades desempenhadas pelo autor, ainda que tenha trabalhado em construções com apenas um pavimento, durante alguns períodos analisados. 3. As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido amplamente aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes desta Corte. 4. Demonstrado o tempo de contribuição necessário, bem como a carência mínima, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma mais vantajosa ao segurado. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 05/06/2013 Data da Publicação 11/06/2013 Relator Acórdão EZIO TEIXEIRA Inteiro Teor 50000525320114047120. Portanto, em face do reconhecimento da especialidade dos períodos acima destacados, bem como dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (conforme quadro de fls. 40/41 e comunicado de decisão à fl. 49), constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 05.05.2008, NB 42/146.059.725-4 - possuía 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de serviço, conforme tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoLEODÉCIO DE SOUZA 06/04/1975 20/08/1977 1,40 3 anos, 3 meses e 27 diasDEMOLIDORA SOUZA DIAS 29/08/1977 30/08/1981 1,40 5 anos, 7 meses e 9 diasCBS INCORPORAÇÕES 22/06/1982 30/09/1985 1,40 4 anos, 7 meses e 1 diaVECON CONSTRUTORA 01/10/1985 16/02/1987 1,00 1 ano, 4 meses e 16 diasPATAMAR EMPREITEIRA 09/03/1987 04/12/1990 1,40 5 anos, 2 meses e 24 diasCORCOVADO CONSTRUÇÕES 10/01/1991 31/08/1991 1,40 0 ano, 10 meses e 25 diasCOM. ALIMENTOS SUL BRAS 16/10/1991 04/02/1994 1,00 2 anos, 3 meses e 19 diasREMAC S A 10/03/1994 16/12/1994 1,00 0 ano, 9 meses e 7 diasDR LIMPEZA 04/01/1995 10/01/1998 1,00 3 anos, 0 mês e 7 diasDI CATELLI COM. 01/04/1998 05/05/2008 1,00 10 anos, 1 mês e 5 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 05/05/2008 37 anos, 2 meses e 20 dias 386 meses 53 anos- Da Tutela Antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.975.880-7, desde 22.09.2010. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06.04.1975 a 20.08.1977 (Empresa Leodécio de Souza), 29.08.1977 a 30.08.1981 (Demolidora Souza Dias), 22.06.1982 a 30.09.1985 (CBS Construções LTDA.), 09.03.1987 a 04.12.1990 (Patamar Empreiteira LTDA), e de 10.01.1991 a 31.08.1991 (Corcovado Const. LTDA.), e conceder ao autor APARECIDO NERES DE ALMEIDA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 05.05.2008 - 42/146.059.725-4 (fl.16), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.



VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela à fls. 53. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/67, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/77. A parte autora juntou aos autos novos documentos às fls. 81/114. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que

criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 29.04.1995 a 01.10.2007, em que laborou na função de Cirurgião Dentista, na condição de Contribuinte Individual. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado deve ser considerado como especial, uma vez que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos e radiação ionizante, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 39/40 e laudo técnico às fls. 41/44, atividade esta enquadrada como especial em razão dos itens 1.3.2, 1.14 e 2.1.3, do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, itens 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080 de 09/08/1979, e itens 2.03. e 3.0.1, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 01.10.2007 (NB 42/140.545.288-6) fls. 34/38, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo SINDICATO EMPREGADORES 20/12/1977 30/11/1979 1,00 1 ano, 11 meses e 11 dias COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENAPOLIS 01/04/1981 30/08/1984 1,00 3 anos, 5 meses e 0 dia COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENAPOLIS 01/09/1984 31/10/1990 1,00 6 anos, 2 meses e 1 dia CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/01/1993 31/12/1993 1,00 1 ano, 0 mês e 1 dia CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/01/1995 31/03/1995 1,00 0 ano, 3 meses e 1 dia CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/04/1995 28/04/1995 1,00 0 ano, 0 mês e 28

diasCONTRIBUINTE INDIVIDUAL 29/04/1995 01/10/2007 1,00 12 anos, 5 meses e 3 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER - 01.10.2007 25 anos, 3 meses e 15 dias 53 anos- Da Tutela Antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 140.545.288-6, desde 01.10.2007. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período 29.04.1995 A 01.10.2007, e conceder ao autor LUIZ ANTONIO JANJACOMO o benefício de aposentadoria especial, desde 01.10.2007 - 42/140.545.288-6 (fl.34/38), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009380-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PETRONIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais para comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedida a gratuidade de justiça (fls. 362/364). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 371/381, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 392/406.A parte autora juntou novos documentos às fls. 422/470. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais

períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que

o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.11.1976 a 04.06.2002, laborado na empresa MEGARPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 260/262 e 414/416 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao respectivo laudo técnico, sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do período indicado na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Por fim, saliento que o laudo técnico de fls. 422/470 não se presta como prova da especialidade desejada, uma vez que foi elaborado em endereço distinto do local onde o autor desempenhava as suas atividades laborativas (CTPS de fls. 45), estando, portanto, em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria. Ademais, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012591-98.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 99/100. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 107/114vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 117/145. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos especiais compreendidos entre 01/07/1983 a 25/01/1990, 12/11/1990 a 19/01/1993 e, 04/10/1993 a 05/03/1997. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 80/82 já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada

pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. OSERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº

4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/07/2010 (fls. 86), sendo indeferido pelo INSS sob alegação de que o autor não havia atingido o tempo mínimo de contribuição para sua aposentação, em razão de não reconhecimento da especialidade dos períodos entre 06/03/1997 a 31/12/2000, laborado na empresa Fontmac Comércio e Locação de Equipamentos Industriais e, entre 01/01/2001 a 18/02/2010, laborado na empresa Bastien Indústria Metalúrgica, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito verifico que, não obstante tenham sido juntados aos autos os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 51 e 52, respectivamente a cada período, por se tratarem de alegadas exposições aos agentes ruído e calor, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, provas estas não produzidas nos autos. Destaco, ainda, que a atividade de foneiro, exercida pelo autor, tinha enquadramento como especial até a vigência do Decreto n.º 83.080/79, que encerrou-se em 05/03/1997. Assim, em razão dos períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 01/07/2010 -, possuía 30 (trinta e) anos e 03 (três) dias de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 30 (trinta) anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 28/03/1961 (fl. 27), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos do que 53 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual prejudicada a análise do pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre 01/07/1983 a 25/01/1990, 12/11/1990 a 19/01/1993 e, 04/10/1993 a 05/03/1997, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**004410-87.2010.403.6301** - GEDESIO DE JESUS AMOEDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de períodos de trabalho do autor, sem os quais não conta com tempo de serviço suficiente para a aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 114/124, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do



pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 125/149. A fl. 155 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 168. Réplica às fls. 178/182. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência,



para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 03/07/78 a 20/04/99, laborado na empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, quando o autor exerceu a atividade de operador de sistema, utilizando produtos químicos na preparação de soluções para tratamento da água - (fl. 31), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto aos agentes químicos hipoclorito de sódio, sulfato de alumínio, ortotoluidina, ácido acético, cloro gasoso, azul bromotimol, ácido sulfúrico e fluorssilicato de sódio. (fl. 31), conforme formulários de fls. 29/30 e laudo técnico de fl. 31, devidamente subscrito por Eng. de Segurança do Trabalho, onde expressamente consta: a área de trabalho em pauta apresenta os agentes químicos definidos no quadro C, os quais conforme Portaria 3.214/78 do MTb, são nocivos e prejudiciais à saúde, (...) - enquadramento no cód. 1.2.9 do Decreto 53.831/64, cód. 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79 e códigos 1.10.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. O período comum de trabalho do autor, de 02/04/69 a 31/10/71 também deve ser reconhecido, diante do termo de registro de empregado de fl. 27, e termos de abertura e encerramento de fls. 26 e 28. Os demais períodos comuns de trabalho do autor, discriminados a fl. 03, devem ser reconhecidos, vez que constantes na CTPS de fl. 12 e no CNIS de fl. 128 - Conclusão - Assim, diante do reconhecimento da especialidade do período acima referido, somados aos demais períodos comuns de trabalho do autor, verifico que o mesmo, na data da promulgação da EC nº 20/98, 15/12/98, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de trabalho, fazendo, jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da DER 24/10/06, NB 42/140.766.905-0. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade do período de 03/07/78 a 20/04/99, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, bem como a averbar o período comum de 02/04/69 a 31/10/71, somá-los aos demais tempo de serviço (tabela supra), concedendo, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor GEDÉSIO DE JESUS AMOEDO (NB 42/140.766.905-0, fl. 48), a contar da data da entrada do requerimento administrativo (24/10/06), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas,

compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000917-89.2011.403.6183** - OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 70/72. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/82<sup>v</sup>, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/89. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época

(Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/11/2009 (fls. 14), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais, os períodos de trabalho entre 01/02/1982 a 03/06/1989, laborado na empresa Collins e Aikman do Brasil LTDA e, entre 18/07/1989 a 23/11/2009, laborado na empresa Schaeffler Brasil LTDA, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1) de 18/07/1989 a 23/11/2009 (Schaeffler), quando o autor laborou na função de electricista de manutenção de máquinas, nos setores de fabricação de rolos e esferas e manutenção elétrica, estando exposto, de modo habitual e

permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades que variavam entre 88,3 dB(s) e 93,4 dB(s), conforme PPP de fls. 92/93 e laudo técnico de fls. 94/107, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e, item 2.0.1 do Decreto 2.172/1997. Por outro lado, quanto ao período entre 01/02/1982 a 03/06/1989 (Collins), verifico que, não obstante tenha sido juntado aos autos formulário de fls. 18 e laudo técnico de fls. 19, verifico que os mesmos não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, motivo pelo qual não reconheço o período como especial. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 60), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 23/11/2009 (fls. 14) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral desde a DER. Ainda, deixo de conceder a antecipação da tutela, uma vez que em consulta ao extrato DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria NB 154.645.732-9, desde 26/01/2011. Portanto, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período de trabalho entre 18/07/1989 a 23/11/2009 como especial, e conceder ao autor OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 23/11/2009, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001743-18.2011.403.6183 - RAIMUNDO ENEDINO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria integral, NB 153.268.577-4, que recebe desde 27/05/2010, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 96. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 101/112, pugnando, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/122. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido:

REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida,

entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/05/2010 (fls. 86), sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria integral NB 153.268.577-4, com a apuração de 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço.Porém, alega a autora, que a Autarquia ré deixou de considerar os períodos incontroversos entre 21/09/1995 a 07/06/2000, quando laborou na Sociedade Beneficente São Camilo, e entre 05/12/2009 a 27/05/2010, quando laborou na Fundação do ABC, como especiais, motivo pelo qual faz jus à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho acima destacados merecem ser considerados especiais, uma vez que:1) de 21/09/1995 a 07/06/2000 (São Camilo) a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos biológicos, tais como vírus, bactérias e outros microrganismos, conforme comprovado pelo PPP de fls. 84vº, devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, atividade que é enquadrada como especial pelo item 3.0.1 do Decreto 2172/1997 e;2) de 05/12/2009 a 27/05/2010 (ABC) a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos biológicos, tais como fungos, vírus, bactérias e protozoários, conforme comprovado pelo PPP de fls. 85vº, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atividade que é enquadrada como especial pelo item 3.0.1 do Decreto 2172/1997.Contudo, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 73/75), constato que a autora, na data do requerimento administrativo - 27/05/2010 (fls. 86) - possuía 23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de serviço especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009746-59.2011.403.6183** - PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a petição inicial vieram os documentos.Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 144/146.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 153/160, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 162/164.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que

assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi



reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.10.1982 a 04.02.1986 (CATELANO & DEGELO LTDA). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à referida época, o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão, de modo habitual e permanente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 33/34, registro de empregado à fl. 35, e declaração do empregador à fl. 124 - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 02.09.2004 - (NB 42/136.507.340-5, fl. 15), contava com 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo VIAÇÃO BRASÍLIA 07/12/1973 16/01/1975 1,40 1 ano, 6 meses e 20 dias ALBERTO DE SOUZA TRANSPORTES 23/08/1976 03/04/1978 1,40 2 anos, 3 meses e 3 dias ALBERTO DE SOUZA TRANSPORTES 14/08/1978 30/09/1982 1,40 5 anos, 9 meses e 12 dias CATELANO & DEGELO 01/10/1982 04/02/1986 1,40 4 anos, 8 meses e 6 dias VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA 13/02/1986 01/09/1987 1,40 2 anos, 2 meses e 3 dias VIAÇÃO JARAGUÁ 24/09/1987 28/04/1995 1,40 10 anos, 7 meses e 19 dias VIAÇÃO JARAGUÁ 29/04/1995 01/01/2002 1,00 6 anos, 8 meses e 3 dias VIAÇÃO CACHOEIRA 02/01/2002 01/01/2003 1,00 1 ano, 0 mês e 0 dia Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 02/09/2004 34 anos, 9 meses e 6 dias 329 meses 51 anos Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 12.04.1953 (fl. 14), não cumpriu o requisito etário, vez que contava, na data do requerimento administrativo, com 51 (cinquenta e um) anos de idade. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo o período especial de 01.10.1982 a 04.02.1986 (CATELANO & DEGELO LTDA) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010786-76.2011.403.6183 - FRANCISCO HASEGAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.270.904-0, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 273. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 279/300, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 302/304. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses



em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer

períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 03/12/2007 (fls. 20), sendo-lhe concedido, entretanto, benefício de aposentadoria integral, NB 142.270.904-0. Alega o autor, porém, que o INSS deixou de considerar como especial o período entre 06/03/1997 a 20/11/2007, laborado na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A, com o qual, somado ao período já reconhecido administrativamente, teria ele o direito ao benefício de aposentadoria especial. Observo, com análise dos documentos juntados aos autos, em especial o PPP de folhas 38/39, devidamente assinado por engenheiro e médico de segurança do trabalho, que o autor, ao longo do período acima pleiteado, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida-lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho entre 06/03/1997 a 20/11/2007. Em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 134), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 03/12/2007 (fls. 20), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de serviço especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial. Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.270.904-0, desde 03/12/2007. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que,

nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 20/11/2007, e conceder ao autor FRANCISCO HASEGAVA, o benefício de aposentadoria especial, nos termos da tabela supra, desde a DER de 03/12/2007, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013073-12.2011.403.6183 - JOSE NIVALDO ARMANDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedida a gratuidade de justiça às fls. 148. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 153/161, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 163/165.A parte autora juntou novos documentos às fls. 172/175. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes

agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial os períodos de 16.12.1985 a 01.09.1986, laborado na empresa INDÚSTRIAS METALÚRGICAS

E PLÁSTICAS, e de 03.12.1998 a 09.02.2009, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. No que tange ao período de 16.12.1985 a 01.09.1986, destaco que a mera anotação da função de ajudante geral em CTPS (fl. 43) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que tal atividade não é enquadrada como especial pela legislação pertinente à matéria vigente à época dos fatos. Ainda, saliento que a parte autora não juntou aos autos, em relação a este período, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Por sua vez, em relação ao período de 03.12.1998 a 09.02.2009 cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 66/71 e 84/87 não se prestam como provas nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao respectivo laudo técnico, sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do período indicado na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001064-81.2012.403.6183 - JOSE VIRGINIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concessão da gratuidade de justiça à fl. 90. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 95/106, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 121/126. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em

atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em

comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 03.12.1998 a 30.06.2009, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Pretende, ainda, a conversão dos períodos comuns de 26.11.1980 a 02.01.1985 em especiais, mediante a aplicação do fator de 0,83%. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 03.12.1998 a 30.06.2009, laborado na empresa Volkswagen do Brasil LTDA, não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52/59 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro



HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJe data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.129.662-4, em 16.04.2010 (fl. 42), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Ademais, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005201-09.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 46vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/64, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 68/71. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJe data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades



exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor

que em 29/02/2012 (fls. 15), requereu a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o mesmo indeferido pela ré sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período entre 03/12/1979 05/03/1997, laborado na Goodyer do Brasil Produtos de Borracha LTDA, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Entretanto, observo que o período supramencionado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 25/28, verifico que o mesmo não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Ainda, é importante frisar que as funções exercidas pelo autor ao longo do período pleiteado (ajudante de produção e construtor de pneu de caminhão), não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não esta incluída no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005331-96.2012.403.6183 - MOISES RODRIGUES ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.535.119-0, que recebe desde 14/04/2011, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 63. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/87, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 92/94. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins

de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1.

Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 14/04/2011 (fls. 21), sendo-lhe deferido, entretanto, benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/156.535.119-0.Requer, assim, o reconhecimento do período entre 13/04/1976 a 14/04/2011, quando laborou na empresa Bandeirantes Energia S/A, como especial, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Inicialmente, observo, com análise dos documentos juntados aos autos, em especial o PPP de folhas 56/58vº, e o laudo técnico de fls. 116/125, sendo este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor, ao longo do período acima pleiteado, exerceu distintas funções na empresa Bandeirantes, as quais passo a analisar.No período entre 13/04/1976 a 31/05/1978, verifico que o autor exerceu o cargo de copista, com as funções de elaborar desenhos em geral baseando-se em instruções verbais e/ou escritas, croquis, livros, catálogos técnicos e outros levantamentos diversos, a fim de auxiliar na execução de projetos hidráulicos do sistema elétrico-eletrônico, eletro eletrônico, mecânico e/ou de telecomunicações. Assim, resta claro que o autor, no exercício de tais funções, não estava exposto a agentes nocivos ensejadores de enquadramento do período como especial.Por sua vez, quanto ao período entre 01/06/1978 a 14/04/2011, observo que o autor exerceu as funções de auxiliar técnico, técnico em eletricidade e técnico em eletrotécnica, sempre em setores vinculados a estudos e projetos, com funções diárias que variavam entre execução e orientação de trabalhos técnicos, realização de estudos da qualidade técnica e conformidade dos serviços, elaboração de propostas de revisão, normas e procedimentos, orientação e treinamento de pessoal com menor experiência, e controle físico e orçamentário dos projetos de construção, o que afasta a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo eletricidade, em razão da intermitência com as funções de caráter administrativo, requisito este fundamental para o reconhecimento de atividade especial, motivo pelo qual não reconheço a especialidade do período. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de danos morais.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027917-64.2012.403.6301 - RAQUEL DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio acidente, NB 94/112.337.092-0, que recebeu desde 24/11/98 e cessado quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.524.843-4, em 22/10/09.Pretende, ainda, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de conversão em aposentadoria especial, benefício mais vantajoso, bem como a consideração dos períodos concomitantes de trabalho, com a soma dos salários de contribuição do período.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital, em 18.07.2012 (fl. 347).Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 267/291, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Manifestação da contadoria do JEF/SP às fls. 310 e 321.Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF/SP para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, com determinação de redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias, às fls. 327/328.Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 13.08.2013 (fl. 347), sendo ratificados os atos praticados no JEF/SP e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 349).Réplica às fls. 351/361. Relatei. Decido, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 02.01.1984 a 16.09.1992, 06.10.1992 a 22.03.1994, 27.04.1994 a 14.03.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997, laborados no Hospital das Clínicas. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos acima destacados (análises de fls. 88 e 140, e contagem de fls. 145/146) quando concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.524.843-4, conforme consulta do Plenus em anexo (com tempo de serviço: 30 anos e 12 dias). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não havendo interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, interesse apenas quanto aos demais pedidos.Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Do restabelecimento do auxílio-acidente -O benefício de auxílio-acidente, originalmente era devido apenas quando o segurado sofresse acidente do trabalho, o qual acarretasse uma redução da capacidade laborativa, ou exigisse maior esforço para o exercício da mesma atividade desempenhada na época do acidente, ou, ainda, lhe impedisse o seu desempenho.Atualmente, é concedido como pagamento de indenização mensal, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado (art. 86 da Lei 8.213/91).A acumulação da percepção do auxílio-acidente era possível com qualquer remuneração ou benefício, exceto o recebimento de mais de um auxílio-acidente.A partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos

31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Assim, tendo a Lei 9.528 operado a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, restou proibido o acúmulo desta prestação com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral (1º do art. 86). Porém, a contrario sensu, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido antes da edição da Lei nº 9.528/97, para segurado beneficiário de auxílio-suplementar (acidente do trabalho) na data do requerimento administrativo, estes dispositivos legais não são aplicáveis à hipótese. No caso, a autora recebia auxílio acidente, NB 94/112.337.092-0, desde 24/11/1998. O seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.524.843-4, lhe foi deferido em 22/10/2009 (CNIS e Plenus anexos). Dessa forma, os dois benefícios foram concedidos após a edição da Lei nº 9.528/97, de modo que é impossível a cumulação dos mesmos, nos termos acima expostos, improcedendo o pedido de acumulação dos dois benefícios. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez

enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que exerceu as atividades de atendente/auxiliar de enfermagem, de 17/09/1992 a 05/10/1992 e de 23/03/1994 a 26/04/1994 e de 15/03/1995 a 28/04/1995 e 06.03.1997 a 22/10/2009 (DER), laborados no Hospital das Clínicas da FMUSP, bem como de 02/12/1991 a 30/08/1992 e 01/09/1992 a 22/10/2009, trabalhado na Fundação Faculdade de Medicina. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, a autora exerceu a atividade de atendente/auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da FMUSP e Fundação Faculdade

de Medicina, conforme CTPS de fls. 160, 162 e 234, CNIS em anexo e PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 74/77 e 78/79, que atestam a exposição de modo habitual e permanente, a agente biológico - enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, item 2.1.3, pelo Decreto n.º 83.080/79, item 2.1.3, bem como pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, itens 3.0.1.A corroborar:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - VALOR DO BENEFÍCIO - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE CODIFICADA NOS ANEXOS I E II, DO DECRETO N. 83.080/79.1 - A Aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresentase em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2 - Os requisitos, à época da propositura da presente ação, estão delineados no artigo 57 da Lei 8.213/91, que, em seu parágrafo primeiro, indica como será calculado o valor inicial do benefício. 3 - A atividade desempenhada pelo segurado (enfermeiro ou auxiliar de enfermagem), está codificada no Anexo I (código 1.3.4) e Anexo II (código 2.1.3, do Decreto n.º 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por outros meios probatórios. 4 - Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 94030179376 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/03/1999 - Documento: TRF300046949. DJ DATA:27/04/1999 PÁGINA: 465. Relatora JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY. Dessa forma, considerando a especialidade dos períodos acima mencionados, excluídos os concomitantes, verifico que a autora, na data da DER 22/10/2009, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial (tabela abaixo), fazendo jus, portanto à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da revisão da Renda mensal inicial -A parte autora pretende a revisão do benefício para que os salários do período concomitante em que trabalhou no Hospital da Clínica e na Fundação Faculdade de Medicina sejam somados para efeito do cálculo da sua renda mensal inicial. Todavia, improcede o pedido de revisão. Com efeito, o benefício da autora foi concedido em 22/10/2009, considerando-se atividade principal e secundária, conforme carta de concessão/memória que acompanha esta sentença. Como atividade principal foi considerado o período de 02/01/1984 a 22/10/2009 (DER), quando exerceu emprego público celetista perante o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina. Como atividade secundária foi considerado o período de 02/12/1991 a 22/10/2012 (DER), laborado na Fundação Faculdade de Medicina. O art. 32 da Lei 8.213/91 estabelece: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. O dispositivo busca equalizar a repercussão das atividades concomitantes exercidas pelo segurado, no benefício a que ele faz jus, desde que haja recolhimento das contribuições previdenciárias de ambas as atividades e desde que todos os salários-de-contribuição integrem o período básico de cálculo do benefício. Atendidos tais requisitos, o referido dispositivo legal estabelece duas situações distintas: se o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício requerido, deverão ser somados os salários-de-contribuição, não podendo a soma ultrapassar o teto contributivo. Ao contrário, inexistindo as condições para o deferimento do benefício exclusivamente em cada atividade, o cálculo do salário de benefício se biparte. A primeira parcela é calculada integralmente, com base na atividade preponderante, de acordo com a alínea a do inciso II. A outra parcela, proporcional, será constituída de percentual calculado na proporção do número de meses completos de contribuição e a carência exigida (inciso II alínea b; ou na proporção do número de anos trabalhados e o tempo de serviço exigido). No presente caso, porém, verifica-se que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, exclusivamente em cada período de atividade. Até a data da DER (22.10.2009), o autor laborou no Hospital das Clínicas de 02.01.1984 a 22.10.2009, equivalente a 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, e na Fundação Faculdade de Medicina por 02.12.1991 a 22.10.2009, equivalente a 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias. Portanto, a autora não detinha o tempo suficiente para aposentação, considerando esses vínculos isoladamente. Dessa forma, correta a forma de cálculo do benefício da autora, conforme se depreende da carta de concessão/memória de cálculo anexa. Considerando-se que a autora não possui direito à concessão do benefício considerando-se cada atividade exclusivamente, os salários de contribuição utilizados no PBC não podem ser somados, devendo, ao contrário, serem calculados na forma do inciso II e alíneas do art. 32 da Lei de Benefícios acima referido, exatamente como o fez a autarquia-ré. Tampouco a parte autora comprovou que as atividades fossem complementares, de modo que os salários-de-contribuição respectivos pudessem ser somados por tratar-se de trabalho prestado ao mesmo grupo empresarial. Aliás, em resposta ao ofício de fl. 31 da autarquia-ré, o próprio Hospital das Clínicas informa que aquele Hospital e a Fundação Faculdade de Medicina têm personalidade jurídica e patrimônios próprios, constituindo o Hospital das Clínicas uma entidade autárquica e a Fundação Faculdade de Medicina uma entidade privada, não podendo ser considerados como mesmo grupo empresarial (fls. 32/35). Ademais, no contrato de trabalho acostado pela própria parte autora, às fls. 26/27, consta que 03 - O empregado trabalhará 12.00 horas semanais, concordando desde já, a cumprir revezamento, a ser fixado pela Fundação. 04 - A anotação da hora de entrada e saída, em registros mecânicos ou não, far-se-á em documento determinado pela Fundação Faculdade de Medicina. Tudo demonstra que a autora estava diretamente subordinada à Fundação Faculdade de Medicina, não havendo nestes autos prova de convênio/acordo entre o Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina com relação à prestação de serviços da autora para com a Fundação. Assim, conclui-se que trata-se de trabalho concomitante e não complementar. Sendo assim, não está devidamente demonstrado que as atividades eram complementares, e não concomitantes, podendo ensejar a atribuição de atividade principal e secundária, quando do cálculo do benefício de aposentadoria do autor, conforme previsão do art. 32 da Lei de Benefícios. Logo, os



salários-de-contribuição do referido período não devem ser somados para cálculo da RMI do benefício da requerente. - Do pedido de tutela antecipada -Por fim, tendo em vista que a parte autora formulou pedido de antecipação da tutela na inicial, indefiro por tratar-se de pedido de revisão, vez que o fato da autora receber mensalmente o benefício acaba por afastar a urgência da medida. DISPOSITIVO Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.01.1984 a 16.09.1992, 06.10.1992 a 22.03.1994, 27.04.1994 a 14.03.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997, no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos especiais de 17/09/1992 a 05/10/1992, de 23/03/1994 a 26/04/1994 e de 06.03.1997 a 22/10/2009 (DER), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora RAQUEL DOMINGUES DE OLIVEIRA, NB 42/151.524.843-4, EM APOSENTADORIA ESPECIAL (ESPÉCIE 46), desde a DER 22/10/09, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002190-35.2013.403.6183 - TEREZINHA ROTIROTI(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 102.078.623-7, com DIB em 27/12/1995 (fl. 24), reconhecendo-se períodos especiais, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 147. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 149/167, pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 174/178. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, profêridos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ



8/2008).3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que a DIB é datada de 27/12/1995 (fls. 24), e a ação foi proposta em 20/03/2013.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0006669-71.2013.403.6183 - INACIO WOJCIUK(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito à fl. 91. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 93/108, arguindo, preliminarmente, carência por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica, às fls. 115/123.Informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 128.A parte autora se manifestou sobre as informações da contadoria às fls. 132/135.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado

em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor à revisão nos termos ora pleiteados. Conforme manifestação da contadoria judicial às fls. 128, os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância

de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004583-93.2014.403.6183 - JOSE APPARECIDO GOMES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 33. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/43, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/76. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que,

efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000504-37.2015.403.6183 - DIOMARO BATISTA LEAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. A parte autora emendou a inicial às fls. 51/52. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação processual à fl. 23. O réu apresentou contestação às fls. 25/32, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica 37/44. A parte autora requereu a desistência da ação às fls. 45/51. Intimado, o INSS manifestou-se favoravelmente (fl. 53). É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfêcho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS se manifestou favorável em relação ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001342-77.2015.403.6183** - DALTON GOMES DE MELLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 27. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/36, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/60. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo

salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003041-06.2015.403.6183 - EUROTILDES GOMES DE ARAUJO BOMFIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/163754436-4, concedido em 21/02/2013. Aduz que o benefício originário, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/087993214-7, concedido em 04/12/1990 (fl. 43), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto e ter o valor de sua RMI readequado pela aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2001. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 31. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/40, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/64. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs

nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do



publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeneo, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005917-31.2015.403.6183** - WALDEMAR CLEMENTE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Em face do Quadro de Prevenção de fls. 67, às fls. 69/75, foram juntados informação e documentos pela Secretária do Juízo.É o relatório.Decido.Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 00350734020114036301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo /SP, conforme se depreende dos documentos de fls. 70/74.Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007692-81.2015.403.6183** - EDILSON SILVA DA COSTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0007977-74.2015.403.6183** - LUZIA MEIRA MORAES DA SILVA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 98/99. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0008498-19.2015.403.6183** - SILAS HENRIQUE X LUCILA DE SOUZA HENRIQUE(SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações, da necessidade de dilação probatória para verificar a qualidade de segurado e a natureza da incapacidade laborativa (progressão/agravamento), na data dos requerimentos administrativos do benefício, 22/02/07 (NB 31/570.378.795-1) e 14/03/11 (NB 31/545.199.234-3), vez que a incapacidade que acomete o autor, e que deu ensejo à sua interdição civil, conforme laudo apresentado pelo mesmo às fls. 38/51, decorre de AVC sofrido em 2004, o que impede a concessão do benefício, nos termos do art. do art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**Expediente Nº 7780**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031229-24.2007.403.6301 (2007.63.01.031229-8) - APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARLANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 423/425: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006399-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006399-7) - ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA X LAURENTINA MARIA DUARTE OLIVEIRA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0019276-29.2008.403.6301 (2008.63.01.019276-5) - LEONARDO DOS SANTOS (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006112-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006112-9) - CELSO DE SOUZA X MARIA LUZINETE FERREIRA DE SOUSA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005941-35.2010.403.6183 - NEUZA THIMOTIO (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006128-43.2010.403.6183 - ELIAS JOSE GOMES (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Reconsidero a decisão de fl. 256.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista ao INSS para contrarrazões. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006065-81.2011.403.6183 - SHARON ELISABETH MOLLAN (RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008733-25.2011.403.6183 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 107: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009220-92.2011.403.6183** - HECTOR REINALDO GUSMAN POBLETE(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o patrono da parte autora a subscrição do recurso de fls. 125/129, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento.Int.

**0012710-25.2011.403.6183** - MILTON DE JESUS ARANHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 108, item d: Mantenho a decisão de fl. 87, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014079-54.2011.403.6183** - GILVANA MARIA QUIRINO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fl. 160.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista ao INSS para contrarrazões. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0032170-32.2011.403.6301** - MARIA DE LOURDES BENTO BARROS X JAQUELINE PEREIRA BARROS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009636-26.2012.403.6183** - IRACEMA SANTOS PEREIRA X FAGNER SANTOS PEREIRA X FLAVIO SANTOS PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013239-73.2013.403.6183** - VALDEMAR ROBERTO CAPITANI(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91/92:Preliminarmente, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Após, venham os autos conclusos. Int.

**0018005-09.2013.403.6301** - HAMILTON ALVES SALUSTIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194/199: Mantenho a decisão de fl. 189 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0021131-67.2013.403.6301** - MARIA JOSE DE MORAES DOS SANTOS(SP227394 - HENRIQUE KUBALA E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 281/285: Dê-se ciência a autora.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004325-60.2014.403.6126** - JOSE DONIZETTI DE SOUZA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175/176: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Assim, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciada o pedido de tutela.Int.

**0000247-46.2014.403.6183** - JOEL CRUZ LUCAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254:1. Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Fls. 255/286: Manifeste-se o INSS.Int.

**0003594-87.2014.403.6183** - ADEMIR ANASTACIO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao patrono da parte autora novo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 142/207: Dê-se ciência ao INSS. 3. Fls. 135/135-verso: Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008149-50.2014.403.6183** - RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS NETO(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009036-34.2014.403.6183** - JAIR DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009877-29.2014.403.6183** - DAIR LOQUETTI DA SILVA X CLAUDIA JORGE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se a presente ação de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/088.246.052-8, a partir do benefício originário, promova a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício originário, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do documento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009889-43.2014.403.6183** - ANTONIO MENDONCA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010855-06.2014.403.6183** - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0031331-02.2014.403.6301** - MARCOS BRUNO COELHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002266-88.2015.403.6183** - ANTONIO RUIZ BRABO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 53, último parágrafo: Mantenho a decisão de fl. 45, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 55/61).3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002346-52.2015.403.6183** - JOAO APRIGIO DA SILVA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/64: Anote-se.Fl. 62, item d: Mantenho a decisão de fl. 43, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003851-78.2015.403.6183** - LUCILENE MATEUS DA COSTA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente N° 4990**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022684-82.1994.403.6183 (94.0022684-5)** - EDITE DE OLIVEIRA ANDRADE OLIVEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA

CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0004096-94.2012.403.6183** - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000281-55.2013.403.6183** - FLAVIO PACINI(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de nº 00019951620144036183, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003488-62.2013.403.6183** - ELDA RIBEIRO PEREZ GARCIA VIANA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ELDA RIBEIRO PEREZ GARCIA VIANA, portadora da cédula de identidade RG nº. 25.050.757-25 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 107.813.508-83, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a condenação da autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.092.623-7 que titulariza, visando perceber aposentadoria especial a partir de 04-08-2010 (1ª DER). Prolatou-se sentença de parcial procedência do pedido em 08-07-2015, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 346/363). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 366/368). Alega ter havido contradição na sentença, já que a data de início do benefício (DIB) fora fixada em 04-08-2010, e a data de início do pagamento (DIP) em 19-12-2012. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por ELDA RIBEIRO PEREZ GARCIA VIANA, portadora da cédula de identidade RG nº. 25.050.757-25 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 107.813.508-83, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004057-29.2014.403.6183** - EDILSON MARQUES RODRIGUES(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006585-36.2014.403.6183** - ELIANE MARIA BEZERRA X RENATO BEZERRA DA SILVA(SP344708 - ANDRESSA DER BOGHOSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0009366-31.2014.403.6183** - VALTER PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALTER PEREIRA, portador da cédula de identidade RG

nº 13.371.439-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.257.528-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de atividade desempenhada sob condições especiais. Subsidiariamente requer, acaso não reconhecidos como tempo especial todos os períodos contratuais constantes em CTPS, a conversão destes em tempo comum, mediante a aplicação do fator de conversão 1,4. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 38/171). Profériu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral em 25-08-2015 (fls. 192/205). Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida. Sustenta a existência de omissão e obscuridade. Alega a omissão da sentença com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo especial e o de antecipação dos efeitos da tutela, que teria formulado na exordial (fls. 207/209). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, podendo ser atribuídos a eles, extraordinariamente, efeitos infringentes. A obscuridade verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. A omissão, por sua vez, está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão parcial assiste ao autor quanto à alegação de omissão no julgado. Deixou esse juízo de analisar o pedido de conversão de tempo especial em comum, formulado às fls. 34 e 36, que abaixo transcrevo: Fl. 34: Sendo assim, mesmo que não acolha todo período especial, conforme acima arguido, como pedido alternativo, requer seja convertido o período especial em comum, conforme tabela matemática acima. Fl. 36: Requer ainda como pedido alternativo, caso não acolha todo período contratual constante em CTPS, a conversão da aposentadoria especial para o comum, aplicando a tabela matemática, considerando a norma mais favorável. Assim, presente o requisito da embargabilidade, passo a sanar a omissão. Na parte dispositiva da sentença, à fl. 195vº, onde se lê: Determino a averbação como tempo especial do período laborado pelo autor sob condições especiais, que a seguir menciono (...). Leia-se: Reconheço como tempo especial de trabalho, bem como determino a sua averbação como tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, o período laborado pelo autor sob condições especiais que a seguir menciono: (...) Ponto ainda que, em que pese sustentar em sede de embargos a existência de omissão quanto ao seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, o autor não formulou pedido de condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe tal benefício, mas apenas de conceder-lhe aposentadoria especial. Quanto à alegada existência de obscuridade, evidencia-se apenas buscar o embargante alterar a r. decisão em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, possuindo nítido caráter infringente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, para o fim específico de suprir a omissão encontrada e alterar parte do dispositivo da sentença, nos termos retro expostos. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por VALTER PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.371.439-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.257.528-62, nos autos da ação ordinária oposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000470-62.2015.403.6183** - ANDREA MACHADO DE SOUZA X FELIPE MACHADO DE SOUZA X LARISSA DIANA SOUZA DA SILVA X GLEICE MACHADO DA SIVA X JEAN CARLOS MACHADO DE SOUZA (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107 - Acolho como aditamento à inicial. Cumpra integralmente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 103, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002903-39.2015.403.6183** - REJANE DA SILVA MACHADO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL E SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por REJANE DA SILVA MACHADO, portadora da cédula de identidade RG nº 25.640.563-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 151.972.548-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 602.390.399-5. Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 53. A exordial foi emendada à fl. 54, para retificar o valor da causa. Às fls. 56/57, atendendo à determinação do juízo, a parte autora juntou aos autos relatório médico atualizado e comprovante de endereço. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória

postulada por REJANE DA SILVA MACHADO, portadora da cédula de identidade RG nº 25.640.563-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 151.972.548-58. Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de Ortopedia. CITE-SE a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se.

**0005564-88.2015.403.6183** - APARECIDO DE SOUZA VIANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 216, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntando aos autos os documentos de fls. 221/222 em versão original, sob pena de extinção. Regularizados, CITE-SE. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0006167-64.2015.403.6183** - WALDEMAR CARVALHO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/63: recebo como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 61, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0006990-38.2015.403.6183** - EUDES VIEIRA BARBOSA(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111/112 - Acolho como aditamento à inicial. Em relação ao pedido de tutela antecipada, mantenho o segundo parágrafo do despacho retro. CITE-SE. Int.

**0007096-97.2015.403.6183** - SAMUEL ERASMO DA SILVA(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SAMUEL ERASMO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.783.052-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 935.673.409-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, encontrar-se incapacitado para o exercício de atividade laboral, sendo diagnosticado com complicações da coluna-lombo sacra, discopatia cervical e lumbago com ciático. Esclarece que percebeu auxílio-doença de 2007 a novembro de 2014, sendo o último benefício o NB 604.792.469-9. Contudo, sustenta que permanece incapacitado de desempenhar suas atividades laborais habituais, sendo de rigor a restauração do benefício com a conversão ulterior em aposentadoria por invalidez. Assim, alega a necessidade de provocação da tutela jurisdicional com o fito de obter o auxílio doença almejado, pontuando reunir todos os requisitos legais para tanto, a teor do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Ainda, requereu a reparação pelos danos morais experimentados, condenando-se a parte requerida a indenizá-lo. Protesta, assim, pelo imediato restabelecimento do benefício a título de antecipação de tutela. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 15-48. Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se a juntada de documento atual comprobatório do endereço. A parte autora manifestou-se à fls. 52, acostando documentos aos autos. É, em síntese, o processado. DECISÃO Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Contudo, no caso dos autos, verifico não se acharem presentes tais pressupostos necessários à concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos relatório médico datado de abril de 2015 (fl. 46), ele não se mostra hábil a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade laboral alegada em peça inicial. Isso porque, não obstante constar em aludido que a parte requerente é acometida por dor e aguarda a realização de cirurgia cervical, não é possível aferir que a doença é incapacitante para o trabalho. Nada há no relatório que ateste a necessidade de afastamento da atividade laborativa habitual. Desta feita, este juízo não dispõe, neste momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o artigo 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no artigo 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de ortopedia. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intimem-se.

**0007359-32.2015.403.6183** - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/87 - Acolho como aditamento à inicial. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0008231-81.2014.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

**0008465-29.2015.403.6183** - SERGIO LEAO MARCICANO(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SERGIO LEÃO MARCICANO, portador da cédula de identidade RG nº



15.584.163-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.736.088-51 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder auxílio doença, convertendo posteriormente tal benefício previdenciário em aposentadoria por invalidez. Aduz que possui enfermidades que o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Narra que lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença NB 533.856.171-5 em 30-06-2007, o qual foi cessado em 14-08-2009. Contudo, sustenta que efetivou diversos outros pedidos de concessão e de reconsideração do benefício ora pretendido, todos indeferidos pela autarquia previdenciária. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o auxílio-doença até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Requer a parte, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se achar presente a verossimilhança das alegações que justificam a concessão da medida antecipatória. Isso porque consta dos autos que o pedido de auxílio doença foi indeferido pela parte requerida sob o fundamento de que a incapacidade laboral teria se verificado em momento anterior ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A inconsistência apontada pelo autor na notificação de fl. 34 dos autos, em uma análise de cognição sumária, mostra-se mero erro material já que o dia 01-08-1985 foi a data de ingresso no RGPS, enquanto 01-02-2014 foi a data de reingresso, após o acometimento da incapacidade, constatada pela autarquia previdenciária. No mais, reforço que dos documentos colacionados aos autos não é possível aferir verossimilhança das afirmações, especialmente no sentido de que a incapacidade teria subsistido desde a cessação do benefício em 07-08-2009 e de que esta medida adotada pela parte requerida tenha sido indevida. Ou, ainda, que a incapacidade tenha decorrido do agravamento da doença invocada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por SERGIO LEÃO MARCICANO, portador da cédula de identidade RG nº 15.584.163-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.736.088-51 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de CLÍNICA MÉDICA. CITE-SE a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se.

**0009483-85.2015.403.6183** - SONIA REGINA MARQUES TEIXEIRA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

**0009493-32.2015.403.6183** - ALDO JACOB MOREIRA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ALDO JACOB MOREIRA JUNIOR portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.163.339 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 895.901.558-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.515,57 (dois mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 29/34, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.588,45 (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.072,88 (dois mil, setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 24.874,56 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie,

prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.874,56 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009523-67.2015.403.6183 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por EDUARDO FERNANDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 158971309 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 169.162.318-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 537.334.639-6. Aduz ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, Lei 1.060/50). Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por EDUARDO FERNANDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 158971309 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 169.162.318-07. Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de Clínica Médica. CITE-SE a autarquia previdenciária. Registre-se. Intimem-se.

**0009743-65.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUIZ CARLOS DO CARMO portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.542.586-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 395.238.108-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.065,38 (três mil, sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 25/29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.598,37 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 19.180,44 (dezenove mil, cento e oitenta reais e quarenta e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.180,44 (dezenove mil, cento e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0044737-18.1998.403.6183 (98.0044737-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038463-48.1992.403.6183 (92.0038463-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI X ANTONIETTA NEGRI X ARNALDO DOS SANTOS ESTEVES X ANTONIO ZIOLLI X ANTONIO FERNANDES MILITTIO X CELSO BRINO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes.Requeiram, sucessivamente, embargado(a,s) e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001754-72.1996.403.6183 (96.0001754-9)** - MATSUE TSUBAKI(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MATSUE TSUBAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000826-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000826-9)** - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 14.562,20 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.567,21 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 26.129,41, conforme planilha de folha 138, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0052366-28.2008.403.6301** - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 83.767,49 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.376,74 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 92.144,23, conforme planilha de folha 219, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013716-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013716-0)** - EDUARDO DE MORAES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 150.507,41 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.934,96 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 165.442,37, conforme planilha de folha 125, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime

especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001534-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001534-1)** - ROBERTO DA SILVA AQUINO(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007493-35.2010.403.6183** - GERALDO GERMANO DA ROCHA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GERMANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012828-98.2011.403.6183** - OSMAR ARAUJO DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP326170 - DEBORA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ARAUJO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007759-51.2012.403.6183** - JOAO FOGACA TELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FOGACA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008763-26.2012.403.6183** - EDVAR SOARES DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAR SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009438-52.2013.403.6183** - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição

dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 1635**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0058563-19.1995.403.6183 (95.0058563-4)** - OSVALDO FARIAS DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0007300-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007300-7)** - MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000142-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000142-8)** - JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados

cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0003442-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003442-2) - ANTONIO SOARES DA COSTA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0007835-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007835-8) - RENZO ZAMPIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RENZO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0003081-71.2004.403.6183 (2004.61.83.003081-0) - GERALDO URIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO URIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0006693-46.2006.403.6183 (2006.61.83.006693-0) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno,

considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003355-30.2007.403.6183 (2007.61.83.003355-1) - ZELIA DE JESUS ANTUNES DA SILVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ZELIA DE JESUS ANTUNES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003841-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003841-0) - GIUSEPPE SCANDIZZO(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ E SP106926 - RAIMUNDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE SCANDIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0006829-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006829-2) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser



imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0001431-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001431-7) - SEBASTIAO RICARDO MATIAS(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RICARDO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0008027-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008027-2) - MARIA JULIA MENDES DOS REIS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA MENDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0002551-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002551-4) - MARIA DAS GRACAS MEDEIROS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0007815-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007815-4) - SOLANGE MARIA DORATIOTTO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados

corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0004284-29.2009.403.6301** - JOAO CARLOS CORDEIRO(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0002505-68.2010.403.6183** - EMIDIO FLORENCIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO FLORENCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003683-52.2010.403.6183** - GERALDO HONORIO DE SOUZA NETO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO HONORIO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0009475-84.2010.403.6183** - LINDALVA DE SOUZA LIMA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intinem-se.

**0000731-66.2011.403.6183** - RAPHAEL LANGELLA FILHO(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL LANGELLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intinem-se.

**0006728-30.2011.403.6183** - PEDRO DE SOUZA NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intinem-se.

**0010310-38.2011.403.6183** - SERGIO CASADEI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser

imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0012884-68.2011.403.6301** - CRISTINA MARIA DA SILVA X PATRICIA MARIA DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0000167-53.2012.403.6183** - ADEMIR TEIXEIRA FRANCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR TEIXEIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**Expediente Nº 1636**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008618-04.2011.403.6183** - CARLOS GOMES DO NASCIMENTO(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002111-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002111-8)** - JOSE CRISANTINO DE MOURA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2015 393/502

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intinem-se.

**0008559-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008559-5)** - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA E SP201198 - CINTIA QUEIROZ SANTOS E SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intinem-se.

**0002140-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002140-1)** - CIRO SALOMAO SOBRINHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO SALOMAO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intinem-se.

**0054158-17.2008.403.6301** - VICENTE TEIXEIRA VIEIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE TEIXEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da

parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0014929-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014929-0)** - ELOIDES FARIAS NEVES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIDES FARIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0003290-30.2010.403.6183** - EDUARDO TAVOLARO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TAVOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0006635-67.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 273**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007119-92.2005.403.6183 (2005.61.83.007119-1) - PEDRO DE FREITAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PEDRO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a parte autora o reconhecimento do período laborado em atividade especial, bem como, os períodos de labor rural e comum urbano, para fins de obtenção de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Relata o autor que é segurado obrigatório do RGPS, em virtude de atividades remuneradas exercidas em períodos sucessivos e descontínuos, inicialmente como trabalhador rural e posteriormente como empregado, inclusive intercalando períodos de atividades comuns e períodos de atividades exercidas sob condições especiais. Pleiteia o reconhecimento como rural no período de 30/09/64 a 22/12/66, o período como tempo especial, laborado de 20/01/71 a 09/03/73 (Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A), de 22/01/75 a 26/11/86 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda), e o período de 01/01/90 a 30/04/96, laborado na empresa Trank Empresa de Segurança S/C Ltda, na qual trabalhou como segurança, munido de arma de fogo. Relata que em 1998 compareceu à agência do INSS e deu entrada em requerimento de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 42/113.896.518-6), renovada pela segunda vez (NB 42/114.511.347-5), renovada pela terceira vez em 27/12/01 (NB 42/120.761.735-8), e renovada pela quarta vez em 26/05/04 (NB 42/134.070.251-4). Informa que em 11/03/02 recebeu comunicado da decisão, indeferindo o pedido, sob a alegação da falta de tempo de contribuição, uma vez que apurado pelo réu apenas 18 anos, 11 meses e 05 dias (fl.05). Em 08/09/04 o autor recebeu novo comunicado de indeferimento do benefício, sob a mesma alegação de falta de tempo, apurado, desta feita, em 23 anos, 09 meses e 23 dias (fl.06). Com a inicial de fls.02/32 vieram os documentos de fls.33/141. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a emenda à inicial, para que a parte autora especificasse as empresas e os períodos trabalhados em atividade especial, bem como, o labor rural, determinação que foi cumprida a fl.145. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl.146). Contestação, na qual o réu arguiu a preliminar de prescrição, e pugnou, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls.155/166). Réplica (fls.170/172). A parte autora requereu a juntada do 1º e 2º procedimentos administrativos (fls.174/265). Foi proferida sentença, pela MMA Juíza da 4ª Vara Previdenciária, que julgou parcialmente procedente a ação, para considerar como tempos especiais os períodos de 01/11/90 a 30/04/96, na empresa Trank de Segurança Ltda, reconhecendo, ainda, o período rural, de 30/09/64 a 22/01/66 (fls.272/282). Embargos de declaração a fl.287. Apelação do réu (fls.297/304), com contrarrazões da parte autora (fls.310/313). Por decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi declarada a nulidade da sentença proferida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que a ação tenha regular processamento, oportunizando-se a produção de prova oral (fls.323/325). Baixados os autos, a parte autora requereu a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas (fls.333/334). A fls.348/350 consta o termo de assentada da audiência realizada no dia 22/09/2015, às 15:30 horas, na qual foram colhidos os depoimentos de três testemunhas do autor, gravados em mídia digital. Em audiência de instrução, requereu o Advogado da parte autora a juntada de memoriais (fls.354/358), tendo o representante do réu efetuado alegações remissivas à sua contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar. Prescrição Pleiteia o réu, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Com razão o réu. A parte autora requereu administrativamente, pela última vez, o benefício postulado, de Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 134.070.251-4) em 26/05/2004, o qual foi indeferido, em 08/09/04, por falta de tempo de contribuição necessário (fl.139). Tendo em vista que entre a data deste indeferimento do pedido administrativo (08/09/04) e o ajuizamento da presente ação (19/12/2005) não transcorreu o prazo de cinco anos, não há falar-se em prescrição. Declaro prescrita, contudo, as parcelas que se venceram no quinquênio imediatamente anterior ao requerimento administrativo em questão, a partir de 26/05/2004. Considerando os termos da V. Decisão de fls.323/325, que anulou a sentença, para realização de instrução probatória, não havendo eventual adstrição do Juízo a eventual decisão do e. Tribunal, que não incursionou no mérito, passo ao exame do meritum causae, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Do mérito A parte autora ajuizou a presente demanda a fim de obter a declaração e reconhecimento de período de atividade rural (30/09/64 a 22/12/66), além de períodos especiais de labor, de 20/01/71 a 09/03/72, na empresa Nadir Figueiredo, de 22/01/75 a 26/11/86, laborado na empresa Goodyear do Brasil e de 01/01/90 a 30/04/96, na Trank Empresa de Segurança S/C Ltda, com reconhecimento de vínculo e período especial (função de vigia), requerendo a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do 1º requerimento administrativo, em 1998 (fl.32). Análise inicialmente o pleito de atividade rural, efetuando breve esboço histórico do instituto, a fim de melhor situar o pleito do autor. Da atividade rural: Os trabalhadores rurais não foram incluídos no sistema de cobertura instituído pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), que expressamente os excluiu em seu art. 3º, porém trouxe no art. 166 a possibilidade de extensão de seu regime previdenciário a estes. Da mesma forma, foram excluídos do âmbito normativo da CLT (art. 7º,



b). Posteriormente, as relações de trabalho rural passaram a ser disciplinadas pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214/63), que delineou as figuras do trabalhador rural e do empregador rural (arts. 2º e 3º), criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, dispôs sobre a qualidade de segurados obrigatórios dos trabalhadores rurais e instituiu os benefícios e serviços a serem prestados aos segurados do FUNRURAL (a saber: assistência à maternidade, auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão aos beneficiários em caso de morte, assistência médica e auxílio funeral), sujeitando todos (empregador rural, empregado rural e agricultor familiar) à mesma regulamentação (artigos 159, 160 e 164). O Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) tratou da agricultura familiar e delineou em seu art. 4º, II a figura do agricultor familiar. A Lei 5.889/73, traçou os contornos do conceito e do regime trabalhista de empregados e empregadores rurais em seus artigos 2º e 3º. A Lei 6.260/75 instituiu benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, bem como disciplinou o sistema de custeio de tais benefícios. Tal diploma legal criou para o segurado empregador rural os benefícios de aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice, e para os dependentes pensão e auxílio-funeral (art. 2º). Para inscrição, bastava a comprovação da propriedade rural (Decreto 77.514/76, art. 14, I) e o recolhimento de uma contribuição anual (Lei 6260/75, art. 5º). Para a concessão dos benefícios exigia-se o cumprimento da carência de uma ou duas contribuições, conforme o benefício (Lei 6.260/75, art. 4º). O valor dos benefícios de aposentadoria por velhice e invalidez correspondia a 90% de 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual, não podendo ser inferior a 90% do valor do salário mínimo (Lei 6260/75, art. 3º, I) e o valor da pensão por morte correspondia a 70% do valor calculado para a aposentadoria (art. 3º, II). Por outro lado, a Lei Complementar 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), o qual abrangia tanto o empregado rural quanto o segurado especial, sob a denominação de trabalhador rural (art. 3º, 1º) e seus dependentes. Foram criados os benefícios de aposentadoria por velhice e aposentadoria por invalidez para os segurados, e de pensão e auxílio-funeral para os dependentes, além do serviço social e de saúde (art. 2º). O valor do benefício de aposentadoria era equivalente a 50% do salário-mínimo de maior valor no País, devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, porém era limitada a condição de segurado ao chefe ou arrimo de família (art. 4º e 5º). A pensão por morte correspondia a 30% do valor do salário mínimo (art. 6º), posteriormente aumentado para 50% pela Lei Complementar 16/73 (art. 6º, caput). Distingua-se o regime da Lei Complementar 11/71 daquele criado pela Lei 6.260/75 pelo seu caráter não contributivo, e também pelo valor dos benefícios. Desse modo, apesar de pouco importar a prova quanto ao enquadramento como empregador rural ou segurado especial, a grande diferença quanto ao valor dos benefícios servia como estímulo para que aqueles que pudessem contribuir o fizessem, sob pena de terem que se sujeitar à percepção de benefício de valor sensivelmente inferior. Nota-se que a proteção previdenciária os trabalhadores rurais (empregado e segurado especial) distinguia-se do sistema estabelecido para os empregadores rurais quanto ao valor das prestações, porém mais ainda daquele estabelecido para os trabalhadores urbanos, uma vez que o valor dos benefícios para os segurados urbanos e rurais eram diferentes. Se por um lado o acesso aos benefícios rurais tinha requisitos mais simples e a prova do preenchimento de tais requisitos também era simplificada, em razão da conhecida informalidade das relações de trabalho no campo, que levaria à inviabilidade de concessão de benefícios a segurados rurais caso se aplicassem as normas trabalhistas e previdenciárias destinadas às relações urbanas, por outro os benefícios concedidos a segurados urbanos e rurais eram diferentes, e quanto aos últimos, eram reduzidos os valores das prestações, sendo limitada a condição de segurado, quando não se tratasse de trabalhador individual, ao chefe ou arrimo de família (Lei Complementar 11/71, arts. 4º, parágrafo único, e 9º), bem como proibida a cumulação de pensão por morte e aposentadoria (Lei Complementar 16/73, art. 6º, 2º), com outros benefícios urbanos (Decreto 83.080/79, art. 287, 4º). Constituição Federal de 1988 A Constituição Federal de 1988 adotou como um dos princípios da Seguridade Social a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, II) através do qual restaram vedadas as distinções vigentes no sistema anterior, no qual coexistiam regimes previdenciários distintos para os segurados urbanos e rurais, com benefícios diferentes para cada grupo. Trata-se de um desdobramento do princípio da igualdade, no sentido de se vedar o estabelecimento de distinções negativas em desfavor das populações urbanas ou rurais, como ocorria no sistema anterior. A adoção do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços tem como corolário a existência de idênticos benefícios e serviços (uniformidade) para os mesmos eventos cobertos pelo sistema (equivalência). Conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Tal princípio não significa, contudo, que haverá idêntico valor para os benefícios, já que equivalência não significa igualdade. Os critérios para concessão das prestações de seguridade social serão os mesmos; porém, tratando-se de previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado - caso do salário-maternidade da trabalhadora rural enquadrada como segurada especial (RIBEIRO, Alexandre Lopes. Aposentadoria por idade a segurados rurais. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3492, 22 jan. 2013. Disponível em: . Acesso em 23 set. 2015.) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, dizia o art. 275 do Decreto 83.080/1979 (destaquei): Art. 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991 Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com

implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que resta é quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no art. 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar sua atividade rural. Já o boia-fria, o volante e o diarista (rural) não possuem vínculo com nada ou ninguém, trabalhando um dia aqui, outro acolá, para patrões diversos e sem qualquer registro dessas atividades. Em alguns centros mais desenvolvidos, o Ministério do Trabalho até consegue fiscalizar parcialmente grandes fazendas que contratam centenas de boias-frias, mas essa não é realidade na maioria dos casos. Como regra, não há qualquer fiscalização sobre os contratantes para a exigência de registro em Carteira de Trabalho ou, no caso da ausência de vínculo empregatício, para a exigência da expedição do chamado RPA - Recibo de Pagamento de Autônomo, com retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (art. 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, pode e deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente

comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Caso Sub judice: No presente caso, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos relativos ao exercício de atividade rural cujo reconhecimento pleiteia na qualidade de agricultor (fl.03), no período de 30/09/64 a 22/12/66: a) Certidão de Casamento, realizado no ano de 30/09/64, na Comarca de Solonópole- CE, com a qualificação do autor como Agricultor (fl.47); b) Certidão de Nascimento de sua filha, Maria Aparecida de Freitas, na Comarca de Solonópole, datada de 22/12/1966 (fl.48); anexa a esta Certidão consta certidão do Oficial do Registro Civil da aludida Comarca, informando que em verificação ao Livro A-32, sob o nº 6248, consta que o autor, ao efetuar o registro de sua filha, informou a profissão de agricultor. c) Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos trabalhadores rurais de Solonópole-CE (FLS.45/46), datada de 30/07/01, constando trabalho do autor, no período, como meeiro, em lavoura de milho, feijão, arroz, algodão; d) Certificado de Cadastro de Imóvel rural-INCRA - Sítio São Benedito, Solonópole-CE, ano 1996/1997, em nome de João Ferreira do Nascimento (fls.54/57). Dos documentos apresentados pelo autor, observo que as cópias dos Certificados de Cadastro de Imóvel rural (fls.54/57) não se encontram em nome do autor, mas de terceiro, João Ferreira do Nascimento, não se prestando a servir como início de prova material da prestação do labor do autor para os terceiros, apenas da propriedade do imóvel rural. A declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato rural de Solonópole- CE (fls45/46) não se presta, segundo a jurisprudência, a atestar eventual labor rural, eis que baseada em outros documentos referidos (fl.46), não tendo sido homologada pelo Ministério Público, além de ser extemporânea. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO EMITIDA POR SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 106, III, DA LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE ATÉ ADVENTO DA MP 598/94. 1. Há de se dar elastecimento do conceito de início de prova material, em uma interpretação da Súmula 149 do STJ que não se divorcie da dura realidade do campo, na qual os trabalhadores rurais, desprovidos de poderes de negociação do contrato de trabalho, dificilmente são registrados. 2. No caso dos autos, o autor apresentou declaração expedida pelo sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca/SP, homologada pelo Ministério Público em 24/03/94 (fl. 06), atestando o período de março de 1957 a março de 1967, como laborado na condição de rurícola, consistindo tal declaração prova material plena da atividade rural por ele prestada no interregno probando, vez que à época de sua emissão vigorava a redação original do art. 106, III, da Lei 8.213/91 3. Posta esta situação, dando por certo que o tempo exercido entre 1957 e 1967 tem prova plena dos autos, ante a excepcionalidade prevista no artigo 106, III da Lei 8213/91 antes do advento da MP 598/94 (data: 31/08/94), entendo por correto o voto condutor, que a meu ver deve de ser mantido 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF-3 - EI: 1402954 SP 1402954-82.1995.4.03.6113, Relator: JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, Data de Julgamento: 13/12/2012, TERCEIRA SEÇÃO) No sentido da exigência da contemporaneidade do início da prova material, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Conquanto a parte autora tenha trazido aos autos documentos diversos - cópia do pagamento da contribuição sindical, declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Quitéria, e declaração do proprietário da terra - na intenção de comprovar a atividade campesina, estes restaram extemporâneos ao período carente de comprovação, posto que emitidos após o parto. 2. Demais documentos - comprovantes de participação no programa Garantia-Safra, no nome do marido da apelante, e certidão de casamento, na qual consta a profissão da apelante como de garçonete e do marido de porteiro - não representam início de prova material da atividade rurícola da autora. 3. Ademais, conforme documento acostado pelo INSS, restou comprovado que tanto a Autora como seu cônjuge mantiveram longos vínculos empregatícios urbanos na cidade do Rio de Janeiro. Nesse tocante, observa-se que a única comprovação que a Autora e seu cônjuge residem em área rural do Ceará é uma declaração emitida por seu sogro, não havendo qualquer documento, em nome daqueles, que comprove tal fato. 4. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 12199120134059999, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 10/09/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 12/09/2013). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-MIRIM À DATA DO ÓBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EQUIVALÊNCIA À PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVOREGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Tendo o Tribunal de origem entendido que não foi comprovado início de prova material do labor como guarda-mirim do segurado, à data do óbito, a impedir a perda da condição de segurado, decidir contrariamente implicaria em necessário revolvimento de matéria fática, o que é obstado na via especial a teor da Súmula n. 7/STJ. 2. A declaração de empregador, extemporânea aos fatos que se pretende comprovar, equivale à prova testemunhal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1161471 SP 2009/0038303-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2011) Podem ser considerados, contudo, documentos hábeis à comprovação da atividade rural, e início de prova material, eis que documentos públicos e contemporâneos à atividade rural, a Certidão de Casamento,

expedida em 27/07/01, na qual certificado que o autor, à época do ato (30/09/64) tinha a profissão de agricultor (fl.47).Igualmente, ainda, a Certidão expedida pelo Oficial do Registro Civil da cidade de São José de Solonópole, no qual certificado que o autor, por ocasião do assento de nascimento de sua filha, Maria Aparecida de Freitas, em 08/06/65, se declarou como agricultor.Prova Oral:A fim de corroborar o início de prova material, colheram-se em Juízo os depoimentos de três testemunhas. A testemunha Francisco Agaci de Freitas relatou que trabalhou com o autor, no campo, de 1960 a 1967, no Ceará, Distrito de São José, Sítio Iluminação. Relatou que não se recorda da idade do autor à época. Que o depoente trabalhou como agricultor, trocando dias com o autor, ora trabalhando para um sítio, ora para outro, nos sítios vizinhos. Que sabe informar que a família do autor plantava milho, feijão, arroz, batata, mandioca, sempre para o consumo de casa. Esclarece o depoente que trabalhou na roça até os 32 anos. Que o período da plantação começava em janeiro/fevereiro. Que tinham muito problema com a seca e, muitas vezes, plantava-se e não se colhia. Que o depoente sabe que o autor trabalhava com a família (esposa e pai) na roça. Que o sítio era do pai do autor, de nome São Benedito. Que no sítio em questão não tinham empregados. O depoente sabe que o autor casou em 1964, não conhecendo os filhos do autor.A testemunha Jucelino Candido de Freitas, igualmente, confirmou que conheceu o autor há muitos anos, chegando a trabalhar com ele. Que não sabe informar a idade do autor à época. Que o autor era mais velho que o depoente, sendo que o depoente já tinha em torno de 15 (quinze) anos ou mais. Que o período foi entre 1960 e 1967. Esclareceu o depoente que trabalhava no campo, vizinho ao sítio do autor. Que o nome do Sítio do autor era São Benedito. Que não se recorda das pessoas que moravam no sítio. Que no sítio do autor não havia empregados. Que lá se plantava somente para a sobrevivência. Informa que no ano de 1967/68 saiu da roça. Por sua vez, a testemunha José Laurindo da Cunha informou que conheceu o autor há muitos anos. De 1960 a 1967 ou 1968, no Ceará. Que o autor trabalhou no campo, plantando milho, feijão, algodão. Que não se lembra da idade do autor, à época. Que no sítio do autor morava a mulher do autor e os seus irmãos. Que no sítio do autor não tinha empregados. Que trocavam os dias, trabalhando nos sítios.A análise da prova oral supra mencionada, apresenta-se harmônica e consonante à prova documental juntada aos autos, corroborando ter o autor exercido labor rural na condição de agricultor/segurado especial em regime de economia familiar, no período pleiteado (30/09/64 a 22/12/66).Verifica-se que o autor trabalhou na(s) propriedade(s) rural São Benedito, localizado na cidade de Solonópole-CE, que era de sua família, trabalhando juntamente com sua esposa, em típico regime de economia familiar. Que no sítio em questão o autor e sua família plantavam milho, feijão, algodão, e roça destinada à subsistência familiar. Havia espécie de troca de dias, com auxílio de trabalho entre os sítiantes vizinhos, até como forma de ajuda (cooperativa) sem maiores custos, o que, de forma alguma, descaracteriza o regime de economia familiar que vigorava. Portanto, a comprovação da atividade rural do autor no período, deve ser reconhecida e averbada a fim de recálculo da renda mensal da Aposentadoria.Pleiteia o autor, ainda, o reconhecimento de tempo de trabalho, como período especial, no período de 20/01/71 a 09/03/72 (empresa Nadir Figueiredo) e 22/01/75 a 26/11/86, na empresa Goodyear do Brasil, além do reconhecimento do vínculo e sua conversão em tempo especial do período laborado na empresa Trank Empresa de Segurança, no período de 01/01/90 a 30/04/96.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIALA aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico.Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível

que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS

AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DA FUNÇÃO DE GUARDA/ VIGILANTE quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo. Oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et de juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. - Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, e mesmo em se tratando de direitos de aquisição complexa a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica. - Atividade especial comprovada para o período de 23.08.1971 a 01.10.1973, de 14.12.1981 a 13.10.1986, 24.11.1986 a 29.09.1987, 18/01/1991 a 28/08/1992 e de 27/07/1993 a 28/04/1995. - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64. - Termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser mantido na data do requerimento administrativo em 12/04/2000, respeitada a prescrição quinquenal. - Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - Verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até sentença. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00048896620094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) E ainda: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL.

VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64. 2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade de vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, com plausível probabilidade de veracidade. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica à de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo n. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado estiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento da atual Lei, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item



2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam sendo utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, por ser desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, no tocante à atividade especial para os diversos vínculos. CASO SUB JUDICE - 1) Vínculo Nadir Figueiredo O autor informou que trabalhou nesta empresa no período de 20/01/71 a 09/03/72, como ajudante geral, sujeito ao agente nocivo ruído de 81 db (A). Embora o autor pleiteie o reconhecimento de período especial, fato é que não consta no sistema CNIS atual referido vínculo, o qual, contudo, foi considerado na planilha de tempo de fls. 207/209, por ocasião do pedido de Aposentadoria efetuado em 21/06/99. Observo que, em posterior solicitação de pesquisa, o INSS requereu fosse verificada a real prestação de serviços nesta empresa (fl. 243), ante a inexistência de Carteira de Trabalho com anotação do vínculo. Conforme consta da informação do INSS a fl. 243 verso, a diligência administrativa constatou que, em virtude de incêndio (vide termo de registro de inspeção, referente incêndio ocorrido em 25/02/99, a fl. 246), não havia na empresa em questão ficha de registro de empregado, havendo, contudo, relação do pessoal admitido no mês de janeiro/71, constando o autor, Pedro de Freitas (chapa 546), nascido em 01/05/40, admitido na função de ajudante geral, possuidor da CTPS nº 95.675. Muito embora não haja registro do aludido vínculo, observo que tal vínculo foi considerado válido pela Autarquia, à luz da ocorrência de incêndio, e documentos apresentados pela empresa à Delegacia Regional do Trabalho-SP (fls. 247/265). No tocante à consideração deste período como tempo de atividade especial, observo que trouxe o autor o Formulário com informações sobre atividades especiais (fl. 58), emitido em 17/05/99, o qual informa que o autor trabalhou na função de ajudante geral. Conforme item 03 do formulário em questão (fl. 58) o autor trabalhava como Ajudante Geral, abastecendo os postos de trabalho com material para embalagem, fechamento de caixas, formação e transporte de pallets com produtos acabados e rejeitados. Consta no item 04 que o autor ficou exposto a ruído de 81 db (A) gerado pelo transporte do produto através de esteiras e de seu acondicionamento (fl. 58). E que tais exposições ocorriam de modo habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente), conforme item 06. No campo de conclusão do referido formulário consta que tais valores de medição, correspondem a níveis estimados, a partir de valores típicos obtidos sob condições ambientais similares no período trabalhado. Por sua vez, o aludido formulário veio lastreado pelo Laudo Técnico de Função, juntado a fls. 59/60, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que indica que houve a medição do ruído, mediante instrumental de avaliação técnico (item 05 do laudo), em 81 db(A). Muito embora no campo conclusões conste que o valor de ruído de 81 (db) correspondem a níveis estimados, a partir de valores típicos obtidos sob condições ambientais similares no período trabalhado (fl. 60), é de se observar que outra não poderia ser a conclusão, uma vez que o laudo foi efetuado extemporaneamente, em 12/05/99. O simples fato da extemporaneidade do laudo, contudo, e sua feitura por similaridade, que não com a medição do setor específico do autor, não é impeditivo para o reconhecimento da atividade especial, se obedecidas as equivalências de atividade, setor, exposição similar, etc, não se podendo, contudo, em detrimento de avaliação técnica, efetuada por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que expediu tal documento, presumir-se inidôneo tal documento. Observo que a avaliação técnica por similaridade, é, em verdade, a aferição indireta das circunstâncias de labor, quando não é possível a realização de perícia técnica no local de trabalho ou não existente eventual documento contemporâneo à época do labor. Neste sentido: AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO.

ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. LAUDO POR SIMILARIDADE. Admite-se a prova técnica por similaridade (aféição indireta das circunstâncias de labor quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. (TRF-4 - AG: 50117795820134040000 5011779-58.2013.404.0000, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 14/08/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/08/2013). E, do mesmo Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA INDIRETA OU POR SIMILARIDADE. ACEITABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. - Esta Corte vem entendendo pela possibilidade de realização de perícia técnica por similaridade (aféição indireta das circunstâncias de trabalho), como meio hábil a comprovar tempo de serviço prestado em condições especiais, quando impossível a coleta de dados no efetivo local de trabalho do demandante. Precedentes. - Embargos infringentes improvidos. (EI n. 2000.04.01.070592-2, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, DJU de 12-05-2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA INDIRETA EM ESTABELECIMENTO SIMILAR. 1. É viável a utilização de prova técnica confeccionada de modo indireto, em empresa similar àquela em que laborou o segurado, quando não há meio de reconstituir as condições físicas do local de trabalho originário. 2. Precedentes desta Corte (EI n. 2002.70.00.075516-2, Re. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. de 23-04-2009) De rigor considerar-se no caso em tela que o autor recebeu protetores auditivos com atenuação média de 30 db(A). Não é crível que o autor, trabalhando em setor de montagem (material para embalagem), com fechamento de caixas, formação e transporte de pallets, que são estrados de madeira, utilizados como suporte para empilhadeiras, recebendo EPI, com atenuante médio de 30 db(A), luvas, óculos de segurança (item 03, fl.59), não estivesse exposto ao nível de ruído de 81 db(A), uma vez que, sabidamente, os operadores de empilhadeira- que trabalhavam no mesmo ambiente em questão- fazem jus ao reconhecimento de atividade especial, em virtude de exposição a ruído. Não se há de presumir ad contrarium, de que o fornecimento de EPIs, por parte da empresa, ocorria a título gratuito, sem que houvesse exposição do trabalhador ao agente nocivo. Havendo laudo e formulário efetuados, ainda que extemporaneamente, informando a exposição do autor ao agente ruído 81 db(A), ainda que por similaridade, atestado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, é de se admitir tal prova, eis que não demonstrada eventual irregularidade do preenchimento do formulário e informações do laudo. Observo que até 05-03-1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que, até aquela data, são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Se o laudo efetuado por similaridade atesta a existência de agentes nocivos ao labor, razão não há para se deduzir que as agressões ao trabalhador fossem menores ou inexistissem na época da prestação do serviço, até porque a evolução tecnológica e da segurança do trabalho tendem a causar a redução e não o aumento da nocividade com o passar dos anos. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral (e para o agente ruído, presume-se ser o EPI não neutralizador do agente nocivo), deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Em se tratando de ruído nem mesmo a comprovação de que a utilização de protetores reduzia a intensidade do som a níveis inferiores aos máximos deve afastar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois já comprovado que a exposição por períodos prolongados produz danos em decorrência das vibrações transmitidas, que não são eliminadas pelo uso do equipamento de proteção. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR). 4. Até 05-03-1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que, até aquela data, são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Em relação ao período posterior, exige-se a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, a ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, ao Decreto n. 3.048/99. 5. Se a prova pericial, realizada na empresa constata a existência de agentes nocivos em data posterior ao labor, razão não há para se deduzir que as agressões ao trabalhador fossem menores ou inexistissem na época da prestação do serviço, até porque a evolução tecnológica e da segurança do trabalho tendem a causar a redução e não o aumento da nocividade com o passar dos anos. 6. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Em se tratando de ruído nem mesmo a comprovação de que a utilização de protetores reduzia a intensidade do som a níveis inferiores aos máximos deve afastar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois já comprovado que a exposição por períodos prolongados produz danos em decorrência das vibrações transmitidas, que não são eliminadas pelo uso do equipamento de proteção. 7. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 8. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5002268-63.2010.404.7009, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Lugon) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 04/02/2015) Assim, reconhece-se o período de 20/01/71 a 09/03/72, como atividade especial, conforme requerido. 2) Vínculo Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda Verifica-se, conforme sistema CNIS (fls.90/91 e 134) e registro em anexo, que o autor trabalhou nesta empresa no período de 22/01/75 a 26/11/86. Conforme formulário de Exposição a agentes agressivos de fl.220, emitido em 18/12/99, autor trabalhou nesta

empresa no setor de Serviços Gerais. Consta no item 02, Descrição das Atividades, que trabalhou na função de Servente, no período de 22/01/75 a 25/11/81, e que sua função consistia em serviços de limpeza e faxina em geral, onde era exigida sua atividade (fl.220). No tocante ao agente nocivo, consta a informação de exposição a nível de ruído de 87 db (A). Por sua vez, consta que trabalhou como Ajudante de Serviços Gerais, no período de 26/11/81 a 26/11/86, com a função de realizar serviços de limpeza e faxina em geral, onde era exigida sua atividade. O laudo técnico pericial juntado a fls.221/222 corrobora as informações de intensidade de ruído informados no formulário, com a informação de que a exposição ocorria de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (conclusão, item 06, fl.221). De observar-se que foi juntada, ainda, complementação ao aludido laudo técnico pericial, constando que os dados descritos referem-se às condições da época, porém o lay out não sofreu nenhuma alteração significativa até a presente data (fl.222). Muito embora as atividades de servente e ajudante de serviços gerais descritas no formulário (fl.220) sejam as mesmas, é de se observar que ambas referem-se ao setor Serviços Gerais, no qual o autor trabalhou durante todo o período. Sabidamente, a nomenclatura da atividade não descreve, por vezes, a efetiva atividade do segurado. Tal é o caso dos autos. Efetivamente, o autor realizava serviço de faxina em geral, onde era exigida sua atividade. Observo que o recinto em que o autor trabalhava era um recinto industrial, ocupando uma área de aproximadamente 3640 metros quadrados de um prédio industrial, com iluminação artificial. Muito embora o setor de trabalho do autor fosse o de Serviços Gerais, ou seja, serviço que não era ligado à atividade fim do recinto industrial, fato é que, na atividade de faxina, na qual trabalhava em jornada de 08 horas diárias (fl.220), o autor tinha que percorrer todos os setores expostos ao agente nocivo ruído. No caso, a medição efetuada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho avaliou o setor específico do autor (Depto -CR/RE, fl.221). Assim, havendo medição específica do setor, com atribuição de nível de ruído acima do limite legal para o período (87 db), não tendo havido qualquer demonstração de que o formulário/laudo juntado aos autos tenha eventual mácula/irregularidade, é de se aceitar referido período (22/01/75 a 26/11/86) como de atividade especial, eis que exposto ao nível ruído acima de 80 db(A).

3) Trank Empresa de Segurança Ltda. Conforme sistema CNIS, em anexo, consta que o autor trabalhou nesta empresa no período de 01/01/90 a 12/93. O autor pleiteia, contudo, o reconhecimento do período laboral até 30/04/96, e o conseqüente reconhecimento de atividade especial de todo o período. Analisando-se a CTPS juntada por cópia a fl. 106, verifica-se constar, de fato, o vínculo laboral no período de 01/01/90 a 30/04/96, no qual o autor trabalhou como vigilante. Considerando-se que a Carteira de Trabalho goza de presunção juris tantum de veracidade, é de se considerar a extensão do vínculo laboral, conforme requerido, ou seja até 30/04/96, observado que referido período veio corroborado, ainda, pela Declaração de registro emitido pelo representante legal da própria empresa em questão, a fl.232, com discriminação dos salários de contribuição (fls.233/237). No tocante à consideração de atividade especial, observo que trouxe o autor o formulário com informações sobre atividades especiais a fl.76, no qual consta que o autor trabalhou na atividade de vigilante no período, fazendo rondas pelo prédio. Consta que trabalhava munido de arma de fogo, em jornada de 12 horas. De se registrar que o quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo. Oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 30/04/96, anteriormente à edição do Decreto 2172/97, há presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: Assim, de rigor o reconhecimento do pleito da parte autora.

**FIXAÇÃO DA DIB:** Embora reconhecidos o pleito de atividade rural e períodos de atividade especial requeridos pela parte autora, de se assinalar que tal reconhecimento somente opera a partir desta fase judicial. Isto porque o pleito de atividade rural exigiu dilação probatória em Juízo. De outro lado, em consulta ao sistema CNIS, em anexo, constata-se que o autor obteve o benefício de Aposentadoria por Idade urbana desde 02/05/05 (NB 137.067.656-2), com renda mensal no valor de 01 salário mínimo, ou R\$ 788,00. Considerando, assim, que somente na fase judicial houve o reconhecimento do período rural e das atividades especiais, fixo a DIB do presente benefício na data do ajuizamento desta ação, a saber, em 09/12/05.

**DO DIREITO À APOSENTADORIA:** Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC n. 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Observo que o objeto inicial desta ação, ajuizada em 09/12/05, era a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 1ª DER, cuja data e requerimento, não informados pelo autor na inicial, somente vieram a ser mencionados a fl.171 (NB 42/113.896.518-6), que teria sido feito em 1998. Como anteriormente mesmo ao ajuizamento da presente ação, em 02/05/05 o autor se aposentou por idade, efetua-se abaixo o cômputo dos períodos reconhecidos administrativamente, que ora são somados aos períodos reconhecidos (labor rural e tempo comum e especial), com DIB fixada em 09/12/05, a fim de verificar-se se o autor faz jus ao melhor benefício, a saber, Aposentadoria por tempo de Contribuição integral ou proporcional. Analisando-se os períodos de labor do autor, reportando-nos ao extratos CNIS de fl.90 e 134, tem-se o seguinte quadro:

Autos nº	Data Nascimento	DER	Calcula até	Sexo	HOMEM	Anotações	Data inicial	Data Final
0007119-92.2005.403.6183	01/05/1940	09/12/2005	09/12/2005	HOMEM				
Autos nº	Tempo	Carência	Concomitante	Atividade rural	30/09/1964	22/12/1966	1,00	Sim
2 anos, 2 meses e 23 dias	28	Não	Nadir Figueiredo	20/01/1971	09/03/1972	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 4 dias
15	Não	Construções Camargo Correa	02/06/1972	14/11/1974	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 13 dias	30
Não	Goodyear do Brasil	22/01/1975	26/11/1986	1,40	Sim	16 anos, 7 meses e 1 dia	143	Não
Cia Mecânica auxiliar	30/03/1987	16/11/1989	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 17 dias	33	Não	Trank empresa de SEgurança
01/01/1990	30/04/1996	1,40	Sim	8 anos, 10 meses e 12 dias	76	Não	Marco temporal	Tempo total
Carência	Idade	Até	16/12/98	(EC 20/98)	34 anos, 4 meses e 10 dias	325 meses	58 anos	Até
28/11/99	(L. 9.876/99)	34 anos, 4 meses e 10 dias	325 meses	59 anos	Até	09/12/05	34 anos, 4 meses e 10 dias	325 meses
65 anos	Pedágio	0 anos, 0 meses e 0 dias	Nessas condições,	a parte autora, em				

16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 09/12/2005, data do ajuizamento da ação, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Observo que, faz jus o autor, assim, ao direito à Aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, de 16/12/98. Contudo, considerando que embora a sistemática para o cálculo desta Aposentadoria se dê pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a DIB que deverá ser considerada é a do ajuizamento da presente ação, em 09/12/05, devendo eventuais valores atrasados, a serem apurados em liquidação de sentença, ser compensados com os valores recebidos pelo autor com o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 137.067.656-2), de que é titular desde 02/05/05. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para determinar que o réu averbe os seguintes períodos: 1) Atividade rural: de 30/09/64 a 22/12/66; 2) Tempo comum urbano e especial (mediante conversão em tempo especial, fator 1.4): a) de 20/01/71 a 09/03/72, laborado na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A mediante sua conversão em tempo especial (fator 1.4); b) de 22/01/75 a 26/11/86 (Goodyear do Brasil Ltda), mediante conversão em fator especial (1.4); c) de 01/01/90 a 30/04/96, laborado na empresa Trank Empresa de Segurança S/C Ltda. Outrossim, condeno o réu, ainda, a implantar, em favor do autor, a partir de 09/12/05, data do ajuizamento da ação, o benefício de Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante aplicação das regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Deverá o réu proceder à implantação, cancelando o benefício atualmente recebido pelo autor, de Aposentadoria por Idade (NB 137.067.656-2), recebido desde 02/05/05, calculando-se a nova RMI e RMA do benefício a ser implantado a partir da nova DIB (09/12/05), efetuando-se a compensação de valores entre os referidos benefícios, desde as datas de suas respectivas implantações, ficando a Autarquia condenada ao pagamento de diferenças e eventuais valores atrasados a serem apurados em liquidação de sentença. Defiro o pedido de tutela antecipada, ante a presença dos requisitos legais, para que o INSS efetue, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a implantação do benefício de Aposentadoria proporcional por Tempo de Contribuição, com as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 (após averbação dos períodos rural, comum urbano e especial, ora reconhecidos), com DIB fixada em 09/12/05, efetuando-se o cancelamento do benefício atualmente recebido pelo autor, de Aposentadoria por Idade (NB 137.067.656-2), efetuando-se, em sede de liquidação de sentença, compensação entre os valores recebidos e os créditos apurados entre os benefícios em questão. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007489-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007489-2) - SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou a concessão da Aposentadoria por Invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que foi segurada da Previdência Social em vários anos, trabalhando em diversas empresas, tendo o último vínculo trabalhista iniciado no ano 2000, estando suspenso pelo ingresso da autora no Auxílio-Doença. Relata que atualmente tem as seguintes doenças: câncer de mama, derrame facial e traumas psiquiátricos. Informa que toma medicamentos fortes, tendo sido submetida a cirurgias, fisioterapias, mas sem evolução satisfatória, que pudesse ter sua capacidade de trabalho de volta. Alega, ainda, que, seu benefício iniciou-se em 14/01/03, tendo obtido alta, e novos deferimentos, até a data de 23/06/08, quando houve o último indeferimento do pedido, motivo pelo qual requer o restabelecimento do Auxílio-Doença ou conversão em Aposentadoria por Invalidez, além do acréscimo de 25% sobre a RMI, porque necessita de auxílio de terceiros. Com a inicial de fls. 02/09 vieram os documentos de fls. 10/466. Foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 470), o que foi cumprido a fls. 490/491. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 500/527). Réplica (fls. 535/536). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 535), tendo o réu informado não ter interesse em especificar provas (fl. 537). Foi deferida a produção de prova pericial na área de Psiquiatria (fls. 538/539 e 547/549). Laudo pericial apresentado a fls. 552/561. Foram designadas, ainda, perícias médicas nas áreas de clínica geral e neurologia (fls. 562/564, encontrando-se os respectivos laudos juntados a fls. 572/576 e 577/588). Intimadas as partes a se manifestar sobre os laudos periciais, não houve manifestação da parte autora (fl. 589), pugnando o réu pela improcedência dos pedidos (fl. 589 verso). É o relatório. Decido. A parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Conforme sistema Dataprev, verifica-se que a última concessão do benefício de Auxílio-Doença para a autora, antes do ajuizamento desta ação, ocorreu no período de 02/01/08 a 30/04/08, NB nº 525.044.605-8 (fl. 514), sendo que os pedidos posteriores foram indeferidos (NB nº 530.576.559-1, de 02/06/08, fl. 436, e de 23/06/08, fl. 442), ante a não constatação da incapacidade da autora para o trabalho ou sua atividade habitual. Analisa-se, assim, os requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios em questão. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: 1) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação; 2) a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses

equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o Auxílio-Doença, a lei supramencionada, por meio dos artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja: 1) nos casos de acidente de trabalho; 2) quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151; 3) para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. O Auxílio-Doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente de exercer suas atividades profissionais habituais. Já a Aposentadoria por Invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, o Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza, enquanto a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. CASO SUB JUDICE Conforme se constata no sistema Dataprev/CNIS (fls. 505/506) a parte autora esteve em gozo do benefício Auxílio-Doença previdenciário NB nº 300.171.143-6 no período de 04/01/2003 a 13/10/2007 e NB nº 525.044.605-8, no período de 02/01/08 a 30/04/08, quando foi cessado. Verifica-se, assim, que encontra-se na qualidade de segurada. O ajuizamento da presente demanda, visa o restabelecimento do benefício ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez desde a data de sua cessação. Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora persiste(m) e lhe incapacita(m) para o labor. Neste sentido, foi produzida farta prova pericial, com a realização de três perícias médicas em áreas diferentes, todas concluindo que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Conforme laudo da perita judicial especialista em Psiquiatria (fls. 552/561), esta concluiu que após anamnese psiquiátrica e exame dos autos (concluimos) que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose fl. 554 (...). E que com base nos elementos e fatos expostos, não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica (fl. 556). Recomendou a Sra. Perita a avaliação da autora nas áreas de Neurologia e Clínica Médica (fl. 556). Tendo o Juízo determinado a realização de perícia nas referidas áreas, verifica-se que o laudo médico pericial do perito especialista em Neurologia encontra-se juntado a fls. 572/576. Conforme laudo do Perito especialista em Neurologia: no caso em tela, a pericianda apresenta exames de imagem da coluna com alterações degenerativas em vários níveis lombares. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral. (...). Também a paralisia facial não é causa de incapacidade laboral. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho, sob o ponto de vista neurológico (fls. 573/574). Referido perito sugeriu, por sua vez, a realização de perícia em clínica médica, uma vez que a autora referia a existência de câncer de mama em seguimento. Este Juízo deferiu igualmente a perícia na área em questão (Clínica Médica), encontrando-se o 3º laudo pericial juntado a fls. 577/588. Com efeito, concluiu o perito clínico médico que de acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de paralisia facial à esquerda, de etiologia indeterminada, com manifestação clínica ocorrida em 2002, que permanece até o presente momento, associada a discreto estrabismo, possivelmente de caráter irreversível, considerando-se a evolução crônica sem melhora significativa. Além disso, a autora apresentou neoplasia maligna da mama esquerda (carcinoma in situ), submetida à mastectomia total com posterior radioterapia e hormonioterapia adjuvantes. Continua em seguimento irregular, sem identificação de recidivas da doença neoplásica. Evoluiu com encapsulamento da prótese de mama esquerda, podendo ser trocada futuramente. (...). Ao exame físico ortopédico atual, identifica-se mínima limitação funcional dos movimentos do segmento lombossacro da coluna vertebral. Portanto, apesar das patologias que apresenta, não se caracteriza incapacidade laborativa no momento (fls. 582/583). Assim, diante da farta prova pericial realizada, constata-se que a autora não se encontra incapacitada, temporária ou definitivamente, para o trabalho, não se encontrando satisfeitos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Não restou, pois, demonstrada qualquer ilegalidade no ato de cessação do benefício previdenciário de Auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004797-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004797-2)** - ANTONIO ROBERTO TONI GONCALVES X NEUZA MARIA DE CARVALHO BARROSO(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP106914 - GILSON DE SOUZA E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...A autora foi intimada, às fls. 242 e 246, a manifestar o interesse no prosseguimento desta ação, tendo em vista que no curso do processo foi novamente requerido o benefício e desta feita deferido, em 01/07/2009. Diante do silêncio da autora, certificado às fls. 246 verso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010395-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010395-1)** - MATILDE PEREIRA DE FREITAS CAVALCANTE(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO E SP253668 - LINDOMAR MELVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA MENDES

MATILDE PEREIRA DE FREITAS CAVALCANTE ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de MARÍLIA MENDES, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, JOAO BATISTA CAVALCANTE, em 07/05/2003. Alega a parte autora que era legalmente casada com o instituidor, contudo, sem o seu conhecimento, o falecido mantinha relacionamento extraconjugal com uma mulher de nome Marília Mendes, ora corré. Relata que seu marido sempre residiu na residência, com seus filhos, no Município de Embu-SP, sempre cumprindo com suas obrigações de pai de família e pagamento de todas as contas. Em uma viagem para o Estado de origem, Alagoas, o Sr. João Batista Cavalcante veio a falecer, sendo dado como causa morte: morte clínica de causa não determinada. A autora e seus filhos ficaram sabendo da morte dias depois, momento em que se ficou sabendo da suposta amante, bem como que esta foi a declarante na Certidão de Óbito. Sustenta a autora que a corré foi maliciosa e mentirosa ao prestar as informações de que o de cujus era solteiro e tinha deixado apenas um filho. A parte autora era casada com o falecido e teve quatro filhos. Ao se dirigir à agência do INSS, foi-lhe negado o benefício previdenciário de pensão, sob a alegação de que não havia comprovado a dependência econômica. Mesmo levando documentos para comprovar a sua dependência econômica, o INSS indeferiu novamente o benefício, por já ter sido concedido à ora corré. Recorre, assim, a autora, ao Poder Judiciário, para declarar o seu direito à pensão por morte, ou que haja eventual rateio do benefício com a corré Marília Mendes. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/35). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 45/50). Encontrando-se a corré Marília Mendes em local incerto e não sabido, procedeu-se à sua citação por edital (fls. 183/185), não tendo a corré, contudo, apresentado qualquer manifestação, nem contestação, conforme certidão de fl. 187-verso. Em virtude da citação por edital, nomeou-se a Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial da autora, tendo esta contestado por negativa geral, informando não ter provas a produzir (fl. 188-verso). Ciência do INSS (fl. 189). Deferiu-se a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora (fl. 202), tendo sido ouvida uma testemunha (fls. 215/217). Foi dada vista dos autos às partes, para manifestação e eventual apresentação de memoriais (fl. 219), tendo a parte autora se manifestado a fls. 221/223, a Defensoria Pública da União, a fl. 224, reiterou os termos da contestação por negativa geral (fl. 224), e, após baixa em diligência (fl. 225), foi realizada a intimação do INSS (fl. 226), que não apresentou memoriais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, encontrando-se presentes, igualmente, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim reza o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais: Da qualidade de segurado Tendo em vista que já há benefício de pensão por morte implantado em favor da corré Marília Mendes, NB nº 1282.207.512-5, com DIB em manutenção, desde 07/05/03 (fl. 138), verifica-se que inexistente controvérsia acerca da qualidade de segurado do instituidor, que veio a falecer em 07/05/2003 (Certidão de Óbito a fl. 22). Desse modo, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado à época do óbito. A controvérsia, assim, encontra-se no requisito da qualidade de dependente (esposa) da autora, que ora é analisada, notadamente ante a existência de outra dependente já habilitada administrativamente para o benefício em questão, a ora corré Marília Mendes, companheira do instituidor falecido. Da qualidade de dependente O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Assim, se direito houver para a parte autora será devido a partir do requerimento administrativo, em 05/03/2008. De se frisar, que, via de regra, a obtenção do benefício de pensão por morte à dependente na condição de cônjuge dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em tela, contudo, a par da alegação da autora, de que era esposa do segurado falecido, fato é que encontra-se já habilitada e recebendo administrativamente o benefício de pensão por morte do instituidor a

eventual companheira, ora corré Marília Mendes, amparada justamente na presunção instituída pelo inciso I, do art. 16 da Lei 8213/91 (dependente companheira), de modo que torna-se necessário, no caso em tela, a análise da manutenção da condição de dependente da autora, enquanto cônjuge do falecido ao tempo do óbito. Necessário se faz esclarecer qual a natureza da relação do instituidor mantida com a autora Matilde Pereira de Freitas Cavalcante ao tempo do óbito, a fim de efetivamente poder se constatar ou não a existência da dependência econômica da autora, e considerar-se ou não válida e hígida a dependência econômica presumida da corré Marília Mendes, ora companheira, atualmente beneficiária da pensão por morte. De início, de se registrar que, via de regra, o cônjuge separado judicialmente ou de fato tem direito à pensão por morte, mesmo que o benefício já tenha sido requerido e concedido a companheira ou companheiro, desde que lhe tenha sido garantido o pagamento de ajuda financeira. Nesse sentido, ainda que o cônjuge separado renunciou ao direito a alimentos, sobrevivendo a morte do segurado pode o cônjuge requerer o benefício se comprovar a dependência econômica. Assim, quando o de cujus deixa esposa, estando separado de fato, e companheira, ambas, em tese, podem requerer ao INSS o benefício. Neste caso, o benefício de pensão por morte será rateado igualmente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. MEAÇÃO DO BENEFÍCIO COM EX-ESPOSA. VALOR MÍNIMO DA COTA-PARTE DO BENEFÍCIO ABAIXO DO. SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Consoante disposto no art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, tanto a ex-cônjuge virago, quanto atual companheira, podem possuir, simultaneamente, dependência econômica presumida em relação ao falecido. 2- É improcedente o pedido formulado pela ex-esposa de divisão dispare entre ambas, pois a legislação previdenciária, em seu art. 77, caput, determina que, havendo mais de um pensionista, a pensão será rateada entre todos os beneficiários em partes iguais. 3- A vedação constitucional de percepção de benefício previdenciário em valor inferior ao salário mínimo só se aplica ao benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, não abarcando, pois, todo e qualquer benefício previdenciário, dentre eles a cota-parte cabível a cada beneficiária de pensão por morte. 4- Ao se admitir a possibilidade de arredondamento da cota-parte para um salário-mínimo, quando aquém, estar-se-ia admitindo a majoração reflexa do benefício, pois, mesmo que a pensão por morte fosse fixada, em sua totalidade, em um salário-mínimo, tendo o ex-segurado diversos dependentes com dependência econômica presumida cada um deles teria direito ao recebimento desse valor, o que terminaria por violar outro preceito constitucional insito no art. 195, 5º da CF; o da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, que veda a possibilidade de majoração ou extensão de benefício sem prévia fonte de custeio. 5- Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 354276 PR 2001/0132801-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/02/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2009). De se anotar, ainda, que atualmente, é comum casais se separarem de fato, e, por diversos motivos, não tomarem medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para formalizar a dissolução da sociedade conjugal. Separados, muitas vezes buscam reconstruir suas vidas e constituir, se assim quiserem, cada qual uma nova família. Mas, justamente, por ainda estarem formalmente casados, essa nova família se constituirá por meio de uma união estável, e, dessa situação poderão advir graves problemas na esfera previdenciária, os quais, na maioria das vezes, serão solucionados apenas na via judicial. Tal situação, salvo melhor juízo, se afigura em parte na presente lide. Isso porque a autora, que formalmente é casada com o instituidor João Batista Cavalcante, conforme Certidão de Casamento de fl.21, desde 03/05/77, alega que o falecido, embora fizesse diversas viagens para a cidade de Maceió, Estado de Alagoas, morava consigo, e arcava com as despesas do lar. Contudo, em que pese tal alegação de convivência e de recebimento de auxílio financeiro por parte do instituidor, não trouxe a autora aos autos, eventual início de prova material, a sustentar a aludida ajuda ou demonstrar a dependência econômica. Se, de fato, a autora era dependente do falecido, ou recebia ajuda do instituidor, tal demonstração poderia ser efetuada por meio de documentos, como contas (água, luz, telefone), ou outros comprovantes, como recibos de despesas, aluguel, inclusive eventuais exames médicos com endereço do instituidor e autora em comum, atestando que ao tempo do óbito o instituidor ainda conviviam na mesma residência e havia auxílio financeiro. De causar estranheza, outrossim, o fato de que, tendo o óbito do instituidor ocorrido em 07/05/2003, somente após quase 05 anos do falecimento a autora formulou requerimento de pensão junto ao INSS, quando já havia outra pessoa habilitada à pensão há quase 05 anos, a ora corré, companheira, o que afigura-se, no mínimo, incomum, em se tratando de cônjuge que supostamente convivia com a autora e com esta colaboraria financeiramente. Por outro lado, há início de prova material do relacionamento havido entre o instituidor e a corré Marília Mendes, eis que esta, na cidade de Maceió- Alagoas, foi a declarante do óbito, conforme Certidão de Óbito de fl.22, possuindo, ainda, um filho com o de cujus. Em que pese na Certidão de Óbito tenha sido registrado pela corré Marília Mendes, que o falecido era solteiro, e tivesse deixado apenas um filho, não se pode afirmar, peremptoriamente, que a declarante corré, tenha mentido ao Tabelião do Registro Civil, uma vez que, como antes afirmado, não se sabe - e a prova não foi produzida neste feito - se a corré Marília Mendes tinha conhecimento da existência da família do instituidor em São Paulo, notadamente, dos 04 filhos e da autora. A própria manutenção de relacionamento com companheira em Estado tão distante, como o de Alagoas, quando o autor, ao menos formalmente, ainda era casado, faz crer que o instituidor tenha podido manter certo sigilo sobre sua situação familiar, e eventualmente dúplice de coabitação, uma vez que a convivência com autora e corré ocorria em determinados períodos (meses) do ano. Destaco o depoimento da testemunha Maria Edite Quirino da Silva, realizado na Comarca de Embu das Artes-SP, que afirmou que morou, há cerca de 15 (quinze) anos como inquilina da autora e do falecido, pagando aluguel para ambos. Referida testemunha informou que o falecido viajava, durante alguns meses e depois voltava. Relatou que os vizinhos contaram que o falecido tinha outra pessoa (amante), porém o falecido morava no mesmo endereço da autora. Informou saber que o falecido morreu em Maceió, porém, que quando faleceu, morava no endereço da autora. Referida depoente informou que morou na casa da autora e do falecido até o ano de 2001. Embora a aludida testemunha afirme que o instituidor tenha morado com a autora até meados do ano de 2001, fato é que relatou também que era do seu conhecimento e de vizinhos que o falecido tinha uma outra pessoa, suposta amante, fato que, igualmente, não era do desconhecimento da autora. Não obstante a informação de que o instituidor teria falecido em Maceió- Alagoas durante uma de suas viagens, fato é que, como acima exposto, caso se tratasse de simples viagem, a qualquer título, o procedimento normal para realização dos trâmites do óbito do falecido seria o comparecimento de parentes do de cujus, in casu, filhos, a própria autora, ou parentes existentes na própria cidade de Maceió, para providenciarem as exéquias, e a respectiva declaração de óbito. O que se vislumbra, contudo, é que a corré Marília Mendes, conviveu com o instituidor no período de viagem deste para a cidade de Maceió/Alagoas, no ano de 2003, e que referido relacionamento entre ambos, até pelo filho tido de referido relacionamento, não era tão esporádico, uma vez que



o instituidor viajava por alguns meses para aquela cidade. Por derradeiro, o próprio fato de a corré Marília Mendes haver, além de declarado o óbito, ter efetuado o pedido de pensão logo após o óbito do instituidor, induz este Juízo à manutenção da presunção de que a corré coabitou more uxório com o instituidor, como se este fosse seu companheiro. Não há nos autos qualquer evidência de que a corré em questão soubesse de eventual condição de casado do instituidor, o que caracterizaria situação de concubinato de sua parte, impeditiva à configuração da união estável, eis que haveria impedimento de relacionamento com pessoa casada. Assim, diante do conjunto fático e probatório, constata-se que não logrou a autora demonstrar nos autos que o instituidor lhe prestasse qualquer auxílio ou ajuda financeira, de modo constante, e, existindo companheira habilitada à pensão, que foi a declarante do óbito do instituidor, além de habilitada à pensão desde a data do óbito, não há elementos que permitam concluir pela existência de dependência econômica da autora. Consoante o artigo 131 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Diante da inexistência de prova documental, este Juízo não se convenceu da existência da dependência econômica da autora com o instituidor João Batista Cavalcante à data do falecimento. O fato de a autora ingressar com pedido de pensão por morte somente após 05 anos do óbito traz, efetivamente, uma pá de cal à presunção de não dependência econômica, uma vez que se fosse a autora efetivamente, auxiliada, de forma efetiva, pelo instituidor, teria ingressado com pedido de pensão por morte de forma subsequente, o que, efetivamente, foi feito pela corré Marília Mendes. Levando em consideração o princípio do livre convencimento do Juízo, ante os elementos de prova trazidos nos autos, conclui esta Julgadora que a autora busca obter benefício para o qual não faz jus, mesmo em rateio, uma vez que não logrou êxito demonstrar que recebia auxílio econômico do instituidor. Friso, apenas a título argumentativo, que não desconhece este Juízo a jurisprudência dos casos em que a ex-esposa (separada judicialmente, sem fixação de pensão alimentícia ou mesmo na hipótese de renúncia à pensão alimentícia) tem direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, porém, tal hipótese somente ocorre, desde que demonstrada a dependência econômica posterior, o que não ocorreu no caso. A esse propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. 1. Estando separada judicialmente do seu antigo marido à época em que ele veio a óbito, e não recebendo pensão alimentícia como consequência da mencionada ruptura conjugal, pode a autora ser considerada como dependente do segurado para fins previdenciários, tendo sido comprovada a necessidade atual do benefício. 2. A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (Súmula 336 do STJ). 3. Sentença mantida. Apelação desprovida. (AC 00014044520064013805 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00014044520064013805 Relator(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS Fonte e-DJF1 DATA:26/05/2015 PAGINA:409) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 3. Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), esta decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). 4. No tocante aos dependentes do segurado falecido, o direito à pensão por morte encontra-se disciplinado na Lei n. 8.213/91, art. 16. 5. O benefício é devido ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo sua habilitação posterior (art. 76 da Lei 8.213/1991). 6. Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 7. A dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos. 8. Não impede a concessão do benefício em tela o fato de os dependentes receberem aposentadoria, pois o art. 124 da Lei nº 8.213/1991 não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria, quando presentes os requisitos legais. Nega, apenas, a acumulação de mais de uma pensão, deixada por cônjuge ou companheiro, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa. 9. O rompimento da relação conjugal, de fato ou de direito, não se constitui em óbice à percepção da pensão por morte, desde que mantida a dependência econômica. Isso porque a legislação previdenciária não pode desabrigar a ex-esposa ou ex-companheira, se essa tem direito a alimentos, motivo pelo qual se faz imprescindível estabelecer o nexo de dependência entre a parte-requerente e o de cujus, inclusive nos casos em que há renúncia aos alimentos na separação judicial ou no divórcio. Essa é a orientação do E. STJ, como se pode notar no RESP 177350/SP, DJ de 15/05/2000, pág. 0209, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, no qual resta assentado o seguinte: desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido, entendimento esse que culminou no enunciado da Súmula n. 336 do C.STJ, in verbis: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. 10. Também por esses motivos que novas núpcias não impedem o acesso à pensão por morte do ex-marido ou ex-companheiro, se da nova relação não decorre independência econômica para a ex-esposa ou ex-companheira. Assim foi o entendimento do C. STJ no RESP 223809/SC, DJ de 26/03/2001, pág. 0444, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime. 11. A inscrição dos dependentes do de cujus junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa

disposição do art. 17, 1º, da Lei nº 8.213/1991. 12. No caso em tela, está comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. 13. Agravo legal desprovido. (AC 00322416120124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1774363 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Ressalte-se mesmo o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que chegou a editar a Súmula 336, in verbis: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0029418-24.2010.403.6301 - JOAO CIPRIANO VALENTIM(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOÃO CIPRIANO VALENTIM, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.710.931-5 (DER 03/02/2009), com o reconhecimento de períodos especiais indicados na petição, fls. 239/240, para soma-los aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia ré e, finalmente, conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos de 24/06/1968 a 17/02/1972; e de 13/07/1974 a 01/10/1974, laborados na empresa PELOPLAS IND. E COM. LTDA; de 07/12/1972 a 02/05/1973 a 24/07/1986 laborados na empresa REFRIGERAÇÃO PARANÁ, de 13/09/1973 a 07/02/1974 e de 02/10/1974 a 22/01/1975, na empresa CIA. BRASILEIRA DE TRATORES; de 16/02/1978 a 09/08/1978, na empresa ADIS IND. COM. S/A; de 01/11/1986 a 17/08/1987, na empresa USINAGEM LAGEADO LTDA, de 19/01/1988 a 23/08/1988, empresa SABARÁ IND. E COM. LTDA; de 22/09/1988 a 07/07/1989, na empresa ACEPAM S/A; de 01/08/1997, na empresa INCOVAL LTDA. Informa, ainda, o Autor que o Réu deixou de incluir na contagem o período trabalhado na empresa Hidráulica IV Válvula Comércio e Indústria Ltda, de 13/05/2003 a 20/03/2007. Justiça Gratuita deferida às fls. 208. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150/158, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 217/220. Foi designada e realizada audiência, fl. 236. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero

enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.

**RUÍDONO** que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

**EPICOM** o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

**LAUDO EXTEMPORÂNEO** Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-

se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOÃO CIPRIANO VALENTIM, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.710.931-5 (DER 03/02/2009), com o reconhecimento de períodos especiais indicados na petição, fls. 239/240, para soma-los aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia ré e, finalmente, conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos de 24/06/1968 a 17/02/1972; e de 13/07/1974 a 01/10/1974, laborados na empresa PELOPLAS IND. E COM. LTDA; de 07/12/1972 a 02/05/1973 a 24/07/1986 laborados na empresa REFRIGERAÇÃO PARANÁ, de 13/09/1973 a 07/02/1974 e de 02/10/1974 a 22/01/1975, na empresa CIA. BRASILEIRA DE TRATORES; de 16/02/1978 a 09/08/1978, na empresa ADIS IND. COM. S/A; de 01/11/1986 a 17/08/1987, na empresa USINAGEM LAGEADO LTDA, de 19/01/1988 a 23/08/1988, empresa SABARÁ IND. E COM. LTDA; de 22/09/1988 a 07/07/1989, na empresa ACEPAM S/A; de 01/08/1997, na empresa INCOVAL LTDA. Informa, ainda, o Autor que o Réu deixou de incluir na contagem o período trabalhado na empresa Hidráulica IV Válvula Comércio e Indústria Ltda, de 13/05/2003 a 20/03/2007. Fundição: A atividade de fundição encontra-se dentre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Embora o rol das atividades consideradas especiais não seja taxativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial, para que determinada atividade seja considerada especial por equiparação, é necessário que a parte comprove, por meio de formulário ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Não é possível efetuar a conversão por mera presunção. No caso dos autos, o autor comprovou que laborou na empresa PELOPLAS IND E COM. LTDA, de 24/06/1968 a 17/02/1972 e de 13/02/1974 01/02/1974 exposto a poeira de ferro fundido e sílica livre cristalizada, fls. 80/81. Em relação

ao período de 07/12/1972 a 02/05/1973 laborado na empresa Refrigeração Paraná S/A, constato que o formulário de fl. 84 dos autos indica que o Autor exerceu atividade de auxiliar de produção e que ficou exposto ao agente nocivo ruído. O agente nocivo ruído exige a apresentação do laudo de constatação como exigência legal para sua averiguação. In casu, o Autor não apresentou laudo que é documento essencial para sua constatação. O período laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES deve ser consignado favoravelmente ao Autor, eis que ele apresentou documentos que demonstram o enquadramento de sua atividade como fundidor, fl. 88/94, no período de 13/09/1973 a 07/02/1974 e de 02/10/1974 a 22/01/1975. Torneiro Mecânico: O Autor comprovou por meio de documentos, formulários e laudos que laborou como torneiro mecânico nas seguintes empresas, exposto a agentes tóxicos: MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S/A, de 10/09/1975 a 06/04/1976, fls 96/100; METALÚRGICA SANTA EDVIGES LTDA, de 26/05/1976 a 25/08/1976; CIWAL S/A ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS, de 09/05/1977 a 10/02/1978; ADIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 16/02/1978 a 09/08/1978 e de 04/10/1978 a 16/01/1986; SABARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 19/01/1988 a 23/08/1988; fl. 131; ACEPAM ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS, de 22/09/1988 a 07/07/1989; TÊXTIL TABACOW, de 14/05/1986 a 24/09/1988; USIANGEM LAGEADO LTDA, de 01/11/1986 a 17/08/1987, fl. 112/134; CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS, de 01/11/1991 a 02/08/1994. Nas empresas indicadas o Autor comprovou que laborou de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de oficial torneiro, torneiro mecânico, onde preparava e operava torno mecânico, e exercia atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. TEMPO ESPECIAL CARACTERIZADO. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. - Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1. do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. - Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Com o advento do Decreto nº 4.882/03 o limite mínimo de exposição a ruídos foi reduzido para 85 decibéis. - Da análise dos formulários DSS-8030 (fls.58/61), laudo técnico, emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls.63/74) e formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinados pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23/24), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 90 decibéis, nos períodos de 12.09.1978 a 24.08.1983 e 17.10.1984 a 01.09.1986, e ruído médio de 80 decibéis, no período de 02.09.1986 a 31.12.1998, exercendo as funções de ajudante de inspeção, inspetor dimensional, torneiro mecânico, ajustador mecânico e retificador, nas empresas TRW Automotive Ltda. e Hanna Indústria Mecânica Ltda.. - Nos períodos de 02.08.1976 a 11.09.1978 e 02.09.1986 a 31.12.1987, laborado nas empresas TRW Automotive Ltda. e Hanna Indústria Mecânica Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls.58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava torno mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 6139 SP 0006139-42.2006.4.03.6109, Relator: JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, Data de Julgamento: 08/04/2013, SÉTIMA TURMA) Em relação aos períodos laborados na empresa INDINCOVAL VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA, de 04/08/1997 em diante, em que o Autor laborou como torneiro mecânico, ele não comprovou por meio de laudo técnico que ficou exposto a agentes nocivos tóxicos. Merece ser ressaltado que após 29/04/1995, é necessária a apresentação de laudo técnico pericial, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em relação ao período laborado na empresa IV VÁLVULA COM. E IND. LTDA. De 13/05/2003 a 20/03/2007, constato que o autor comprovou a existência do referido vínculo por meio dos documentos de fls. 45, 72/78 e depoimento de testemunhas. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, o Autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 10 dias). Por fim, em 03/02/2009 (data da DER) o Autor preencheu os requisitos para a obtenção de seu direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei n. 9.876/99. Assim, calculando-se os tempos de serviço indicados no CNIS, os períodos especiais laborados pelo Autor concedidos administrativamente e os concedidos na presente decisão, verifica-se que, a época da DER (03/02/2009), o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pelo Autor na inicial, para que o Réu considere como especiais, os períodos trabalhados em condições insalubres nas

empresas: PELOPLAS IND E COM. LTDA, de 24/06/1968 a 17/02/1972 e de 13/02/1974 a 01/10/1974; COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES de 13/09/1973 a 07/02/1974 e de 02/10/1974 a 22/01/1975; MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S/A, de 10/09/1975 a 06/04/1976, fls. 96/100; METALÚRGICA SANTA EDVIGES LTDA, de 26/05/1976 a 25/08/1976; CIWAL S/A ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS, de 09/05/1977 a 10/02/1978; ADIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 16/02/1978 a 09/08/1978 e de 04/10/1978 a 16/01/1986; SABARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTADA, de 19/01/1988 a 23/08/1988; fl. 131; ACEPAM ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS, de 22/09/1988 a 07/07/1989; USIANGEM LAGEADO LTDA, de 01/11/1986 a 17/08/1987, fl. 112/134; CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS, de 01/11/1991 a 02/08/1994, convertendo, se o caso, em comum (fator 1,4). E, ainda, que o Réu averbe o período comum laborado pelo na empresa Sistemas de Fluxos Brasil Ind. E Com Ltda de 01/11/1999 a 21/06/2001 que constam da CTPS e o período trabalhado na empresa Hidráulica IV Válvula Com. E Ind. Ltda, de 13/05/2003 a 20/03/2007, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia para que seja concedido ao Autor aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou o benefício previdenciário mais favorável ao Autor, (NB 148.710.931-5), desde que preenchidos todos os requisitos para a aposentação, tendo como data inicial do benefício a data em que o Autor preencheu os requisitos para a obtenção do direito, 03/02/2009, data da DER. Condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001082-39.2011.403.6183 - ANTONIO VIEIRA DA PURIFICACAO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ANTONIO VIEIRA DA PURIFICAÇÃO em face do INSS, visando à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.191.409-0). Alega que o benefício foi calculado de forma equivocada, uma vez que os seus valores salariais são acima de R\$ 1.500,00 e a RMI foi apurada em R\$ 1.213,72. Ademais, já possuía 34 anos de trabalho e sempre trabalhou na função de Operador de Máquinas de Terraplanagem, atividade especial. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 50). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 54/74). Decisão às fls. 85/86, determinando que o autor emendasse a petição inicial, no entanto, este se quedou inerte, conforme certidão de fls. 86 verso. Novamente intimado às fls. 87, também não houve manifestação (87 verso). DECIDO. Conforme se verifica nos autos, não houve a indicação clara e precisa do tempo de atividade que pretende ver reconhecido como labor especial. Ademais, não foi juntado, aos autos, formulários (DSS, PPP) das empresas para comprovar a especialidade da atividade de Operador de Máquina de Terraplanagem. Por fim, alega equívoco na Memória de Cálculo do Benefício, entretanto, não juntou planilha de cálculos justificando o valor que entende correto. Intimado para emendar da inicial, justificar o valor da causa e juntar os autos do processo administrativo, o autor se quedou inerte. O autor, ao provocar a atividade jurisdicional, deve formular um pedido certo e determinado. A petição inicial deve quantificar e qualificar exatamente o que se pretende na ação judicial. Assim, o pedido não pode ser duvidoso quanto a sua extensão, nem incerto quanto ao objeto jurídico que pretende alcançar. Ainda que se alegue a possibilidade do pedido genérico, não pode ser admitido nas demandas em que se objetiva o reconhecimento de tempo de serviço e de tempo especial, com a consequente aposentadoria. O juiz está adstrito aos termos do pedido, sendo-lhe vedado apreciar causa sem pedido certo e delimitado. Pelo que se extrai da inicial, o Autor não determinou qual o período a ser reconhecido como especial, declinando apenas de modo genérico que trabalhou como Operador de Máquina de Terraplanagem, por mais de 25 (vinte e cinco anos), sendo merecedor da aposentadoria especial. Assim, resta prejudicado o adequado exame de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0008130-49.2011.403.6183 - JOAO GUILHERMINO DE MACEDO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por JOAO GUILHERMINO DE MACEDO, declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil (sentença de interdição de 23/05/2014), representado por sua curadora e genitora, MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO DE MACEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS - Deficiente), previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, com DER em 08/12/1999. Relata a parte autora que, desde 1999, vem tentando obter o benefício, visto ser totalmente incapaz, por possuir as seguintes patologias: retardo mental moderado (CID 10 F 71) e esquizofrenia (CID 10 F 20), bem como se encontrar em estado de miserabilidade. Daí ter o direito ao LOAS. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação da causa e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/66). Réplica (fls. 73/74). Laudo médico (fls. 88/92) e socioeconômico (fls. 99/103). Ciência às partes (fls. 104/105 e 109). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 110/111). Juntada de documentos relativos à decretação da interdição definitiva da parte autora (fls. 115/134). Ciência ao réu (fl. 137) e ao MPF (fl. 137-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prejudiciais de mérito. Falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar suscitada, vez que o indeferimento administrativo do benefício ora em debate e o teor da contestação revelam

resistência à pretensão da parte autora, configurando-se o interesse processual, caracterizado pela necessidade/utilidade da prestação jurisdicional pretendida, além do que há que se observar o disposto no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal, determinando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Incompetência absoluta do Juízo A preliminar de incompetência absoluta se deu por entender o réu que o valor da causa seria inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Todavia, as datas mencionadas não se referem ao caso presente e, portanto, o cálculo efetuado pelo réu encontra-se equivocado. Versa a demanda sobre o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS - Deficiente Físico) requerido na via administrativa - NB 113.806.144-9, com DER em 08/12/1999 (fls. 05 e 42/43). Do cotejo da documentação acostada aos autos, verifica-se que houve recurso da r. decisão administrativa, tendo o julgamento sido convertido em diligência para emissão de parecer médico. A decisão definitiva na esfera administrativa somente se deu em agosto de 2010, conforme v. acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 42/43). A presente ação judicial foi, portanto, ajuizada em 18/07/2011 (fl. 02). Assim, considerando como DIB a data da DER em 08/12/1999, mais 12 parcelas vencidas, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 82.295,00 (benefício econômico almejado), o que é compatível com a competência desta Justiça Previdenciária Federal. Declaro, pois, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa. Prescrição. Acolho, entretanto, a preliminar de mérito suscitada pelo réu e, inclusive, apoiada pelo DD. Representante do Ministério Público Federal (fl. 111). Cumpre destacar trecho do parecer do MPF: considerando que o autor somente ajuizou a presente demanda em 2011, estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 e Súmula nº 85 do STJ, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, ocorrida em 18/07/2011 (fl. 02). Sem razão, portanto, o pleito de retroação do direito ao benefício assistencial - LOAS para a DER de 08/12/1999. MÉRITO O Sistema de Seguridade Social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge, de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a Seguridade Social é baseado na construção de políticas coordenadas e com atuação cooperativa, sendo a maior aspiração da Seguridade Social só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação desta, conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de Seguridade Social está inserido na Constituição Federal, no Título da Ordem Social, que tem como primado o trabalho, e objetivos, o bem-estar e a justiça social. A Assistência Social é política de Seguridade Social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da Seguridade Social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tendo como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de hipossuficiência. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a um quarto de salário mínimo. Com efeito, dispõe o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento de aludido recurso a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário



mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO. CASO SUB JUDICE 1.) DA DEFICIÊNCIA DA AUTORA A parte autora afirma ser portadora de retardo mental moderado (CID 10 F 71) e esquizofrenia (CID 10 F 20). Em perícia médica realizada em 18/01/2013, a Sra. Perita do Juízo apurou que a parte autora realmente apresenta quadro de deficiência mental moderada (CID 10 F 71), sendo incapaz totalmente e permanentemente para o trabalho e para os atos da vida civil. Informa que a doença estava presente desde o nascimento, visto que a parte autora não foi alfabetizada, nunca trabalhou e necessita de supervisão para os atos da vida diária e a sua performance é bastante inferior quando comparada aos demais. Ainda, esclarece que embora seja pedagogicamente capaz de aprender tarefas simples e repetitivas, necessitaria de supervisão contínua em oficinas protegidas/ser treinado para habilidades laborativas, e que não visem à inserção ao mercado de trabalho, por não atender à demanda de produção. De outra sorte, em perícia socioeconômica, a assistente social constatou, por meio do relato da mãe da parte autora, que por conta da morte de seu marido, o filho teve piora em seu quadro de saúde, pois era muito apegado ao pai (fl. 101). A parte autora, inclusive, somente teve a sua interdição decretada no processo nº 0037169-49.2013.8.26.0007, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões, que reconheceu por r. sentença transitada em julgado em 07/08/2014 a sua incapacidade absoluta para os atos da vida civil (fls. 116/134). No caso presente, a incapacidade civil e laborativa estão intimamente ligadas, pois a perita médica judicial constatou que o retardo mental da parte autora impossibilitou a sua qualificação escolar, não tendo condições de exercer um serviço, ainda que braçal, de modo produtivo para o mercado de trabalho. 2) DA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DA AUTORA E DE SEU GRUPO FAMILIAR Para aferir a condição de hipossuficiência da parte autora, imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pelo(a) Assistente Social nomeado(a) pelo Juízo. Conforme consta do laudo socioeconômico apresentado pela Assistente Social (fls. 99/103), que realizou visita domiciliar no dia 14/05/2013, esta identificou que a parte autora reside em imóvel localizado em construções residenciais misturadas à favela urbanizada com números irregulares. Os serviços sociais encontram-se um tanto distantes da população local e a casa da parte autora situa-se em parte íngreme da rua. A residência é muito simples. Apesar de a parte autora parecer uma pessoa madura, o seu jeito e comportamento é de um adolescente. A parte autora, de fato, é nascida em 05/07/1966 (fl. 131), possuindo, à época da perícia, 46 anos de idade, e, atualmente, 49 anos de idade. Segundo informado, nunca trabalhou. E, em pesquisa ao CNIS, também se constata que não possui qualquer registro empregatício. A mãe disse ter 10 filhos, mas apenas dois, fora a parte autora, ainda residiam no quintal da casa, ajudando dentro do possível, pois, já tinham a sua vida comprometida com as próprias famílias. Sobre o pai de seus filhos, a mãe informou que este faleceu há aproximadamente 3 anos e que ainda estava de luto. Perguntada se este recebia algum benefício governamental, respondeu negativamente. Consultado o webservice e o CNIS, observe-se que o pai da parte autora (fl. 131), o Sr. JOSE GUILHERMINO DE MACEDO (mãe: ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO), nascido em 20/06/1930, portador do CPF 527.091.918-49, gozava, sim, de benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/067.543.640-0, com DIB em 10/07/1995 e DCB em 19/08/2009, em razão de óbito (documentos em anexo). No entanto, verifica-se que não há dependentes recebendo o benefício de pensão por morte dele. Se o caso, poderá haver, futuramente, o pleito para a habilitação de dependentes para a obtenção do benefício previdenciário. Sem prejuízo, prevalece o interesse processual da parte autora ao benefício assistencial - LOAS, mesmo porque, se houver o requerimento de outro benefício inacumulável, poderá haver o abatimento dos valores já recebidos e o pagamento somente da diferença a favor da parte. Pesquisando o CNIS da mãe, Sra. MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO DE MACEDO, verifica-se que recebe o benefício assistencial - LOAS (idosa), NB 88/121.716.489-5, desde 05/12/2001 até os dias atuais (documento em anexo). A mãe, nascida em 09/10/1933 (fl. 130), já contava com 80 anos de idade no momento da perícia socioeconômica, em 14/05/2013. Consoante apurado pela assistente social, a mãe e o filho JOÃO (parte autora) não possuíam outra fonte de renda. A mãe também possui problemas de saúde, fazendo uso de medicamentos. Assim, a conclusão da Assistente Social foi a de que a família passa dificuldades ante os gastos mensais com a alimentação, higiene/limpeza, vestimentas, medicamentos e outras aquisições básicas, dependendo da colaboração de terceiros para se manterem. É sabido que o recebimento do benefício assistencial - LOAS por um ente da família não inviabiliza o recebimento por outro que também necessita disso para prover o seu sustento. O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF já reconheceu a possibilidade de concessão do benefício assistencial - LOAS a mais de um ente do mesmo núcleo familiar em afirmação aos direitos sociais de cada um deles. Faz-se necessário, assim, apenas delimitar desde quando o referido benefício é devido à parte autora, deficiente mental, incapaz para os atos da vida civil e laborativa. Direito ao benefício assistencial de prestação continuada (LOAS - Deficiente). Depreende-se dos documentos acostados pelo réu em sua contestação, que a parte autora já havia requerido 4 (quatro) vezes o benefício assistencial em debate, em 14/04/1999, 08/12/1999, 17/04/2008 e 20/05/2010 (fls. 67/70). O objeto da demanda cinge-se à obtenção do benefício assistencial - LOAS com DER em 08/12/1999 (fl. 29). Como visto anteriormente, as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda, em 18/07/2011 (fl. 02), encontram-se alcançadas pela prescrição quinquenal. Passo, assim, à análise do direito a partir do ano de 2006. Como houve requerimento administrativo em 17/04/2008, importante se verificar o motivo do indeferimento do benefício assistencial pleiteado, na esfera administrativa. Constata-se que, à época, foi verificado que a renda per capita da família era igual ou superior a do salário mínimo vigente (fl. 69). De fato, nesse período, observe-se do CNIS e HISCREWEB que o Sr. JOSE GUILHERMINO DE MACEDO (pai da parte autora) recebia benefício previdenciário em valor acima do salário mínimo da época (documentos anexos). A mãe também já recebia o benefício assistencial - LOAS idosa, ou seja, estava amparada, sendo o benefício um reforço financeiro a mais para a família (documentos anexos). O pai somente veio a falecer em 19/08/2009. Este, sim, poderia ser considerado o provedor da família. Em decorrência, é possível constatar que, após, o núcleo familiar passou a ser composto pela parte autora e a sua mãe - idosa, que, fora o benefício assistencial - LOAS dela, não possuem outra fonte de renda. Em 20/05/2010, a parte autora novamente requereu o benefício assistencial - LOAS deficiente, porém, desta vez, a conclusão administrativa foi a de que não fazia jus ao benefício, sob o motivo 75 parecer contrário da perícia médica (fl. 70). Como relatado pela mãe na perícia socioeconômica por conta da morte de seu marido, o filho teve piora em seu quadro de saúde, pois era muito apegado ao pai (fl. 101). Entendo, pois, que houve evolução do seu

quadro de saúde, sendo somente constatada a total incapacidade laborativa nesta ação judicial, ajuizada em 18/07/2011. As diversas perícias médicas efetuadas na esfera administrativa são relevantes, devendo ser levadas em consideração por este Juízo. A dúvida relativa à sua incapacidade para o trabalho e mesmo a incapacidade absoluta para os atos da vida civil somente foram dirimidas nesta ação judicial, ajuizada em 18/07/2011, e no processo de interdição de 2013, com r. sentença transitada em julgado em 07/08/2014 (fl. 133). Assim, tendo em vista o poder do Juízo de valoração das provas constantes dos autos, entendo por coerente declarar o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada (LOAS - Deficiente) com termo inicial a partir do ajuizamento da presente demanda - DIB em 18/07/2011. Após o falecimento do pai, observa-se a vulnerabilidade social da parte autora (hipossuficiência econômica) e a deficiência a lhe tornar incapaz totalmente para o trabalho somente foi constatada nesta ação judicial. Assim, estando satisfeitos os requisitos legais, a saber, a comprovação da doença mental incapacitante para o trabalho e a hipossuficiência econômica, de forma conjugada nesta ação judicial, faz jus a parte autora ao benefício assistencial em questão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora, JOAO GUILHERMINO DE MACEDO, representado por sua curadora e genitora, MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO DE MACEDO, o benefício assistencial previsto no art. 20 caput, da Lei 8.742/1993 (LOAS-deficiente) a partir de 18/07/2011, data do ajuizamento da presente demanda, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, bem como a efetuar o pagamento dos valores atrasados. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010208-16.2011.403.6183 - RAIMUNDO DA COSTA CHAVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RAIMUNDO DA COSTA CHAVES, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.313.557-9, em aposentadoria especial, a partir da DER em 26/08/2008, com o reconhecimento de períodos especiais. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (ANCHIETA) - 06/03/1997 a 25/02/2008. Deferimento da Justiça Gratuita, às fls. 69. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/78, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 82/93. O autor requereu a realização de prova técnica judicial, alegando que o nível de ruído que se encontra no PPP está abaixo do nível real, o que foi indeferido às fls. 131. Interposição de Agravo de Instrumento às fls. 135/139. Juntada de decisão às fls. 145/149, negando provimento ao agravo. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período

mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUI DONO que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do

Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. Nesse sentido, confira-se: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402877124, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.)Somente a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, o PPP passou a substituir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, incluindo ruído e calor, para fins de requerimento da aposentadoria especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e

permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Conversão da atividade comum em especial Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDCI no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permita a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. Passo à análise do caso concreto. Vínculo na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (ANCHIETA) O autor requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 25/02/2008 em atividade especial. Para tanto, o autor juntou PPP, às fls. 45/49, onde consta que laborou exposto ao ruído de 84 dB no período de 01/01/1996 a 30/09/2003, de 89 dB no período de 01/10/2003 a 30/11/2005 e de 88 dB no período de 01/12/2005 a 25/02/2008. Alega que a intensidade do ruído constante no PPP não corresponde com a realidade. Entretanto, é necessário que a referida contestação esteja fundada em algum indício de fraude e não somente na alegação de que o autor laborava em níveis acima do limite de tolerância, haja vista a presunção de legalidade, já que o PPP deve ser preenchido com base em laudo técnico, devidamente elaborado por profissional habilitado. Não é possível considerar o laudo técnico pericial às fls. 104/117 como prova emprestada, visto que se trata de pessoa diversa, nem tampouco para comprovar a necessidade de prova técnica, visto que o setor de trabalho do autor também é diverso. Assim, com relação ao período de 06/03/1996 a 18/11/2003, quando a nocividade do ruído era acima de 90 dB, o autor não faz jus à especialidade do labor. Considerando que não houve a juntada de laudo técnico, é possível o reconhecimento da especialidade a partir de 01/01/2004, quando referido laudo foi substituído pelo PPP, tornando dispensável a sua apresentação. Assim, o autor faz jus à especialidade no

período de 01/01/2004 a 25/02/2008. Ademais, não consta no PPP de fls. 45/49 que a exposição ao ruído foi de forma habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Tal informação somente consta no PPP de fls. 119/130, documento não constante nos autos do processo administrativo, motivo pelo qual, o pagamento dos valores atrasados será a partir da presente ação. Por fim, somando o período especial concedido administrativamente com o concedido na presente decisão, o autor não possui direito à aposentadoria especial por não ter atingido o tempo mínimo de 25 anos laborados inteiramente em condições especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e somente condeno o INSS a averbar como condições especiais o período de 01/01/2004 a 25/02/2008 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (ANCHIETA), condenando, ainda, ao pagamento das diferenças a partir da presente ação. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002499-90.2012.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, com apresentação de memória de cálculo, posto que, não obstante ter protocolado a ação em 28/03/2012, somente efetuou o requerimento administrativo de aposentadoria ao INSS em 06/06/2013, de modo que não existem parcelas vencidas. Não obstante, apresentou às fls. 259 uma planilha genérica e aparentemente não relacionada ao caso dos autos, a qual parte de um valor inexplicado de R\$ 125.426,00, corrigido monetariamente até julho de 2015 para R\$ 206.912,74 (lembrando que esta ação foi proposta em março de 2012). Às fls. 263/276, requer a retificação do valor da causa para R\$ 221.134,40 em razão do valor do teto máximo do salário brasileiro ser de R\$ 3689,66, levando-se em consideração à aplicabilidade e multiplicabilidade de 60 meses de valor continuado, sendo que, conforme já exposto, não há parcelas vencidas, além do que não é juntada simulação do benefício previdenciário ou qualquer documento apto a fundamentar o valor mensal pretendido. Desta feita, não há condições de apreciar a competência para o julgamento da demanda, se da Vara Previdenciária ou do Juizado Especial Federal, sendo portanto inepta a petição inicial. Assim sendo, com fundamento nos artigos 284 parágrafo único e 267, inciso I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004242-38.2012.403.6183** - JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que, diante das doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo e de ordem psiquiátrica, a que fora acometido, requereu o benefício de auxílio-doença NB 534.760.699-8 em 17/03/2009, tendo sido deferido até 15/07/2009. Posteriormente, recebeu novo benefício (NB 536.901.072-9) até 18/08/2009 e, por fim, outro (NB 547.935.474-0) até 15/03/2012. Alega, ainda, que, mesmo com o seu quadro clínico agravado e incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta o sustento, não foi mais reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença (fls. 94). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedia parcialmente a tutela requerida, às fls. 129/130, para restabelecer o benefício NB 547.935.474-0 até a data da juntada do laudo médico pericial. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 155/180). Réplica às fls. 194/204. Agravo Retido às fls. 223/231. Laudos periciais às fls. 236/244 e 264/273. Alegações finais da parte autora às fls. 287/290. Autos convertidos em diligência para realização de perícia médica na especialidade em Neurologia. Laudo pericial às fls. 299/304. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade de

cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. O autor teve indeferido o seu pedido reconsideração do benefício de auxílio-doença previdenciário nº NB 547.935.474-0. Daí o ajuizamento da presente demanda, visando o restabelecimento do benefício. Não tendo sido contestada a qualidade de segurado, o cerne da questão está na constatação da incapacidade ou não do autor para as atividades habituais. Conforme o laudo do Sr. Perito do Juízo (fls. 236/244), este concluiu que o autor, com 51 anos (na época), apresenta doença degenerativa de coluna cervical lombo-sacra com início há aproximadamente 6 anos, com acentuação progressiva ao longo dos anos, tratada conservadoramente com medicação e anti-inflamatórios, com evolução regular, restando limitação funcional de grau moderado. Também é portador de Epilepsia e Hipertensão Arterial Sistêmica, moléstias controladas através de medicações apropriadas. Por fim, concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente. Conforme o laudo da Srª Perita do Juízo às fls. 264/273, na especialidade em psiquiatria, este concluiu que o autor é portador de epilepsia desde a infância que foi tratada com Fenobarbital e controlada durante um período. A partir de 2009 voltou a ter crises convulsivas agora caracterizadas por episódios de alucinações visuais e alterações do comportamento. Por fim, concluiu que do ponto de vista estritamente psiquiátrico com o controle da epilepsia e tratamento sintomático o quadro é passível de controle. Para trabalhar como porteiro, se ele não trabalhar armado, não há restrição para o trabalho. Se trabalhar armado, dirigir ou operar maquinário pesado não tem condições de exercício profissional. Conforme o laudo do Sr. Perito do Juízo às fls. 299/304, na especialidade em neurologia, este concluiu que o autor, com 52 anos, não apresenta estigmas de Epilepsia de difícil controle como hiperplasia gengival, cicatrizes em segmento cefálico ou hirsutismo. Concluiu, ainda, que apresenta doença degenerativa da coluna, entretanto, tal vidência são achados comuns na população em geral, decorrente do processo natural degenerativo que acompanha a evolução cronológica dos seres humanos. Concluiu, por fim, que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividades habituais. O laudo pericial às fls. 236/244 constatou pela incapacidade total e permanente do autor. Já no laudo pericial psiquiátrico, conclui-se pela incapacidade para o trabalho de vigilante armado. Por fim, no laudo pericial neurológico, concluiu-se pela capacidade laborativa. De uma análise de todo o conjunto probatório, é incontroverso que o autor é portador de doença degenerativa na coluna cervical. Tal condição, o torna restrito às atividades que exijam esforço, carga ou má ergonomia para a coluna. Verifico, ainda, através de exames juntados aos autos, lesões no joelho esquerdo com sinais de processo degenerativo. Consta no exame físico/neurológico, que o autor se movimenta com dificuldade (fls. 300). Não obstante as opiniões controversas dos peritos, é sabido que, para aferir o real grau de incapacidade do postulante, deve o magistrado analisar, associada às conclusões técnicas, as condições sociais, econômicas e culturais do autor, bem como a efetiva possibilidade de seu (re)ingresso no mercado de trabalho. No caso, tendo em vista a idade do autor, o baixo grau de escolaridade (até 4ª série do ensino fundamental), outros relatórios médicos e considerando que, com exceção da última função de vigilante, sempre exerceu atividades que demandam esforço físico (ajudante encanador, ajudante geral), dificilmente conseguirá encontrar emprego diverso garantidor de seu sustento, razão pela qual deve ser deferido o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada concedida, e condenando o réu, a partir da presente decisão, a converter o benefício de auxílio-doença do autor (NB 547.935.474-0) em Aposentadoria por Invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde a cessação (15/03/2012 - fls. 93) até o efetivo restabelecimento do benefício, conforme determinada na tutela antecipada. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004399-11.2012.403.6183 - IRACEMA LIMA NEVES MARINHO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por IRACEMA LIMA NEVES MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte (NB 150.580.636-1) em face do falecimento de seu ex-marido, MOURIVALDO ALVES MARINHO, falecido em 11/12/2005, indeferido em virtude da alegação da falta da qualidade de dependente da autora. Aduz, em síntese, que era divorciada do de cujus, e que após o óbito deste, sua filha, Viviane Neves Marinho, passou a receber o benefício de pensão por morte até a data de 24/04/2010, quando completou 21 (vinte e um) anos de idade. Em 18/06/2010 a autora ingressou administrativamente com pedido de pensão, em seu favor, eis que mesmo divorciada do de cujus subsistia sua condição de dependente, uma vez que a partir da separação do casal a autora não tinha rendimentos e o falecido sustentava a casa por meio de pensão alimentícia No valor correspondente a 3,5 salários mínimos, conforme consta do processo de divórcio consensual que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro (processo nº 583.02.1997.155736-5). Tal pensão alimentícia era destinada ao sustento dos filhos e da autora. No entanto, o INSS, ao analisar o requerimento administrativo, concluiu pelo indeferimento, ante a não comprovação da qualidade de dependente. Com a inicial de fls.02/08 vieram os documentos de fls.09/113. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl.115). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação, alegando que, à época do óbito a autora trabalhava e tinha condições de manter sua própria subsistência (fls.120/125). Réplica a fls.128/130. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl.134), sendo ouvida uma testemunha (fl.138), cujo depoimento, bem como, o depoimento pessoal da autora, encontram-se gravados na mídia que segue anexa (fl.149). Memoriais, em alegações finais da parte autora, a fls.151/152, reiterando o réu as alegações da contestação (fl.153). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. De se registrar, de início, que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente na data do óbito. Assim, ocorrido o falecimento do segurado Mourivaldo Alves Marinho em 11/12/2005, conforme certidão acostada à fl. 14, aplicável à espécie a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplina a concessão do benefício em seus artigos 26 e 74 a 79. Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim reza o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) No caso dos autos, inaplicável as alterações introduzidas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015, que passou a exigir, no item b do inciso V, do 2º, do art.77, da Lei 8213/91 o requisito de casamento ou início de união estável há pelo menos dois anos da data do óbito do instituidor, ou o direito a apenas 04 meses de pensão se não houver o número mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, observando que referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, a, da referida Lei possui prazos de vacatio legis diversos para os diversos dispositivos alterados. Tendo o presente feito sido ajuizado anteriormente ao prazo de vigência da nova Lei 13.135/2015, e o óbito ocorrido, igualmente, anteriormente a referida alteração legal, de aplicar-se ao caso o princípio tempus regit actum, sendo incabível a exigência de requisitos inexistentes à data do óbito do segurado para concessão do benefício de pensão por morte. Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais. Da qualidade de segurado Observo que in casu, não há dúvidas acerca da qualidade de segurado do instituidor, eis que perante o INSS sua filha menor, Viviane Neves Marinho, já se encontrava habilitada à pensão por morte, tendo recebido o benefício no período de 13/04/2006 a 25/04/2010, conforme informações do sistema DATAPREV (fl.81). Desse modo, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do instituidor, à época do óbito. Da qualidade de dependente O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011 IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez o artigo 76, 2º, do aludido diploma legal, prevê a equiparação como dependente de 1ª categoria, do cônjuge divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão de alimentos com o cônjuge que se encontra com o vínculo mantido (inciso I), verbis: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo. No caso, ainda, o cônjuge divorciado ou separado, desde que receba pensão alimentícia, por força da equiparação constante do 2º, do artigo 76, da Lei 8213/91, em princípio, goza da aludida presunção de dependência econômica. Já as pessoas sob n. 2 e 3 devem demonstrar e comprovar a dependência econômica pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica

somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Análises dos requisitos legais do benefício postulado, passa-se à análise da situação da parte autora. Caso Sub judge A parte autora foi casada com MOURIVALDO ALVES MARINHO, casamento contraído em 19/09/1981, pelo regime da comunhão parcial de bens, conforme se verifica da Certidão de Casamento de fl.32, tendo sido homologado o divórcio consensual do casal em 22/09/1997, pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do foro Regional de Santo Amaro e Ibirapuera (processo nº 1140/97, fl.60). De se atentar que dentre as cláusulas estipuladas no referido acordo judicial de divórcio foi previsto o pagamento de pensão alimentícia, no valor equivalente a três salários mínimos e meio por mês, cujo pagamento seria feito todo dia 03 na conta corrente da virago (fl.60). Observo que a petição inicial da referida ação de divórcio, ajuizada em 24/04/97 (fls.24/30), no campo destinado ao pagamento dos Alimentos informou que o autor sempre arcou com todas as despesas havidas com a casa e com os filhos, dando certa quantia em dinheiro à requerida e, além disso fazendo as compras do mês, sempre acompanhado de sua filha mais velha, abastecendo a casa com gêneros alimentícios que toda casa precisa (fl.27). Houve, assim, na referida ação, pedido expresso de pagamento de alimentos, não só aos filhos do instituidor, como à própria autora em questão. De se frisar que, como regra, o ex-cônjuge que recebia alimentos do de cujus, tem direito ao benefício de pensão por morte do segurado, conforme expressa previsão legal do artigo 76, 2º, da Lei 8213/91, sendo presumido dependente em condições de igualdade aos dependentes do inciso I do art.16 do aludido diploma legal. No caso em análise, contudo, embora por ocasião da ação de divórcio tenha constado o pagamento de pensão alimentícia à autora e seus filhos, fato é que, após o óbito do instituidor, Sr. Mourivaldo Alves Marinho, ocorrido em 11/12/2005, apenas sua filha menor à época, Viviane Neves Marinho foi habilitada como dependente, passando a receber o benefício de pensão por morte (NB 140.558.971-7) da data do óbito (11/12/2005) até 25/04/2010 (fl.81), quando o benefício foi extinto em virtude da maioridade. Muito embora, do ponto de vista formal, a autora não tenha se habilitado administrativamente à pensão por morte do marido como dependente, exercendo o direito de rateio com a filha menor à época, fato é que tal situação, por si só, não elide a presunção de dependência econômica existente desde a época do divórcio judicial, uma vez que, tratando-se de benefício que era destinado ao mesmo núcleo familiar (filha e autora) sem dúvida, que o destino da verba alimentar era para o núcleo familiar, e não somente para a filha da autora. Observo que tal situação, não é tão incomum de ocorrer na seara administrativa, com a habilitação única de filho menor - embora existente concorrência de direitos e necessidade de rateio entre ex-cônjuge e companheira- situação ocorrente, sobretudo quando filhos menores e ex-cônjuges/companheiros residem todos sob o mesmo teto, formando o mesmo núcleo familiar. Na prática a pensão por morte paga se destina a todos os dependentes - habilitados ou não, embora haja apenas um dependente habilitado. Tal ocorrência apenas adquire relevância quando, como no caso, ocorre a cessação do benefício temporário do(a) dependente menor, em virtude da maioridade, muitas vezes, já decorridos muitos anos desde o óbito do instituidor, e há a necessidade, então, da ex-cônjuge/companheira, efetuar sua habilitação tardia, momento em que surgem óbices administrativos, como não poderia deixar de ser, dada a atividade vinculada da Autarquia Previdenciária, uma vez que, do ponto de vista formal, perante a entidade, a qualidade de dependente da nova habilitante necessita ser demonstrada. Observo que em sede jurisprudencial é pacífica a aplicação do previsto na lei 8213/91, em seu artigo 76, 2º, que prevê que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no artigo 16, I do aludido dispositivo legal. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE A EX-ESPOSA E A ATUAL ESPOSA. ARTS. 16, I; 76, 2o. E 77 DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO. 1. O art. 76, 2o. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal. 2. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. 3. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos. 4. Recurso Especial do INSS provido para determinar o rateio da pensão por morte em partes iguais entre a ex-esposa e a atual esposa: 50% do valor de pensão para cada qual, até a data do falecimento da ex-esposa. (REsp 969.591/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010). E: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA DIVORCIADA. RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09 HONORÁRIOS. SÚMULA 111, DO STJ. 1. A teor do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, o cônjuge divorciado judicialmente, que recebe pensão alimentícia, não perde a condição de dependente e concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do artigo 16, do mesmo diploma legal. 2. Autora-Apelada que logrou comprovar a condição de dependência econômica para com o segurado falecido, eis que recebia pensão alimentícia (fls. 58/60) em face do divórcio ocorrido em 1991; faz jus, portanto, ao benefício pensão por morte. Precedentes. 3. Mantido o termo inicial do pagamento fixado na sentença, que determinou que o INSS efetuasse a paga a partir de 1º de setembro de 2005, compensados os valores pagos à Autora a título da citada pensão. 4. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; a partir de então, a correção monetária e os juros de mora, devem ser aplicados nos termos que dispõe este último diploma legal. 5. Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor da condenação, respeitados, contudo, os limites da Súmula nº 111, do STJ. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, determinar a aplicação da Súmula 111, do STJ, em relação aos honorários advocatícios, e da Lei nº 11.960/09, no toante à correção monetária e aos juros de mora, tão-somente, a partir de sua vigência. (TRF-5 - APELREEX: 9853 RN

0011707-28.2008.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 06/05/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 02/06/2010 - Página: 641 - Ano: 2010).E:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PENSÃO POR MORTE. EXCÔNJUGE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Primeiramente, inexistente qualquer nulidade do acórdão por afronta ao princípio do juiz natural (incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição Federal). 2. Ante o conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve preenchimento de todos os requisitos necessários para concessão do benefício. 3. Ressalta-se que nos termos da Súmula 336 do STJ, a separação judicial e a renúncia à pensão alimentícia por si só não impedem a concessão do benefício de pensão por morte, contudo a dependência econômica do excônjuge por não ser mais presumida deve ser comprovada (Art. 16, I, 4º da Lei 8.213/91). 4. (...) (Proc. 2009.03.99.031980-6. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. DJU 14.1.2010). Em consonância com a aludida presunção legal que deve incidir no caso, eis que a autora também era beneficiária de pensão alimentícia fixada na ação de divórcio consensual, a prova oral produzida em Juízo confirmou os termos da presunção de dependência econômica da autora. Em depoimento pessoal a autora informou que à época do divórcio (1997) não trabalhava, pois cuidava das crianças, e que após o divórcio Mourivaldo pagava pensão para a filha e para a depoente autora. Relatou a autora, ainda, que, após o divórcio passou a morar em casa separada do marido. Que o marido mantinha toda a casa. Que ficou com a casa após a separação e partilha. Relatou ainda que a filha mais nova, atualmente é estagiária, tendo recebido pensão até os 21 anos. Às perguntas de seu Advogado, restou enfatizado que o dinheiro pago por Mourivaldo era para a autora e seus filhos. Por derradeiro esclareceu que hoje trabalha como doméstica/diarista. Por sua vez, a testemunha Valdilene Maria da Silva, vizinha da autora, informou que nunca viu o falecido Mourivaldo. Porém, se lembra que a autora falava que o pai (Mourivaldo) teria visitado as crianças, à época. Sabe que a autora não trabalhava à época do divórcio e do óbito. Que hoje a autora trabalha, mas ficou desempregada. Que sabe que após o óbito de Mourivaldo a autora começou a trabalhar. Dos depoimentos supra, conclui-se que a autora não somente atuava como administradora dos interesses de sua filha menor, recebendo pensão em nome desta, mas, igualmente, era dependente econômica do ex-marido, usufruindo do benefício de pensão para manutenção própria e da família, eis que não trabalhava à época. Ainda que assim não fosse, ou seja, a autora não estivesse sob a dependência econômica do ex-marido por ocasião do divórcio, observo que o próprio STJ assentou entendimento, por meio da Súmula 336, de que conquanto a ex-mulher do segurado não perceba pensão alimentícia decorrente da separação judicial, faz jus a pensão previdenciária, se comprovar necessidade superveniente, verbis: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade superveniente. No caso sub judice, conforme destacado, a ex-cônjuge recebia ajuda material do ex-marido, o que constou expressamente da ação de divórcio consensual, situação que se manteve até a época do óbito (11/12/2005), quando passou a receber, em nome de sua filha, Viviane Neves Marinho, o benefício de pensão por morte, e, muito embora não tenha se habilitado em rateio com a filha dependente, também era dependente do de cujus. Registro que as alegações do INSS de que a autora passou a desempenhar atividade remunerada à época do óbito, tendo condições de manter a própria subsistência (fl. 120 verso) não restaram comprovadas. Conforme extrato CNIS anexo, a autora efetua recolhimentos previdenciários esparsos, como contribuinte individual, nos períodos de 08/2001 a 03/06. O óbito do instituidor ocorreu em dezembro/2005, e a autora somente veio a continuar a efetuar os recolhimentos em setembro/2012, até a data atual. Conforme se visualiza da consulta aos recolhimentos, a autora efetua o pagamento sobre o salário de contribuição de 01 salário mínimo. Tal fato, por si só, não elide a presunção legal de dependência, eis que não se trata de vínculo empregatício, com registro e remuneração fixa, mas recolhimento mínimo, para fim de obtenção de Aposentadoria futura. Ao contrário do alegado, e conforme depoimento colhido em audiência, a autora realiza serviços de limpeza como diarista, não possuindo salário fixo, o que corrobora a sua situação de dependência, não elidida pelo réu. Resta, pois, comprovada a dependência econômica da parte autora com relação ao ex-marido, fazendo jus assim, ao benefício postulado. Tenho por preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, com DIB fixada, contudo, em 24/05/2012, data do ajuizamento da ação, e não como requerido, eis que somente a partir do efetivo contraditório nesta ação se constatou, de fato, a continuidade da presunção de dependência econômica da autora após o óbito (cônjuge divorciada dependente economicamente do segurado instituidor que deste recebia pensão alimentícia - enquadramento no artigo 76, 2º, da Lei n. 8.213/91), valendo consignar que a recusa do réu, por sinal, no estrito cumprimento do dever legal - se deveu à própria incuria da autora que não efetuou, no tempo devido - por ocasião do óbito de seu ex-marido, sua habilitação administrativa juntamente com sua filha Viviane. Tal incuria não pode ser impingida ao réu, sob pena de afronta ao princípio da legalidade a que este está jungido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, para determinar que o réu conceda à parte autora, IRACEMA LIMA NEVES MARINHO, portadora do CPF nº 280.348.078-69, o benefício de pensão por morte (NB 21/150.580.636-1), em razão do falecimento do seu ex-marido MOURIVALDO ALVES MARINHO, com DIB em 24/05/2012, data do ajuizamento da presente ação judicial (fl. 02), devendo efetuar o pagamento dos valores atrasados desde então. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o caráter alimentar do benefício, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas/diferenças até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a AADJ. P. R. I.

**0004705-77.2012.403.6183** - JOSE MILTON DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE MILTON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o reconhecimento de tempo comum laborado como autônomo, o exercício de atividades especiais, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com renda mensal de 100% do salário de benefício, desde o requerimento administrativo - NB 154.166.215-3, com DER em 14/07/2010, ou a partir do ajuizamento da presente demanda, com o acréscimo de indenização por danos morais a ser fixada nestes autos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 162). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo com relação ao pleito de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 223/231). Sem réplica. Requereu a parte autora a produção de prova pericial para a constatação da natureza especial das atividades por ela exercidas (fl. 234). O réu informou não ter interesse na especificação de provas (fl. 235). Foi indeferida a produção de prova requerida pela parte autora e intimado o réu para se manifestar sobre o cômputo ou não do período laborado na STUDIUM CONSTRUÇÕES, constante da CTPS (fl. 237). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 238/242). O réu informou que não incluiu na contagem do tempo de serviço o período na STUDIUM CONSTRUÇÕES, por não constar do CNIS (fl. 243). Foi mantida a r. decisão de indeferimento da prova pericial (fl. 244). Ciência do réu quanto ao agravo retido. Requereu a manutenção da r. decisão agravada (fl. 244-verso). É o relatório. Decido. PRELIMINAR AFASTO a preliminar de incompetência do Juízo Previdenciário para o conhecimento da matéria relativa à condenação por danos morais, vez que, se advindo de ato previdenciário, nada impede que sejam apreciados pelo Juízo da causa. Se a parte sofre algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral, pode, sim, ser analisado pelo Juízo Previdenciário, que condenará o réu à reparação, inclusive com a finalidade de evitar atos da mesma natureza, lesivos ao beneficiário da Previdência Social. MÉRITO DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à

aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE

quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo. Oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. - Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, e mesmo em se tratando de direitos de aquisição complexa a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica. - Atividade especial comprovada para o período de 23.08.1971 a 01.10.1973, de 14.12.1981 a 13.10.1986, 24.11.1986 a 29.09.1987, 18/01/1991 a 28/08/1992 e de 27/07/1993 a 28/04/1995. - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. - Termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser mantido na data do requerimento administrativo em 12/04/2000, respeitada a prescrição quinquenal. - Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - Verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00048896620094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) E ainda: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (ELAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64. 2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade de vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, com plida por provate testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar

especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo n. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e estiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencado no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Inicialmente, verifica-se que, na esfera administrativa, já foi enquadrado como especial o período laborado na empresa ROLAMENTO FAG LTDA (de 23/08/1978 a 08/12/1993) - Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição (fls. 212/216). Não há, pois, controvérsia a este respeito, lide a justificar a intervenção/pronunciamento judicial. Passo à análise dos períodos controvertidos (fls. 12/13). Apesar de constar do CNIS o período contributivo da parte autora, na condição de contribuinte individual (de



08/1995 a 09/1995 e 11/1995 a 12/1997) - fl. 231, aparentemente, este período não foi incluído na contagem de tempo para a aposentadoria. Por outro lado, juntou a parte autora os carnês de recolhimento da contribuição previdenciária dos meses antecedentes, 06 e 07/1995, além dos acima mencionados (fls. 75/84). Devem, pois, serem computados como tempo de serviço - contribuinte individual (de 06 a 09/1995 e 11/1995 a 12/1997), somando-se aos demais períodos laborados. No tocante aos períodos cujas atividades especiais se pretende reconhecer nestes autos, constata-se que a parte autora trouxe aos autos apenas o PPP da empresa MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 1º/10/2002 a 14/07/2010) - fls. 91/93. Conforme já explanado acima, admite-se a qualificação como especial da atividade de vigilante somente até 05/03/1997, vez que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e mediante a prova da periculosidade (provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. O referido PPP não indica se a parte autora ficou exposta a fatores de risco e de qual tipo, nem a intensidade/concentração, tampouco se de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Também, não há a anotação de responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica à época do labor. Portanto, o período laborado pela parte autora como vigilante (de 1º/10/2002 a 14/07/2010), comprovado em CTPS nº 7660 - série 363 BA - continuação (fls. 56/73), deve ser computado como tempo de serviço comum. Quanto aos demais períodos, laborados na BRIGADEIRO CONSTRUÇÕES E EMPREITADAS LTDA (1º/11/1973 a 20/07/1974), DAXIONEMA MESSIAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA (de 02/01/1975 a 18/06/1975), STUDIUM CONSTRUÇÕES LTDA (de 21/07/1975 a 06/01/1976) e SOBRAEC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA (de 21/01/1976 a 08/05/1978), a parte autora não apresentou na esfera administrativa, nem nesta via judicial, os informativos comprobatórios da especialidade das atividades desempenhadas (Formulários do INSS, LTCATs e PPPs correspondentes). Segundo consta das suas CTPS (fls. 42/73) e da narrativa da petição inicial (fls. 12/13), a parte autora desempenhou as funções de servente, nos estabelecimentos de construção civil, e de ajudante de mecânico, no estabelecimento de Com. de equip. p. constr.. As referidas atividades não encontram enquadramento como especial, nos termos da legislação de regência (possível até 28/04/1995). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que a atividade de servente em construção civil, comprovada em CTPS, por si só, não caracteriza atividade especial com enquadramento por categoria profissional. Necessário se faz a apresentação do formulário do INSS, descrevendo as atividades desempenhadas e eventuais agentes nocivos aos quais ficou exposta. Confirma-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. II - Deve ser tida por comum a atividade de servente em construção civil, no período de 01.07.1982 a 31.01.1985, nos termos da decisão agravada, ante a ausência de formulário descrevendo a atividade e agente nocivo, sendo insuficiente, por si só, o contrato de trabalho anotado na CTPS, para caracterizar o enquadramento pela categoria profissional. III - Salienta-se que apenas se presume a especialidade das atividades dos profissionais ocupados em grandes obras de construção civil tais como pontes, viadutos, edifícios, barragens, etc, conforme previsto no código 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, por se tratar de atividade tida por perigosa. IV - Somados apenas os períodos de atividades especiais reconhecidos, o autor completa 22 anos, 08 meses e 23 dias de atividade exclusivamente especial até 22.06.2010, data do requerimento administrativo, insuficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. (...) VIII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IX - Agravos (art. 557, 1º, CPC) interpostos pela parte autora e INSS improvidos. (AC 00107189020124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1728013 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 01.05.73 A 26.07.75, 05.09.79 A 06.05.80, 15.10.81 A 04.11.82, 16.03.83 A 12.05.83, 21.09.83 A 08.10.83, 01.11.83 A 08.06.84, 19.08.85 A 25.10.85, 21.11.85 A 05.12.85, 18.12.85 A 03.03.86, 02.06.86 A 02.11.87, 03.10.2001 A 07.11.2002, 05.05.2003 A 01.03.2005 E 01.06.06 A 31.05.07. LABORADOS PELO SEGURADO COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. - Cuida-se de embargos de declaração propostos por Valfredo Bezerra Campos, visando reformar julgado proferido pela egrégia Segunda Turma desta Corte que, dando parcial provimento à apelação do particular, reconheceu que estão prescritas, apenas, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. - Alegação de omissão do acórdão embargado em relação aos períodos laborados pelo segurado dispostos às fls. 06 e 10 dos autos, em que exerceu atividade na Construtora Norte Brasil LTDA, na COIMAR - Construtora Izaque e Martin LTDA, na CONSTRAN S.A, na Diniz Construções LTDA, na Tranval - Terraplanagem e Serviços Agropecuários LTDA, Construtora Noberto Odebrecht, CRW- Construtora Redi Wanderley e LIGHT - Engenharia Comércio LTDA. - Considerando que a categoria profissional do embargante (Ajudante de mecânico e Lubrificador) não se enquadra nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de comprovação de que foram realizadas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. - Hipótese em que o recorrente não faz jus ao cômputo especial do tempo laborado nos períodos acima mencionados, visto que a atividade de Ajudante de Mecânico e Lubrificador, além de não estar enquadrada nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não se fez acostar aos autos provas de que o embargante esteve mesmo submetido à exposição excessiva a agentes agressivos que prejudicassem a sua saúde ou a sua integridade física. - Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX 0003824742010405820101 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 21331/01 Relator(a) Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::28/02/2013 - Página::255) Ressalte-se, outrossim, que para a comprovação da sujeição aos agentes nocivos ruído e calor, imprescindível a apuração dos níveis acima dos limites de tolerância, por meio de laudo técnico pericial - LTCAT. Para o calor e outros agentes nocivos, necessário, ainda, a prova de que não houve a neutralização pelo uso de equipamentos de proteção. Há exigência da comprovação da efetiva exposição de modo habitual (até 28/04/1995) e habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após

29/04/1995 - artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). Certo é que requereu a produção de prova pericial (fl. 234), porém, incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Ou, ainda, a resistência das empregadoras no fornecimento dos documentos de seu interesse, para dar entrada no INSS requerendo o cômputo diferenciado para a aposentação, o que não restou demonstrado nestes autos. Em consulta ao CNPJ da SOBRAEC, esta já se encontra inapta (Lei 11.941/2009 art. 54), com situação cadastral baixada desde 31/12/2008 (cópia anexa). E, no CNIS, não constam os vínculos empregatícios com as outras empresas BRIGADEIRO, DAXIONEMA e STUDIUM (cópia anexa). Não se sabe se tais empresas também já se encontram com as atividades encerradas, ante o período de labor de longa data. Se o caso, fica ainda mais inviabilizada a realização de prova pericial. Observe-se que não consta nas CTPS o CNPJ dessas três empresas. Impossível, assim, a pesquisa judicial. Não obstante, foram efetuados os registros referentes às quatro empresas, BRIGADEIRO, DAXIONEMA, STUDIUM e SOBRAEC, na CTPS de nº 7660 - série 363, com emissão em 10/09/1973, sendo contemporâneos à época do labor e estão em ordem sequencial, inclusive, com os vínculos empregatícios posteriores. Com relação à comprovação dos períodos laborados, não se mostra excessiva uma breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. No caso presente, ainda consta da CTPS de nº 7660 - série 363 que a parte autora fez opção, desde a admissão nos referidos empregos, ao regime do FGTS (fls. 51/52). Desse modo, os períodos laborados nas empresas BRIGADEIRO CONSTRUÇÕES E EMPREITADAS LTDA (1º/11/1973 a 20/07/1974), DAXIONEMA MESSIAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA (de 02/01/1975 a 18/06/1975), STUDIUM CONSTRUÇÕES LTDA (de 21/07/1975 a 06/01/1976) e SOBRAEC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA (de 21/01/1976 a 08/05/1978), devem ser somado aos demais períodos de trabalho como tempo comum. Fazendo-se o cômputo do período comum e especial laborado pela parte autora, chega-se a seguinte planilha para a aposentadoria: Autos nº: 00047057720124036183 Autor(a): JOSE MILTON DOS SANTOS Data Nascimento: 15/12/1954 DER: 14/07/2010 Calcula até: 14/07/2010 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? CI 01/06/1995 30/12/1997 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 0 dia 31 Não 01/11/1973 20/07/1974 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 20 dias 9 Não 02/01/1975 18/06/1975 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 17 dias 6 Não 21/07/1975 06/01/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 16 dias 7 Não 21/01/1976 08/05/1978 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 18 dias 28 Não 23/08/1978 08/12/1993 1,40 Sim 21 anos, 4 meses e 28 dias 185 Não 01/10/2002 14/07/2010 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 14 dias 94 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 11 meses e 9 dias 266 meses 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 11 meses e 9 dias 266 meses 44 anos Até 14/07/2010 35 anos, 8 meses e 23 dias 360 meses 55 anos Pedágio 0 anos, 9 meses e 26 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 anos, 9 meses e 26 dias). Por fim, em 14/07/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir

sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em deferir o benefício do autor, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito, pois a Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, igualmente, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à averbação e o cômputo dos períodos laborados nas empresas BRIGADEIRO CONSTRUÇÕES E EMPREITADAS LTDA (1º/11/1973 a 20/07/1974), DAXIONEMA MESSIAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA (de 02/01/1975 a 18/06/1975), STUDIUM CONSTRUÇÕES LTDA (de 21/07/1975 a 06/01/1976) e SOBRAEC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA (de 21/01/1976 a 08/05/1978), como tempo comum, bem como do período de recolhimento previdenciário na condição de contribuinte individual (de 06 a 09/1995 e 11/1995 a 12/1997), a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia, como tempo comum e especial, com a aplicação, neste último caso, do fator multiplicador 1,4, para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 154.166.215-3, com DER em 14/07/2010, com o cálculo da RMI mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91), desde que mais vantajoso, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições da parte autora e implantação do benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008813-52.2012.403.6183** - ANTONIO DONISETI DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO DONISETI DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 140.223.393-8, a partir da DIB, em 24/07/2007, com o reconhecimento de períodos especiais e conversão do benefício para aposentadoria especial. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN

DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ANCHIETA) (03/09/1984 a 30/04/1998 e 01/05/1998 a 24/07/2007). Requer, ainda, a conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fato redutor 0,83% referente ao período de 20/09/1975 a 29/01/1984. Deferimento da Justiça Gratuita, às fls. 122. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126/139, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 143/147. É o relatório. Decido. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo

necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.

**RUÍDO** No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO.** 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. Nesse sentido, confira-se: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402877124, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.) Somente a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, o PPP passou a substituir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, incluindo ruído e calor, para fins de requerimento da aposentadoria especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO

EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos.(APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Conversão da atividade comum em especial Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta)

contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim, Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permita a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. Passo à análise do caso concreto. Vínculo na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ANCHIETA) O autor requer a conversão do período 03/09/1984 a 30/04/1998 e 01/05/1998 a 24/07/2007 em atividade especial. Ressalte-se que o período de 03/09/1984 a 30/04/1998, o INSS procedeu ao enquadramento administrativo, motivo pelo qual nada a decidir. Com relação ao período de 01/05/1998 a 24/07/2007, verifica-se no PPP, às fls. 66/73, que o autor laborou como Inspetor de Auditoria do produto III sem exposição a agentes nocivos, uma vez que no item referente ao nível de intensidade do ruído, consta NA - não se aplica - onde a própria empresa consigna que tal rubrica se refere a empregados sem exposição a agentes nocivos acima do nível da ação (fls. 73). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0009194-60.2012.403.6183 - MARIA INES RODRIGUES LIMA (SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA INES RODRIGUES LIMA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS para que promova a desaposentação do seu benefício de aposentadora por tempo de contribuição (NB 111.631.086-1) para computar o tempo de atividade especial exercido após a DIB e conceda o benefício da aposentadoria especial. Alega que após a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição continuou laborando como auxiliar de enfermagem no Hospital Beneficência Portuguesa (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência) até 21/09/2012. Foi proferida sentença de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC (fls. 56/59). Inconformada, a autora interpôs Recurso de Apelação (fls. 61/66), subindo os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em decisão monocrática, anulou-se a referida sentença (fls. 85/86) e os autos retornaram para o devido prosseguimento. Justiça Gratuita deferida às fls. 91. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/113, pugando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 119/130. Foi determinado que a autora especificasse o tempo especial requerido nas empresas elencadas às fls. 03, entretanto, esta permaneceu silente. Processo Administrativo juntado às fls. 135/204. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. À parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/10/1998, entretanto, como continuou laborando no Hospital Beneficência Portuguesa, pleiteia a desaposentação para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, com o computo do labor posterior. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada



de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.

**TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO** As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 **MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA** Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, consequentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada

atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. EPICom o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA DESAPOSENTAÇÃO A desaposentação tem sido conceituada como a reversão da aposentadoria com o objetivo de tornar possível o recebimento de um benefício melhor, seja no mesmo, seja em outro regime previdenciário. Dessa forma, a desaposentação é a possibilidade do aposentado renunciar à sua aposentadoria, almejando a obtenção de um benefício que lhe seja mais vantajoso. O referido instituto pode existir em qualquer um dos regimes previdenciários desde que objetive melhorar a condição financeira do associado. Tem como principal objetivo liberar o espaço temporal de contribuição que foi utilizado para requerer a aposentadoria, de maneira que esse tempo fique livre para ser averbado em outro regime ou para o mesmo benefício, o que evidencia-se quando o segurado continua trabalhando após aposentar-se. A princípio, a tese da desaposentação tinha o objetivo de garantir ao beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que se tornasse servidor público, a chance de somar o anterior tempo de serviço/contribuição com o atual para aposentar-se pelo regime especial com proventos em valores mais elevados. O INSS, contudo, tem indeferido os pedidos de desaposentação sob o fundamento da irrenunciabilidade e irreversibilidade dos benefícios. Assim, o disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8213/91, verbis: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo, ainda, com o disposto no artigo 181-B, do Regulamento da Previdência Social, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em razão dessa norma, os pedidos de desaposentação têm sido indeferidos pelo INSS. O 2º do artigo 58 do Decreto nº 2.172/97 conclama a irreversibilidade e irrenunciabilidade da aposentadoria especial, por idade e por tempo de serviço. No entanto, este texto normativo foi instituído com o objetivo de regulamentar a Lei nº 8.213/91, que nunca apresentou dispositivo que remetesse àquelas condições. Ressalte-se que existem discordâncias na doutrina sobre a possibilidade de desaposentação aproveitando o tempo de serviço em um mesmo regime. Aqueles que se opõem à desaposentação militam a favor do caráter irreversível da aposentadoria, como dispõe o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Contudo, analisando a Constituição Federal de 1988, bem com a legislação previdenciária, percebe-se que não há dispositivos que impeçam a renúncia ao recebimento de benefícios previdenciários. Quanto à proibição esculpida no Decreto 3.048/99, tem-se que este extrapolou sua esfera de atuação. Posto que a Própria constituição Federal em seu artigo 84 define o campo de atuação desta espécie normativa, qual seja devem ser editado para a fiel execução das leis, no caso específico sua função é regulamentar o conteúdo das Leis 8.212 e 8.213 ambas de 1991, e nestas leis inexistem qualquer menção a Irrenunciabilidade dos benefícios previdenciários. O campo de atuação dos regulamentos é bem definido nas palavras de Marinela que assim aduz: A função do regulamento é contemplar formas para a fiel execução das leis, nos termos do artigo 84, inciso IV, da constituição Federal. Esse regulamento não pode inovar a ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, em razão do princípio da legalidade pelo qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º. II. CF). In: MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012, p.213.). Portanto, o ato normativo decorrente do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo não pode contrariar a Lei nem criar direitos, impor quaisquer obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previamente estabelecidas, sob pena de serem ilegais. Resta claro também que além de extrapolar os limites de sua atuação, o decreto nº 3.048/99 também violou princípios consagrados constitucionalmente, tais como o da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e do bem estar e justiça social. Neste sentido, Fábio Zambite Ibrahim assevera que não se pode alegar a ausência de previsão legal para o exercício das prerrogativas inerentes à liberdade da pessoa humana, pois cabe a esta, desde que perfeitamente capaz, julgar a condição mais adequada para sua vida, de ativo ou inativo, aposentado ou não aposentado. O princípio da dignidade da pessoa humana repulsa tamanha falta de bom senso, sendo por si só fundamento para a reversibilidade plena do benefício ( In Curso de Direito Previdenciário. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011). Frederico Augusto Di Trindade Amado aduz que a Desaposentação carece de previsão legal expressa, e por isso é indeferida administrativamente pelo INSS, vez que a Administração Pública apenas poderá agir quando exista autorização legal, à luz o princípio da Legalidade administrativa (In: Direito e Processo Previdenciário Sistematizado. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2013). Porém, o Princípio da Legalidade deve ser compreendido em seu sentido amplo, qual seja, o de que o que não está proibido está permitido. Neste sentido, Wladimir Novaes Martinez assim nos ensina: Se não há vedação legal para a desaposentação, subsiste permissão. Realmente quando a norma pública pretende obstar determinado fato, deve discipliná-lo claramente; em princípio, se não está proibido, enquanto convier ao titular do direito, é porque deseja que aconteça ( In: Desaposentação. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011). Aduz ainda o mesmo autor que a Administração é meio e não fim, instrumento que deve

servir aos administrados e não superpor às suas conveniências e interesses. Contrariando a tese da Autarquia, de que a aposentadoria é um Ato Jurídico Perfeito e imutável, merece destaque a ponderação de Ibrahim que assim assevera: Sem embargos da necessária garantia constitucional ao ato jurídico perfeito ao direito adquirido, não podem tais prerrogativas constitucionais compor impedimentos ao livre exercício do direito. A normatização constitucional visa, com tais preceitos, assegurar que direitos não sejam violados, e não limitar a fruição dos mesmos. O entendimento contrário viola frontalmente o que se busca na Lei Maior (IBRAHIM, 2011, p. 49). A antítese ao argumento de que os benefícios previdenciários são irrenunciáveis, se baseia no fato de que quando o aposentado pede a desaposentação, ele está apenas renunciando à aposentadoria, sem, contudo renunciar às contribuições que serviu para a concessão do benefício, posto que este já seja direito incorporado ao seu patrimônio. Ademais inexistente qualquer impedimento constitucional ou legal que vede a renúncia a aposentadoria anteriormente concedida, com o objetivo de pleitear outra mais vantajosa. E como já dito em linhas pretéritas é inadmissível que uma norma regulamentar, como o Decreto 3.048/99 estabeleça tal vedação. Contrariando o argumento de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, surge as ponderações dos que defendem que as contribuições vertidas após a aposentação fazem frente ao novo benefício mais vantajoso, posto que os cofres previdenciários não contavam com essa nova contribuição. Martínez arremata, defendendo a desaposentação como direito subjetivo do segurado ao assim definir: Como a filiação ao regime geral de Previdência social ocorre de forma compulsória, quando do exercício de atividade remunerada, o segurado por sua vez é considerado contribuinte, e com tal é detentor do direito de auferir, quando preenchidos os requisitos de suas contribuições dantes pessoais. Assim o ato de gozar de suas contribuições vertidas constitui-se no exercício do direito subjetivo do segurado de ter de volta a reserva técnica das contribuições pessoais (MARTINEZ, 2011, p. 48). No que tange à admissibilidade da renúncia, esta já é uma questão pacífica na jurisprudência brasileira. Assim, não prospera a irrenunciabilidade e irreversibilidade da aposentadoria quando pretende-se tolher o benefício pelo conessor, e seu uso não cabe em desfavor do aposentado, quando este opta pela Desaposentação. Dessa forma, embora o INSS defenda a tese de que a Administração Pública não é competente para conceder a Desaposentação, devido à inexistência de previsão legal, tal não é a posição da melhor doutrina e atualmente, da Jurisprudência, inclusive, já sedimentada, do E. Superior Tribunal de Justiça. É preciso ressaltar, assim, que na doutrina e jurisprudência já se encontra pacífica a posição de que a Aposentadoria constitui-se em direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia ou desistência. Existem diversos precedentes, como por exemplo o julgamento realizado pelo STJ referente ao Agravo em Recurso Especial nº 497683, de competência da 5ª Turma, sob relatoria do Min. Gilson Dipp: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO PARA FUNCIONAR COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I- A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II- Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário mas, tão somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III- A admissão do Especial com base na alínea c impõe seja colacionado repositório oficial. A mera juntada de ementa extraída da internet, somente a ementa, não satisfaz, para fins de comprovação da divergência, o comando contido no art. 255, 1º e 2º do RISTJ. IV- As razões insertas na fundamentação do agravo interno devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 182/STJ. V- Não existindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo interno, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o 2º, do art. 557 do Código de Processo Civil, arbitrada em 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. VI- Agravo desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 497683 PE 2003/0019193-7, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/06/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.08.2003 p. 398) Destaca-se também, oportunamente, o posicionamento da Turma Recursal do estado de Santa Catarina, quando julgou o Processo 2004.92.95.003417-4, onde foi feita a diferenciação entre renúncia e desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004). Nessa decisão foi feita a distinção entre os institutos trazidos como iguais normalmente pela doutrina. Pela análise do julgamento supracitado, a principal diferença residiria na devolução de valores e no intuito de utilizar o tempo de serviço. Também, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região se posicionou sobre a matéria, no entanto de maneira diferente da Turma Recursal, tendo, em embargos infringentes, se colocado favorável à desaposentação igualando-a à renúncia, salientando ser necessário restituir os valores recebidos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos (EJAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado. DJU de 15.01.2003). Em igual sentido, o TRF da 3ª Região diz ser necessária a restituição de valores para o desfazimento da aposentadoria, porém deixou de explicar se essa restituição seria somente quando da utilização do tempo em uma outra aposentadoria ou não. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESFAZIMENTO, A PEDIDO DO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO, DO ATO DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORAS, CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores

pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II- A cláusula constitucional do direito adquirido, esculpida como um dos direitos e garantias individuais na forma do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, visa proteger o cidadão das investidas do Poder Público, munícia-o de instrumento para que possa ficar ao abrigo de eventuais medidas que venham a lhe trazer prejuízos que de outro modo, restariam sem qualquer tutela. Logo, no caso vertente, não cabe invocá-lo contra o apelado, com o intuito de obrigá-lo a permanecer aposentado, contra os seus interesses (TRF-3º Reg.- Ac. 98.03.037653-5/SP-Ap. n. 420.325/SP, Proc. n. 98.03.037653-5- DJU 3.11.98, Rel. Theotônio Costa, in Revista de Previdência Social 219/119). Em síntese, no direito pátrio, admite-se a desaposentação, embora existam divergências no que tange à necessidade de devolver os valores já recebidos a fim de que se possa reutilizar o tempo em novo jubramento. É por esse motivo que há divergência entre doutrina e jurisprudência procedem acerca da distinção entre desaposentação e renúncia, hipótese em que o aposentado não devolveria os valores recebidos aos cofres públicos e não manteria o direito de fazer uso do tempo já considerado. Alguns autores propõem que para esse tempo possa ser reutilizado, o segurado precisaria antes, devolver os valores já recebidos. Mostrando-se favoráveis à não-restituição de valores existem diversos julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 96, INC. III, DA LEI 8.213/91. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 1. Remessa oficial, tida por interposta de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o 3º do artigo 475 do CPC, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou tribunal superior competente. 2. O art. 96, inc. III, da Lei 8.213/91 impede a utilização do mesmo tempo de serviço para obtenção de benefícios simultâneos em sistemas distintos, e não da renúncia a uma aposentadoria e concessão de certidão de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria estatutária. 3. Inexiste vedação a renúncia de benefício previdenciário e conseqüente emissão de contagem de tempo de serviço para fins de averbação desse período junto a órgãos públicos, a fim de obter-se aposentadoria estatutária, por mais vantajosa, sem que o beneficiado tenha que devolver qualquer parcela obtida em decorrência de outro direito regularmente admitido, conforme pacífica jurisprudência. Precedentes (EAC 2000.34.00.029911-9/DF, RESP 692.628/DF e RMS 14.624/RS). 4. O exame da questão incide sobre direito subjetivo do autor, não importando aumento de vencimentos ou extensão de vantagens a servidores públicos sob fundamento de isonomia, vedados pela Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento (AC 2002.34.00.006990-1/DF, 2ª Turma do TRF1ª Região, Des. Aloísio Palmeira Lima, Publicação 26/04/2007, p. 15). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL COM RETRIBUIÇÃO MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Somente a ausência de fundamentação, não ocorrente na espécie, é que enseja a decretação de nulidade da sentença com base no art. 458, II, não a fundamentação sucinta. (RESP 255271/GO, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA). 2. O segurado tem direito de, a qualquer momento, obter a suspensão do pagamento da aposentadoria a fim de perceber vencimento de atividade laboral mais vantajosa. 3. Essa renúncia temporária aos proventos resguarda os interesses da pessoa humana e independe da aquiescência da Autarquia Previdenciária. 4. Apelação e remessa oficial não providas (AC 1999.01.00.046460-6/DF, 2ª Turma TRF1, Juiz Federal (convocado) Carlos Alberto Simões Tomaz, DJ 09/06/2005, p. 64). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO ADESIVA NÃO CONHECIDA. I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas. II - Alega a parte autora a inaplicabilidade, ao caso, do art. 285-A do CPC. No mérito, aduz que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o decisum merece ser reformado. III - O art. 285-A do Código de Processo Civil, por ser norma afeta à celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, permite ao juiz da causa, nos casos em que o órgão judicante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano. IV - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. V - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal. VI. Decadência não reconhecida. VII - Apelação provida. VIII - Apelação adesiva do INSS não conhecida. (TRF-3 - AC: 8231 SP 0008231-65.2012.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 29/09/2014, OITAVA TURMA). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. - Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, compensando-se o benefício em manutenção. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 29133 SP 0029133-53.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC Em 2013 a questão restou definitivamente resolvida no âmbito do

Superior Tribunal de Justiça.É que o Recurso Especial nº 1.334.488 foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, a fim de que a Corte Superior pudesse fixar a orientação acerca da questão jurídica controvertida, tendo sido editada a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJE 14/05/2013)No caso em referência, o objetivo do segurado era o de desfazer o ato de aposentadoria. Alegou o mesmo que laborou após a concessão do benefício, pretendendo obter novo benefício em que fossem considerados os posteriores salários-de-contribuição, além dos computados na primeira aposentadoria. No julgamento do referido apelo, portanto, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou os seguintes entendimentos:a) é possível ao segurado renunciar à aposentadoria;b) não há necessidade de ressarcimento de aposentadoria a que se pretende renunciar como condição para novo jubramento.Sobre esse segundo ponto, o Ministro relator, HERMAN BENJAMIN, ressaltou o seu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.Para ele, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorrerá o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria).Ressaltou, além disso, relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social.Segundo o entendimento do aludido Ministro, se o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas.Assim, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (artigo 195, 5º, da CRFB e artigo 125 da Lei nº 8.213/91).Independentemente desse posicionamento vencido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que é possível sim ao segurado pleitear a desapostentação para posterior reapostentação, computando-se os salários de contribuição posteriores à renúncia, sem necessidade de devolução dos valores recebida da aposentadoria preterida.Como se deve saber, a Lei nº 11.672 de 2008, acrescentou o artigo 543- C no Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Após julgamento dos recursos repetitivos pela Seção ou Corte Especial, a decisão será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e acarretarão aos recursos sobrestados: i) negativa de seguimento, quando o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou, ii) serão novamente examinados pelo Tribunal de Origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, todos os Recursos Especiais interpostos contra acórdãos proferidos pelos tribunais de segundo grau (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) que haviam decidido com o mesmo entendimento proferido pelo STJ no recurso repetitivo, terão seu seguimento denegado por falta de interesse de agir superveniente. Já, em relação aos acórdãos atacados que estavam em desacordo com o entendimento daquele firmado pela Corte Superior, serão submetidos à retratação pelo relator originário do feito. Mantida a decisão, os recursos serão submetidos ao juízo de admissibilidade nos moldes anteriormente definidos pela Lei Adjetiva Civil, conforme determina o 8º do artigo 543-C do mesmo diploma legal.DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661.256O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 18/11/2011, no RE nº 661.256, a repercussão geral na questão constitucional em que se discute a validade jurídica do instituto da desapostentação, estando ainda pendente de julgamento.Observe-se a ementa dessa decisão:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ).Segundo o Ministro Ayres Britto, relator da causa à época, a controvérsia constitucional está submetida ao crivo da Suprema Corte também no RE nº 381.367. No referido recurso, discute-se a constitucionalidade da Lei nº 9.528/97, a qual estabeleceu que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.No entanto, considerando que o citado RE nº 381367 foi interposto anteriormente ao advento do instituto da repercussão geral, entendeu mais adequada a submissão do RE nº 661.256 caso ao Plenário Virtual, a fim de que

o entendimento a ser fixado pelo STF possa nortear as decisões dos tribunais do país nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. Para o Ministro, salta aos olhos que as questões constitucionais discutidas no caso se encaixam positivamente no âmbito de incidência da repercussão geral, visto que são relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassam os interesses subjetivos das partes envolvidas. No recurso que teve reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional debatida, a Advocacia-Geral da União, representando o INSS, insurgiu-se contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a um segurado aposentado o direito de renunciar à sua aposentadoria com o objetivo de obter benefício mais vantajoso, sem que para isso tivesse que devolver os valores já recebidos. Oportuno registrar que nos autos do Recurso Extraordinário nº 381.367, com a mesma matéria, já houve manifestação do relator Ministro Marco Aurélio, no sentido de que é válida a desaposentação. Pode ser um sinal favorável aos segurados. Atualmente, o julgamento encontra-se suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli. Assim, apesar da desaposentação ser assunto pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a renúncia da aposentadoria vigente, em prol da concessão de outra mais vantajosa economicamente, sem a necessidade de devolver os valores recebidos até então, no STF, ainda não houve posicionamento definitivo. Este Juízo, contudo, alterando posicionamento anterior, que entendia haver, com o pedido de Desaposentação, ofensa ao ato jurídico perfeito e inexistência de previsão legal, nos termos retro fundamentados, acolhe a tese da possibilidade da Desaposentação, sem necessidade de devolução de valores. Deste modo, a renúncia à aposentadoria não condiciona a concessão de aposentadoria mais vantajosa à devolução dos valores recebidos, dado que os efeitos da renúncia são de natureza *ex nunc*. Ademais, o tempo de serviço computado na jubilação pode ser aproveitado na concessão do novo benefício porque já incorporado ao patrimônio previdenciário do trabalhador. No que diz respeito ao termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente, deve ser fixada, como regra, a data do requerimento de Desaposentação, caso efetuada administrativamente, compensando-se os valores recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, em liquidação de sentença. Assim, o autor faz jus ao instituto de desaposentação. Passo à análise do período especial. In casu, verifica-se que, na esfera administrativa, já foram tidos por especiais os períodos laborados na REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 19/12/1984 a 28/05/1998), conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 188). Não há, pois, controvérsia a este respeito. Passo, assim, à análise dos períodos controvertidos (de 26/05/1998 a 26/09/2012). A parte autora trouxe aos autos Formulário PPP e laudo técnico (fls. 44/46), nos quais constam que, na função de auxiliar de enfermagem, ficou exposta a fatores de risco do tipo biológico (vírus e bactérias), sem EPI eficaz. Da descrição das atividades desempenhadas, consta admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos de diversos tipos, ficando exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, tais como: sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. Trabalhou no mesmo ambiente e exposto aos mesmos riscos do enfermeiro. Consta, ainda, que a exposição aos agentes nocivos era de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (fls. 45). Reconheço, pois, a especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora no período de 26/05/1998 a 26/09/2012. Somando-se ao período já reconhecido administrativamente (tempo especial), verifica-se que a autora completou o tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer à parte autora o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 111.631.086-1) e a percepção de nova aposentadoria, a Aposentadoria Especial, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade especial (período de 26/05/1998 a 26/09/2012), laborados pelo autor na empresa REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA. Os valores em atraso, a partir da presente ação, visto que não houve pedido de desaposentação na via administrativa, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002897-03.2013.403.6183 - MARIA ADELIA PARAVENTI(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 34/41). Réplica (fls. 43/61). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que não há reflexos financeiros positivos a favor da parte autora (fls. 65/71). Ciência às partes (fls. 74/75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados,

Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque, optando a parte autora pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar de regra mista não prevista em lei, a saber, os efeitos da ação individual, sem aguardar o resultado da ação coletiva, e a interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada), quando em curso ação individual para fazer valer o direito em questão. Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Apesar de as partes alegarem que se trata de benefício previdenciário concedido no período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991), esta não é a hipótese dos autos. Consoante a Carta de Concessão (fl. 21), o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido a partir de 28/01/1992, ou seja, após o denominado Buraco Negro. Assim, versando a lide sobre benefício previdenciário pós Buraco Negro, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\* ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário HISCREWEB (em anexo) e conforme evidência a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.209,83, inferior, portanto, aos limites previstos no parecer da Contadoria da JFRS. A Contadoria deste Juízo (JFSP) também apreciou a causa e constatou não ter a parte autora sofrido limitação ao teto à época da concessão, em razão da majoração pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/200. Concluiu não haver reflexos financeiros positivos a favor da parte autora (fls. 65/71). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Nestes autos foi determinado que a autora emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 290, que reproduzo:Requer a autora revisão de benefício previdenciário, com incorporação de verbas salariais reconhecidas como devidas pela Justiça do Trabalho no cálculo da renda mensal inicial.O pedido tal como formulado é incerto e indeterminado, desafiando o indeferimento da petição inicial. A autora pleiteia a inclusão do adicional de periculosidade ou, alternativamente, do adicional de insalubridade, consoante se comprovar neste feito, concedidos em ações trabalhistas. Contudo, propôs duas ações na esfera trabalhista, sendo certo que nem mesmo naquela esfera a questão está definitivamente julgada, embora julgada procedente a ação relativa ao adicional de insalubridade, pois os adicionais são inacumuláveis e pende de decisão definitiva a concessão do adicional de periculosidade, para que seja implementado o mais vantajoso.Remanesce, portanto, a situação já observada quando da extinção sem julgamento do mérito do processo anteriormente proposto com a mesma finalidade (cópia da sentença a fls. 249/252), onde concluiu o douto Juízo que sem a definição de qual adicional a parte autora pretende lhe seja pago (insalubridade ou periculosidade) e sem a delimitação dos valores devidos a título de adicional de insalubridade, não há interesse de agir da parte autora na modalidade necessidade.Anoto ademais que a autora pede o acréscimo de 30% sobre o seu salário, quando a sentença trabalhista deferiu o adicional de insalubridade em 30% sobre o valor do salário mínimo.Assim sendo, concedo a autora o prazo de dez dias para emendar a inicial, juntando cópia da decisão definitiva relativa ao adicional devido e a planilha de cálculos dos salários de contribuição corretos, sob pena de extinção do processo.Regularmente intimada, a autora aditou a inicial às fls. 217, para requerer apenas a inclusão do adicional de insalubridade 30% sobre o valor do salário mínimo, deixando-se os cálculos respectivos para a fase de execução de sentença, ou que seja oficiado ao INSS para encaminhar ao MM Juízo planilha de cálculos dos salários de contribuição.Contudo, não cumpriu a determinação de juntar cópia da decisão definitiva quanto ao adicional devido, ou seja, se foi implementado o adicional de insalubridade ou de periculosidade - o interesse de agir da autora nesta ação depende de qual adicional foi afinal reconhecido.Ainda, impossível a requisição dos salários de contribuição ao INSS, se aparentemente ainda nem foram elaborados na Justiça Trabalhista, quanto menos apresentados à Autarquia Previdenciária ou inserido no CNIS.Assim sendo, com fundamento nos artigos 295, III, 284 parágrafo único e 267, inciso I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005250-16.2013.403.6183** - ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que exerce suas atividades na manutenção de caixas eletrônicos na empresa Itaotec S/A - Grupo Itaotec, desde março de 2004, quando começou, em 2010, a sentir dores na coluna lombar com reflexos nas pernas. Em 13/03/2011 foi diagnosticado com Espondilartrose, Discopatia degenerativa com abaulamento discal em L4-L5 e hérnia discal centrolateral direito em L5-S1, agravada progressivamente.Alega, ainda, que em 22/03/2011 requereu o benefício de auxílio-doença (NB 545352840-7), com deferimento de 13/03/2011 a 23/01/2012, sendo indeferidos os pedidos de prorrogação. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 52.Tutela indeferida às fls. 70.Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 77/102).Réplica às fls. 106/117.Laudo médico pericial, especialidade em neurologia, às fls. 139/143.Laudo médico pericial, especialidade em ortopedia, às fls. 144/150.Manifestação do autor sobre os laudos às fls. 159/170.É o relatório. Decido.O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a

contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Conforme laudo médico do Sr. Perito do Juízo (fls. 139/143), na especialidade em neurologia, concluiu-se que o autor, com 38 anos de idade, embora seja portador de doença degenerativa na coluna, não apresenta incapacidade laborativa. Conforme laudo médico do Sr. Perito do Juízo (fls. 144/150), na especialidade em ortopedia e traumatologia, concluiu-se que o autor encontra-se no status pós-cirúrgico de artrodese da coluna lombar, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial evidenciamos radiculopatia em atividade (Lasegue positivo) e limitação da amplitude do movimento da coluna lombar, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas. Fixou-se a incapacidade em 23/04/2013. Assim, sob a ótica ortopédica, fica caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária. Ainda que o autor argumente que o juiz não se encontra vinculado a laudos periciais, não há, no conjunto probatório, elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder ao autor o benefício do auxílio-doença, desde a data de 23/04/2013 até o prazo de 06 meses, a contar da presente decisão, quando deverá ser realizada nova perícia, a cargo do INSS, para que identifique melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos. Considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, descontando-se eventuais valores recebidos em decorrência de outro auxílio-doença. Estes serão pagos no momento da liquidação de sentença, devendo ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que restabeleça o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a AADJ. P. R. I. C.

**0013272-63.2013.403.6183 - JOSE LOURENCO OLIVEIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE LOURENÇO OLIVEIRA DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.714.000-8, com o reconhecimento de períodos especiais. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados na empresa PLAYCENTER COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA - 18/03/94 a 12/11/12, por exposição ao agente nocivo ruído. Deferimento da Justiça Gratuita, às fls. 80. Tutela indeferida às fls. 85. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/110, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 112/114. Laudo técnico às fls. 118/124. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o

requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. **RUI DONO** que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO.** 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº

4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico. Nesse sentido, confira-se: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402877124, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.)Somente a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, o PPP passou a substituir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, incluindo ruído e calor, para fins de requerimento da aposentadoria especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não

havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos.(APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Vínculo na empresa PLAYCENTER COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA O autor requer a conversão do período de 18/03/1994 a 12/11/2012 em atividade especial. Para tanto, juntou PPP, às fls. 26/28, onde consta que laborou como eletricitista, técnico de manutenção e supervisor de manutenção, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,2 dB (A). Houve, ainda, a juntada de laudo técnico das condições ambientais de trabalho às fls. 119/125. De um exame do laudo técnico, verifica-se, às fls. 124, a descrição das atividades de forma bem específica, indicando, inclusive, os aparelhos e brinquedos que causam o ruído acima do limite de tolerância, enquanto o PPP descreve as atividades de uma maneira geral, pairando dúvidas quanto à efetiva exposição. Ademais, não há menção, em nenhum documento, quanto à habitualidade (até 28/04/1995), permanência, não eventualidade e não intermitência, informações estas necessárias a partir de 29/04/1995. Por fim, o item 3.7 do referido PPP - código GFIP, indica exposição 01, ou seja, não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto. DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003600-56.2013.403.6304 - MILTON DONIZETE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por MILTON DONIZETE ALMEIDA em face do INSS, na qual objetiva o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, para a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, ou transformação em aposentadoria especial, tendo direito às diferenças desde o requerimento administrativo, em 06/04/2009. Sustenta a parte autora que laborou na MD PAPEIS LTDA

(de 06/03/1997 a 06/04/2009), na função de operador de calandra/operador cortadeira/operador III, ficando exposta ao agente nocivo ruído de 89,1dB, sendo a atividade tida por insalubre. Apesar de citado (fls. 55/56, 64, 74 e 121), o réu não apresentou contestação. O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 118/119 e 125/126). Foram ratificados os atos praticados no JEF (fl. 131). A parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 132). Ciência do réu (fl. 133). Intimada a complementar a documentação acostada aos autos (fls. 134 e verso), não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 135. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu

regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.

**RUÍDO** No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO.** 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in *litteram*.

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in *verbis*: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço.



Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Inicialmente, verifica-se que a parte autora protocolou requerimento de revisão administrativa, no ano de 2011, com o motivo 02 - Alteração de Tempo de Serviço (fl. 51). Em consulta ao sistema DATAPREV-TERA, constata-se que houve, no mesmo ano de 2011, revisão deferida (documento em anexo). Todavia, por ter a parte autora ingressado com a presente ação judicial, em 22/09/2014, infere-se que o seu pleito de reconhecimento da atividade especial do período de 06/03/1997 a 06/04/2009 não foi acolhido ou não foi implantado, na via administrativa. Apesar de citado, o réu também quedou-se inerte, não apresentando contestação, tampouco trouxe provas nos autos acerca do deslinde do processo administrativo revisional. Desse modo, entendo por presente o interesse processual da parte autora. Conforme PPP trazido pela parte autora (fls. 52/53), verifica-se que a empregadora MD PAPÉIS LTDA atesta que, no período objeto da lide, de 06/03/1997 a 06/04/2009, a parte autora, no cargo de operador cortadeira/operador de calandra/operador III, ficou exposta ao agente nocivo ruído de 89,1 dB(A), de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. É verdade que consta a informação de redução do nível de ruído pela utilização de EPI: face a utilização do protetores auriculares, ficou exposto ao ruído na ordem de 83,1 dB(A). Contudo, ressalte-se que, para o ruído, a jurisprudência já consolidou o posicionamento de que o uso de EPI não afasta a especialidade da atividade, pois não tem o condão de neutralizar o agente nocivo ruído. Ressalte-se que para ser considerado nocivo à saúde, a legislação de regência previu que, do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição ao nível de ruído deve ser superior a 90 dB e de 19/11/2003 em diante, acima de 85 dB(A). Nesse passo, é possível reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora somente de 19/11/2003 a 06/04/2009, vez que, nesse período, ficou efetivamente exposta a nível de ruído acima do limite de tolerância, de 89,1 dB(A), e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para que o réu considere como especial o período trabalhado pela parte autora na empresa MD PAPÉIS LTDA (de 19/11/2003 a 06/04/2009), aplicando o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia, para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/148.410.609-9, com DIB em 06/04/2009 (fl. 46), desde que mais vantajoso, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere o(s) período(s) acima mencionado(s) para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006161-91.2014.403.6183 - FRANCISCO LUCIANO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 06/12/1989 - benefício nº 42/0858937301, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco

Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 35/39). Réplica (fls. 90/110). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 42/48). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as

regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo do salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tempor DIB, em 06/12/1989- benefício nº 42/0858937301, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, 42/0858937301, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006185-22.2014.403.6183** - LARSEN AQUINO DE FREITAS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LARSEN AQUINO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, por meio da qual postula a parte autora a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz o autor que é titular do benefício de Aposentadoria Especial desde 01/03/1989, NB nº 42/085.842.223-9, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem

direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial de fls.02/13 vieram os documentos de fls.14/27. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito, bem como, a prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 32/40). Réplica (fls.42/62). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl.64). Parecer da contadoria judicial (fls.65/71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar ao mérito: Decadência. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque, optando a parte autora pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inequívoco o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar de regra mista não prevista em lei, a saber, os efeitos da ação individual, sem aguardar o resultado da ação coletiva, e a interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada), quando em curso ação individual para fazer valer o direito em questão. Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, conforme requerido pelo INSS, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento, e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os

argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo do salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a contadoria judicial apurou diferenças a serem pagas em favor da parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada (fls.65/71). O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB a data de 01/03/89 - sob o NB 42.085.842.223-9, ou seja, está dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira em favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, LARSEN AQUINO DE FREITAS, portador do CPF nº 050.015.018-49, NB 42/085.842.223-9, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como, observada a prescrição quinquenal, pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido (prazo prescricional), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007559-73.2014.403.6183** - LUCIDIO ALVES GUIMARAES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum. Anteriormente à citação do réu, o autor requer a desistência da ação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 90, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P.R.I.

**0007623-83.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROBERTO SILVA propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o recálculo da sua RMI, sem a aplicação do fator

previdenciário. Aduz, em síntese, que a presente revisão não discute a constitucionalidade do fator previdenciário, mas a incidência do fator cumulada com a regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998, o que gera um duplo redutor vedado por lei. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 39/44). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Mérito: Pretende a parte autora a revisão da sua RMI, excluindo a aplicação do fator previdenciário no benefício previdenciário concedido sob a regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998. No tocante à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, trata-se de imposição da lei, que não ofende a Constituição Federal. A Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, previu o fator previdenciário, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Em decorrência, desde a entrada em vigor da referida Lei, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a se sujeitar à incidência do fator previdenciário. A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada à apreciação do Colendo Superior Tribunal Federal, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Veja-se o v. acórdão, in litteram DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Colendo Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que previu a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Ainda que o benefício previdenciário tenha sido concedido sob a regra de transição da EC nº 20/98 (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), não há falar em ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, sob o argumento de gerar um duplo redutor, vedado por lei. A EC nº 20/98 delegou os critérios para o cálculo do benefício ao legislador ordinário. A Lei nº 9.876/99 criou o fator previdenciário para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, em pleno cumprimento ao art. 201, caput, da Constituição Federal. O seu calculado considera a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Trata-se de um critério diferenciado do cálculo da aposentadoria proporcional (70% + 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo mínimo necessário para aposentadoria integral + pedágio) e a idade mínima. O fator previdenciário tem natureza distinta. A Lei nº 9.876/99, ao criar o fator previdenciário, determinou a sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, o que abrange aquelas concedidas na forma da regra de transição estabelecidas pela EC nº 20/98. Não há incompatibilidade na sua aplicação com a regra de transição da aposentadoria proporcional. De outra sorte, quando se inclui no cômputo da aposentadoria contribuições previdenciárias posteriores aos da vigência da Lei nº 9.876/99, como no caso sub judice, com requerimento administrativo - DER de 04/11/2004 (fls. 18/20), é medida que se impõe a aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido, os seguintes julgados: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301048076/2015 PROCESSO Nr: 0061688-62.2014.4.03.6301

AUTUADO EM 08/09/2014 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE LINO ALVES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP327054 - CAIO FERRERREDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 21/01/2015 10:55:37 JUIZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela(s) parte(s) acima nominada(s). O Juízo de primeiro grau decidiu a lide sob os seguintes fundamentos: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a exclusão do fator previdenciário. Sustenta a parte autora que, embora não esteja questionando a constitucionalidade do fator previdenciário, a incidência do fator cumulada com a regra de transição da EC n.º 20/98, para aposentadoria proporcional, gera duplo redutor vedado por lei. Tratando-se de matéria unicamente de direito, dispensa a citação nos termos do artigo 285 - A, CPC e passo ao julgamento do feito. Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que, sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento antecipado da lide ou na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, não havendo violação ao devido processo legal ou cerceamento de defesa. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício, em razão da aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98 para o cálculo da aposentadoria proporcional. O fator previdenciário foi criado pela Lei n.º 9.876/99, para dar cumprimento ao art. 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a parte autora alegue que não está questionando a constitucionalidade do fator previdenciário, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Sustenta a parte autora que a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (EC n.º 20/98) é ilegal e implica duplo redutor, requerendo, assim, a exclusão do fator previdenciário. Sem razão. Com efeito, a Lei n.º 9.876/99, ao criar o fator previdenciário, determinou, como regra geral e permanente, a sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, o que abrange inclusive aquelas concedidas de acordo com as regras de transição estabelecidas pela EC n.º 20/98. Assim, não é ilegal a aplicação do fator previdenciário às aposentadorias proporcionais. Por outro lado, também não há que se falar em duplo redutor. Isso porque a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria proporcional (70% + 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo mínimo necessário para aposentadoria integral + pedágio) e a idade mínima não têm a mesma natureza do fator previdenciário, ou seja, não têm natureza atuarial. Trata-se, apenas, de uma regra estabelecida para a fruição da aposentadoria na forma proporcional. Conclui-se, então, que a aplicação do fator previdenciário não é incompatível com as regras de transição da aposentadoria proporcional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça. Indefiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, uma vez que a parte autora nasceu em 22/12/1954 (fls. 14), contando com 59 (cinquenta e nove) anos de idade. Portanto, aquém da idade prevista na lei. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Os autos subiram a esta E. Turma Recursal para apreciação do recurso inominado interposto. É o relatório. II VOTO No caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi exaustivamente analisada pelo juízo de primeiro grau. Assentada nos precedentes jurisprudenciais emanados dos tribunais superiores, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. A esse respeito, ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). Anote-se, a propósito, dispor o parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini (Presidente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 13 de abril de 2015. (16 00616886220144036301 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Órgão julgador 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/05/2015 17:16:51) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS.



RÚIDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EC N. 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 2. Em relação à utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, apenas na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, caso dos autos, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE n. 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 249 DIVULG 17-12-2014) 3. O(s) período(s) compreendidos entre 17/07/1985 a 05/03/1997 foi (foram) reconhecido(s) administrativamente pelo INSS como tempo especial - eletricidade (fl. 36). 4. O interregno de 06/03/1997 a 05/07/2005 também deve ser reconhecido como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas submetido ao agente ELETRICIDADE acima de 250V, conforme comprovados pelo PPP e laudo pericial de fls. 26/30, portando, faz jus ao reconhecimento do período como tempo especial. Entretanto, o autor não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), vez que não comprovada sua exposição ao agente nocivo por mais de 25 anos. 5. A Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou em seu art. 3º a concessão da aposentadoria integral ou proporcional àqueles que na data de sua publicação já houvessem implementado os requisitos exigidos pela legislação até então vigente, em razão do direito adquirido. Se o segurado quiser agregar tempo de serviço posterior à emenda nº 20/98, tem de se submeter ao novo ordenamento, com observância das regras de transição, tanto em relação ao pedágio, como no que concerne à idade mínima. Além do que, computando-se tempo de serviço prestado após a vigência da Lei nº 9.876/99, deve o segurado submeter-se a aplicação do fator previdenciário. RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) 6. Assim, não poderá ser utilizado no cálculo do benefício na forma proporcional do autor o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, vez que quando do requerimento administrativo em 14/10/2010 (fl. 19), não havia cumprido o requisito etário, contava apenas com 43 anos de idade. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca das partes. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 4 a 7. (AC 00393046720124013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00393046720124013800 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/06/2015 PAGINA:2710) Não há, pois, ilegalidade na conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário para o cálculo da RMI - concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/136.825.341-2, com DER e DIB em 04/11/2004 (fls. 18/20), vez que, como aduzido em contestação, a parte autora somente reuniu os requisitos legais para a aposentação quando já vigente a Lei nº 9.876/99 (fl. 39). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007691-33.2014.403.6183** - ANTONIO GERALDO SABINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/72 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 62/65 foi omissa quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04 deve ser imediatamente revertido em proveito de todos beneficiários do sistema. Sustenta o embargante que a ação discute o direito a reajustes concedidos ao custeio do sistema por meio de Portarias Ministeriais e não repassados ao benefício da parte embargante, ferindo, assim, as disposições da Lei nº 8212/91, em total afronta ao regime de repartição (CF 88, art.3º, inciso I), bem como às disposições constantes do art.195, caput e 4º e 5º e artigo 201, 4º, da Constituição Federal e também ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (identidade de reajustes ao teto máximo de benefícios e aos benefícios em manutenção). Assim se discute um reajuste que não foi concedido ao benefício da embargante, mas que o foi ao custeio do sistema (salários de contribuição), mais especificamente em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (fl.68). Assim, requer seja sanada a omissão apontada, para expressamente se manifestar sobre o pedido de atendimento ao regime de repartição previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, e, portanto, de direito pleno da Embargante. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl.73). É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão apontada nos embargos. Com efeito, foi formulado o seguinte pedido na inicial (item 01 de fl.14):1) (...); Condenar a ré a rever o benefício previdenciário do autor, aplicando-lhe os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (respectivamente) - elevação das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais aqui citadas, implantando imediatamente as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas (desde o primeiro reajuste), acrescidas de correção monetária prevista na lei previdenciária (e alterações posteriores) a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, mais juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária, concedendo nesse ínterim a Tutela Antecipada inaudita Altera Pars et Initio Litis. A r. sentença de fls.62/65

julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, abordando expressamente o ponto apontado como omissão. Com efeito, consta da fundamentação da sentença a abordagem expressa de que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios (fl. 63, 5º parágrafo). Transcrevo o trecho do decisum que abordou a questão: (...) Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. E ainda: Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Assim, tendo havido manifestação expressa acerca do alegado ponto omissivo, percebe-se, na realidade, que o ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo, contudo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que ausente eventual omissão na sentença proferida. P. R. I.

**0009398-36.2014.403.6183 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CICERO FERREIRA DA SILVA, em face do

INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.579.299-7, a partir da DER, em 04/11/2013, em aposentadoria especial. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados nas empresas VULCÃO S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS, LAERCI BIANCONI e ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. Justiça Gratuita deferida e tutela antecipada indeferida, às fls.

184. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 187/201, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 205/225. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e

9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUI DONO que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. EPICOM com julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além

do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. A parte autora ingressou com pedido administrativo em 04/11/2013 (NB 166.579.299-7), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, entretanto, seu pedido foi indeferido ante o não reconhecimento dos períodos especiais laborados sob exposição a agentes nocivos. Empresa LAERCI BIANCONIO autor requer o reconhecimento da especialidade do labor no período de 17/07/1980 a 15/07/1981, 02/09/1981 a 30/03/1984 e 02/07/1984 a 29/04/1986. Para tanto, juntou aos autos o PPP às fls. 87/89, onde consta atividade de operador de máquina fixa, no setor de Estamparia, exposto ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente. Conforme descrição das atividades, verifica-se que o autor exerceu atividades como prensista, em estamparia (indústria metalúrgica), passível de enquadramento no Decreto 83.080/79, anexo II, código 2.5.1 e 2.5.2. Assim, é possível o reconhecimento da atividade especial com base na atividade profissional até 1997, no caso dos autos, no período de 17/07/1980 a 15/07/1981, 02/09/1981 a 30/03/1984 e 02/07/1984 a 29/04/1986. Empresa VULCÃO S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS De início, ressalte-se que o INSS reconheceu a atividade especial no período de 04/05/1987 a 11/12/1998. Desse modo, a controvérsia se dá com relação ao período de 12/12/1998 a 09/02/2001. Para tanto, o autor apresentou PPP e laudo técnico, às fls. 90/141, contemporâneo, informando que o autor laborou na função de Operador de Máquinas B exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A). Consta que o autor operava máquina prensa 001-PE.0025-02 e, conforme o laudo técnico, o ruído era de 91 dB, superior ao limite de tolerância (fls. 100). Informa, ainda, que a exposição era de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Verifica-se, por fim, que o INSS não considerou a especialidade do período pleiteado diante do EPI eficaz, tese que não se sustenta diante da decisão proferida pelo STF, acima explicitada. Desse modo, reconheço a especialidade do labor no período 12/12/1998 a 09/02/2001 uma vez que o nível de ruído encontra-se acima do limite de tolerância. Empresa ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. O autor requer o reconhecimento da especialidade do labor no período de 13/02/2002 a 30/09/2010, por exposição ao agente nocivo ruído. Para tanto, juntou o PPP às fls. 142/143, onde consta a atividade de Ajudante de Tinturaria e Operador Poliflow e exposição ao ruído nas intensidades de 87dB no período de 13/05/2002 a 31/01/2006, de 86 dB no período de 01/02/2006 a 30/09/2010, e de 81 dB no período de 01/10/2010 a 30/09/2010. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância para o ruído era de 90dB. Desse modo, o autor não faria jus à especialidade no período de 13/05/2002 a 18/11/2003 por exposição abaixo do limite. Com relação ao período posterior, verifico que o PPP não menciona que o labor era exercido de modo habitual, permanente, não eventual e nem intermitente, o que impossibilita o reconhecimento do período especial. Ainda que a autarquia alegue que o EPI era eficaz (fls. 160), verifico que o enquadramento não foi concedido exatamente pela falta de informação de permanência, não ocasionalidade e não intermitência (fls. 167). Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente na presente decisão, não se verifica o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar o benefício do autor (NB 166.579.299-7), averbando como condições especiais somente os períodos de 17/07/1980 a 15/07/1981, 02/09/1981 a 30/03/1984 e 02/07/1984 a 29/04/1986, laborados na empresa LAERCI BIANCONI, e de 12/12/1998 a 09/02/2001, laborados na empresa VULCÃO S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS, condenando-se, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, a partir da DER, em 04/11/2013. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ NEVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, por meio da qual postula a parte autora a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz o autor que é titular do benefício de Aposentadoria Especial desde 01/02/91 - benefício nº NB 46/084.757.512-8, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial de fls. 02/11 vieram os documentos de fls. 12/19. Determinou-se à parte autora que providenciasse a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou da relação de salários de contribuição (fl. 22), e a consequente remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 22). A parte autora juntou documentos a fls. 23/27. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira em favor da parte autora (fls. 29/34. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual e a decadência, pugnando, no mérito, pela improcedência da pedidos (fls. 37/56. 30/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque, optando a parte autora pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo negável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar de regra mista não prevista em lei, a saber, os efeitos da ação individual, sem aguardar o resultado da ação coletiva, e a interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada), quando em curso ação individual para fazer valer o direito em questão. Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento, e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a

que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo do salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a contadoria judicial apurou diferenças a serem pagas em favor da parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada (fls.29/34). O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB a data de 01/02/1991 - benefício nº NB 46.084.757.512-8, ou seja, está dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira em favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/084.757.512-8, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como, observada a prescrição quinquenal, pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido (prazo prescricional), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao



reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011715-07.2014.403.6183 - TOSSIKO KOZAKA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o seu benefício previdenciário de pensão por morte, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 6.243/77, pleiteando a correção dos últimos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses antes da DIB, pela variação da ORTN/OTN, com base na ação de revisão do benefício originário de aposentadoria por tempo de serviço julgada procedente e com diferenças já recebidas - processo nº 0006040-72.2002.403.0399 (2002.03.99.006040-3), que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal da 3ª Região. Ainda pleiteou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 38 e verso). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo para a apreciação da matéria relativa aos danos morais, a ocorrência de coisa julgada, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 69/76). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 76 e 77). É o relatório. Decido: INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - DANO MORAL. Inicialmente, não há falar em incompetência do Juízo Previdenciário para conhecer da matéria relativa à condenação por danos morais, vez que, se advindo de ato previdenciário, nada impede que sejam apreciados pelo Juízo da causa. Se a parte sofre algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral, pode, sim, ser analisado pelo Juízo Previdenciário, que condenará o réu à reparação, inclusive com a finalidade de evitar atos da mesma natureza, lesivos ao beneficiário da Previdência Social. COISA JULGADA. Também, afasto a alegação de coisa julgada, vez que da atenta análise das r. decisões judiciais (fls. 63/66), verifica-se que a revisão da pensão por morte não foi objeto do processo nº 0006040-72.2002.403.0399, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal da 3ª Região, ficando, em tese, a execução limitada ao pagamento das diferenças de aposentadoria até a data do óbito do segurado instituidor. Confira-se trecho extraído do sistema processual DEJ de 27/02/2012 e da r. decisão de embargos de declaração proferida em 27/11/2012 (fls. 65/66): Verifico que o objeto desta Ação refere-se ao benefício do autor TERUTOSHI KOSAKA, e portanto sobrevivendo o seu falecimento, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, restando aos sucessores apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação, o que foi consumado nestes autos. Ressalto ainda, que eventual irrisignação a respeito da revisão de pensão por morte e seus reflexos, deverão ser objeto de nova Ação. (...) deve-se consignar que o despacho de fl. 12 destes autos, ao determinar o cumprimento da obrigação de fazer, para se definir o termo final da execução, mostra-se equivocado, porquanto o termo final dos valores a serem executados corresponde evidentemente à data do óbito do instituidor da pensão, haja vista que a ação de conhecimento, segundo relata o agravante, na petição de agravo, tinha por objeto apenas a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do de cujus. Portanto, em razão de uma decisão equivocada, em que determinado ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte nos termos da revisão do benefício originário, a agravante recebeu, por meio de precatório, as diferenças de janeiro de 1990 a julho de 2007, recebimento a maior, porque abrangeu parcelas da pensão por morte, que não foram objeto da ação de conhecimento. DECADÊNCIA. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. In casu, o benefício previdenciário da parte autora é a pensão por morte - NB 21/122.818.445-0, com DIB em 17/09/2001, oriunda da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/79.602.652-1, com DIB em 02/12/1985. No processo nº 0006040-72.2002.403.0399, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal da 3ª Região, foi reconhecido o direito de TERUTOSHI KOSAKA à revisão do benefício originário - NB 42/79.602.652-1, com DIB em 02/12/1985. Depreende-se que naquele processo, houve determinação judicial para a revisão da aposentadoria e, por consequência, da pensão por morte. Todavia, houve posterior reconhecimento de que a revisão da pensão por morte não foi objeto daquela demanda, ficando a parte autora obrigada a ingressar com ação autônoma para pleitear os reflexos em seu benefício previdenciário. Observe-se que em r. decisão proferida em 27/11/2012, restou consolidado que a parte autora teria que requerer os reflexos da revisão por via própria (fl. 66). Em 12/12/2014, a parte autora ajuizou a presente demanda judicial. Entendo, portanto, que a contar dessa decisão indeferitória não houve o decurso do prazo decadencial para a revisão do seu benefício previdenciário. PRESCRIÇÃO. De fato, sujeitam-se à prescrição quinquenal as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo os direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Lei nº 8.213/91, artigo 103, parágrafo único). No caso presente, verifica-se que a parte autora já recebeu diferenças de janeiro de 1990 a julho de 2007 (fl. 66). Com relação ao período posterior, de agosto de 2007 em diante, chegou a ser objeto de questionamento na fase executiva. Desse modo, entendo que houve interrupção do prazo prescricional. Houve a prolação da r. decisão definitiva indeferindo o pagamento dos períodos subsequentes em 27/11/2012. A parte autora ingressou logo em seguida com a presente demanda, em 12/12/2014. Ou seja, não vislumbro inércia da parte autora. Não há, pois, falar em parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Planilha de cálculo da parte autora, requerendo os atrasados desde 08/2007 em diante (fls. 32/34). MÉRITO. I - a revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do artigo 1 da Lei nº 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela ORTN/OTN/BTN. A matéria, hoje, não comporta maiores digressões, especialmente levando-se em conta o enunciado da Súmula nº 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1 da Lei 6423/77. É este o teor da referida disposição legal: Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do

Tesouro Nacional (ORTN). 1º. O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. (G.N.)De seu turno, a Lei n 6.205/75, a que se refere o artigo 1, 1, b, da Lei n 6.423/77, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, e assim determinou: Art 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. 1º Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: I - Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973; II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro e 1963; III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL; IV - o salário base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972; V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974; VI - (VETADO). Ante o teor da legislação citada, depreende-se que o benefício previdenciário da parte autora não se enquadra entre as exceções legais e, por ter sido concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, devem os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), sofrer a correção pela variação nominal da ORTN. Houve o reconhecimento desse direito no processo nº 0006040-72.2002.403.0399 (2002.03.99.006040-3), que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 18/27). Já houve o pagamento das diferenças no benefício reflexo da parte autora - pensão por morte, de janeiro de 1990 a julho de 2007 (fl. 66). Assim, declaro o direito ao pagamento das diferenças do período subsequente, de agosto de 2007 em diante, devendo o réu refazer os cálculos da renda mensal da pensão por morte da parte autora - NB 21/122.818.445-0, com DIB em 17/09/2001, oriunda da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/79.602.652-1, com DIB em 02/12/1985. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insuscetíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objetiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu. Não se vislumbra fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que o réu revise a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, a pensão por morte - NB 21/122.818.445-0, com DIB em 17/09/2001, oriunda da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/79.602.652-1, com DIB em 02/12/1985, revisada, na forma do artigo 1 da Lei n 6.423/77, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela variação nominal da ORTN (reconhecimento judicial - processo nº 0006040-72.2002.403.0399 (2002.03.99.006040-3), que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal da 3ª Região). Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, desde 08/2007, que serão pagos no momento da liquidação de sentença,

devendo ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora - NB 21/122.818.445-0, com DIB em 17/09/2001, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000161-41.2015.403.6183 - GERALDO CARDOSO LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERALDO CARDOSO LACERDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, foi indeferida a antecipação da tutela postulada, sendo deferida a gratuidade judiciária. Observo que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Dispensando, assim, a citação, reproduzindo o teor da decisão paradigma (autos nº 0000161-41.2015.403.6183): (...) É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei nº 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei nº 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS nº 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS nº 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para

R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais. Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da decisão antecipada de mérito, impeditiva da formação da relação jurídica. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.

**0002994-32.2015.403.6183 - JOSEFA FLORIANO DE LIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A autora foi intimada a trazer cópias do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados pelo perito nos autos do processo nº 0095538-54.2007.403.6301, bem como emendar a inicial para esclarecer o termo inicial do pedido. Dos documentos juntados observo que a autora foi submetida a perícia judicial naqueles autos em 03/12/2008, onde não foi constatada incapacidade laborativa, naquela data ou na época da cessação do benefício. Sentença de improcedência proferida em 04/11/2009. No entanto, a autora insiste no termo inicial do pedido formulado nestes autos como sendo 02/08/2008, de modo que o pedido conforme formulado esbarra na ocorrência de coisa julgada, pois o período pleiteado já foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004907-49.2015.403.6183** - CELSO PEREIRA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, para incorporação de índices de reajustes relativos à URV, atualizados desde a conversão em URV em 01/03/1994 até 30/04/1995. Contudo o autor já pleiteou judicialmente tal reajuste, nos autos do processo nº 2003.61.84.054136-5, perante o Juizado Especial Federal, conforme cópia da r. sentença retro juntada. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004910-04.2015.403.6183** - PEDRO YUTAKA OKU(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, para reajuste dos valores recebidos desde março de 1994 com aplicação dos índices decorrentes da conversão em URV. Verifico, contudo, que o benefício do autor tem D.E.R. em 30/10/1997, razão pela qual não vislumbro interesse processual na propositura desta demanda. Assim sendo, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006585-02.2015.403.6183** - SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP293485 - VIVIAN LUCIANA D ANNA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 12/05/2012, e conversão em aposentadoria por invalidez. O autor propôs anteriormente a mesma ação, processada sob nº 0061320-87.2013.403.6301 perante o Juizado Especial Federal, com laudo pericial datado de 25/02/2014 e sentença de improcedência proferida em 11/09/2014. Portanto o pedido conforme formulado esbarra na ocorrência de coisa julgada, eis que o período pleiteado já foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008422-92.2015.403.6183** - JOSE DIRSON AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, para exclusão da aplicação do fator previdenciário. Contudo o autor propôs anteriormente outra ação com o mesmo pedido, processo nº 0011314-75.2013.406.6140, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual retro juntada, na qual se vê o inteiro teor da r. sentença proferida naqueles autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009031-75.2015.403.6183** - PEDROLINA MENDONÇA DE MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDROLINA MENDONÇA DE MESQUITA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Observo que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Dispensando, assim, a citação, reproduzindo o teor da decisão paradigma (autos nº 0009031-75.2015.403.6183): (...) É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou,

por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR.



Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais.Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da decisão antecipada de mérito, impeditiva da formação da relação jurídica.Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 119**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0022495-17.1988.403.6183 (88.0022495-4) - LAURENTINO FRANCISCO SIQUEIRA - ESPOLIO X HELENA MACHADO DE SIQUEIRA(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)**

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme já deferido na decisão de fls.508.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

**0000788-70.2000.403.6183 (2000.61.83.000788-0) - SUZANA MINGATOS FERNANDES GEMIGNANI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0001019-81.2003.403.0399 (2003.03.99.001019-2) - GUIOMAR LIMA DE MELO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Forneça a requerente a via original do contrato de honorários onde conste as assinaturas das duas testemunhas. Indefiro, por ora, a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, bem como o destaque dos contratuais constando como beneficiária a Dra. Vanessa Ribas Bernardes Iglesias, vez que não era advogada quando o contrato de honorários foi firmado. Em relação ao principal, por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 205 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009425-05.2003.403.6183 (2003.61.83.009425-0) - HELIO LOPES DA SILVA X SONIA REGINA LOPES DA SILVA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP188053 - ADRIANA PARENTE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)**

Indefiro, por ora, o requerimento de levantamento de valores, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos renúncia por instrumento público, onde conste o valor renunciado, conforme apontado pelo réu à fl. 275. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0015121-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015121-9) - GERCINA VIANA ANACLETO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**



Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0004676-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004676-3)** - JOSE LOPES DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl.199.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006810-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006810-2)** - ADOLFO HIROSHI SHINTANI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, bem como da diferença ínfima apontada na conta da contadoria, homologo os cálculos do INSS de fls. 193/205.Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001148-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001148-0)** - BERNARDO MORALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.. PA 1,5 Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005863-17.2005.403.6183 (2005.61.83.005863-0)** - LUIZ MOREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.. PA 1,5 Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000755-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000755-9)** - MARIA PEREIRA DIAS SANTIAGO X DENILSON DIAS SANTIAGO - MENOR IMPUBERE (MARIA PEREIRA DIAS SANTIAGO)(SP109172 - LAERCIO FERRARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo

discriminada e atualizada.. PA 1,5 Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005391-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005391-0) - AMARO LUIZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.. PA 1,5 Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005488-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005488-4) - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.. PA 1,5 Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005640-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005640-6) - ADELICIO FERREIRA DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0007562-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007562-0) - CICERA PORFIRIO DE ARAUJO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0000152-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000152-5) - GERSON LEAL SANTOS X FLAVIA GOMES LEAL SANTOS X ADRIANA GOMES LEAL SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.. PA 1,5 Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007261-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007261-1) - ADAIL PEDROSO DE ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.. PA 1,5 Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008478-09.2007.403.6183 (2007.61.83.008478-9) - DILMA SILVA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.. PA 1,5 Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001285-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001285-0) - MARIA HELENA CIVIDANES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003129-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003129-7) - ROBERTSON GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária na qual se pretende sejam reconhecidos os períodos em que exerceu atividade sob condições especiais, ou seja, o período de 12/02/79 a 28/02/84, laborado na empresa SERVIPRO, bem como o período de 07/03/84 a 28/03/07, laborado no Banco Safra S/A. A sentença de fls. 135/142 havia reconhecido como especiais os períodos de 12/02/79 a 28/02/84 e de 07/03/84 a 28/04/95. O autor apelou alegando que, em relação ao período posterior, houve cerceamento de defesa, sendo que o v. acórdão de fls. 164/165 anulou a sentença. Assim, considerando que em relação ao período laborado na empresa SERVIPRO a sentença havia julgado

o pedido procedente, esclareça o autor o requerimento de prova pericial por similaridade neste período, a fim de se evitar diligências desnecessárias. Além disso, cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 173, mormente quanto à especificação dos agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como especial. Ressalto que o reconhecimento de exercício de atividade perigosa, não havendo qualquer incidência de um dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, não impõe a necessidade de avaliação técnica para sua constatação. Int.

**0003238-05.2008.403.6183 (2008.61.83.003238-1) - VANDERLEI REBELATO(SP068059 - ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.. PA 1,5 Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005421-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005421-2) - MARIA DE FATIMA CONCEICAO LIMA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010476-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010476-8) - JAYME MAFFEI(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0010781-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010781-2) - PAULO CELESTINO RIBEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.. PA 1,5 Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0058507-63.2008.403.6301 - VALDENI SOARES DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR: VALDENI SOARES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Valdeni Soares da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período de trabalho rural e período laborado em condições especiais. Decido. Inicialmente, ciência as partes da redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária. Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora requer o reconhecimento de período de trabalho rural, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação de tal período. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova, com julgamento do mérito no estado em que se encontra a ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente a parte autora os laudos técnicos relativos aos períodos que pleiteia sejam reconhecidos como especial, haja vista que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários/Formulários apresentados não consta a informação referente à exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Após, tornem os autos conclusos para designação da data da audiência. Intimem-se. São Paulo, BRUNO TAKAHASHI Juiz Federal Substituto

**0001664-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001664-1) - INES RAMOS FRANZIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Recebo o agravo retido de fls. 89/90, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002373-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002373-6) - SERGIO KENJI NAKANO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 101 por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0003237-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003237-3) - FERNANDO JOAO DUARTE (SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 230/256. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal. Contudo, tendo em vista a não concordância da advogada da parte autora quanto aos cálculos dos honorários advocatícios apresentados pelo réu, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0004362-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004362-0) - JOSE GUTEMBERG DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005626-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005626-2) - CARLOS LOURENCO DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. PA 1,5 Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do

beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006207-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006207-9) - EVARISTO GOMES DA SILVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fl. 234.Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0006932-45.2009.403.6183 (2009.61.83.006932-3) - LUIZ VICENTE DESIDERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0009645-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009645-4) - CUSTODIO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0009934-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009934-0) - RAIMUNDA RIBEIRO LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0014039-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014039-0) - JAIRO RADUAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0014855-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014855-7) - VALDUVINA IZIDORO VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0017684-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017684-0) - STELLA WLADE FERRARETTO(SP168206 - INÁ ROSA DOMINGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000192-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000192-5) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade clínico geral, nomeio o profissional médico Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR - CRM/SP 115.420, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 01/12/2015 às 15h40, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Artur de Azevedo, nº. 905, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05404-012.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos

termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

**0000965-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000965-1)** - MOACIR DANTAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Recebo o agravo retido de fls. 212/213, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002519-52.2010.403.6183** - JESUS DE CARVALHO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/265: ciência ao autor. Após, arquivem-se. Int.

**0003589-07.2010.403.6183** - CLAUDIO EUGENIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Recebo o agravo retido de fls. 226/227, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003591-74.2010.403.6183** - MIRIAM CASA GRANDE X MARIA RITA CASA GRANDE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003713-87.2010.403.6183** - JOSE ALVES BARBOSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. PA 1,5 Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.



**0005736-06.2010.403.6183** - GILZA COUTO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.. PA 1,5 Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007136-55.2010.403.6183** - IVANILTO ZANDONA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.. PA 1,5 Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007814-70.2010.403.6183** - JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.. PA 1,5 Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002440-39.2011.403.6183** - ANGELA REGINA MARDEGAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls.119/120, porquanto tempestivo.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2o do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003575-86.2011.403.6183** - ROBINSON RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de

procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005708-04.2011.403.6183** - CICERA DE ALMEIDA LOPES FIOCCHI(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0006511-84.2011.403.6183** - CESAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007011-53.2011.403.6183** - SALVADOR LUIZ BUSCATTI(SP14461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008083-75.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. PA 1,5 Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do

ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011621-64.2011.403.6183** - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI E SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade clínico geral, nomeio o profissional médico Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR - CRM/SP 115.420, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 01/12/2015 às 15h20m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Artur de Azevedo, nº. 905, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05404-012.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, resalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014.Cumpra-se. Int.

**0013519-15.2011.403.6183** - AURORA ESTEVAM PESSINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/226: nada a deferir, diante da atual fase processual.Manifeste-se a autora quanto à alegação do réu de que a média dos salários de contribuição não atingiu o valor do teto, não fazendo jus à revisão.Por oportuno, eventual discordância deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

**0013682-92.2011.403.6183** - FRANCISCO LUCAS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da decisão ou certidão de objeto e pé comprovando a curatela provisória, bem como para que regularize sua representação processual. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0046103-72.2011.403.6301** - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.. PA 1,5 Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0050221-91.2011.403.6301** - EDISON EDUARDO DE MIRANDA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.. PA 1,5 Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem

deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000562-45.2012.403.6183** - JOSUE CANDIDO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSUÉ CÂNDIDO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de ação proposta por Josué Cândido de Almeida em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento períodos de atividade exercida sob condições especiais (de 17/08/1977 a 13/03/1981; de 02/06/1981 a 06/06/1997; de 15/07/1997 a 09/07/2001; e de 01/08/2001 a 07/02/2006). Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Converto em diligência. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas aonde trabalhou alegando que não conseguiu outros documentos que comprovassem a especialidade dos períodos controvertidos além dos que já instruíram a petição inicial. No que tange aos períodos de 02/06/1981 a 06/06/1997; de 15/07/1997 a 09/07/2001; e de 01/08/2001 a 07/02/2006, tendo em vista a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37, bem como dos laudos periciais de fls. 205/210 e 211/226, não vislumbro a necessidade de realização de perícia técnica na empresa, razão pela qual indefiro tal prova. No entanto, com relação ao período de 17/08/1977 a 13/03/1981, verifico que a parte autora apresentou apenas como prova a anotação na CTPS, sendo que tal prova se mostra insuficiente para comprovação do exercício da atividade especial. Porém, para que o requerimento seja apreciado, o autor deve justificar pormenorizadamente a prova que deseja produzir no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova, informando o seguinte: 1 - Se a empresa continua ativa, fornecendo endereço atualizado e quais suas atividades; 2 - Se extinta, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades; 3 - Deverá o autor informar quais atividades exercia naquela empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial. No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001172-13.2012.403.6183** - CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002793-45.2012.403.6183** - MARIA DAS DORES FLORIANO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. PA 1,5 Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às

partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007629-61.2012.403.6183** - MIGUEL LUCKI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0010874-80.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO FRANCIOSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0010934-53.2012.403.6183** - HELENA FERREIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito de fl. 193. Após, registre-se para sentença. Int.

**0042926-66.2012.403.6301** - TEREZA SANCHES(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP160988 - RENATA TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Tereza Sanches, na condição de companheira pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 1514648757, em razão do óbito de Reinaldo Granero, ocorrido em 11/07/2005. Designo audiência de instrução para o dia 03 de dezembro de 2015, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 161, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**0000013-98.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA KASUKO HIRATA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0000039-96.2013.403.6183** - ANITA TAKIKO TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000349-05.2013.403.6183** - HILDA PIRES DA SILVA(SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): HILDA PIRES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido de concessão da pensão desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 21/139.298.264-0, com DER em 17/11/2005), e o fato de que consta nos autos cópia apenas do processo administrativo do benefício NB 21/141.865.219-6 (concedido em 22/05/2007), defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo do primeiro requerimento, no qual houve o deferimento do referido benefício, devendo constar necessariamente todos os documentos que fizeram parte do processo, documentos essenciais para a análise do seu pedido. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

**0001504-43.2013.403.6183** - JOAO BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2015 485/502

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente a decisão de fl. 273, sob pena de indeferimento da prova. Desde já indefiro a produção de prova pericial nas empresas em que consta expressamente nos documentos juntados aos autos a utilização de arma de fogo, pois a qualificação da atividade como especial pretendida pela parte autora consiste no reconhecimento do exercício de atividade perigosa, não havendo qualquer incidência de um dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, a impor a necessidade de avaliação técnica para sua constatação. Int.

**0002659-81.2013.403.6183** - GERALDO GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será paga aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A requerente comprovou a habilitação à pensão por morte (fl. 191/194), motivo pelo qual defiro a habilitação nestes autos de Itamar dos Santos Godoy (CPF nº 245.940.278-30). Ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, vista ao INSS para ciência.. PA 1,5 Int.

**0003816-89.2013.403.6183** - CARLOS HENRIQUE MORONI RODRIGUES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao documento juntado às fls. 201/213. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

**0007048-12.2013.403.6183** - MARLI SOARES DA SILVA X ANA PAULA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA

Defiro a expedição do edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, com prazo de 15 dias, para citação da ré Rosinete de Oliveira Silva. Proceda a Secretaria à afixação do presente edital no local de costume, neste Fórum. Após a expedição e publicação, intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de providenciar o cumprimento do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**0009075-65.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO VIANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido às fls. 224/225.

**0009291-26.2013.403.6183** - SEBASTIAO DEL DUQUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009531-15.2013.403.6183** - EDER RODRIGUES PIMENTEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010125-29.2013.403.6183** - MARIA MASSON(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.101: defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

**0000470-67.2013.403.6301** - AUGUSTO JOSE PICOLO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão para sentença. Int.

**0023880-57.2013.403.6301 - LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 271, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0034297-69.2013.403.6301 - DIOMIDIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0045877-96.2013.403.6301 - ANTONIO FERNANDO GOMES VALENTE(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTONIO FERNANDO GOMES VALENTE R.É.U.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de ação proposta por ANTONIO FERNANDO GOMES VALENTE em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na atividade de professor, desde de seu requerimento administrativo em 10/05/2012. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Conforme folhas de consulta ao sistema TERA (fls. 108/111), consta a averbação de tempo de contribuição (CTC), como professor, nos períodos de 01/03/81 a 07/03/83 (Jorge Tibiriça - Patrimoniais e Participações S/A), de 03/02/83 a 30/12/87 (Sociedade Educacional de Guarulhos LTDA), de 02/05/84 a 27/01/89 (Colégio Comercial Presidente Kennedy) e de 01/02/90 a 20/12/94 (Sociedade de Ensino Cerqueira Cesar), no RGPS, para utilização em regime próprio de previdência social (Governo do Estado de São Paulo). Verifica-se no sistema CNIS (fl. 177/178), que o autor possui vínculos naquele regime próprio, nos períodos de 04/04/78 a 01/12/2000 e de 07/02/2000 a 01/12/2008. Portanto, é relevante a verificação com aquele órgão, se os períodos indicados na certidão de tempo de contribuição foram ou serão utilizados para a concessão de aposentadoria no regime próprio. Posto isso, oficie-se a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (endereço rua Praça da República, 53, CEP 01045-903, São Paulo - SP), para que, no prazo de 30 dias, apresente informações acerca da questão tratada nos autos, devendo informar se os períodos mencionados foram aproveitados pelo autor para contagem de tempo no regime próprio de previdência social. Após, com a juntada, ciência às partes. No mesmo prazo, sob pena de preclusão, deverá a parte autora apresentar: cópia integral e legível de sua CTPS, diploma devidamente registrado nos órgãos competentes para atividade de professor, registros em Carteira Profissional e qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002164-03.2014.403.6183 - JOAO PESSOA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova. Int.

**0002512-21.2014.403.6183 - GERALDO DE FREITAS(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 545/546 por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido à fls. 549/550. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e



considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se

**0003245-84.2014.403.6183** - JOSE ALCINDO DE QUEIROGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Posto isto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003518-63.2014.403.6183** - SEVERINO PEDRO DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004375-12.2014.403.6183** - RUBENS DE CASTRO FREITAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0004503-32.2014.403.6183** - SERGIO LUIZ FREITAS CANDELARIA(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade cardiologista, nomeio o profissional médico Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 11/12/2015 às 7 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Isabel Schimdt, 59 - CEP 04743-030 - Santo Amaro - SP. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressaltar que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

**0004802-09.2014.403.6183** - CLAUDINEI BORTOLUCCI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CLAUDINEI BORTOLUCCI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/11/2015 488/502

de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

**0005632-72.2014.403.6183** - VALTER ROSALINO DE MORAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para a juntada dos documentos por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, cite-se. Int.

**0006015-50.2014.403.6183** - VALDO LUIZ LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 98. Int.

**0006810-56.2014.403.6183** - LINO NOCHELLI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls. 174/175. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Por fim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada dos documentos mencionados no despacho de fl. 173, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0007415-02.2014.403.6183** - MARCOS DE PAULA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 124/125, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007975-41.2014.403.6183** - CELSO LOURENCO DIAS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não sendo evidenciado nos autos que a parte autora tenha encontrado óbice para a obtenção do laudo técnico, não há que se falar em transferência de tal ônus para o Poder Judiciário, restando indeferido o requerimento de expedição de ofício à empresa. Por derradeiro, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada dos documentos mencionados no despacho de fl. 92 ou para a comprovação da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0008208-38.2014.403.6183** - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro a realização de prova testemunhal, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

**0008226-59.2014.403.6183** - DOMINGOS FORTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro a realização de prova testemunhal, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

**0008501-08.2014.403.6183** - JOAO GOMES DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008553-04.2014.403.6183** - GUSTAVO DA SILVA NETO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008753-11.2014.403.6183** - JOAO CARLOS GERARDI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 141, deixo de receber o recurso de apelação do autor por intempestividade. Abra-se vista ao réu para ciência da sentença de fls. 110/123. Int.

**0008796-45.2014.403.6183** - ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 13/01/2016 às 12h00m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014.Cumpra-se. Int.

**0008838-94.2014.403.6183** - ONIVALDO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009098-74.2014.403.6183** - SEBASTIAO BARBOSA PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro a realização de prova testemunhal, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

**0010183-95.2014.403.6183** - JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2015 490/502

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0010740-82.2014.403.6183 - JUCICLEIDE CASSEMIRO BESERRA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 08/12/2015, às 10h00m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tomem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

**0010805-77.2014.403.6183 - VANILDA APARECIDA SILVA CORREA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 13/01/2016 às 11h30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

**0011284-70.2014.403.6183 - WALDOMIRO CHMELYK(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0012105-74.2014.403.6183 - SERGIO GONCALVES BARBOSA X ODETE MARCELINO BARBOSA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 190: nada a deferir, por ora, quanto aos honorários contratuais, devendo o requerente postular o que de direito na fase de execução de sentença. Abra-se vista ao réu para ciência da sentença de fls. 183/188. Int.

**0008185-29.2014.403.6301** - MARIO JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 190, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0023967-76.2014.403.6301** - CARLOS ROBERTO DA GAMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 74. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 134, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0048261-95.2014.403.6301** - ERIKA PATRICIA CRISTINA DOS REIS RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, além dos documentos já juntados, faz-se necessária a apresentação de carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS. Para tanto, fixo prazo de trinta (30) dias. Determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 10/11/2015, às 15 horas. Comunique-se, eletronicamente, a senhora perita e excepcionalmente o advogado, por telefone, sobre referido cancelamento. Int.

**0000077-40.2015.403.6183** - GEORGINA FERNANDES LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000758-10.2015.403.6183** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000930-49.2015.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001115-87.2015.403.6183** - LUIZ ALVES DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001142-70.2015.403.6183** - PEDRO RIBEIRO VALIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls. 125/128. Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada dos documentos mencionados no despacho de fl. 123, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0001280-37.2015.403.6183** - ELENA DOS ANJOS LUZ HELITO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001468-30.2015.403.6183** - JONAS SANCHEZ(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001593-95.2015.403.6183** - ANTONIO JOSE CAVALCANTE(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001608-64.2015.403.6183** - PAULO SERGIO BONAVINA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Após, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 147/157 e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002043-38.2015.403.6183** - MATILDE CHAGAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0002103-11.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO VIEITAS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 33 por seus próprios fundamentos e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, conforme requerido, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008111-04.2015.403.6183** - JOSE ELISIARIO BATISTA(SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente procuração original, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise de prevenção.Int.

**0008304-19.2015.403.6183** - ELIAS ALVES DE MELO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ELIAS ALVES DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

**0008495-64.2015.403.6183** - BAMONA KIESE(SP278024 - CARLA HERMINIA MUSTAFA BARBOSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): BAMONA KIESE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/10/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0008572-73.2015.403.6183** - JOSE PAULO COELHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do processo 0008921-67.2002.403.6301 apontado no termo de prevenção, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção. Intime-se.



**0008806-55.2015.403.6183** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): MARIA DE FATIMA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º \_\_\_\_\_/2015Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em 19/11/2014, com o reconhecimento dos períodos de atividade comum, decorrentes de acordo em reclamação trabalhista.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/10/2015.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0008828-16.2015.403.6183** - SILVIO MENEGUELLO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): SILVIO MENEGUELLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º \_\_\_\_\_/2015Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em 19/11/2014, com o reconhecimento dos períodos de atividade comum, decorrentes de acordo em reclamação trabalhista.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/10/2015.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0008874-05.2015.403.6183** - PATRICIA DEL CARMEN ZAPATA CIFUENTES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): PATRICIA DEL CARMEN ZAPATA CIFUENTESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º \_\_\_\_\_/2015Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/11/2015 495/502

formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/10/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0008877-57.2015.403.6183** - MARINA APARECIDA VITORIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARINA APARECIDA VITORIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/10/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0009015-24.2015.403.6183** - AELSON RIBEIRO NOVAIS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): AELSON RIBEIRO NOVAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade comum, decorrentes de acordo em reclamação trabalhista. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/10/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0009021-31.2015.403.6183** - EUDES PEREIRA DE JESUS SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EUDES PEREIRA DE JESUS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indicada a existência de possível prevenção com processos de outras Varas, inclusive o JEF desta Capital, foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e o relacionado no termo de fl. 23, pois aquele processo foi extinto sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar causa. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato

restabelecimento do auxílio doença cessado.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade do autor.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/10/2015.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

**0009255-13.2015.403.6183** - NATANAEL DE MORAES SALLES(SP224496 - ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): NATANAEL DE MORAIS SALLES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Diante do processo apontado no termo de prevenção, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, tomem os autos conclusos para análise de eventual prevenção. Intime-se.

**0009273-34.2015.403.6183** - ELIZABETE ZAFALON FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ELIZABETE ZAFALON FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0009316-68.2015.403.6183** - JULIO SIMELI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JULIO SIMELI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na sua petição inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício discutido, além de formulários ou PPPs, e laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

**0009369-49.2015.403.6183** - GERALDINO DO AMARAL OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GERALDINO DO AMARAL OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. GERALDINO DO AMARAL OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que revise imediatamente a renda mensal do seu benefício utilizando os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que ficou configurado caso de prevenção com o processo indicado no termo de fl. 34. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata revisão do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, verifico não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício previdenciário. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0009389-40.2015.403.6183** - JOZELI FERREIRA ROSA X HANNY ISABELLY ROSA DOS SANTOS X THAUANY ANDRYNY ROSA DOS SANTOS X JOZELI FERREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOZELI FERREIRA ROSA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Trata-se de ação em que HANNY ISABELLY ROSA DOS SANTOS E THAUANY ANDRYNY ROSA DOS SANTOS, representados por JOZELI FERREIRA ROSA, (também demandante) pleiteiam o recebimento de auxílio-reclusão em razão da prisão de CLAUDIO MARCIO DOS SANTOS. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 114, tendo em vista consulta juntada (fls. 115/118). Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que o último salário de contribuição foi superior ao valor definido para a caracterização de baixa renda, conforme fl. 49. Em pesquisa à empresa Silva & Silva Comércio de Tintas Industriais LTDA, feita pelo INSS no processo administrativo, foi juntada declaração da empresa de contabilidade que cuidou do departamento pessoal e contabilidade da empresa, informando que o não constou nenhum vínculo empregatício em nome do Sr. Claudio Márcio dos Santos, até a data do desligamento da empresa de contabilidade (31/12/2011). Assim, resta também a controvérsia quanto ao último vínculo de trabalho no período de 21/06/2011 a 19/07/2011. Além disso, verifica-se que o atestado de permanência carcerária juntado aos autos foi emitido em 2014, sendo necessária a apresentação de documento atualizado. Por fim, considerando que a Sra. Jozeli pretende também a concessão do benefício em seu nome próprio, necessário se faz a comprovação da união estável com o Sr. Claudio, fato que não restou demonstrado em análise não exauriente. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora, para que junte, no prazo de 30 dias, cópia legível e integral da CTPS do Sr. Cláudio Márcio dos Santos. No mesmo prazo, deverá juntar o atestado de permanência carcerária atualizado, visto que o último juntado foi emitido em 2014 (fl. 12/13). Cite-se. Intimem-se.

**0009404-09.2015.403.6183** - CARLOS ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CARLOS ROBERTO DO ESPIRITO SANTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício discutido, além de formulários ou PPPs, e laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do seu benefício de aposentadoria especial (NB 42/171.022.878-1, com DER em 26/08/2014), desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissionais Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculta à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

**0009442-21.2015.403.6183** - AGNALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): AGNALDO APARECIDO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0009498-54.2015.403.6183** - DANIEL SARDINHA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): DANIEL SARDINHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção quanto ao processo indicado no termo de fl. 105, visto que naquele feito foi extinto sem análise do mérito, diante do valor da causa. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente

laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

**0009539-21.2015.403.6183** - EDNEI SILVA DE ALMEIDA X ELZA SILVA DE ALMEIDA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EDNEI SILVA DE ALMEIDA (representado por Elza Silva de Almeida) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, suspenso em 30/10/2007. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indicada a existência de possível prevenção, foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo (fls. 47/51). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Em análise à possível prevenção apontada no termo, observo que o processo nº 0046391-78.2015.403.6301, protocolado no Juizado Especial Federal desta capital, teve como objeto a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, julgado extinto, sem análise do mérito, diante do valor da causa. Portanto, não restou verificada a prevenção indicada. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica e social. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0007998-84.2015.403.6301** - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP295667 - FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES E SP324772 - MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 107. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 156, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0022413-72.2015.403.6301** - MARCIA GAMA DA SILVA DE SOUZA(SP231675 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 115/116. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 168, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0023962-20.2015.403.6301** - ARTULINO FAUSTINO DA ASSUNCAO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 55. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 86, porquanto se tratar da presente ação. Afasto a prevenção em relação ao processo 0073465-93.2004.403.6301, porquanto os objetos são distintos do formulado na presente demanda. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001247-81.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SONIA MARIA BORGES RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E

Manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0010542-45.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MANUEL RIBEIRO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ciência da redistribuição a este Juízo.Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001783-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011472-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VITOR LEITE MACHADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Trata-se de pedido apresentado pela parte autora para pagamento de valores que considera incontroversos na fase de execução da sentença, uma vez que os embargos apresentados pela Autarquia Previdenciária não contrariam a existência de todo crédito, mas somente de parte do montante indicado nas contas apresentadas pelo executante para fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.É certo que o 2º do artigo 739 do CPC, anteriormente à alteração implementada pela Lei nº 11.382/06, já dispunha a respeito dos embargos parciais permitirem o prosseguimento da execução quanto à parte não embargada, assim como o 3º do artigo 739-A do mesmo código, este incluído pela mencionada legislação atualizadora, estabelece que quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante, possibilitando-se, assim, a execução imediata da parte do crédito que não foi incluída na controvérsia estabelecida pela oposição dos embargos à execução.No entanto, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, tomando-se o texto do artigo 100 da Constituição Federal, temos que tais pagamentos, quando decorrentes de sentença judiciária, serão feitos por intermédio de precatórios, os quais, somente poderão ser expedidos após o trânsito em julgado da sentença que assim o determinar, conforme disposição expressa dos 1º, 3º e 5º daquele mesmo dispositivo constitucional.Além do mais, de acordo com a Resolução nº 168/11 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, norma que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, torna-se inviável a expedição do precatório, ou até mesmo da requisição para pagamento de pequeno valor, antes do trânsito em julgado não só da sentença de conhecimento, como também daquela proferida nos autos dos embargos à execução.Tal exigência se apresenta no artigo 8º da mencionada Resolução, segundo o qual, o juiz da execução deverá informar, no ofício requisitório, vários dados constantes do processo, dentre as quais, a natureza do crédito, se comum ou alimentar; a espécie da requisição, RPV ou precatório (inciso V); a data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento (inciso X); e a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição (inciso XI).Posto isso, diante de tais exigências que impedem a expedição de ofício requisitório, seja na modalidade de precatório ou requisição de pequeno valor, indefiro o pedido apresentado pela parte autora, devendo ser aguardado o trânsito em julgado nos embargos à execução.Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005948-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005948-8)** - IOSHIKAZU COBAIASHI(SP211171 - ANDREZZA PERES BOSCHE E SP190389 - CHERYL SYLKA E MACIEL ODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOSHIKAZU COBAIASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: INSEMARGADO: IOSHIKAZU COBAIASHI Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social opõe os presentes embargos de declaração às fls. 215/216, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 211, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 29/10/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0002277-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002277-2)** - ANTENOR DO NASCIMENTO(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTENOR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: não havendo decisão autorizando a cumulação de benefícios, nada a deferir. Diante do ofício e documentos de fls. 267/274, abra-se nova vista ao INSS. Int.

**0007107-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007107-6)** - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANTONIO X MARIA PAULA DE OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 234/237.Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de



rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.